



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXXII Nº 83

Brasília - DF, quarta-feira, 2 de maio de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 464 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	75
- 3ª Região.....	160
- 5ª Região.....	427
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	449

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

QUARTA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 09 de maio de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 1999.34.00.035632-4 / DF (280)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 EMBTE: SERGIO ROBERTO AMARO E OUTROS(AS)
 ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2001.34.00.021078-4 / DF (281)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 EMBTE: ANGELO CORBELLA NETO E OUTROS(AS)
 ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2001.34.00.021086-0 / DF (282)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 EMBTE: JAIRO PARREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2002.33.00.024994-7 / BA (283)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 EMBTE: ADAUTO COUTINHO E OUTRO(A)
 ADV: CIRO CECCATTO E OUTRO(A)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2002.34.00.014872-9 / DF (284)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 EMBTE: CARLOS CESAR BALSINI E OUTROS(AS)
 ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2003.34.00.036845-5 / DF (285)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 EMBTE: RUI GUILHERME FRAZAO PEREIRA E OUTROS(AS)
 ADV: EDSON MARTINS AREIAS
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2004.30.00.001037-5 / AC (286)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 EMBTE: JOSE WALTER MARTINS
 ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTRO(A)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2004.34.00.002216-2 / DF (287)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 EMBTE: JOELMO SOARES GUERRA E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 Brasília, 26 de abril de 2007.
 Desembargador Federal CARLOS OLAVO - Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.34.00.021130-4/DF
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTROS
 AUTOR : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 RÉU : PLÍNIO JOSE PAVAO DE CARVALHO
 ADVOGADOS : MARIANA KOURY VELOSO E OUTROS
 LITISCONSORTE-PASSIVO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF
 SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cuida-se de Conflito de Competência instaurado entre a Terceira e a Primeira Seções desta Corte, a respeito do julgamento de apelação cível interposta contra sentença lançada nos autos de mandado de segurança, que declarou a nulidade da autorização concedida pelo Secretário de Previdência Complementar para permitir a migração de planos instituídos pela FUNCEF.

Para a magistrada suscitante (fl. 1.878), "o tema versado nos presentes autos está inserido na esfera de competência da Primeira Seção desta Corte, a quem é atribuído o julgamento dos feitos relativos a benefícios previdenciários". A seu turno, o Desembargador suscitado (fl. 1.874-1.876) entende que "não há que se falar que o benefício decorrente de contrato firmado em regime de previdência privada é espécie de benefício previdenciário decorrente do regime geral de previdência social", tratando-se, na verdade, "de contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada", o que faria descambar a competência para a 3ª Seção, por força do disposto no inciso III do § 3º do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal.

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA TAMBÉM EM MANAUS



UNIÃO DISTRIBUIDORA
 Rua José Clemente, 216 (Porão) Centro - Manaus/AM - CEP: 69.010-070

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 27/4/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Sempre entendi que o preceito do art. 8º, § 3º, III do Regimento Interno ("contratos") expressa a idéia do contrato propriamente dito, de modelo civil, onde as partes tracem um conteúdo, ainda que não paritário, mas no âmbito da autonomia privada, não abarcando aquelas figuras que, mesmo eventualmente revestidas de roupagem contratual, expressem na realidade um instituto, um regulamento, como projeção dos preceitos da legislação, como se dá com a complementação de aposentadoria, onde tudo é regido por preceitos legais ou regulamentares, sem espaço para a contratualidade em sentido estrito.

Todavia, como esta Corte Especial tem entendido, em vários precedentes, que a matéria em causa expressa contrato - da competência da 3ª Seção, por conseguinte -, não convém insistir na divergência, a fim de que os julgamentos no Tribunal tenham celeridade, sem a demora resultante dos conflitos de competência entre as Turmas.

Com efeito, entre outros precedentes, na sessão de 04 de junho de 2006, julgando o CC nº 2000.34.00.003572-0/DF, que tratava de plano de complementação de previdência privada, decidiu-se, sob a relatoria do Des. Federal TOURINHO NETO, que a matéria é de competência da 5ª Turma, 3ª Seção, dando-se o julgamento à unanimidade, tendo vários Desembargadores ressaltado o seu ponto de vista pessoal em prol da necessidade de firmar uma jurisprudência na Corte.

Mais recentemente, em sessão realizada no dia 29 de março deste ano, em caso símile, julgando o CC nº 2001.34.00.01969-1/DF, decidiu a Corte Especial, por maioria, pela competência da 3ª Seção, sendo esta a atual orientação da Corte a respeito do tema.

Encerrada a discussão, com base no inciso XXII do art. 30 do Regimento Interno do Tribunal, conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, a Terceira Seção do Tribunal. Intimem-se.

Brasília, abril, 26, 2007.

Des. Federal OLINDO MENEZES, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.003192-0/DF
Processo na Origem: 200601000481348

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : CARLOS MIGUEL DA SILVA JUNIOR

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF012531P

Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se ainda subsiste interesse na presente impetração.

Brasília-DF, 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.012311-6/AM
Processo na Origem: 200701000095463

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
IMPETRANTE : JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETRO-NICA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, com pedido liminar, contra ato do eminente Desembargador Federal Catão Alves, que indeferiu pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.009546-3/AM.

O recurso de Agravo foi interposto contra decisão liminar proferida pela Juíza Substituta da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, no Mandado de Segurança nº 2007.32.00.000413-3/AM, negando a liberação de mercadorias eletrônicas apreendidas pela autoridade alfandegária no Aeroporto Eduardo Gomes de Manaus, em razão de falta de registro de carga importada transportada via aérea.

Pretende a impetrante, por esta via, liberar as mercadorias apreendidas, cuja pena de perdimento, segundo ela, já foi decretada administrativamente.

Justifica a medida, alegando violação a direito líquido e certo, em razão de boa-fé da impetrante no ato de aquisição das mercadorias estrangeiras; de ausência de descumprimento de Instruções Normativas Aduaneiras referentes à importação de produtos estrangeiros e, conseqüentemente, ausência de dolo na sua conduta, qual seja, de vontade deliberada de causar prejuízo ao erário.

Aduz, ainda, que as sanções proferidas em âmbito administrativo violaram os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, eficiência e igualdade, considerando que em casos semelhantes, outras sociedades empresárias obtiveram decisão judicial favorável à liberação de mercadorias.

Na inicial, justifica a necessidade de concessão de liminar pela presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, caracterizados, respectivamente, pela ausência de dolo da impetrante em fraudar o fisco e do perigo de perda do valor comercial da mercadoria, produtos eletrônicos, que se tornam obsoletos no mercado, com muita rapidez.

No trecho que interessa ao presente exame, assim se pronunciou o em. Desembargador Federal Catão Alves, *in verbis*:

(...)

"6 -Verifica-se, pela simples leitura da Instrução Normativa nº 102/94, que deve ser informada à unidade local da Secretaria da Receita Federal, antes da chegada do veículo transportador, a internação de carga procedente do exterior, podendo ser as informações completadas até duas horas após esse fato por meio de terminal de computador ligado ao Sistema.

7 -Na espécie, a Agravante, além de ter ultrapassado o aludido prazo, como ela mesma afirma (fls. 07), pretendeu fazer o registro da carga, que deveria ter sido feito previamente, como estabelecido no art. 4º, quando só poderia ter, então, complementado as informações.

8 -Ora, o que a norma permite é a inserção de informações complementares no Sistema MANTRA até duas horas após a chegada do veículo transportador, ficando sua aceitação, se ultrapassado esse prazo, condicionada à validação com intervenção de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

9 -De outro lado, não basta afirmação da Agravante de não ter agido de má-fé para afastar aplicação de pena de perdimento das mercadorias apreendidas, já que a alegação, por demandar dilação probatória, requer procedimento incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

10 -Outro não é o entendimento deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAMENTE INSTAURADO. VEÍCULO ADQUIRIDO DE PARTICULAR. EMPRESA IMPORTADORA BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A pena de perdimento de bens, prevista para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/66, c/c o art. 23, IV, do DL 1455/76, sendo sua previsão, perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal.

2. A instauração de procedimento administrativo investigatório, pela Receita Federal, ao verificar indícios de irregularidades na aquisição de mercadoria importada, consubstancia atividade regular e natural da Administração Tributária.

3. É legal, nos termos do Decreto 83.937/79 que regulamentou o Decreto-Lei 200/67, a delegação de competência feita pelo Ministro do Estado da Fazenda às autoridades fazendárias para a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo.

4. O apelante não logrou juntar aos autos qualquer comprovante da alegada operação comercial intermediada por empresa importadora, ou seja, a nota fiscal ou qualquer outro documento igualmente idôneo, que atestasse sua boa-fé na aquisição do veículo.

5. Para afastar a pena de perdimento em regular processo administrativo, é mister que essa afirmação seja elidida mediante prova idônea (CPC, arts. 332 e 333, I) o que reclama dilação probatória, a qual é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança.

6. Apelação improvida. (AMS nº 2000.34.00.008706-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF-1ª Região - 8ª Turma - unânime - publicado no D.J. 03.12.2004, pág. 165.)

11 -Finalmente, eventual liberação de mercadorias de outras empresas em idêntica situação não justifica que se dê às pertencentes à Agravante o mesmo tratamento, ao arrepio da lei, com espeque no princípio da isonomia." (fl. 52/53).

Insta observar, inicialmente, que não se admite mandado de segurança contra ato judicial, salvo em situações excepcionais, de flagrante ilegalidade e de efeitos lesivos de difícil reparação.

Da simples leitura da impetração e da decisão judicial supra, vê-se, claramente, que o Desembargador Federal, apontado como autoridade coatora, decidiu de forma razoável, suficientemente fundamentada, dentro dos limites legais e no âmbito de sua competência, ao indeferir, liminarmente, pretensão já indeferida anteriormente em Mandado de Segurança.

Assim, ausente conteúdo que se possa inquirir de ilegal ou teratológico, não há como justificar a impetração, conforme precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO, IMPEDINDO CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO EM EXAME PSICOTÉCNICO DE PROSEGUIR EM CONCURSO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Descabe mandado de segurança contra decisão judicial que atribui efeito suspensivo a agravo de instrumento, tornando inoperante a antecipação da tutela concedida em 1ª instância, a qual garantia ao Autor, ora Agravante, o direito de prosseguir no concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal, participando do curso de formação, independentemente do fato de haver sido considerado não-recomendado no exame psicotécnico. Isso porque a decisão da Autoridade Impetrada foi prolatada com razoabilidade, lógica e suficiente sustentação jurídica, não se revelando, pois, nenhuma evidente ilegalidade, abuso de poder, nem teratologia, únicas circunstâncias justificadoras da impetração.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGMS 2005.01.00.015188-2/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, CORTE ESPECIAL do TRF 1ª Região, DJ de 18/10/2005 P.02).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE DO IMPETRANTE (SÓCIO DA EXECUTADA) - SÚMULA Nº 267/STF - INICIAL INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - SÚMULA nº 267/STF: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". O MS é, de regra, via residual.

2 - Há via processual recursal consentânea (expedita, disponível e eficaz) em face da decisão que, em execução fiscal, determina o bloqueio de valores em conta-corrente de sócio da executada.

3 - A decisão não ostenta manifesta arbitrariedade, evidente ilegalidade ou patente teratologia. A exequente diligenciou previamente objetivando a localização de bens outros dos devedores. Há, em reforço de argumento, aparente dissonância entre o saldo da conta-corrente e o valor do salário mensal, não solucionável mediante simples exame dos documentos juntados aos autos.

(...)

4 - Agravo regimental não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/05/2006, para publicação do acórdão.(AGMS 2006.01.00.010648-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, QUARTA SEÇÃO do TRF 1ª Região, DJ de 28/06/2006 P.22).

"De acordo com a Súmula 121 do antigo TFR, não cabe mandado de segurança contra ato de relator, salvo em casos de ilegalidade ou teratologia, o que in casu não ocorreu."

(MS 2003.01.00.039111-2/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Corte Especial do TRF 1ª Região, DJ de 23/03/2004 p.03).



Demais, verifico que os argumentos expostos na impetração demandam análise do aspecto subjetivo da conduta do importador, qual seja, existência ou não de dolo na falta de apresentação de documentação necessária ao desembaraço na aduana de mercadorias importadas, ou seja, de aspecto estranho a esta via estreita do *mandamus*.

Não verifico, portanto, na hipótese presente, situação de excepcionalidade, ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual, indefiro a inicial, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/1941.

Publique-se. Intime-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília-DF, 24 de abril de 2006.

CARLOS OLAVO
Desembargador Federal
(Relator)

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.08402-7/DF
Processo na Origem: 9301172437

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSMAR ALVES DE MELO
REU : EMBRAFAC - EMPRESA BRASILEIRA DE FACTORING LTDA
ADVOGADO : MARTHA LUCIA FARIA CARNEIRO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 21 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Segunda Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM AR Nº 95.01.08536-8/DF
Processo na Origem: 9301344157

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ADILSON FERREIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.19918-5/DF
Processo na Origem: 9401183821

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSMAR ALVES DE MELO
REU : INECOL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : NORALDINO ROCHA MACHADO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 29 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.16735-8/DF
Processo na Origem: 9001068219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CONSITA - CONSTRUCOES E COMERCIO ITABIRA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.17275-0/DF
Processo na Origem: 9301066637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SATEL-SAFAR TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : MAURA ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA 2006.01.00.039115-8/PA
Processo na Origem: 199701000288304

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AUTOR : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA - CDI
ADVOGADO : JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)
REU : ADELIA GETULIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

De fato, como afirmado na petição de fls. 185, que veicula a interposição de embargos de declaração, há uma omissão na decisão que examinou o pedido antecipatório, posto que nela se deixou consignado como fundamento da concessão a demonstração pelos documentos de fls. 44 a 74, da existência, em princípio, de transação envolvendo a indenização pelas áreas desapropriadas, descurando-se dos documentos de fls. 76 a 125 que retratam situações análogas, e, portanto, que deveriam ser atingidas pela decisão.

Assim, conheço dos embargos e supro a omissão, estendendo os efeitos da presente decisão em face dos réus:

Adélia Getulia de Sousa, Agostinho Gemaque de Amorim, Aloncio Medeiros Pereira, Adrelino Fontes dos Anjos, Antonio Medeiros Pereira, Catarina dos Anjos Miranda, Davi Dias Amorim, Elza Monteiro Messias, Emiliano Amorim Dias, Êster Dias Amorim, Felipe Fernandes da Costa, Florêncio Nunes Coelho, Florismundo de Santana, Francisco Antonio da Costa, Francisco da Costa Barros, Francisco dos Anjos Pereira, Gregório dos Anjos Dias, Hermes Freire Furtado, Inácio Lopes Santana, Inácio Medeiros Pereira, Jerônimo dos Anjos, João Alves de França, João do Livramento Coelho Ribeiro, João Messias dos Anjos, José dos Anjos Pereira, Jocelina Mourão Silva, Livramento Alves de França, Lúcio Furtado de Sousa, Luis Assunção dos Anjos, Luis Augusto Moraes Furtado, Manoel Dias de Amorim, Manoel Martins dos Santos e Anjos, Manoel Medeiros dos Santos, Maria das Graças Assunção dos Anjos, Maria do Socorro Mendes Gonçalves, Marina Carvalho dos Anjos, Mário Amorim Pinto, Miguel Alves de França, Natalino dos Santos e Anjos, Nazareno Mendes Leal, Nicolau dos Anjos Pereira, Osvaldo Costa Tavares, Raimundo Cruz Ribeiro, Raimundo Francisco Ribeiro, Raimundo Freire Furtado, Raimundo Ribeiro Malcher, Sabino Messias dos Anjos, Severia da Costa Brandão, Ubaldo Messias dos Anjos e Victos Monteiro dos Anjos.

Haja vista a certidão de fls. 184, defiro, de logo, a citação na forma requerida na inicial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.040631-9/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR : CONSTANCE NICOLE SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : HELOISA PRATES DRUMOND E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ROBERTO D'HORN M. M. DA FRANÇA SOBRINHO

DESPACHO

Às partes, sucessivamente, para os fins e pelo prazo do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

HILTON QUEIROZ
Desembargador Federal

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1997.01.00.047071-5/DF
Processo na Origem: 199701000341500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPUGNANTE : CIA DE FIAÇAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
IMPUGNADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA ofereceu impugnação ao valor da causa, atribuído à Ação Rescisória nº 1997.01.00.047071-5/DF, proposta pela União para rescindir julgado proferido pela 3ª Turma desta Corte.

2. Processado o incidente, a impugnante, em petição lançada aos fls. 52, requer desistência da aludida impugnação.

3. *Ex positis*, homologo o pedido de desistência formulado pelo impugnante.

4. Transcorrido o prazo recursal, archive-se.

5. Voltem-me os autos principais, para inclusão em pauta.

Brasília, 20 de março de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1998.01.00.084805-6/DF

Processo na Origem: 9600132968

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : ALMIR CORREA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : BRB - BANCO DE BRASILIA
ADVOGADO : SERGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 29 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.136369-3/DF
Processo na Origem: 199801000176960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : MOTAUTO MOTA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.010038-5/MG
Processo na Origem: 199901001216684

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : COFERPON - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO PONTENOVENSE LTDA
ADVOGADO : PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.010350-7/MG
Processo na Origem: 686020505166

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : TOMAZ GONZAGA OTTONI
ADVOGADO : MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 29 de março de 2007.

Desembargador Federal **CARLOS OLAVO**
Presidente da Quarta Seção

Decisão nº - []- 2007/S4
 EIAC Nº 2003.38.00.034182-2/MG Distribuído no TRF em 12/04/2007
 Processo na Origem: 200338000341822
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 EMBARGANTE : ANTONIO ISIDORO PIMENTA MURTA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

EIAC CONTRA ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME PROFERIDO EM APELAÇÃO MAS QUE APENAS MANTEVE A SENTENÇA (AUSENTE A INVERSÃO DO RESULTADO) - EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

1 - Por Embargos Infringentes opostos em 09 OUT 2006 (f. 148 e ss.), os embargantes (particulares-autores) pedem a reforma do acórdão majoritário da 8ª Turma do TRF1, que, em julgamento de 22 FEV 2005 (f. 144), nos termos do voto do Rel. p/acórdão Des. Fed. CARLOS MATHIAS, vencida a Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, negou provimento à sua apelação, mantendo, assim, a sentença (f.100) do MM. Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, da 16ª Vara/MG, datada de 26 MAI 2004, que, na AO nº 2003.38.00.034182-2, em que os autores (ora embargantes) objetivavam a não-incidência do IRRF sobre as complementações mensais de sua aposentadoria pagas pela Caixa dos Empregados da USIMINAS, julgara improcedente o pedido.

2 - Pugna-se pela prevalência do voto-vencido, que dava provimento à apelação. Com impugnação.

3 - Os embargos foram admitidos, em 02 ABR 2007, pelo Des. Fed. CARLOS MATHIAS.

4 - Autos a mim distribuídos, em 12 ABR 2007, recebidos em gabinete em 13 ABR 2007, 10h.

//

5 - Eis a atual redação do art. 530 do CPC (a ele conferida pela Lei nº 10.352/2001): "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação a sentença de mérito ou houve julgado procedente a ação rescisória (...)." (grifei)

6 - Este, o precedente paradigma (do órgão fracionário competente):

"PROCESSIONAL CIVIL - ACÓRDÃO (MAJORITÁRIO E EM APELAÇÃO) QUE APENAS MANTEVE A SENTENÇA - AUSENTE A INVERSÃO DE RESULTADO" (REDAÇÃO ATUAL DO ART. 530 DO CPC) - EMBARGOS INFRINGENTES DE QUE NÃO SE CONHECE.

1 - Se o acórdão recorrido, publicado já na vigência da Lei nº 10.352/2001, embora majoritário e proferido em sede de apelação, apenas manteve a sentença, são inadmissíveis embargos infringentes, à míngua do atual requisito processual específico da "inversão do resultado", exigido pelo art. 530 do CPC desde 26 DEZ 2001.

2 - Embargos infringentes de que não se conhece.

....."
 (TRF1, EIAC nº 2000.34.00.019832-5/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, un., j. 28 MAR 2007)

//

7 - Pelo exposto, à míngua de pressuposto processual específico, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes.

8 - Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.031080-6/DF
 Processo na Origem: 199934000356187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 AUTOR : JOAO GERALDO LEITE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 REU : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
 Brasília-DF, 29 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO

Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.031089-9/DF
 Processo na Origem: 199934000356174

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 AUTOR : ANTONIO AMORIM E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 REU : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
 Brasília-DF, 29 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO

Presidente da Quarta Seção

MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.042130-4/MG
 Processo na Origem: 200501000327501

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
 REQUERENTE : GILBERTO JOSÉ VAZ ENGENHEIROS E ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA
 ADVOGADA : DRA ALYNE DE MATTEO VAZ GALVÃO
 REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às partes, sucessivamente, para razões finais.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.070998-0/MG
 Processo na Origem: 200138010013439

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
 AUTORES : POSTO XODO LTDA E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
 RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Em face do acórdão proferido na IVC nº 2006.01.00.008998-7/MG, ao Autor para completar o Depósito de fls. 91.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.040805-9/DF

Processo na Origem: 200134000058065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
 AUTOR : ROBSON FAUSTINO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
 RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ao Autor. (Fls. 561/568)

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.000796-2/MG

Processo na Origem: 199938000171247

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 AUTOR : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTROS(AS)
 REU : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 1175/1184.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.011876-9/MG

Processo na Origem: 199938010009092

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 AUTOR : COLORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL
 REU : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

DESPACHO

Intimem-se as autoras para comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

Decisão nº - []- 2007/S4
 AR Nº 2007.01.00.013185-7/MG Distribuído no TRF em 16/04/2007
 Processo na Origem: 9600371318

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FRANK GONCALVES NERY
 REU : SOCIEDADE COMERCIAL ELIANA LTDA

DECISÃO

AR DE ACÓRDÃO (AC EM EMBARGOS À EF) ALEGANDO-SE FALSIDADE DE PROVA (ART. 485, VI, DO CPC) - VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA.

1 - Por inicial ajuizada em 12 ABR 2007 (protocolo descentralizado/MG), o autor (INSS), alegando "falsidade da prova" (art. 485, VI, do CPC), pede, com a antecipação de tutela, a rescisão do acórdão da T3-Suplementar/TRF1 (f. 27) datado de 25 NOV 2004, Rel. Juiz Conv. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, que, nos autos da AC nº 1998.01.00.060812-6/MG, dando provimento, em parte, à apelação da ora ré (Sociedade Comercial Eliana Ltda), julgou procedentes, em parte, os Embargos (nº 96.0037131-9) à EF nº 93.0011889-7) ajuizada pelo INSS em 18 AGO 1993 contra a ora ré e seus sócios (Aziz Abdala Farah e Jamil Sade Sayão) para cobrança de contribuições previdenciárias do período de DEZ 1982 a DEZ 1989 (CDAs nº 31.578.374-5; nº 31.578.371-0; nº 31.578.339-7; nº 31.578.340-0; nº 31.578.341-9; nº 31.578.373-7; e nº 31.578.372-9), reputando parcialmente havido o excesso de execução então alegado pelos embargantes, nestes termos:

"[EF]. DESCONTITUIÇÃO DE TÍTULO. CDA. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. EXCESSO CONFIGURADO.

1. Comprovado o pagamento da dívida em relação a algumas certidões de débitos, deve a execução fiscal prosseguir tão-somente pelo remanescente.

....."

2 - Alega-se que o acórdão considerou provados pagamentos que, na verdade, não ocorreram (sendo caso, pois, de falsidade de prova): [a] quanto às CDAs nº 31.578.339-7; 31.578.340-0; e nº 31.578.341-0, os pagamentos "não foram localizados nos sistemas e controle de microfilmagem (...), bem como as chancelas mecânicas apostas nas referidas guias não foram reconhecidas pelos (...) bancos arrecadadores"; e [b] quanto às CDAs nº 31.578.373-7 e nº 31.578.372-9, "os valores não foram pagos ao banco arrecadador, tampouco transferidos aos cofres da autarquia", conforme reconhecido em feito outro (AC nº 1998.38.00.043920-8) que, reformando a sentença, julgou improcedentes os embargos à EF nº 94.24050-3. Pede-se, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo.

3 - O decisum transitou em julgado em 12 ABR 2005 (certidão de f. 29).

4 - Valor da causa: R\$27.208,11. Sem custas ou depósito prévio, por isenção legal.

II

5 - Este, o precedente paradigma: "Revela-se cabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória objetivando suspender a execução do acórdão rescindendo, desde que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, mercê do disposto no art. 489, do mesmo diploma legal". (STJ, S1, EDcl no AgRg na AR nº 1.291/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24/11/2004, p. 193.)

6 - O 489 do CPC (recentemente alterado) assim dispõe: "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

7 - Assim, o máximo efeito potencialmente obtível pela via antecipatória da tutela em ação rescisória, atendidas, frise-se, as premissas do art. 273 do CPC, é exatamente a "suspensão da execução".

8 - Aliando-se às presunções que militam em prol da Administração Pública, há, ao que consta, prova documental das alegações e o quilate das argumentações, sós por si, mais que recomenda, diante da verossimilhança da pretensão e do iminente possível prejuízo de árdua recomposição, a suspensão da execução do julgado rescindendo.

II

9 - Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender a execução do acórdão rescindendo.

10 - Cite-se (art. 491 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

11 - Publique-se. Intime-se. Oficie-se, com cópia.

12 - Brasília, 17 de abril de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator



COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 09 de maio de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC RELATOR: 1997.36.00.000947-9 / MT (334) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AC RELATOR: 2005.01.99.072792-9 / GO (340) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC RELATOR: 2006.01.99.026824-0 / MG (348) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
ADV: MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS)	PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO	APDO: SEVERINO JOSE DA SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL	APDO: MARIA VITALINA RAMOS	ADV: CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV: PAULO GONCALVES DE PAIVA E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG
APTE: SOLANGE RABELLO DO AMARAL E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2006.01.99.003158-0 / MG (341) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AC RELATOR: 2006.01.99.028513-0 / MG (349) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
CURAD.: ALFREDO FERREIRA DA SILVA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
PROCUR: ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES	APDO: LINDOLFO PAULINO DA SILVA
AC RELATOR: 2004.39.01.000398-6 / PA (335) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APDO: ANELIBES XAVIER PIRES	ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: RAIMUNDO NONATO CORDEIRO	ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
ADV: ARACELIA VIEIRA DA SILVA	AC RELATOR: 2006.01.99.005097-7 / MT (342) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AC RELATOR: 2006.01.99.035877-3 / MG (350) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO	PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA	PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
AC RELATOR: 2005.01.99.056517-7 / GO (336) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APDO: ANAIDES SOARES DA SILVA	APDO: DINARI ALVES DE GOUVEIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
APTE: JOSE PEREIRA DA SILVA	AC RELATOR: 2006.01.99.007490-0 / GO (343) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AC RELATOR: 2006.01.99.036303-1 / MG (351) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	APTE: LUZIA MARIA DE JESUS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
PROCUR: EULINA DE SOUZA BRITO DORNELLES BERNI	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: VALMIRA REIS BARBOSA
AC RELATOR: 2005.01.99.062493-8 / MG (337) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	AC RELATOR: 2006.01.99.010578-9 / GO (344) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC RELATOR: 2006.01.99.036332-6 / MG (352) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES	PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO	APDO: MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA	PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTROS(AS)	ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	APDO: APARECIDA TEREZA DE AMORIM
AC RELATOR: 2005.01.99.068943-9 / MG (338) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC RELATOR: 2006.01.99.018582-7 / MT (345) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV: FRED WILLIAMS COUTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	AC RELATOR: 2006.01.99.037163-5 / GO (353) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES	APDO: APARECIDO PIRES	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2006.01.99.022878-5 / GO (346) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APDO: LUZIA FERREIRA LOPES
AC RELATOR: 2005.01.99.068943-9 / MG (338) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
APTE: MARIA GERALDA DE MELO	APDO: FLORANI MARTINS DOS REIS	AC RELATOR: 2006.01.99.037387-9 / MG (354) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO	PROCUR: IRENE RODRIGUES
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	AC RELATOR: 2006.01.99.023294-6 / MG (347) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APDO: ODETE DE SOUZA ALMEIDA
APDO: OS MESMOS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: DENIS FONSECA BARROSO E OUTROS(AS)
AC RELATOR: 2005.01.99.069261-5 / MG (339) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO	AC RELATOR: 2006.01.99.037633-6 / GO (355) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022	APDO: GENI GOMES JACINTO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG	APDO: FRANCISCA OROZINA DE OLIVEIRA
APDO: SEBASTIANA MARIA SILVA	AC RELATOR: 2006.01.99.041033-9 / MG (356) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTROS(AS)	APTE: ANA MARIA BATISTA CAMPOS DA ROCHA	AC RELATOR: 2006.01.99.041033-9 / MG (356) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
	APDO: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCUR: LUIZ VALLI NETO	ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
		APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCUR: LUIZ VALLI NETO

AC RELATOR:	2006.01.99.042904-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(357)	COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA	AC APTE: PROCUR:	96.01.48848-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(370)
APTE: ADV:	SEBASTIAO RODRIGUES FONTOURA DILMA PIMENTEL CONTI PINHEIRO E OUTRO(A)		ATAS DE JULGAMENTOS	APDO:	ANTONIO COELHO SAMPAIO E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2006	ADV: REMTE: RELATOR:	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
PROCUR:	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO		Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC RELATOR:	2006.01.99.044148-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(358)	Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: GUILHERME ZANINA SCHELB	AC APTE: PROCUR:	96.01.48849-9 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(371)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		Secretário(a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA	APDO:	ALZIRA GONCALVES QUARESMA MO- TA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO		Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Fe- derais Aloísio Palmeira Lima e Neuza Maria Alves da Silva e Exma. Sra. Desembargadora Federal Convocada Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, convocada nos termos da Resolução nº 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.	ADV: REMTE: RELATOR:	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
APDO:	LORENA MARIA HANN		Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.		"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OU- TROS(AS)		PALAVRAS	AC APTE: PROCUR:	1997.01.00.001415-2 / DF ADHEMAR RUDGE E OUTROS(AS) ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A)	(372)
AC RELATOR:	2006.01.99.047582-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(359)	A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MA- RIA ALVES DA SILVA: Senhor Presidente, nós queremos, além de tudo, dar as boas-vindas a Vossa Excelência, revigorado por me- recidas férias. Pode vir que o trabalho está esperando, aqui, tran- qüilamente.	APDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO			RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
APDO:	VITALINA DOS SANTOS FIDELIS				"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA			AC APTE: PROCUR:	1997.40.00.003245-9 / PI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(373)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG			APDO:	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RI- BEIRO	
AC RELATOR:	2006.38.10.001861-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(360)	JULGAMENTOS	ADV:	MARIA SABINO DE SOUSA E OU- TROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC APTE: PROCUR:	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
PROCUR:	EDUARDO HARUO MENDES YAMA- GUCHI		AC APTE: PROCUR:		"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."	
APDO:	ZORAIDE APARECIDA DA SILVA		96.01.28615-2 / MA UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	AC APTE: PROCUR:	1997.40.00.003965-9 / PI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(374)
ADV:	ALEXANDER FABIANO REIS E OU- TROS(AS)		HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	APDO:	EDNA DE FREITAS VIANA	
AC RELATOR:	2006.38.12.004636-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(361)	VLADIMIR MELO ALVES FARIAS	ADV:	ODORICA GONZAGA DE SOUSA E OU- TROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		HELIO MONTENEGRO COELHO DE AL- BUQUERQUE E OUTRO(A)	ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	EDUARDO HARUO MENDES YAMA- GUCHI		JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA	REMTE: RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
APDO:	ZORAIDE APARECIDA DA SILVA		RELATOR:		"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
ADV:	ALEXANDER FABIANO REIS E OU- TROS(AS)		JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	AC APTE: PROCUR:	1997.40.00.004497-5 / PI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(375)
AC RELATOR:	2006.38.12.004636-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(361)	"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, ficando pre- judicadas a Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	APDO:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			ADV:	ODORICA GONZAGA DE SOUSA E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	VITORIA NEIVA FREIRE			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
APDO:	ECY PIRES FERREIRA				"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
ADV:	ALESSANDRA AMARANTE LIMOIEIRO PEREIRA E OUTRO(A)			AC APTE: PROCUR:	1997.40.00.004813-3 / PI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(376)
AC RELATOR:	2007.01.99.004343-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(362)		APDO:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			ADV:	MARIA ROMANA DA ROCHA E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
APDO:	GERCINA LUZIA BENTA				"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
ADV:	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OU- TROS(AS)			AC APTE: PROCUR:	1997.40.00.004813-3 / PI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(376)
AC RELATOR:	2007.01.99.004606-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(363)		APDO:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			ADV:	MARIA ROMANA DA ROCHA E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
APDO:	ROMARIA GONCALVES BORBA				"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ			AC APTE: PROCUR:	1997.40.00.004813-3 / PI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(376)
REC ADES:	ROMARIA GONCALVES BORBA			APDO:	EDNA DE FREITAS VIANA	
AC RELATOR:	2007.01.99.007558-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(364)		ADV:	MARIA ROMANA DA ROCHA E OU- TROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA				"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
APDO:	IRACY FURTADO MENEZES			AC APTE: PROCUR:	96.01.44705-9 / AP (AC 9601426191/AP) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(369)
ADV:	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OU- TRO(A)			APDO:	MARGARIDA DO SOCORRO BARATA LOBATO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG			ADV:	MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SIL- VEIRA	
AC RELATOR:	2007.01.99.007580-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(365)		APDO:	JAIME GOMES BARBOSA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			ADV:	FRANCISCO FABIANO DIAS DE AN- DRADE E OUTRO(A)	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA			REMTE: RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
APDO:	MARIA CONCEICAO SILVA				"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
ADV:	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OU- TRO(A)					
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG Brasília, 26 de abril de 2007.					
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Presidente						



AC 1997.40.00.004847-0 / PI (377)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
 APDO: MARIA ROSA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
 ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.004982-4 / PI (378)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
 APDO: MANOEL FERREIRA DA PENHA E OUTROS(AS)
 ADV: CARLOS DAMASCENO ALELAF
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.005000-6 / PI (AC 379)
 200001000009988/PI)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
 APDO: ADELAIDE MACEDO CANTUARIO E OUTROS(AS)
 ADV: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.005429-8 / PI (380)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
 APDO: MARIA MENDES DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.38.01.005650-7 / MG (381)
 APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 APDO: WALLACE HERCILIO DO NASCIMENTO CUSTODIO
 ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.007178-9 / MG (AC 382)
 9601027092/MG)
 APTE: DEA MARIA LIMA GIORI E OUTROS(AS)
 ADV: ENZO MARCOS DI PIETRO E OUTRO(A)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.40.00.007439-0 / PI (383)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
 APDO: GINALDO DE SOUSA COSTA
 ADV: MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Proc : Dra. Ildete dos Santos Pinto
 Embdo : o v. Acórdão de fls. 126/130

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.34.00.027297-9 / DF (384)
 APTE: MARCELO DOS SANTOS BASTOS
 ADV: MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.033354-3 / RO (385)
 APTE: MARTA VALERIA DE LIMA E OUTROS(AS)
 ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A)
 APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AMS 1997.01.00.042372-0 / DF (386)
 APTE: ACY MARIA DE SOUZA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: SILVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AMS 1997.01.00.048838-4 / DF (387)
 APTE: RAIMUNDO TAFURI MALVAR
 ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 1997.01.00.048924-2 / MA (388)
 APTE: SIND DOS SERV PUBL FEDE NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
 ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)
 APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.051261-4 / RO (389)
 APTE: ELIOMAR PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)
 ADV: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA E OUTROS(AS)
 APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.051792-7 / MG (390)
 APTE: PAULO GOMES DA SILVA
 ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.38.00.063154-0 / MG (391)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
 APDO: CELIO COSTA NEVES
 ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
 REC ADES: CELIO COSTA NEVES
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.33.00.017208-4 / BA (392)
 APTE: ANTONIO LUCIO DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA E OUTROS(AS)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.019947-7 / AM (393)
 APTE: LUIZ GONZAGA CAVALCANTE
 ADV: VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.027973-8 / BA (394)
 APTE: JOSE RAIMUNDO DE ALCANTARA COSTA
 ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
 APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.070840-6 / DF (395)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
 APDO: MARIA TEREZINHA BATISTA FREITAS
 ADV: SAULO LADEIRA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"Após o voto do Relator, dando provimento parcial à Apelação e negando provimento à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva".

AC 1998.01.00.093397-7 / PI (396)
 APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
 APDO: PEDRO DOS SANTOS FERNANDES
 ADV: MARIA DAS GRACAS PESSOA DE BRITO FURTADO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.37.00.002236-0 / MA (397)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
APDO: MARIA NASCIMENTO CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, ficando prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.37.00.006272-7 / MA (398)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
APDO: RAIMUNDA PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: GILSON FREITAS MARQUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.007599-8 / MG (399)
APTE: IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Iolanda Ciarallo dos Santos e outros
Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 152/157

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.37.00.008394-7 / MA (400)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
APDO: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
ADV: GILSON FREITAS MARQUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.33.00.011911-7 / BA (401)
APTE: CELINA DE ARAUJO SCHENOWITZ
ADV: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Universidade Federal da Bahia - UFBA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 131/139

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.33.00.011915-8 / BA (402)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CLAUDIO DE ANDRADE VEIGA
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.012924-4 / MG (403)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: SEBASTIAO SANTANA VIANA
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.013674-0 / MG (404)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e não conheceu do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.013674-0 / MG (405)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: EDUARDO SOBRINHO HERINGER
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e não conheceu do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.35.00.015978-8 / GO (AG 406)
200001000355400/GO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NELSON PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV: MARCELO DE MORAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.016938-7 / MG (407)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: SANTOS LADISLAU DE OLIVEIRA
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REC ADES: SANTOS LADISLAU DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e não conheceu do Recurso Adesivo e do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.025236-2 / DF (408)
APTE: ANTONIO CARLOS COELHO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: JOSE MARIA DA CUNHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva."
Brasília, 05.04.2006.

Ausente, eventualmente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, com base no parágrafo único, art. 194, do RI/TRF-1ª Região."
- Sustentou, pelos Apelantes, o Dr. Décio Nunes Teixeira.

AC 1999.34.00.026673-5 / DF (409)
APTE: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 121/129

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.026673-5 / DF (410)
APTE: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 121/129

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.033784-1 / MG (411)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APDO: JOAO FRADE BARCELOS
ADV: JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.034342-3 / DF (AC 412)
199801000435259/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ARACE LEAL IVO VALADAO E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 128/136

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.037719-2 / MG (413)
APTE: ALEXANDRE FONSECA ARMOND
ADV: MARCELO JOSE OTONI CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.037917-9 / DF (414)
APTE: AMANDIO CELESTINO SARAIVA
ADV: OSVALDO GOMES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."



AC 1999.01.00.047271-0 / BA (415)
 APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: GERSON MARINHO CERQUEIRA
 ADV: IVAN ALVES SOARES E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
 CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.047271-0 / BA (416)
 APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: GERSON MARINHO CERQUEIRA
 ADV: IVAN ALVES SOARES E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
 CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.086238-0 / MG (417)
 APTE: ELZA HELENA DE OLIVEIRA E OU-
 TROS(AS)
 ADV: CLEURA APARECIDA SOUZA E SOU-
 ZA
 APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
 - UFV
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
 CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.111753-6 / MG (418)
 APTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS E OU-
 TROS(AS)
 ADV: CLEURA APARECIDA SOUZA E SOU-
 ZA
 APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
 - UFV
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
 CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.120131-0 / BA (AG 419)
 APTE: NOELIA COSTA SOARES E OUTRO(A)
 ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
 CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.120226-8 / MG (420)
 APTE: SONISE DOS SANTOS MEDEIROS E OU-
 TROS(AS)
 ADV: CLEURA APARECIDA SOUZA E SOU-
 ZA
 APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
 - UFV
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
 CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.33.00.001568-0 / BA (421)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: MARINA SA DE CARVALHO E OU-
 TROS(AS)
 ADV: PAULO EMANOEL SILVA LIMA E OU-
 TRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
 Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
 Embdo : o v. Acórdão de fls. 280/283

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.008748-3 / DF (AG 422)
 199801000043191/DF)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA E OU-
 TROS(AS)
 ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
 OUTROS(AS)
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, negando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva." Brasília, 22.03.2006.

Ausente, eventualmente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Relator, que negava provimento à Apelação, a ela deu provimento parcial, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão."

AC 2000.38.00.010559-7 / MG (423)
 APTE: OROMAR ALVES E OUTROS(AS)
 ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-
 TROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.012456-6 / DF (AC 424)
 200034000242459/DF)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: JERONIMO RODRIGUES RIBEIRO E OU-
 TROS(AS)
 ADV: EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
 Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
 Embdo : o v. Acórdão de fls. 307/310

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

REO 2000.38.00.015819-2 / MG (425)
 AUTOR: ANTONIO MAURO DE ARAUJO E OU-
 TROS(AS)
 ADV: RAFAEL ABOLAFIO LOPEZ E OU-
 TRO(A)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAU-
 JO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.33.00.016596-9 / BA (426)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: RUYTER DOURADO
 APDO: ANA MARIA DE JESUS E OUTROS(AS)
 ADV: GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA
 E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.38.00.031382-0 / MG (AC 427)
 199801000954878/MG)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: RONALD DE AGUIAR E OUTROS(AS)
 ADV: CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E
 OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
 Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
 Embdo : o v. Acórdão de fls. 228/235

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.031992-5 / DF (428)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: HERMILA DE PADUA LEMOS - ESPO-
 LIO E OUTROS(AS)
 ADV: JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E
 OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.068804-9 / MG (429)
 APTE: ANTONIO JOSE GABRIEL E OU-
 TROS(AS)
 ADV: RAFAEL SALES PIMENTA E OU-
 TROS(AS)
 APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE
 FORA - UFJF
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
 MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.99.116505-0 / GO (430)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GON-
 ZAGA
 APDO: RAIMUNDO JOSE SANTANA
 ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS
 AZEVEDO E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
 DA COMARCA DE FORMOSA - GO
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
 MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e negou provimento ao Agravo Retido, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.135214-9 / MG (431)
 APTE: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES
 ADV: VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
 CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Autor e deu provimento à Apelação da Ré, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.38.02.000737-9 / MG (432)
 APTE: JOAO ALVES VASCONCELOS E OUTROS(AS)
 ADV: ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.39.00.001598-1 / PA (433)
 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA
 AMAZONIA
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 APDO: ORNILO VALENTE LAMEIRA E OU-
 TROS(AS)
 ADV: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO
 MENDES E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Embe : Universidade Federal Rural da Amazônia
 Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
 Embdo : o v. Acórdão de fls. 228/234

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.003534-2 / DF (434)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: LUIZA RIBEIRO DA SILVA E OU-
 TROS(AS)
 ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE
 AVILA
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
 MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Apelação, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 15.02.2006.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.38.00.005913-1 / MG (435)
APTE: LEOVEGILDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROBERTO MIRANDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.00.014240-1 / MG (436)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ERNESTINO RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 177/185

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.014774-0 / DF (AC 437)
199801000190141/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDVALDO MEDRADO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 198/206

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.014774-0 / DF (AC 438)
199801000190141/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EDVALDO MEDRADO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 198/206

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.015882-8 / DF (439)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ROSANE DO NASCIMENTO COIMBRA FELIX E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 184/194

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.017408-6 / MG (440)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ARY BONFIM GOMES E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REC ADES: ARY BONFIM GOMES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.00.026974-3 / MG (441)
APTE: CARMEM MARIA DISCACCIATI FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: DIRCE MARIA COIMBRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 230/238

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.00.030459-2 / PI (AC 442)
199801000244993/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: ROMAO LUIS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.033898-4 / DF (443)
APTE: MARIA HELENA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: THAIS NOGUEIRA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Maria Helena de Souza e outros
Adv : Dr. Rudi Meira Cassel e outros
Embo : o v. Acórdão de fls. 157/162

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.036944-9 / MG (444)
APTE: RUBENS FERRI E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.00.037162-0 / PI (AC 445)
199701000471846/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: DUCILA RIBEIRO LACERDA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.037517-5 / GO (446)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CHANDRE DE ARAUJO COSTA
APDO: PERCILIA RIBEIRO DE MORAIS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, e negou provimento ao Agravo Retido, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.039856-0 / MG (AG 447)
199901001232990/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: OSCAR DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA -MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.042805-5 / MG (448)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: EDWARD SILVA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.042805-5 / MG (449)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: EDWARD SILVA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.044970-0 / MG (450)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: VICENTE LADEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.046095-9 / MG (451)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MAURO REZENDE DE AZEVEDO
APDO: MARIA DO CARMO BARROSO
ADV: TANIA ARAUJO SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DE SUACUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AG 2001.01.00.050269-0 / MG (AC (452)
199901000450820/MG)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: ALIPIO HOMEM DA ROCHA E OU-
TROS(AS)
ADV: EDSON FERNANDES DA SILVA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

Agrte : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Agrda : a r. Decisão de fls.

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.000841-4 / DF (453)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: DALVINA ANTUNES MACIEL
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E
OUTRO(A)
REC ADES: DALVINA ANTUNES MACIEL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embdo : o v. Acórdão de fls. 69/73

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.001424-6 / MG (454)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.001424-6 / MG (455)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: DARCY DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVIL
DA COMARCA DE VARGINHA-MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2002.38.03.002164-3 / MG (456)
AUTOR: DALILO MARTINS COELHO
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E
OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE
SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS
(CONV.)

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Remessa Oficial, em menor extensão, e do voto do Desembargador Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, lhe dando provimento parcial, em maior extensão, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 21.08.2006.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS ALOÍSIO PALMEIRA LIMA e NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, que dava provimento à Remessa Oficial, em maior extensão, a ela deu provimento parcial, em menor extensão, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.37.00.005784-5 / MA (457)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RUI MARCOS NUNES LIMA
APDO: JOATON ALVES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Na-
turais Renováveis - IBAMA

Proc : Dr

Embdo : o v. Acórdão de fls. 69/80

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.37.00.005837-4 / MA (458)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RUI MARCOS NUNES LIMA
APDO: MARIZETE MOREIRA VIEIRA CHAVES
E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Na-
turais Renováveis - IBAMA

Proc : Dr

Embdo : o v. Acórdão de fls. 99/107

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.008463-7 / DF (459)
APTE: ANDRE LUIZ ROSA SOTER DA SILVEI-
RA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Na-
turais Renováveis - IBAMA

Proc : Dr. Ricardo Cavalcante Barroso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 108/112

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.011609-9 / DF (460)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: FRANCISCO GOMES SOARES E OU-
TROS(AS)
ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embdo : o v. Acórdão de fls. 126/134

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.013233-0 / DF (461)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: NICANOR PEDRO FERREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embdo : o v. Acórdão de fls. 130/137

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.014573-7 / DF (AC (462)
199901000437537/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: DACIO DOS SANTOS SANTIAGO E OU-
TROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embdo : o v. Acórdão de fls. 128/136

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.015565-5 / MG (463)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: JOANA PLACIDINA DE JESUS
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAMOGI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.015565-5 / MG (464)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: JOANA PLACIDINA DE JESUS
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAMOGI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.028389-0 / DF (AC (465)
199801000222758/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PEDRO CANDIDO AMARANTE E OU-
TROS(AS)
ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embdo : o v. Acórdão de fls. 115/123

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.031626-4 / MG (466)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APDO: FIRMINO CASSIANO DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAPAGIPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.033451-2 / MG (467)
APTE: EVA PIRES DE ALVARENGA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
BORDA DA MATA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.036611-7 / MG (468)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOAQUIM PROQUE RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
PROCUR: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E OUTROS(AS)
REC ADES: JOAQUIM PROQUE RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Joaquim Proque Ribeiro e outros
Adv : Dra. Nilma Regina Sanches e outro
Embo : o v. Acórdão de fls. 262/275

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.036611-7 / MG (469)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOAQUIM PROQUE RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
PROCUR: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E OUTROS(AS)
REC ADES: JOAQUIM PROQUE RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Joaquim Proque Ribeiro e outros
Adv : Dra. Nilma Regina Sanches e outro
Embo : o v. Acórdão de fls. 262/275

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.038312-8 / MG (470)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
APDO: ODARIO TEODORO DANIEL
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.090259-7 / DF (AC 471)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: IZABELLE EUGENIE MARIS SANTONI E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 146/154

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.000636-1 / MG (AC 472)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: ISABEL MARIA ROSA BRASIL
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 173/181

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.31.00.001967-1 / AP (473)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: REGINALDO DE CASTRO MAIA
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 63/71

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.31.00.001967-1 / AP (474)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: REGINALDO DE CASTRO MAIA
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 63/71

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.002254-5 / MG (475)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: GERALDA FRANCISCA PEDRO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.37.00.009061-3 / MA (476)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 102/110

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.37.00.009076-4 / MA (477)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: GILMAR DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 104/112

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.37.00.013713-3 / MA (AC 478)
APTE: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 149/157

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.37.00.013713-3 / MA (AC 479)
19973700063097/MA)
APTE: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 149/157

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.029668-3 / MG (AC 480)
199938000336497/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: LUIZ MAURICIO GONCALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 300/308

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.030916-1 / BA (481)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: LUIZ ERNESTO MELO FURRER
ADV: EDUARDO SODRE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA

"Após o voto do Relator, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva".

AC 2003.34.00.033487-3 / DF (482)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: GILBERTO SOBRAL E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 100/111

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.033895-6 / DF (AC 483)
199901000407061/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: MAURA FORTES DENUNCI E OUTROS(AS)
ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embo : o v. Acórdão de fls. 633/641

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."



AC 2003.34.00.033895-6 / DF (AC 484)
 199901000407061/DF)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: MAURA FORTES DENUNCI E OU-
 TROS(AS)
 ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
 Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
 Embdo : o v. Acórdão de fls. 633/641

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, sob termos do voto do Relator."

AG 2003.01.00.035562-3 / PI (AG 485)
 200101000063170/PI)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA
 FRANCO
 AGRDO: RAIMUNDO SOARES BESERRA
 ADV: HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
 MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

Agrte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Proc : Dra. Mariana Gomes de Castilho
 Agrda : a r. Decisão de fls. 144/145

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG 2003.01.00.040904-6 / MG (AC 486)
 9401167265/MG)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO AR-
 MANDO
 AGRDO: WASHINGTON BACCARINI E OU-
 TROS(AS)
 ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OU-
 TROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
 mento, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.044171-5 / MG (487)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: JANDYRA IGNACIA FURTADO DE
 CAMPOS
 ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
 Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
 negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa
 Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.044635-6 / DF (488)
 APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERI-
 TOS CRIMINAIS FEDERAIS - APCF
 ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E
 OUTROS(AS)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos ter-
 mos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.063298-5 / MG (489)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: MONIRA ABRAS RIBEIRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
 Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
 negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa
 Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.063298-5 / MG (490)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: MONIRA ABRAS RIBEIRO
 ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OU-
 TROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
 Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
 negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa
 Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.02.000503-9 / MG (491)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: WAINER LOPES RIBEIRO
 APDO: MARIA RIBEIRA DE LIMA
 ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OU-
 TRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
 SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
 MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
 Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
 negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa
 Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.39.02.000587-0 / PA (492)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
 RO
 APDO: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ JU-
 NIOR
 ADV: RIANO VALENTE FREIRE E OU-
 TROS(AS)
 REC ADES: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ JU-
 NIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
 Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
 Embdo : o v. Acórdão de fls. 79/87

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, sob
 termos do voto do Relator."

AC 2004.38.02.000692-1 / MG (493)
 APTE: MARIA DE LOURDES BORGES PAI-
 XAO
 ADV: NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E
 OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
 RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação, pediu vista o
 Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desem-
 bargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva."
 Brasília, 22.03.2006.

Ausente, eventualmente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDE-
 RAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Re-
 lator, que dava provimento à Apelação, a ela negou provimento, nos
 termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira
 Alves, que lavrará o acórdão."

AC 2004.38.02.001091-8 / MG (494)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: WAINOR LOPES RIBEIRO
 APDO: ALICE VIEIRA DA SILVA ROCHA E OU-
 TRO(A)
 ADV: DENNER PEREIRA CASTRO E OU-
 TRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
 SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
 MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
 Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
 negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa
 Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.02.001091-8 / MG (495)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: WAINOR LOPES RIBEIRO
 APDO: ALICE VIEIRA DA SILVA ROCHA E OU-
 TRO(A)
 ADV: DENNER PEREIRA CASTRO E OU-
 TRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
 SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
 MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
 Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
 negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa
 Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.001557-5 / MG (496)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREI-
 RA SANTOS
 APDO: ANTENOR PAULINO DOS SANTOS
 ADV: JOSE FELICISSIMO FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
 Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
 lator."

AC 2004.38.02.001975-3 / MG (497)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
 APDO: ALTAMIRA DE ARAUJO SILVA
 ADV: LUCIANA BATISTA BERNARDI E OU-
 TRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
 SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
 MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
 Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
 negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa
 Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.02.002954-5 / MG (498)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
 APDO: CONCEICAO APARECIDA DA ROCHA
 BELINI
 ADV: SERGIO BOTREL VILELA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
 CIARIA DE PASSOS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa
 Oficial, e do voto da Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da
 Silva, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial,
 pediu vista o Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima."
 Brasília, 29.05.2006.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em
 parte, o Relator, que dava provimento à Apelação e à Remessa Ofi-
 cial, a elas deu provimento parcial, nos termos do voto divergente da
 Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, que lavrará o
 acórdão."

REO 2004.38.02.004804-1 / MG (499)
 AUTOR: REGINA HELENA GERALDO
 ADV: ROSA ANGELICA CAETANO
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
 SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
 MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos
 termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.005732-4 / MG (AG) (500)
 200401000504824/MG)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
 APDO: EUNICE DE CARVALHO SENRA SOARES
 ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.37.00.006694-4 / MA (501)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
 ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embo : o v. Acórdão de fls. 64/72

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.007153-0 / BA (502)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RUYTER DOURADO
 APDO: JOSE BARREIRO MARTINEZ
 ADV: RICARDO PIRES DE GOUVEA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.007616-9 / BA (503)
 APTE: EDIGAR ALMEIDA VARJAO
 ADV: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA CONCEICAO VILLELA
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.011382-0 / GO (504)
 APTE: MARIA ELIAS RAMOS
 ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.014054-5 / MG (505)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: SIRENE DE ASSIS NEVES
 ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.014054-5 / MG (506)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: SIRENE DE ASSIS NEVES
 ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.014183-1 / MG (507)
 APTE: SILEA MAGNA MACHADO E OUTROS(AS)
 ADV: NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.014897-2 / GO (508)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
 APDO: MARIA CANDIDA DA SILVA
 ADV: GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.016555-0 / MG (509)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: MARIA DO CARMO ARANTES
 ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.021423-7 / MG (510)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: LUCILIA DOMINGOS DE CARVALHO
 ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.026389-8 / MG (511)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
 APDO: ANTONIO ANESIO FERREIRA
 ADV: FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.026389-8 / MG (512)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
 APDO: ANTONIO ANESIO FERREIRA
 ADV: FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.027500-8 / MG (513)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: ELISSIA ROSSI DOLABELA
 ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.029673-1 / MG (514)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: ANA GILDA RIBEIRO DA SILVA
 ADV: JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.035074-0 / MG (515)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS FILHO
 ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embo : o v. Acórdão de fls. 69/75

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.035605-5 / MG (516)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APDO: MARIA APARECIDA DE PAIVA GONZAGA
 ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.039574-3 / GO (517)
 APTE: OSVALDINA MARQUES DA SILVA
 ADV: SEBASTIAO MARIA SABINO
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.039897-5 / GO (518)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
 APTE: MARIA DA COSTA SILVA
 ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu, deu provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."



AG 2004.01.00.042658-4 / MG (AC (519)
199701000599794/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
AGRDO: JOSE EVANGELISTA DE FREITAS
ADV: ARMANDO CHAVES CORREA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.042851-2 / DF (520)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: PEDRO DOS SANTOS DANTAS E OU-
TROS(AS)
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e não
conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.042930-5 / DF (521)
APTE: MARIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos
termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.045141-2 / MG (522)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ROSA DA SILVA
ADV: DAMARIS PORTE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.41.00.000047-0 / RO (523)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE RONDONIA - UNIR
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADIR TECCHIO E OUTROS(AS)
ADV: MILTON NARCISO DE PAULA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embo : o v. Acórdão de fls. 115/119

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.001246-5 / MG (524)
APTE: MANUEL DIVINO LOPES
ADV: MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E
OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu, deu
provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.003033-0 / GO (525)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: LAURENCA TAVARES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação e dando
provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, e do voto
do Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, negando provi-
mento à Apelação e dando provimento parcial, em menor extensão, à
Remessa Oficial, tida como interposta, pediu vista o Desembargador
Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 24.05.2006.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, negou pro-
vimento à Apelação e, por maioria, vencido, em parte, o Desem-
bargador Federal Aloísio Palmeira Lima, que dava provimento parcial
à Remessa Oficial, tida como interposta, em menor extensão, a ela
deu provimento parcial, em maior extensão, nos termos do voto da
Relatora."

AC 2005.01.99.003559-7 / GO (526)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: AUREA ALVES DE BRITO
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto da Relatora."

REO 2005.38.00.005556-7 / MG (AG (527)
200501000329450/MG)
AUTOR: GERALDO AMARO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto do Relator."

REO 2005.38.00.005556-7 / MG (AG (528)
200501000329450/MG)
AUTOR: GERALDO AMARO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.005657-2 / MG (529)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE
ARAUJO SILVA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial,
negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.38.00.009487-0 / MG (530)
AUTOR: MANSUETO ANTONIO DE SOUZA
AMARAL
ADV: FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.010189-6 / BA (531)
APTE: VALDIR VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA
SILVA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação do Réu
e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à
Apelação do Autor e à Remessa Oficial, nos termos do voto do
Relator."

AG 2005.01.00.013888-3 / MG (AC (532)
200138030006670/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
AGRDO: NELSON LAZARO FERREIRA
ADV: JULIO CESAR VILELA SILVEIRA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.014211-3 / BA (533)
APTE: CREUZA JULIA DOS SANTOS COUTO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação do Réu
e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à
Apelação da Autora e à Remessa Oficial, nos termos do voto do
Relator."

AC 2005.33.00.014211-3 / BA (534)
APTE: CREUZA JULIA DOS SANTOS COUTO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação do Réu
e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à
Apelação da Autora e à Remessa Oficial, nos termos do voto do
Relator."

REO 2005.33.00.016716-2 / BA (535)
AUTOR: MARIA NAZARE AMORIM
ADV: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FREDERICO CEZARIO CASTRO DE
SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.018793-5 / BA (536)
AUTOR: NEWTON SOUZA SILVA
ADV: ERICA BRANDAO PEREIRA E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-
NHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.018939-1 / MG (537)
APTE: DECIO DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA
MARMUND
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação do Réu
e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à
Apelação do Autor e à Remessa Oficial, nos termos do voto do
Relator."

REO 2005.33.00.021826-1 / BA (538)
AUTOR: ELIZEU ROSA DE JESUS
ADV: JOSE ALVES FORMIGA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.024528-6 / BA (539)
AUTOR: AURISTELA DA SILVA GUEDES
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.024528-6 / BA (540)
AUTOR: AURISTELA DA SILVA GUEDES
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.024795-8 / BA (541)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE
APDO: PEDRO AUGUSTO BITTENCOURT HEINE
ADV: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.027110-7 / MG (542)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: MARGARET ALVARES DA SILVA MURTA
ADV: URDAN ANTONIO FURTADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.035665-3 / MG (AC) (543)
200338000170099/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA
AGRDO: RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.035667-0 / MG (AC) (544)
200338000344979/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA
AGRDO: MARIA LUIZA ALVES SOBRINHO E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.038233-3 / MG (AC) (545)
200238000493007/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA
AGRDO: ONOFRE CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.038238-1 / MG (AC) (546)
200338000409209/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA
AGRDO: GERALDO MAGELA RAMOS SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.041017-1 / MG (AC) (547)
200338000364179/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRDO: AMILAR RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.38.00.044996-0 / MG (548)
AUTOR: LEA FELIZARDO RAMALHO
ADV: ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.047009-1 / MG (AC) (549)
200338000112244/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: JOSE PIRES DE MELO E OUTROS(AS)
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.054193-2 / PA (AG) (550)
200301000386049/PA)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADV: HAROLDO SOUZA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embdo : o v. Acórdão de fls. 162/166

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.055860-0 / MG (551)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: DELFINA MOREIRA DOS SANTOS
ADV: VITOR ALVES DE BRITO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.057063-8 / MG (552)
APTE: FRANCISCO DE SOUSA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc : Dra. Marina Câmara Albuquerque

Embdo : o v. Acórdão de fls. 85/95

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.00.061591-9 / DF (553)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCIO RAULINO DE PAIVA
ADV: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"Após o voto do Relator, negando provimento à Apelação e dando provimento parcial à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva." Brasília, 29.03.2006.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e de provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.070518-0 / PI (554)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LEOPOLDO BRAGA DE MELO FILHO
ADV: RENATA MENESES DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.073045-1 / MG (AC) (555)
200338000562499/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: DIVINO HILARINO DA SILVA
ADV: GILBERTO PEDRO ALVES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."



REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2006.39.00.000342-0 / PA ANY DE OLIVEIRA SANTOS DENY DE OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO YARED DE OLIVEIRA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(556)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2006.01.99.001319-4 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY JOSE PEREIRA LOPES MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(563)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.004358-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO MARGARIDA OLGA CAMPOS ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(569)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, não conheceu do Agravo Retido e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO AUTOR: ADV: REU: RELATOR:	2006.33.05.000610-4 / BA SIGISMUNDO LIMA EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(557)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.001526-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY ANA SERAFIM RODRIGUES MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE IACIARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(564)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.004509-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO MARIA CELINA MARTINS ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(570)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2006.33.05.000610-4 / BA SIGISMUNDO LIMA EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RUYTER DOURADO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(558)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.001530-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY MARIANO VIEIRA DE BRITO MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE IACIARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(565)	REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.004951-0 / GO MIGUEL MOREIRA BORGES CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUGUSTO DIAS DINIZ JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(571)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2006.39.00.001127-0 / PA ROSILDA RIBEIRO COUTO FERNANDO DO VALLE CORREA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN LACERDA DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(559)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.001145-4 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY OLINDA ALVES DE AZEVEDO MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(560)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.005773-0 / GO MARIA ANISIA BENTO RODRIGUES MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OTANIEL RODRIGUES DA SILVA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(572)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2006.01.99.001145-4 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY OLINDA ALVES DE AZEVEDO MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(560)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.33.08.002540-4 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR GILENO BARROS CERQUEIRA MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(566)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.38.00.009483-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE GERALDO JOSE CALDEIRA ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(573)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.001169-4 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-RY ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS LOPES MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE IACIARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(561)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2006.01.99.003988-2 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI LUZIA MARIA DE JESUS JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(567)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.010557-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MOACIR DINIZ SERGIO FRANCISCO FURQUIM JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(574)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2006.38.04.001265-0 / MG SUELI MARIA DE PADUA ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE MAURO BARBOSA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(562)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2006.01.99.004065-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OTANIEL RODRIGUES DA SILVA DALVA BERNARDES JUSTINO EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(568)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2006.01.99.012063-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO AUREA ALVES FERREIRA DAMARIS PORTE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(575)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		

AC 2006.01.99.012176-6 / GO (576)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
 APDO: MINERVINA JERONIMO DOS SANTOS
 ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.013206-0 / MG (577)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: AURINDA MARIA DOS SANTOS
 ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.017837-6 / GO (578)
 APTE: PAULO DE OLIVEIRA
 ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.021118-2 / GO (579)
 AGRTE: SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS
 ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
 Agrte : Sebastiana de Souza Santos
 Adv : Dr. João Antônio Francisco e outros
 Agrda : a r. Decisão de fls. 36/37

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022839-8 / MG (580)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
 APDO: ALAIDE DE CARVALHO RODRIGUES
 ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022841-1 / MG (581)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
 APDO: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
 ADV: ULISSES MATARESI ARIAS E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.023002-0 / MG (582)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APDO: JOSE BARBOSA DA SILVA
 ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.023740-4 / DF (AG 200501000716570/DF) (583)
 AGRTE: SERGIO ALEXANDRE MENEZES HABIB
 ADV: AIRTON ROCHA NOBREGA
 AGRDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, por maioria, vencida a Relatora, que dava provimento ao Agravo de Instrumento, a ele negou provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, que lavrará o acórdão."

AC 2006.01.99.025251-6 / GO (584)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
 APDO: SEBASTIAO NORBERTO DE OLIVEIRA
 ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.026227-0 / GO (585)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
 APDO: JOSE CANDIDO DIAS
 ADV: NEVES APARECIDO DA SILVA E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.026841-5 / GO (586)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
 APDO: MARIA TEREZA DE REZENDE
 ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027777-4 / MG (587)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GAMA
 APDO: LAZARA MARIA DAS DORES FERNANDES
 ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.028245-0 / GO (588)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
 APDO: ROSALIRA MOREIRA BORGES
 ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.029945-4 / GO (589)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
 APDO: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA
 ADV: NEVES APARECIDO DA SILVA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE CACU - GO
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.031642-0 / GO (590)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
 APDO: JOANA NUNES DA CRUZ
 ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.031654-0 / GO (591)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
 APDO: ALBERTINA RAMOS DABADIA
 ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.031668-7 / GO (592)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
 APDO: ALZIRA DA SILVA MARTINS
 ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.032316-9 / DF (593)
 AGRTE: DARCI JOSE IZAIAS
 ADV: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
 Agrte : Darcy Jose Izaías
 Adv : Dr. Josivan Almeida da Conceição
 Agrda : a r. Decisão de fls. 252

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.032316-9 / DF (594)
 AGRTE: DARCI JOSE IZAIAS
 ADV: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

Agrte : Darcy Jose Izaías
 Adv : Dr. Josivan Almeida da Conceição
 Agrda : a r. Decisão de fls. 252

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.032541-5 / MG (595)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MARIA APARECIDA
 ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.032543-2 / MG (596)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: ORMINDA PEREIRA CANDIDO
 ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."



AC 2006.01.99.032549-4 / MG (597)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
 APDO: VICENTINA BORGES RAYMUNDO
 ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.032632-8 / MG (598)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MARIA RITA DA CRUZ
 ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.032638-0 / MG (599)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA REIS
 ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.032726-1 / MG (600)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.032726-1 / MG (601)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MARIA IMACULADA ALVES
 ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.033637-7 / GO (602)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
 APDO: CECILIA RABELO DOS SANTOS
 ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033943-0 / MG (603)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
 APDO: ASSIS RODRIGUES DE ARAUJO
 ADV: ULISSES MATARESI ARIAS
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034161-5 / MG (604)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: IVONE DUTRA AVILA
 ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034186-9 / MG (605)
 APTE: BENEVIDES CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035377-4 / MG (606)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: JOSE DA PIEDADE DE OLIVEIRA
 ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035380-1 / MG (607)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MARIA DA PIEDADE GOMES
 ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.035391-5 / DF (608)
 AGRTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRDO: MARIA DE FATIMA HOTT DO AMARAL E OUTROS(AS)
 ADV: ALDO FRANCISCO ZAGO
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

Agre : União Federal
 Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
 Agrda : a r. Decisão de fls. 38/40

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035624-5 / MG (609)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: ROSALINA DA SILVA
 ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.036660-2 / MG (610)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
 APDO: ANEZIO CUSTODIO DE ANDRADE
 ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.036929-0 / MG (611)
 APTE: JORCELINA NAVES MARINO
 ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.037505-3 / MG (612)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: LEILI FERREIRA DA MAIA
 ADV: EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.038498-8 / MG (613)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: VANDECIRA DA SILVA NASCIMENTO
 ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.038685-8 / MG (614)
 APTE: WILTON FURTADO
 ADV: FRANCISCO ROBERTO RANGEL E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e dezoito minutos, tendo sido julgados 225 (duzentos e vinte e cinco) processos.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 Presidente
 JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA
 Secretário

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA
 EM 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: GUILHERME ZANINA SCHEL B

Secretário(a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA
 Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima e Desembargadores Federais Convocados Iran Velasco Nascimento e Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, convocados nos termos da Resolução nº 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.

Compareceu à sessão para proferir voto a Exma. Sra. Juíza Federal Ivani Silva da Luz.

Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AMS 96.01.36963-5 / MG (615)
 APTE: LUCY HENRIQUES DE LACERDA E OUTROS(AS)
 ADV: ARNALDO SILVA
 APDO: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 96.01.43451-8 / MG (616)
APTE: WILSON VARELA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: SIMONE BASQUES DOLABELLA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.01.00.033904-0 / MG (AC 617)
9601065440(MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOAO ALTAFIM E OUTROS(AS)
ADV: JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.40.00.000253-9 / PI (618)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV: JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.38.00.020374-3 / MG (619)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.38.00.020374-3 / MG (620)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: ELLY CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.002491-5 / MG (AC 621)
9601528040(MG)
APTE: FACULDADES FEDERAIS INTEGRADAS DE DIAMANTINA/MG - FAFEID
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ARABELA LEO ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.018995-8 / DF (AC 622)
199701000106856(DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV: DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.01.00.021295-6 / DF (623)
APTE: MARIA DE LOURDES CAVACANTI RIBEIRO
ADV: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.030128-4 / DF (624)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: MAURA DIAS ROCHA
ADV: MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.01.00.031741-6 / MG (625)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: AILTON AMORIM BRAGA
ADV: JOSE LUIZ CORDEIRO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."
- Sustentou pelo Apelado o Dr. Maurício Barbosa Gontijo.

AC 1999.34.00.033407-0 / DF (626)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: JOAO CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.035248-0 / MG (627)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
APDO: MARIA HELENA PERES MACHADO COELHO
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.039631-3 / MG (628)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE LINO DA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.01.00.066534-2 / MG (629)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: NARA LEITE SOUZA
ADV: MURILO DE ALMEIDA NOBRE JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.01.00.092413-5 / GO (630)
APTE: LINDALVA DE PAULA MOURA CABRAL
ADV: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.003278-4 / DF (631)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: IOLANDA GERALDO DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.38.02.004627-2 / MG (632)
APTE: ADELINA ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.38.02.004627-2 / MG (633)
APTE: ADELINA ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.38.00.008383-5 / MG (634)
APTE: QUIRINO ANTONIO FREIRE E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.33.00.024798-5 / BA (635)
APTE: IZABEL CORREIA LIMA E OUTROS(AS)
ADV: PAULO ROSA TORRES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.025261-4 / MG (636)
APTE: ONOFRE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."



AC 2000.33.00.030379-0 / BA (637)
 APTE: MARIA DE LOUDES DA CRUZ SOUSA E OUTROS(AS)
 ADV: PAULO ROSA TORRES E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.33.00.030983-0 / BA (638)
 APTE: ANTONIO JOSE SANTANA
 ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.38.00.041701-5 / MG (639)
 APTE: MARCIO ANTONIO DE MELO MOURA E OUTROS(AS)
 ADV: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.38.00.041701-5 / MG (640)
 APTE: MARCIO ANTONIO DE MELO MOURA E OUTROS(AS)
 ADV: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.042841-1 / DF (AC 641)
 199801000448570/DF)
 APTE: ALEXANDRE PEDRO DE ALEXANDRIA E OUTROS(AS)
 ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTETRO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.044266-3 / DF (AC 642)
 199901001209702/DF)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTETRO
 APDO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
 ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.062959-7 / PI (643)
 APTE: JOANA BATISTA DOS SANTOS
 ADV: JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS E OUTRO(A)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.38.02.000439-1 / MG (644)
 APTE: JOAO FRANCISCO SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2001.32.00.000682-6 / AM (645)
 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTESAM/AM
 ADV: MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)
 REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AMS 2001.34.00.001514-9 / DF (646)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTETRO
 APDO: AURORA CRESPO IGNATTI
 ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.40.00.003273-7 / PI (647)
 APTE: ELISIARIA GONCALVES GUIMARAES
 ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.40.00.003450-7 / PI (648)
 APTE: ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
 ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, julgou, de ofício, extinto o processo com base no art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.40.00.003546-2 / PI (649)
 APTE: FRANCISCO DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)
 ADV: LARA CAVALCANTE DE CASTRO E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLEIRIANE LIMA FROTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.00.006176-3 / MG (650)
 APTE: ABDA PENA E OUTROS(AS)
 ADV: RONALDO RESENDE DE MIRANDA E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.00.008056-9 / MG (651)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA GERALDO RIBEIRO AGUIAR E OUTROS(AS)
 ADV: RONALDO RESENDE MIRANDA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.008471-0 / DF (652)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTETRO
 APDO: ELIZABETH PENNAFORT BRAZAO E OUTROS(AS)
 ADV: MAURICIO MURIACK DE F PEIXOTO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.33.00.009713-2 / BA (653)
 APTE: AUGUSTO LOIOLA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV: PAULO ROSA TORRES E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.010301-0 / BA (654)
 APTE: MARIA RODRIGUES GUIMARAES E OUTROS(AS)
 ADV: PAULO ROSA TORRES E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, conheceu da Apelação para afastar a extinção do processo, sem apreciação de mérito e, em face do art. 515, § 3º, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.013517-0 / BA (655)
 APTE: ENEAS DE SOUZA FRANCA
 ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.40.00.000789-5 / PI (656)
 APTE: ANTONIA JOAQUINA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
 ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.000854-8 / DF (657)
 APTE: ANDRE RICARDO NUNES E OUTROS(AS)
 ADV: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTETRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AMS 2002.32.00.001175-4 / AM (AG 658)
200201000161817/AM)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
APDO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: MARIA IRACEMA PEDROSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AMS 2002.32.00.001175-4 / AM (AG 659)
200201000161817/AM)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
APDO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: MARIA IRACEMA PEDROSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.33.00.001908-6 / BA (660)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO COUTINHO
APDO: EDITE JOSEFA DA CRUZ
ADV: HILDECIO MACEDO DE FARIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.40.00.002659-7 / PI (661)
APTE: MARIA FILOMENA BRITO E OUTROS(AS)
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.40.00.002977-0 / PI (662)
APTE: LIDUINA DE ALMEIDA FONTENELLE E OUTROS(AS)
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.32.00.004921-3 / AM (663)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCUR: FRANCISLEA N C DE MENEZES FALCAO
APDO: JOAO PONCE DE LEAO FILHO
ADV: EDSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Proc : Dr. Ricardo dos Santos Nascimento
Embo : o v. Acórdão de fls. 393/397

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.40.00.006924-0 / PI (664)
APTE: ALDENORA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: DENIS GOMES MOREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, julgou, de ofício, extinto o processo com base no art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.40.00.006924-0 / PI (665)
APTE: ALDENORA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: DENIS GOMES MOREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, julgou, de ofício, extinto o processo com base no art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.015666-0 / MG (666)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADV: PAULO CINTRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2002.38.00.017773-5 / MG (667)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: TULIO SAVIO DA SILVA GIFFONI
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.33.00.020973-4 / BA (668)
APTE: PAULO ROQUE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AMS 2002.34.00.028418-0 / DF (669)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADV: JOMAR MACIEL PIRES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.030933-8 / DF (670)
APTE: MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.031641-1 / MG (671)
APTE: AIRTON ANDRADE CENTENO
ADV: CELSO GARCIA GONCALVES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação do Autor, negando provimento à Apelação do Réu e dando provimento parcial à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Convocada Ivani Silva da Luz."
Brasília, 17.04.2006.

Ausente, eventualmente, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.044150-3 / MG (672)
APTE: ABEL JOSE TEODORO E OUTROS(AS)
ADV: OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.044317-1 / GO (673)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: BALBINA DOURADO DE JESUS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IACIARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.39.01.000204-1 / PA (674)
APTE: AMELIA MURICI VALENTE
ADV: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.000896-2 / MG (675)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: BENEDITA MARIA RIBEIRO
ADV: PAULO CINTRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.00.002136-2 / MG (AC 9601431900/MG) (676)
APTE: LUIZ MAURICIO DE AZEVEDO SATTE E OUTROS(AS)
ADV: LUCIENE GONCALVES DONATO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.00.002136-2 / MG (AC 9601431900/MG) (677)
APTE: LUIZ MAURICIO DE AZEVEDO SATTE E OUTROS(AS)
ADV: LUCIENE GONCALVES DONATO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."



AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2003.01.99.003328-4 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON AGRA MARAPODI SEBASTIANA FERREIRA ALVES MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IACIARA - GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(678)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.33.00.008208-3 / BA JORGE AMORIM E OUTROS(AS) ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO COUTINHO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(685)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.024712-6 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO ANTONIO FRANCISCO DA COSTA MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(692)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.34.00.003434-1 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO HELSON JORGE E OUTROS(AS) FERNANDO FREIRE DIAS DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(679)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.33.00.008735-0 / BA ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) CICERO EMERICIANO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(686)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.028137-2 / MG (AG 200301000075628/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(693)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.38.01.003680-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELDER ADENIAS DE SOUZA VITOR SILVESTRE FERRAZ SANTOS E OUTROS(AS) EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(680)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2003.01.99.008755-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(687)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.028262-4 / MG (AG 200101000471490/MG) DURVALINA COUTINHO MENDES AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATA - MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(694)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.004065-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO TEREZA PEREIRA SIQUEIRA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(681)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.01.99.010258-7 / MG MARIA APARECIDA DE JESUS CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(688)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.032003-1 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON AGRA MARAPODI JOSE FERREIRA DE SOUZA SOBRI-NHO MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(695)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu, deu provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.01.99.004065-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO TEREZA PEREIRA SIQUEIRA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(681)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.01.99.010258-7 / MG MARIA APARECIDA DE JESUS CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(688)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.032003-1 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON AGRA MARAPODI JOSE FERREIRA DE SOUZA SOBRI-NHO MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(695)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu, deu provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.33.00.005211-8 / BA CARLOS ANTONIO LIMA CORREIA E OUTROS(AS) CICERO EMERICIANO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO COUTINHO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(682)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2003.01.99.017477-9 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAMIRO WANDERLEY DUTRA MARIA JOSE RIZZON JOSE VICENTE DE BARROS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(689)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.032003-1 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON AGRA MARAPODI JOSE FERREIRA DE SOUZA SOBRI-NHO MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(695)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.38.01.006002-0 / MG (AG 200401000394975/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELDER ADENIAS DE SOUZA IZABEL LAMIM MONTEIRO DE BARROS MARILU FREITAS DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(683)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2003.01.99.019990-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO RAIMUNDA DE AZEVEDO FERNANDES MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	(690)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.033113-7 / MG (AG 200201000300345/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(696)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.33.00.007979-8 / BA ALMIRO JERONIMO BARBOSA E OUTROS(AS) CICERO EMERICIANO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(684)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.022981-3 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO DOMINGOS CORREIA DA SILVA ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(691)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.01.99.033245-4 / MG (AC 9601336443/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTROS(AS) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	(697)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		

AC 2003.01.99.033415-0 / GO (698)	AC 2003.01.99.035793-1 / GO (704)	AC 2003.01.99.040537-0 / GO (711)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO	PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI	PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: NAB PEREIRA DE ARAUJO	APDO: ALTINA RIBEIRO DE ANDRADE	APDO: MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
AC 2003.01.99.033594-0 / GO (699)	AC 2003.01.99.036966-9 / MG (705)	AC 2003.01.99.040539-8 / GO (712)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES	PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOAO DOMINGOS PEREIRA PINTO	APDO: ANTONIETA RIBEIRO DA SILVA	APDO: ZILDA RODRIGUES FERREIRA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	ADV: AYRTON MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUARI - MG	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	REO 2003.01.99.040548-7 / MG (713)
AC 2003.01.99.033596-7 / GO (700)	AC 2003.01.99.038744-4 / MG (706)	AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
PROCUR: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	PROCUR: LUIZ VALLI NETO	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: MARIA JOAQUIM DA SILVA COSTA	APDO: LUIZA DA SILVA	PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	AC 2003.01.99.040894-1 / MG (714)
AC 2003.01.99.033902-5 / GO (701)	AC 2003.01.99.039304-7 / MG (707)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
PROCUR: ELINA MAGNAN BARBOSA	PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO	APDO: HELIO BELLUTE
APDO: ALIZIA ROSA GONCALVES	APDO: JOAQUIM FAGUNDES	ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	ADV: BENEDITO ANDRADE	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMOSA - GO	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	AC 2003.01.99.039637-1 / GO (708)	AC 2003.01.99.040895-5 / MG (715)
AC 2003.01.99.035786-0 / RO (702)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: JOAO LIMA VIEIRA	PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO	PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
ADV: FABIANO SANTOS BORGES E OUTROS(AS)	APDO: ALVARO DA CUNHA	APDO: ABBADIA DE JESUS SOUZA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MONTA	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
APDO: OS MESMOS	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO	AC 2003.01.99.039662-1 / MG (709)	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC 2003.01.99.040899-0 / MG (716)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC 2003.01.99.035792-8 / MG (703)	APDO: VALDIVINA BORGES BENTO	PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APTE: TERCINA GOMES SOARES	ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES	APDO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS CEZARANI
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	ADV: JOSE RONALDO BARSIS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	AC 2003.34.00.039701-0 / DF (710)	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	APTE: UNIAO FEDERAL	AC 2003.01.99.041038-6 / GO (717)
AC 2003.01.99.035792-8 / MG (703)	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: BENEDITO MOREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO	APDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
		"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."



AC 2003.01.99.041039-0 / GO (718)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
 APDO: DOMINGOS LUCAS DE ALMEIDA
 ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.041051-6 / MG (719)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO
 ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.01.99.041194-0 / RO (720)
 AUTOR: ELVIRA MARIA MODESTO
 ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.042295-6 / MG (721)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: GENI MARIA DA SILVA
 ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
 REC ADES: GENI MARIA DA SILVA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e não conheceu do Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.042315-6 / GO (722)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: IZABEL JOSE DOS SANTOS
 ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS - GO
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.042316-0 / GO (723)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: MARIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO
 ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS - GO
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.38.00.042476-7 / MG (724)
 AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.062681-3 / MG (725)
 APTE: GERALDA DE SOUZA MAIA
 ADV: ELAINE MARQUES DE ASSIS
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.068512-1 / MG (726)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
 APDO: HELENA ZULMIRA SIDNEY E OUTROS(AS)
 ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.000021-0 / MG (727)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
 APDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REBOUCAS
 ADV: DOUGLAS GOMES DOS REIS E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.000230-8 / MG (728)
 APTE: IRES FERREIRA DE ARAUJO
 ADV: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ELSON MARTINS LOPES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.000421-2 / MG (729)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
 APDO: ROBSON SILVIO DE OLIVEIRA
 ADV: HUGO GONCALVES DIAS
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.002108-7 / MG (730)
 APTE: JOAQUIM MALHEIROS FILHO E OUTROS(AS)
 ADV: LUIZ CARLOS ABRITTA E OUTROS(AS)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.40.00.004207-8 / PI (731)
 APTE: ISABEL MARIA DA SILVA MONTEIRO TOMAZ
 ADV: GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS E OUTROS(AS)
 APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deferiu o pedido de assistência judiciária, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.005821-0 / MG (AG 200401000526429/MG) (732)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
 APDO: DALVA MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.38.00.006068-5 / MG (733)
 AUTOR: FRANCISCO ARNALDO PEREIRA
 ADV: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA DIAS E OUTRO(A)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.006671-6 / BA (734)
 APTE: MARIA ABREU DOS SANTOS
 ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial e, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento parcial à Apelação da Autora, em menor extensão, a ela deu provimento parcial, em maior extensão, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.008225-7 / DF (735)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
 APDO: DIVINO RIOS
 ADV: SAULO LADEIRA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.009505-0 / MG (736)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APDO: ORLANDA PINTO DA SILVA
 ADV: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.009505-0 / MG (737)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ORLANDA PINTO DA SILVA
ADV: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.014627-9 / MG (738)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: EVA DO ROSARIO SOUZA GARCIA
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.015832-8 / MG (739)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO
APDO: MARIA GERALDA BENEDITO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.017353-0 / MG (740)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ALVARO MENDES DA SILVA
ADV: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.018552-3 / BA (741)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: EVERALDO DA ROCHA DOREA
ADV: RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.018561-2 / BA (742)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
APDO: BENEDITA ROCHA SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.018561-2 / BA (743)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
APDO: BENEDITA ROCHA SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.020245-6 / MG (744)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: CEZARINA FERREIRA DE PAIVA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.021422-3 / MG (745)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: RUTH DA CONCEICAO SILVA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.022571-7 / MG (746)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV: SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.022848-0 / MG (747)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: MOACYR CONVENTO DA COSTA
ADV: MARIO MOREIRA DA FONSECA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.028871-5 / DF (AG 748)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO
APDO: MARIA LUIZA LETTA E OUTRO(A)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.032059-0 / MG (749)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA MADALENA MOTA DIAS
ADV: EGNALDO LAZARO DE MORAES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SIAO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.039810-8 / MG (750)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ISAURA MARIA GOMES COSTA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.042464-1 / MG (751)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIANA MARIA DE JESUS
ADV: SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.043364-0 / MG (752)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APDO: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.044594-3 / MG (753)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA DO CARMO LOPES MEIRA
ADV: RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.050356-1 / MG (754)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO
APDO: EVA GONCALVES VIANA
ADV: MARIA DAS NEVES AFONSO PINHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, anulou a sentença e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.054013-8 / MG (755)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: TEREZA DOS SANTOS
ADV: CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.055268-4 / MG (756)
APTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LATTARO
ADV: WALTER VALERIO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO DE CASTRO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."



AC 2004.01.99.059623-6 / MG (757)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: LUIZ VALLI NETO
 APDO: MAURILIO SANDRO DE ASSIS
 ADV: JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTROS(AS)
 REC ADES: MAURILIO SANDRO DE ASSIS
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.01.000008-4 / MG (758)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
 APDO: ANNA LINA DOS REIS NASCIMENTO
 ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.10.000303-0 / MG (759)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APDO: MARIA JOANA DA SILVA
 ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.10.000543-5 / MG (760)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APDO: JOSE PEREIRA DE AQUINO
 ADV: MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTRO(A)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.10.000601-9 / MG (761)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APDO: MARIA FRANCO GARCIA
 ADV: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.05.000842-7 / MG (762)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
 APDO: MARIA APARECIDA CEZARINO
 ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISSO - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.05.000953-5 / MG (AG 763)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
 APDO: DEOCLECIA DE SOUZA MATTOS
 ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
 REC ADES: DEOCLECIA DE SOUZA MATTOS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, e negou provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.002406-1 / BA (764)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: JOAO HERMOGENES AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.41.00.003929-1 / RO (765)
 AUTOR: JAIRES GOMES DE OLIVEIRA
 ADV: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LOBO
 REU: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.10.004055-0 / MG (766)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
 APDO: JOSE ELIAS FELIPE
 ADV: OSELIO LAZARO PEREIRA
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.38.00.004207-0 / MG (767)
 AUTOR: JORGE DE SOUZA E OUTROS(AS)
 ADV: MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.01.004408-5 / MG (768)
 APTE: CARLOS ALBERTO MOISES
 ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.34.00.005374-0 / DF (769)
 APTE: ELIANO MONTEIRO
 ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.32.00.005567-0 / AM (770)
 AUTOR: JOSE PANTOJA FILHO
 ADV: CARLOS CHRISTIANO KRACKHECKE FILHO E OUTRO(A)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JOSE GOMES DE SOUZA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.005812-8 / MG (771)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APDO: MARIA AUXILIADORA XAVIER
 ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.41.00.007874-9 / RO (772)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: VILMAR LUIZ ANSILIERO
 ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.008650-8 / DF (773)
 AGRTE: LUCINEIDE MIGUEL CESAR E OUTROS(AS)
 ADV: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 AGRDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Emble : União Federal

Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero

Embdo : o v. Acórdão de fls. 134/138

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.36.00.009137-0 / MT (774)
 AUTOR: EDITE MACIEL RIBEIRO
 ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.013605-1 / BA (775)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RUYTER DOURADO
 APDO: ANTENOR DE FREITAS PAIM
 ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.015206-0 / BA (776)
 AUTOR: EDIVALDO SEARA MELO
 ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.015285-8 / BA (777)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RUYTER DOURADO
 APDO: MARCELINO NOVAES SANTOS
 ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.017095-7 / MG (AG (778)
200501000099597/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: FERNANDO DE PAULO
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.017095-7 / MG (AG (779)
200501000099597/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: FERNANDO DE PAULO
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.021885-0 / MG (780)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
AGRDO: AUTA BORGES DE FREITAS
ADV: NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.029441-7 / MG (781)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MARQUES
ADV: MARIZA PADRO GOMES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.035668-4 / MG (AC (782)
200338000226759/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA
AGRDO: EUSTAQUIO OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.035770-0 / MG (783)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA
AGRDO: LEONIDIA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.042031-6 / MG (AC (784)
200338000373699/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA
AGRDO: DIRCEU LAGE MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.057628-6 / GO (785)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: LINDORNETA PEREIRA BARBOSA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dr. Leandro Silva Lima Fernandes
Embo : o v. Acórdão de fls. 75/83

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.058956-3 / MG (786)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: TERESA CASTILHO FRANCO
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.059610-3 / MG (AC (787)
200401990333953/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
AGRDO: OLINDA MADALENA DE SENA MOURA
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064526-3 / GO (AC (788)
200401990198295/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ZULMIRA ALVES BARBOSA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.01.99.064675-5 / MG (789)
AUTOR: JOSE DE MOURA
ADV: EDUARDO LOPES DRUMOND E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"Após o voto do Relator, não conhecendo da Apelação e dando provimento à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Convoçada Kátia Balbino de Carvalho Ferreira."

AC 2005.01.99.065788-1 / MG (790)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.065788-1 / MG (791)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.066668-5 / GO (792)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: NAIR MORAIS MOTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.068950-0 / MG (793)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: ALDINA PIRES VIANA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.069301-0 / MG (794)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ALOISIO GOMES TAVEIRA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.070053-7 / MG (795)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: EDIR LUCAS DE OLIVEIRA COELHO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.071190-0 / MG (796)
APTE: MARIETE APARECIDA MELO ALVES
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."



AC 2005.01.99.072148-6 / MG (797)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
 APDO: MARCIA REGINA JUSTO MOTA
 ADV: RICARDO REZENDE VILELA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHANDU - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.05.000039-1 / BA (798)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
 APDO: ABDIAS DE MACEDO MAIA
 ADV: LUCIANO LUSTOSA MAIA E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.000725-9 / MG (799)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
 APDO: HILDA RIBEIRO SOARES DE SOUZA
 ADV: CARLOS CALDEIRA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.001519-8 / GO (800)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
 APDO: JOVENALDO LEANDRO DA SILVA
 ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.001523-9 / GO (801)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
 APDO: TEODORA RODRIGUES DE SOUSA
 ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE IACIARA - GO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.001533-1 / GO (802)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
 APDO: JOANA PEREIRA DOS SANTOS
 ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.001538-0 / MG (803)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: LAZARA JACINTA DE JESUS
 ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.001806-0 / MG (804)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: FRANCISCA AMELIA DA SILVA
 ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.01.99.002560-0 / GO (805)
 AUTOR: SANTIAGO LUCIANO DA SILVA
 ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.003276-0 / GO (AC 200301990184913/GO) (806)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
 APDO: MARIA ABADIA DA PAIXAO
 ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.003989-6 / GO (807)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
 APDO: ANTONIO JUSTINO DA SILVA
 ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.004097-6 / MG (808)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: MARIA MARGARIDA MARQUES
 ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.004477-8 / MG (809)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MARIA NOGUEIRA DA SILVA
 ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.004490-8 / MG (810)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: AUGUSTINHO RAIMUNDO DE PAULA
 ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.01.99.004765-3 / MG (AG 200401000204323/MG) (811)
 AUTOR: ILDA APARECIDA DE JESUS
 ADV: JOAO GERALDO SOARES
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.005056-2 / MG (812)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: CLEUSA OLIVEIRA DE SOUSA
 ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.005250-4 / GO (813)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
 APDO: SEBASTIANA DE BRITO MENDES
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE LUZIANIA - GO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.005326-0 / MG (814)
 APTE: MARLY DA SILVA PEREIRA
 ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.006769-0 / MG (815)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: CELIA ROSA DE PAULA
 ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.007079-0 / MG (816)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: MARIA APARECIDA
 ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.007252-3 / MG (817)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: IRACILDA MARIA DOS SANTOS
 ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.009089-2 / MG (818)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
 AGRDO: ANTONIO SALVADOR
 ADV: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.010348-7 / MG (819)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MARIA LOPES
 ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.010350-0 / MG (820)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MANOELA BUENO DA COSTA
 ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.010673-2 / GO (821)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
 APDO: MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.013673-2 / BA (822)
 AGRTE: CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRA
 ADV: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OUTROS(AS)
 AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Embe : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
 Embdo : o v. Acórdão de fls. 212/219

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.018841-8 / GO (823)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
 APDO: NADIR XAVIER BATISTA
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE FORMOSA - GO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019178-0 / MG (824)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: TEREZA BELARMINO DE SOUSA SILVA
 ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019254-1 / MG (825)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: IRIA CANDIDA DA SILVA
 ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTROS(AS)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019412-7 / MG (826)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: JOANA MARIA FERREIRA
 ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019428-1 / MG (827)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: LUZIA DAS NEVES DE SOUZA
 ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.021542-9 / MG (828)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: SEBASTIANA ILDA DE ANDRADE
 ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022265-0 / MG (829)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: MARIA ALVES FIGUEIREDO
 ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022402-7 / MG (830)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: ABADIO BERNADELLI
 ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022682-2 / MG (831)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: ANTONIA UMBELINA DOS SANTOS
 ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022684-0 / MG (832)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: MARIA MARTA RIBEIRO
 ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.022721-4 / MG (833)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: JOSEMARY CANCADO
 APDO: ROMILDA GONCALVES LOPES
 ADV: RICARDO SILVA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARCOS - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.026848-0 / GO (834)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
 APDO: MARIA SENHORINHA DE MATOS
 ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027788-0 / MG (835)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."



AC 2006.01.00.032656-5 / MG (AC) (836)
 199701000337753/MG)
 APTE: PAULO DE SALLES MOURAO E OUTROS(AS)
 ADV: ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELO E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.033086-6 / MG (837)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: MARCIONILIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033237-0 / GO (838)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
 APDO: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
 ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034670-3 / MG (839)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
 APDO: JOAO MARTINS DOS SANTOS FILHO
 ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035034-7 / MG (840)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
 APDO: ANA APARECIDA DA CUNHA
 ADV: DAMARIS PORTE
 REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035360-6 / MG (841)
 APTE: AUGUSTA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, reconheceu a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.035912-0 / MG (842)
 APTE: SELMA FARIA DE OLIVEIRA
 ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.037394-0 / MG (843)
 APTE: LUZIA MADALENA ALVES
 ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quatorze minutos, tendo sido julgados 218 (duzentos e dezoito) processos.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 Presidente
 JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA
 Secretário

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.02516-2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : FRANCISCO JOSE DA CRUZ
 ADVOGADO : JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
 APELADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

D E S P A C H O

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da Ação de Reintegração de Cargo Público nº 92.00.14240-0, julgou parcialmente procedente o pedido do autor que objetivava anulação do ato que o excluiu da Força Naval (fls. 122/126).

Como visto, trata-se de matéria não afeta à competência desta Primeira Seção, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos para redistribuição.

Cumpra-se.
 Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.03622-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : FRANCISCO JOSE DA CRUZ E CÔNJUGE
 ADVOGADO : PEDRO GOMES MOURA
 APELADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 90.0005757-4, julgou improcedente o pedido dos autores objetivando manutenção do imóvel que ocupam de propriedade da União Federal (fls. 72/75).

Como visto, trata-se de matéria não afeta à competência desta Primeira Seção, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos para redistribuição.

Cumpra-se.
 Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.01.12444-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 AGRAVANTES : ELCIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADOS : GERALDO LIBERATO SANTANA E OUTRO
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
 PROCURADORES : AFONSO SÉRGIO CORREA DE FARIA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0016417-5, indeferiu requerimento de aditamento à petição inicial, formulado após a citação da ré, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil (fls. 41).

O eminente Relator à época, Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, recebeu o agravo sem efeito suspensivo (fls. 50).

Contraminuta a fls. 55/58

Ocorre que, conforme Ofício nº 706/5V/05/SECVA, de 1º de junho de 2005, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando procedente o pedido (fls. 64/76).

A apelação interposta foi julgada pela Segunda Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, já tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão (fls. 77/83).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO.

1. Depois de prolatado acórdão no processo principal, não há mais interesse no julgamento, pela perda do objeto, de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu pedido liminar em mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

(AGA 1997.01.00.040219-8/MG, Relator Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 25/11/2004, p.78.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. O julgamento da AC nº 1998.38.03.003434-0, em que a turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tendo transitado em julgado e os autos sido baixados definitivamente à origem, consoante consulta no sistema de dados do Tribunal, implica a perda do objeto do agravo de instrumento em que se postula a cassação da decisão que concedeu a tutela jurisdicional para que os autores procedessem à execução provisória do julgado, atribuindo efeito somente devolutivo. Precedentes desta Corte: AG 1998.01.00.086124-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.), DJ 01/04/2004, p. 34; AG 2001.01.00.013164-6/MG, Primeira Turma, Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 26.5.2003, p. 62 e AG 1997.01.00.012203-2 /DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (Conv.), DJ 10.4.2003, p. 81.

2. Agravo de instrumento prejudicado" (AG 1999.01.00.085522-0/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 18/08/2005, p. 63.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
 Publique-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.034486-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : DAD ABI CHAHINE SQUARISI
 ADVOGADO : ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

D E S P A C H O

Defiro, pela segunda vez, o pedido de vista à apelada (fls. 192).

Prazo: 05 (cinco) dias.

P e I.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.004545-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : MARIA SANTÍSSIMA M. L. DE OLIVEIRA
 APELADO : PEDRO ANTÔNIO
 ADVOGADA : NORMA MOREIRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Em razão da certidão de fls. 97, que dá conta da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 95, baixo o feito com diligência para reiterar a intimação formulada, para regularizar a representação processual do apelado, de vez que não consta procurador devidamente constituído nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

P. e I.

Brasília-DF, 20 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.038864-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : OTÁVIO CARDOSO
APELADO : CELSO LUIZ GARCIA
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista ao apelado (fls. 139).

Prazo: 05 (cinco) dias.

P e I.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.01.004163-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CESAR OTONI DE MATOS
APELADO : RUI EUGÊNIO PIRES
ADVOGADA : MARINISIA FERREIRA MACHADO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

D E S P A C H O

Intimem-se os herdeiros, na pessoa da advogada constituída nos autos, para que promovam a habilitação do espólio, em virtude do falecimento de Rui Eugênio Pires, ora apelado, noticiado a fls. 218/219, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.032374-0/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria Helena de Carvalho
AGRDO. : ADÃO MAURÍCIO DA SILVA
ADV. : Ronaldo Ermelindo Ferreira e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento onde intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, não identificando na espécie a alegada ocorrência de erro material, indeferiu requerimento, formulado sob inspiração de insuficiência de tempo de serviço, de modificação de sentença que concedera ordem de segurança e determinara

"(...) o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo impetrante, retroativamente à data 11.08.1998, procedendo à conversão do tempo de atividade especial exercido pelo impetrante nos períodos de 21.05.75 a 21.02.80, 04.08.81 a 04.07.84, 10.09.84 a 08.04.88 e 11.04.88 a 21.05.90. Entretanto, em face da Súmula 271 do STF, os efeitos financeiros operam-se, na presente ação, a partir do ajuizamento da mesma, devendo qualquer crédito anterior ser postulado administrativamente ou judicialmente, por ação própria" (fls. 37).

Mostram, porém, as anexas informações processuais, que o recurso de apelação interposto no mandado de segurança em causa já foi julgado por esta eg. Corte Regional, na assentada de 14 de setembro de 2006, circunstância que torna prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento pela perda de seu objeto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.002491-9/BA

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA AIDA SAMPAIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença (fls. 89/93) que julgou procedentes em parte os embargos por ela propostos.

A irrisignação da União é centrada nos argumentos de que os cálculos judiciais não podem ser considerados prevalentes, por: *terem olvidado as disposições contidas na Portaria MARE 2.179/98 para fins de compensação.*

Relatados no que interessa, DECIDO.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Já é uníssono o entendimento pretoriano consolidado no sentido da imprestabilidade da utilização da Portaria MARE nº 2.179/98 para fins de compensação, em face de sua manifesta extrapolação em relação ao conteúdo da decisão proferida pelo STF no julgamento do EDROMS nº 22.307/DF.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos outros que demonstram a identidade do posicionamento adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98.

1. Firmou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste posterior à Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente a todo e qualquer reajuste a título dos próprios 28,86%.

2. O Decreto 2.693/98 e a Portaria nº 2.179/98 desbordam dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

3. Apelação desprovida.

(AC 2000.39.00.006261-0/PA, Rel. Desembargadora Federal neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 08/06/2006, p.28)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% -COMPENSAÇÃO. EDROMS22.307-7/DF. STF. PORTARIA MARE N. 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE QUANDO DEVIDA ESSA VERBA.

1. A compensação determinada na Portaria MARE n. 2.179/98 não pode ser aplicada porque ultrapassa os limites do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS n. 22.307-7/DF.

2. Correção da conta quanto aos índices de reajustamento aplicados pelos exequentes conforme informação da Contadoria desta Corte, sendo impossível atendo o pleito da União de considerar a evolução funcional dos exequentes.

3. "Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o adiantamento de gratificação natalina, tratando-se este, de mera liberalidade da administração, somente podem ser computados a partir do respectivo mês de competência e não a partir da data em que efetivado o pagamento" (AC 2001.38.00.013938-8/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ de 13/05/2005, p.14)

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, autorizada pelo quanto disposto no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.00.019930-4/DF

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : ELAINE DE MOURA LUCAS
APELADOS : ALOÍSIO ROMAR E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a sentença (fls. 136/139) que julgou procedentes em parte os embargos à execução por ela propostos, apenas em relação aos Exequentes/Embargados que transacionaram, fixando o valor exequendo em R\$ 184.368,34, em favor de Aloísio Romar, Edite Maria dos Reis Machado, Irlene Costa, Rubem Alves, Suami Macedo e Verulúcia Oliveira Coutinho Ramos, e que extinguiu o processo em relação aos Exequentes Edson José Fernandes, Lourdes Gomes Santana, Orlândino Gomes, ressalvados os honorários advocatícios conferidos por sentença incidentes sobre o valor acordado.

A irrisignação da União é centrada nos argumentos de que os cálculos judiciais não podem ser considerados prevalentes, por terem olvidado as disposições contidas na Portaria MARE 2.179/98 para fins de compensação e por ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações referentes ao reajuste de 28,86% decorrente da aplicação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em relação aos autores que transacionaram a fim de receber administrativamente seu crédito.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeiro lugar, já é uníssono o entendimento pretoriano consolidado no sentido da imprestabilidade da utilização da Portaria MARE nº 2.179/98 para fins de compensação, em face de sua manifesta extrapolação em relação ao conteúdo da decisão proferida pelo STF no julgamento do EDROMS nº 22.307/DF.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos outros que demonstram a identidade do posicionamento adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98.

1. Firmou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste posterior à Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente a todo e qualquer reajuste a título dos próprios 28,86%.

2. O Decreto 2.693/98 e a Portaria nº 2.179/98 desbordam dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

3. Apelação desprovida.

(AC 2000.39.00.006261-0/PA, Rel. Desembargadora Federal neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 08/06/2006, p.28)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% -COMPENSAÇÃO. EDROMS22.307-7/DF. STF. PORTARIA MARE N. 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE QUANDO DEVIDA ESSA VERBA.

1. A compensação determinada na Portaria MARE n. 2.179/98 não pode ser aplicada porque ultrapassa os limites do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS n. 22.307-7/DF.

2. Correção da conta quanto aos índices de reajustamento aplicados pelos exequentes conforme informação da Contadoria desta Corte, sendo impossível atendo o pleito da União de considerar a evolução funcional dos exequentes.

3. "Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o adiantamento de gratificação natalina, tratando-se este, de mera liberalidade da administração, somente podem ser computados a partir do respectivo mês de competência e não a partir da data em que efetivado o pagamento" (AC 2001.38.00.013938-8/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ de 13/05/2005, p.14)

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

Por outro lado, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o acordo celebrado entre as partes sem a participação ou anuência de seus advogados não alcança a verba honorária que lhes é devida.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.



3. Diante do fato objetivo da derrota, e da circunstância de que, tendo os embargados ciência da avença que celebraram com a embargante, para percepção dos valores devidos, a título de 28,86%, no âmbito administrativo, assim o dever de comunicá-la a seu advogado, em face das consequências jurídicas da mesma em relação ao processo executório, respondem eles pelos honorários advocatícios na ação de defesa do devedor.

4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

5. Remessa oficial não conhecida, diante da orientação jurisprudencial assente sobre incabível quando se cuida de sentença que rejeita ou acolhe apenas parcialmente embargos opostos pela Fazenda Pública à execução fundada em título judicial.

(AC 2001.38.00.007563-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJ de10/04/2006, p.62)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP: 704781/ SC, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ de 14/03/2005, p.424)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, autorizada pelo quanto disposto no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.027819-3/DF

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ARANY SANTOS VELOSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença (fls. 188/189) que acolheu em parte os embargos à execução por ela propostos.

A irrisignação da embargante é centrada nos argumentos de que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é indevido nas ações referentes ao reajuste de 28,86%, em relação aos autores que transacionaram a fim de receber administrativamente seu crédito (fls. 202/207).

Relatados no que interessa, DECIDO.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o acordo celebrado entre as partes sem a participação ou anuência de seus advogados não alcança a verba honorária que lhes é devida.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Diante do fato objetivo da derrota, e da circunstância de que, tendo os embargados ciência da avença que celebraram com a embargante, para percepção dos valores devidos, a título de 28,86%, no âmbito administrativo, assim o dever de comunicá-la a seu advogado, em face das consequências jurídicas da mesma em relação ao processo executório, respondem eles pelos honorários advocatícios na ação de defesa do devedor.

4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

5. Remessa oficial não conhecida, diante da orientação jurisprudencial assente sobre incabível quando se cuida de sentença que rejeita ou acolhe apenas parcialmente embargos opostos pela Fazenda Pública à execução fundada em título judicial.

(AC 2001.38.00.007563-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJ de10/04/2006, p.62)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP: 704781/ SC, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ de 14/03/2005, p.424).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, autorizada pelo quanto disposto no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.030782-5/DF

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença (fls. 84/85) que julgou improcedentes os embargos à execução e condenando à União o pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

A irrisignação da embargante é centrada nos argumentos de que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é indevido nas ações referentes ao reajuste de 28,86%, em relação aos autores que transacionaram a fim de receber administrativamente seu crédito (fls. 98/104).

Relatados no que interessa, DECIDO.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o acordo celebrado entre as partes sem a participação ou anuência de seus advogados não alcança a verba honorária que lhes é devida.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Diante do fato objetivo da derrota, e da circunstância de que, tendo os embargados ciência da avença que celebraram com a embargante, para percepção dos valores devidos, a título de 28,86%, no âmbito administrativo, assim o dever de comunicá-la a seu advogado, em face das consequências jurídicas da mesma em relação ao processo executório, respondem eles pelos honorários advocatícios na ação de defesa do devedor.

4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

5. Remessa oficial não conhecida, diante da orientação jurisprudencial assente sobre incabível quando se cuida de sentença que rejeita ou acolhe apenas parcialmente embargos opostos pela Fazenda Pública à execução fundada em título judicial.

(AC 2001.38.00.007563-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJ de10/04/2006, p.62)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP: 704781/ SC, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ de 14/03/2005, p.424).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, autorizada pelo quanto disposto no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.004487-5/MA

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADOS : JOSÉ ARIOLINO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra a sentença (fls. 103/105) que julgou extinto o processo sem investigar a questão de mérito.

A irrisignação da embargante é centrada nos argumentos de que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é indevido nas ações referentes ao reajuste de 28,86%, em relação aos autores que transacionaram a fim de receber administrativamente seu crédito (fls. 107/110).

Relatados no que interessa, DECIDO.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o acordo celebrado entre as partes sem a participação ou anuência de seus advogados não alcança a verba honorária que lhes é devida.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Diante do fato objetivo da derrota, e da circunstância de que, tendo os embargados ciência da avença que celebraram com a embargante, para percepção dos valores devidos, a título de 28,86%, no âmbito administrativo, assim o dever de comunicá-la a seu advogado, em face das consequências jurídicas da mesma em relação ao processo executório, respondem eles pelos honorários advocatícios na ação de defesa do devedor.

4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

5. Remessa oficial não conhecida, diante da orientação jurisprudencial assente sobre incabível quando se cuida de sentença que rejeita ou acolhe apenas parcialmente embargos opostos pela Fazenda Pública à execução fundada em título judicial.

(AC 2001.38.00.007563-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJ de10/04/2006, p.62)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS à EXECUÇÃO - 28,86% -COMPENSAÇÃO. EDROMS22.307-7/DF. STF. PORTARIA MARE N. 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE QUANDO DEVIDA ESSA VERBA.

1. A compensação determinada na Portaria MARE n. 2.179/98 não pode ser aplicada porque ultrapassa os limites do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS n. 22.307-7/DF.

2. Correção da conta quanto aos índices de reajustamento aplicados pelos exequentes conforme informação da Contadoria desta Corte, sendo impossível atendo o pleito da União de considerar a evolução funcional dos exequentes.

3. "Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o adiantamento de gratificação natalina, tratando-se este, de mera liberalidade da administração, somente podem ser computados a partir do respectivo mês de competência e não a partir da data em que efetivado o pagamento" (AC 2001.38.00.013938-8/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ de 13/05/2005, p.14)

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, autorizada pelo quanto disposto no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.005561-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : GLEIDSON APOLINÁRIO DA SILVA
ADV. : Dagenil Marçal
APDO. : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

Vistos, etc.

Observo, do exame dos autos, que a ação de segurança onde proferido o ato jurisdicional sob reexame diz com questão relativa a limite de idade para inscrição no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, matéria afeta à competência da eg. Terceira Seção desta Corte Regional, a teor do quanto disposto no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que vem julgando os casos a ela relativos, como se vê, v.g., nos precedentes firmados na AC 2005.39.00.002090-0/PA, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 12.2.2007, pág. 147, e na REOMS 2002.34.00.005335-1/DF, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Antônio de Souza Prudente, DJ 2.2.2004, pág. 65).

Em tais condições, solicito o encaminhamento dos autos a Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente para fins de redistribuição dos mesmos a um dos eminentes integrantes de Turma da eg. Terceira Seção da Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.021373-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
AGRAVADA : JOSINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ MAÉRCIO PEREIRA E OUTROS

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em desfavor da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.03.003888-0, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar "... ao INSS, nas pessoas de seus agentes responsáveis pelo pagamento de benefícios nesta cidade de Uberlândia, que providencie imediatamente o pagamento de pensão por morte à Autora, devendo ser calculados os valores dos benefícios segundo as leis vigentes ao tempo do óbito do ex-segurado" (cf. fls. 11).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Assusete Magalhães (fls. 21).

Contraminuta a fls. 30/44.

Ocorre que a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal (em anexo) dá conta de que já foi proferida sentença julgando procedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, p. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, p. 224.)

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.035329-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE : AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
ADV. : Andrea Bueno Magnani e outros (as)
AGRDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Aguimar Martins Peixoto, Juíza removida da Presidência da Vara do Trabalho em Diamantino para a de Tangará da Serra, ambas no Estado do Mato Grosso, pede, por meio do presente agravo de instrumento, a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta à ora agravada, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida com propósito de obter imediato recebimento de ajuda de custo e despesas de transporte e viagem, postuladas com base na Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.007587-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO ROSA ANDRADE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ - MG

D E S P A C H O

Verificando que a petição de fls. 316/318, apesar de indicar o número do processo como sendo AC2003.01.1999007587-4/MG, refere-se à parte autora diferente da constante dos presentes autos, determino seu desentranhamento, com os documentos que a acompanham, bem assim sua devolução, com as cautelas de estilo, ao ilustre advogado signatário.

Cumpra-se. Intime-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.35.00.019476-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : CELSO EFFTING
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BALDUÍNO NASCIMENTO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TEOFILO JOSÉ TAVEIRA NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

D E C I S ã O

Tratando-se de remessa oficial da sentença (fls. 204/207) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8).

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo, no entanto, fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Sobre os honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, porque de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC e na nova redação da Súmula 111/STJ, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária, os juros moratórios e os honorários advocatícios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.012769-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SILVÂNIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. : Mário Rodrigues Rocha
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Silvânio Oliveira de Souza manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Brasília de Minas, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta com escopo de ver restabelecido amparo assistencial suspenso após procedimento administrativo revisional, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.



Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença de improcedência da pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.035678-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE : VALTER SOUZA SANTOS
ADV. : Fernando Gonçalves Dias e outros (as)
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Valter Souza Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta com escopo de ver reconhecido direito a auxílio-doença, indeferiu requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, por entender

"(...) que a definição da data de início dos males justificadores da pretensão, se anterior ou posterior à perda da qualidade de segurador, desafia dilação probatória tendente à confecção de laudo por perito, o que se contrapõe à regra do comando do artigo 273 da Carta de Ritos" (fls. 67).

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046738-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS
ADV. : Fernando Gonçalves Dias e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alexandre Magno Borges Pereira Santos

Vistos, etc.

Antônio Félix dos Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem de período trabalhado no âmbito rural, indeferiu requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, por entender necessária dilação probatória a respeito da questão objeto da lide.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.047514-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
AGRAVADA : MARLENE DA SILVA
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.03.007500-1, deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar "... ao INSS que pague mensalmente à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença" (cf. fls. 17).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi indeferido pela eminente Relatora convocada à época, Juíza Federal Ivani Silva da Luz (fls. 20/21).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 33/36).

Ocorre que a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal (em anexo) dá conta de que já foi proferida sentença julgando improcedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA COM EFEITO ANTECIPATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DO OBJETO.

1. A sentença que julga improcedente o pedido implica a cassação dos efeitos da liminar antecipatória do mérito, ainda que tal circunstância não tenha constado expressamente.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 1999.01.00.115526-9/DF, Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 23/09/2004, p. 49.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENCIADA. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tendo sido proferida sentença nos autos da ação ordinária, restou prejudicado o agravo de instrumento interposto.

2. Agravo não conhecido.

(AG 1999.01.00.001576-1/AC, Relator Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 17/03/2000, p. 541.)

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.049309-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : CLÁUDIO STEVANIM TITONELI
ADV. : José Cupertino da Luz Neto
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Cláudio Stevanim Titoneli manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário em que vindica sua reintegração aos quadros da Aeronáutica em face da anistia concedida pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença sem exame do mérito, por abandono da causa pelo autor, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.022019-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARCELO VIEIRA ZIMERER E OUTRO
ADVOGADOS : VAMILDA LEITE DA CUNHA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG

DESPACHO

Defiro o pedido de vista aos apelados (fls. 88).

Prazo: 05 (cinco) dias.

P e I.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.049158-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : RICARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ROGERIO GERALDO DE CARVALHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

DECISÃO

Em atenção às preliminares suscitadas, considero que a correção monetária e os juros moratórios foram devidamente pedidos na inicial, ao contrário do que fora afirmado no recurso de apelação. Portanto, não conheço da preliminar argüida à hipótese de que a sentença teria sido *extra petita*.

Tratando-se de apelação cível interposta pelo INSS e remessa oficial da sentença (fls. 39/50) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição do autor, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, além de outros índices legais, tais como INPC e IGP-DI, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)

(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8)

Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

No que tange ao pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício previdenciário em tela com base no INPC e no IGP-DI, é firme e pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento segundo o qual a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Carta Magna, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...)

III - Iterativa jurisprudência desta Corte deixou consolidado o entendimento de que inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento. Assim, tendo a MP nº 1.415/96 revogado a Lei nº 9.032/95 que fixava o reajuste dos benefícios previdenciários com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e estabelecido que os reajustes seriam calculados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - IGP-DI, não há que se falar na aplicação de outro índice mais vantajoso para o segurado.

VI - Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

(AC 2003.38.00.059943-2/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 10/04/2006, p. 67).

Não conheço da apelação no que tange ao pedido de aplicação do teto constitucional do salário-de-benefício por ser matéria estranha ao objeto da lide. Nesse sentido, quanto à questão relativa à limitação do valor do benefício, conforme a apelação, em face das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, é bem de ver que nada deliberou a respeito o julgado singular, não tendo, por isso, o apelo objeto no particular. Ademais, nos termos do CPC, art. 128, ao juízo é vedado conhecer de questões as quais o autor não suscitou na exordial.

Veja-se o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. (...)

5. Nada deliberando o julgado a propósito de limitação ao teto do salário-de-benefício, não há objeto do apelo, no particular. (...) (AC 2001.38.00.036358-4/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 21/06/2006, p.13)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Nada deliberando o julgado sobre limitação ao teto do salário-de-benefício, em face das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e reconhecida pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau a prescrição das prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não há objeto do apelo a propósito. (...) (AC 2003.38.00.053689-4/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 11/05/2006, p.24)

Da mesma sorte, não conheço do pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença já aplicou ao caso esse direito e sobre tal temática não houve qualquer impugnação no recurso.

Relativamente à condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, saliente-se que, embora o INSS seja isento de custas na Justiça Federal, cabe a ele, se sucumbente, o reembolso das custas eventualmente adiantadas pela parte autora.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, COMPLETADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

1. (...)

2. A isenção de custas reconhecida por normas da legislação federal não desobriga a autarquia previdenciária de ressarcir aquelas antecipadas pelo autor, nem alcança as causas propostas junto à Justiça Estadual, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que, em virtude de disposição legislativa do Estado de Goiás, se encontra ela isenta do encargo nas demandas ajuizadas perante a Justiça da referida unidade da federação. (...) (AC 1997.01.00.014988-7/GO, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ/II de 06/03/2003, p. 106.)

Na hipótese dos autos, entretanto, não há custas a ressarcir, de vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 24).

À sua vez, não conheço do pedido de antecipação da tutela recursal, pois a sentença, ao contrário do que afirma o recorrente, não antecipou a tutela de mérito, uma vez que tal provimento não requerido na inicial. O que se pode observar, apenas, foi o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a causa de pedir, de fato, trata apenas de matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC.

Dessa forma, a manutenção da sentença, no que se refere ao mérito, não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo, no entanto, fluir da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquele data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Sobre os honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, porque de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC e na nova redação da Súmula 111/STJ, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação e, nesse ponto, dou-lhe parcial provimento para que sejam afastados da condenação a incidência dos índices relativos à aplicação do INPC e do IGP-DI, bem como para que a correção monetária e os honorários advocatícios sejam calculados conforme a fundamentação do presente *decisum*, e dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.023168-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Jequitinhonha, Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 358.05.006752-1, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na concessão de aposentadoria por invalidez, por entender que não há prova inequívoca conferindo verossimilhança ao direito alegado (fls. 07)

O pedido de efeito suspensivo reclamado foi por mim indeferido (fls. 73).

Neste Tribunal, o Ministério Público se absteve de manifestação, ao argumento de que a demanda não se enquadra às hipóteses de intervenção ministerial (fls. 85/92).

Ocorre que, conforme Ofício nº 86/2006-358.05.006752-1, de 14 de fevereiro de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença parcialmente procedente e julgando extinto o processo com julgamento do mérito (fls. 95/103).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, essa questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença extintiva com julgamento do mérito, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. PERÍCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Resta sem objeto o presente agravo de instrumento, uma vez que, por sentença, o processo principal foi extinto com julgamento do mérito.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 1999.01.00.094537-9/PA, Relatora Juíza Ivani Silva da Luz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 22/05/2003, p. 124.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento com a superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal em que se funda o recurso.

2. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 506887/RS, AgRg no REsp 655.475/SC, REsp 595.937/MG, AgRg no AgRg no AG 502.592/RJ, REsp 514.074/RJ).

3. Prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, não há que se falar em análise do mérito da questão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2002.01.00.012675-4/DF, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 28/08/2006, p. 20.)

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, pois manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029180-6/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
ADV. : Dário José Soares Júnior e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

José Rodrigues da Costa manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário, indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com propósito de ver concedido auxílio-doença.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença de improcedência da pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.033130-6/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : TERCIO LUCIO FERREIRA
ADV. : José Carlos Stephan e outro (a)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Tércio Lúcio Ferreira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário em que postula reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença de improcedência da pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045258-3/BA

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : PETRONILHA SANTOS DE SÁ
ADV. : Victor Hugo Lopes da Silveira e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de r. decisão indeferitória de antecipação de tutela em ação sob procedimento ordinário.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060894-4/BA

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : AIDIL EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Ana Maria Campos de Oliva Perdigão e outros (as)
AGRDO. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de r. decisão indeferitória de pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação sob procedimento ordinário.

Observa-se, contudo, das anexas informações processuais, que na demanda onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065574-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : CEFAS VIEIRA LIMA
 ADVOGADO : MARLON VIEIRA LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.033706-2, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstinisse de exigir do impetrante, ora agravado, a apresentação de documentos comprobatórios de gastos realizados com transporte coletivo, para efeito de continuação de pagamento de auxílio-transporte (fls. 66/68).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 72/73).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do agravo de instrumento em agravo retido e remessa dos autos à origem (fls. 87/88).

Ocorre que, a fls. 90/92, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG nº 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14/09/2004, p. 51.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.008425-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADA : ROSA MARIA RAMOS DOS REIS
 ADVOGADOS : ANA GABRIELA MORAIS DE QUEIROZ E OUTRO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante, ora apelada, Rosa Maria Ramos dos Reis, para constituir novo patrono, em virtude da informação contida na petição de fls. 161.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001379-8/DF

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE. : JOÃO NASCIMENTO PEIXOTO
 ADV. : Karla Duarte Carvalho e outros (as)
 AGRDO. : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
 PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

João Nascimento Peixoto manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta com o fim de lhe ver concedido benefício de pensão especial de ex-combatente, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença de improcedência da pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015193-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 AGRAVANTES : ALEXANDRE BERNARD ANDRÉA E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO MARQUES DA SILVA
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 2006.34.00.012053-5, indeferiu a liminar (fls. 91/92), que objetivava fosse determinado ao Departamento de Polícia Federal "...que permita aos impetrantes a preferência para optar pelas vagas (e suas lotações) oferecidas posteriormente aos candidatos aprovados em classificação inferior; dentro do número total de vagas oferecidas ao cargo de Perito Criminal Federal (área 1) previstas no edital nº 24/2004 - DGP/DPF - nacional, de 15.7.2004 (...), principalmente com relação às vagas a serem oferecidas no final do mês de junho, a que alude o edital nº 112/2005 - DGP/DPF, de 21.11.2005" (cf. fls.19/20).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 100/101 e 191).

Contraminuta a fls. 158/168.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 178/180).

Ocorre que, a fls. 205/210, a União Federal, em petição, juntou cópia da sentença proferida pelo juízo a quo concedendo a segurança.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Resta prejudicado, pela perda de objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou liminar em mandado de segurança, em face da superveniente prolação de sentença de mérito no processo originário.

2. Agravo prejudicado. (AG 2005.01.00.020287-5/DF, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p. 147.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016962-4 /BA
Processo na Origem: 200633000040100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 AGRAVANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA BELO
 ADVOGADOS : RICARDO PIRES DE GOUVÊA E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 67 a 68.

É o relatório. Decido.

4. A decisão agravada, proferida pela MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, indeferiu o pedido de liminar.

5. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.33.00.004010-0/BA, que concedeu a ordem.

6. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

7. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determine o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019355-4/DF

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE. : SATURNINO JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTROS (AS)
 ADV. : José Luís Wagner
 AGRDO. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROC. : Alysson Sousa Mourão

Vistos, etc.

Saturnino José da Silva Filho e outros servidores da Fundação Universidade de Brasília manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução fundada em título judicial, indeferiu pleito de expedição de precatório, referente à incidência do índice de 28,86% sobre a base de cálculo dos seus vencimentos, e requisição de pequeno valor relativo a honorários advocatícios, em face da ausência do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos a ela.

Observa-se, no entanto, das anexas informações processuais, que os embargos à execução a cujo trânsito em julgado a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau condicionou a requisição de pagamento, assim os embargos à execução 2001.34.00.031040-6/DF, tiveram julgamento, por esta Corte Regional, do recurso neles interposto na assentada de 21 de junho próximo passado, em decisão já transitada em julgado e baixa definitiva dos autos ao Juízo de origem, circunstância que faz prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021163-8/MT

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE. : JOELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
 ADV. : Ioni Ferreira Castro e outros (as)
 AGRDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO - CEFET/MT
 PROC. : Antônio Roberto Basso

Vistos, etc.

Os fundamentos deduzidos no pedido de reconsideração de fls. 86/90 não firmam os que me levaram a proferir a decisão de fls. 77, indeferindo o pleito de antecipação da tutela recursal e convertendo em retido nos autos o agravo de instrumento interposto, por não identificar possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o indefiro, ratificando o deliberado às fls. 77.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022457-6 /RR
Processo na Origem: 200642000011740

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ARAKEN CARDOSO DE SÁ BARRETO
ADVOGADOS : ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido, em parte, às fls. 65 a 67.
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 77 a 81. É o relatório. Decido.
5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela.
6. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determine o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027069-3/MG
Processo na Origem: 200638100032511

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ZILAH DE PAULA ARAÚJO
PROCURADOR : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ZILAH DE PAULA ARAÚJO contra decisão que determinou a emenda da inicial para que a autora esclarecesse se havia postulado o benefício administrativamente e, em caso positivo, comprovasse o indeferimento do benefício.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja afastada a exigência de prévio requerimento administrativo como condição indispensável ao desenvolvimento válido do processo.
3. Todavia, antes mesmo que fosse apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, foi recebida, por este Relator, cópia de despacho proferido na Ação Ordinária nº 2006.38.10.003251-1/MG, que reconheceu o interesse de agir da autora, tendo em vista que ela fez juntar aos autos cópia do agendamento de data para requerer o benefício junto ao INSS.
4. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença no processo originário.
5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determine o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028991-0/MG
Processo na Origem: 200638000149504

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO DA CUNHA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ADELMO FRANÇA MALTA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 72 a 74. É o relatório. Decido.
4. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de liminar.
5. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

6. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
7. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determine o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048017-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Aldenora Wanderley Rodrigues
AGRDO. : JOÃO LUIZ SOARES
ADV. : Orlando dos Santos Filho e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Nazário, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, recebeu apenas em seu efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença que, após acolher o pleito deduzido na lide, antecipou os efeitos da tutela, o condenando à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural.

O presente instrumento é repetição de outro já interposto pela autarquia previdenciária, nesta Corte autuado sob nº 2006.01.00.035556-6/GO, no qual proferi a seguinte decisão:

" (...)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, que assume, ante o conteúdo do ato jurisdicional impugnado, feição de requerimento de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, assim a prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, diante do reconhecimento, no próprio ato decisório da lide, reproduzido por fotocópia às fls. 23/26, da inexistência de início razoável de prova material na hipótese em exame, e a possibilidade, por isso mesmo, de advir dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, diante do caráter praticamente satisfativo da providência, durante o período de tempo em que perdurarem seus efeitos.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nazário, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil"

Sendo certo que o agravante, no presente recurso, se limita a reiterar os argumentos do anterior agravo de instrumento, impugnando a decisão já impugnada, nego seguimento ao agravo, com base na disposição inscrita no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta eg. Corte Regional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048018-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Aldenora Wanderley Rodrigues
AGRDO. : APARECIDA MARIA ALVES
ADV. : Audenor Luiz da Silva

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Nazário, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, recebeu apenas em seu efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença que, após acolher o pleito deduzido na lide, antecipou os efeitos da tutela, o condenando à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.

O presente instrumento é repetição de outro já interposto pela autarquia previdenciária, nesta Corte autuado sob nº 2006.01.00.035554-9/GO, no qual proferi a seguinte decisão:

" (...)

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, que assume, ante o conteúdo do ato jurisdicional impugnado, feição de requerimento de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca da verossimilhança quanto à alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, afastada diante da circunstância de haver a sentença então recorrida afirmado o direito à aposentação à luz da existência de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, não tendo o órgão previdenciário sequer se preocupado em fazer trasladar para os autos cópia dos documentos e testemunhos em que se sustentou o ato decisório da lide, para contrastar o decidido.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nazário, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil"

Sendo certo que o agravante, no presente recurso, se limita a reiterar os argumentos do anterior agravo de instrumento, impugnando a decisão já impugnada, nego seguimento ao agravo, com base na disposição inscrita no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta eg. Corte Regional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036639-7/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ARGEU ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ARGEU ANTÔNIO DE SOUZA contra a sentença (fls. 138/141) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cacoal - Rondônia, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pleiteando a condenação do INSS à conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 46 a matéria discutida nos presentes autos versa sobre aposentadoria por invalidez de natureza acidentária do trabalho.

Em tal hipótese, é firme a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual Comum, no primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ.

Nesse sentido, consultem-se, dentre vários julgados, as ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (CF/88, art. 109, inc. I c/c Lei nº 8.213/91, art. 129, inc. II). Precedentes do STF e desta Corte: RE 168.772-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 27.06.1997; RE 127.619/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 08/02/1991; RE 167.565-9/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 04/08/1995; RE 35152/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 1 de 31/10/2002 e AG 2000.01.00.098780-1/BA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 27/08/2001, P. 2547.

2. Tendo a ação principal tramitado na Justiça Estadual de Minas Gerais, por se tratar de revisão de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o processo e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC. Apelações e remessa oficial tida por interposta prejudicadas. (AC 1998.01.00.069845-3/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/03/2005, p. 49.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DO VALOR DO MESMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Remessa oficial a que se dá provimento, prejudicado o recurso de apelação.

3. Sentença anulada. (AC 2004.38.00.016529-6/MG, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/08/2005, p. 52.)

Pelo exposto, declino da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao qual devem ser os autos remetidos (RITRF/1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se e cumpra-se, dando ciência ao Juízo a quo.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007785-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOSÉ REGINALDO REIS
ADV. : José Leovegildo Oliveira Morais
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

José Reginaldo Reis requer, às fls. 95/105, reconsideração da r. decisão de fls. 92, por meio do qual o ilustre Juiz Federal, convocado, Iran Velasco Nascimento, indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal requerido com escopo de obter, mediante reforma do quanto decidido pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta à ora agravada, abstenção, por parte da Subsecretaria de Pagamento de Pessoal do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de cobrança e encaminhamento, à dívida ativa da União, de seu nome e do débito que lhe está sendo cobrado em restituição de todos os vencimentos e vantagens recebidos enquanto esteve no exercício do cargo de Analista Judiciário (executante de mandado), cuja nomeação veio a ser anulada pela referida Corte de Justiça.

Reconsidero o decidido e, por consequência, antecipo os efeitos da tutela recursal, para suspender, até julgamento do presente agravo, o ato administrativo questionado na parte em que determinou imediata cobrança, ao agravante, das importâncias por ele recebidas em contraprestação aos serviços prestados no exercício do cargo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos que autorizam a adoção da providência. Com efeito, o documento reproduzido por fotocópia às fls. 82/83 deixa ver que os atos praticados pelo servidor tiveram seus efeitos jurídicos preservados, e a circunstância de se cuidar o pagamento de vencimentos de contraprestação pecuniária pelos serviços que foram efetivamente prestados faz entrever, à luz da vedação de enriquecimento sem causa ao tomador de tais serviços, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta o arazoado recursal, podendo advir ao agravante, do ato jurisdicional impugnado, dano irreparável ou de difícil reparação. De se assinalar, outrossim, que da presente decisão nenhum prejuízo advirá à ora agravada, certo como poderá, se vier a ser vencedora quando do julgamento do recurso, retomar as providências destinadas à cobrança das importâncias que entende lhe são devidas.

Comunique-se ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009391-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCÁIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANFIP
ADV. : Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Os fundamentos lançados no pedido de reconsideração de fls. 84/93 não infirmam os que levaram o eminente Juiz Federal, então convocado, Iran Velasco Nascimento, a proferir a decisão de fls. 79, indeferitória do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento, e determinante de sua conversão em retido nos autos, razão pela qual o indefiro, ratificando o deliberado por Sua Excelência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011831-0/MG
Processo na Origem: 557070010565

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MILENA FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : MARTINHO PONTES SIQUEIRA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária.
2. Sustenta que não foram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
3. Alega que a suspensão do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica, que constatou a capacidade laborativa do segurado.
4. Assevera que os atestados médicos particulares apresentados pelo agravado e que serviram de base para o deferimento do pedido, não são idôneos para atestar a incapacidade laboral.
5. Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa à autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

6. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
7. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

8. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base em atestados médicos particulares apresentados pelo autor.

9. Todavia, verifica-se que o segurado foi submetido a uma nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).

10. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011834-0/MG
Processo na Origem: 200538000029215

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
AGRAVADA : MARIA RODRIGUES DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Rodrigues de Souza Dias com o fim de obter o benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sustenta que não estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
3. Alega que a certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido como lavrador, não constitui início de prova material hábil a comprovar a qualidade de rurícola da autora.
É o relatório. Decido.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.
5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes.

6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, que se encontra em harmonia com o entendimento desta Corte, consoante demonstra o seguinte julgador:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se o agravante não pede o julgamento do Agravo Retido nas razões do apelo este não pode ser conhecido (art. 523, § 1º do CPC).
2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).....

7. Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida." (AC 2004.01.99.016638-8/GO, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, D.J.U 09/04/2007, p. 75).

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011841-2/BA
Processo na Origem: 135370502006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : AMANDA FONTES DOURADO
AGRAVADO : GEOVÁ CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADOS : LIDIANE TEIXEIRA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Itapetinga-BA, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por GEOVÁ CABRAL OLIVEIRA com o fim de obter o restabelecimento do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

2. Sustenta que não ficaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a suspensão do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica, que constatou a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho do segurado. É o relatório. Decido.

4. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

5. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

6. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base em atestados médicos particulares apresentados pelo autor.

7. Todavia, verifica-se que o segurado foi submetido a uma nova perícia antes da cessação do benefício assistencial, que concluiu que não havia incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme exigido em lei. Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).

8. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011966-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Edgar Pereira de Oliveira
AGRDO. : LEIA NICOLATONCIO DE LIMA
ADV. : Marlos Augusto da Costa Nicolato e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando inclusão desta no rol de dependentes do falecido segurado Marcelo da Costa Fernandes, e concessão de pensionamento, com quota-parte de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.

Estabelece o artigo 525, inciso I, do diploma procedimental civil, que a petição de agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de agravante e agravado.

Do exame das peças que compõem o instrumento, verifica-se que o agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do ato jurisdicional impugnado, com o que, ao mesmo tempo em que deixou de cumprir dever processual imposto pelo referido dispositivo legal, impossibilita esta Corte de verificar a tempestividade ou não do presente recurso. É bem de ver, outrossim, que não afasta essa circunstância a simples alegação, no arrazoado recursal, de que sua intimação haveria de ter sido pessoal, e não mediante publicação no órgão da imprensa oficial, pois nenhuma comprovação foi feita a propósito da forma de ciência que lhe foi dada do ato jurisdicional impugnado.

Em tais condições, nego seguimento ao agravo, com base no disposto no artigo 557 do Código Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012140-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : RENAN MACIEL BRASIL E OUTROS (AS)
ADV. : Felipe Neri Dresch da Silveira e outros (as)
AGRDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV. : Luiz Ribeiro de Andrade

Vistos, etc.

Renan Maciel Brasil e outros procuradores federais inativos manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Diretor de Administração e ao Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Organização do Banco Central do Brasil, postulando restabelecimento da paga das rubricas relativas a adicional por tempo de serviço e parcela pelo exercício de funções comissionadas, cessada com a instituição do subsídio pela Medida Provisória 305, de 19 de outubro de 2006, indeferiu medida liminar requerida para tal fim.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, enfraquecendo-se a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal diante da circunstância de que da nova forma de pagamento sequer se alega decorrente redução de proventos, no tocante ao quantum antes percebido.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto em retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012322-2/MG
Processo na Origem: 40070536954

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : OSMAR DOS REIS FIDELIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSMAR DOS REIS FIDELIS contra despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o transcurso do prazo para resposta.

2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

3. Verifico, no entanto, que o recurso foi interposto via fax sem as cópias das peças obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil (certidão de fls. 16).

4. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que referidas peças devem acompanhar a petição inicial no momento da transmissão do fax, não sendo possível sua juntada em momento posterior, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE. Cabe à agravante, ante o que dispõe o art. 525 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, intruir o agravo de instrumento tanto com as peças do processo sob pena de seu recurso não ser conhecido. Se o agravo é interposto via fax, as peças deverão acompanhá-lo." (AGª 1997.01.00.039819-4/MG, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, D.J.U 28/11/1997 p.103159).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO VIA FAX - INSTRUÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. Conquanto se admita a interposição de agravo de instrumento via fax, deve a inicial ser instruída, desde logo, com os documentos a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, não havendo lugar para instrução posterior. 2. Agravo regimental improvido." (AGR 1997.01.00.039820-1/MG, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Osmar Tognolo, D.J.U 17/04/1998 p.314).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento interposto via fac-símile deve conter todas as peças obrigatórias para que se possa aferir a sua regularidade formal, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 555569 / SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, D.J.U 01.12.2003 p. 411).

5. Demais, o presente recurso não é cabível.

6. O Juiz a quo optou, no caso, por diferir ou postergar o exame do pedido de antecipação de tutela, o que, à míngua de qualquer conteúdo decisório, não acarreta nenhum dano ou prejuízo. O ato agravado é mero despacho. A jurisprudência uníssona desta Corte é nesse sentido, consoante precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE INSTRUMENTO POR INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O ato jurisdicional objeto do recurso de instrumento não tem conteúdo decisório, posto que tão-somente diferiu para após a apresentação da contestação a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante.

2. Na ausência de qualquer deliberação, incabível sua impugnação por meio de agravo de instrumento, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual nada se deliberou no Juízo monocrático.

3. Agravo de Regimento a que se nega provimento." (AGª 2003.01.00.031621-7/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 11/3/2004, p.40)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo o agravante se desincumbido de demonstrar que o despacho proferido em 1ª instância não era de mero expediente, não há como prosperar o agravo regimental interposto.

2. Não há carga decisória e sim mero ato ordinatório no processo. Sobrevindo, se o caso, o decreto de extinção é que estaria substanciado o interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGª 2003.01.00.003672-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 28/10/2003, p. 52)

7. Diante do exposto, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012325-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIÃO - ASUEM
ADVOGADOS : FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Servidores da União - ASUEM, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.010171-7, postergou para depois das informações da autoridade coatora a apreciação do pedido de liminar ali formulado com o objetivo de impedir a sua exclusão do cadastro de consignação do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE (cf. fl.223).

Tratando-se, como visto, de matéria não afeta à competência desta Seção, consoante se infere do quanto dispõe o artigo 6º, inciso I, c/c o inciso III, do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Sodalício, declino da competência para processar e julgar o presente agravo, determinando a remessa dos autos à CORIP para fins de redistribuição.

P. e I.

Brasília-DF, 20 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012341-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eduardo Haruo Mendes Yamaguchi
AGRDO. : THEREZA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. : SINTIA BARBOSA DUARTE e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, que antecipou, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, os efeitos da tutela, determinando imediata concessão de pensionamento decorrente do óbito de seu companheiro, segurado da Previdência Social.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos argumentos mesmos do ato jurisdicional impugnado e da ampla documentação feita trasladar para o recurso, principalmente o documento reproduzido por cópia às fls. 32, no qual consta o registro, em 9 de março de 1978, de designação, pelo falecido, da ora agravante como sua dependente para fins previdenciários, na forma do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 14 do Decreto 77.077/76.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em retido nos autos o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012698-9/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANTÔNIO CARLOS VIANA DE SOUZA E OUTROS (AS)
ADV. : Márcia Luíza Fagundes Pereira e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josafá Públio da Paixão Neto

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Antônio Carlos Viana de Souza e outros segurados aposentados pela Previdência Social intentam a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que indeferiu, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, antecipação dos efeitos da tutela requerida com escopo de ver restabelecida a paga dos proventos de inatividade, suspensa administrativamente sob fundamento de ocorrência de irregularidade na concessão dos benefícios de que decorrem.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, certo como os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à adoção da providência, em especial o relativo à prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, diante dos termos mesmos do ato judicial impugnado, destacando a necessidade de dilação probatória sobre o exercício de atividade insalubre para fins de contagem do respectivo tempo como prestado em atividade especial.



Não identificando, em conseqüência, possibilidade de advir aos agravantes dano irreparável ou de difícil reparação, tanto mais que poderá a eminente autoridade judiciária de primeiro grau promover novo exame da questão após a produção de prova pericial por ela mandada realizar, convertendo, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em agravo retido o recurso de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012749-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Thaís Sousa Barbosa
AGRDO. : MARIA JESUS DOS SANTOS
ADV. : Gracegeandre Ribeiro do Nascimento

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pé de Serra, Estado da Bahia, que antecipou parcialmente, em ação sob procedimento ordinário proposta pela agora agravada, os efeitos da tutela, determinando-lhe implante, a contar da intimação do decidido, de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora urbana, no valor de um piso nacional de salário.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial no tocante à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida à luz dos documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 33/44 e 46, indicativos do cumprimento do requisito etário e de carência.

Não identificando, em conseqüência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, convertendo em retido nos autos o agravo de instrumento, determinando a remessa dos mesmos ao Juízo de Direito da Comarca de Pé de Serra, Estado da Bahia, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012956-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Anamaria Pederzoli
AGRDO. : BALTAZAR ROQUINI
ADV. : João Batista da Silva e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lavras, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou, à luz de perícia médica judicial, concludente no sentido da incapacidade deste para o exercício de suas atividades laborais habituais, passível, porém, de ser reabilitado para outro ofício profissional, os efeitos da tutela, determinando imediata concessão de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, suficiente relevo jurídico nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos argumentos mesmos deduzidos pela autoridade judiciária de primeiro grau, com base em perícia médica judicial indicativa da incapacidade do agravado para exercício de suas atividades laborais habituais.

Não identificando, em conseqüência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, convertendo o agravo de instrumento em retido nos autos, determinando sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lavras, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013109-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANNA ROBALINHO PENNA DE MORAES E OUTROS (AS)
ADV. : Vera Mira Schmorantz e outro (a)
AGRDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : Eriton Bittencourt de Oliveira Rozendo

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Anna Robalinho Penna de Moraes e outros servidores do Banco Central do Brasil tentam a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Chefe de Administração de Recursos Humanos da entidade autárquica, indeferiu medida liminar requerida com propósito de ver assegurada, para fins de concessão de Gratificação de Qualificação, observância das regras estabelecidas pela Portaria 23.303/2003.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, certo como os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à adoção da providência, em especial o relativo à prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, diante dos termos mesmos do ato judicial impugnado, nem por isso mesmo, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque em se tratando de alegada lesão de cunho patrimonial, é passível de reparo futuro e pleno.

Não identificando possibilidade de advir aos agravantes dano irreparável ou de difícil reparação, convertendo, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em agravo retido o recurso de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Retifique-se a autuação, certo como é agravado o Banco Central do Brasil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013231-0/AP

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOSÉ LUIZ DE BRITO RAMOS E OUTROS (AS)
ADV. : Benedita Dias de Andrade e outro (a)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

José Luiz de Brito Ramos, Edmilson Mendes, José Nery Correa, Artur Freire de Moraes Filho, Walfredo Moura de Azevedo Costa e Benedita das Graças dos Santos Valadares manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, na parte em que, em execução fundada em título judicial, acolhendo em parte impugnação levada a efeito pela ora agravada, determinou a exclusão dos mesmos da autuação do processo executório, com a respectiva corrigenda, e o desentranhamento das memórias de cálculos que apresentaram, ao fundamento de que não haviam requerido a execução do julgado e não mais poderiam fazê-lo, em virtude da prescrição verificada.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, própria dos juízos liminares, suficiente relevância jurídica dos fundamentos postos no arrazoado recursal, enfraquecida diante da documentação trasladada, em especial do documento reproduzido por fotocópia às fls. 60/77, nem, em conseqüência, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, até porque, vitoriosos que sejam quando do julgamento do recurso, poderão retomar, a posteriori, a cobrança daquilo que tem como a eles devido.

Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013238-6/MG

RELATOR : O EXMº. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva
AGRDO. : NILTON JOSÉ DA SILVA
ADV. : Marcos Paulo Provenzani de Almeida Sena

Vistos, etc.

Observa-se da petição recursal que não consta à assinatura de sua signatária, razão por que assino à ilustre procuradora do agravante o prazo de cinco (5) dias para que sane o vício, fazendo assinar a mesma, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013619-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : STELLA NOBRE MAIA E OUTROS (AS)
ADV. : Saulo Ladeira e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em embargos por ela opostos à execução fundada em título executivo judicial proposta pelos ora agravados, indeferiu pedido de dilação do prazo para apresentação de elementos solicitados pela Contadoria do Juízo, para possibilitar a conferência da memória dos cálculos apresentada pelos exeqüentes, facultando-lhe

"(...) o cumprimento da determinação de fls. 317 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a omissão ser interpretada a favor dos embargados" (fls. 330).

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não por verificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o relativo à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, e do documento reproduzido por fotocópia às fls. 313, pondo em evidência que o reclamo para apresentação dos elementos necessários à conferência dos cálculos foi levado a efeito a mais de ano, assim por meio de decisão datada de 24 de janeiro de 2006. Enfraquece ainda o relevo das razões recursais a circunstância de se cuidar de embargos à execução, assim ação de defesa do devedor, em que do embargante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como o princípio, hoje positivado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, de que, dependendo do cumprimento de sentença de cálculos cuja elaboração necessite de dados existentes em poder do devedor, será este intimado para apresentá-los e, se não o fizer, injustificadamente, no prazo assinado, considerar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, convertendo, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em conseqüência, sua remessa ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Retifique-se a autuação, certo como são agravados os exeqüentes enumerados no documento reproduzido por fotocópia às fls. 314, assim, Stella Nobre Maia e outros (as).

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES - Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013733-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Márcia Mesquita
AGRDO. : ANNA THEREZA PIERONI STECCA
ADV. : Geraldo Silvio Pieroni e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando seja concedido, a partir de sua intimação, benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742, de 1993.

Por identificar concomitantemente presença, em juízo de cognição sumária, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, a circunstância de ser inaplicável integração analógica no tocante a norma de exceção permite identificar, à luz do decidido pela Suprema Corte na ADIn 1.232 e na Rcl 2.303 - AGRG, suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, podendo advir ao agravante, do cumprimento da decisão agravada até o julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude do caráter praticamente satisfativo da providência, enquanto perdurarem seus efeitos.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações. Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013774-1/BA
Processo na Origem: 200733000016829

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : TÂNIA REGINA OLIVEIRA BERLINK
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA GOMES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que deferiu antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"(...)Do exposto, presentes os requisitos legais autorizadores, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA**, para determinar à União que se abstenha de efetivar deduções nos vencimentos da Autora das parcelas relativas à restituição do adicional de insalubridade pago indevidamente pela Administração, até pronunciamento posterior deste Juízo".

2. Alega que, "como resultado de auditoria levada a efeito pela Administração, foi detectado o irregular pagamento de adicional de insalubridade à autora, no período compreendido entre fevereiro de 1999 a abril de 2004" e que "tendo a servidora recebido valores a maior, está a Administração obrigada a providenciar o ressarcimento ao erário, na forma da lei".

3. Assevera que "a obrigatoriedade da observância à ampla defesa e ao contraditório emerge em toda sua pujança naquelas situações em que o Poder Público, imputando ao particular a prática de atos ilícitos ou delituosos, imponha-lhes como consequência restrições à liberdade e ao patrimônio" o que entende não ser o caso dos autos em que a Administração atua no poder-dever de autotutela. É o relatório. Decido.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. 5. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento, como se vê dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE DIFERENÇAS DO VALOR DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. VALORES PAGOS EM EXCESSO POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos diante de diferenças do valor de funções comissionadas, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário os valores recebidos até à data em que lhe foi dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.

(AMS n. 2000.01.00.057540-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma - Unânime. DJU 22/1/2007, p. 5)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL RESCINDIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. 1. Este sodalício em entendido que, tratando-se de verba alimentar, percebida de boa-fé pelo servidor que não concorreu para o seu pagamento, efetuado pela administração em virtude de erro na interpretação da norma aplicável à espécie, desnecessária é a devolução dos valores percebidos (precedentes do STJ).

" (AMS n. 2002.30.00.000051-0/AC, Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma - Unânime. DJU 21/11/2005, p.116).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "...é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário."

Precedentes.

Recurso desprovido." (STJ, REsp n. 549790, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma - Unânime. DJU 15/8/2005).

6. O caso dos autos amolda-se aos precedentes acima citados, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida. Como demonstra o Relatório de Auditoria (fls. 45 a 50), o pagamento do adicional de periculosidade está condicionado à apresentação de laudo médico pericial atualizado e, a cada alteração no local de trabalho ou de lotação do servidor, um novo laudo deverá ser emitido. De acordo, ainda, com o referido relatório, a medida deverá ser providenciada pela Administração e não pelo servidor.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido, o que não ocorre no caso.

8. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013853-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC. : Juliana Ribeiro Justo
AGRDO. : TEREZINHA MENDES MOREIRA E OUTRO (A)
ADV. : Marcelo Aroeira Braga e outros (as)

Vistos, etc.

A Fundação Nacional de Saúde manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, atento a circunstância de versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, para pagamento da importância incontroversa, assim aquela reconhecida como devida na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que, por exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abrangendo os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.

Retifique-se a autuação, pois há outra agravada além de Terezinha Mendes Moreira.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014082-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : HELENA DE AZEVEDO COUTINHO
ADV. : Alzir Leopoldo do Nascimento e outros (as)

Vistos, etc.

Tendo em vista a causa de pedir deduzida na ação onde prolatado o ato jurisdicional impugnado no presente agravo de instrumento, eventual ofensa à coisa julgada, assim como o documento reproduzido por fotocópia às fls. 63/72, assim v. acórdão da eg. Primeira Turma desta Corte Regional, proferido na Apelação Cível 2001.34.00.002068-4/DF, encaminhem-se, preliminarmente, os autos ao Exmº. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, solicitando a oitiva de Sua Excelência sobre possível conexão e consequente redistribuição do presente agravo, por prevenção, pois se trata de recurso interposto em mandado de segurança por meio do qual se visa a manutenção de pagamento de vantagem assegurada na referida apelação cível.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014115-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOSETTE BARROS MOREIRA ALVIM
ADV. : Alzir Leopoldo do Nascimento e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC. : Valdez Adriani Farias

Vistos, etc.

Josette Barros Moreira Alvim manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Coordenador Geral de Desenvolvimento Humano do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, indeferiu medida liminar requerida para o fim de se abster, a eminente autoridade indicada coatora, de promover a absorção da parcela complementar de seu subsídio por ocasião da implantação dos valores constantes do Anexo I da Lei 11.358/2006.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, por não identificar, em um juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Além de ser pacífico o entendimento de não caracterizar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos a supressão de parcela ou parcelas dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, quando da reestruturação remuneratória não resultar diminuição do valor global dos estípidios, e de inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório do funcionalismo público, a pretensão esbarra na disposição inscrita no artigo 1º da Lei 9.494/97, bem como o decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-6, publicada no Diário da Justiça de 13.02.98, na medida em que a tutela pretendida não é de manutenção de valores recebidos, mas de acréscimo em relação ao valor estabelecido em lei.



Não identificando, em conseqüência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014123-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SIND-IFES/BH
ADV. : Maria da Conceição Carreira Alvim e outros (as)
AGRDO. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROC. : Hugo Marcelino da Silva

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, o Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Federais de Ensino Superior de Belo Horizonte pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta em favor dos sindicalizados nominados em relação constante nos autos, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com propósito de obter, por parte da ré, ora agravada, abstenção de promover a supressão do pagamento de valores a título de Gratificação de Atividade Executiva sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada, recebida em decorrência de enquadramento no Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos instituído pela Lei 7.596/87.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos que autorizam adotar a providência, não se dividando, nesse exame preliminar, prova inequívoca da verossimilhança do direito postulado.

Não identificando, em conseqüência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014459-0/PA
Processo na Origem: 200739000024997

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : APIO CLÁUDIO DA MOTA MEDRADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por APIO CLAUDIO DA MOTA MEDRADO contra decisão que indeferiu liminar requerida em ação cautelar com o fim de impedir a transferência do autor, Tenente-Coronel Médico da Força Aérea Brasileira, de Belém para Brasília.

2. Sustenta que estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que é militar da ativa da Força Aérea Brasileira, na qual ingressou em 29 de janeiro de 1982.

4. Assevera que passou os últimos 21 anos de sua carreira militar em Belém, com a família e amigos, e que a transferência para Brasília acarretará grandes transtornos em sua vida pessoal, notadamente porque está sendo submetido a tratamento psiquiátrico, em face de distúrbio de síndrome do pânico.

5. Acrescenta que "é fato incontroverso nos autos a existência de um Laudo Psiquiátrico, específico para o caso, contendo parecer conclusivo de um especialista no assunto no sentido de que o Agravante 'é portador de transtornos neuróticos severos que exigem a sua permanência em tratamento contínuo aqui em Belém, por período de tempo indeterminado', sendo, também, explicitado no dito laudo que 'do ponto de vista terapêutico é contra-indicada a sua transferência para outra cidade, o que provavelmente só viria a agravar o quadro clínico de base'".

6. Aduz que, por contar com mais de 27 anos de serviço, não deve ser incluído nos planos de movimentação da força, consoante o disposto no item 2.2.10 do Regulamento de Movimentação de Pessoal da Aeronáutica (ICA 30-4/2006).

É o relatório.

7. Ao analisar o pedido liminar, o MM. Juiz de primeiro grau concluiu que um dos pressupostos que autorizam a concessão da medida, qual seja, a fumaça do bom direito, não estava presente. Fundamentou a decisão da seguinte forma:

"A demanda cautelar pede para a procedência a plausibilidade da argumentação erigida na inicial e o perigo de perecimento do direito invocado na espera pelo provimento final na ação principal.

A outro giro, o ato administrativo determinante da movimentação do militar ora requerente, como tal, ostenta presunção de legalidade e legitimidade e não pode, salvo em situação excepcional, decorrente de desvio de finalidade, que o vício, ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário. Nesse viés, a mera inconveniência individual do autor frente à clientela que afirma possuir nesta cidade, não tem o condão de invalidar a decisão do comando militar exarada dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

Caberia, desta feita, ao administrado, demonstrar ilegalidade capaz de ensejar a nulidade do ato impugnado. Não é o que acontece. Existe uma controvérsia quanto ao estado de saúde do postulante, considerando que o atestado e laudos médicos juntados aos autos são contestados pela junta de peritos oficiais da aeronáutica, em avaliação recente, que considerou o requerente apto ao serviço militar, em divergência quanto a existência da série de males afirmados na inicial (fl.80).

Poder-se-ia então cogitar a impossibilidade do deslocamento, em face do disposto no item 2.2.10 do Regulamento de Movimentação de Pessoal Militar da Aeronáutica (ICA 30-4/2006) aos militares possuidores de mais de vinte e sete anos de serviço. Todavia, a praça do autor é datada de 29/01/1982 (fls. 27 e 29), logo possui pouco mais de vinte e cinco anos de serviço na Força, razão pela qual, também não pode usufruir da prerrogativa requestada.

Sendo assim, diante da inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem, ao menos em sede perfunctória de conhecimento, desvio de finalidade do ato ou desatendimento aos interesses de Administração, não entendo presente a fumaça do bom direito a autorizar a concessão da medida pleiteada".

8. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. O ato de transferência foi expedido em obediência aos princípios da legalidade e da discricionariedade que regem a administração pública. Por outro lado, denota-se que o quadro clínico apresentado pelo autor não o afastou de suas atividades habituais, como demonstra o Laudo Psiquiátrico para fins Judiciais de fls. 49 e nada obsta que o tratamento de saúde continue a ser efetuado em Brasília. Não procede, ainda, a alegação de que conta com mais de 28 anos de serviço e que, por isso, estaria excluído do plano de movimentação da força, uma vez que o documento de fls. 37 não pode ser considerado para comprovação de tempo de serviço anterior ao engajamento.

9. Anoto, por fim, que o administrador está, obrigatoriamente, vinculado à lei, sob pena de ofender o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da legalidade. Por isso só pode fazer o que a lei lhe permite. Assim sendo, apesar de estar constitucionalmente garantida a proteção à família, não pode o interesse particular se sobrepor ao interesse público, uma vez que deve ser observado o princípio da legalidade, também de ordem constitucional.

10. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

11. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

12. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014483-6/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADV. : José Roberto Migliorança
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

José Alves dos Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a percepção de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, suspendeu o processo

"(...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento" (fls. 48)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014535-1/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LAURA RODRIGUES FURTADO
ADV. : José Roberto Migliorança
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Laura Rodrigues Furtado manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a percepção de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, suspendeu o processo

"(...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento" (fls. 22)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014540-6/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : NEIDE LIMA DE SOUZA
ADV. : José Roberto Migliorança
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Neide Lima de Souza manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a percepção de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, facultou-lhe comprovar,

"(...) em até 60 dias, o indeferimento de sua pretensão pela autarquia previdenciária ou apresente prova da negativa do INSS em protocolar o pedido ou demora injustificável na resposta (art. 105 da Lei nº 8.213/91 e artigos 174 e 176 do Decreto nº 3.048/99), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito" (fls. 22)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014801-4/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : PROCÓPIA RABELO CALDAS
ADV. : Marcelo Teodoro da Silva e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Procópia Rabelo Caldas manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Palmeirópolis, Estado de Tocantins, que nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, determinou emenda à petição inicial, para fazer-se juntar aos autos

"(...) cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 23)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial, bem como da ausência de razões relevantes a justificar a juntada de documento de interesse privado entre a parte e seu constituínte.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014805-9/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : DEIJANIRA SOARES FONTOURA
ADV. : Marcelo Teodoro da Silva e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Deijanira Soares Fontoura manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Palmeirópolis, Estado de Tocantins, que nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, determinou emenda à petição inicial, para fazer-se juntar aos autos

"(...) cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 24)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial, bem como da ausência de razões relevantes a justificar a juntada de documento de interesse privado entre a parte e seu constituínte.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014816-5/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : NELY TEIXEIRA DE SOUZA
ADV. : Marcelo Teodoro da Silva e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Nely Teixeira de Souza manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Palmeirópolis, Estado de Tocantins, que nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, determinou emenda à petição inicial, para fazer-se juntar aos autos

"(...) cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 24)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial, bem como da ausência de razões relevantes a justificar a juntada de documento de interesse privado entre a parte e seu constituínte.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014827-1/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FRANCISCA LOPES DAS DORES
ADV. : Marcelo Teodoro da Silva e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Francisca Lopes das Dores manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Palmeirópolis, Estado de Tocantins, que nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, determinou emenda à petição inicial, para fazer-se juntar aos autos

"(...) cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 24)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial, bem como da ausência de razões relevantes a justificar a juntada de documento de interesse privado entre a parte e seu constituínte.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 15 de maio de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 1997.38.00.006074-9 / MG (844)

RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

APTE: MARIO LUCIO PEREIRA

ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: EDUARDO MORATO FONSECA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 1997.33.00.013847-0 / BA (845)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

APDO: JOSE SGRANCIO FILHO E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA

ACR 1998.01.00.096125-0 / DF (846)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

APDO: SULIVAN PEDRO COVRE

APDO: LINDOLFO EUSTAQUIO DA SILVA

APDO: MARIA CONCEICAO BRAZ SOARES DIAS

ADV: VALDIR SANTIAGO GOMES

REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

ACR 1999.01.00.007106-0 / MG (847)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: JOSE JAIR GOMES

APDO: ANTONIO ALUIZIO GONCALVES

ADV: MIKAELA MINARE BRAUNA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

ACR 2000.38.00.014152-4 / MG (848)

RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

APTE: LEONARDO CESAR DE CARVALHO

ADV: ELDER AFONSO DOS SANTOS

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 2000.38.00.044305-2 / MG (849)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

APTE: FRANCISCO GOMES AMORIM

CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

ACR 2001.35.00.000688-9 / GO (850)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

APTE: EREOVALDO RUMIN PENHA

ADV: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA

REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

AC 2001.43.00.001397-9 / TO (851)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APTE: INVESTCO S/A

ADV: SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS(AS)

APDO: PAULO REINALDO NATALLI

ADV: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

APDO: MUNICIPIO DE PALMAS

PROCUR: RONNIE QUEIROZ SOUZA E OUTROS(AS)

ASSIST.: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RCCR 2001.40.00.003987-6 / PI (852)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

RECDO: DIONISIO MARTINS DE CARVALHO

RECDO: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES

RECDO: SERGIO GONCALVES DO REGO MOTTA

RECDO: LINDALMA CARVALHO SOARES

ADV: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA

ACR 2001.01.00.004257-8 / AM (853)

RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

APTE: MAHMOUD HAMMAD ATA MOHAMMAD YACUB

ADV: JORGE SECAF NETO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: SERGIO MONTEIRO MEDEIROS

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO



ACR 2001.39.00.007762-1 / PA (854)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: LUIZ MAURICIO ALVES DE VASCONCELOS
ADV: MONICA DOS SANTOS STORINO E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ACR 2001.01.00.013295-0 / MA (855)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: KELSTON PINHEIRO LAGES
APDO: ALCEDIR LUIZ ZORDAN
APDO: DELMO SANDRI
ADV: EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI
APDO: ENIO PAULO BERLATTO
ADVDTATIVO: GUARACY DA SILVA FREITAS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

REOMS 2003.35.00.009430-8 / GO (856)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
IMPTE: CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADV: JUVENCI FELICIO VIEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DACKOWSKI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

ACR 2003.34.00.018754-6 / DF (857)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: EDSON WICHERT XAVIER
ADV: JOAQUIM MARQUES NETO
APTE: JOSE EUSTAQUIO ELIAS
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
APDO: OS MESMOS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ACR 2004.38.03.004371-8 / MG (858)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
APDO: LAILA DENISE DE OLIVEIRA
ADVDTATIVO: GUARACY DA SILVA FREITAS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 2004.33.00.024757-0 / BA (859)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV: MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

ACR 2005.34.00.000750-2 / DF (860)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO
APTE: DAVI DE SOUZA PEREIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

RCCR 2005.33.00.003642-2 / BA (861)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AURISTELA OLIVEIRA REIS
RECDO: FERNANDO ROSENDO DA SILVA
RECDO: CLAUDIONOR JOSE ALVES DA SILVA
RECDO: DJALMA JOSE CARVALHO
RECDO: PEDRO ROSENDO DA SILVA
RECDO: NEWTON PATRICIO DA CUNHA FILHO
RECDO: ANTONIO CARLOS BISPO DE SANTANA

ACR 2005.40.00.003931-0 / PI (862)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO
APTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA
APTE: HELIO DA SILVA BACELAR
ADVDTATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

RCCR 2005.39.00.004943-5 / PA (863)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
RECDO: ANTONIA FABIANO DE ABREU COELHO
ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA

ACR 2005.41.00.007157-1 / RO (864)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
APDO: HERMES MOFICA VACA (REU PRESO)
APDO: NELSON RAMIREZ MENDIETA (REU PRESO)
ADV: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: SHIRLEY YOVANA RAMIREZ RODRIGUEZ
APDO: MARTHA HEREDIA MEDINACELLI
ADV: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA
REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

RCCR 2006.36.01.001901-9 / MT (865)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VICENTE MANDETTA
RECDO: CELIO ANTONIO DA SILVA
ADV: JOSE MARIA DE TOLEDO

RCCR 2006.35.03.005636-2 / GO (866)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
RECDO: A APURAR

Brasília, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1997.33.00.003509-7/BA
RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSÉ MATOS CRUZ
APELADO : REGINALDO ELIZIÁRIO SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO MENEZES

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. AUTORIA. PENA. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. As provas coligidas aos autos demonstram que o recorrido tinha ciência da mercadoria que estava transportando e da ilicitude de tal conduta.

2. Devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito imputado na denúncia, mister que seja reformada a r. sentença a quo para condenar o apelado pela prática do crime do art. 334, § 1º, "d" do CP.

3. Recurso de apelação provido. Extinção de punibilidade do Réu reconhecida de ofício em face da prescrição regulada no caso pela pena aplicada.

EMENTA

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, reconhecendo ainda de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.01.00.060255-0/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO
APELANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO FEITOSA DIAS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : OSNIR BELICE

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO.

1. Comprovadas a materialidade e autoria, impõe-se a manutenção da condenação do apelante pela prática do delito do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

2. Aplicável a causa de diminuição de pena descrita no art. 16 do CP, uma vez que o agente informou ao INSS a falsidade das informações constantes na declaração apresentada, impedindo que a autarquia federal incoresse em erro e sofresse prejuízos materiais pela concessão de benefício de aposentadoria indevido ao apelante.

3. Em que pese o uso de documento falso cuidar-se de delito formal, que independe do dano para consumação, reparado ou evitado o mesmo por ato voluntário do agente, configurado está o arrependimento posterior, causa de diminuição de pena expressamente prevista na Parte Geral do Código Penal (art. 16).

4. Inaplicável, todavia, a figura do arrependimento eficaz, visto que o crime se consuma independentemente da ocorrência do dano, motivo pelo qual, ainda que evitado este, o delito já estava perpetrado.

5. Recurso de apelação parcialmente provido, tão-somente para reduzir a pena definitiva. Extinção de punibilidade do Réu reconhecida de ofício, em face da prescrição regulada na hipótese pela nova pena aplicada.

EMENTA

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada, reconhecendo ainda de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.01.00.089911-4/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE CLESIO DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS
APELANTE : MARCOS JOSE
ADVOGADO : BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA. DOSIMETRIA.

1. A sentença condenatória encontra robusta sustentação no conjunto probatório colhido, que demonstra que o apelante José Clésio buscou isentar-se de pagar as taxas devidas para liberar seu veículo através da adulteração do alvará original emitido pela 10ª Vara Federal/DF, adulteração esta efetuada por um terceiro, o também apelante Marcos José, mediante paga.

2. A primariedade do réu e seus bons antecedentes não garantem o direito de ter sua pena-base fixada no mínimo legal, podendo o magistrado sentenciante fixá-la acima do patamar mínimo em razão de outras circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis.

3. Comprovadas a autoria e materialidade, e estando devidamente fundamentada a dosagem das penas aplicadas aos apelantes, mister que seja mantida a r. sentença de 1º grau.

4. Recursos de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator ConvocadoJuiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

APELAÇÕES CRIMINAIS NRS. 1999.43.00.002144-9/TO, 1999.43.00.001949-0/TO e 2001.43.00.000842-0/TO

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : GERALDO BEZERRA
ADVOGADO : ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ÁLVARO LOTUFO MANZANO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO.



D E C I S Ã O

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CORIP, para retificar a autuação do feito, fazendo constar, para futuras intimações, Roberto Mohamed Amin Júnior, como advogado dos Recorrentes.

Esclareço, todavia, que a decisão de fls. 261 não merece ser republicada, tendo em vista que a advogada Viviane Ferreira Dias possui procuração nos autos, conforme fls. 12 e 26.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.34.00.043422-7/DF
Processo na Origem: 200034000434227

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ABINOALDO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

D E S P A C H O

Encerrada a jurisdição desta Corte e sobrestados os autos, aguardando julgamento de RESP e RE (certidão de fl. 475), deixo de apreciar o pedido de fls. 476/478.

Intime-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.036970-9/MG
Processo na Origem: 200338000369709

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSI PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte dos documentos de fls. 559/563 e aguarde-se decisão no AG/REsp (certidão de fl. 551).

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.056248-7/PA
Processo na Origem: 199939000057264

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : DENER MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MONCLAR DA ROCHA BASTOS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de fl. 385, por ausência de comprovação da alegada impossibilidade, bem como em razão de apresentação de petição apócrifa.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.011046-5/MT
Processo na Origem: 532005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ENEDINA HONORINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Considerando a certidão de fl. 142, comprovada a correção da publicação de fls. 138, indefiro o pedido de fls. 139.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Juiz Federal Guilherme Doehler
(Em auxílio à Vice-Presidência)

COORDENADORIA DE REGISTRO E
INFORMAÇÕES PROCESSUAISATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 30 de março de 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Às 17:30 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.010936-9 / DF (1)
PROC. ORIGEM: 200334000274802
AGRTE: MERCEDE ERMINIA BARBIANI
ADV: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
REGISTRADO EM 30/03/2007

SS 2007.01.00.011369-8 / TO (2)
PROC. ORIGEM: 200643000001570
REQTE: FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REQDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

IMPETRANTE: CESAR MACEDO FAUSTINO E OUTROS(AS)
IMPETRANTE: MANOEL BENVINDO JUNIOR
IMPETRANTE: SELMA CARMO DE SOUSA
IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA GIUSTI
IMPETRANTE: JOSELMA RODRIGUES LEITE
IMPETRANTE: JEVISON DE JESUS DOS SANTOS
IMPETRANTE: CESAR MACEDO FAUSTINO
IMPETRANTE: CLAUDIO ALMEIDA FEITOSA
IMPETRANTE: CRISTIANE LACERDA FERREIRA
IMPETRANTE: DELLANO GADELHA SANTOS
IMPETRANTE: DINA MARIA DOS REIS VIEIRA
IMPETRANTE: DIMAS MAGALHAES NETO
IMPETRANTE: DOMINGOS DE ARAUJO MOREIRA DA SILVA

IMPETRANTE: DORIETE MACEDO SANTOS
IMPETRANTE: ELIANE PEREIRA
IMPETRANTE: ELY CABRAL DE SOUZA LIMA
IMPETRANTE: EMERSON SUBTIL DENICOLI
IMPETRANTE: ENEDINA BETANIA LEITE DE LUCENA PIRES NUNES

IMPETRANTE: GGIULIANO MHRUYELL JACOME MASCARENHAS
IMPETRANTE: JAASIEL NASCIMENTO LIMA
IMPETRANTE: JANDEVAN REIS DE AZEVEDO
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA MACEDO
IMPETRANTE: JORGETE FREIRE DE CARVALHO
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA GUIMARAES NETO
IMPETRANTE: JOSE SOBRAL RIBEIRO
IMPETRANTE: KLAUDIA MARIA LONGO HASSEL MENDES

IMPETRANTE: LAURA PEREIRA CAVALCANTE
IMPETRANTE: LUIZ MACHADO MATOS JUNIOR
IMPETRANTE: MARCELIO MARTINS CAMPOS
IMPETRANTE: MARCIO NEVES MIGUEL
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIANA

IMPETRANTE: MILTON EVANGELISTA DOURADO
IMPETRANTE: PAULO MARIA MARTINS
IMPETRANTE: RENATA CARVALHO MURAD LEAL DA CUNHA

IMPETRANTE: ROGERIO GUILHERME DA SILVA
IMPETRANTE: ROGERIO NOGUEIRA DE SOUSA
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALVES OLIVEIRA
IMPETRANTE: SAYONARA BRITO DE SOUSA
IMPETRANTE: SILMA VICENTE DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: VENERANDA ELISIARIO DE SOUSA

IMPETRANTE: WANESSA DO ESPIRITO SANTO AGUIAR LIMA

IMPETRANTE: DENILDA CAETANO FARIAS
ADV: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
REGISTRADO EM 30/03/2007

RA 2007.01.00.011461-0 / DF (3)
PROC. ORIGEM: 200001000051381
REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REQDO: MANOEL GRACAS BARBOSA DA COSTA E OUTROS(AS)

REQDO: NELMA LIMA DIEDRICHS
REQDO: JOAO MENDES DO NASCIMENTO

REQDO: LUIZ ALVES ARRUDA
REQDO: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
REQDO: JUVENCIO MORAIS GUIDA
REQDO: SALOMAO JOSE ARAUJO
REQDO: JOSE MORAIS DE SOUSA
REQDO: JOSE RIBAMAR BATISTA COELHO
REQDO: MARIANO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL

RA 2007.01.00.011571-5 / MG (4)

PROC. ORIGEM: 199938030009807
REQTE: PAULO ROBERTO GARCIA E OUTROS(AS)
REQTE: RONALDO ROSA GARCIA
REQTE: ROSANGELA RIBEIRO MARTINS
REQTE: SANDRA MARA GONCALVES MOREIRA

REQTE: VALERIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS(AS)
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL

CC 2006.01.00.045378-4 / DF (5)

PROC. ORIGEM: 200601000453784
AUTOR: SHEILA BORGES DOURADO
ADV: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - CORTE ESPECIAL

AC 2001.34.00.001518-0 / DF (6)

PROC. ORIGEM: 200134000015180
APTE: ROSALIE DOS SANTOS MARTINS DA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: MONICA ROBELIA PINTO DE SOUSA
APTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUSA
APTE: MARCOS FERREIRA DE LIMA
APTE: MARYLAND BARBOSA DE SOUSA
APTE: ROBES COSME REIS MONTEIRO
APTE: WALDETE RODRIGUES DE SOUSA
APTE: MARIA ELISABETH VASCONCELOS BRAGA

APTE: MARIA VALMIRA GENTIL CAVALCANTE

ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.019482-4 / DF (7)

PROC. ORIGEM: 200134000194824
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO AFONSO LIMA
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.004372-4 / DF APTE: SEVERINO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APTE: EULINA ROMAO APTE: PAULO CESAR PIRES DE AMORIM ADV: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(8)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.14.001487-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA APDO: APARECIDA MARIA DOS SANTOS ADV: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(13)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.034706-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA APDO: ANTONIO LUIZ MARQUEZ ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(20)
AC PROC. ORIGEM: 2004.32.00.003379-1 / AM APTE: DALMIR PACHECO DE SOUZA ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(9)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011415-1 / DF AGRTE: IVO ALVES DE MELO ADV: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(14)	AC PROC. ORIGEM: 2005.41.00.003996-0 / RO APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: CARLA PRISCILA DIANA DOS SANTOS ADV: ANA MARIA LESSA MARIACA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(21)
AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.021408-2 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE APDO: JOSE FERREIRA DA CRUZ ADV: GILBERTO CAETANO DE JESUS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(10)	AC PROC. ORIGEM: 2000.40.00.002589-4 / PI APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAQUIM COELHO PEREIRA APDO: ANTONIA DE NAJARE DOS SANTOS SOUZA ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(15)	AC PROC. ORIGEM: 2005.41.00.007453-2 / RO APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: LIZA BIS XIMENES DE SOUZA ADV: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(22)
AC PROC. ORIGEM: 2004.38.03.006629-0 / MG APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: EDILAMAR ALVES OLIVEIRA E OUTRO(A) APDO: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(11)	AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.025885-2 / DF APTE: ADELMA MARIA DE FREITAS ALVIM E OUTROS(AS) APTE: ATAIDE FRANCISCO DA SILVA APTE: FELIX GERALDO GUERRA APTE: HUGO DE SANTANA APTE: LEILA PEREIRA DE SOUZA APTE: LUCIO RIBEIRO APTE: MARLENE MOLINA DAVID APTE: MAURO DE LACERDA NOGUEIRA APTE: NAPOLEAO FERREIRA DA SILVA APTE: SARAH PRISCILLA GUIMARAES ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(16)	AC PROC. ORIGEM: 2006.36.03.000096-9 / MT APTE: PEDRO CARLOS RODRIGUES DAL PRA ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(23)
AC PROC. ORIGEM: 2006.37.02.000680-3 / MA APTE: MARIA FERREIRA DA SILVA ADV: BENTO RIBEIRO MAIA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(12)	AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.014957-5 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA APDO: DANIEL LOURENCO BOTAS ADV: ILCA VITOR CIRIACO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(17)	AC PROC. ORIGEM: 2006.36.03.000160-0 / MT APTE: MARIA CANDIDA GOMES ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(24)
AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.043932-0 / DF APTE: THATIANE BAETA NEVES ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(19)	AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.042875-7 / MG APTE: JOSE RIBEIRO COUTO E OUTRO(A) APTE: NEY JOSE GONCALVES PEREIRA ADV: VICENTE DE PAULA MENDES APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(18)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.10.001229-0 / MG APTE: HUMBERTO DA SILVA FILHO ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(25)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011378-7 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MEIRE LIZETE PEREIRA BARBOSA ADV: FLAVIA MARIA LIMA MANFRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(26)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.043932-0 / DF APTE: THATIANE BAETA NEVES ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(19)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011378-7 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MEIRE LIZETE PEREIRA BARBOSA ADV: FLAVIA MARIA LIMA MANFRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(26)



AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011416-5 / DF AGRTE: IZOETE PINHEIRO DA SILVA ADV: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(27)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.10.000937-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI APDO: REGINA HELENA VIEIRA ADV: JOSE VIVALDO MUNIZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(34)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.001147-1 / DF APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR APDO: ZENI JAIME BASTOS ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(42)
AC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.015768-0 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF / BA ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(28)	REO PROC. ORIGEM: 2005.41.00.007039-1 / RO AUTOR: OSMARINO FERREIRA DE CARVALHO ADV: MARCIA ANTONETTI E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(35)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.020742-3 / MG APTE: HELCIO D'ANGELO E OUTROS(AS) APTE: CELINA ROBLES LOPES MOURA APTE: ALBERTO CUSTODIO DE MORAIS APTE: ANESIO DA SILVA MOREIRA APTE: OLIVEIROS MENDES ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(43)
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.016350-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO APDO: JOAO PRUDENCIO NETO ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(29)	AC PROC. ORIGEM: 2006.36.03.000286-0 / MT APTE: JOSE RODRIGUES FILHO ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(36)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.034813-3 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV: PAULO HENRIQUE CARDOSO APDO: HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA ADV: LUIZ CLAUDIO CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(44)
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.060985-1 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE APDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS ADV: GLAUCIA AGOSTINHO MORAES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(30)	AC PROC. ORIGEM: 2006.36.03.000306-0 / MT APTE: MARIA WAGNER ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(37)	REO PROC. ORIGEM: 2005.32.00.005594-8 / AM AUTOR: MARION GUERREIRO BASTOS ADV: ROSANGELA BENTES SANTOS E OUTRO(A) REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(45)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.024666-7 / DF APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO TRABALHISTA - ANASTRA ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(31)	AC PROC. ORIGEM: 2006.37.02.000677-6 / MA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO APDO: MARIA NEUZA VIANA CALDAS ADV: BENTO RIBEIRO MAIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(38)	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.002690-8 / BA APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA APDO: AGNELO DOMIGO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APDO: BENEDITO COELHO BROXADO FILHO APDO: JOAO ALVES FERREIRA APDO: LAERTE JOSE DOS SANTOS ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(46)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.025818-5 / DF APTE: ORLANDO MACANEIRO ADV: CHAUKI EL HAOU LI E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: ROGERIO PEREIRA GUEDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(32)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.03.005370-2 / MG APTE: CELIO DONIZETE DE LIMA ADV: LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO F NETO VIANA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(39)	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.022165-7 / BA APTE: ANALICE BANDEIRA SA BARRETO E OUTROS(AS) APTE: TEREZINHA MARIA DULTRA MEDEIROS APTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(47)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.037763-0 / DF APTE: ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA ADV: JOSE RICARDO BAITELLO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(33)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.03.000677-6 / MA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO APDO: MARIA NEUZA VIANA CALDAS ADV: BENTO RIBEIRO MAIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(40)	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.022165-7 / BA APTE: ANALICE BANDEIRA SA BARRETO E OUTROS(AS) APTE: TEREZINHA MARIA DULTRA MEDEIROS APTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(48)
AC PROC. ORIGEM: 2000.34.00.011573-2 / DF APTE: GUI EDUARDO DE ARAUJO ADV: EVERARDO BRAGA LOPES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(41)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011368-4 / MG AGRTE: PAULO CESAR CRUZEIRO RAMOS ADV: GUILHERME DE CARVALHO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(40)	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.022165-7 / BA APTE: ANALICE BANDEIRA SA BARRETO E OUTROS(AS) APTE: TEREZINHA MARIA DULTRA MEDEIROS APTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(49)

AMS PROC. ORIGEM: 200534000204985 APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2005.34.00.020498-5 / DF (48) 200534000204985 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MOISES CORREA ISLABAO FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	THELMO ROCHA DA SILVA IGOR ARAUJO SOARES E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	REO PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: PROCURADOR: REMETENTE:	2006.39.00.002737-5 / PA (61) 200639000027375 OSVALDO CONCEICAO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN LACERDA DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2005.38.10.001427-3 / MG (49) 200538100014273 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI JESUS DA SILVA MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2005.38.00.020345-0 / MG (55) 200538000203450 CORNELIO DA CRZ BARBOSA ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE DOMIDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2005.39.00.003685-7 / PA (50) 200539000036857 ADEMAR RODRIGUES DE CASTRO REGINALDO DE CASTRO MAIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2005.38.00.031729-7 / MG (56) 200538000317297 GENY DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS) SEVERINA VIEIRA FAGUNDES HELENA DE CARVALHO SILVA RAYMUNDA SOUZA DA SILVA FRAGA ONOFRE JACINTO MONTIJO DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO:	2006.37.02.000385-6 / MA (51) 200637020003856 MARIA DO CARMO DE BRITO LIMA JEFFERSON CRESCENCIO NERI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCELIA LUSTOSA DO VALE	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2006.37.02.000183-5 / MA (57) 200637020001835 MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS CARLOS LUIZ OLIMPIO BACELAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCELIA LUSTOSA DO VALE	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2002.40.00.000115-0 / PI (52) 20024000001150 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM COELHO PEREIRA JOANA CESARIA DE OLIVEIRA DIAS VIDAL GENTIL DANTAS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2006.37.02.000381-1 / MA (58) 200637020003811 MARIA DAS GRACAS GASPAR JEFFERSON CRESCENCIO NERI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCELIA LUSTOSA DO VALE	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: APDO: REMETENTE:	2003.38.00.036237-0 / MG (53) 200338000362370 VILMA DE OLIVEIRA MAIA DE SOUZA HELVECIO VIANA PERDIGAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR RIZENDE OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	REO PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: PROCURADOR: REMETENTE:	2006.38.10.002015-0 / MG (59) 200638100020150 BENEDITO PEREIRA SERGIO CARNEIRO ROSI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE:	2004.34.00.000617-1 / DF (54) 200434000006171 MARIA DE FATIMA NERIS RODRIGUES E OUTROS(AS) MARIA JOSE DE FREITAS PIRES MARIA NADJE MOURA CARVALHO MARIA PEREIRA TORRES PIRES MARIA TEREZA DO REGO BARROS LUZ RITA DE CASSIA ROSA LIMA TEREZA NEUMA LEITE DE MESQUITA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2006.38.14.004335-2 / MG (60) 200638140043352 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO ENILSON CIRILO LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE:	2006.41.01.003444-0 / RO (62) 200641010034440 MARLENE VALUS DA SILVA CHRISTIAN FERNANDES RABELO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: APDO:	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2006.41.01.003444-0 / RO (62) 200641010034440 MARLENE VALUS DA SILVA CHRISTIAN FERNANDES RABELO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.011370-8 / DF (63) 200634000306786 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.011370-8 / DF (63) 200634000306786 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2003.34.00.090197-2 / DF (64) 200334000901972 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VIRIATO DE JESUS GOMES E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2003.34.00.090197-2 / DF (64) 200334000901972 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VIRIATO DE JESUS GOMES E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
APDO: ADV: REMETENTE:	CHEROBINA BASTOS MELO DE ARAUJO MARIA ANGELICA DA ROCHA VERA LUCIA COELHO CORRIJO VERA LUCIA LIMA DE FIGUEIREDO DIAS UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	APDO: APDO: APDO: ADV:	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	CHEROBINA BASTOS MELO DE ARAUJO MARIA ANGELICA DA ROCHA VERA LUCIA COELHO CORRIJO VERA LUCIA LIMA DE FIGUEIREDO DIAS UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2003.34.00.091275-2 / DF (65) 200334000912752 COORDENACAO DE APERFEICAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES RUY ROQUETE FRANCO JAILDA GONCALVES ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP:	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2003.34.00.091275-2 / DF (65) 200334000912752 COORDENACAO DE APERFEICAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES RUY ROQUETE FRANCO JAILDA GONCALVES ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
APDO: ADV:	THEREZA TOFFANO SEIDEL UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APDO: ADV: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP:	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	THEREZA TOFFANO SEIDEL UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

EAC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.013319-1 / DF EMBT: LEONE RAMOS GUIMARAES DA SILVA ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO	(80)	AC PROC. ORIGEM: 2002.41.00.002017-3 / RO APTE: JULIO CESAR DO AMARAL TOME E CONJUGE APTE: LILIANE ALVES DE ANDRADE ADV: PEDRO ORIGA NETO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(84)	AC PROC. ORIGEM: 2005.43.00.001723-5 / TO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE PALMAS - TO PROCURADOR: ANTONIO LUIZ COELHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(91)
EAC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.022149-3 / MG EMBT: LUIZ FELIPE DE CASTRO VASCONCELOS ADV: LUCIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A) EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO	(81)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.012275-8 / DF APTE: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO GUIMARAES ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(85)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.003976-1 / MG APTE: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(92)
EAC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.034869-0 / DF EMBT: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO ADV: AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(82)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.034869-0 / DF APTE: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO ADV: AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(86)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011341-3 / BA AGRTE: MANOEL RITO CARDOSO - ESPOSO ADV: VINICIUS BRIGLIA PINTO AGRDO: COMUNIDADE INDIGENA PATAXO HA HA HAE AGRDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(93)
AC PROC. ORIGEM: 2000.38.00.039552-6 / MG APTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS ADV: ANTONIO SALVO MOREIRA NETO E OUTROS(AS) APDO: MARIA HELENA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(A) ADV: WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(83)	AC PROC. ORIGEM: 2005.35.00.001150-8 / GO APTE: MUNICIPIO DE ITAPIRAPUA - GO PROCURADOR: FELICISSIMO JOSE DE SEÑA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(87)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011417-9 / MG AGRTE: RUAN ESPINDOLA FERREIRA ADV: CARLOS JERONIMO FERREIRA E OUTRO(A) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(94)
AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.040737-8 / DF APTE: JOSE ARIVALDO DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: MANOEL LUIZ PEREIRA VIANA APTE: MANUELA SIMONE DIDIO APTE: MARCO ESTEVAO DE MESQUITA VIEIRA APTE: MARIA ELOISA DO AMARAL VIGNOLA APTE: MARIA TEREZA MARQUES PINHEIRO APTE: MARILDA FERREGUTTI ADAMI ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(88)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.033035-4 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: PORTHOS RIBEIRO KROGER ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(89)	AC PROC. ORIGEM: 1998.34.00.001242-1 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CONSTRUTORA ATERPA LTDA ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(95)
AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.040737-8 / DF APTE: JOSE ARIVALDO DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: MANOEL LUIZ PEREIRA VIANA APTE: MANUELA SIMONE DIDIO APTE: MARCO ESTEVAO DE MESQUITA VIEIRA APTE: MARIA ELOISA DO AMARAL VIGNOLA APTE: MARIA TEREZA MARQUES PINHEIRO APTE: MARILDA FERREGUTTI ADAMI ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(89)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.39.00.003211-6 / PA APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: EMANUELA STEFANELLI MANZOLLI ADV: CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(90)	AC PROC. ORIGEM: 2002.37.00.006809-4 / MA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO E OUTROS(AS) APDO: LUCILENE SANTANA LIMA E OUTRO(A) APDO: NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS ADV: JOSE RIBAMAR SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(96)
AC PROC. ORIGEM: 2003.35.00.002660-3 / GO APTE: ARMANDO DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A) APTE: EDILAMAR TEREZINHA CARVALHO ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	(91)	AC PROC. ORIGEM: 2005.35.00.001150-8 / GO APTE: MUNICIPIO DE ITAPIRAPUA - GO PROCURADOR: FELICISSIMO JOSE DE SEÑA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(92)	AC PROC. ORIGEM: 2003.35.00.002660-3 / GO APTE: ARMANDO DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A) APTE: EDILAMAR TEREZINHA CARVALHO ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	(97)



APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AG 2007.01.00.011364-0 / MG (103)	AC 2005.38.00.019628-0 / MG (109)
ADV: RELJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200638120070074	PROC. ORIGEM: 200538000196280
APDO: OS MESMOS	AGRTE: WANDERLEY XAVIER PEREIRA E OUTRO(A)	APTE: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A	AGRTE: CASSIA FARNEZI PEREIRA	ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADV: CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	ADV: CLAUDIO APARECECIDO VIEIRA ROCHA	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	AGRDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN	ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	PROCURADOR: NELSON LACERDA SOARES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007
AC 2004.34.00.009033-0 / DF (98)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
PROC. ORIGEM: 200434000090330	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC 2005.38.00.027942-7 / MG (110)
APTE: ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	AG 2007.01.00.011496-7 / MG (104)	PROC. ORIGEM: 200538000279427
APTE: CARLOS BRAGA HYGINO	PROC. ORIGEM: 200538000020356	APTE: ADALEA CAMBRAIA DE AZEVEDO
APTE: ELCIA SUGUINO YAMAKAWA	AGRTE: MARCOS ALBERTO FERREIRA E OUTROS(AS)	ADV: FELIPE FAGUNDES CANDIDO E OUTROS(AS)
APTE: HARLEY GOMES	AGRTE: VILSON LOURENCO GONCALVES	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE: HELIO DA COSTA RIBEIRO	AGRTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APTE: LILA MARIA LENA SOUZA	AGRTE: JOSE ADAO FERREIRA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007
APTE: MARCOS LEANDRO BOMFIM GUTIERRE	ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
APTE: MARCOS OVIRINO DO NASCIMENTO	AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC 2005.40.00.003114-0 / PI (111)
APTE: NELSON COROA	ADV: MURILO DE PAULO VIEIRA	PROC. ORIGEM: 200540000031140
APTE: ZULEIDE OLIVEIRA CHICARINO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	ADV: ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AG 2007.01.00.011562-6 / PA (105)	APDO: ANA CELIA DA COSTA OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200739000018023	ADV: RAIMUNDO LUIZ COTRIM E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	ADV: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2004.35.00.007738-4 / GO (99)	AGRDO: ELIANE DO SOCORRO GENTIL LEAO E CONJUGE	AC 2006.38.00.010240-5 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 200435000077384	AGRDO: SEBASTIAO VINICIUS DOS SANTOS	PROC. ORIGEM: 200638000102405
APTE: NORMA BAIOCCHI	ADV: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY	APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	AC 2001.38.00.027046-5 / MG (106)	ADV: SIBELI MARIA PINTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	PROC. ORIGEM: 200138000270465	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.030419-4 / MG (100)	ADV: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	AC 2006.38.00.010315-7 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 200438000304194	APDO: MARIA RAIMUNDA DA SILVEIRA NEVES E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM: 200638000103157
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO: SEBASTIAO ALVES NEVES	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	ADV: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA	ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: VICENTE CASTRO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	APDO: RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA
APDO: VICENTE DE PAULA FIALHO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	ADV: RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: VICANTE DE PAULO LARA	AC 2002.33.00.023471-0 / BA (107)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007
APDO: VICENTE DE PAULO ASSIS	PROC. ORIGEM: 200233000234710	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
ADV: ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	APTE: EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO E CONJUGE	AC 2007.01.00.011344-4 / BA (114)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	APTE: TEREZA CRISTINA LIMA LOUREIRO	PROC. ORIGEM: 9400126743
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	ADV: VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT	AGRTE: GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
AC 2006.33.11.001172-7 / BA (101)	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROC. ORIGEM: 200633110011727	ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	ADV: GENESIO RAMOS MOREIRA
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A	APDO: OS MESMOS	AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BRUNA MACEDO TIMBO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
APDO: MARLEIDE ALVES DOS SANTOS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
ADV: RAFLE MUNIZ SALUME E OUTROS(AS)	AC 2003.34.00.032751-8 / DF (108)	JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	PROC. ORIGEM: 200334000327518	JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC 2006.38.00.022301-0 / MG (102)	ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM: 200638000223010	APTE: ANGELO RAPHAEL CELANI PEREIRA E OUTROS(AS)	
APTE: JOSE GERALDO DA CRUZ E OUTROS(AS)	APTE: JOSE ROMILDO RIBEIRO	
APTE: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA	APTE: LUIZ AMERICO SO SACRAMENTO	
APTE: VALICO BATISTA DA SILVA	APTE: WANDER PIAU DE ALMEIDA	
APTE: JOAO FERREIRA MATOS	ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	APDO: OS MESMOS	
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	AC 2003.34.00.032751-8 / DF (108)	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	PROC. ORIGEM: 200334000327518	
	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	
	APTE: ANGELO RAPHAEL CELANI PEREIRA E OUTROS(AS)	
	APTE: JOSE ROMILDO RIBEIRO	
	APTE: LUIZ AMERICO SO SACRAMENTO	
	APTE: WANDER PIAU DE ALMEIDA	
	ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	
	APDO: OS MESMOS	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	

JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AC	2004.34.00.021574-4 / DF	(121)	AC	2004.33.00.025075-7 / BA	(128)	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUÇAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200434000215744		PROC. ORIGEM:	200433000250757		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	APTE:	JOSE ALEXANDRE DE MENESES CARVALHO E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AG	2007.01.00.011404-5 / GO	(115)	APTE:	JOSE OGIONI	ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)		
PROC. ORIGEM:	200635030030904		APTE:	CHATEUBRIANO BANDEIRA MELO SOBRINHO	APDO:	ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS		
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	JULIO CESAR WIPPEL	ADV:	RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	LUCIANO AGUIAR NOGUEIRA	APDO:	MARIA HELENA NASCIMENTO		
AGRDO:	JOSE MAURO DE OLIVEIRA		ADV:	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	APDO:	NATALINO SOUZA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.011470-0 / DF	(116)	ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	AC	2004.34.00.027539-7 / DF	(129)	
PROC. ORIGEM:	200734000062465		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	PROC. ORIGEM:	200434000275397		
AGRTE:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A		AC	2005.38.00.030737-1 / MG	(122)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200538000307371		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	GERALDO PIQUET SOUTO MAIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	APDO:	RAIMUNDO NONATO BARBOSA		ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)		
AC	1999.35.00.011943-9 / GO	(117)	ADV:	RAIMUNDO NONATO BARBOSA	REC. ADESIVO:	GERALDO PIQUET SOUTO MAIOR		
PROC. ORIGEM:	199935000119439		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2005.38.00.036721-2 / MG	(123)	AC	2004.34.00.048210-2 / DF	(130)
ADV:	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200538000367212		PROC. ORIGEM:	200434000482102	
APDO:	SOLAINÉ APARECIDA DE SOUZA E SILVA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	EDMUR DOMINGOS DE PAIVA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA ROSA FERREIRA		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		APTE:	JOAO BAPTISTA COELHO NETTO	
APDO:	MARIA RODRIGUES DUARTE		APTE:	SALVADOR JOAO COTTA		APTE:	PEDRO FAGUNDES BARROSO	
APDO:	MARIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA		ADV:	SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA		APTE:	CLINIO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO	
APDO:	JOAO PEREIRA DA COSTA		APDO:	OS MESMOS		APTE:	PAULO ALVES DE CARVALHO - ESPOLIO	
APDO:	MARIA ROSA PEREIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	ADV:	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)		
APDO:	AIDE RODRIGUES DA SILVA		AC	2006.33.00.015439-6 / BA	(124)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	JOVITA APARECIDA GOMES		PROC. ORIGEM:	200633000154396		ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	
APDO:	ERCI DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA		APTE:	ANTONIO MOACYR ALVES LIMA		APDO:	OS MESMOS	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)		ADV:	ANDRE ELBACHA VIEIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
ASSISTENTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2004.35.00.005867-9 / GO	(131)
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200435000058679	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	APDO:	OS MESMOS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AC	2000.36.00.001608-6 / MT	(118)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	ADV:	OSVALDO ALVES FREIRE E OUTROS(AS)		
PROC. ORIGEM:	200036000016086		AC	2006.38.00.027676-8 / MG	(125)	APDO:	MARLI BARBOSA OLIVEIRA MONTEIRO	
APTE:	ELIAS DE SOUZA MAGALHAES E CONJUGE		PROC. ORIGEM:	200638000276768		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APTE:	VANIA CRISTINA MIRANDA MAGALHAES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
ADV:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		AC	2007.01.00.011419-6 / DF	(132)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	PORTHOS RIBEIRO KROGER		PROC. ORIGEM:	200634000372007	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)		ADV:	PORTHOS RIBEIRO KROGER		AGRTE:	ABRAMULTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DO SERVICO DE COMUNICACAO MULTIMIDIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		ADV:	EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO E OUTROS(AS)		
AC	2002.36.00.005113-6 / MT	(119)	AG	2007.01.00.011465-5 / BA	(126)	AGRDO:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
PROC. ORIGEM:	200236000051136		PROC. ORIGEM:	200633100029235		AGRDO:	BRASIL TELECOM S/A	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA		AGRDO:	TELEFONIA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P	
ADV:	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO FRANCISCO ARAUJO		ADV:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	DALVA LEVINE RONDON		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	
ADV:	JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
REC. ADESIVO:	DALVA LEVINE RONDON		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC	2003.38.00.066503-0 / MG	(127)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC	2003.38.00.066503-0 / MG	(127)	PROC. ORIGEM:	200338000665030		
AC	2004.33.00.021117-6 / BA	(120)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA	
PROC. ORIGEM:	200433000211176		ADV:	JORGE SEBASTIAO PONCE DE LION E OUTROS(AS)		AGRDO:	SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA	
APTE:	ANTONIO FERNANDO MOTA		APDO:	JUVENIL FERREIRA SOBRINHO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		APDO:	MARCIO ALOISIO DA COSTA		AC	2004.34.00.027539-7 / DF	(129)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MARCIO DA SILVA		PROC. ORIGEM:	200434000275397	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		



AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011500-2 / DF AGRTE: NEYARA RELMA BEZERRA DE AGUIAR ADV: MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(133)	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.012700-4 / BA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) APDO: EDILSON ALVES E OUTROS(AS) APDO: EDMILSON LEITE DE OLIVEIRA APDO: EDMILSON LUZ GARCIA APDO: EDMILSON SANTOS LOPES ADV: NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(139)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.11.002217-9 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS E OUTRO(A) APDO: MARCIANO CASSIMIRO ADV: MARIA AMABILIS CACADOR FERREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(145)
AC PROC. ORIGEM: 2007.35.00.002016-5 / GO APTE: MARIA SOARES MARTINS E OUTROS(AS) APTE: MARLI SOREL DE ARAUJO APTE: REJANE LELIS DA SILVA ADV: JUVENAL ANTONIO DA COSTA E OUTRO(A) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(134)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.025742-1 / MG APTE: PEDRO LOURIVAL TELES RODRIGUES APTE: VANIA LUCIA TELES RODRIGUES ADV: JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(140)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.13.004527-3 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS) APDO: JOAO GIACOMINI ADV: ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(146)
AC PROC. ORIGEM: 2000.35.00.018221-0 / GO APTE: SILVIO LIMA DOS SANTOS E CONJUGE APTE: DEIGLIMAR DE PAULA OLIVEIRA SANTOS ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(135)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.003384-6 / MG APTE: AZELIO VASCONCELOS DE MOURA ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(141)	EAC PROC. ORIGEM: 1999.34.00.035632-4 / DF EMBTE: SERGIO ROBERTO AMARO E OUTROS(AS) EMBTE: SERGIO SINOTI EMBTE: SUELI BENITO MARTINS EMBTE: VALDEMAR PAULO GRANDO EMBTE: WALDEMAR RAMALHO PEIXOTO ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) EMBDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO	(147)
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.035525-5 / MG APTE: MARCIO TULIO NOGUEIRA BELEZA ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(136)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.003971-3 / MG APTE: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(142)	EAC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.021086-0 / DF EMBTE: JAIRO PARREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) EMBTE: JOSE CANDIDO DE VASCONCELOS GUIMARAES EMBTE: JOSE MERINI NETTO EMBTE: SANDY HENRICHSEN EMBTE: WALTER FENSTERSEIFER ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) EMBDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO	(148)
AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.027723-0 / BA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS) APDO: JACY LINS E SILVA FRANCO ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(137)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.006110-1 / MG APTE: GILCA SILVA PAMPOLINI CENZIO ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(143)	EAC PROC. ORIGEM: 2002.33.00.024994-7 / BA EMBTE: ADAUTO COUTINHO E OUTRO(A) EMBTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA ADV: CIRO CECCATTO E OUTRO(A) EMBDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(149)
AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.046777-3 / MG APTE: RITA DE CASSIA DUNNINGLAB DE MATOS DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(138)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.010160-9 / MG APTE: AFONSO DO CARMO SILVA E OUTROS(AS) APTE: ARI ALVES DE FREITAS APTE: BENEDITO VITAL DOS SANTOS APTE: ARY DA SILVA APTE: CLEBER REIS INACIO ADV: JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(144)		

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	EAC	2004.38.00.019298-9 / MG	(156)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200438000192989	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		EMBTE:	JOSE JEFFERSON FRANCO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO		EAC	2000.34.00.026526-0 / DF	(153)	EMBTE:	LUIZ GONZAGA DE CASTRO REIS
EAC	2002.34.00.014872-9 / DF	(150)	PROC. ORIGEM:	200034000265260	EMBTE:	PAULO ROBERTO INES DE VASCONCELOS
EMBTE:	CARLOS CESAR BALSINI E OUTROS(AS)	EMBTE:	ADINALVA ANTUNES RODRIGUES E OUTROS(AS)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
EMBTE:	CLOVIS VEIGA MIRANDA	EMBTE:	AIRTON DE HOLLANDA LIMA	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
EMBTE:	JOSE ANTONIO SOARES FAJARDO	EMBTE:	CARLOS ALBERTO FERREIRA MEDINA	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
EMBTE:	LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO	EMBTE:	LUIZ ALBERTO BACELO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
EMBTE:	MALAQUIAS DE VASCONCELOS FILHO	EMBTE:	MARIA IEDE BRANDAO	EAC	2000.34.00.024122-6 / DF	(157)
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	ADV:	DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200034000241226	
EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	EMBTE:	MARIA LUIZA DE FREITAS ESCORCIO	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO		EAC	2003.33.00.011299-4 / BA	(154)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
EAC	2003.34.00.036845-5 / DF	(151)	PROC. ORIGEM:	200333000112994	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
EMBTE:	RUI GUILHERME FRAZAO PEREIRA E OUTROS(AS)	EMBTE:	ARLINDA PAZOS SALES E OUTROS(AS)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
EMBTE:	FRANCISCO FERREIRA DE MELO E SILVA	EMBTE:	DIRA SANTOS SALES	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
EMBTE:	EDILSON NOZORENO ALMEIDA LEAL	EMBTE:	EDILIA SANTOS DE SOUZA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
ADV:	EDSON MARTINS AREIAS	EMBTE:	LIGIA MARIA DE LIMA FRANCA	EAC	2001.34.00.004563-5 / DF	(158)
EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	EMBTE:	MARILIA MENEZES REGIS	PROC. ORIGEM:	200134000045635	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	CIRO CECCATTO E OUTRO(A)	EMBTE:	ALCEU BANCKE - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	EMBTE:	JOSE RAIMUNDO LOREDO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	EMBTE:	JOSIRES LEDA DOURADO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	EMBTE:	NORMA EMILIA RAMOS SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		EMBTE:	OSMAR GONCALVES ROCHA	
EAC	2000.34.00.026083-9 / DF	(152)	PROC. ORIGEM:	200334000066992	ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBTE:	ADILSON MAFRA E OUTROS(AS)	EMBTE:	ANTONIO SERGIO BATTOCHIO E OUTROS(AS)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
EMBTE:	ANA REGINA RESCHKE DALLA COLETTA	EMBTE:	JAIRO DE CARVALHO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
EMBTE:	JOAO BOSCO DE ASSIS	EMBTE:	LUZIA HARUKO ISHIZAKA	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
EMBTE:	NEUSIRES DELLA COLLETTA	EMBTE:	REYNALDO DE SOUZA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
EMBTE:	WALDILEIA DE ALMEIDA NEVES	EMBTE:	WISSES PINHEIRO BEZERRA	EAC	2001.38.00.041484-9 / MG	(159)
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	EMBTE:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200138000414849	
EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	EMBTE:	FAZENDA NACIONAL	EMBTE:	PRECON INDUSTRIAL S/A	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	EMBDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROCURADOR:	ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO			



JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	AMS	2006.38.11.008547-8 / MG	(165)	AC	2006.35.00.000140-8 / GO	(172)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200638110085478		PROC. ORIGEM:	200635000001408	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EAC	2003.34.00.028105-4 / DF	APDO:	RELEVO ARTEFATOS DE COURO LTDA		APDO:	ADORICO RAMOS DE PAULA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200334000281054	ADV:	SERGIO REZECK FURTADO		APDO:	JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO	
EMBTE:	MARINA APARECIDA CHAVES DE PAULA E OUTROS(AS)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG		APDO:	RICARDO PILONI	
EMBTE:	NAIDE DA SILVA SALES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		APDO:	OSVALDO PIMENTEL DE BRITO	
EMBTE:	NILDSON BEZERRA DA COSTA	AC	2006.38.12.001960-6 / MG	(166)	APDO:	ONOFRE SONEIR DOS SANTOS	
EMBTE:	VERA IRIS PINHEIRO	PROC. ORIGEM:	200638120019606		APDO:	PEDRO JOSE DE SOUZA	
EMBTE:	VERA MARIA NEVES	APTE:	COMERCIAL ESCALA LTDA		APDO:	RAIMUNDO BEZERRA NETO	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALE RÍO E OUTROS(AS)	ADV:	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)		APDO:	PAULO CESAR COSTA DA SILVA	
EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	AG	2007.01.00.011350-2 / BA	(167)	AG	2007.01.00.011464-1 / DF	(173)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200733000011895		PROC. ORIGEM:	200734000041194	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL - ETCO	
MS	2007.01.00.011544-8 / MG	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ALEXANDRE LUIZ LUCCO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	9100207330	AGRDO:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA		AGRDO:	SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA	
IMPTE:	RAUL GOMES PEREIRA	ADV:	ROMOLO DIAS COSTA NETO E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTROS(AS)	
ADV:	ELOA SOARES GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	AG	2007.01.00.011374-2 / DF	(168)	AMS	2005.39.00.005905-2 / PA	(174)
INTERESSADO:	FAZENDA NACIONAL	PROC. ORIGEM:	200734000063525		PROC. ORIGEM:	200539000059052	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MARQUES E MELO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO	PROCURADOR:	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES		ADV:	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AC	2001.34.00.018889-7 / DF	AGRDO:	CTIS TECNOLOGIA S/A		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROC. ORIGEM:	200134000188897	ADV:	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES		PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG	2007.01.00.011499-8 / MG	(169)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS - RN	PROC. ORIGEM:	40030110890		PROCURADOR:	HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	
PROCURADOR:	CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTROS(AS)	AGRTE:	INDUSTRIA DE LATICINIOS ARAXA LTDA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AGRDO:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(A)		REO	2006.33.11.001122-3 / BA	(175)
AC	2001.34.00.018889-7 / DF	PROCURADOR:	LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA		PROC. ORIGEM:	200633110011223	
PROC. ORIGEM:	200134000188897	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		AUTOR:	GEOMAR COSTA DE OLIVEIRA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AG	2005.38.00.021832-7 / MG	(170)	ADV:	FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROC. ORIGEM:	200538000218327		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS - RN	APTE:	CASA DE SAUDE SANTA MARIA LTDA		PROCURADOR:	LENIO MERCES SAMPAIO	
PROCURADOR:	CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTROS(AS)	ADV:	FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AC	2004.34.00.019816-9 / DF	PROCURADOR:	WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)		AMS	2006.38.11.011064-6 / MG	(176)
PROC. ORIGEM:	200434000198169	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		PROC. ORIGEM:	200638110110646	
APTE:	FLASHPAN ALIMENTOS LTDA	AC	2005.38.10.002089-0 / MG	(171)	APTE:	ELSON F DE CAMPOS E CIA LTDA	
ADV:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200538100020890		ADV:	THOMPSON NOELIO SOARES ALVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	SEBASTIAO FOCH KERSUL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	ADV:	KLEBER DANTAS JUNIOR E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AC	2005.40.00.003856-1 / PI	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		AC	2006.38.12.000776-6 / MG	(177)
PROC. ORIGEM:	20054000038561	AC	2005.38.10.002089-0 / MG	(171)	PROC. ORIGEM:	200638120007766	
APTE:	ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA	PROC. ORIGEM:	200538100020890		APTE:	COMERCIAL SCALA LTDA	
ADV:	LEONARDO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(A)	APTE:	SEBASTIAO FOCH KERSUL		ADV:	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	KLEBER DANTAS JUNIOR E OUTRO(A)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011357-8 / MG AGRTE: TECNO - AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: PALMIRO JOSE DE MELO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(178)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.020455-5 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CASA DO RADIO - MASSA FALIDA ADV: JOSE GERALDO VELOSO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(185)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.006320-9 / DF APTE: CLOVIS JOSE FAGUNDES DE ABREU E OUTROS(AS) APTE: DEISE LUCIDE DE OLIVEIRA E SILVA APTE: FABIO RIOS DE ALMEIDA APTE: LOURDES ANDRIOLI APTE: LUCIA MARIA RIBEIRO ALVES APTE: MANOEL DE MOURA NETO APTE: MARIA DE FATIMA ALVES MELO APTE: SATSUYO YOSHIMURA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(192)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011420-6 / DF AGRTE: FREEDOM TURISMO LTDA ADV: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS) AGRDO: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(179)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.030965-6 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EDSON GOMIDE FIRMO E OU-TRO(A) APDO: JOSE GERALDO ROCHA RIBEIRO ADV: EDSON GOMIDES FIRMO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(186)	AC PROC. ORIGEM: 2005.35.00.015282-8 / GO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALFREDO AMBOSIO NETO APDO: BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA APDO: ONOFRE COSTA JUNIOR APDO: JUSCELINO MALTA LAUDARES APDO: MARTA FAUSTINO PORFIRIO NO-BRE APDO: SILVIO PORTILHO DA CUNHA APDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA MA-GALHAES APDO: LUIZ FERNANDO SCHMIDT APDO: NERI GONCALVES APDO: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADI-LHA APDO: IVONE SOARES AZEVEDO DE FI-GUEIREDO APDO: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES APDO: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES APDO: MARIA DIVINA MENDANHA CHA-VES APDO: WELSON DA SILVA VIEIRA APDO: DEBORA GUIMARAES DE MO-RAES SCHMIDT APDO: ROBERTA DE BARROS VIANNA TRISTAO APDO: OTACI SILVA APDO: MARIA LUZIA DO COUTO AGUIAR APDO: MARIA EMILIA LIMA FLORENTI-NO COSTA APDO: MARIA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS APDO: JANICE HONORATO CAMPOS APDO: FATIMA CAMILO DO COUTO ADV: JOSE MIGUEL CHAVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(193)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011471-3 / DF AGRTE: PE DE FERRO CALCADOS E ARTE-FATAS DE COURO ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO-DRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(180)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011367-0 / DF AGRTE: CAATI CONSULTORIA E ASSESSO-RIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(187)	AC PROC. ORIGEM: 2005.35.00.015282-8 / GO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALFREDO AMBOSIO NETO APDO: BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA APDO: ONOFRE COSTA JUNIOR APDO: JUSCELINO MALTA LAUDARES APDO: MARTA FAUSTINO PORFIRIO NO-BRE APDO: SILVIO PORTILHO DA CUNHA APDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA MA-GALHAES APDO: LUIZ FERNANDO SCHMIDT APDO: NERI GONCALVES APDO: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADI-LHA APDO: IVONE SOARES AZEVEDO DE FI-GUEIREDO APDO: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES APDO: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES APDO: MARIA DIVINA MENDANHA CHA-VES APDO: WELSON DA SILVA VIEIRA APDO: DEBORA GUIMARAES DE MO-RAES SCHMIDT APDO: ROBERTA DE BARROS VIANNA TRISTAO APDO: OTACI SILVA APDO: MARIA LUZIA DO COUTO AGUIAR APDO: MARIA EMILIA LIMA FLORENTI-NO COSTA APDO: MARIA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS APDO: JANICE HONORATO CAMPOS APDO: FATIMA CAMILO DO COUTO ADV: JOSE MIGUEL CHAVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(194)
AC PROC. ORIGEM: 2000.34.00.042893-6 / DF APTE: ANTONIO PICHEK E OUTROS(AS) APTE: JOSE TARCIZO QUINELATO APTE: ROBERTO MULLER APTE: SEBASTIAO JEREMIAS MARQUES ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(181)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011375-6 / RO AGRTE: COMETA INDUSTRIAL MADEIRAS LTDA ADV: DANIEL PUGA AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(188)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.040530-1 / MG APTE: PRODAP LTDA ADV: AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(195)
AC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.023971-3 / DF APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS) APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBI-DAS PRIMOR LTDA ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA REC. ADESIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBI-DAS PRIMOR LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(182)	AC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.025878-1 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALANO BERNARDES RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: MARILDA GONCALVES MARQUES APDO: ALANO BERNARDES RIBEIRO APDO: CARLOS MORRONI PERES APDO: ILDEBERTO SATURNINO DA SILVA APDO: PATRICIA COSTA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(189)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.040530-1 / MG APTE: PRODAP LTDA ADV: AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(194)
AMS PROC. ORIGEM: 2002.39.00.003208-8 / PA APTE: A/C DINIZ E CIA LTDA ADV: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(183)	AC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.023971-3 / DF APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS) APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBI-DAS PRIMOR LTDA ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA REC. ADESIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBI-DAS PRIMOR LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(182)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.040530-1 / MG APTE: PRODAP LTDA ADV: AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(194)
AC PROC. ORIGEM: 2002.39.00.003208-8 / PA APTE: A/C DINIZ E CIA LTDA ADV: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(183)	AC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.025878-1 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALANO BERNARDES RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: MARILDA GONCALVES MARQUES APDO: ALANO BERNARDES RIBEIRO APDO: CARLOS MORRONI PERES APDO: ILDEBERTO SATURNINO DA SILVA APDO: PATRICIA COSTA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(189)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.040530-1 / MG APTE: PRODAP LTDA ADV: AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(194)
AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.045143-7 / DF APTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA ADV: CLEBERSON ROBERTO SILVA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(184)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.043678-7 / DF APTE: ARLINDO LOPES E OUTROS(AS) APTE: CELIUS GUIMARAES MARCONDES FEITOSA APTE: FAUSTO DE LIMA PEIXOTO ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(191)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.000490-6 / BA APTE: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IR-MA DULCE ADV: CAMILA LEMOS AZI E OUTRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(195)



AC PROC. ORIGEM: 200638110027846 APTE: MOVEIS PRINCESA DO OESTE LT-DA ADV: JULIANO VIEIRA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.11.002784-6 / MG (196)	AC PROC. ORIGEM: 200434000299070 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOAO BATISTA PIRES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: JOSE CARLOS PEREIRA ARAUJO APDO: EDIVALDO COSTA DE SOUZA APDO: JOSE CARLOS DE CARVALHO APDO: WALDEMI DE ALMEIDA APDO: ENEDINO RIBEIRO FILHO ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2004.34.00.029907-0 / DF (202)	AC PROC. ORIGEM: 200638120057356 APTE: SIDERLAGOS SIDERUGIA S/A ADV: CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.12.005735-6 / MG (209)
AC PROC. ORIGEM: 200638130041406 APTE: ARACELE SIMAN PEREIRA LINS ADV: CARLOS ANTONIO PEREIRA LINS APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG PROCURADOR: MARCELO DIONISIO DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.13.004140-6 / MG (197)	REO PROC. ORIGEM: 200532000038287 AUTOR: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA ADV: LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(AS) REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.32.00.003828-7 / AM (203)	AC PROC. ORIGEM: 200434000235359 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: UNIAO NACIONAL DE ANALISTAS E TECNICOS DE FINANCIAS E CONTROLE - UNACON APDO: MARIA JOSE SILVA APDO: MARIA JOSE SILVA MARTINS APDO: MARIA ROZA LINS LEAL APDO: MARIA MENINA LEITE LOPES APDO: MARIA LUCIA LOPES DE LYRA APDO: MARIA MILCA DALESCIO SA TELES APDO: MARIA ZILDA MENDES DE MENEZES APDO: MARIA SANTANA MARTINS LIMA APDO: MARIA MARQUES DA SILVEIRA APDO: MARIA SALETE SANTOS FREIRE APDO: MARIA URANA RIBEIRO DE MIRANDA APDO: MARIA LUCIA PINHEIRO DE MOURA APDO: MARIA NEUZA RODRIGUES APDO: MARIA REGINA LIMA VILANOVA APDO: MARIA ROSA CARVALHO DE MORAES APDO: MARIA JOSE TEMBRA MARTINS APDO: MARIA TEREZINHA DA SILVA APDO: MARIA TEREZA ADAO DA SILVA APDO: MARIA LUCIA BAIMA BARBOSA APDO: MARIA MARLENE FERREIRA CHASTINET APDO: MARIA LUCIA BARRETO MARQUES APDO: MARIA WALDELIZ FREIRE LEITE APDO: MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA PEREIRA APDO: MARILENE RIBEIRO LIMA APDO: MARIA RAYMUNDA DANTAS APDO: MARIA LUIZA PROTASIO SANTOS APDO: MARIA NEUZA PESSOA DE CARVALHO APDO: MARIA LUIZA CAVALCANTI AMARAL APDO: MARIA MAGDALENA THEREZA MANUEL APDO: MARIA LUCIA BRUGGER APDO: MARIA RAIMUNDA LOPES DE ALBUQUERQUE SANT APDO: MARIO ALVES DOS SANTOS APDO: MARIO CAVALCANTI BAPTISTA APDO: MARIA THEREZINHA GOMES APDO: MARIA THEREZA GALAXO APDO: MARINA MELCHIADES PINHEIRO APDO: MARIA LUIZA BRAGA DE SOUZA APDO: MARIA ZULENE MOREIRA APDO: MARIA LUCILIA WIRZ APDO: MARIA PONTES SOARES APDO: MARIA MAGDALENA LOSCHI APDO: MARIANA TEIXEIRA PAZ APDO: MARIA MADALENA LIMA SANTOS APDO: MARIA NOEMIA DE SOUZA APDO: MARILDA REZENDE DA SILVA APDO: MARIA LINDETE AQUINO VIEIRA APDO: MARIA OFELIA DA SILVA SANTOS APDO: MARIA MIRTES E SILVA APDO: MARIA NOEMIA CARRETERO COSTA APDO: MARIA MIRIAN MARQUES DE QUEIROS APDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200034000221916 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2004.34.00.023535-9 / DF (210)
AC PROC. ORIGEM: 200034000399263 APTE: CENILDE MARIA MAZZUCCO E OUTROS(AS) APTE: EDSEL AMORIM MORAES APTE: GILBERTO MANOEL DA COSTA APTE: MARIA SALLETE PANCOTTO BIASOLI APTE: PEDRO SANCHES ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2000.34.00.039926-3 / DF (198)	AC PROC. ORIGEM: 200538000047004 APTE: MARTA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA ADV: CARLOS ALBERTO VENANCIO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.38.00.004700-4 / MG (204)	AC PROC. ORIGEM: 200538000447655 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE APDO: BENJAMIM CONSTANT DE ALMEIDA ADV: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.38.00.044765-5 / MG (205)
AC PROC. ORIGEM: 200234000124483 APTE: MAGNOLIA FERNANDES MESQUITA ADV: PETRINA LOPES PEREIRA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2002.34.00.012448-3 / DF (199)	AC PROC. ORIGEM: 200538100006040 APTE: CONDOMINIO EDIFICIO OCTAVIO MEYER ADV: NELSON FRAGA DA SILVA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.38.10.000604-0 / MG (206)	AC PROC. ORIGEM: 200434000080935 APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP PROCURADOR: MARCOS SOARES RAMOS APDO: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS) APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP PROCURADOR: SANDER FITNEY BRANDAO DE MENEZES CORREIA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2002.34.00.032929-9 / DF (200)
AC PROC. ORIGEM: 200434000080935 APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP PROCURADOR: MARCOS SOARES RAMOS APDO: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2004.34.00.008093-5 / DF (201)	REO PROC. ORIGEM: 200541000016085 AUTOR: ALCIDES ZIRONDI PRIMO E OUTRO(A) AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA ADV: JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A) REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.41.00.001608-5 / RO (207)	AC PROC. ORIGEM: 200633100022321 APTE: VIANA BRAGA INDSUTRIA E COMERCIO LTDA ADV: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRUNO FELIX DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.33.10.002232-1 / BA (208)

AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.005471-2 / MG APTE: JOAO AGOSTINHO BATISTA ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000165329 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(211)	AGRTE: SAMUEL DE SOUZA GONCALVES AGRTE: VANIA FATIMA MARTINS AGRTE: EGIDIO CORSINO DOS SANTOS AGRTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA AGRTE: MARTA MARIA MOTA COUTO AGRTE: ANTONIO GERALDO DA CONCEICAO AGRTE: MARIA HELENA DO ROSARIO NEVES SEABRA AGRTE: VALDEMAR CARDOSO SILVA AGRTE: MARIA IDELMA SEABRA MAIA AGRTE: ANTONIO GONCALO DOS SANTOS SILVA AGRTE: LUIZ DA PURIFICACAO COSTA AGRTE: EDNA SOARES DE MEDEIROS AGRTE: SALVADOR GONCALO SILVA AGRTE: ANNA MARIA ANDRADA DE PACHECO AGRTE: FAUSTO JOSE MOUTINHO AGRTE: JOAO MIGUEL MOREIRA AGRTE: HERMES DE SOUZA AGRTE: JULIO DA SILVA AGRTE: JUNIA RATON MONTEIRO AGRTE: ELIEZER AGNALDO ALVARENGA AGRTE: YEDA STARLING ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 199938000340784 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011468-6 / MG AGRTE: 358030011466 AGRTE: GEDEAN ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) AGRTE: GILSON MOREIRA SILVA AGRTE: GILVAN MOREIRA SILVA AGRTE: MARCIA MOREIRA LAGO AGRTE: MARINA MOREIRA SILVA ADV: VLADIMIR MACEDO DA SILVA AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200301000414315 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(220)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.014472-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO APDO: CARLOS ANTONIO SOARES E OUTROS(AS) APDO: JOSE BENJAMIM DAMASCENO APDO: GERALDO CANTON APDO: AFONSO PALHARES APDO: SOLANGE COUTINHO DIAS APDO: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200238000175094 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(212)	AGRTE: AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.048559-1 / DF APTE: 200434000485591 GORETH MARIA BRITO ROCHA E OUTROS(AS) APTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS APTE: IZABEL R DA SILVA RIBERIO APTE: IVANY NASCIMENTO DE CASTRO APTE: IVON E REMIGIO DA SILVA APTE: JOSE LUCIEN LEITE APTE: JOANA GREMANO DOAS SANTOS APTE: GILENE MOREIRA DOS SANTOS ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200434000485588 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.012492-4 / BA PROC. ORIGEM: 200633000124924 APTE: ELENITA CERQUEIRA ALVES BISPO APTE: JESUINA PEREIRA XAVIER APTE: MARIA PEREIRA BATISTA APTE: VITALINA DOS REIS LIMA ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000330360 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(221)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.007312-8 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARCUS AURELIO ARAUJO FREIRE APDO: NEUZA CARDOSO DE LIMA APDO: MARIA CLEUZA MARTINS APDO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200301000240922 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(213)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.092350-5 / DF PROC. ORIGEM: 200434000923505 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE ANTONIO HOTT E OUTROS(AS) APDO: NICE GLADINO DE SOUZA APDO: CLEBER GUIMARAES BELLUCO APDO: FRANCISCO PINTO DOS SANTOS APDO: FRAIN GONCALVES DE AMORIM APDO: JANILTON JOSE DOS ANJOS APDO: JOSE INACI DIAS FILHO APDO: ANDRE HENRIQUE FERREIRA ADV: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200034000166889 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	REO 2006.38.10.001437-0 / MG PROC. ORIGEM: 200638100014370 AUTOR: JOSE ANTONIO SALVIANO ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000329447 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(222)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.031049-0 / MG APTE: JOSE VICTOR E OUTROS(AS) APTE: ADILSON GOMES DE SOUZA APTE: HERCILIO GASPAS FABRINI APTE: NILO DO ESPIRITO SANTOS APTE: FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILLIAM CESAR GOMES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200338000388610 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(214)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.023060-6 / DF PROC. ORIGEM: 200434000230606 APTE: DISTRITO FEDERAL PROCURADOR: MARCIA GUSTI ALMEIDA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 9401343667 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AG 2007.01.00.011377-3 / DF PROC. ORIGEM: 200534000902639 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JOEL LEVINO DO NASCIMENTO AGRDO: FERNANDO FREIRE DIAS AGRDO: JOSE RICARDO DA SILVA AGRDO: GEORGE SARMENTO LINS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200334000912890 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(223)
AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.011946-3 / BA APTE: EVA DE AMORIM GLEIZER SEIXAS ADV: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000421850 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(215)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.13.010455-8 / MG PROC. ORIGEM: 200638130104558 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: HILDA MARIA PEREIRA ADV: WALTER GANDI DELOGO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200301000166645 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC 2003.34.00.023060-6 / DF PROC. ORIGEM: 200334000230606 APTE: DISTRITO FEDERAL PROCURADOR: MARCIA GUSTI ALMEIDA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 9401343667 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(224)
AGPT PROC. ORIGEM: 1999.38.00.034078-4 / MG AGRTE: OLIVERIO RIBEIRO DE MORAIS E OUTROS(AS) AGRTE: ALICE GERALDA MATHIAS AGRTE: JADER LOPES GERKEN AGRTE: RUBEM GRAZIANO DE SOUZA AGRTE: MARIA DE LOURDES PIRES TAVARES AGRTE: MERCIA CATHARINA DE MOURA FULY AGRTE: GERALDO LUCIO DE LIMA	(216)	AC 2006.38.10.001437-0 / MG PROC. ORIGEM: 200638100014370 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE APDO: JOSE EDESIO DE ARAUJO ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000270453 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC 2007.01.00.011377-3 / DF PROC. ORIGEM: 200534000902639 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JOEL LEVINO DO NASCIMENTO AGRDO: FERNANDO FREIRE DIAS AGRDO: JOSE RICARDO DA SILVA AGRDO: GEORGE SARMENTO LINS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200334000912890 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(225)



AC PROC. ORIGEM: 2004.35.00.004303-8 / GO APTE: CELUTA BORGES DE ALMEIDA ADV: RAFAEL MARTINS DE ARAUJO CARDOSO E OUTRO(A) APDO: MARTA ROSA DE JESUS ADV: JOSE GILDO DOS SANTOS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000326900 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(226)	AC PROC. ORIGEM: 2006.41.00.002201-7 / RO APTE: MARIA LOPES ITACARAMBY E OUTROS(AS) APTE: MARIA MONICA DE OLIVEIRA SILVA APTE: MARIO MACHADO APTE: MARIA ROSA SANTOS SILVA APTE: MATOSALEM FONSECA DE MELOS APTE: NEREU RAMOS DOS SANTOS APTE: NESTOR IVO BOLSONI APTE: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA APTE: OLINDA ESTIGARRIBIA ADV: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE COLORADO DO OESTE - RO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000190487 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(232)	AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.031124-5 / DF APTE: BENEDITO DE ARAUJO MELO -ESPOLIO E OUTRO(A) APTE: ZELIA ZILDA DE MELO -ESPOLIO ADV: HERCELUS BONIFACIO FERREIRA E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200301000215860 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(238)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.034259-7 / DF APTE: JOAO DO NASCIMENTO PEIXOTO ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000013798 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(227)	MS PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011334-1 / GO IMPTE: UBIRAJARA ALVES ABBUD ADV: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E OUTROS(AS) IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000227448 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	(233)	AC PROC. ORIGEM: 2002.36.00.006246-8 / MT APTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS ADV: MAX ANTONIO FERREIRA APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: LEA BASTIAO DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000594278 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(239)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011365-3 / DF AGRTE: MARIA JAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS ADV: JOELSON DIAS E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000260017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(228)	INQ PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011572-9 / BA AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ELTON GHERSEL INDICIADO: SIGILOSO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000628425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	(234)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011532-8 / PA IMPTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA PACIENTE: FABIO LUIZ QUEIROZ DA SILVA (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000464934 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(240)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011366-7 / DF AGRTE: MARIA JAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS ADV: JOELSON DIAS AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000260017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(229)	INQ PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011573-2 / AP AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ELTON GHERSEL INDICIADO: SIGILOSO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000628425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	(235)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011533-1 / PA IMPTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA PACIENTE: EMERSON MENDES DE ANTUNES (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200701000019713 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(241)
AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.027097-3 / DF APTE: ERON LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS) APTE: ADALBERTO BASTOS APTE: ALDEMIRO DEBARBA APTE: ERNANDI MACHADO RAMOS APTE: ERONI CARLOS TOMAZ APTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CASTILHO APTE: MARIO FERNANDES COUTINHO APTE: PAULO DAGOBERTO PANKOWSKI APTE: PEDRO DE QUADROS CEZEMBRA APTE: RENATO LUIZ WENDORFF ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200101000108807 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(230)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011534-5 / AM IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM PACIENTE: ISAC ALDANA ULCUE (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200701000114309 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(236)	AC PROC. ORIGEM: 2000.38.00.039553-9 / MG APTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADV: MARLUS KELLER RIANI E OUTROS(AS) APTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS PROCURADOR: ANTONIO SALVO MOREIRA NETO E OUTROS(AS) APDO: MARIA HELENA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(A) ADV: WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200038000395526 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(242)
AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.010909-2 / BA APTE: ANTONIO DE AZEVEDO NEVES E OUTROS(AS) APTE: GEOVANO CIRILO DE ALMEIDA APTE: JOSE GONCALVES DA SILVA APTE: HERNANO ROCHA - ESPOLIO ADV: ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200533000243618 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(231)	AC PROC. ORIGEM: 2006.43.00.003779-6 / TO APTE: CELIO CECILIANO ADV: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: CPA - COMPANHIA PARAISO DE ALIMENTOS LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200701000027337 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(237)	AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.015363-0 / BA APTE: NIVALDO ANDRADE SOUZA ADV: ROGERIO SILVA TORRES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200001000684946 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(243)

AC PROC. ORIGEM: 2004.35.00.005945-8 / GO (244) APTE: EVILASIO FLAVIO BATISTA E CON- JUGE APTE: MARIA ANTONIA DE LIMA BATHIS- TA ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200401000528347 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 1999.35.00.017580-4 / GO (245) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) APDO: MARGARIDA MARIA DE JESUS ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 199735000159724 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2003.39.00.012906-5 / PA (246) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DANIELA BRIDGES SANTOS E OU- TRO(A) APDO: CHERLES SOUQUET ADV: RAPHAEL SAMPAIO VALE E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200301000405823 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2004.39.00.010318-6 / PA (247) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CIBELE CARDOSO ROCHA E OU- TROS(AS) APDO: HERENA NEVES MAUES APDO: ANA TELMA RIBEIRO SILVA ADV: BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200439000112990 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.036616-6 / MG (248) APTE: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200401000341855 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011330-7 / MG (249) APTE: CONSORCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - CCBE E OUTROS(AS) AGRTE: CEMIG CAPIM BRANCO ENERGIA S/A AGRTE: COMERCIAL E AGRICOLA PAINEI- RAS LTDA AGRTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AGRTE: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS ADV: RICARDO CARNEIRO E OU- TROS(AS) AGRDO: ANA CLAUDIA PEIXOTO DE ME- LO E OUTROS(AS) AGRDO: ANA PAULA CANTELLI CASTRO AGRDO: ANDRE MORATO DIAS CARDEAL AGRDO: ANERIS CANTELLI AGRDO: ARLETE ROSA AMARAL AGRDO: BENICIO LEMES DE AQUINO JU- NIOR	AGRDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA PA- CHECO AGRDO: CARLOS ILUMBERTO CORREIA AGRDO: CELIA ROCHA CALVO AGRDO: DILMA ANDRADE DE PAULA AGRDO: DAVID GEORGE FRANCIS AGRDO: EDEILSON MATIAS DE AZEVEDO AGRDO: EDUARDO MACEDO DE OLIVEIRA AGRDO: FERNANDO CANTELLI CASTRO AGRDO: FERNANDO SERGIO DAMASCENO AGRDO: FLAVIO CHRISTIAN LEMOS FER- NANDES AGRDO: FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA AGRDO: GILBER MARTINS DUARTE AGRDO: JANE MACHADO DA SILVA AGRDO: JUSSARA VALERIA DE MIRANDA AGRDO: LAZARO MANOEL RODRIGUES AGRDO: LEANDRA DOMINGUES SILVERIO AGRDO: LILIAN MACEDO NOVAIS AGRDO: LUISMAR GOMES DE REZENDE AGRDO: MARCELO LOPES DE SOUZA AGRDO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS AGRDO: PAULO SERGIO RAIS DE FREITAS AGRDO: ROBSON DE ALBUQUERQUE ME- DONCA FILHO AGRDO: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA AGRDO: RODRIGO DE PAULA MORAIS AGRDO: ROMILDA CANDIA DA SILVA AGRDO: SOLANGE BRETAS AGRDO: VILMAR ANTONIO DE FARIA AGRDO: TATIANA SOUSA AGRDO: TEREZINHA DA FATIMA FERREI- RA SOUTO ADV: TEREZINHA DE FATIMA FERREI- RA SOUTO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000232350 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.022273-4 / BA (250) APTE: CLOVIS CARDOSO DE OLIVEIRA ADV: ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200233000217118 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.024019-8 / BA (251) APTE: ANDRE GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A) APTE: ANTONILDO RAMOS DE SOUZA ADV: LAIS PINTO FERREIRA E OU- TROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200233000106459 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.40.00.001309-8 / PI (252) APTE: SECOPI SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA ADV: ANDREA VIANA ARRAIS MAIA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000245740 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 2006.32.00.000196-7 / AM (253) APTE: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: DOUGLAS INDUSTRIA ELETRONI- CA LTDA ADV: CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000106356 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011356-4 / MG (254) AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS) AGRDO: JOAO PAULO MEIRELES DE CAR- VALHO ADV: JOAO PAULO MEIRELES DE CAR- VALHO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200301000397679 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2000.38.03.002758-9 / MG (255) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCE- LOS E OUTROS(AS) APDO: MARCOS BOAVENTURA DE SOUZA ADV: MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTROS(AS) APDO: MARINA TEIXEIRA DE SOUZA BOAVENTURA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200001001388440 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011362-2 / DF (256) AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANS- PORTES TERRESTRES - ANTT PROCURADOR: RINA MARCIA SOARES ALBU- QUERQUE AGRDO: ARAGUAIA TUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA ADV: SILVIO BEZERRA DA SILVA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200701000103385 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.011380-0 / MG (257) APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLI- VEIRA DE EDUCACAO E CULTU- RA - ASOEC ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS) AGRDO: PATRICIA BERNARDINO GUIMA- RAES ADV: LUCIANO SALUM CABRAL E OU- TRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200438030006411 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.027158-6 / BA (258) APTE: ROBERTO PRADO RIBEIRO E OU- TROS(AS) APTE: ROBSON CARDOSO DOS SANTOS APTE: ROBSON JOSE DE SANTANA APTE: ROBSON EGON WITZKE APTE: ROGERIO ALVES DE ARAUJO ADV: ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200233000050957 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



AMS PROC. ORIGEM: 200532000072913 APTE: FUNDACAO 4FA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA ADV: JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000724252 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(259)	AC PROC. ORIGEM: 200643000018854 APTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR ADV: MARIO LUIZ RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200643000018614 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(266)	AG PROC. ORIGEM: 9200017053 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA MARIA MAURI FURLANETO AGRDO: MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA ADV: PEDRO BATISTA DE LIMA E OUTRO(A) AGRDO: M P FERREIRA E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000073937 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(273)
AC PROC. ORIGEM: 200535000072519 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA APTE: PAULO MOACIR DE OLIVEIRA CAMPOLI APTE: MARCIA ZAMPRONHA MORAES ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200535000074913 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(260)	AC PROC. ORIGEM: 200334000056350 APTE: BANCO VR S/A ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 199901000020691 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(267)	AG PROC. ORIGEM: 20070100011542-0 / RO AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - COREN/RO PROCURADOR: EDUARDO MARTINS DO CARMO E OUTRO(A) AGRDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON ADV: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000190737 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(274)
AMS PROC. ORIGEM: 200634000045794 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS -PB PROCURADOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000057041 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(261)	AC PROC. ORIGEM: 200538000086695 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: USIMINAS MECANICA S/A ADV: NEY JOSE CAMPOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000205034 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(268)	AC PROC. ORIGEM: 200438000021474 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE APDO: CCT CONCEITUAL CONSTRUCOES LTDA ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: CCT CONCEITUAL CONSTRUCOES LTDA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200401000128039 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(275)
AG PROC. ORIGEM: 199833000015902 AGRTE: CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES ADV: CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 199801000808943 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(262)	AC PROC. ORIGEM: 200538000125279 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: USIMINAS MECANICA S/A ADV: NEY JOSE CAMPOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000205034 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(269)	AC PROC. ORIGEM: 2003340000380586 APTE: SUPPORT CONSULTORIA LTDA ADV: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000006610 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:	(276)
AC PROC. ORIGEM: 200435000018720 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: JOSE PEREIRA DE ARAUJO CURADOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200501000311681 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(263)	REO PROC. ORIGEM: 199738000573187 AUTOR: DROGA BUNNY LTDA ADV: PALMIRO JOSE DE MELO E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AMAURI DE SOUZA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200601000091431 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(270)	AC PROC. ORIGEM: 200541000027564 APTE: WILSON JOSE PAZ ADV: GEOVANNI DA SILVA NUNES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(277)
AC PROC. ORIGEM: 200638000039686 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: TARCISIO BORGES CORDEIRO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 9601029346 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(264)	AC PROC. ORIGEM: 200538000393475 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COFEMAQ INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA ADV: MARIA DE FATIMA CARVALHO GUERRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200401000366068 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(271)	AC PROC. ORIGEM: 200136000061426 APTE: JOSE NICOMEDES VIEIRA REZENDE E CONJUGE ADV: MILENA CORREA RAMOS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: SILVIO JOSE RODRIGUES REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(278)
AG PROC. ORIGEM: 200434000905867 AGRTE: DIOGENES DOS SANTOS E CONJUGE AGRTE: JERUZA COLONNA VASCONCELOS DOS SANTOS ADV: HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200301000317360 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(265)	AG PROC. ORIGEM: 20070100011363-6 / DF AGRTE: SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA ADV: GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 200401000328335 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(272)	AC PROC. ORIGEM: 200335000127265 APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS) APDO: ADOLPHO MATIAS ADV: SEBASTIAO FERREIRA ARANTES REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/03/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(279)

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	4	0	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	1	5
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	13	1	14
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	15	1	16
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	18	0	18
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	15	0	15
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	13	0	13
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	15	0	15
TOTAL:	4	272	3	279

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

RE PREJUDICADO UF

Nos processos abaixo relacionados o MM. Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 15 de janeiro de 2007.

PUJ 2004.32.00.704361-8 / AM (288)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: VALDEMIR REIS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEI-
XEIRA

PUJ 2004.32.00.709265-5 / AM (289)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ANTONIO DINIZ DE SOUZA
ADV: JOAO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ
E OUTRO(A)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEI-
XEIRA

RE PREJUDICADO UF

No processo abaixo relacionado o MM. Desembargador Federal Co-ordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

PUJ 2004.32.00.707315-1 / AM (290)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ROSALINA CORREA PIRES DE CARVA-
LHO
ADV: YURI DANTAS BARROSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEI-
XEIRA

RE PREJUDICADO UF

Nos processos abaixo relacionados o MM. Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 14 de março de 2007.

PUJ 2004.32.00.701849-8 / AM (291)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: PAULO DE CARVALHO
ADV: ETHEL BARROS CUNHA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.702009-3 / AM (292)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: JORGE CAVALCANTE DE ANDRADE
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU-
NIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.702017-9 / AM (293)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: MANUEL ELIAS DE SOUZA SANTOS
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU-
NIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.702028-5 / AM (294)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: IRLENE DOS SANTOS MATIAS
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU-
NIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.702078-9 / AM (295)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ESTHER ARTRICLINO MAQUINE
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.704103-5 / AM (296)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: SANDRA MAGNI DARWICH
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU-
NIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.704167-6 / AM (297)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: DINALVIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU-
NIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.704697-3 / AM (298)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: FRANCISCA DAS CHAGAS MARIANO
CORREA
ADV: AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU-
TRO(A)
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.704826-4 / AM (299)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: FRANCELINA DA SILVA PENA
ADV: JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.705830-6 / AM (300)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ZENAIDE CASTRO DA ROCHA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.705880-0 / AM (301)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ANTONIO CELSO RAMALHO BASTOS
ADV: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI-
DA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.711534-0 / AM (302)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: SALIM SARAIVA SAID
ADV: EVANDRO ARAUJO BRASIL E OU-
TROS(AS)
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

RE PREJUDICADO UF

Nos processos abaixo relacionados o MM. Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 30 de março de 2007.

PUJ 2004.32.00.701634-3 / AM (303)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: RUTH IBERNOM MARTINS
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU-
NIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA

PUJ 2004.32.00.702064-1 / AM (304)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU-
NIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES
DE SOUZA



PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.704741-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO PAULO JOSE DE NAZARE E SA AFFIMAR CABO VERDE FILHO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(305)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709716-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARLENE MORAES LINS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI- DA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(314)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707267-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO AMANCIO SOARES PEGO AFFIMAR CABO VERDE FILHO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(323)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.704978-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ISABELLA RABELO BENARROS EDUARDO CESAR R. ITUASSU E OU- TROS(AS) JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(306)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.710799-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROSA CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI- DA JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA	(315)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707379-2 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO RUTELMA DAS GRACAS EMILIANA GONCALVES COSTA JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU- NIOR JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(324)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.705943-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ROSA MARIA MARQUES DE PAIVA ULYSSES SILVA FALCAO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(307)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.711607-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO IRACEMA NUNES SOARES GARCIA JOAO BATISTA ANDRADE DE QUEI- ROZ JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(316)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707475-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO DAGOBERTO DE AGUIAR BRAULE PINTO SIMONE BRAULE PINTO LOPES JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(325)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RECDO: RECDO: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707187-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ISMAEL ALVES BEZERRA JAIRO DIAS FERREIRA ITAMAR DE OLIVEIRA ANDION JANICE MENDES ROCHA IRADED DA SILVA DE SOUZA MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(308)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.711685-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO HEDINEY SOUZA OLIVEIRA AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU- TRO(A) JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(317)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707524-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ELADIR DOS SANTOS RODRIGUES JOSE LUIZ DE ARAUJO RIBEIRO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(326)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.708355-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO CLOVES REINA SEABRA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(309)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.711874-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO FRANCISCO DE PAULA LIMA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(318)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707555-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREI- RA JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU- NIOR JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(327)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.708503-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO HELNY NUNES DOS SANTOS AFFIMAR CABO VERDE FILHO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(310)	RECDOS RELATOR :	<p style="text-align: center;">RE PREJUDICADO UF</p> <p>Nos processos abaixo relacionados o MM. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 03 de abril de 2007.</p>		PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707569-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ALDEMIR DARCI DA SILVA KILZE NEGREIROS GRASSINI JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(328)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709318-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ADELCINO MARQUES QUEIROZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU- TRO(A) JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA	(311)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.704006-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO VALDINA FRANCO JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(319)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.708161-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JOSE MARQUES DE SOUZA JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU- NIOR JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(329)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709692-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO GENI ALVES DE SOUZA AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU- TRO(A) JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(312)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.704743-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO LUIZ CLAUDEMIR RIOS BARRETO AFFIMAR CABO VERDE FILHO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(320)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.710568-2 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO RENATO ROBERTO DO AMARAL TEI- XEIRA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(331)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709702-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI- DA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(313)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.705861-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARILENE TRINDADE MELGUEIRO JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU- NIOR JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(321)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.710811-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO SANDRA CRISTINA VERCOSA GOMES SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA	(332)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709702-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI- DA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(313)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707170-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARIA ALDENORA LIMA DUTRA AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU- TRO(A) JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(322)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2005.32.00.700243-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO DENIZE DE SOUZA COQUEIRO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(333)

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)					
Nome do Advogado					
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	00580	AMANAJOSS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A)	00194	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00391
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTROS(AS)	00337	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00087		
00697,00808		AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00412	00403,00405,00407	
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00667	AMAURI DE SOUZA	00270	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00359
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00100	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00440	00569,00570,00595,00596,00598,00599,00601,00809,00812,00814	
00122		00444,00447,00448,00449,00450,00455,00467,00475,00694		00819,00820	
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00030	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00824	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00597
00225,00725		00826,00827		AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00120
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00487	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00774	00139,00250,00251	
00489,00490,00505,00506,00509,00510,00513,00514,00516,00524		ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)	00544	AUGUSTO DIAS DINIZ	00571
00529,00530,00726,00733,00738,00739,00740,00745		00782,00784		00585	
ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00432	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)	00543	AURISTELA OLIVEIRA REIS	00861
ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00632	ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)	00056	AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	00386
00633,00644		ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES E OUTRO(A)	00535	AYRTON MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00705
ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	00556	ANA MARIA LESSA MARIACA E OUTRO(A)	00021	BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)	00146
AFFIMAR CABO VERDE FILHO	00305	ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	00100	BENEDITO ANDRADE	00707
00310,00320,00323,00330		ANAMARIA PEDERZOLI	00650	BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)	00275
AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)	00298	ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)	00250	BENTO RIBEIRO MAIA	00012
00311,00312,00317,00322		00258		00038	
AIRTON ROCHA NOBREGA	00583	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	00732	BRUNA MACEDO TIMBO E OUTROS(AS)	00101
ALAN LACERDA DE SOUZA	00061	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00368	BRUNO FELIX DE ALMEIDA	00208
00559		ANDRE ELBACHA VIEIRA	00124	BRUNO JUNIOR BISINOTO	00658
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00029	ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA	00159	00659	
00468,00469,00542,00767		ANDRE LUIS MACHADO MENDES	00500	BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS E OUTRO(A)	00247
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00003	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	00436	CALIMERIO CARVALHO NETO	00347
ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E OU	00468	00472,00621		00359,00551,00569,00570,00595,00596,00598,00599,00600,00601	
00469		ANDRE LUIZ OLIVEIRA GAMA	00587	00604,00605,00606,00607,00629,00790,00791,00809,00812,00819	
ALCINO MARCAL ALMEIDA	00042	ANDRE LUIZ PELEGRINI	00644	00820,00835,00843	
00521		ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00537	CAMILA LEMOS AZI E OUTRO(A)	00195
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00355	00573		CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)	00215
ALDO FRANCISCO ZAGO	00608	ANDRE RICARDO ROSA LEAO	00190	CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTROS(AS)	00209
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	00691	ANDREA VIANA ARRAIS MAIA E OUTROS(AS)	00252	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00136
00708,00711,00712		ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A)	00685	00143	
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	00361	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00486	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00148
ALEXANDER FABIANO REIS E OUTROS(AS)	00360	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	00343	00152,00155,00282	
ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	00379	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	00334	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00227
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E OUTROS(AS)	00762	ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)	00116	CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES	00262
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	00758	ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	00398	CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	00347
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00086	00400		00835	
00098,00121,00129		ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	00739	CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY	00105
ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	00001	ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES	00476	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	00301
ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	00456	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00844	00313,00314,00315	
ALEXANDRE LUIZ LUCCO E OUTROS(AS)	00173	ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTROS(AS)	00231	CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	00699
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	00496	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00179	00700	
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00264	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	00383	CARLOS ALBERTO VENANCIO	00204
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	00491	00485,00618,00648		CARLOS ANTONIO PEREIRA LINS	00197
00562		ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	00356	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00805
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(A)	00169	00706,00752		00821	
ALEXANDRE SILVA SOARES	00863	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	00364	CARLOS CALDEIRA E OUTRO(A)	00799
ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO	00798	00365		CARLOS CHRISTIANO KRACHECKE FILHO E OUTROS(AS)	00770
ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	00262	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	00466	CARLOS DAMASCENO ALELAF	00378
ALOIZIO PEREIRA	00391	00577,00719		CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA	00387
00403,00404,00405,00407		ANTONIO LUIZ COELHO	00091	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO	00200
ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	00397	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00696	00201	
ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00442	00703		CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS)	00063
00445		ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00042	CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	00046
ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELO E OUTROS(AS)	00836	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	00117	CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	00566
ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	00402	ANTONIO ROBERTO BASSO	00385	CARLOS JERONIMO FERREIRA E OUTRO(A)	00094
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00016	00388,00389,00401,00402,00417,00418,00420,00429,00433,00507		CARLOS LUIZ OLIMPIO BACELAR	00057
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00461	00523,00615,00621,00628,00630,00645,00731,00822		CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E OUTROS(AS)	00233
00642,00748		ANTONIO SALVO MOREIRA NETO E OUTROS(AS)	00082	CARLOS ROBERTO DE PADUA	00763
ALZIRA MADEIRA REIS	00445	00242		00778,00779	
		ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00210	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	00571
		ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00488	CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	00099
		ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00552	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00191
		00690,00691,00692,00698,00708,00711,00712,00722,00723		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00181
		ARACELIA VIEIRA DA SILVA	00335	CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	00755
		ARIADNE MANSU DE CASTRO	00742	CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LOBO	00765
		00743		CELSO GARCIA GONCALVES E OUTROS(AS)	00671
		ARMANDO CHAVES CORREA E OUTROS(AS)	00519	CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	00097
		ARNALDO SILVA	00615	CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00253



CHANDRE DE ARAUJO COSTA CHAQUIB CAD E OUTRO(A) CHAUKI EL HAOU LI E OUTRO(A) CHRISTIAN FERNANDES RABELO 00073	00446 00085 00032 00062	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OU- TROS(AS) DEUSEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS) 00380	00160 00373	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OU- TRO(A) 00558	00503 00557
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA CICERO EMERICIANO DA SILVA 00684,00686	00487 00682	DILMA PIMENTEL CONTI PINHEIRO E OUTRO(A) DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO 00024,00036,00037,00358	00357 00023	EVANDRO ARAUJO BRASIL E OUTROS(AS) EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ 00568,00584,00588	00302 00363
CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A) CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS(AS) CIRO CECCATTO E OUTRO(A) 00154,00283	00668 00132 00149	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA DIRCE MARIA COIMBRA DIVINO DONIZETTE DA SILVA DIVINO PEREIRA MACHADO DOUGLAS GOMES DOS REIS E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A) 00484,00646	00768 00441 00850 00260 00727 00483	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A) EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS) EVERARDO BRAGA LOPES EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A) FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) 00829,00830,00831	00578 00785 00041 00680 00612 00587
CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA 00544,00545,00546,00782,00783	00543	EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA 00024,00036,00037	00023	FABIANO GODA E OUTRO(A) FABIANO SANTOS BORGES E OUTROS(AS) FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTRO(A) FELIPE FAGUNDES CANDIDO E OUTROS(AS) FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS) FERNANDA MARIA MAURI FURLANETO FERNANDO ANTONIO DE SOUZA DIAS E OU- TRO(A) FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E OUTRO(A) FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS 00534,00539,00540,00742,00743,00776	00345 00702 00852 00088 00110 00774 00273 00733
CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO 00380	00787 00187 00373	EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO E OUTROS(A) EDMUNDO JORGE E OUTRO(A) EDNA DE FREITAS VIANA 00376,00377,00656,00661,00662,00664,00665	00132 00424 00374	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA DIAS E OU- TRO(A) FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E OUTRO(A) FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS 00534,00539,00540,00742,00743,00776	00345 00702 00533
CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA CLAUDIO APARECECIDO VIEIRA ROCHA CLAUDIO MARQUES DE PAULA 00610,00611	00182 00103 00470	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES EDSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A) EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A) EDSON GOMIDES FIRMO EDSON MARTINS AREIAS 00285	00362 00663 00452 00186 00151	FERNANDO DO VALLE CORREA JUNIOR FERNANDO FREIRE DIAS FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A) FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS) 00471	00559 00679 00459 00230
CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A) 00464	00463	EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO 00796	00854 00060	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS) FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE 00053,00072,00573	00085 00043
CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A) CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS(AS) CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS) CLEBER EUSTAQUIO NEVES CLEBERSON ROBERTO SILVA CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS CLEIRIANE LIMA FROTA CLELIO ANTONIO NEVES 00341,00350,00577,00609,00612,00613,00614,00688,00697,00705 00709,00713,00719,00721,00794,00803,00804,00808,00810,00815 00816,00817,00824,00825,00826,00827,00828,00829,00830,00831 00832,00837	00346 00090 00657 00858 00184 00245	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI 00049,00059,00222,00360	00034	FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS 00512	00511
CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTROS(AS) CLEURA APARECIDA SOUZA E SOUZA 00418,00420	00162 00417	EDUARDO LOPES DRUMOND E OUTROS(AS) EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI EDUARDO MARTINS DO CARMO E OUTRO(A) EDUARDO MIGUEL LEO SETTE 00275	00789 00855 00274 00205	FLAVIA MARIA LIMA MANFRINI FLAVIA MIRANDA DE RESENDE 00766,00840	00026 00348
CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS) 00688,00721	00341	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA EDUARDO MORATO FONSECA EDUARDO PEREIRA PESSOA 00727,00732	00784 00844 00500	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OU- TROS(AS) FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A) FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS) FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA 00464	00048 00841 00170 00463
CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A) CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A) CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO(A) DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS) DAMARIS PORTE 00575,00840	00348 00427 00156 00006 00522	EDUARDO SODRE E OUTROS(AS) EGNALDO LAZARO DE MORAES E OUTRO(A) ELAINE MARQUES DE ASSIS ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A) ELDER AFONSO DOS SANTOS ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA- DE ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OU- TROS(AS) ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A) ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(ELINA MAGNAN BARBOSA ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO ELOA SOARES GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO ELOISA MARIA DA SILVA ELSON MARTINS LOPES ELTON GHERSEL 00235	00481 00749 00725 00372 00848 00839	FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTRO(A) FOUAD DEGANI MIKHAIL FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS) FRANCISCO ANTONIO NUNES 00805 FRANCISCO ASSIS MENEZES 00713	00085 00022 00348
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DANIEL DE RESENDE SALGADO DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS) 00068	00182 00866 00067	ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A) ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(ELINA MAGNAN BARBOSA ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO ELOA SOARES GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO ELOISA MARIA DA SILVA ELSON MARTINS LOPES ELTON GHERSEL 00235	00146 00111	FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE E OU- TRO(A) FRANCISCO GOMES DE MACEDO FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A) 00465 FRANCISCO GOMES NETO 00586,00590,00591,00592,00602,00834	00709 00175 00369 00710 00460 00340
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU- TRO(A) DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) DANIEL PUGA DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) 00221	00439 00626 00153 00188 00046	ELVIO GUSMAO SANTOS ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS) ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS) EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS) EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU- TROS(AS) 00107	00627 00163 00258 00145 00078	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA FRANCISCO MARINHO FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OU- TRO(A) FRANCISCO ROBERTO RANGEL E OUTRO(A) FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR FRANCISLEA N C DE MENEZES FALCAO FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ FRED WILLIAMS COUTO E OUTROS(AS) FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA FREDERICO COELHO DE SOUZA GEANDRE DOMIDES GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS) GENESIO RAMOS MOREIRA GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO 00071	00013 00864 00772 00614 00213 00663 00274 00352 00535 00863 00055 00272 00114 00038
DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA E OU- TROS(AS) DAURI RIBEIRO DA SILVA DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR 00056	00622 00814 00043	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS) 00137	00124	GEORGE CORTEZ ARRAIS E OUTRO(A)	00643
DECIO NUNES TEIXEIRA DEJAMIR FERREIRA DA COSTA DENIS FARIA DENIS FONSECA BARROSO E OUTROS(AS) DENIS GOMES MOREIRA 00665	00408 00864 00072 00354 00664	ENZO MARCOS DI PIETRO E OUTRO(A) ERICA BRANDAO PEREIRA E OUTROS(AS) ETHEL BARROS CUNHA EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI 00346,00517,00567,00579,00792,00806,00807	00382 00536 00291 00864 00344		
DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A) 00648,00656,00661	00015	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI 00336	00336		



LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	00350	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00552	MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR E OUTROS(AS)	00263
LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(AS)	00203			MARIO LUIZ RIBEIRO E OUTROS(AS)	00266
LILIANE CAMPANELLI OHARA	00342	00560,00561,00563,00564,00565,00673,00678,00690,00692,00695		MARIO MOREIRA DA FONSECA	00747
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00681	00698,00699,00700,00701,00704,00717,00718,00722,00723,00800		MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00549
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	00453	00801,00802		MARIZA PADRO GOMES E OUTRO(A)	00781
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	00060	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00430	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00035
LUCELIA LUSTOSA DO VALE	00012				
00051,00057,00058		00446		MARLENE MARIANO DA SILVA	00440
LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00039	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00212	00444,00447,00448,00449,00450,00454,00455,00597,00666,00672	00786,00797
LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS	00761	00214		MARLUS KELLER RIANI E OUTROS(AS)	00242
LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA	00736	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00527	MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DACZKOWSKI	00856
00737		00528,00546,00547,00724		MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTROS(AS)	00255
LUCIANA BATISTA BERNARDI E OUTRO(A)	00497	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00423	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)	00141
LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	00169	00545,00634,00783		MAURICIO MURIACK DE F PEIXOTO	00652
LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS(AS)	00004	MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTROS(AS)	00624	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00531
LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	00117	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00083		
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00097	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	00851		
00244		MARCOS SOARES RAMOS	00201	00566,00734,00775,00777	
LUCIANO LUSTOSA MAIA E OUTROS(AS)	00798	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS(AS)	00205	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00133
LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	00279	MARDEN AFONSO SOUZA	00072	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00576
LUCIANO MARCOS DA SILVA	00127	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00842		
LUCIANO SALUM CABRAL E OUTRO(A)	00257	MARIA AMABILIS CACADOR FERREIRA DE REZENDE E OUTRO	00145	MAURO REZENDE DE AZEVEDO	00451
LUCIENE GONCALVES DONATO E OUTRO(A)	00676	MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA	00369	MAX ANTONIO FERREIRA	00239
		MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00383	MIKAELA MINARE BRAUNA	00847
LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00135	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00641	MILENA CORREA RAMOS E OUTRO(A)	00278
LUCIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A)	00081	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00726	MILTON NARCISO DE PAULA	00523
LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00255	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	00308	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00651
LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00019	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO	00645	00724	
00521,00735		MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00046	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	00001
LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS	00028	00536,00538,00539,00540,00655,00776		MONICA DOS SANTOS STORINO E OUTRO(A)	00854
LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA	00430	MARIA CONCEICAO VILLELA	00503	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00593
LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	00395	MARIA CRISTINA DE MIRANDA	00041	00594,00769	
		MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00509	MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA E OUTROS(AS)	00384
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00267	00513,00516,00738		MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00342
LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	00846	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES E OUTRO(A)	00433	MURILO DE ALMEIDA NOBRE JUNIOR E OUTRO(A)	00629
LUIZ CARLOS ABRITTA E OUTROS(AS)	00730	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00216		
LUIZ CLAUDIO CARVALHO	00044	00399		MURILO DE PAULO VIEIRA	00104
LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	00714	MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	00767	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00381
00715		MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	00799	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00390
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00790	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00364	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00147
00791,00793		00365,00466,00580,00581,00603,00632,00633		00150,00158,00280,00281,00284	
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA	00519	MARIA DAS GRACAS PESSOA DE BRITO FURTADO	00396	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00020
LUIZ FERNANDO B VIANA	00857	MARIA DAS NEVES AFONSO PINHEIRO	00754	00225	
00860		MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	00397	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00511
LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA E OUTROS(AS)	00389	MARIA DE FATIMA CARVALHO GUERRA	00271	00512,00537	
LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00093	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	00728	NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS)	00139
LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA	00076	MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTROS(AS)	00524	NELSON FRAGA DA SILVA	00206
LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTROS(AS)	00173	MARIA HELENA DE CARVALHO	00634	NELSON LACERDA SOARES	00103
LUIZ VALLI NETO	00219	MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)	00049	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00174
00356,00706,00757		MARIA IRACEMA PEDROSA	00658	00180,00208	
LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00243	00659		NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA	00106
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00482	MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00760	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	00106
LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00202	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00056	NEVES APARECIDO DA SILVA E OUTRO(A)	00585
MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00541	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(A)	00008	00589	
00684		MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	00221	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00110
MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES	00635	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTRO(A)	00231	NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)	00009
00637,00638		MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	00217	NEY JOSE CAMPOS E OUTROS(AS)	00268
MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES E OUTRO(A)	00653	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00670	00269	
MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS)	00334	MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)	00043	NILMA REGINA SANCHES	00112
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00017	MARILU FREITAS	00683	00142,00248	
00020,00211,00527,00528,00548,00818		MARINA SALES PENTEADO E OUTROS(AS)	00079	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00468
MARCELO DE CASTRO SILVA	00756	MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS(AS)	00105	00469	
MARCELO DE MORAES E OUTROS(AS)	00406	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00457	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00102
MARCELO DIONISIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00197	00458,00477,00501		00104	
MARCELO JOSE OTONI CAMPOS E OUTROS(AS)	00413	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)	00388	NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)	00780
MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00357	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00478	NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTROS(AS)	00493
MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	00859	00479		NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00507
MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA E OUTROS(AS)	00392	MARIO GERMANO BORGES FILHO	00508	NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)	00655
MARCIA ANTONETTI E OUTRO(A)	00035	00518,00525,00526		OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00838
MARCIA GUAISTI ALMEIDA	00224			ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00362
MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	00011			OSELIO LAZARO PEREIRA	00766
00066				OSVALDO ALVES FREIRE E OUTROS(AS)	00131
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00739			OSVALDO GOMES E OUTRO(A)	00414
MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00218			OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00672
MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)	00257			OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00343
MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00572			00353,00568,00572,00821	

PALMIRO JOSE DE MELO E OUTRO(A)	00270	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	00031	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00639
PALMIRO JOSE DE MELO E OUTROS(AS)	00178	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	00108		00640
PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)	00541	00121,00130		SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00456
PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	00276	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00078	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	00862
PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00136	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00423	TANIA ARAUJO SILVA	00451
PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00505	00636		TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA SOUTO	00249
00506,00510,00745		ROGERIO PEREIRA GUEDES	00032	THAIS NOGUEIRA COSTA	00443
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	00836	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00163	THAIS SOUSA BARBOSA	00787
PAULO CINTRA	00666	ROGERIO SILVA TORRES E OUTROS(AS)	00243	THOMPSON NOELIO SOARES ALVES	00176
00675		ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00222	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	00862
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES	00013	ROMOLO DIAS COSTA NETO E OUTROS(AS)	00167	TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA E OUTRO(A)	00232
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)	00740	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00138	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00670
PAULO EMANOEL SILVA LIMA E OUTRO(A)	00421	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00810	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00064
PAULO GONCALVES DE PAIVA E OUTRO(A)	00340	00837		00065,00409,00410,00422,00462,00631	
PAULO HENRIQUE CARDOSO	00044	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00803	ULISSES BORGES DE RESENDE	00070
00212,00547		00804		ULISSES MATARESIO ARIAS	00603
PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA	00002	RONALDO RESENDE DE MIRANDA E OUTRO(A)	00650	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00581
PAULO RIOS MATOS ROCHA	00813	RONALDO RESENDE MIRANDA E OUTRO(A)	00651	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00520
00823		RONNIE QUEIROZ SOUZA E OUTROS(AS)	00851	ULYSSES SILVA FALCAO	00307
PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO E OUTROS(AS)	00099	ROSA ANGELICA CAETANO	00499	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00089
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	00245	ROSANGELA BENTES SANTOS E OUTRO(A)	00045	00102,00113,00141	
PAULO ROSA TORRES E OUTROS(AS)	00635	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00623	URDAN ANTONIO FURTADO	00542
00637,00653,00654		ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	00055	VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)	00393
PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00693	RUI MARCOS NUNES LIMA	00457	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00174
PEDRO BATISTA DE LIMA E OUTRO(A)	00273	00458		00180,00237,00845,00849,00859,00859	
PEDRO ORIGA NETO E OUTROS(AS)	00084	RUY ROQUETE FRANCO	00065	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	00702
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	00857	RUYTER DOURADO	00426	00720	
PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	00129	00502,00558,00741,00775,00777		VALDIR SANTIAGO GOMES	00846
PETRINA LOPES PEREIRA	00199	SANDER FITNEY BRANDAO DE MENEZES CORREIA	00200	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	00620
PORTHOS RIBEIRO KROGER	00089	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00667	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00029
00125		SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00118	VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT	00107
RAFAEL ABOLAFIO LOPEZ E OUTRO(A)	00425	SANDRO ROGERIO JANSEN CASTRO E OUTROS(AS)	00096	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	00374
RAFAEL MARTINS DE ARAUJO CARDOSO E OUTRO(A)	00226	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00720	00375,00376,00377	
RAFAEL SALES PIMENTA E OUTROS(AS)	00429	SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00851	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00128
RAFLE MUNIZ SALUME E OUTROS(AS)	00101	SAULO LADEIRA E OUTRO(A)	00395	VICENTE DE PAULA MENDES	00018
RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE	00753	00735		VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00480
RAIMUNDO LISBOA PEREIRA	00850	SEBASTIAO FERREIRA ARANTES	00279	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00498
RAIMUNDO LUIZ COTRIM E OUTROS(AS)	00111	SEBASTIAO MARIA SABINO	00517	00499,00811	
RAIMUNDO NONATO BARBOSA	00122	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	00769	VICENTE MANDETTA	00865
RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00689	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00019	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA	00431
00752		SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA	00123	VIDAL GENTIL DANTAS	00052
RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTROS(AS)	00246	SERGIO AUGUSTO F NETO VIANA	00039	00647	
REGINALDO DE CASTRO MAIA	00050	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	00411	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00786
00473,00474		SERGIO BOTREL VILELA	00498	VILMA ROSA LEAL DE SOUZA E OUTRO(A)	00674
REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00211	SERGIO CARNEIRO ROSI E OUTROS(AS)	00059	VINICIUS BRIGLIA PINTO	00093
REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	00529	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00574	VITOR ALVES DE BRITO E OUTRO(A)	00551
REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA	00260	00582		VITORIA NEIVA FREIRE	00361
REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	00097	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	00853	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	00220
RENATA GAMBOSI CARDOSO CAMPOS	00841	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00368	WAINER LOPES RIBEIRO	00491
RENATA MENESES DE MELO	00554	00616		WAINOR LOPES RIBEIRO	00494
RENATA SAVINO KELMER	00758	SERGIO REZECK FURTADO	00165	00495	
RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	00434	SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA	00132	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	00277
RIANO VALENTE FREIRE E OUTROS(AS)	00492	SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI	00332	WALTER GANDI DELOGO	00219
RICARDO CARNEIRO E OUTROS(AS)	00249	SIBELI MARIA PINTO	00112	WALTER VALERIO E OUTROS(AS)	00756
RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	00459	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00092	WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)	00170
RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00113	00109,00123,00125,00144,00248		WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)	00014
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	00095	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00140	00027	
RICARDO PIRES DE GOUEVA	00502	00143,00254		WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS)	00082
RICARDO REZENDE VILELA E OUTRO(A)	00797	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00628	00242	
RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00135	SILVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO(A)	00386	00242	
00244		SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO E OUTROS(A)	00061	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00108
RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00168	SILVIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00256	00130	
RICARDO SILVA E OUTRO(A)	00833	SILVIO JOSE RODRIGUES	00278	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	00852
RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	00256	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	00353	WILLIAM CESAR GOMES	00214
RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)	00553	SIMONE BASQUES DOLABELLA E OUTROS(AS)	00616	00549,00555	
RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	00128	SIMONE BRAULE PINTO LOPES	00325	WILMAR MENDES LIMA E OUTROS(AS)	00367
RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUTRO(A)	00741	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00746	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00363
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	00118	00751		00578,00584,00588,00589,00785	
ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00083	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00744	00678,00695,00704,00717,00718	
ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	00166	00750,00759,00771		WILSON AGRA MARAPODI	00673
00177		SOLANGE APARECIDA DE PADUA	00470	00678,00695,00704,00717,00718	
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	00157	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00338	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	00613
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00352	00339,00610,00611,00693,00714,00715,00762,00763,00778,00779		WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00609
00703		SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00432	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO	00818
		SONIA FERNANDES GANDRA	00127	YURI DANTAS BARROSO	00290
		SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00142	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00638
		SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	00754	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	00848
				ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS(AS)	00401



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

Ficam o Recorrente Luciano Fraga Pereira do processo abaixo relacionado devidamente intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC. : 2003.51.01.490094-3 ACR
 ORIG : 200351014900943/RJ
 REG : 08.07.2005
 APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 APDO : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
 ADV : ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO
 APDO : LUCIANO FRAGA PEREIRA
 ADV : JOSE SOUTO MAIA
 APTE : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
 ADV : ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO
 APTE : LUCIANO FRAGA PEREIRA
 ADV : JOSE SOUTO MAIA
 APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
 RE : LUCIANO FRAGA PEREIRA
 RESP : LUCIANO FRAGA PEREIRA

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2006.02.01.014723-6 AGRESP
 ORIG : 200202010181755/RJ
 REG : 13.12.2006
 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
 AGVDO : JORGE LUIZ VIANNA MARCIAL E S/M
 ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.001516-6 AGRESP
 ORIG : 200602010045245/RJ
 REG : 07.02.2007
 AGVTE : AILTON QUINTANILHA DE SOUZA E CONJUGE
 ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
 AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.002673-5 AGRESP
 ORIG : 200251010214544/RJ
 REG : 07.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 ADV : FABIANA SILVA DA ROCHA
 AGVDO : EDELTRUDES BEZERRA EVANGELISTA
 ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003029-5 AGREXT
 ORIG : 200002010485942/RJ
 REG : 15.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 AGVDO : AMAURI AUGUSTO DE LIMA
 ADV : SERGIO MACIEL FREITAS E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003036-2 AGRESP
 ORIG : 200551010058766/RJ
 REG : 21.03.2007
 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
 AGVDO : CARLOS ALBERTO BATISTA
 ADV : AUDREY CARDOSO BATISTA
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003218-8 AGREXT
 ORIG : 200351015039984/RJ
 REG : 19.03.2007
 AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ROBERTO NUNES
 AGVDO : SATIE IGARASHI MARTINS
 ADV : CARLOS ALBERTO ALENCAR DE LIMA
 RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003265-6 AGRESP
 ORIG : 200351010068271/RJ
 REG : 20.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 ADV : ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES
 AGVDO : AMELIO LENZI
 ADV : CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003266-8 AGRESP
 ORIG : 200102010324148/RJ
 REG : 20.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 AGVDO : MOACYR JOSE DOS SANTOS
 ADV : JOSE GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003267-0 AGRESP
 ORIG : 199951010086670/RJ
 REG : 20.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 AGVDO : LEANDRO DA SILVA
 ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003326-0 AGRESP
 ORIG : 199902010578460/RJ
 REG : 21.03.2007
 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
 AGVDO : TEREZINHA DE JESUS BORGES MARINS
 ADV : ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003329-6 AGRESP
 ORIG : 200151010017047/RJ
 REG : 21.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 ADV : FRANCISCO EUGENIO V.MEDEIROS
 AGVDO : MANOEL ESPEDITO GIRI - REP/ P/ MARIA DA PIEDADE SOUSA GIRI E OUTRO
 ADV : JOAO TANCREDO E OUTRO
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003330-2 AGRESP
 ORIG : 199902010623556/RJ
 REG : 21.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 ADV : PEDRO EDUARDO PINHEIRO A DE SIQUEIRA
 AGVDO : SERGIO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
 ADV : FERNANDO GUERRA BALSELLS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003331-4 AGRESP
 ORIG : 200202010197180/RJ
 REG : 21.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 AGVDO : ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 ADV : OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003332-6 AGRESP
 ORIG : 9802162035/RJ
 REG : 21.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 AGVDO : JOSE CARLOS VEIGA REP/P/ MARIA ROSANGELA NUNES VEIGA
 ADV : FIRLY NASCIMENTO
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003334-0 AGRESP
 ORIG : 200502010061933/RJ
 REG : 21.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 AGVDO : ASSOCIACAO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL
 ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003397-1 AGRESP
 ORIG : 200151010047118/RJ
 REG : 22.03.2007
 AGVTE : UNIAO FEDERAL
 AGVDO : SILIS PAULO DA FONSECA RODRIGUES
 ADV : PAULO CHAVES E OUTRO
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003436-7 AGRESP
 ORIG : 200151010210560/RJ
 REG : 23.03.2007
 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CATIA REGINA SISTON SANTOS E OUTROS
 AGVDO : NOVA COR BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
 ADV : MARIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003458-6 AGRESP
 ORIG : 200102010317144/RJ
 REG : 23.03.2007
 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
 AGVDO : ANTONIO FERNANDES DUARTE
 ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003459-8 AGRESP
 ORIG : 200402010040135/RJ
 REG : 23.03.2007
 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
 AGVDO : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003460-4 AGRESP
 ORIG : 200251100108186/RJ
 REG : 23.03.2007
 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
 AGVDO : OTILIA DOS SANTOS ARAUJO
 ADV : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003462-8 AGREXT
 ORIG : 200202010176220/RJ
 REG : 26.03.2007
 AGVTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE E OUTROS
 AGVDO : ALBERTINA FERNANDES LIMA
 ADV : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003463-0 AGRESP
 ORIG : 200502010127518/RJ
 REG : 26.03.2007
 AGVTE : MARCELO LAURENTINO LIMA DE AGUIAR E CONJUGE
 ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
 AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
 RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003468-9 AGRESP ORIG : 199451010117461/RJ REG : 26.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : MARIA CARVALHO DE SOUZA ADV : FATIMA FERNANDA RODRIGUES E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003588-8 AGRESP ORIG : 199951010120664/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : AGVDO : MARIA APARECIDA DE BRITO ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003600-5 AGRESP ORIG : 200602010050113/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS AGVDO : MARCOS RICARDO DA VEIGA JUNIOR ADV : CARLOS PEREIRA DO AMARAL RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003469-0 AGRESP ORIG : 200351010133135/RJ REG : 26.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ALEX DE LUCA ADV : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003589-0 AGRESP ORIG : 200251010064200/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : DIVALDA CARDOSO DE CASTRO ADV : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003602-9 AGRESP ORIG : 200051010312661/RJ REG : 28.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : LIDIA ROSENFELD AGVDO : GABRIEL PEREIRA DE SOUZA FILHO ADV : ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003471-9 AGRESP ORIG : 199551010157037/RJ REG : 26.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ROGERIO DA SILVA JORGE ADV : HERMINIO JOSE P. AGUIAR E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003590-6 AGRESP ORIG : 9602360240/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS AGVDO : PETER HANS JURGEN FREUNDT ADV : ERIKA BENEMOND RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003651-0 AGRESP ORIG : 200402010070565/RJ REG : 28.03.2007 AGVTE : KATIA VALERIA MADUREIRA GONCALVES ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003472-0 AGRESP ORIG : 199651010037516/RJ REG : 26.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : ALESSANDRA CERUTTI PORTO AGVDO : RUBENS FERNANDES E OUTROS ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003591-8 AGRESP ORIG : 9502038258/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS AGVDO : JOAO MOREIRAS PIRES ADV : EPICHARA JORGE BICHARA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003652-2 AGRESP ORIG : 200402010050920/RJ REG : 28.03.2007 AGVTE : LIVIO MARQUES FARIAS E CONJUGE ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003480-0 AGRESP ORIG : 200402010074078/RJ REG : 26.03.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS AGVDO : JOSUE LEMOS BEZERRA E OUTROS ADV : SYLVIO MANHAES BARRETO E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003593-1 AGRESP ORIG : 200551010069867/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : JUREMA CAPELLA PAPACENA ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003653-4 AGRESP ORIG : 200551010036606/RJ REG : 28.03.2007 AGVTE : MATILDE MOREIRA BISPO ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003531-1 AGRESP ORIG : 200402010082543/RJ REG : 26.03.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS AGVDO : ISAIAS CAVESSANA E OUTROS ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003594-3 AGRESP ORIG : 200502010080290/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA AGVDO : MARKIM HAIDMAN E OUTROS ADV : ANDRE LUIZ MOREIRA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003654-6 AGRESP ORIG : 200502010124645/RJ REG : 28.03.2007 AGVTE : CELIO FERREIRA DA CUNHA E CONJUGE ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003546-3 AGRESP ORIG : 200202010475430/RJ REG : 26.03.2007 AGVTE : CORA EMILIA DE ALMEIDA SOARES E OUTRO ADV : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003595-5 AGRESP ORIG : 200251010040750/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS AGVDO : RICARDO PAREDES GRANATO ADV : SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003655-8 AGRESP ORIG : 200502010087363/RJ REG : 28.03.2007 AGVTE : ALMIR CORDEIRO DE MELO E CONJUGE ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROC : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003582-7 AGRESP ORIG : 200151010153204/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : CECILIA ANTONIA MOREIRA DE MATOS ADV : CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003597-9 AGRESP ORIG : 199951055009195/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : SERGIO VIDAL DE OLIVEIRA REP/ MARIA LUCIA VIDAL OLIVEIRA ADV : JOANDY BRAZ COELHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003656-0 AGREXT ORIG : 199951010064594/RJ REG : 28.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : GUILLEM RODRIGUES DA SILVA ADV : GERSON LUCCHESI RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003583-9 AGRESP ORIG : 200051010245568/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : EGLE ROGGERO BELLE E OUTROS ADV : JOSE DE SOUZA BELEM RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003598-0 AGRESP ORIG : 200502010063930/RJ REG : 27.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : OSNILDO SIQUEIRA DE GOIS ADV : ADALINA C. MORAIS LIMA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.02.01.003657-1 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003668-6 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003678-9 AGRESP
ORIG : 199902010550711/RJ	ORIG : 200351010050631/RJ	ORIG : 200051020017581/RJ
REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : COMPANHIA FIAT LUX DE FOSFOROS DE SEGURANÇA	ADV : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS	ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ADV : KARIM OZON MONFORT COURI RAAD E OUTROS	AGVDO : REINALDO SOARES DO OLIVEIRA	AGVDO : MARIA SILVIA DA FONSECA E SILVA LEVY
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA	ADV : ADRIANA LAMELA SALES
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003658-3 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003669-8 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003679-0 AGRESP
ORIG : 199351010615341/RJ	ORIG : 200351010178064/RJ	ORIG : 199750010036836/RJ
REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
AGVDO : LOJAS AMERICANAS S/A	ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS	PROC : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
ADV : ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E OUTROS	AGVDO : ROBERT WOLTERS E OUTRO	AGVDO : ADELINO SERAPHIM AFFONSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : LUCIA CONSUELO VALENTINO DA SILVA	ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003659-5 AGREXT	PROC. : 2007.02.01.003671-6 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003681-9 AGRESP
ORIG : 199351010615341/RJ	ORIG : 200402010047695/RJ	ORIG : 200351010050655/RJ
REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LOJAS AMERICANAS S/A	ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	AGVDO : DARIO FELTRIM - ESPOLIO
ADV : ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E OUTROS	AGVDO : MAX MILLER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV : WARNEY JOAQUIM MARTINS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.003661-3 AGREXT	PROC. : 2007.02.01.003672-8 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003685-6 AGRESP
ORIG : 200351010050655/RJ	ORIG : 200202010032476/RJ	ORIG : 200602010076333/RJ
REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
AGVDO : DARIO FELTRIM - ESPOLIO	ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS	ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
ADV : WARNEY JOAQUIM MARTINS E OUTRO	AGVDO : ADRIANO DAVEL ALVES E OUTRO	AGVDO : ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ABRAMGERIO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO	ADV : FABIO GARRO
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003662-5 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003673-0 AGREXT	PROC. : 2007.02.01.003688-1 AGRESP
ORIG : 200451010028344/RJ	ORIG : 200351010050631/RJ	ORIG : 200402010046757/RJ
REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : ARTHUR GONÇALVES CRUZ
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS	ADV : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS	ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
AGVDO : SERGIO JOSE DA SILVA	AGVDO : REINALDO SOARES DO OLIVEIRA	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	ADV : GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA	ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003663-7 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003674-1 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003737-0 AGRESP
ORIG : 199651010103306/RJ	ORIG : 200451020013581/RJ	ORIG : 199951010592069/RJ
REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007	REG : 29.03.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS	ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS	AGVDO : JULIA TERESA EGREJAS DE MELO E OUTROS
AGVDO : JORGE LUIZ PINTO MARTINEZ	AGVDO : APARECIDO NAZAR	ADV : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTRO
ADV : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA E OUTROS	ADV : JOSE HILTON BARROS ALMEIDA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.003666-2 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003675-3 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003738-1 AGRESP
ORIG : 200451010078268/RJ	ORIG : 200151020001073/RJ	ORIG : 200251010217922/RJ
REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007	REG : 29.03.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO	ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS	AGVDO : NELSON DE BARROS DINIZ
AGVDO : CELIA MARIA PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO	AGVDO : ESPERANCA LILIA DA CONCEICAO BERALDO	ADV : JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO
ADV : MARCELO DAVIDOVICH	ADV : DAVI ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.003667-4 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003676-5 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003739-3 AGRESP
ORIG : 200102010212267/RJ	ORIG : 200502010142465/RJ	ORIG : 199951010064594/RJ
REG : 28.03.2007	REG : 28.03.2007	REG : 29.03.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	AGVDO : GUILLEM RODRIGUES DA SILVA
AGVDO : JEFFERSON DE ORNELAS MIRANDA	AGVDO : IVAN PESSOA MUNIZ E OUTROS	ADV : GERSON LUCCHESI
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS	ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.003674-0 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003740-0 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.003740-0 AGRESP
ORIG : 200551010096287/RJ	ORIG : 200551010096287/RJ	ORIG : 200551010096287/RJ
REG : 29.03.2007	REG : 29.03.2007	REG : 29.03.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ADELAIDE KRAISCHER DE SOUZA	AGVDO : ADELAIDE KRAISCHER DE SOUZA	AGVDO : ADELAIDE KRAISCHER DE SOUZA
ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO	ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO	ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003741-1 AGREXT ORIG : 200251010077413/RJ REG : 29.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE BRITO ADV : GERSON LUCCHESI RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003814-2 AGRESP ORIG : 200151010038981/RJ REG : 30.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : SERGIO LUIZ SOUZA DA SILVA ADV : HERCULES CALBAR E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003899-3 AGRESP ORIG : 200351010232230/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : VALERIA DE SOUZA DUARTE E OUTROS AGVDO : MARIA HELENA RIBEIRO ADV : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003742-3 AGRESP ORIG : 200102010127859/RJ REG : 29.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : JERONYMO PACHECO PEREIRA NETTO AGVDO : RITA DOS SANTOS ANTUNES E OUTROS ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003816-6 AGREXT ORIG : 200351020016772/RJ REG : 30.03.2007 AGVTE : LIVRARIA E LOCADORA SAO FRANCISCO E SANTA CLARA LTDA ME ADV : SERGIO DUARTE VIEIRA AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003901-8 AGRESP ORIG : 200451010045925/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : SILVESTRE VIEIRA BATALHA ADV : JOAO DE OLIVEIRA MATTOS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003743-5 AGREXT ORIG : 200102010127859/RJ REG : 29.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : JERONYMO PACHECO PEREIRA NETTO AGVDO : RITA DOS SANTOS ANTUNES E OUTROS ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003817-8 AGRESP ORIG : 200351020016772/RJ REG : 30.03.2007 AGVTE : LIVRARIA E LOCADORA SAO FRANCISCO E SANTA CLARA LTDA ME ADV : SERGIO DUARTE VIEIRA AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003904-3 AGRESP ORIG : 200551010174602/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : MARGARETE BRITES BARBOZA AGVDO : ARNALDO LIMA DA CONCEICAO E OUTROS ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003744-7 AGRESP ORIG : 199950010044155/RJ REG : 29.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : CARLOS EDUARDO NORONHA DUTRA E OUTROS ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003886-5 AGRESP ORIG : 200402010141754/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : SANDRA GOMES DO PRADO ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003905-5 AGRESP ORIG : 199951010568687/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : MAGALI BASTOS COLOMBO ADV : DEISE DE OLIVEIRA LIMA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003745-9 AGRESP ORIG : 200002010161085/RJ REG : 29.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : PAULO CARLOS SANTOS FRANCO ADV : ANTONIO JESUS DOS SANTOS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003891-9 AGRESP ORIG : 200251010227782/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : JEFERSON PEREIRA DA SILVA ADV : ADALINA C. MORAIS LIMA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003907-9 AGRESP ORIG : 200002010387592/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ANGELA MARIA SALGADO AGVDO : GELCIO ADOLPHO VOLGARI ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003806-3 AGRESP ORIG : 200402010047555/RJ REG : 30.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF E OUTROS ADV : MILTON MORAES RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003892-0 AGREXT ORIG : 200251010054980/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : FLORINDA PINTO GALVAO ADV : SANDRA MARIA P. DA SILVA E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003908-0 AGRESP ORIG : 200402010124239/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : JOAO EDGAR BARBOSA MELO TRIGUEIRO DA SILVA ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003807-5 AGRESP ORIG : 200551010058341/RJ REG : 30.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : NILTON GOMES DE LIMA ADV : ALEXANDRA SANTORO DE OLIVEIRA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003895-6 AGRESP ORIG : 9802509329/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ALEXANDRE GUTIERRE MIRANDA DA SILVA ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003909-2 AGRESP ORIG : 200502010130487/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : ZILA DE OLIVEIRA ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003809-9 AGRESP ORIG : 199551020550730/RJ REG : 30.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : FARLEI MARTINS RICCIO DE OLIVEIRA AGVDO : MARIA DE LOURDES BOTELHO E OUTROS ADV : MARY NOVAES MOREIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003897-0 AGREXT ORIG : 200402010141754/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : SANDRA GOMES DO PRADO ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003910-9 AGRESP ORIG : 200351010027890/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS AGVDO : ANTONIO PINTO SAMPAIO ADV : PEDRO PAULO MARQUES CAJATY E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003812-9 AGRESP ORIG : 200351010178830/RJ REG : 30.03.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OUTROS AGVDO : IZACARIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA E CONJUGE ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003898-1 AGRESP ORIG : 200051020013654/RJ REG : 03.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS AGVDO : FABIANO SADI DE SOUZA ADV : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.003937-7 AGRESP ORIG : 200251010089555/RJ REG : 09.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS AGVDO : VANESSA MOLLER CABRAL SILVA E OUTRO ADV : SERGIO CASSANO JUNIOR RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.003813-0 AGRESP ORIG : 200151010199150/RJ REG : 30.03.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : SELMA ALMEIDA PEIXOTO DE MARINS ADV : JULIO ALBERTO MARINHO GONSALEZ E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA		



PROC. : 2007.02.01.004127-0 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004230-3 AGRESP	Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :
ORIG : 9802446548/RJ	ORIG : 200251010102572/RJ	
REG : 10.04.2007	REG : 10.04.2007	
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGVDO : IONE SIQUEIRA DE ABREU MELO	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS	PROC. : 1998.51.01.006966-6 AC
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO	AGVDO : JOSE ANTONIO QUADROS E OUTRO	ORIG : 9800069666/RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	REG : 04.12.2003
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE : CLARICE DE CASTRO RAMOS E OUTROS
		ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
		APTE : UNIAO FEDERAL
		APDO : OS MESMOS
PROC. : 2007.02.01.004129-3 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004238-8 AGRESP	PROC. : 1999.51.07.600000-4 AC
ORIG : 199851010263859/RJ	ORIG : 200251040012421/RJ	ORIG : 9906000007/RJ
REG : 10.04.2007	REG : 10.04.2007	REG : 17.03.2003
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : SEBASTIAO DE ANDRADE - ESPOLIO REP/P/ SEBASTIANA MONTEIRO DE ANDRADE
AGVDO : CARLOS ROBERTO DE VASCONCELLOS	ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	ADV : EBER SOARES DE SOUZA
ADV : IRANY COELHO DA SILVA	AGVDO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTRO
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : MUNICIPIO DE ITABORAI
		PROC : EDMO PINTO PACHE DE FARIA
PROC. : 2007.02.01.004130-0 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004241-8 AGRESP	PROC. : 2000.51.01.023722-5 AC
ORIG : 198851010278614/RJ	ORIG : 200402010040937/RJ	ORIG : 200051010237225/RJ
REG : 10.04.2007	REG : 10.04.2007	REG : 26.08.2002
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA FERREIRA	ADV : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS	APDO : WILSON SEBASTIAO DE ARAGAO ROCHA E OUTROS
ADV : WILLIAM CARDOSO	ADV : ELYMAR COMERCIO EXTERIOR LTDA.	APDO : MARIA BERENICE SAMPAIO EBOLI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA	ADV : LAURA M. M. DE BARROS MENDES
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
PROC. : 2007.02.01.004167-0 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004273-0 AGRESP	PROC. : 2001.51.06.001573-3 AC
ORIG : 200051010159068/RJ	ORIG : 200351010189270/RJ	ORIG : 200151060015733/RJ
REG : 10.04.2007	REG : 10.04.2007	REG : 31.08.2004
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : ANA COELHO DA SILVA
AGVDO : UBIRATAN DE SOUZA CARDOSO DE LIMA	ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	ADV : ANNA MARIA E SILVA E OUTRO
ADV : ANA MARIA TROUFA LENCASTRE	AGVDO : CRISTINA DOS SANTOS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : FERNANDO SANTIAGO VAZ	PROC : GERALDO V.F.MORRISSEY
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
PROC. : 2007.02.01.004174-8 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004276-5 AGRESP	PROC. : 2003.51.01.018034-4 AMS
ORIG : 200451010119726/RJ	ORIG : 2003510101218803/RJ	ORIG : 200351010180344/RJ
REG : 10.04.2007	REG : 10.04.2007	REG : 14.04.2004
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LUIZ FERNANDO JANSEN PEREIRA	ADV : PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OUTROS	APDO : ELEOZINA DO CARMO
ADV : WAGNER GIL JANSEN PEREIRA E OUTROS	AGVDO : MARIA DA CAMARA LEITE	ADV : VITOR JOSE SARRAT DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.004199-2 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004288-1 AGRESP	PROC. : 2003.51.01.027447-8 AC
ORIG : 200151010129974/RJ	ORIG : 200402010079957/RJ	ORIG : 200351010274478/RJ
REG : 10.04.2007	REG : 11.04.2007	REG : 03.10.2005
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : MARIA DE LOURDES LEMOS
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS	ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	ADV : BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
AGVDO : UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO CENTRO MARISTA SAO JOSE DAS PAINEIRAS	AGVDO : ANGELA MARIA BORGES FUJITA	APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
	ADV : ARISTIDES AUGUSTO CARVALHO DE REZENDE E OUTROS	PROC : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ADV : MURILO CEZAR P. BAPTISTA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
PROC. : 2007.02.01.004209-1 AGREXT	PROC. : 2007.02.01.004292-3 AGRESP	PROC. : 2004.51.01.001039-0 AC
ORIG : 200202010490818/RJ	ORIG : 200051010088475/RJ	ORIG : 200451010010390/RJ
REG : 10.04.2007	REG : 11.04.2007	REG : 18.06.2004
AGVTE : CARLOS ROSALVO INOCENCIO COSTA E CONJUGE	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA	ADV : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : MARCIA GEN PINTO E OUTRO	APDO : ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	ADV : ELCIO AMARAL CARVALHO	ADV : MARIO JORGE SALOME E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.004210-8 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004306-0 AGREXT	PROC. : 2004.51.01.011631-2 AMS
ORIG : 200202010490818/RJ	ORIG : 199902010513155/RJ	ORIG : 200451010116312/RJ
REG : 10.04.2007	REG : 11.04.2007	REG : 03.05.2005
AGVTE : CARLOS ROSALVO INOCENCIO COSTA E CONJUGE	AGVTE : COMPANHIA TUPI DE NAVEGACAO	APTE : NEUSA FAVERET DE MATTOS E OUTRO
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA	ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	ADV : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTROS	
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO : UNIAO FEDERAL	
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.02.01.004212-1 AGREXT	PROC. : 2007.02.01.004306-0 AGREXT	PROC. : 2004.51.01.520503-7 AC
ORIG : 200202010181755/RJ	ORIG : 199902010513155/RJ	ORIG : 200451015205037/RJ
REG : 10.04.2007	REG : 11.04.2007	REG : 30.08.2006
AGVTE : JORGE LUIZ VIANNA MARCIAL E S/M	AGVTE : COMPANHIA TUPI DE NAVEGACAO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA	ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS	PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES	APDO : IZA DE SOUZA
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	ADV : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTROS	ADV : MEIREROSE TELES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO : UNIAO FEDERAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2004.51.01.537349-9 AC
ORIG : 200451015373499/RJ
REG : 04.07.2006
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : IRENE FERREIRA DE ABREU
ADV : ONDINA DE CASTILHO MELLO

PROC. : 2005.02.01.014468-1 MCI
ORIG : 200350010149451/ES
REG : 15.12.2005
REQTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : PEDRO MAFEZONI
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS

PROC. : 2006.02.01.015073-9 AG
ORIG : 200651010201865/RJ
REG : 19.12.2006
AGRTE : AROLDI MARQUES CORREA
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.002680-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : NEHEMIAS GUEIROS JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100058305)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA visando obtenção de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto nos autos da apelação cível nº 2005.51.10.005830-5. Entretanto, conforme informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual, os autos principais se encontram baixados e remetidos à Vara de origem, razão pela qual segue-se a conclusão de resta inteiramente prejudicado o exame das questões suscitadas na presente ação cautelar.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.011408-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100070573)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA visando obtenção de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário a ser interposto nos autos da apelação cível nº 2005.51.10.007057-3. Entretanto, verificando-se que o recurso foi efetivamente interposto nos autos principais, já tendo sido inclusive efetuado o exame e deferida sua admissibilidade, em 20.04.07, segue-se a conclusão de que, esgotada a competência desta Vice-Presidência, resta prejudicado o exame das questões suscitadas na presente ação cautelar, considerando a orientação jurisprudencial sintetizada nas súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e apensem-se aos autos principais.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
2005.51.10.007057-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
RECDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100070573)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO, com base nos artigos 102, III, alínea "a", da Constituição Federal e 541 e segs do CPC, em face do v. acórdão de fls. 2155/2158, proferido pela Terceira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS. CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 1.593/77. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA E DOS SÓCIOS, DIRETORES OU GERENTES. DECRETO N.º 4.544/2002. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 95/01.

1. A petição da apelada, encaminhada por FAX, noticiando a decisão do Conselho de Contribuintes anulando processo administrativo fiscal e a adesão ao REFIS III, não justifica adiamento ou retirada do processo de pauta, notadamente porque a apelante manifestou-se na sessão de julgamento, respeitando-se o contraditório efetivo. Diversamente do sustentado pela apelada, não seria caso de julgar prejudicado o apelo da União, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 462 do CPC. A uma, não há prova de que a desconstituição de atos praticados em processo administrativo fiscal mencionado afastaria a circunstância de que existiriam outros débitos, inclusive já inscritos em dívida ativa. A duas, a adesão ao REFIS III acarretaria, com sua aceitação, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento, mas não teria o condão, pura e simplesmente, de desconstituir decisão que cancelou o registro especial com base na situação fiscal do contribuinte à época da deliberação. Futura regularidade tributária justificaria novo pedido de registro especial. Cabe, neste momento, deliberar pela possibilidade, ou não, de se inviabilizar a atividade econômica da recorrida em virtude das exigências do DL 1.593/77, no intuito de se aferir a regularidade do ato administrativo que cancelou o registro da apelada.

A três, haveria perda do objeto da ação se a Administração Tributária tivesse desconsiderado sua decisão administrativa de cancelamento do registro, com fulcro nas situações alegadas, não sendo esta a hipótese noticiada nos autos.

2. O Decreto-Lei n.º 1.593/77 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ocorrendo conflito com o fundamento da livre iniciativa, que, embora contemplado expressamente no *caput* do art. 170, não suprime as atividades reguladora e fiscalizadora do Estado (art. 174, *caput*). A Constituição Federal assegura o direito à livre iniciativa, mas ressalva os casos em que o Estado interfere, de alguma forma, nessa liberdade. Por essa razão o parágrafo único do art. 170 utiliza a expressão "*salvo nos casos previstos em lei*".

3. A exigência do registro especial não ofende a Constituição Federal, pois se trata de mercadoria (cigarro) cuja produção, dentro da livre atividade de mercado, sofre drástica interferência estatal, diante dos aspectos econômicos (grande arrecadação) e de saúde pública ("fumar faz mal à saúde").

4. O Estado tem o poder/dever de intervir em atividades que se apresentam como danosas ou gravosas à saúde pública, sendo certo que apenas essa circunstância já exigiria sua atuação regulando a matéria em questão, pelo que não há, absolutamente, que se invocar o fundamento da livre iniciativa para se afastar regras delimitadoras do funcionamento da apelada. Imperativo ressaltar que a própria tributação elevada na atividade econômica desenvolvida, apesar de propiciar considerável arrecadação, tem por objetivo tentar desestimular o contribuinte de fato, em prol de sua própria saúde.

5. O Estado aceita o desenvolvimento da atividade em comento especialmente pela arrecadação tributária dela decorrente, como contrapartida dos malefícios causados pelo produto comercializado, sendo, portanto, mais do que justificável a exigência de regularidade fiscal, insculpida no Decreto-Lei n.º 1.593/77, para a concessão e manutenção do registro especial. Ademais, se o Estado tem o dever de proteger a saúde e a segurança da população (art. 196 da CF/88), a arrecadação tributária decorrente da fabricação do tabaco é imprescindível para que possa arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros.

6. Dessa forma, o cancelamento dos registros especiais que permitem o funcionamento da parte autora, em razão do descumprimento de obrigações tributárias que poderiam alcançar a cifra de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), atende aos preceitos constitucionais, não havendo que se invocar desrespeito ao devido processo legal ou ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco às Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, as quais tratam de contexto fático distinto. O caso dos autos envolve a análise sobre a possibilidade de o Estado exigir, com base em norma infraconstitucional, regularidade fiscal para manutenção de registro

especial em ramo produtivo específico, inexistindo correlação com a simples adoção de medidas coercitivas para cobrar tributos.

7. Indústria nesse segmento produtivo pode perfeitamente rebelar-se contra cobrança de determinadas exações fiscais, mas deverá adotar postura de buscar a suspensão da exigibilidade dos créditos da Fazenda, inclusive judicialmente, se for o caso, sendo inviável, nesse exemplo, cancelar o respectivo registro especial. Diversa, por sua vez, é a situação da empresa que deixa, simplesmente, de recolher tributos nesse ramo, sem a adoção de providência efetiva que viabilize a suspensividade da exigência.

8. Mister consignar que a autora não questiona, nesta demanda, o débito, sendo certo que uma parte dele encontra-se inscrita em dívida ativa, havendo, ainda, débitos relacionados com o processo administrativo n.º 10735.002379/2005-74. Sabidamente, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la, não podendo o Judiciário pura e simplesmente limitar o alcance dessa presunção para manter o funcionamento da atividade produtiva da autora. Nesse sentido, vale conferir: REsp. 235.028/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/06/2005; REsp. 493.940-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/06/2005; AGREsp. 654.165/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005; REsp. 729.996/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/06/2005; REsp. 625.587/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005. Registre-se, outrossim, que o próprio crédito constituído pelo lançamento, mesmo não estando inscrito, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Ademais, a própria autora admite que é devedora, conforme destacado na petição inicial: "*Neste ponto é importante ressaltar que a autora encontra-se inadimplente com o Fisco Federal, mas jamais pode ser qualificada como sonegadora, pois todos os seus débitos estão declarados em DCTF*".

9. A eventual responsabilidade de sócios deve ser aferida concretamente nas ações específicas, destinadas a cobrar os valores referentes ao não-recolhimento dos tributos, sendo inviável uma tutela genérica no sentido de afastar uma relação jurídica que pudesse enquadrá-los como responsáveis tributários.

10. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade na utilização da Instrução Normativa SRF n.º 95/2001, que exige a prova da regularidade fiscal tanto da pessoa jurídica como de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, eis que em sintonia com o previsto na legislação que rege a matéria, a exemplo do Decreto n.º 4.544/2002 e do Decreto-Lei n.º 1.593/77.

11. Apelo e remessa necessária conhecidos e providos. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado os dispositivos constitucionais contidos nos artigos 5º, XIII e LIV, e 170, parágrafo único, ao argumento de que o julgado seria incompatível com a ordem jurídica constitucional em tema de livre exercício de atividade econômica lícita (liberdade de trabalho, de comércio e de indústria) e de observância pelo Poder Público, nas esferas administrativa e legislativa, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2007/00001 DO DIA 26/04/2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.002893-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : VERA LUCIA BOTELHO RODRIGUES E SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010027999)

DECISÃO

Homologo a desistência da execução de honorários, manifestada às fls. 159, decretando, em consequência, a extinção da execução sem julgamento do mérito.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal
Presidente da 3ª Seção Especializada



II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.008597-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU :IVALDO FIGUEIREDO DA CRUZ RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010232670)

DESPACHO

Especifiquem-se provas. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e réu para que, se assim entenderem, ofereçam suas razões finais, nos termos do art. 195 do Regimento Interno e art. 493 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público. Rio, 21 de março de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2866/RJ 2006.02.01.012271-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : JORGE RIBEIRO PAES E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELA BRITTES MACHADO E OUTROS
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600024308)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do artigo 493 do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

AÇÃO RESCISÓRIA 2445/RJ (EMBARCOS DE DECLARAÇÃO) 2004.02.01.009055-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 RÉU (EMBGTE) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTRO
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600018251)

E M E N T A

EMBARCOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR. REDISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
 - Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
 - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
 Rio de Janeiro, 26 de março de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
 Desembargador Federal - Relator e Presidente da Seção

AÇÃO RESCISÓRIA 2812/RJ (EMB. DE DECLARAÇÃO) 2006.02.01.007062-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 AUTOR (EMBG-TE) : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO
 REU : DIEGO RANGEL BARRETO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 REU : GUIDO SIQUEIRA PESSANHA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 REU : GUSTAVO DE OLIVEIRA SHERRING DIAS
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030016008)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão, em face de decisão que indeferiu a inicial em ação rescisória.
 - Inexistência do alegado vício, objetivando a Embargante, na realidade, rediscutir a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
 Desembargador Federal - Relator e Presidente da Seção

MEDIDA CAUTELAR 693/RJ 2002.02.01.005533-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 REQUERENTE : ELIETE DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ E OUTROS
 REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800332677)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO DE SECRETÁRIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO.

I - A propositura de ação rescisória não suspende a execução de sentença transitada em julgado; todavia, a doutrina tem admitido, excepcionalmente, a possibilidade de concessão de medidas cautelares para tal fim, desde que presentes os requisitos legais.

II - Considerando que a autora não preenche um dos requisitos necessários ao exercício da profissão de Secretária, qual seja, o registro profissional expedido pela Delegacia Regional do Trabalho (art. 6º, Lei n.º 7.377/85), não há que se falar em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), inexistindo, portanto, a aparência do bom direito.

III - Pedido cautelar julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar, na forma do voto do relator.
 Rio de Janeiro, 20 de julho de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
 Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.51.01.020994-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROCURADOR : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
 EMBARGADO : CLINICA SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO : VALIM JAQUES DA SILVA VALLE E OUTRO
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010209941)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele despendidos com o atendimento a seus beneficiários.
 - O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento.

- Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade.
 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1882/RJ 2002.02.01.002714-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AUTOR : ELIETE DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ E OUTROS
 REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800332677)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL INEXISTENTE.

- Sentença rescindenda que não negou o direito material postulado pela impetrante, deixando de reconhecê-lo somente porque não havia prova pré-constituída do direito líquido e certo, não faz coisa julgada material.

- O artigo 485 do CPC prescreve que somente a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida nas hipóteses taxativamente elencadas nos incisos I a IX daquele artigo. A "contrário sensu", a decisão que não decide o mérito não poderá ser rescindida.

- Destarte, não tendo a sentença rescindenda operado a coisa julgada material, nada impede que a impetrante utilize-se das vias ordinárias, consoante disposição expressa no art. 16 da Lei nº 1.533/51.

- Ação rescisória que não se conhece. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, não conhecer da ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Fernando Marques, que lavrará o acórdão.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE ABRIL DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002847-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
 REU : SERGIO ROBERTO DE CASTRO RAMALHO
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE QUEIROZ MENDES DA COSTA E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010116361)

DESPACHO

Fls. 318/319: manifeste-se a Autora.
 Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
 RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA 89.02.03558-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 RÉU : MARIA SALETE MENDONCA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : GUACIRA DE FRANÇA ALBUQUERQUE
 REUS : HÉLIO ENNES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : OSWALDO BRAGA - CURADOR ESPECIAL
 RÉU : ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
 ADVOGADO : LAERTE GOMES DA SILVA
 ORIGEM : INX OUTRAS - BRASÍLIA / DISTRITO FEDERAL (8800046517)

DESPACHO

1. Juntem-se as petições protocoladas em 11/12/2006.

2. À DIDRA, para retificar a autuação, fazendo constar como advogada dos 1ºs. Réus a Dra. HECILDA MARTINS FADEL, OAB/RJ Nº 14.187.

3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da parte final do despacho de fls. 1620/1621.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 Juiz Federal Convocado na 4ª Seção do TRF-2ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 159 DO DIA 26 DE ABRIL DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.034522-0

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : ABELARDO DA SILVA GUERREIRO E OUTROS

ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345228)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ABERLARDO DA SILVA GUERREIRO e Outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói/RJ que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação a PREVI-BANERJ e julgou improcedentes os pedidos de revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios nos termos do art. 202 da CF/88, em observância aos princípios da irredutibilidade e da manutenção do valor real, bem como de que não haja limitação ao teto do salário de benefício.

Sustentam, preliminarmente, os Autores, através do recurso de fls. 101/114, a legitimidade da PREVI-BANERJ (entidade de Previdência Privada) para figurar na lide. No mérito, alega que as RMIs dos seus benefícios previdenciários devem ser recalculadas na forma dos arts. 201 e 202 da CF/88, sem o limite teto, e ainda a manutenção do valor real do benefício, em caráter permanente.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de legitimidade ativa da PREVI-BANERJ. A presente ação foi proposta pela parte autora tendo como objetivo o recálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários e, desta forma, a PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa *ad causam*, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, posto que a relação jurídica que deu origem ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários restringe-se tão somente aos segurados e a Autarquia previdenciária.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que os Autores ABELARDO DA SILVA GUERREIRO, ALBERTO DOS SANTOS ROSA, BENEDITO FABIANO OLIVEIRA AGUIAR, CESAR CARLOS DA SILVA CAMPOS e HILTON SILVEIRA, cujos benefícios foram concedidos, respectivamente, em 01.06.91 (fl. 08), 09.02.90 (fl. 15), 12.05.90 (fl. 22), 12.04.90 (fl. 30) e 04.04.89 (fl. 37), postulam a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserido" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2004)

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040039-9

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : JACQUES FERNANDES RAIBERT

ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELVIRA REBELLO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700400395)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por JACQUES FERNANDES RAIBERT contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói / RJ que julgou improcedente o pedido de recálculo da RMI de seu benefício previdenciário nos termos do art. 202 da CF/88, pela média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos, a fim de que sejam observados os princípios da irredutibilidade e da manutenção do valor real consoante os arts. 194, IV, e 201, § 2º da referida Constituição.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 89/96, que os benefícios de prestação continuada, mesmo aqueles concedidos anteriormente à atual Constituição, devem ser recalculados com base no art. 202 da CF/88, em face dos princípios constitucionais da isonomia e da irredutibilidade, de forma a manter o poder real do benefício.

DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 12.03.88 (fls. 13), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Por outro lado, a revisão dos valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art 58, do ADCT. Efetivamente, se a intenção fosse aplicar aos benefícios já constituídos a regra contida no art. 202 haveria, certamente, menção expressa nesse sentido.

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.



- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.044939-0

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ E OUTRO
 ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ROBERTO ESTEVES
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700449394)

DECISÃO

Trata-se de Apelação proposta por MARIO FERNANDO DE SALLES BORGES MOREIRA e Outro contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Niterói / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício previdenciário, de acordo com o art. 202 da CF/88, e de aplicação dos índices expurgados pelo próprio Governo nos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, bem como o de pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta, em apertada síntese, a parte autora, através do recurso de fls. 84/95, que faz jus ao recálculo do seu benefício previdenciário com base no art. 202 da CF/88, posto que apesar de a Lei nº 8.213/91 regular a matéria, deve a mesma se submeter aos ditames estabelecidos pela Constituição, através dos seus arts. 194, 201 e 202, não podendo infringir tal comando, de forma a manter o poder real do benefício, bem como a aplicação dos índices inflacionários expurgados no reajuste do benefício.

DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 13.06.90 (fls. 13), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, com apuração de novo salário-de-benefício, e a aplicação dos índices expurgados no reajuste do seu benefício.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2004)

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Quanto ao pagamento dos índices expurgados para efeito do reajuste do benefício previdenciário, não é devido, por estar o mesmo, à época, vinculado ao reajuste do salário mínimo, não se lhe aplicando índices ligados a planos econômicos ou a política salarial, uma vez que, nos dizeres do eminente Desembargador Federal Frederico Gueiros, "não se trata de discussão de salário de uma categoria profissional ou vencimento de servidor, mas de valor de salário mínimo" (AC nº 93.02.12937-3/ES, DJ-2-17/2/94, p. 4761).

Ademais, consoante iterativas jurisprudências do STJ e desta Corte, não podem os índices inflacionários ser aplicados ao cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, conforme seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVE-REIRO/89. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS Nº 43 E 148/STJ.

1. Não existe direito adquirido à aplicação da URP de fevereiro/89, nem dos demais índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefício previdenciário.

2. A correção monetária dos benefícios deve incidir a partir de quando devidas as prestações. Súmulas nºs 43 e 148/STJ. Aplicação harmônica.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RESP 177117/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 15/03/99).

"PREVIDENCIÁRIO- REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCORPORACÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-

I - Os expurgos inflacionários são devidos em liquidação de sentença, entretanto não podem incidir no reajustamento dos benefícios previdenciários.

II - Apelação improvida."(TRF-2ª Região, AC. 2000.02.01.047502-0, 3ª Turma, Rel. TÂNIA HEINE, DJ 09/10/2001)

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 175267 98.02.27941-2

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : HERALDO ROQUE DA SILVA
 APELADO : MARILIA GONCALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - R.J.
 ORIGEM : JUÍZO ESTADUAL DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGE/RJ (0016746)
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 77/78, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão à autora, nos termos da lei, e pagar os meses que lhe são devidos, condenando, ainda, o INSS nas custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

MARILIA GONÇALVES DA CRUZ ajuizou, em 14.09.1996, ação ordinária de concessão de pensão por morte, sob a égide da gratuidade de Justiça, com assistência da Defensoria Pública do Estado, alegando ter convivido maritalmente com Manoel Roque, por cerca de seis anos, relação que só findou com o óbito do companheiro, em 13/04/1994, sendo que de tal união não resultaram filhos. Para obter a pensão, ajuizou previamente Justificação Judicial, em que comprovou a união estável e a dependência econômica. Malgrado isso, não conseguiu dar entrada, sendo-lhe dito nos balcões do INSS não ter direito algum, exigindo provas com base em mero decreto. Aduna os anexos de fls. 05/38, incluindo-se a justificação judicial prévia.

Na petição de fl. 58, a Autora informa que o comprovante de residência está em nome de sua filha e que os filhos do segurado, que não estão recebendo pensão, cederam-lhe documentos para poder habilitar-se à pensão.

Contesta o INSS, nas fls. 66/67, com preliminar de falta de legitimidade ativa, por se tratar de pedido a ser indeferido, por contrariar dispositivos legais. No mérito, a certidão de óbito aponta que o segurado deixou 6 filhos, que têm preferência para receber o benefício, estando a Previdência voltada para a proteção e o amparo da família legítima. Quanto à alegada união estável, além de dever ser comprovada, implica em um lapso de tempo mais ou menos longo. Espera a improcedência.

O magistrado de primeiro grau, ao deferir o pleito autoral, considerou comprovados os requisitos legais para o deferimento de pensão por morte à companheira do segurado, com base nos artigos 26, I, 16 e 17, da Lei 8.213/91.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 82/83, insistindo em não ter sido feita suficiente prova da dependência econômica da autora em face do finado segurado, sendo deficiente a justificação administrativa (sic) realizada, não sendo atendidos os artigos 179 e 180, do Decreto 611/92. Espera a reforma da sentença

Contra-razões, nas fls. 85/87, pela manutenção do julgado.

O MPF, nas fls. 93/94, opina pelo improvemento do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, para a falta de prova do companheirismo e da dependência econômica da Autora em face do segurado, durante a alegada convivência.

O apelo e a remessa não merecem prosperar.

Dentro da modéstia do casal, de poucos recursos e vida simples, existe um conjunto probatório que, no presente caso, é suficientemente hábil para comprovar a união estável entre a Autora e o ora falecido segurado. Assim, podem-se enumerar os seguintes elementos:

fl. 05 - cópia de anotação na CTPS do finado segurado, apontando a autora como sua dependente, em data de 09/04/91, constando, ainda que lhe foi concedido o benefício nº 42/70827719-5;



2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0072888-0, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 28/10/2003, unânime, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERS-TÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apeleção improvida. Sentença mantida." (TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01/062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

No que tange à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em questão, verifica-se que a Autora possuía, à época da concessão do respectivo benefício, 26 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço (fls. 14), tendo sido respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.

2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.

4. Recurso improvido." (TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007253-0

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : ERIKA MARTHA CONCEICAO DE FRONTIN

ADVOGADO : SIMONE VERAS DA SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIO CORREA AZEREDO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900072537)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ERIKA MARTHA CONCEIÇÃO DE FRONTIN contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro / RJ que, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 132/138, que nos casos de revisão de benefício previdenciário não há que se falar em prescrição do direito de ação, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, bem como que faz jus ao reajustamento do seu benefício previdenciário de forma que seja preservado o seu valor real.

DECIDO.

A parte autora que, em tese, teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 19.03.1999 (fl. 02), quando já transcorridos data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e de efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei nº 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp 491436/RJ, Sexta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, unânime, DJ: 13/09/2004, p. 300).

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceito do artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.044756-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA

APELADO : ROBERVAL LEAL DE MAGALHAES

ADVOGADO : ALCINDA DE JESUS RODRIGUES E OUTRO

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA

APELADO : ROBERVAL LEAL DE MAGALHAES

ADVOGADO : ALCINDA DE JESUS RODRIGUES E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ

ORIGEM : 4ª. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (008750)

DE C I S A O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 14/18 que julgou procedente o pedido autoral, bem como de apelação interposta pelo Ministério Público em face da sentença de fl. 26 que homologou o acordo celebrado entre as partes.

ROBERVAL LEAL DE MAGALHAES ajuíza, em 12/12/1989, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (DIB 30.05.1979 - fl. 6), de conformidade com os índices de atualização salarial fixados pelo Governo Federal, bem como a pagar-lhe as respectivas diferenças.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 14/18, condenando o INSS a recalculá-los todos os aumentos concedidos ao benefício da parte autora, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente à época de cada aumento. Apresentados os cálculos de fls. 19/22, com os quais concordou a parte autora, foi homologado o acordo, nos termos da sentença de fls. 26.

A autarquia apresentou a apelação de fls. 29/32, em face da sentença de mérito de fls. 14/18, pugnano por sua reforma. O mencionado recurso foi recebido, conforme despacho de fl. 55.

Sem contra-razões, fl. 55vº.

Da sentença que homologou o acordo, fl. 26, apela o Ministério Público Estadual, sustentando sua nulidade, com fulcro no art. 248, do CPC, fls. 57/61. Manifesta-se, ainda, o Ministério Público do Estado sobre a apelação da autarquia, fls. 62/63, pugnano pelo seu provimento.

Sem contra-razões, fl. 65.

Remetidos os autos a este Eg. TRF, deles teve vista o ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do M. P. Estadual e pelo improvimento do apelo da autarquia, fls. 69/70.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, bem como de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face da sentença que homologou o acordo entre as partes.

Ressalto, inicialmente, a situação peculiar dos presentes autos. Senão, vejamos:

Proferida a sentença de fls.14/18, foi apresentada, pelo INSS, a petição de fls. 19, acompanhada dos cálculos de fl. 20/22. Tendo a parte autora concordado com os cálculos mencionados, foi proferida a sentença homologatória de fl. 26.

Ocorre que a autarquia apresentou recurso em face da sentença de mérito nas fls. 29/32. Considerando a inexistência de prova inequívoca quanto à ciência do INSS em relação à sentença apelada, o magistrado de primeira instância recebeu o recurso, fl. 55, muito embora tenha o INSS apresentado os cálculos de fls. 20/22, os quais foram homologados na fl. 26.

Aberta vista ao Ministério Público Estadual, este recorreu da sentença que homologou os cálculos, fl. 57/61.

Presentes os pressupostos recursais, passa-se à análise dos recursos.

A apelação do INSS merece prosperar, perdendo, por conseguinte, o objeto, o recurso ministerial.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o erro enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;

e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobreindo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício da autora, cuja DIB é de 30.05.1979 (fl. 6), não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, por ter sido concedido anteriormente à Lei nº 6.708/79. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Sendo assim, merece reforma a r. sentença de fls. 18/19, com base na apelação do INSS.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação supra, perdendo, por conseguinte, o objeto a apelação do Ministério Público Estadual. Deixo de condenar o autor nas custas e em honorários advocatícios em face da gratuidade de Justiça deferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.51.034991-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : JORGE DAS GRACAS SOUZA FARIA

ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510349911)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de fl. 97, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte Autora (fls. 52/63), em face do disposto nos arts. 501 e 502 do Código de Processo Civil.

À DIDRA para que dê baixa na distribuição. Após encaminhem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada



IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.006497-1

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLEBSON DA SILVEIRA

APELADO : NAYR SECOMANDI BARONI

ADVOGADO : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA-ES

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010064971)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Vitória / ES que julgou procedente o pedido no sentido de condenar o Instituto réu a rever a pensão por morte recebida pela parte autora, a partir de 28.04.95, com base no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 38/44, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta o artigo 5º, incisos XXXVI e XL, da Constituição Federal de 1988.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 15.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507047-1

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : ROSA DE BOAVENTURA PIRES

ADVOGADO : ADRIANA DE FARIA CORBO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015070471)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ROSA DE BOAVENTURA PIRES contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício de pensão por morte com base no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, em razão da alteração promovida pelo art. 75 da Lei 9.032/95.

Sustenta, em síntese, a parte autora, através do recurso de fls. 61/63, que, em face do princípio da isonomia, faz jus à correção da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, com base no percentual de 100% do salário de benefício a que teria direito o instituidor da pensão, nos termos do que determina a Lei 9.032/95.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 160 DO DIA 26 DE ABRIL DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.049473-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : LAZARA DE SOUZA BASTOS

ADVOGADO : MARIA SARLET RODRIGUES BOSCHETTI

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA

APELADO : WILLY VOIGT JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO : MARCIA GONCALVES CERQUEIRA E OUTRO

APELADO : LAZARA DE SOUZA BASTOS

ADVOGADO : MARIA SARLET RODRIGUES BOSCHETTI

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500494736)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por LÁZARA DE SOUZA BASTOS e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas a reformar a r. sentença que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, com base no art. 267, IV, c/c o art. 598, ambos do CPC, fixando o *quantum debeat* com base nos cálculos do Contador do Juízo, nas fls. 69/166. Apelação da parte Embargada (fls. 234/235) - Sra. Lazara de Souza Bastos -, alegando que o r. Juiz entendeu que inexistia crédito ao seu favor, porém não justificando contabilmente o porquê de tal decisão.

Insurge-se a Autarquia contra o r. decisum, sob o fundamento de que os Autores não requereram a inclusão de índices expurgados nos cálculos de correção do benefício previdenciário, razão pela qual devem ser excluídos. Requer, nesses termos, a reconsideração do decisum, para fins de exclusão dos expurgos em comento.

Contra-razões da parte Embargada na fl. 271 pela manutenção do r. decisum.

O Instituto Autárquico não ofertou Contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença na fl. 279.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 287.

É o relatório. Decido.

No que tange às razões da parte Embargada, tenho que não lhe assiste razão, considerando o que restou consignado no r. decisum de fls. 228/231, em especial na fl. 230, no penúltimo parágrafo, a saber:

"Quanto à Autora LAZARA DE SOUZA BASTOS, os cálculos encontram-se zerados em decorrência de o 1º reajustamento apresentar índice único que reajusta a renda devida e a recebida"

Quanto a este particular, oportuno destacar o parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 287, *in verbis*:

"Em cumprimento ao r. despacho de fls. 285, informamos que os cálculos de fls. 158/159 da Subsecretaria de Cálculo Judicial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro reproduzem os valores efetivamente devidos e recebidos, tendo como critérios a Súmula 260 - TFR e a política salarial praticada pela autarquia durante a manutenção do benefício, respectivamente. Os valores em comento coincidem, resultando diferença zero, porque não foi aplicado qualquer redutor sobre os índices na época do primeiro reajustamento.(grifo nosso)"

Entendo, pois, que o parecer da SECJUD põe termo à irrisignação da parte Embargante.

Quanto ao pleito do Instituto Autárquico, tenho que a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão inseridas na condenação.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento *ultra-petita* a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido." (TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Des. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDADAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.
I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequenda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para o mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Entendo, pois, que não merece reparos o r. *decisum* monocrático pelos fundamentos supramencionados, considerando, ainda, a expressão determinação pelo Juiz *a quo* para a incidência do índice expurgado, conforme fl. 38 dos Embargos à Execução.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos apelos, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.09592-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : NAIR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIMONE DE A. BITTENCOURT PEIXOTO
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ (0001195)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 37/38, que rejeitou o pedido inicial, e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao argumento de que a parte autora não comprovou o direito postulado.

Preferi decisão no sentido de prover parcialmente o recurso, anulando a sentença extintiva e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial (fls. 73/75).

Após a interposição do Agravo Interno de fls. 80/81, o Patrono da causa informou (fls. 86/87) o óbito da parte Autora, ocorrido há mais de dois anos (27/03/1994), portanto, antes da prolação da sentença de primeiro grau, pugnano pela suspensão do feito e a expedição de mandado para a intimação pessoal de ocasionais sucessores, que acaso residam no endereço apontado na inicial ou nas proximidades.

Indeferi o pedido de intimação pessoal (fls. 93/94), ao fundamento de que não cabe ao Judiciário promover diligências para localizar possíveis interessados na lide, sobretudo de forma inominada e endereço incerto, e determinei a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias para que o Patrono da causa promovesse a habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.055 do CPC, sob pena de extinção do feito, o que não foi cumprido.

Relatados, decido:

Como se sabe, com o falecimento da parte autora, desaparece para ela a personalidade e a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível à habilitação do espólio ou de seus sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43, 1.055 e 1.062 do CPC.

No caso em tela, embora tenha sido dada a possibilidade de regularização do processo através da regular habilitação dos herdeiros ou dependentes do segurado, não houve qualquer manifestação neste sentido.

Em sendo assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.000809-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : RONALDO BAPTISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE VERAS DA SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700008096)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por RONALDO BAPTISTA DE SOUZA e Outro contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os pedidos de revisão da RMI do seu benefício previdenciário, na forma do art. 202 da CF/88, de revisão dos reajustes posteriores incidentes sobre o mesmo, de sorte a manter o valor real, bem como o de pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta, preliminarmente, a parte autora, através do recurso de fls. 176/190, a legitimidade da PREVI-BANERJ (entidade de Previdência Privada) para figurar na lide. No mérito, alega que a RMI do seu benefício previdenciário deve ser recalculada na forma dos arts. 201 e 202 da CF/88, sem o limite teto, e ainda que nos casos de aposentadoria proporcional o cálculo da proporção deve ser feito com base na regra de três simples.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de legitimidade ativa da PREVI-BANERJ. A presente ação foi proposta pela parte autora tendo como objetivo o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário e, desta forma, a PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa *ad causam*, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, posto que a relação jurídica que deu origem ao pedido de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão somente ao segurado e a Autarquia previdenciária.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a parte autora, cujo benefício foi concedido em 07.05.88 (fls. 13), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Por outro lado, a revisão dos valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art 58, do ADCT. Efetivamente, se a intenção fosse aplicar aos benefícios já constituídos a regra contida no art. 202 haveria, certamente, menção expressa nesse sentido.

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Ademais, no que tange ao teto do salário de benefício, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.
5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/12/2003).

Quanto à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em questão, verifica-se que o Autor possuía, à época da concessão do respectivo benefício, 30 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço (fls. 13), tendo sido respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 33 do Decreto 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116."

Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de não adotar o critério da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.

2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.

4. Recurso improvido." (TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILLIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada



IV - APELACAO CIVEL 98.02.06760-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APELADO :LOUCIL RAMALHO
ADVOGADO :DAYSE MARTINS COUTO E OUTRO
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (00064960)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em ação previdenciária onde se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia Previdenciária alegando erro na data do início dos cálculos; que os valores foram apurados pela equivalência salarial na forma do art. 58 do ADCT após a vigência do Plano de Custeio da Previdência Social, isto é, após abril de 1991; que a verba honorária foi arbitrada de forma excessiva, devendo ser reduzida para 5% (cinco por cento) e, por fim, aduziu que está isenta das despesas processuais.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo parcial provimento do recurso.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Tenho que deva ser parcialmente acatado o pleito do Instituto Autárquico.

A fim de evitar mais delongas ao processo, adoto como razões de decidir os motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Estadual, no que tange ao período dos cálculos e ao uso indevido da Equivalência Salarial em toda a extensão da planilha, que ora trago à colação, *in verbis*:

"...
A inclusão de diferenças apuradas anteriores à data da citação *encontra-se destituída de amparo legal, uma vez que a reforma do CPC não pode alcançar situações pretéritas, mormente se sobre a r. sentença operou-se a coisa julgada, protegida inclusive constitucionalmente. Ocorre que, antes da reforma, a data a ser considerada para retroagir e interromper a prescrição era a do despacho que ordena a citação e não desta.*
Ora, ainda que a sentença fale em citação o antigo § 1º do art. 219, CPC, determinava que a interrupção da prescrição retroagia à data do despacho que ordenava a citação, tendo o termo citação constante da decisão apenas o sentido de fixar o marco temporal, observando-se os dispositivos legais próprios, pois, se não fosse assim, não se saberia a data correta, isto é, se seria a data da certidão do Oficial, da juntada do mandado, etc.

A clareza do dispositivo dispensa maiores incursões, salientando-se apenas que o direito processual rege-se pelo princípio *tempus regit actus*, segundo o qual a lei a ser aplicada ao processo é aquela da sua época, independentemente de alterações futuras, desde que o ato tenha sido realizado em conformidade com as suas disposições.

Mais ainda. A se adotar o atual critério de retroatividade da prescrição, deveria ser considerada a data do ajuizamento.
Na sentença, ao falar citação, obviamente está se referindo à citação como ato de interrupção nos expressos termos do artigo 219, caput, CPC, aplicável à época, porque ela, sendo válida, é que interrompe a prescrição, retroagindo com a ressalva do § 1º do mesmo artigo, porque não seria justo imputar ao autor a mora do retardamento judicial.

Deve-se observar, assim, a DATA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

Deveras, no que tange à vigência da Lei nº 8.213/91, a partir desta não há mais que se falar em equivalência salarial. O art. 58, ADCT, teve aplicação até o advento da referida lei, pois como norma transitória que era, disciplinava a equivalência até a implantação do plano de custeio, o que efetivamente ocorreu em julho de 1991.

É certo, porém, que o benefício deve ter garantido o seu valor real, e em caráter permanente, conforme critérios definidos em lei, na esteira da norma contida no art. 201, § 2º, CF. Mas isso não significa, necessariamente, que deva existir a equivalência salarial, até porque com o congelamento do salário mínimo durante o plano real, o INPC (índice de preço utilizado pela lei 8213/91) pode ser até mais benéfico. De qualquer modo, se o INPC não preserva o valor real do benefício, este fato deve ser objeto de nova ação, por outra causa de pedir, já que nesta ação reajustou-se o benefício de forma correta. Entretanto, até a data da sentença foi garantida a equivalência salarial, que estando certa ou não, inviável se torna a discussão novamente nesta sede, por força da imutabilidade da sentença em virtude do trânsito em julgado, uma vez que foi posterior à vigência da Lei 8.213/91.

Todavia, se se trata de relação continuativa, operando efeitos futuros, ressalva o art. 471, I, CPC, que devem ser observadas as novas disposições, porque a sentença não pode prever o que ainda está por vir.

... omissis

Portanto, qualquer parcela posterior a dezembro de 1991, não pode integrar o cálculos do embargado, com apoio na data da sentença e preservando a coisa julgada.
... omissis."

Ainda quanto aos cálculos ofertados pela parte Autora - fls. 52/57 dos autos principais - oportuno destacar que a equivalência salarial concedida no r. *decisum* executando - fls. 24/28, não deve ser calculada *ad infinitum*.

A Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que se imagina, com a preocupação de recuperar o valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Conclui-se, pois, que uma vez encontrada a diferença devida, deve a mesma ser atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pagamento e, não, levar tal equivalência, com todas as suas implicações contábeis, para além de tal determinação, pois de outra feita não se tem como esgotar a pretensão autoral.

Quanto à questão das custas processuais, tenho que assiste razão à Autarquia Apelante, dado que o INSS goza de isenção, conforme o comando do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

Vale destacar a seguinte decisão proferido por esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
(...)

É indevida a inclusão da taxa judiciária e das custas no montante devido pela Autarquia, tendo em vista que foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Apelação parcialmente provida

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No que concerne à condenação da verba honorária no percentual de 10% sobre o montante da condenação, não merece reparo a r. sentença recorrida.

O disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A REGRA DO ART.20, PAR. 4º, DO CPC NÃO SIGNIFICA QUE, VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVAM SER, NECESSARIAMENTE, ARBITRADOS EM MONTANTE INFERIOR A DEZ POR CENTO (10%) DO VALOR DA CONDENÇÃO;

- O JUIZ NESSE CASO, FIXA A VERBA HONORÁRIA SEGUNDO APRECIÇÃO EQUITATIVA, SEM OUTROS PARÂMETROS QUE AQUELES DEFINIDOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C".

- EQUIDADE. "A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ" CONSTITUI CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO DEPENDENTE SEMPRE DO CASO CONCRETO, A CUJAS PECULIARIDADES O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE DESCER.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ. 2T. Resp130430/SP. Rel. Min. Ari Parglender, publicado em 15/12/97.)

Considerando tudo o que acima foi exposto, e ainda que os cálculos de fls. 53/57 - autos principais - se estenderam, indevidamente, até outubro de 1996, considerando a equivalência salarial de 8,68 SM, tenho que seja razoável que os cálculos sejam refeitos considerando a Equivalência Salarial tão-somente até a vigência da Lei 8.213/91.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Apelação do INSS, para que os cálculos sejam refeitos, considerando o limite da equivalência salarial até a vigência da Lei 8.213/91 e para isentar a Autarquia das custas judiciais. Honorários que se compensam por força do art. 21, caput.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.01683-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO :JOSE NUNES SANTIAGO
ADVOGADO :SIDNEI MESQUITA E OUTRO
ORIGEM :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100032344)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou extinto o processo com base no art. 267, IV, do CPC, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia arguindo que a falta de assinatura deveria ter sido verificada logo de início, ou seja, no momento da propositura dos Embargos à Execução, devendo a Autarquia ser intimada para sanar tal vício. Acrescentou, ainda, que por se tratar de defeito não substancial, em nome da economia processual e do livre acesso à justiça, deveria conceder ao Autor um prazo para emendar ou completar a exordial.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Tenho que assiste razão à Autarquia Embargante quanto à extinção do processo.

De fato, o vício apontado - falta de assinatura da inicial dos Embargos à Execução - deveria ter sido sinalizado assim que os mesmos foram conclusos para despacho.

A mais disso, encontra-se nos autos - na fl. 14 - a Ata de Audiência, onde as partes compareceram e assinaram o que ali restou consignado, excelente oportunidade para que o r. Juízo a quo sanasse a pendência em comento.

Ademais, tendo em vista o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo, tenho que seja razoável e pertinente que se conceda prazo para sanar as falhas que se verificaram sob esse aspecto, em especial neste caso, onde ocorreu tão-somente a mera ausência de assinatura de peça processual, como bem salientado pelo Procurador Autárquico, em seu Recurso de Apelação.

Assim, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito.

Nesse sentido, vale trazer à colação o aresto do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 E 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal.

Omissis

Omissis

Omissis

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 652641, STJ, relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, publ. DJ de 28/02/2005, Pág. 236)

Oportuno registrar, ainda, orientação deste Tribunal, no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

- O entendimento consagrado por este Tribunal é no sentido de que, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 267 do CPC, deve ser precedida da intimação pessoal do Autor, conforme recomenda o § 1º do mesmo artigo.

- Apelação provida. Sentença anulada.

(AC NUM: 9802342289 REG: 02 TURMA: 02 DJ: 15-10-03 REL: JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da Autarquia Embargante para que os autos sejam devolvidos ao Juízo de origem, para determinar a abertura de prazo para subscrição da peça inicial dos Embargos à Execução.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CIVEL 1999.50.01.005258-9

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : MARIA TAVARES GENIZELLE CICILIOTE

ADVOGADO : LUCIENE DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO PAIVA PEDRA

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900052587)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA TAVARES GENIZELLE CICILIOTE contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória / ES que, reconhecendo e pronunciando a prescrição extintiva da pretensão da Autora, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 55/62, que nos casos de revisão de benefício previdenciário não há que se falar em prescrição do direito de ação, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, bem como que faz jus ao reajustamento do seu benefício previdenciário de forma que seja preservado o seu valor real.

DECIDIDO.

A parte autora que, em tese, teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 27.07.1999 (fl. 03), quando já transcorridos data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e de efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei nº 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp 491436/RJ, Sexta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, unânime, DJ: 13/09/2004, p. 300).

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecerem-se, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 355868 1999.50.02.033630-8

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA DRA. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA : ALDEIR AZEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRENO DA SILVA MAIA FILHO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SJES

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença de fls. 97/99 que julgou o pedido procedente "para condenar réu a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, 17/01/97, considerando como tempo de serviço efetivamente o tempo de 32 anos, 6 meses e 17 dias para efeito de cálculo da renda mensal inicial e a pagar-lhe os atrasados corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil - 11/01/03 - e, após essa data juros de 1%."

Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, atendendo os critérios do §4º. Do art. 20 do CPC. Sem custas.

ALDEIR AZEVEDO DE SOUZA ajuíza ação de conhecimento no rito ordinário distribuída inicialmente em 27/07/1998, no Juízo Estadual da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo sido posteriormente redistribuída para 1ª. Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/SJRJ, em 09/08/99. O Autor objetiva na demanda após intimação de 04/04/1997 (fl.11) de indeferimento de pedido administrativo protocolado em 17/01/1997, a conversão dos períodos de tempo de serviço laborados em galpão de manutenção elétrica industrial de alta e baixa tensão, considerados como de atividade especial, por 22 anos, 6 meses e 02 dias, para atividade comum, somando-se mais dois anos na qualidade de autônomo, correspondendo a um total de 31 anos e 04 meses de tempo comum.

O INSS contestou, nas fls. 25/29, alegando que a lei aplicada deve ser aquela vigente na época da concessão da aposentadoria. Assim, a nova redação do artigo 57, especialmente os §§ 3º. e 4º, da Lei 8.213/91, além do exercício da atividade é também imprescindível a apresentação das provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, a exposição aos agentes nocivos, de forma ininterrupta. O autor deveria comprovar sua exposição permanente a tensões acima de 250 volts, o que não aconteceu conforme leitura do SB-40 elaborada pela Viação Itapemirim e pela empresa Compasso, bem como pela simples juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias como autônomo.

Pelo INSS, foi feita juntada de documentos, nas fls. 37/53. Laudo do perito do Juízo nas fls. 87/89.

Petitórios do Autor e do Réu nas fls. 91/92 e 96 e 94/95, respectivamente.

Foi proferida sentença de primeira instância, nas fls.97/99.

Sem interposição de recurso voluntário.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela nas fls.104/107.

Subindo os autos, foi aberta vista ao MPF, que se manifestou pela não intervenção no feito (fls.215/221).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Conforme relatado, trata-se de Remessa Necessária (Lei 9.469/97) de sentença de procedência do pedido de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo de 17/01/97, contando o tempo de 23 anos, 2 meses e 29 dias de tempo especial que, multiplicado pelo fator de conversão 1,4, resulta em 32 anos, 6 meses e 7 dias para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, bem como condenação em honorários fixados em R\$ 2.500,00.

No que diz respeito à aposentadoria especial, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou, em seu anexo, os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu artigo 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais de ato do Poder Executivo, sendo que, em seu artigo 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:



"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."
(...)

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova exigência se fez em relação ao cômputo do tempo de serviço como especial, desta vez no que tange à comprovação. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997, publicado em 06/03/1997:

"Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

Antes de 06/03/1997, para a comprovação, bastava que o segurado apresentasse o formulário estabelecido pelo INSS (o "SB-40", atualmente o DSS 8030), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto. Após o Decreto nº 2.172/1997, a comprovação requer, além do SB-40, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não pode, entretanto, tal exigência retroagir ao período anterior à regulamentação da Medida Provisória nº 1.523/1996, feita pelo Decreto nº 2.172/1997, para alcançar fatos anteriores a 06/03/1997. Entendimento diverso só se sustentaria com a hipótese de retroatividade de lei que cria obrigações ao segurado, o que não é admissível.

Assim, quanto ao período anterior a 06/03/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário descritivo da atividade do segurado atestando a exposição ao agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrado nos Decretos de 1964 ou 1979.

Desse modo, antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (REsp 436.661DSC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2D8D2004; REsp 440.955DRN, Rel. Min. PAULO GALLOTI, Sexta Turma, DJ de 1ºD2D2005).

Pretende o autor que sejam considerados os períodos indicados como tempo de serviço especial, convertível em tempo comum, o labor com atividade de eletricidade, de 22 anos, 6 meses que somado a 2 anos como autônomo, corresponde a 31 anos e 04 meses de tempo de serviço comum convertido.

Seu pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido por não ter sido reconhecido o tempo de labor de 22/10/76 a 12/06/94 (fl.13) como especial, sendo variável a voltagem à que está exposto o recorrente, sendo inclusive abaixo de 250 volts. Continuando, a autoridade administrativa esclarece que mesmo que somado o período referente às contribuições pagas nos carnês anexados por cópia xerográficas no processo administrativo, o recorrente não atinge o tempo necessário à aposentadoria requerida (fl.09).

Ocorre que o Autor não conseguiu provar que o tempo laborado de 22/10/76 a 12/06/94 era em condições especiais quer seja pelo documento acostado na fl. 13 - extremamente sucinto, não esclarecendo exatamente a atividade exercida nem especificando quais os agentes agressivos em relação a sua saúde -, quer seja pelo laudo pericial de fls. 97/99, este não apresentando, efetivamente, subsídios de esclarecimento quanto à hipótese.

Pelo documento de fl. 12, apenas fica comprovado o direito do Autor de ter laborado em condições especiais de maneira habitual e permanente, de ruído de 97,3 dB(A); Alta Voltagem de 11.400 volts; e Baixa Voltagem de 220 a 380 volts, nos períodos de 04/10/68 a 12/03/71 e de 03/08/73 a 30/09/76. Tempo, porém, insuficiente para se poder deferir o que o autor pleiteia por meio da presente demanda.

Confira-se a jurisprudência desta egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES INSALUBRES. DECRETO 53.831/64. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A aposentadoria especial é uma prestação devida ao segurado que exerceu atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos.
2. Devida a aposentadoria a ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal - R.F.F.S/A que exerceu atividade considerada insalubre, observada a legislação vigente à época do período trabalhado sob condições insalubres, qual seja, o Decreto 53.831/64, que elegeu como único requisito a comprovação de exposição a ruído acima de 80 decibéis, o qual restou satisfatoriamente demonstrado.

3. Descabida a exigência de comprovação da insalubridade por laudo técnico pericial, posto que esta exigência não vigorava na lei à época da aposentadoria do autor, sendo inovação trazida, posteriormente, pela Lei nº 9.528/97.

4. É decisão mansa e pacífica que a correção monetária dos débitos previdenciários vencidos e cobrados em Juízo após abril de 1981, deve obedecer à previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81 e o Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, conforme o teor da Súmula nº 148 do STJ.

5. "Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação." (STJ - EDRESP nº 92867/PE - Min. EDSON VIDIGAL).

6. Negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa necessária".

(TRF2ª Reg., 5ª Turma, AC 200102010448287/RJ, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ 08/01/2003, pág. 68).

Confira-se, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da parte autora:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Resp. 436661/SC. Rel. Min. Ministro JORGE SCARTEZZINI. DJ. 02.08.2004 p. 482)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA Nº 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

2. Incabível a aplicação da multa processual visto que, na hipótese, os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protetório.

3. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp. 753041 / SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. 5ª Turma, DJ 25.09.2006 p. 302.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. APLICABILIDADE DAS LEIS NºS 9.032/95 E DECRETO 53.831/64.

1. Para que o tempo de serviço prestado antes da Lei nº 9.032/95 seja computado como especial (insalubridade, periculosidade ou penosidade), basta que o segurado comprove pertencer a qualquer das categorias profissionais beneficiadas por tal sistemática de contagem ficta, sendo a exposição a risco presumida na hipótese.

2. Na vigência da Lei nº 9.032/95, o direito à contagem especial do tempo reclama prova efetiva de que a atividade foi prestada em situação de risco permanente e habitual, situação comprovada nos autos.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF/1. AMS. 199901001205678. Rel. Juiz Fed. Conv. FLÁVIO DINHO DE CASTRO E COSTA. 2ª Supl. DJ. 02/06/05. Pág. 69.)

Logo, a postulação autoral improcede, nos termos da decisão administrativa indeferitória que deu origem a presente demanda, por não computar o tempo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria, mesmo que proporcional.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária, para reformar a sentença de procedência, em face de o autor não computar o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria, mesmo que proporcional, condenando o Autor em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 271066 2001.02.01.035644-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APELADO	: ERNESTO FERREIRA GAMARANO
ADVOGADO	: EDEVALDO GOMES COELHO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 36ª. VARA-RJ (200051015050218)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível e de Remessa Necessária em face da sentença de fls. 200/205 que julgou o pedido procedente em parte para declarar o direito do Autor a contar como especial o período trabalhado de quatro anos e quatro meses, de novembro de 1986 a outubro de 1991. Honorários Advocatícios fixados em R\$200,00, bem como, o reembolso das custas..

ERNESTO FERREIRA GAMARANO ajuíza ação de conhecimento no rito ordinário, objetivando obter a conversão dos períodos de tempo de serviço laborados como especial para a atividade comum e, em decorrência dessa conversão, que seja concedido o benefício da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 17/11/1999, tendo sido indeferida por falta de tempo de serviço em 15/01/2000.

Alega ter laborado sem condições especiais durante 26 anos, 10 meses e 28 dias sendo que os períodos especiais somam 14 anos, 01 mês e 09 dias, enquadrando-se na conversão de 25 anos, e calculado este tempo no percentual de 40%, teria direito à obter sua aposentadoria num total de 32 anos, 05 meses e 02 dias.

O INSS contestou, nas fls. 67/75, anexos nas fls. 76/78, inicialmente, argüi prescrição quinquenal. No mais, alega que para a concessão da aposentadoria especial são computados somente os períodos em que o segurado tenha comprovadamente exercido atividade profissional sujeita às condições especiais, definidas em lei. Enumera vícios para o não reconhecimento das atividades como especial, a saber: 1) As "INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS" não podem ser consideradas, se prestadas por outra empresa de consultoria empresarial e terem conclusões genéricas, vícios insanáveis, por não obedecerem ao parágrafo 2º, do artigo 66, do Decreto 2.172/97. 2) ausência de especificação do tipo de poeira que seria o agente agressivo, isto é, poeira orgânica ou produzida por algum mineral, na segunda atividade. 3) na atividade laboral na empresa UNAMON Consórcio de Montagem Nuclear, de acordo com o DSS-8030, verifica-se que o Autor trabalhava com uma média abaixo do número de decibéis de ruído, ou seja, menos que o necessário para se fazer jus à conversão do tempo comum para o especial.

Réplica nas fls. 81/82.

Juntada de processo administrativo nas fls.. 97/186.

Proferida sentença de primeira instância, nas fls.200/205.

Recurso de apelação do INSS, nas fls. 208/211, insurgindo-se contra a sucumbência fixada no valor de R\$200,00 e pelo reembolso das custas.

Ausência de contra-razões.

Subindo os autos, foi aberta vista ao MPF, que manifestasse pela não intervenção no feito (fls.215/221).

É o relatório.
Passo a decidir.

Conforme relato, trata-se de Remessa Necessária (Lei 9.469/97) e Apelação Cível da Autarquia em face da condenação em honorários advocatícios e no reembolso das custas ante a sucumbência recíproca.

Pelo Juízo a quo foi proferida sentença de procedência em parte, reconhecendo o direito do Autor a converter como tempo especial o trabalho em novembro de 1986 a outubro de 1991, período de 4 anos e quatro meses, conforme tabela de conversão prevista no art. 70, do Decreto 3.0048/99, condenando a Autarquia ré em honorários e nos reembolso das custas.

Quanto ao mérito:

No que diz respeito à aposentadoria especial, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelece:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;
II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo, sendo que, em seu art. 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

(...)
"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova exigência se fez em relação ao cômputo do tempo de serviço como especial, desta vez no que tange à comprovação. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997, publicado em 06/03/1997:

"Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

Antes de 06/03/1997, para a comprovação, bastava que o segurado apresentasse o formulário estabelecido pelo INSS (o "SB-40", atualmente o DSS 8030), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto. Após o Decreto nº 2.172/1997, a comprovação requer, além do SB-40, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não pode, entretanto, tal exigência retroagir ao período anterior à regulamentação da Medida Provisória nº 1.523/1996, feita pelo Decreto nº 2.172/1997, para alcançar fatos anteriores a 06/03/1997. Entendimento diverso só se sustentaria com a hipótese de retroatividade de lei que cria obrigações ao segurado, o que não é admissível.

Assim, quanto ao período anterior a 06/03/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário descritivo da atividade do segurado atestando a exposição ao agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrado nos Decretos de 1964 ou 1979.

Pretende o autor que sejam considerados os períodos indicados como tempo de serviço especial, convertível em tempo comum, para os efeitos de aposentadoria - o que procede em parte, como neste referente acolhido pela sentença "a quo".

Foi carreada aos autos vasta documentação para o reconhecimento do período de 11/1986 a 10/1991 com laborado em condições especiais.

Nesta monta, vale transcrever trecho da d. sentença do julgador de primeira instância:

"(...) Quanto ao período seguinte - 19/11/86 a 6/11/88 (fls. 21/26) - o agente considerado - hidrocarboneto e outros compostos de carbono, em destilação de petróleo - está previsto no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, que vigorou até o advento do Decreto 2172/97, como visto acima. Sendo assim, esse período há que ser considerado como exercício em condições especiais, cabendo aplicar a conversão para o tempo comum, conforme previsto na legislação. Também se aplica a fundamentação supra em relação ao período de 25/4/88 a 9/9/88 (fls. 27/29).

Nos períodos seguintes - 25/10/88 a 23/3/90 (fls.30/31) e 11/6/90 a 11/10/91 (fls. 32/33) - verifica-se que os laudos são recentes em relação à exposição ao agente nocivo (ruído). Esta verificou-se entre outubro de 1988 e outubro de 1991, e os laudos são de abril de 1993. Sendo assim, estando o agente previsto no item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79, há que se considerar aqueles períodos como exercidos em condições especiais, passíveis, portanto, de conversão para tempo comum.

Assim sendo, os períodos a serem considerados para a conversão são os seguintes: 19/11/86 a 6/1/88 (1 ano, 1 mês e dezoito dias); 25/4/88 9/9/88 (4 meses e 13 dias); 25/10/88 a 23/4/90 (1 ano e 6 meses) e 11/6/90 a 11/10/91 (1 ano e 4 meses). Somando-se os períodos tem-se o total de quatro anos e quatro meses. (...)"

Somam-se os julgados abaixo transcritos que confirmam o direito em questão por esta Egrégia Corte. Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.

I - O tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua prestação.

II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor, conforme se depreende da inicial, é aquele prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.

III - O Autor comprova que é Engenheiro Eletricista, pela apresentação do respectivo Registro de classe, bem como a sua condição de empregado da Petrobrás, que recebe adicional de periculosidade.

IV - O fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista,

bem como de que exerce função de Engenheiro de Equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação.

V - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF/2. EIAC. 200201010101012. Rel. Juiz Fed. Conv. FRANÇA NETO. 1Sesp. DJU. 18/05/05. Pág. 252.)

Confira-se, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 - somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.

3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95.

4. Recurso especial improvido.

(STJ. Resp. 200302301809. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. 5T. DJ. 10/10/05. Pág. 414.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98.

- O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial.

- Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial.

- A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior.

Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.

(STJ. Resp. 200101501607. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. 5T. DJ. 02/12/02. Pág. 337.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. APLICABILIDADE DAS LEIS NºS 9.032/95 E DECRETO 53.831/64.

1. Para que o tempo de serviço prestado antes da Lei nº 9.032/95 seja computado como especial (insalubridade, periculosidade ou penosidade), basta que o segurado comprove pertencer a qualquer das categorias profissionais beneficiadas por tal sistemática de contagem ficta, sendo a exposição a risco presumida na hipótese.

2. Na vigência da Lei nº 9.032/95, o direito à contagem especial do tempo reclama prova efetiva de que a atividade foi prestada em situação de risco permanente e habitual, situação comprovada nos autos.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF/1. AMS. 199901001205678. Rel. Juiz Fed. Conv. FLÁVIO DIÑO DE CASTRO E COSTA. 2TSupl. DJ. 02/06/05. Pág. 69.)

Registre-se, por oportuno, que o pedido de aposentadoria do demandante foi apresentado em 17/11/1999, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que, além de exigir idade mínima para a aposentação, consoante seu artigo 9º, inciso I - item não satisfeito pelo autor, já que nascido em 14.10.52 (fls. 08) -, prevê pedágio para quem ainda não tinha tempo de serviço suficiente para se aposentar na época da promulgação da aludida emenda, conforme seu artigo 9º, § 1º, "b". Logo, a postulação autoral relativa ao cômputo de todos os períodos indicados de tempo de serviço como especial, para aumento do cômputo do tempo de serviço, só em parte acolhida, de forma alguma poderia levar ao acolhimento do pedido de concessão de sua aposentadoria, mesmo que proporcional. E com a procedência parcial de seu pleito conformou-se o Autor, já que apenas há recurso voluntário da Autarquia Previdenciária.

Daí se parte para a análise da condenação em honorários advocatícios e no reembolso das custas, único item em que a douda sentença apelada merece reparo, já que, tendo havido sucumbência recíproca, que ora, se compensam. Quanto às custas, fazem-se devidas meio a meio, devendo, pois, haver reembolso parcial do quanto pagou o autor.



Ante o exposto, com base no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e dou parcial provimento à apelação do INSS, para excluir a condenação da Autarquia Ré em honorários advocatícios da Autarquia Ré, em face da sucumbência recíproca.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041200-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : MARIA JOSE FRANCO FORTES
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040033385)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *MARIA JOSÉ FRANCO FORTES* contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, fixando os cálculos da Contadoria do Juízo - fls. 18/25 - como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora alegando, preliminarmente, que houve um descompasso no ato intimatório, devendo, após os devidos esclarecimentos, considerar tempestiva a interposição do presente Recurso. Quanto ao mérito, alegou que houve por parte do Juízo acolhimento de tese distorcida, pois a r. sentença exequiênda concedeu o reajuste pela Equivalência Salarial e os cálculos aceitos como bons ao julgado, elaborados pela Contadoria do Juízo, basearam-se na Política Salarial, em total desatendimento àquele comando e em desrespeito à coisa julgada. Alegou, ainda, que nos cálculos não foram inseridos os expurgos inflacionários, considerando que consubstanciam um mero instrumento de atualização nominal do valor econômico expresso em moeda.

Não foram oferecidas Contra-razões conforme certidão de fl. 40v..

Opina o Ministério Público Federal pela reforma parcial do *decisum* na fl. 43, com juntada de parecer técnico na fl. 44 e planilha de cálculos, nas fls. 45/46.

É o relatório. Decido.

Tenho que deva ser acatado o pleito da parte Apelante.

Quanto à preliminar argüida, é de se salientar que a certidão da Secretaria do Juízo na fl. 39v, onde restou consignada a tempestividade do Recurso, põe termo à irresignação aventada.

Quanto ao critério de cálculos, é de se ressaltar que os mesmos foram elaborados pela Política Salarial, conforme se depreende da fórmula de cálculos da memória discriminada de fls. 24 dos Embargos à Execução.

A r. sentença exequiênda - fls. 35/37 dos autos principais -, deixa bem claro que o entendimento do r. Julgador a quo, foi no sentido de interpretar a Súmula 260 do ex-TFR como critério de reajuste pela Equivalência Salarial, conforme se segue:

"...

Julga-se PROCEDENTE a demanda para:

1 - Condenar-se o INSS a recalcular o benefício concedido ao Autor, para que assim passe a vigorar, mantendo a perfeita correspondência com o número de salários mínimos vigentes à época.

...omissis"

A mais disso, os v. Acórdãos de fls. 46 e 58 negaram seguimento aos Recursos interpostos.

Ora, infere-se da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, tendo o r. *decisum* transitado em julgado

Logo, ainda que seja pacífica a jurisprudência no sentido de que a Política Salarial não preconiza a equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, não é mais possível, a essa altura, alterar o critério fixado na decisão de fls. 22/24, proferida nos autos principais, pois se encontra a mesma revestida pelo manto da coisa julgada.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. COISA JULGADA.

- Conforme entendimento pacificado em ambas as Turmas integrantes da E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se apenas ao processo de conhecimento, e não em fase de execução de sentença, como a hipótese dos autos.

- Em relação ao critério de reajuste do benefício previdenciário autoral, a matéria encontra-se acobertada pelo manto da imutabilidade da coisa julgada.

- Na sentença exequiênda, determinou-se que deveriam ser observados os mesmos índices de variação do salário mínimo, de modo que descabe, nesta fase, vindicar a aplicação do critério delineado pela Súmula 260/TFR.

- Apelação não provida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 216649; Processo: 1999.02.01.052686-1 UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA; DJU DATA:25/05/2004 PÁGINA: 89)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a elaboração dos cálculos pela Política Salarial desatende completamente o que ficou estabelecido no *decisum* exequendo.

A fim de pôr termo à questão do critério adotado, oportuno destacar a informação prestada no parecer técnico do Setor de Coordenadoria de Controle Processual, Divisão e Classificação da Procuradoria da República na fl. 44, a saber:

"Informamos que no cálculo elaborado pelo Contador Judicial, fls. 18/25, no valor de R\$ 4.427,56, e aceito pela r. sentença de fls. 28/30, a renda devida foi calculada pela aplicação dos índices integrais da política salarial do governo (Súmula 260), em desacordo com a r. sentença de mérito, fls. 35/37 dos autos principais, que determinou a aplicação da equivalência salarial (manutenção da correspondência com o número de salários mínimos). Os honorários foram calculados no percentual de 15% quando a mesma sentença fixou-os em 10%. Refizemos os cálculos nos termos da sentença de mérito acima citada, aplicando o critério da equivalência salarial, que resultou no valor total de R\$ 9.504,04, em 13/02/01, conforme planilha anexa. Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, fls. 99/100 do apenso, no total de R\$ 32.468,86, informamos que, apesar da renda devida ter sido apurada pelo critério da equivalência salarial, os índices utilizados para a atualização monetária estão muito superiores aos adotados pelo Conselho da Justiça Federal."

Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso, tenho que não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão insertas na condenação, assistindo razão à parte Apelante também quanto a este tema.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Des. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

É entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

Considerando a informação do Setor de Cálculos do Ministério Público Federal quanto aos cálculos da parte Apelante, tenho que o demonstrativo de fls. 45/46 dos Embargos à Execução é o que mais se aproxima da realidade dos autos, devendo nele ser inseridos os índices expurgados, conforme fundamentação supracitada.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte Autora para acatar os cálculos de fls. 45/46 dos Embargos à Execução como aptos ao julgado, ressaltando que neles devam ser inseridos os expurgos inflacionários, conforme explicitado na fundamentação do *decisum*. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.523165-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTINA LOPES PADILHA
APELADO : SILVINA DA PIEDADE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015231655)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, I, doc CPC, acolhendo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial nas fls. 34/37 como aptos ao julgado.

Apela a Autarquia Embargante ao argumento de que "nos autos da Ação Ordinária nº 20055101529032-1, que tramitou na 36ª Vara Federal em que são partes o INSS e a embargada, ora apelada, foi proferida sentença que julgou procedente a reconvenção do INSS e declarou nulo o ato de concessão do benefício nº 109478782-2 condenando a apelada a devolver aos cofres da Autarquia o que recebeu indevidamente, conforme cópia da sentença juntada aos autos nas fls. 40/56".

Aduziu, por oportuno, que "se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos supracitados, em sede de reconvenção, para se saber com certeza se a quantia apurada nas fls. 34/37 é realmente é realmente devida pela Autarquia, evitando-se, assim, sérios prejuízos aos cofres públicos."

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum*.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do Apelo.

É o relatório. Decido.

Tenho que assiste razão ao Instituto Apelante, considerando o que restou consignado na r. Sentença acostada nos Embargos à Execução nas fls. 40/47.

Quanto ao tema em comento, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, *in verbis*:

...
 Cuida-se de apelação cível em embargos á execução originada de ação mandamental de restabelecimento de benefício previdenciário suspenso. O INSS à fl. 39 concordou com os cálculos do contador judicial (fl. 34/37) no valor de R\$ 7.300,22, porém requereu o sobrestamento do pagamento até a decisão final nos autos da ação ordinária nº 2000.51.01.529032-1, que versa sobre a legalidade do benefício da embargada.

A embargada, à f. 58, também concordou com os cálculos judiciais, informando que não renunciará pelo pagamento por guia com restrição do excedente (limite legal de R\$ 5.180,25).

A sentença julgou procedentes em parte os embargos e inadmitiu o sobrestamento do pagamento requerido pelo INSS (fl. 61/62).

No apelo do INSS, requer-se justamente a suspensão do pagamento, indeferido na sentença (fs. 66/68). Consta-se que o ente público atuou representado por sua Procuradoria, não tendo ocorrido a intervenção do Ministério Público na primeira instância. Autos recebidos em 14.05.2004.

Não obstante a matéria de fundo verse sobre direito individual disponível, e interesse patrimonial do ente público, há uma questão jurídica discutida nestes autos que encontre suporte de incidência nas hipóteses previstas no artigo 82 do CPC, impondo a participação do Ministério Público, qual seja, a possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Vejamos.

Diante da disparidade de ritos e da diferente fase em que ambos os processos acima referidos se encontram - a execução da sentença mandamental e a ação ordinária, em fase de apelação - não há como se reunir ambos os feitos. No entanto, a suspensão do pagamento é medida de rigor, autorizada pelo próprio art. 273, § 7º do CPC, que determina:

"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

A suspensão do pagamento é, portanto, medida de cautela adequada para evitar decisões conflitantes - que repercutirão no desprestígio da Justiça - e impedir o enriquecimento sem causa do apelado, se acaso comprovada, na sede ordinária, a ilegalidade da concessão do seu benefício. Em situações similares, o STJ também se orienta no sentido de deferir a suspensão de feitos quando há perigo de decisões conflitantes:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. LIMINAR. SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS E DESIGNAÇÃO DE JUIZ PARA RESPONDER PELAS MEDIDAS URGENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Fundamentada a negativa de reconsideração no propósito de evitar o desprestígio da Justiça, com a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo tema, e não chegando as razões deduzidas no agravo a abalar os fundamentos das conclusões impugnadas, até que seja decidido definitivamente o conflito, ao Juiz da 9ª Vara Cível de Uberlândia compete decidir sobre as questões urgentes, assim entendidas aquelas concernentes à conservação do patrimônio da empresa e as que reflitam diretamente na sua própria existência e continuidade." (AGRCC 20140/MG - STJ, 2ª Seção, DJ: 13/09/1999 p.: 37 Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA EVITAR-SE JULGAMENTOS CONFLITANTES. INOCORRENTE O ALEGADO MALTRATO A DISPOSITIVOS DO CTN E DA LEI 6.830/80. CORRETA A DECISÃO QUE *IN CASU*, SUSPENDEU A EXECUÇÃO.

I - Não merece prosperar o recurso especial, quanto ao alegado maltrato a preceitos de lei federal, se não restou demonstrado de que forma teria o aresto hostilizado malferido tais dispositivos, entremostrando-se deficiente a fundamentação do recurso.

II - Correta a decisão que, em razão de demanda anulatória de débito fiscal, já julgada procedente em primeiro grau, entendeu necessária a suspensão dos embargos pelo prazo de 180 dias, para evitar-se decisões conflitantes.

III - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (RESP 62362/SP - STP, 1ª T., dj: 19/06/1995 P.: 18655 Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)"

Desta feita, concluo que o valor encontrado pelo Contador do Juízo nas fls. 34/37 dos Embargos à Execução, tidos como aptos ao julgado e aceitos como bons pelas Partes, deve ter seu pagamento sobrestado, cautelarmente, até que se decida definitivamente a Apelação Cível supramencionada.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º, - A, do CPC, *DOU PROVIMENTO AO RECURSO* da Autarquia, para que o pagamento do valor de fls. 34/37 fique sobrestado até o julgamento final da ação ordinária nº 2000.51.01.529032-1

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
 Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535103-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : MARIA DA DORES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : HELIO WILSON TABORDA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015351030)
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA E OUTROS* contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, em ação de revisão de benefício previdenciário em que o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Apelação fundada em alegações vagas, sem nenhum respaldo jurídico, ou demonstrativos justificadores da irrisignação, alegando, tão-somente, em apertada síntese, que a r. Sentença proferida nos Embargos encontra-se eivada de vício insanável, em virtude de ter ocorrido julgamento *extra-petita*.

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum a quo*.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Não merece censura a r. sentença.

Em análise mais detida dos autos, verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - fls. 211/310, estão em perfeita consonância com o determinado no r. *decisum* exequendo, não merecendo nenhum reparo, considerando a memória de cálculos discriminada na fl. 212.

Com relação aos Autores que tiveram seus cálculos zerados, oportuno ressaltar as informações da Contadoria do Juízo nas fls. 96 e 210 e nos motivos expostos pelo r. Julgador na fl. 326.

Deduz-se, portanto, que o Recurso de Apelação da parte Embargada traduz meras alegações destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, sem nenhuma comprovação cabal que fizesse desconstituir o que, com esmero e pertinência, foi objeto de análise pela r. Juíza *a quo*.

Quanto ao mais, ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Se a impugnação não indica de forma precisa qual a real discrepância entre os cálculos do Contador do Juízo e as suas alegações, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo *in totum* a r. sentença.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Márcia Helena Nunes
 Juíza Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.05.001082-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES

APELADO : ACYR DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : PATRICIA CANTO CONDACK

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050010829)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra sentença que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, I do CPC, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Alega a Autarquia Apelante, em síntese, que na correção monetária do débito deve ser afastada a Súmula 71/TFR, mantendo-se, tão-somente, a Lei 6.899/81. Aduziu, ainda, que os Autores Laertz de Contte, Gildásio Hilário do Nascimento e João Baptista de Mattos já foram contemplados com o mesmo objeto em ação anteriormente ajuizada, ou seja, já obtiveram revisão com base na Súmula 260 do extinto TFR.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Não tem como prosperar a irrisignação da Autarquia Previdenciária.

Constata-se dos autos, que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial - fls. 65/182 dos Embargos à Execução, tidos como aptos ao julgado, estão de acordo com o determinado pelo Juiz *a quo* no *decisum exequendo* de fls. 107/109, que determinou que a atualização da dívida fosse feita segundo o critério previsto na Súmula n.º 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e a partir de então, segundo a Lei 6.899/81 (fls. 109).

É bem verdade que a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispôs sobre outro critério de incidência de correção monetária, mas é oportuno lembrar que o INSS não impugnou este critério quando da publicação da sentença, não havendo como resolver em sede de embargos, critério de correção já revestido sob o manto da coisa julgada.

Oportuno salientar, que o Recurso de Apelação da Autarquia no processo principal não fez menção à correção monetária estabelecida na r. sentença exequenda (Apelação - fls. 112/113), razão pela qual o *decisum* desta Egrégia Corte de Justiça nas fls. 130/132, transitada em julgado conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 135, não se pronunciou sobre o tema.

É cediço que não é possível a rediscussão, em sede de embargos à execução, de matéria objeto de decisão com trânsito em julgado, visto não se tratar de meio processual idóneo para modificar sentença do processo de conhecimento, sob pena de configurar afronta ao princípio da coisa julgada.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte *decisum* proferido por esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Transitada em julgado a sentença que homologou a liquidação de sentença, torna-se impossível a reabertura da discussão em torno dos critérios adotados para a confecção da conta homologada.

"O que é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada" (RESP nº 199.474/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J.U. de 21/06/1999).

Precedente da Corte Especial.

Apelação a que nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 120520 Processo: 9602329785 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU DATA:22/02/2001 - Des. FED. JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)

Em tal contexto, inadmissível alterar a decisão que se encontra revestida pelo manto da coisa julgada.

Quanto à exclusão dos Autores supracitados, também não vejo como prosperar o pleito da Autarquia Apelante, considerando o alegado na fl. 262 dos Embargos à Execução, a saber:

"No que toca a manifestação do INSS de fls. 185/188, os embargos não devem furtar-se de fazer algumas considerações, quais sejam, não deve ter acolhida a alegação de que os autores Laertz de Contte, Gildásio Hilário do Nascimento e João Batista de Matos não têm nada a receber, por já terem recebido o reajuste devido em outro processo idêntico. Ora, os documentos juntados pelo próprio INSS dão conta da inverdade de tal afirmação (fls. 210/259), eis que, estes receberam valores antes de entrarem com a presente medida, portanto, o reajuste corresponde ao período anterior à propositura da presente e, portanto, diferente do que ora se pretende receber."

É de se destacar, ainda, que não foi encontrada nos autos refutação quanto ao que foi alegado pela Parte Embargada, só se manifestando a Autarquia sobre o tema no Recurso de Apelação, juntando os mesmos documentos citados pela parte Apelada.

Noutro giro, oportuno ressaltar, que a segurança da parte Autora quanto à sua alegação está inserta na apresentação dos quesitos - fls. 275, quesito 7 -, pois se houvesse interesse escuso no sentido de se beneficiar de nova revisão de benefícios com relações aos três Autores, de certo não levantaria tal questão, como o fez.

Desta feita, tenho que os cálculos de fls. 65/182 devam ser acolhidos, porque melhor refletem o comando trânsito em julgado, devendo o r. *decisum* proferido nos Embargos à Execução ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.



A mais disso, sendo a Contadoria do Juízo órgão de auxílio para este fim e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário, pela presunção de imparcialidade e pela idoneidade de seus elaboradores, haja vista o esmero com que se pronuncia quando solicitada - fl. 291.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos apelos, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.002298-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : HEROTHILDES MARQUES CORREA
 ADVOGADO : MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEXANDRE CHU CHANG
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060022981)
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *HEROTHILDES MARQUES CORREA* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução por não haver valor a ser recebido pela Embargada, tendo em vista a não aplicação do art. 202 da CF/88 e por já ter a mesma recebido os valores referentes à revisão do benefício em outra ação, em demanda previdenciária em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*.

Inconformada, apela a parte Embargada, em síntese, sob o argumento de que o r. Juiz dos Embargos à Execução não observou com a devida cautela o Instituto da coisa julgada.

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum*.

Manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Não tem como ser acatado o pleito da parte Apelante, considerando que não há valores a serem percebidos pela Embargada, tendo em vista a não aplicação do art. 202 da CF/88 e por já ter a mesma recebido os valores referentes à revisão do benefício.

Quanto a este particular, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, *in verbis*:

"...
 Cinge-se, a presente demanda, em aferir suposta infringência ao instituto da coisa julgada na prolação da sentença, afastando-se, deste modo, os termos constantes no art. 741, parágrafo único, do CPC. Tenho, no entanto, que injustificável a irrisignação do Apelante. Analisando os termos dispostos no art. 741, parágrafo único do CPC, assim ensina o insigne jurista Humberto Theodoro Júnior (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 274/275), *in verbis*:
 "Trata-se de uma relação de validade, pois sem que se dê a adequação entre os termos cotejados, não se poderá pensar em eficácia do ato. Onde a conclusão: da concordância com a vontade suprema da Constituição decorre a relação positiva que corresponde à "validade do ato", e do contraste, surge a relação negativa que implica em "invalidade".

Sendo, pois, caso de nulidade, a coisa julgada não tem o condão de eliminar a profunda ineficácia da sentença, que, por isso mesmo, será insanável e argüível a qualquer tempo. Assim, como a lei constitucional é irremediavelmente nula, também a sentença formalmente transitada em julgado não tem força para se manter, quando prolatada contra a vontade soberana da Constituição.

Foi à luz dessa concepção que o parágrafo único acrescido ao art. 741 do CPC pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, inseriu entre as despesas admissíveis nos embargos do devedor a de inexistência da sentença fundada em "lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

O reconhecimento da nulidade da sentença inconstitucional, portanto, não depende de ação rescisória e pode verificar-se a qualquer tempo e em qualquer processo, inclusive na ação incidental de embargos à execução.

Nesse diapasão, parece claro que inexistível é não apenas o título executivo judicial que se baseia em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - quer seja declaração direta, quer no exercício do controle difuso - mas igualmente aquele que, diante de um dispositivo legal ou constitucional, aplicou-o ou interpretou-o de forma que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu incompatível com a Constituição Federal. Em outras palavras: toda vez que a sentença de um dispositivo legal ou constitucional interpretação diversa da que já tiver sido dada pelo Supremo Tribunal Federal, será ela tida por incompatível com a Constituição, e, portanto, incidente a hipótese insculpida no art. 741, parágrafo único do CPC.

Pois bem, partindo desta premissa, e observando-se os termos consignados na parte dispositiva da sentença, proferida no processo de nº 98.0700176-5, é possível aferir que o magistrado do MM. Juízo da 4ª

Vara Cível na Comarca de Petrópolis julgou procedente o pedido autoral de revisão do benefício, determinando a incidência do art. 202 da Constituição Federal de 88, bem como a observância do verbete sumular 260 do extinto TFR (fls. 20 do apenso).

Não obstante, considerando a concessão do benefício previdenciário do Apelante anteriormente à promulgação da Carta Magna (19.03.1982), é inquestionável a não incidência do art. 202 do CF/88 no feito, conforme restou consignado na sentença que ora se recorre.

Consoante nosso Pretório Excelso já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes, o dispositivo constitucional acima aludido não é auto-aplicável, necessitando, pois, de lei que viesse conferir eficácia aos seus termos. Assim se manifestou o STF, em decisão plenária, quando no julgamento do RE nº 193456-5/RS, D.J.U. em 07.11.97, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF; Des. Rel. Min. Maurício Corrêa; RE nº 193456-5/RS; D.J.U. em 07.11.97).

O art. 58 do ADCT, a seu turno, que regulamentou os benefícios previdenciários já concedidos pela Previdência Social quando da promulgação da Constituição Federal de 88, não previu, em seu texto, a incidência do art. 202 da CF/88 àqueles benefícios, razão pela qual assim deve se ater o intérprete da lei na outorga da prestação jurisdicional. Na linha deste entendimento, válido colacionar a emenda do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). REAJUSTAMENTO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 260, DO EXTINTO TFR, O ART. 58, DO ADCT E O ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O salário de contribuição nunca se revelou sinônimo de salário de benefício, não tendo o segurado, portanto, direito a auferir uma renda mensal inicial de 20 salários mínimos pelo só fato de ter realizado contribuições nesse patamar, como também não há garantia que lhe assegure a percepção do benefício mensal em perene equivalência, em salários mínimos, com a renda mensal inicial, já porque o mandamento constitucional específico aponta para que o reajustamento ocorra "conforme critérios definidos em lei". (art. 201, § 4º).

Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o preceito inserto no seu art. 202 (caput), devendo-se aplicar para o cálculo do salário benefício do autor as disposições do Decreto nº 83.080/79.

Na revisão dos benefícios concedidos em data anterior à Constituição de 1988, aplica-se o critério da Súmula nº 260, do extinto TFR, até 04.04.89, o art. 58, do ADCT/88, de 05.04.89 a 09.12.91, e, adiante, o art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Jurisprudência iterativa desta Corte.

Apelação improvida.

(TRF1-BA; Segunda Turma; Des. Fed. Rel. Gilda Sigmaringa Seixas; Apel. Cível nº 01000377725; D.J. em 16.09.2004).

Nesta linde, notável que a sentença proferida no bojo da ação de revisão de proventos iniciais de aposentadoria concedeu interpretação diversa daquela estatuída pelo Supremo Tribunal Federal, sendo hipótese, pois, de inexigibilidade do referido título nesta parte, tal como estabelecido pelo art. 741, parágrafo único do CPC, na redação data pela Medida provisória nº 2180/2001.

Conquanto tenha se verificado o trânsito em julgado daquela decisão, não há como se pretender afastar, *in casu*, a aplicação do parágrafo único, do art. 741, do CPC. Conforme cediço, em que pese a Constituição Federal de 1988 tenha conferido tratamento de garantia constitucional à coisa julgada, certo é que inexiste direito que possa ser reputado como absoluto. O instituto da coisa julgada, neste esteio, se insere entre tais direitos que, embora tão somente em casos excepcionais, são relativizados pelos Tribunais, posto que, entre a segurança das relações jurídicas e a primazia da Constituição Federal há que se ponderar favoravelmente a este último, a fim de garantir a própria estabilidade de um Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, tenho que lúdima a sentença recorrida, sendo a hipótese de desprovemento do apelo."

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo a quo não merece qualquer censura.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.11.000119-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : BENEDITO GERMANO MOREIRA E OUTROS
 APELANTE : FRANCISCO CONSTANTINO
 ADVOGADO : GELSON DA SILVA BARROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200151110001190)
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *BENEDITO GERMANO MOREIRA E OUTROS* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pronunciar a prescrição do crédito dos Embargados e decretar a consequente extinção da execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Parte Embargada, alegando, em síntese, que o período em que a ação ficou parada foi por culpa do próprio Judiciário, considerando que todos os feitos que tramitavam pela Justiça Comum, ficaram estagnados por conta da fraude ocorrida contra o INSS.

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum a quo*.

Recurso Adesivo do Instituto Autárquico nas fls. 86/87, pela prevalência dos cálculos ofertados na inicial dos Embargos à Execução, que totalizou um montante de R\$ 999,56.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do Apelo.

Após o relato, decido:

O recursos não merece prosperar.

Reconhecida aos Embargos à Execução a natureza jurídica de uma ação de cognição, razão pela qual são autuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da Execução, cabe às partes, e não ao Juiz, propiciarem suficiente instrução do feito e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais, com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

A respeito, ensina José Carlos Barbosa Moreira:

" O oferecimento dos Embargos dá ensejo à formação de novo processo, que não se confunde com o executivo, e tem a natureza de um processo de cognição. Nele, invertem-se as posições das partes: autor é o executado embargante, réu é o exequirente embargado. Salvo regulamentação específica, aplicam-se ao embargante todas as disposições concernentes ao autor; e ao embargado todas as concernentes ao réu."

Verifica-se, entretanto, que o feito não foi instruído com as cópias da exordial da ação de conhecimento, da sentença exequirente, cópia do Acordo - objetado pela Autarquia e demais peças para verificação dos prazos, documentos estes capazes de corroborar a tese defendida, dificultando sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

Destarte, proceder ao desapensamento da incidental estar-se-ia negando vigência ao artigo 736 do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos Embargos devem ser apensados aos da Execução. Inexiste qualquer vedação processual em relação ao desapensamento daqueles autos para remessa ao órgão revisor, não havendo que se falar, portanto, em *error in procedendo*, o qual está ligado ao descumprimento de uma norma de natureza processual.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos apelos, face à manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2006.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.004822-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : WALDER LUIZ VIANA
 ADVOGADO : SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RUTH MENDES DE OLIVEIRA
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100048224)
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **WALDER LUIZ VIA-NA** contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução e acatou os cálculos da Contadoria do Juízo - que apurou saldo zero -, como aptos ao julgado, em ação onde o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora alegando, em síntese, que o v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Justiça excluiu o critério fixado pela Súmula 260 do ex-TFR, contudo não fez referência alguma à exclusão da regra do art.58 do ADCT.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Totalmente improsperável a irrisignação da parte Autora.

Da leitura acurada dos autos, depreende-se que o pleito da Autarquia na inicial dos Embargos à Execução é tão-somente para que se reconheça que nada é devido à parte Autora, uma vez que a Data do Início do Benefício (DIB) é de fevereiro de 1979, ou seja, por se tratar de benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 - que entrou em vigor em 01-11-79.

Constata-se, pois, que os cálculos da Autarquia e da Contadoria do Juízo computaram saldo zero pelo simples fato do Autor ter se beneficiado dos reajustes que foram aplicados ao salário mínimo, e que neles foram estabelecidos o que preceitua a Súmula 260 do ex-TFR.

Tanto a r. Sentença, quanto o v. Acórdão foram no sentido de conceder a revisão do benefício pela Súmula 260 do ex-TFR e, não, pela equivalência salarial como deseja a parte Apelante.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos Tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.
- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrejando a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que os benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a Autarquia aplicou integralmente o índice previsto, sendo este o caso em comento, pois que o Autor, com DIB (Data do Início do Benefício) em 01 de fevereiro de 1979 está inserido no caso em epígrafe.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo in totum a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.000202-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : ANA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ
ORIGEM : 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (003487)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos do 8º Contador do Juízo nas fls. 79/83 dos autos principais como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia no sentido de que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial. Acrescentou, ainda, que foram cobrados Abonos Pecuniários (88/89) de forma integral e diferença do mês de jun/89, não sendo estas matérias objeto do pedido inicial; que os cálculos deveriam se limitar à vigência da Súmula 260 do ex-TFR, ou seja, mar/89 e que a verba honorária deveria ser reduzida para 5% (cinco por cento).

Não foram ofertadas Contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que os cálculos do 8º Contador Judicial foram elaborados considerando a Equivalência Salarial (conforme informação no rodapé da planilha), em perfeita consonância com o preceito mandamental da r. sentença exequenda.

Tem-se, pois, que a Autarquia questiona o critério de reajuste do cálculo, cuja tese pode até ter suporte, mas sucumbe ante um princípio expresso na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXVI, qual seja, o da segurança jurídica, afigurando-se inadequados o momento e a via processual eleita, sob pena de eternização da jurisdição.

Inviável, na via dos Embargos reabrir discussão sobre os critérios norteadores do cálculo, se o que se decidiu na sentença, com oportunidade de ampla defesa, transitou em julgado.

Neste mesmo diapasão, vale destacar a seguinte decisão proferida pelo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 599778; Processo: 200301877247 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:298)

Confira-se, ainda, a respeito, os seguintes julgados proferidos por esta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM RESPEITO AO COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 198/200. ANÁLISE DA SECAJU. REFORMA DA SENTENÇA.

I - Verifica-se pela análise da SECAJU - fls. 252/253 - que a controvérsia está restrita à interpretação acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial, consoante o comando inserido na sentença de mérito - fls. 77/80 - a qual consistiu em julgar procedente, em parte, o pleito autoral, para determinar o recálculo do valor do benefício previdenciário, determinando, ainda, a atualização do mesmo, sempre que houver alteração do salário mínimo;

II - Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, in casu, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, tendo o r. decism transitado em julgado;

III - Logo, ainda que seja pacífica a jurisprudência no sentido de que a Súmula 260/TFR não preconiza a equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, não é mais possível, a essa altura, alterar o critério fixado na decisão de fls. 77/80, pois se encontra a mesma revestida pelo manto da coisa julgada;

IV - Por outro lado, os cálculos da parte autora que foram elaborados com base no critério de equivalência salarial, não apresentaram qualquer impropriedade técnica, conforme parecer da SECAJU - fls. 252/253 - devendo, portanto, prevalecer, pois são os que melhor refletem o comando emanado do título executivo judicial; V - Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CIVEL - 328019; Processo: 1987.51.04.774493-8; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Relator: JUIZ ABEL GOMES; DJU DATA:05/10/2004 PÁGINA: 179)



Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Tem-se, pois, que quanto a este particular não procede a irresignação da Autarquia Embargante.

Quanto ao mais, a inclusão na conta das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz\$ 120,00, considero corretos os cálculos, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88 e ao fato de que a diferença de mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga precedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No mais, a questão atinente às gratificações natalinas se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. Rec. Ext. 172.361-1, rel. Min. Ilmar Galvão e Rec. Ext. 168.419-4, rel. Min. Moreira Alves).

Como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada é certo que o pedido inicial englobou o abono anual.

Assim, ao determinar o juiz sentenciante o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da Autora, ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

Quanto ao limite dos cálculos, também não assiste razão ao Instituto Autárquico, considerando a Informação da Contadoria na fl. 79 dos autos principais.

A mais disso, oportuno salientar, que os cálculos, a partir de mar/89, encontram-se zerados, surgindo valores tão-somente na diferença de jun/89 e no abono natalino do mesmo ano, conforme entendimento esposado anteriormente.

No que concerne à condenação da verba honorária no percentual de 10% sobre o montante da condenação, não merece reparo a r. sentença recorrida.

O disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A REGRA DO ART.20, PAR. 4º., DO CPC NÃO SIGNIFICA QUE, VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVAM SER, NECESSARIAMENTE, ARBITRADOS EM MONTANTE INFERIOR A DEZ POR CENTO (10%) DO VALOR DA CONDENAÇÃO;

- O JUIZ NESSE CASO, FIXA A VERBA HONORÁRIA SEGUNDO APRECIAÇÃO EQUITATIVA, SEM OUTROS PARÂMETROS QUE AQUELES DEFINIDOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C".

- EQUIDADE. "A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ" CONSTITUI CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO DEPENDENTE SEMPRE DO CASO CONCRETO, A CUJAS PECULIARIDADES O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE DESCER.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ. 2T. Resp130430/SP. Rel. Min. Ari Parglender, publicado em 15/12/97.)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta im procedência, mantendo *in totum* a r. sentença a *quo*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.06.001499-7

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA KARLA TOSCANO DE B. C. V. LEAL

APELADO : MARIA EMILIA
ADVOGADO : FRANCISCO IGNACIO TEIXEIRA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ

ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060014997)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Petrópolis / RJ que julgou procedente o pedido no sentido de condenar o Instituto réu a reaver a pensão por morte recebida pela parte autora, a partir de 28.04.95, com base no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 88/93, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, uma vez que implica em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 28.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.02.01.010132-7/RJ

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

AUTORA : LYETE MELLO CANEDO
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPOS/RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA/RJ
:(processo originário nº 20055101500687-2)

D E C I S Ã O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campos em face do MM. Juízo Federal da 35ª Vara do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança impetrado por LYETE MELLO CANEDO contra ato do Gerente Executivo do INSS de Bom Jesus de Itabapoana, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

A ação mandamental foi originariamente distribuída à 35ª Vara Federal/RJ, determinando o Ilustre Magistrado à Impetrante a emenda da petição inicial, acerca da autoridade coatora. Como a mesma indicou o Gerente Executivo de Irará/RJ, foi determinada a retificação do pólo passivo da ação e a notificação da referida autoridade. No entanto, a mesma se recusou a receber o mandado de notificação, ao argumento de que o benefício de aposentadoria suspenso da Impetrante é administrado pela Gerência Executiva do INSS em Campos dos Goytacazes (fl. 20).

Conseqüentemente, o MM. Juízo declinou da sua competência em favor das Varas Federais de Campos dos Goytacazes (fls.23/25), sob o fundamento de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora, *in casu*, o Gerente Executivo do INSS de Campos dos Goytacazes.

Redistribuído o feito, o MM Juízo da 2ª Vara Federal de Campos suscitou o presente Conflito de Competência, alegando que a Impetrante insiste que a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS em Irará (fl.30).

Juntada de documentos fornecidos pelo INSS, atinentes ao benefício da Impetrante (fls.35/41), em cumprimento ao despacho de fl.33.

Parecer do Representante do Ministério Público Federal pela competência do Juízo Suscitado (fls.46/49).

Relatados. Decido.

O cerne da presente controvérsia cinge-se em definir o responsável pela suspensão do benefício da Impetrante.

Segundo informações extraídas do cadastro da Impetrante no banco de dados do INSS (fls.35/41), a mesma reside no Município de Apiaca/ES e a unidade encarregada da concessão e manutenção de seu benefício é a Agência da Previdência Social de Bom Jesus do Itabapoana, vinculada à Gerência-Executiva de Campos dos Goytacazes, segundo a Resolução INSS/DC nº 45, de 15/12/2000.

A estrutura organizacional do INSS, atualmente definida pelo Decreto nº 5.870, de 08/08/2006, estabelece, em seu artigo 17, a responsabilidade das Gerências-Executivas para representar judicialmente a Autarquia e supervisionar, no âmbito das Agências da Previdência Social, as atividades de "reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais" (art. 17, I, a).

As Gerências-Executivas foram criadas com o objetivo de descentralizar a administração da Autarquia. Nesse passo, são dotadas de total autonomia e independência, umas em relação às outras, e têm sob sua subordinação somente as Agências da Previdência Social localizadas no âmbito de suas respectivas zonas de influência.

Dessa forma, não é permitido aos Gerentes-Executivos praticarem atos de responsabilidade de outras Gerências-Executivas.

Às Auditorias Regionais compete, nos termos do art. 21 do mencionado Decreto:

"I - acompanhar e executar auditorias preventivas e corretivas e recomendar ações preventivas e corretivas nos órgãos e unidades descentralizados, conforme diretrizes definidas pela Auditoria-Geral, por meio de suas Coordenações-Gerais; e

II - monitorar a apuração e solução, a cargo das linhas de execução, de denúncias encaminhadas pela Ouvidoria-Geral da Previdência Social."

Portanto, em princípio, a autoridade responsável pela prática do ato impugnado é o Chefe da Agência da Previdência Social de Bom Jesus do Itabapoana que, por sua vez, encontra-se subordinado ao Gerente-Executivo de Campos dos Goytacazes, na medida em que não há nos autos nenhum elemento apto a comprovar que a própria Auditoria procedeu à aludida suspensão.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA (CF 109, § 2º CF/88). PRELIMINARES REJEITADAS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 160 DO EX-TFR. ART. 515, § 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01.

1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Juiz de Fora/MG.

2. O Juízo competente para o processamento e julgamento do "mandamus" é, de consequência, o da Subseção Judiciária de Juiz de Fora. (art. 109, § 2º da CF/88).

3. Na hipótese dos autos, não se discute o mérito - se bem ou mal concedido o benefício -, senão que a oportunidade e legalidade de sua suspensão antes da decisão administrativa definitiva.

4. A suspensão de benefícios previdenciários sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E, mais, colide com o entendimento sumulado no extinto TFR - Súmula 160.

5. A exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal - a dizer: a suspensão do benefício pressupõe a decisão administrativa definitiva.

6. A Lei nº 10.352/01 acrescentou ao art. 515 do CPC o § 3º: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"

7. Não há dificuldades relacionadas ao direito intertemporal, aplicável o art. 1211 do CPC. Assim, a lei nova incide desde logo sobre os feitos pendentes.

8. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, AMS nº 200138010007588, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DJ 13/9/2002.).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO POSTO DO INSS DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO SEGURADO (ART. 53 DO REGIMENTO INTERNO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENCAMPAÇÃO DO ATO COATOR PELA AUTORIDADE DE HIERARQUIA SUPERIOR. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A autoridade responsável pela emissão de certidão de tempo de serviço é o Chefe do Setor de Benefícios do Posto do INSS do local de domicílio do segurado, segundo dispõe o art. 53 do regimento interno da autarquia previdenciária, não podendo ser objeto de encampação pelo Superintendente Estadual a negativa da expedição da referida certidão, ato ora inquinado de ilegal, já que lhe incumbem atribuições diversas (art. 46 do regimento) e, ainda que ele a tivesse praticado, seria nula, em virtude de não possuir competência para avocar para si atribuições que não lhe foram concedidas, fundamento legal da arguição de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da impetração. (Cf. STJ, MS 7.090/DF, Terceira Seção, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 13/08/2001; ROMS 66/DF, Segunda Turma, Ministro Adhemar Maciel, DJ 19/05/1997; TRF1, AMS 1999.01.00.0484149/MG, Quarta Turma, Juiz Hilton Queiroz, DJ 17/03/2000.)

2. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no pólo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador, razão por que, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.)

3. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Apelação conhecida, mas dada por prejudicada."

(TRF 1ª Região, AMS nº 199701000609915, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. JOÃO CARLOS MAYER SOARES, DJ DATA: 20/5/2004)."

Assim, considerando que a autoridade coatora é o Gerente-Executivo de Campos dos Goytacazes, conheço do conflito de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campos - Suscitante, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

/acr.

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.002787-9

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
 APELADO : LUIZ LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : TERTULIANO FEITOSA E OUTRO
 ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (19900070000018)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa / RJ que julgou procedente em parte o pedido, condenando o Instituto réu a reajustar o benefício da parte autora de acordo com a Súmula 260 do ex-TFR, bem como a pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta o Instituto previdenciário, através do recurso de fls. 122/128, que o benefício da parte autora foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida e, ainda, a redução da verba honorária, e a isenção do pagamento de custas ou taxa judiciária.

DECIDO.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício da parte autora DEVE ser revisto com base apenas na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 14.08.86 - fls. 09, considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Quanto a redução da verba honorária, o parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate. Confirma-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extreme de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012781-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE : GUSTAVO MAGALHAES VIEIRA
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE : MARCOS DE OLIVEIRA MAIA
 ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA E OUTRO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100024105)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extreme de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012782-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e outros
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE : FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100024105)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extreme de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012783-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE : CARLOS JOSE RUFFATO FAVORETO
 ADVOGADO : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100065946)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extreme de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012784-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE : JUAREZ RIBEIRO DE MATOS
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE : EDILSON DA SILVA
 ADVOGADO : JUAREZ RIBEIRO DE MATOS
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100065934)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extreme de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012785-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE : WANDERLEY REBELLO FILHO E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE
 ADVOGADO : WANDERLEY REBELLO FILHO E OUTRO
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100024105)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extreme de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator



X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012802-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE :JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA
 IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE :EDUARDO LUIZ GONCALVES
 ADVOGADO :JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA
 PACIENTE :RUBENITA SANTIAGO FERREIRA GONCALVES
 ADVOGADO :JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SAO JOÃO DE MERITI (200651100024105)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extrema de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (*Data do Julgamento*)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012871-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE :JOAO BAPTISTA FERNANDES
 IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE :ANDRE MAURICIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO :JOAO BAPTISTA FERNANDES
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SAO JOÃO DE MERITI (200651100024105)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extrema de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (*Data do Julgamento*)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012931-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE :MARIA LUCIA DUARTE
 IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE :JORGE HENRIQUE FERREIRA PINTO
 ADVOGADO :MARIA LUCIA DUARTE
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SAO JOÃO DE MERITI (200651100065946)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extrema de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (*Data do Julgamento*)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012936-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE :PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTRO
 IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
 PACIENTE :FERNANDO CLARO DE CAMPOS JUNIOR
 ADVOGADO :PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTRO
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SAO JOÃO DE MERITI (200651100065946)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. AMEAÇAS. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. ORDEM CONCEDIDA.

- Atual custódia cautelar decretada sob o mesmo fundamento de ameaças a testemunhas.

- Eventos trazidos pelo *parquet* devidamente valorados pelo Colegiado, em questão de ordem, quando revogou a preventiva, antes decretada em convalidação de temporária.

- À míngua de fatos verdadeiramente novos, a decisão judicial encontrava-se em pleno vigor no momento do novo decreto prisional, sendo de todos exigido o devido respeito.

- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Precedentes dos E. STF e STJ.

- *A imposição de medida extrema, como é o caso, não pode ser desproporcional, baseada em ilações, probabilidades, conjunturas e elucubrações.*

- *Fundamentos que não restaram de fato comprovados nos autos, sem haver prova concreta e extrema de dúvidas de estar o paciente ameaçando alegadas testemunhas.*

- *Argumentos que deveriam trazer correspondência a dados efetivamente existentes, hábeis a configurar a iminente ou atual imprescindibilidade de segregação.*

- *Ordem concedida.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (*Data do Julgamento*)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

AGRAVO INTERNO EM HC 2006.02.01.013178-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 AGRAVANTE :GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
 AGRAVADO :R. DECISÃO DE FLS. 853/854
 IMPETRANTE :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
 IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE :GILBERTO LINHARES TEIXEIRA REU PRESO
 ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
 ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015033991)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. PENA-BASE. ANÁLISE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

-Análise de ampla de fixação da pena-base não permitida nos limites do writ. Avaliação que somente poderá ser feita no momento oportuno.

- A pretensão do impetrante, no caso, não é outra senão a de obter algum tipo de antecipação do julgamento dos recursos interpostos no bojo da ação penal originária

- *Agravo Interno conhecido e improvido.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (*Data do Julgamento*)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS(EX-OFFICIO) 2006.51.01.016607-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
 IMPETRANTE :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 PACIENTE :FELICIANO ELFRASIO FRANCISCO LOURENCO
 ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 IMPETRADO :DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
 REMETENTE :JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
 ORIGEM :SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651010166075)

E M E N T A

PENAL. RECURSO EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REFÚGIO INDEFERIDO A NACIONAL DE ANGOLA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Demonstrada a convivência *more uxória* do paciente, cuja proteção está assegurada pelo artigo 226, § 3º da Carta Magna, correta a concessão definitiva da ordem.

-*Recurso Ex Officio conhecido e improvido.*

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (*Data do Julgamento*)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

I - As sentenças concessivas de mandado de segurança, dado o seu caráter urgente e auto-executório, devem ser executadas imediatamente;
 II - As parcelas devidas desde a impetração do Mandado devem ser pagas administrativamente, sendo ilógico determinar que obedçam ao disposto no art. 730 do CPC;
 III - Precedentes do STJ;
 IV - Agravo Interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
 Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2006

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.039235-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
 APELANTE : ADIDAS AG
 ADVOGADO : PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 ADVOGADO : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
 APELADO : VULCOURO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500188309)

EMENTA

APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS FIGURATIVAS CONSTITUÍDAS POR LISTRAS QUE SE DISTINGUEM EM QUANTIDADE E POSICIONAMENTO - SINAL DE USO COMUM - RECURSO IMPROVIDO.

I - A controvérsia gira em torno de marcas inteiramente figurativas, consubstanciadas em listras que se distinguem somente em quantidade e posicionamento. As da apelante com 03 (três) listras nas posições vertical, horizontal e diagonal. E as da Apelada com 02 (duas) e 04 (quatro) listras, posicionadas diagonalmente.

II - Em que pese a subjetividade do tema, que avulta quando se está diante de marcas inteiramente figurativas, capazes de nos remeter a significados recônditos e inesperados, os julgamentos desta Corte e dos demais Tribunais têm sido no sentido de admitir a convivência pacífica entre signos de uso comum e sem distintividade, uma vez que o sistema marcário não admite apropriação em caráter exclusivo dessa espécie de sinal.

III - Não há dúvida que a marca 'ADIDAS' ficou notoriamente conhecida por fazer uso freqüente de três listras, sobrepostas nas costuras das laterais de agasalhos, calças e demais peças de vestuário esportivo, cumprindo, pois, estabelecer a distinção entre "Moda" (fenômeno social) - e "Marca" (designativa de produto) - uma vez que a primeira não encontra tutela à luz do sistema reitor da propriedade intelectual. Especialmente, em se tratando de mercado de vestuário e seus acessórios, em que é muito comum invocar-se uma marca para designar um estilo, tal como acontece com os famosos *tailleurs*, estilo 'CHANEL', camisas pólo, estilo 'LACOSTE' e sandálias de dedo, estilo 'HAWAIIANAS', e tantos outros bens de consumo, sem que isso acarrete qualquer tipo de lesão ou usurpação de direito de terceiros.
 IV - Vê-se, pois, que a notoriedade resultante do famoso slogan "a marca das três listras" não decorre das marcas em si - ou seja, daquelas que o consumidor verdadeiramente identifica como 'ADIDAS', constituídas, uma, por um desenho de três folhas cortadas por três listras horizontais e, a outra, pela figura de um triângulo composto por três listras em diagonal decrescente para a direita - mas, de um "estilo" que a apelante, sabiamente, imprimiu aos seus produtos, traduzido num simples detalhe de acabamento, inserto nas peças de vestuário de seu portfólio.

V - Detalhe que, ao contrário do que alguns possam pensar, nunca se traduziu em novidade oriunda de marca, tendo sempre sido utilizado, desde o advento da indústria têxtil, como clássico acabamento de roupas e uniformes militares e esportivos.

VI - Entendimento em contrário, chegar-se-ia à conclusão de que qualquer peça de vestuário com o mesmo acabamento (listras laterais - tão comum em uniformes militares e escolares) acarretaria lesão ao direito marcário da apelante, hipótese que se traduz em verdadeiro absurdo, confundindo-se marca com design de roupa, com apropriação indevida da segunda.

VII - Assim, à semelhança do que ocorre com expressões de uso corriqueiro, figuração consubstanciada em listras, por se traduzir em design de uso comum, não pode ser apropriada como marca, em caráter exclusivo, impondo-se a convivência pacífica entre os signos objeto da controvérsia. Ressalvando-se, por óbvio, as hipóteses de traçados estilizados, de cunho nitidamente criativo e original, não sendo esse o caso dos autos.

VIII - Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do Voto do Des. Fed. Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.044662-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO
 APELADO : ESCOLA CRIATIVA IDADE LTDA
 ADVOGADO : JOSE CARLOS CABRAL LINHARES
 APELADO : GRUPO CULTURAL OLODUM
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 APELANTE : ESCOLA CRIATIVA IDADE LTDA
 ADVOGADO : JOSE CARLOS CABRAL LINHARES
 APELADO : CRIATIVA CENTRO DE RECREACAO INFANTIL LTDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800064435)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - COLIDÊNCIA ENTRE MARCA E NOME COMERCIAL - ATOS CONSTITUTIVOS ARQUIVADOS EM ESTADOS DIFERENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSOS PROVIDOS.

I - O direito ao uso exclusivo de um nome comercial, à luz da legislação vigente, circunscreve-se somente ao estado da federação que possua o registro em sua Junta Comercial, podendo o referido direito ser estendido a outros estados desde, que observado o procedimento especial, consoante preceituam os artigos 61, § 1º e § 2º do Decreto 1.800/96 e o art. 1166 do novo Código Civil.

II - *In casu*, as empresas litigantes estão estabelecidas e/ou possuem atos constitutivos arquivados em estados diferentes da federação (a autora no Rio de Janeiro, a 1ª Ré em Minas Gerais e a 3ª Ré na Bahia) hipótese em que a regra tida como impeditiva (art. 124, V, da LPI) é de todo inaplicável, não servindo de impedimento para o registro da marca.

III - Apelações e Remessa Necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento às Apelações e à Remessa Necessária, nos termos do Voto do Des. Fed. Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.02.114387-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANA REIS DE PAULA
 APELADO : MARIA PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : UIRA DE SOUZA MARTINS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI-RJ
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9201143877)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT.

I - O critério de reajuste previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT só tem aplicabilidade em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

II - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes Federais Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500712-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
 APELANTE : PHARMACIA CORPORATION E OUTRO
 ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 PROCURADOR : MARGARETH GAZAL E SILVA
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015007128)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TERMO A QUO DA VIGÊNCIA DA PATENTE ESTRANGEIRA REVALIDADA NO BRASIL (PIPELINE) NOS TERMOS DO § 4.º DO ARTIGO 240 DA LEI N.º 9.279-96. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DEPÓSITO NO PAÍS DE ORIGEM E NÃO DO DEPÓSITO DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, COM A VIGÊNCIA DA EXCLUSIVIDADE NO BRASIL PELO PERÍODO REMANESCENTE DA PATENTE DEFERIDA NO EXTERIOR, LIMITADO AO PRAZO DE VINTE ANOS (ARTIGO 40 DA LEI N.º 9.279-96).

I - Ao prever em seu artigo 230 a possibilidade da revalidação de patente estrangeira no Brasil (*pipeline*), a Lei n.º 9.279-96 atentou contra o princípio insculpido no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição, já que uma série de inventos que, sob a égide da legislação revogada, encontravam-se em domínio público passaram a ser objeto de proteção intelectual, fato que representa violação ao direito adquirido dos nacionais anteriormente consolidado.

II - Uma interpretação sob o prisma do sistema jurídico em que se insere o § 4.º do art. 230 da Lei n.º 9.279-96 leva à conclusão de que o prazo da proteção da patente estrangeira revalidada no Brasil terá como termo *a quo* a data do primeiro depósito no país de origem e não do seu depósito no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, exegese essa que é confirmada pela obrigatoriedade da indicação da data do primeiro depósito do exterior, prevista no § 1.º do mesmo dispositivo.

III - A orientação de que é a partir desse primeiro depósito que se computará o período restante da exclusividade da lei no exterior, limitada ao prazo de vinte anos (artigo 40 da Lei n.º 9.279-96), se coaduna com a razão da proteção da patente, pois é naquele momento que se dá a modificação do estado da técnica com a revelação ao mundo da solução tecnológica antes desconhecida (requisito da novidade).

IV - Entender de forma diversa seria endossar uma posição anti-isônômica daquele que requer revalidação de patente estrangeira em relação às patentes pleiteadas no Brasil, tendo em vista que essas últimas, conforme comando legal expresso (art. 40 da Lei n.º 9.279-96), vigoram a partir da data do depósito.

V - Em consonância com o princípio da qualificação que informa o Direito Internacional Privado, a idéia conceitual do instituto da patente acolhida pela legislação brasileira, indissociável das noções de estado da técnica e da novidade, deve se impor ao que é disposto na lei estrangeira, de modo a afastar uma obrigatoria correspondência biunívoca com o direito alienígena e se distanciar erroneamente do regime jurídico adotado no Brasil para o instituto antes mencionado.

VI - Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.067365-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
 APELANTE : VENINA MARTINS GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
 ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006801)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para pro- por ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.



2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.

3. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.

5. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator

(Republicado por ter sido omitido o patrono da apelante, Dr. Antonio José Fernandes Costa Neto, no cabeçalho da publicação do dia 26/04/2007, no DJ, parte II, às fls. 298-300)

EXPEDIENTE Nº 99 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

AGRAVO INTERNO 391343 2005.51.04.004183-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.116/118

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA

APELADO : JOSE AUGUSTO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041835)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 391364 2005.51.04.004006-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.114/116

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINE CARVALHO FREITAS

APELADO : GARCIA GONZAGA DOS REIS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040065)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 390796 2005.51.04.003901-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.140/142

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : NELSON ANACLETO LOBAO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039014)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 390807 2005.51.04.003817-4

RELATOR : DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.131/133

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : EUGÊNIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038174)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 391192 2005.51.04.003252-4

RELATOR : DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.137/139

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINE CARVALHO FREITAS

APELADO : ONESIMO EMIDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032524)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 391394 2005.51.04.004251-7

RELATOR : DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.103/105

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANGELA MARIA MOREIRA

APELADO : LUIZ JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042517)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 390815 2005.51.04.004143-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.157/159

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS

APELADO : MIGUEL ALVES FILHO

ADVOGADO : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINE CARVALHO FREITAS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041434)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 390825 2005.51.04.004235-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.136/138

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : LUIZ ALBERTO NOLASCO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042359)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 391385 2005.51.04.004275-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.104/106

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANGELA MARIA MOREIRA

APELADO : JOSE MOREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042750)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 389776 2005.51.04.003894-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.135/137

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : ANDIARA TOLEDO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038940)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 379223 2005.51.04.003758-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.121/123

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : ARI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037583)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 389773 2005.51.04.004139-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS.138/140

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : HERALDO CABRAL BARROSO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041392)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 389138 2005.51.04.003989-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVADO R. DECISÃO DE FLS. 115/117

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



3. No que se refere à alegação de julgamento além do pedido, verifica-se que a análise e a fundamentação do acórdão embargado limitaram-se a considerar o teor da decisão agravada, que se encontrava em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em ofensa a preceito legal ou constitucional.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.50.01.005107-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900051076)

AGRAVO INTERNO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900051076)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL. 356

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 382/383

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 411/412

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Inexistência de contradição, obscuridade e omissão, tendo o julgado se manifestado a respeito da constitucionalidade da cobrança da CPMF, nos termos da EC 21/99.

2 - Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 569/2007 (7155)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.003800-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CARBOGRAFITE COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051060002369)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART.3º DA LEI Nº.9.718/98. RECEITAS FINANCEIRAS.

1.O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98.

2.Portanto, declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº. 70/91.

3. A alegação de que o art. 8º da Lei nº. 9.718/98 inobservou o princípio da isonomia, instituindo tratamento desigual entre os contribuintes da COFINS, também não merece acolhida.

A situação em que o contribuinte, pelo fato de ter auferido lucro, sujeita-se à dupla tributação, recolhendo tanto o COFINS como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é diversa daquela em que é outro contribuinte que é tributado tão-somente pela COFINS, justificando -se a compensação entre as contribuições de até 1/3 (um terço) em favor daquele.

4. Decisão que analisa a cobrança à luz da Lei 9.718/98, não sendo objeto da controvérsia a aplicabilidade da Lei nº. 10.833/2003.

5. Apelo e remessa "ex officio" conhecidos e providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa "ex officio", na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.058949-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900122909)

E M E N T A

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há que se falar em contradição, na medida em que no corpo do *decisum* não temos afirmativas conflitantes. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições conciliáveis, sendo certo que inexistia tal circunstância no acórdão embargado.

2. Ao contrário do que afirmam as embargantes, inexistente obscuridade, eis que o voto condutor, relativamente ao pedido de inexigibilidade do recolhimento do PIS decorrente da aplicação do disposto no artigo 72, inciso V, do ADCT, na redação dada pela EC nº. 17/97, das medidas provisórias que antecederam a Lei nº. 9.701/98, bem como da própria Lei nº. 9.701/98, julgou extinto o processo sem exame do mérito, diante do reconhecimento da litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, estando a decisão fundamentada de forma clara.

3. Quanto à pretensão no sentido de ser "explicitado o alcance da expressão receitas decorrentes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", cumpre esclarecer que a "dúvida" não rende ensejo a embargos de declaração, nem o Judiciário é órgão de consulta.

4. Inexistência de omissão quanto "às inovações ao direito à compensação introduzidas pelo art. 49 da Lei nº. 10.637/2002 e o art. 17 da Lei nº. 10.833/2003", tendo em vista que, ao contrário do que afirmam as embargantes, foi formulado pedido de compensação com parcelas vincendas da mesma contribuição social, nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383/91.

5. Desejam as embargantes modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA
2002.51.01.025058-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
RECORRENTE : SEBASTIAO PINTO ALFRADIQUE
ADVOGADO : JULIO CEZAR MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250585)

E M E N T A

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE AUXILIAR '7' PARA ESCRITURÁRIO 'E'. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Na autuação da presente reclamação trabalhista consta, por um lapso, o número do processo da ação de restauração de autos (processo nº. 2002.5101025058-5) e, não, o da ação originária (processo nº. 8.775/75), como seria o correto.

2. Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada antes da promulgação da Constituição de 1988, em face da Caixa Econômica Federal, aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 27, §10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 6967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. O reclamante logrou comprovar o preenchimento de todos os requisitos para o reconhecimento do desvio de função, conforme previsto no item V da Instrução Normativa nº. 51/70. A prova documental produzida é suficiente para demonstrar que o reclamante exerceu tarefas pertinentes à carreira de escriturário, por necessidade do serviço, de modo permanente, sem interrupção, desde 03.02.69, possuindo as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho do novo cargo, havendo, inclusive, o reconhecimento do Gerente Geral no sentido da alteração do contrato de trabalho.

4. A jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, verificado o desvio de função, como na espécie, o empregado tem direito às diferenças salariais enquanto durar o desvio, sob pena de locupletamento ilícito (Súmula nº. 223/TFR).

5. Ressalte-se que, a despeito de a Súmula 223 do ex-TFR mencionar apenas o direito à diferença salarial, a própria reclamada garante o reconhecimento da alteração do contrato de trabalho do reclamante, do qual constará a denominação e o salário do cargo correspondente, conforme dispõe o item II da Norma de Serviço nº. 51/70.

6. Recurso conhecido e provido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 570/2007 (7156)

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.110642-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO R. B. BRUM E OUTRO
APELADO : COTUBA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701106423)

E M E N T A

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inexistência de contradição, tendo em vista que no corpo do *decisum* não temos afirmativas conflitantes. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexistente tal circunstância no acórdão embargado.
2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.36646-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : FRIPESCA FRIO PESCA COM/ IND/ S/A - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : MARIA VILANI MAIA FU E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : EUNIDE GOMES SILVA
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002115891)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO: FRIPESCA FRIO PESCA COM/IND/AS - MASSA FALIDA
 DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.155/156

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O acórdão embargado destacou que a decisão é nula, uma vez que não apresentou qualquer fundamentação a respeito da justificativa da parte a respeito de sua dispensa em recolher os honorários periciais.
2. A ausência de recolhimento de honorários periciais, mesmo intimada a parte pessoalmente, não é causa de extinção do processo.
3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.020903-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : YAGO LUIZ COIMBRA FERREIRA
 ADVOGADO : LIGIA COSTA TAVARES E OUTRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209036)

AGRAVO INTERNO
 AGRAVANTE : YAGO LUIZ COIMBRA FERREIRA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
 DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 339/345

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA - AGRAVO INTERNO -

- 1- O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, alegando que deve prevalecer a prescrição decenal em ações da espécie, bem como a não incidência do tributo em tela, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 01.01.89 a 31.12.1995, na vigência da lei 7713/88.
- 2- A matéria não foi objeto de recurso de apelo pela parte prejudicada e não teria sido devolvida ao tribunal, na extensão do efeito devolutivo (*tantum devolutum quantum appellatum*).
- 3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 571/2707 (7157)

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2001.02.01.040881-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : CARDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA
 ADVOGADO : CHRISTIAN C. CEZAR REICHERT
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010224735)

AGRAVO INTERNO
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : CARDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA
 DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 160/163

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E O DECRETO-LEI 2.397/87 - PERÍODO DE MAIO/92 A ABRIL/97 - ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a legalidade da cobrança da COFINS, tendo em vista que "*Com o advento das Leis nºs 8.383/91 e 8.541/92, as sociedades civis da profissão legalmente regulamentadas passaram a poder optar pela tributação com base no lucro presumido*", sendo certo que a recorrida exerceu a faculdade de opção, estando excluída do regime de tributação próprio das sociedades civis instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87.

2. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais, existindo o enunciado da Súmula 276 do E. STJ: "*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*".

3. O enunciado sumular citado acima encampa orientação de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04.

4. Diante da clareza da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não há como se acolher a pretensão da agravante.

5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.22651-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : SESA RIO TELECOMUNICACOES S/A
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500106337)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
 EMBARGADO: SESA RIO TELECOMUNICAÇÕES S/A
 DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.171/172

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O voto condutor é claro quanto à fundamentação do julgado, destacando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deveria ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72%.

2. Verifica-se que ao aplicar, no caso em tela, entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária deveria ser efetuada com a incidência do percentual de 42,72%, conseqüentemente afastou a aplicação das disposições contidas nos artigos 30 das Leis 7.730/89 e 7.799/89, as quais estipularam o valor da OTN de janeiro de 1989. .

3. Alegando omissão, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.

4. Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ - Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p.7.851: " não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."

5. Para fins de embargos de declaração, contradição significa afirmativas conflitantes no corpo da decisão, situação inexistente no caso em tela.

6. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.011736-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE : HENRY KLANG
 ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150006237)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 EMBARGANTE : HENRY KLANG
 ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ACÓRDÃO : FLS. 179/180
 EMBGDO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

O voto embargado é claro ao consignar que "*in casu, como o nome do agravante foi incluído na Certidão da Dívida Ativa - CDA (fls. 21/26), sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal*", tendo por fundamento precedentes da Corte Superior de Justiça: RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02; STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03; STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04; STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05. (fls. 174/177). Ressaltou, ademais, que nada impediria que o agravante propusesse ação anulatória, independentemente da garantia do Juízo, ante a possibilidade de obter a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (fl. 177)

A interpretação dada pela r. decisão agravada acerca da possibilidade de exclusão do nome do ora recorrente do pólo passivo da execução fiscal em comento por ilegitimidade passiva é apenas divergente daquela pretendida pela embargante no recurso ora em exame.

É manifesta a intenção do recorrente no sentido de provocar o reexame da matéria discutida nos autos, mediante embargos de declaração.

Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMB.DECL.EM AI
2006.02.01.007862-7

RELATORA : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- CSN
DEC. EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 285
DA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NUL-
IDADE - ALEGAÇÃO - PRIMEIRA OPORTUNIDADE - PRECLU-
SÃO - OBSCURIDADE A SER SANADA

I - As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte tiver que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC).

II - Houve, de fato, obscuridade no Acórdão pois o Seguro Garantia Judicial destina-se a cobrir tão-somente os débitos referidos no processo cautelar original.

III - Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 572/2007 (7161)

III - AGRADO 2005.02.01.006853-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO
TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO : LAFARGE BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OU-
TROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010016103)

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO : LAFARGE BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OU-
TROS
DECISÃO AGRV- : FLS. 61/66
DA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE
INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI
Nº 1.533/31. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, além de determinar, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados.

Apelação recebida pelo MM. Juízo no duplo efeito.

A agravante limitou-se a sustentar que a ação mandamental não dispõe do efeito suspensivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, sem, contudo, demonstrar, efetivamente, o seu interesse na reforma do *decisum* agravado, requisito intrínseco de admissibilidade, cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.

A agravante deixou de impugnar ponto essencial da decisão ora atacada, qual seja, a ausência de interesse recursal.

A reforma do *decisum a quo* para atribuir, tão-somente, efeito devolutivo à apelação não produziria, em princípio, qualquer consequência prática para a recorrente, uma vez que a conversão do depósito em renda deve aguardar o trânsito em julgado da r. sentença, em consonância com a orientação jurisprudencial. Precedente do STJ: REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 28.11.2005 p. 189.

Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2005.02.01.001039-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO : FIBRALAR INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES
(200350010060385)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIBRALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMENDA
DA INICIAL. DESPACHO. ART. 504 DO CPC. NÃO-CONHECI-
MENTO. AGRADO IMPROVIDO.

1. "A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de Agravo de Instrumento." (STJ, REsp. 66.123/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal)

2. É imperativo ressaltar que a jurisprudência daquela Corte também se orienta no sentido de ser insuscetível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2003; AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2004; AgRg na MC 5846/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003; REsp 141592/GO, César Asfor Rocha DJ 04.02.2002)

3. A caracterização do "cite-se" como despacho exige, por razões de lógica, que o ato antecedente do juiz, pela emenda da petição inicial, também o seja, pois intrinsecamente vinculado ao juízo de admissibilidade da demanda.

4. Agravo interno conhecido, porém improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2005.02.01.013365-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OU-
TROS
AGRAVADO : SOLAR CONTROL COMERCIO DE PELI-
CULAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200051015073267)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : SOLAR CONTROL COMERCIO DE PELICULAS
LTDA

E M E N T A

EMENTA: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMEN-
TO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE
DE JUNTADA POSTERIOR - PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso do autor, por ausência de peça obrigatória, restando o presente recurso intempestivo.

2. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência, tendo em vista que é dever da agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente, sendo certo que a posterior juntada de documentos não teria o condão de afastar a exigência do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.011998-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO : FORJAS BRASILEIRAS S/A IND/ META-
LURGICA
ADVOGADO : GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA E
OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO
JOÃO DE MERITI (200651100059892)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FORJAS BRASILEIRAS S/A IND/ METALURGI-
CA

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 41/44

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FORJAS BRASILEIRAS S/A IND/METALURGI-
CA

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 62/63

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -

1. Inexistência de omissão, visto que o voto condutor firmou orientação no sentido de que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria a reforma da decisão agravada pelo órgão *ad quem*.

2. Diante da orientação adotada no voto, com base na jurisprudência citada, inexistente qualquer omissão ou violação acerca da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, bem como da análise da questão à luz dos argumentos constantes do agravo interno, em especial, no que se refere à inexistência do crédito tributário para a compensação (art. 170 do CTN), na forma citada pela recorrente.

3. Ademais, para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4. A não-concordância enseja impugnação por outra via.

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.50.01.010752-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : CITAGUA - AGUAS DE CACHOEIRO S/A
ADVOGADO : ELDER DAMASCENO MOURA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200150010107526)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CITAGUA - ÁGUAS DE CACHOEIRO S/A
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.203/206

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A decisão embargada destacou que o Supremo Tribunal Federal, *in limine*, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, *caput*, primeira parte, da Carta Magna. Assim, afastada está a alegação autoral de inconstitucionalidade dos tributos em comento e, via de consequência, a possibilidade de sua compensação.

2. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.026511-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : GRUPO VIDA SEGUROS DE ASSESSORIA
LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010265115)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. A Agência Nacional de Saúde é competente para fiscalizar as atividades concernentes à promoção da saúde (Lei nº 9.961/2000).
2. Constatado o efetivo poder de polícia exercido pela Agência, justifica-se a criação da taxa de saúde suplementar.
3. O apelante impugna a cobrança de taxa anteriormente à instituição legal, quando apresentou requerimento de registro provisório, bem como o obstáculo à obtenção de registro de funcionamento.
4. Inexistem elementos probatórios no sentido de que as taxas seriam anteriores a 1º de janeiro de 2000, como afirmado pelo recorrente.
5. Registre-se que o apelo do impetrante (fl. 141/153) não ataca esse aspecto, o que seria indispensável.
6. Dessa forma, se inexistiu o pagamento das taxas necessárias ao registro da operadora e de produto, inaceitável admitir o funcionamento da empresa no ramo de saúde.
7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 573/2007 (7162)

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.009378-2

APELAÇÃO CÍVEL

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMEN-
TOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : MARCO MAGNO MANELA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO GASPAS DE MELLO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010093782)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
EMBARGADO : SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS
LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 918/920

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inexistência de omissão, tendo o julgado se manifestado a respeito da matéria.
2. Contradição, para fins de embargos de declaração, significa a ocorrência de afirmativas conflitantes no corpo da decisão embargada, circunstância inexistente no caso dos autos.
3. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 574/2007 (7163)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2004.51.02.000008-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : CORSAT-CENTRO ORTOPEDICO LTDA
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E
OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200451020000082)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : LUCIA MARIA SILVA E OUTROS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 214

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - LEI Nº 9.430/96, ART. 56 - CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -

1. Inexiste contradição, na medida em que não há afirmativas conflitantes no julgado.
2. Verifica-se que a questão do conflito entre lei complementar e lei ordinária é de índole constitucional e foi dirimida no voto condutor no contexto ilustrativo do acórdão do STJ, Resp 166.373-CE, rel. Min. Ari Pargendler.
3. Quanto à Lei Complementar 70/91, que, por ser formalmente complementar, pôde ser alterada por lei ordinária, *in casu*, a lei 9.430/96, é imperativo consignar que a decisão embargada levou em consideração pronunciamento da Suprema Corte.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Inexiste omissão quanto a não apreciação do enunciado na Súmula 276 do STJ, como alega a recorrente, uma vez que, como ficou consignado no voto condutor, "*a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional*", sendo relevante firmar que a súmula citada envolve assunto distinto, não afetando a isenção concedida pelo art. 6º, II da LC 70/91, cuja revogação foi o tema de irresignação da empresa embargante no recurso de apelação interposto.
6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.022788-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-
RING-PLOUGH S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E
OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151010227881)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-
RING-PLOUGH S/A
EMBARGADOS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO FLS. 231/238

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEI 10.147/2000. EQUIPARAÇÃO ENTRE RECEITA BRUTA E TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso interposto e julgou prejudicado o agravo interno.

2. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas, no sentido de que "... uma vez que a Lei 10.147/2000 foi publicada em 22.12.2000, o conceito de receita bruta, entendido como a totalidade das receitas auferidas, encontraria amparo constitucional, inexistindo qualquer irregularidade na exigência fiscal nesse sentido, conforme recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.".

3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 575/2007 (7167)

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012255-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO : JUPARANA PNEUS LTDA
ADVOGADO : BRUNO FELIPE ESPADA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200150010122552)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADES - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - TAXA SELIC

1-Configura-se desnecessária a apresentação dos originais dos DARF's, haja vista que as cópias devidamente autenticadas destes documentos, presentes nos autos, são documentos hábeis, nos termos do art. 385 do CPC, para comprovar o recolhimento indevido.

2-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.

3-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

4-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

5-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 19-12-2001.

6-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

7-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

8-A compensação, *in casu*, segue a sistemática da Lei nº 8.383/91, com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma contribuição social.

9-A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

10-Remessa "ex officio" e apelação conhecidas e parcialmente providas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa "ex officio" e à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1198/2007 (7164)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 353102
2002.51.01.024466-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE : ANTELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
EMBGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 303/305
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244664)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.
2. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2080/2007 (7165)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006.02.01.000184-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SERGIO OSWALDO ABRUZZINI COSATI
AGRAVADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DEC. AGRV. : DECISÃO DE FLS. 52/53

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAR DEVEDOR - BENS DO EXECUTADO - VEÍCULOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN - OBSTAR TRANSFERÊNCIA E LOCALIZAR ENDEREÇO EXECUTADO

I - Para garantir a satisfação da execução fiscal, no caso de ignorada localização do devedor "Descabe o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para fins de anotação da existência de execução fiscal contra o proprietário de veículo automotor, antes da existência da penhora ou arresto do bem". Precedente - STJ.

II - Tem procedência o pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao DETRAN/RJ, a fim de localizar o devedor, já que a Lei Adjetiva Civil no seu artigo 652 exige a prévia citação do executado para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar a dívida ou garantir a mediante a nomeação de bens à penhora, podendo a União Federal, na hipótese do devedor não ser encontrado, buscar outras formas de localizá-lo.

III - Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.046361-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : LIVRARIA E PAPELARIA LIVRO VERDE LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSANGELA FAÇANHA BRAGA
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903014317)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA - CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Segundo a Súmula 112 do STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

II - A dívida fiscal, líquida e certa por determinação legal, não pode ser garantida com título da dívida agrária cujo valor é incerto, tornando impossível saber se é suficiente para garantir o débito.

III - Embora admitido o recebimento de TDAs como dação em pagamento, em razão do art. 1º da Lei nº 9.711/98, o caso em tela não corresponde à hipótese legal, uma vez que o apelante somente possui direitos decorrentes de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, em que a parte cedente transferiu-lhe o direito à indenização, em TDAs, pela desapropriação.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INSTRUMENTO
2004.02.01.006470-0

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERGIO TENDLER
DEC. EMBGDA : V. ACÓRDÃO DE FLS. 110

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA - INCABÍVEL

I - Ausência de omissão a ser suprida por este Tribunal.

II - Reiterar os fundamentos já trazidos em razões de agravo, pretendendo a revisão do julgado, apresenta-se incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793 e RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre na espécie.

III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2081/2007 (7166)

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005469-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : CASA DE SAUDE AFFONSO MAC DOWELL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE PIRAGIBE E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
ADVOGADO : EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTROS
APELADO : SENAC-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/
ADVOGADO : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
APELADO : SEBRAE-SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO : ANDRE SOLER MALAVAZI
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010054693)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC/SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

I - Consoante entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços.

II - A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e do Decreto-lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

III - A contribuição para o SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da CF/88, pois se trata de contribuição parafiscal, de intervenção no domínio econômico, não estando sujeita às regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância do prazo nonagesimal, como disposto no § 6º do art. 195 da Carta Magna.

IV - As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento das contribuições para o SENAI/SESI/SESC/SENAC, a teor do disposto no art. 8º, § 3º da Lei nº 8.020/90 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento de até 0,3% (três décimos por cento) para financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas.

V - De acordo com o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, não é exigível a edição de lei complementar para a instituição de contribuição para o SEBRAE.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE ABRIL DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.003793-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INTEGRATED TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051010118250)

Despacho
Tendo em vista a desistência de fls. 162/167, traga o apelante seus novos patronos.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001053-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : REPO LABORATORIO CLINICO EM REPRODUCAO HUMANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
APELANTE : AUTO VIACAO ABC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DORIVAL CLAUDIO NEVES
APELANTE : ICARAI AUTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIRA
APELADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO EMPRESAS
ADVOGADO : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020010534)

DESPACHO

Tendo em vista os requerimentos às 487/490 e a manifestação do INSS às fls. 494, esclareçam as apelantes, Icarai Auto Transportes Ltda. e Transportadora ABC Fretamento e Turismo Ltda., se persiste o interesse no prosseguimento de seus recursos de apelação, no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.027455-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATIA DA P. MORAES COSTA
APELADO : CASA ROCHA BASTOS IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORRÊA
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010274557)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, interposto por CASA ROCHA BASTOS IMPORTADORA LTDA, em face de decisão que, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do CPC, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Sustenta que a exigência de depósito prévio afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se e agravo de interno, interposto pelo agravante, de decisão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, denegando a segurança nos termos do art. 557, parágrafo 1º do CPC.

Pleiteia, a agravante a reconsideração da decisão monocrática que deu provimento à apelação e a remessa necessária, relatando a matéria e designando pauta para o seu julgamento, de modo a submeter o recurso à turma.

Trata-se de questão relativa a pedido em que se deve examinar, pelo menos em relação ao mérito, a constitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) para a interposição de recurso extrajudicial.

Entendo ser melhor o seguimento da Apelação no seu comum procedimento, no caso.

Isso porque, em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a inconstitucionalidade da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do site daquele órgão:

"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

Cumprido ressaltar que também o arrolamento de bens foi considerado inconstitucional pelo STF, razão pela qual não é necessária a apresentação de qualquer garantia, pelo contribuinte, para que seu recurso seja recebido e processado pela autoridade administrativa.

Posto isso, revogo, pois, a decisão recorrida, que reformo para negar provimento à apelação e a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Escoado o prazo legal, encaminhem-se os autos ao juízo "a quo" se não houver recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.009363-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : CONSERMA - SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010093632)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CONSERMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LIMITADA, em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARIACICA, que versa acerca do direito de recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente da realização do depósito de que trata o art. 126 da Lei nº 8.213/91, no que se refere às NFLD's nºs. 35.732.575-3, 35.732.576-1 e AI's nºs 35.732.578-8, 35.732.579-6 e 35.732.577-0.

Entendo serem aplicáveis à espécie as regras contidas no artigo 557, § 1º - A do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entenda que a exigência do depósito não estava em desconformidade com os princípios constitucionais.

Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do site daquele órgão:

"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

Posto isso, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar ao INSS que receba e processe o recurso administrativo referente às NFLD's nºs. 35.732.575-3, 35.732.576-1 e AI's nºs 35.732.578-8, 35.732.579-6 e 35.732.577-0, independentemente do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003858-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIODONTO DE CAMPOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030010822)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.003933-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
 AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : LEONARDO HOMSY E OUTROS
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045320)

Despacho

1. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
 2. Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
 3. Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
 4. Intime-se.
 Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004609-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : ARPLAM PLASTICOS LTDA
 ADVOGADO : GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBUHLER E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010134682)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
 Rio de Janeiro, 25/04/2007

Julieta Lídia Lunz
 Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.004637-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAUDE SAO JOSE
 ADVOGADO : FLAVIA SANT'ANNA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024571)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
 Rio de Janeiro, 25/04/2007

Julieta Lídia Lunz
 Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.004650-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : MEGA APOIO TECNICO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010047996)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
 Rio de Janeiro, 25/04/2007

Julieta Lídia Lunz
 Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.004808-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : MANUEL LEITE MAGALHAES
 ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ CARLOS ROCHA
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015035898)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
 Rio de Janeiro, 25/04/2007

Julieta Lídia Lunz
 Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007847-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
 APELADO : DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
 ADVOGADO : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010078474)

Despacho

Fl. 214 - ao apelado.
 Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.009446-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : CAFE FARAO LTDA
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200651100027167)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Café Faraó Ltda, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1ª Vara de São João de Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava a suspensão da contribuição adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, vertida ao INCRA.
 2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.
 3. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
 4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
 5. Publique-se. Intime-se.
 Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

Alberto Nogueira
 Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

III - AGRAVO 1999.02.01.037389-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
 AGRAVADO : CHREEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900198018)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, autorizando a compensação dos valores pagos a título de contribuição ao salário educação.
 2. À fl. 55, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento sob o argumento que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 CPC.
 3. Às fls. 58/63, foi interposto Agravo Interno.
 4. À fl. 71, foi negado provimento ao Agravo.
 5. Às fls. 74/87, foi interposto Recurso Especial.
 6. À fl. 121v, foram os presentes autos redistribuídos a este Relator.
 7. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

8. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

9. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

10. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Alberto Nogueira
 Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009410-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : ATLANTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
 ADVOGADO : WAGNER BRAGANCA E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010094105)

DESPACHO

Intime-se à apelante para que, querendo junte ao autos o substa-belecimento outorgando poderes ao Dr. João Luiz Pinto da Nóbrega. Não havendo manifestação nos autos e conforme o pedido de renúncia às fls.226; retifique-se autuação conforme procuração de fls.14.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.004442-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
 AGRAVANTE : ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYERS E OUTROS
 ADVOGADO : DANIEL MARCELINO E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010004834)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isto posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
 Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.011741-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128608)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SHELL BRASIL LTDA., em face de decisão prolatada no processo nº 2006.51.01.012860-8, que indeferiu seu pedido liminar. Consta como apelada a UNIÃO.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme se constata do ofício às fls. 316/319, já houve a prolação de sentença no processo em que foi proferida a decisão impugnada por este agravo de instrumento.

Nesse contexto, a decisão agravada não mais se encontra produzindo efeitos, tendo em vista sua substituição pela sentença prolatada pelo MM. Magistrado *a quo*. Caso persista a irrisignação da agravante, em razão de a sentença lhe ter sido desfavorável, esse inconformismo deverá voltar-se contra decisão diversa, qual seja, aquela que substituiu a decisão impugnada, e não contra esta, que não mais subsiste.

Portanto, o presente agravo ficou prejudicado pela perda de seu objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.



A parte de sentença em que se autorizou a compensação não é imediatamente exequível, tendo em vista a restrição à obediência ao art. 170-A do CTN. O caráter mandamental da sentença exsurge instantâneo no que toca ao decidido no liminar, em que ficou estampado o seguinte:

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar pretendida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições do PIS e da COFINS com base de cálculo referida no artigo 3o., parágrafo 1º., da Lei no. 9.718/98, e autorizo a impetrante a recolher tais contribuições nos moldes anteriores à Lei 9.718/98, no que toca à base de cálculo.

Teço, então, as seguintes orientações.

Com relação aos conceitos de faturamento e receita contidos na Lei nº 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se recentemente, alterando o posicionamento que vinha adotando, de modo que passou a reconhecer a diferença existente entre tais conceitos.

Esse novo entendimento foi fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 346084/PR, conforme se verifica no artigo extraído do Informativo nº 408 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

" Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084) ".

E, ainda, a síntese da decisão proferida:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Cezar Peluso e Celso de Mello e, integralmente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa e o Presidente (Ministro Nelson Jobim). Reformulou parcialmente o voto o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Não participaram da votação os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau por serem sucessores dos Senhores Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa que preferiram voto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005."

Cumpra, forçosamente, aos juízos de primeiro e segundo graus ajustar suas decisões ao comando contido nessa declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, como é curial.

No entanto, embora a sentença, invocando a decisão liminar, tenha reconhecido tal aspecto, pecou porque remeteu à sistemática anterior à Lei nº 9.718/98, invocando legislação já revogada para subsunção aos fatos geradores ocorridos após legislação inovadora.

No dia 31.12.2002 sobreveio a Lei nº 10.637 que, ao tratar da base de cálculo do PIS, assim dispôs:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Em 29.12.2003, foi publicada a Lei nº 10.833/03, que cuidou de modificar a base de cálculo da COFINS:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A decisão do STF no aludido *leading case* baseou-se no fato de que, à época da publicação da Lei nº 9.718/98, não havia respaldo constitucional para a incidência de contribuição sobre a receita bruta, a não ser que tal contribuição fosse veiculada por meio de lei complementar, no exercício de competência residual, a cargo da União, conforme o art. 195, §4º da CF (o que traduziria, por óbvio, espécie diversa de exação). Dessa forma, a majoração operada, em discordância com o preceito constitucional delineador das exações, padeceria de pecha de invalidez.

Sob esse prisma, a superveniência da dilatação das bases de cálculo do PIS, realizada pela Lei nº 10.637/2002, e da COFINS, pela Lei nº 10.833/03, efetuada quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, da CF, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, porque albergada nos lindes constitucionais.

Assim, obedecida a anterioridade nonagesimal, a partir de então esses tributos encontram-se plenamente exigíveis sobre a base impositiva "receita".

A decisão recorrida padece de *error in iudicando*, a merecer emenda neste juízo de atribuição de efeitos ao recurso, porquanto determinado fossem recolhidos os tributos com base em legislação pretérita à Lei nº 9.718/98 (e não, como era de se imaginar, com base nos dispositivos não declarados inconstitucionais e atualmente vigentes).

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, autorizando a agravante a exigir do agravado os tributos questionados com suporte nas Leis nº 10.833/04 e 10.637/03, até ulterior decisão de mérito nos autos do processo principal.

Oficie-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Escoado o prazo legal, encaminhem-se os autos à instância inferior.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.004496-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GRACA COUTO S/A IND/ E COMERCIO E OUTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005409420)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 19 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004815-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : MARINA RODRIGUES CYRINO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015288626)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018073-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : EUNICE RUBIM DE MOURA
APELADO : RUY DRUMMOND SMITH
ADVOGADO : SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos infringentes em apelação cível interposto contra o v. acórdão de fl. 165, que, por maioria, deu provimento à apelação.

Procedendo à análise do recurso, verifico que o mesmo preenche todos os pressupostos específicos de admissibilidade estipulados no art. 530, caput, do CPC, já tendo sido, inclusive, apresentadas contrarrazões.

Pelo exposto, admito os embargos infringentes de fls. 185/192.

Após, redistribua-se a novo relator, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 26/04/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025544-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : EUNICE RUBIM DE MOURA
APELADO : RUY DRUMMOND SMITH
ADVOGADO : SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos infringentes em apelação cível interposto contra o v. acórdão de fl. 116, que, por maioria, deu provimento à apelação.

Procedendo à análise do recurso, verifico que o mesmo preenche todos os pressupostos específicos de admissibilidade estipulados no art. 530, caput, do CPC, já tendo sido, inclusive, apresentadas contrarrazões.

Pelo exposto, admito os embargos infringentes de fls. 150/157.

Após, redistribua-se a novo relator, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 27/04/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026927-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : JULIO MARIA MACHADO
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010269276)

d e s p a c h o

Defiro o pedido de vista dos autos em Cartório, conforme requerido através da petição nº 2007024945, cuja juntada ora determino, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 134518/RJ 2005.02.01.000612-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : AUREA FARIA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010195455)



2. O ato judicial que se reserva para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação, além de não possuir qualquer conteúdo decisório, reveste-se de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não.

3. Agravo interno desprovido.

(AG 2006.02.01.008212-6, rel. Des. Federal Liliane Roriz, 2ª Turma Especializada, unânime, j. em 28.11.2006).

No caso, o ato do Juiz, que reserva a apreciação de pedido de liminar para após a vinda das informações, via de regra, não passa de mero despacho impulsor do processo, despido de conteúdo decisório. A magistrada assim procedeu porque tenciona formar juízo de convencimento mínimo acerca da matéria. Demais disso, é certo que ela não vislumbrou a possibilidade de ineficácia da medida, após a oitiva do réu.

Assim, mostra-se razoável a cautela da magistrada, pois o procedimento por ela adotado não causa prejuízo ao agravante. Só excepcionalmente, quando a concessão da liminar seja imperiosa, é que se pode considerar ilegal a decisão que posterga a sua apreciação para depois da vinda das informações, visto que, nesta hipótese haverá ato omissivo do juiz. Isto, entretanto, não ocorre no presente caso. É o juiz, diante da documentação instrutória da petição inicial, quem deve avaliar se há condições de se apreciar o pleito imediatamente.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154595/RJ 2007.02.01.004819-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO JARDIM E CONJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010244426)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154644/RJ 2007.02.01.004945-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : LENILSON PEREIRA SODRE
ADVOGADO : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA
SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010016781)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.004958-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : PLASAC - PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADVOGADO : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651010232862)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por PLASAC - Plano de Saúde Ltda, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Conforme certificado às fls. 403, verifica-se que a Agravante não cuidou de instruir o presente recurso com cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, documentos considerados obrigatórios pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, sem as quais se afigura inviável o processamento do agravo.

Inadmissível, outrossim, a juntada posterior de documentos obrigatórios, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 798.211/RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

Diante de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Junte-se a petição nº 2007026356.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154673/RJ 2007.02.01.004979-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARMACAO DOS BUZIOS
PROCURADOR : NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA AL-
DEIA (200651080007740)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2000.51.01.007606-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E
OUTROS
APELADO : JERONIMO DE JESUS CAMPOS BASTOS
ADVOGADO : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTA-
NA E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200051010076060)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 151/152

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.069246-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE : TYRONE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OU-
TROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200051010001400)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO FEITO E AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, ao fundamento de que o autor não cumpriu determinação de emenda à inicial.

- A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação de juros progressivos.

- *In casu*, o autor manifestou expressamente, na petição de fls. 27, seu desejo de não aderir à decisão proferida na aludida ação coletiva, tendo, por oportuno, autenticado as cópias que acompanham a exordial. Por outro lado, consta da reprodução autenticada de sua carteira de identidade o número de seu CPF, o que supre a determinação imposta.

- Por fim, a ausência de apresentação da cópia autenticada da Guia de Autorização de Movimentação de Conta Vinculada não parece ter o condão de acarretar a extinção do feito, tendo em vista que às fls. 10 há prova de sua opção pelo FGTS, de modo que a não apresentação do referido documento não dificulta o exercício da defesa nem impede o correto deslinde da causa.

- Recurso provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024847-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTRO
APELADO :GLEICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO :ONAIRAM LOPES LOURES E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010248471)

E M E N T A

CONSUMIDOR - DANO MATERIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CEF - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ROUBO, NO INTERIOR DE AGÊNCIA, DE JÓIAS EMPENHADAS EM GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUAO - DIREITO AO RECEBIMENTO DE 1,5 VEZES O VALOR REAL DOS BENS - APELO DA CEF DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R\$ 3.133,50 (três mil e cento e trinta e três reais e cinquenta centavos) a título de indenização por danos materiais decorrentes de roubo de jóias dadas em garantia de contrato de mútuo.

- Cumpre refutar a arguição de carência de ação, tendo em vista que eventual depósito sob consignação em pagamento realizado a título de indenização das jóias extraviadas não subtrai o interesse de agir da parte autora em obter judicialmente o valor real dos bens empenhados em garantia do contrato de mútuo. Acrescente-se, ainda, que a CEF depositou montante inferior (R\$ 453,41) ao valor de avaliação das jóias (R\$ 620,00).

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

- Aplica-se, *in casu*, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do apelado, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.

- É de rigor afastar em parte a cláusula 9.1 do contrato, a qual dispõe que "*o objeto de garantia que for roubado (...) será indenizado em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização*". Com efeito, deve ser desconsiderada a parte que determina a indenização com base no valor de avaliação dos bens empenhados, tendo em vista que os bens dados em garantia dos contratos de mútuo são comumente avaliados em valor bastante inferior ao valor de mercado configurando, portanto, desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que acarreta a nulidade de pleno direito da cláusula contratual nos termos do art. 51, IV, do CDC.

- *In casu*, foram oferecidos em garantia três anéis, dois brincos, um colar, um pendente e uma pulseira, de ouro e contendo uma pedra, com peso total de 51,60 gramas. Decerto, apenas com base no peso dos referidos bens é possível concluir que o valor da avaliação (R\$ 620,00) está bem abaixo de seu valor de mercado.

- Desta forma, os valores apresentados nas notas fiscais acostadas aos autos pela apelada parecem traduzir importância próxima ao valor real dos bens, cabendo à CEF infirmar a verossimilhança dos elementos probatórios carreados pela parte demandante.

- Apelação da CEF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.009854-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
APELADO :JOB FURTADO DA SILVA
ADVOGADO :GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010098548)

embargante : caixa econômica federal - cf
embargado : o v. acórdão de fls. 79/80

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.010833-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APELADO :LIVIA MARIA NUNES MONTEIRO
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE S MELO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010108335)

embargante : lívia maria nunes monteiro
embargado : o v. acórdão de fls. 335/337

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.015062-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :PAULO CEZAR DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO :HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010150625)

embargante : caixa econômica federal - cf
embargado : o v. acórdão de fls. 46/47

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.015192-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO :ANA MARIA BRAGA CAPACCIA E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO DA SILVA SA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010151927)

AGRAVANTE : ANA MARIA BRAGA CAPACCIA E OUTROS
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 66/67

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DEMANDA RELATIVA AO FGTS PROPOSTA APÓS A EDIÇÃO DA MP nº 2.164-40/2001 - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo interno interposto contra decisão, proferida por esta relatoria, que, por se tratar de demanda referente ao FGTS proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, de 27/07/2001, deu provimento à apelação da CEF para afastar a condenação em honorários imposta pelo Juízo de piso.

- A MP nº 2.164-40/2001, de 27/07/2001 - considerada norma especial em relação ao disposto nos artigos 20 e 21 do CPC -, introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

- Neste particular, compete acentuar que "*a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas*". (STJ, EDcl nos EREsp 578716, Primeira Seção, Rel. MIN JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29/05/2006).

- *In casu*, a demanda foi ajuizada em 03/07/2003, data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), razão pela qual afigura correta a exclusão da condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

- Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 2003.51.01.015500-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS
 APELADO : GONCALO VERONESE MONIZ VIANNA
 ADVOGADO : ALVARO ALBERTO TRUPPEL P. DO CABO E OUTRO
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010155003)

embargante : caixa econômica federal - cef
 embargado : o v. acórdão de fls. 56/57

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 343188/RJ 2003.51.01.015509-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS
 APELADO : SIMONE DE SENA MAGALHAES
 ADVOGADO : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010155090)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULOS.

- Apelação em embargos à execução julgados improcedentes, em ação relativa a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do FGTS da Autora.

- Excesso de execução alegado não comprovado pela Apelante, nem através da apresentação de novos cálculos, que se mostraram praticamente iguais aos que deram início à execução, diferindo apenas quanto às datas de elaboração, nem pela discriminação dos supostos erros.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
 Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2003.02.01.016024-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
 AGRAVADO : ROSEMERE FERREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : ENCARNACION CHELLES
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100087095)

embargante : caixa econômica federal - cef
 embargado : o v. acórdão de fls. 234/235

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 343726/RJ 2003.51.01.025047-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE : MARIA LUCIA COELHO GUIMARAES MEIRELLES
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250474)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AUTOR QUE FIRMOU ACORDO ADMINISTRATIVO(LC 110/01).

- Ação ordinária objetivando pagamento de valores contidos no saldo de conta vinculada de FGTS, com a devida atualização monetária.

- Incabível a desconsideração do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado pelo autor, em face da CEF.

- Confirmada a transação, não pode, agora, a autora pretender re-discuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
 Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 365025/RJ 2004.51.02.000117-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE : NERCY DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLAUDIO ALVES FILHO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020001177)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO - LC 110/01. CORREÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA - SÚMULA 252/01 STJ.

- Apelação cível interposta pela autora contra decisão que julgou improcedente pedido objetivando corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS.

- Ausência nos autos de qualquer prova indicativa de assinatura de termo de adesão ou anuência dos termos contidos na LC 110/01.

- Direito à atualização da conta fundiária, em respeito à Súmula nº 252/01 do STJ: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
 Desembargador Federal - Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 2004.51.04.000177-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : LUZIA DE OLIVEIRA PESSOA
 ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040001778)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, V, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em razão do reconhecimento de coisa julgada.

- Na hipótese, há identidade de partes, de causa de pedir (desvalorização monetária do saldo de conta vinculada em virtude de aplicação de índices que não correspondem à real perda inflacionária do período) e de pedido (efetuar a correção monetária dos saldos em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990).

- A alegação da recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, na verdade, se pretende, em ambos os processos, a correção monetária relativa aos meses mencionados. Ocorre que, nestes autos, a titular da conta vinculada apenas formulou pedido certo e determinado (condenação da ré ao pagamento de R\$ 42.850,42), o qual, não há dúvida, refere-se aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pedido que já foi formulado e conhecido na demanda anteriormente ajuizada. É de se ressaltar, ademais, que, ao que tudo indica, o valor a que chegou a apelante provém de cálculos oriundos do processo de execução que transcorreu no curso do feito originário.

- Reconhecida, portanto, a repetição de demandas idênticas, a ensejar a ocorrência de coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
 Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 59222/RJ 2004.51.02.000868-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
 ADVOGADO : ANA LUIZA DA GAMA E SOUZA E OUTROS
 APELADO : CLAUDIA SOFIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALMIR DA SILVA PEREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
 ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020008688)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - RENOVACÃO DE MATRÍCULA - RECUSA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - FACULDADE PRIVADA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POR DELEGAÇÃO - MENSAVIDADE EM ATRASO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A regra geral é de que a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99;

- Entretanto, não pode ser considerado inadimplente determinado graduando que teve, mediante acordo, a dívida parcelada, pois o montante em atraso se converte em parcelas a vencer, descaracterizando a inadimplência;

- Nada mais pode ser feito nesta ação de segurança, se a aluna não pagou na forma que se comprometeu e concluiu o curso. Resta a instituição de ensino superior acioná-la judicialmente para reaver o que lhe é devido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento recurso e à remessa.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007. (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
 Desembargador Federal - Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 2004.51.01.021071-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : NELLY MOUTINHO DE OLIVEIRA MATOS
 ADVOGADO : GUILHERME VIEIRA ASSUMPCAO E OUTRO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MILENE FRANCO E SOUZA E OUTROS
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210717)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - DANO MORAL - CEF - CHEQUES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS - FRAUDE - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - RESPONSABILIDADE DA CEF - LEI Nº 8.036/90 - DECRETO Nº 99.684/90 - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que determinou a intimação da ora agravante para dar cumprimento ao julgado, quanto à aplicação das taxas progressivas de juros, e reconheceu a responsabilidade da aludida empresa pública federal pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.036/90.

- Com o advento da Lei nº 8.036/90, as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas pela Agravante, ficando o fornecimento de extratos das referidas contas sob responsabilidade da CEF.

- O Decreto nº 99.684/90 estatuiu, em seu art. 24, que "*por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho*".

- Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, ao contrário do afirmado pela agravante, pacificou-se no sentido "*da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90*".

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2006.02.01.005656-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : ARILDO REAL E CONJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077443)

embargante : arildo real e cônjuge

embargado : o v. acórdão de fls. 127/128

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.005695-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : VANIA LEITAO PEREIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020011659)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 -

CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTACOES NO MONTANTE INCONTROVERSO E DEPÓSITO DO QUANTUM CONTROVERTIDO - INCORPORACAO DAS PRESTACOES EM ABERTO AO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - AVERBACAO DA DEMANDA NO RGI - DESNECESSIDADE - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- Quanto ao pleito de expedição de ofício ao RGI, o mesmo revela-se impertinente, já que a causa versa sobre discussão de contrato, não ostentando, por isso mesmo, índole de ação real ou de ação reipersecutória relativa a imóvel.

- Agravo de instrumento desprovido e julgado prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146990/RJ 2006.02.01.005856-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : ROBERTO VARELLA DE BARROS E CONJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020022335)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais firmadas em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, além da suspensão do primeiro leilão do imóvel e o depósito do valor das prestações no valor que entendem devido e, ainda, a dispensa do depósito do valor controverso, indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendido, ao reconhecer a ausência da verossimilhança do direito violado.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a dispensa prevista no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inoocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006317-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRAVADO : CLAIR BATISTA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010095192)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ROL DE INADIMPLENTES - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que, em apertada síntese, deferiu o pedido de tutela antecipada, conforme deduzido na petição inicial.

- Cumpre afastar a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.075 / DF, julgou-a compatível com a Carta Constitucional.

- Outrossim, o pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura de ação não cria obstáculos à inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes, faz-se necessária, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo contestado só parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148228/RJ 2006.02.01.008136-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : ADAO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009397)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do referido pleito.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.
- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.
- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149756/RJ 2006.02.01.011162-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :EVA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :COOPERATIVA HABITACIONAL PROSPERAR
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222855)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a *quo* que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Cooperativa Habitacional Prosperar e da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a necessidade da matéria ser melhor aprofundada, por se tratar de rescisão de contrato celebrado com a primeira ré e a eventual responsabilização da segunda ré, por ser a obra realizada com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- Configurada a ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150265/RJ 2006.02.01.012043-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS
ADVOGADO :DEANE WEIKERSHEIMER E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010245320)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDENCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE RECURSO. LEVANTAMENTO DA DÍVIDA PRINCIPAL EXCLUINDO-SE A MULTA PECUNIÁRIA. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a *quo* que, nos autos da execução movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o levantamento da integralidade do depósito efetuado pela Agravada para garantia do Juízo, diante da interposição de recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução.

- Reconhecida a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que a CEF interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução.

- Constatado que o autor teve deferido o pedido de levantamento dos valores relativos aos danos morais e materiais objeto da demanda principal ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

- Configurado que o valor fixado a título de multa diária não possui caráter ressarcitório, devendo, portanto, aguardar o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal *ad quem*.

- Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.012518-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO :JOAO AFONSO VILLELA
ADVOGADO :MARCELLO LUGON
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500170140)

embargante : joão afonso villela
embargado : o v. acórdão de fls. 467

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.012638-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CELIO JOSE GOMES E CONJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019627)

embargante : celio josé gomes e cônjuge
embargado : o v. acórdão de fls. 170/171

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013201-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091725)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DECRETO-LEI 70/66 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO *QUANTUM* CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu parcialmente o provimento antecipatório vindicado.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- Não se revela plausível o conjunto de alegações alinhavado pelos recorrentes. Com efeito, observa-se que a decisão recorrida está bem fundamentada, na linha, inclusive, dos precedentes da Quinta Turma Especializada.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152342/RJ 2007.02.01.000608-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :MARIA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236612)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a *quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a ausência da verossimilhança da alegação da parte autora.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- Desprovido o recurso.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.

- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;

- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;

- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.50.01.005253-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
 ADVOGADO : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
 APELADO : RACE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO TENORIO KATTER E OUTRO
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010052533)

embargante : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
 EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 203/205

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.

- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;

- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;

- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.013843-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : LUIZ FELIPE RIOS MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : PORFIRIO JOSE R. S. DE CASTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 PROCURADOR : ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010138430)

embargante : instituto nacional de propriedade industrial - inpi
 embargado : o v. acórdão de fls. 317/320

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserida no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.004620-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
 ADVOGADO : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
 APELADO : TÁPIAS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 ADVOGADO : MARCELLO ELOY MENDES SPINOLA
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010046203)

embargante : conselho regional de administração do espirito santo - cra/es

embargado : o v. acórdão de fls. 216/218

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.

- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;

- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;

- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CIVEL 2003.50.01.002917-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 PARTE AUTORA : ALEXANDRO QUADRA CONSTANCIO DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
 PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
 ADVOGADO : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
 ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010029172)

embargante : universidade federal do espírito santo - ufes
 embargado : o v. acórdão de fls. 122/123

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.

- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;

- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;

- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.022028-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
 APELANTE : MARIA DA GLORIA BASTOS
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BASTOS
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220287)

embargante : universidade federal do rio de janeiro - ufrj
 embargado : o v. acórdão de fls. 155/158

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.

- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;

- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;

- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 2003.51.01.014640-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : SILVIA HELENA GADELHA E MELO
 ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
 APELADO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
 PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010146403)

embargante : silvia helena gadelha e melo
 embargado : o v. acórdão de fls. 155/156

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
 Relatora

IV - APELAÇÃO CIVEL 2004.50.01.001592-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
 APELADO : HENERI FERREIRA GARCAO
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REMETENTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA-ES
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010015920)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO: REQUISITO PARA O INGRESSO. LEI Nº 9.394/96. OCORRÊNCIA DE GREVE: SITUAÇÃO PARA A QUAL O ALUNO NÃO CONCORREU. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Trata-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para que seja efetuada a matrícula do demandante no curso de Oceanografia da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES independentemente de imediata apresentação de certidão de conclusão de Ensino Médio.

- Com efeito, esta relatoria vem se posicionando no sentido de que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio constitui requisito para o ingresso nas instituições de ensino superior, a teor do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (TRF-2, AMS 53121, proc. 2003.51.01.015322-5/RJ, Quinta Turma Esp., Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 17/08/2005, p. 113).

- Todavia, o caso em comento revela-se peculiar, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes nos autos (fls. 14), o atraso na conclusão do ensino médio operou-se em decorrência de greve na rede federal de ensino público, circunstância para a qual o demandante não concorreu. Neste particular, não seria razoável obstar sua matrícula na instituição de ensino superior.

- Ademais, após o deferimento da medida liminar, o demandante comprovou administrativamente, às fls. 69, a conclusão do ensino médio através da apresentação do respectivo certificado, circunstância que recomenda, com maiores razões, a manutenção da sentença de primeiro grau.

- Precedentes citados.

- No que concerne ao pagamento das custas judiciais, merece atenção o fato de que o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (diploma que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus) isentou a União Federal e suas autarquias e fundações do dever de arcar com o pagamento das custas processuais. Todavia, em que pese a obrigação das pessoas jurídicas de direito público de, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, "*reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora*", cumpre ressaltar que, na hipótese, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, fato este que isenta a autarquia do recolhimento das custas judiciais.

- No que tange aos honorários advocatícios, venho me pronunciando, reiteradas vezes, no sentido de que, em hipótese como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, entendimento este firmado por esta E. Turma.

- Recurso e remessa necessária parcialmente providos tão-somente para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da causa e excluir a condenação ao pagamento de custas judiciais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007 (data do julgamento)
 Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
 Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.50.01.001183-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 PARTE AUTORA : LORENA BATISTA CALIMAN
 ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
 PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
 REMETENTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA-ES
 ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010011838)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO: REQUISITO PARA O INGRESSO. LEI Nº 9.394/96. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO DA UFES. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para que seja efetuada a matrícula da demandante no curso de Química da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES independentemente de imediata apresentação de certidão de conclusão de Ensino Médio.

- Com efeito, esta relatoria vem se posicionando no sentido de que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio constitui requisito para o ingresso nas instituições de ensino superior, a teor do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (TRF-2, AMS 53121, proc. 2003.51.01.015322-5/RJ, Quinta Turma Esp., Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 17/08/2005, p. 113).

- Todavia, o caso em comento revela-se peculiar, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes nos autos, a parte autora comprovou, após o deferimento de medida liminar, a conclusão do Ensino Médio (01/04/2005) através da apresentação do respectivo certificado (fls. 68), antes do início do período letivo da UFES (06/04/2005, conforme mencionado na contestação da UFES). Neste particular não seria razoável obstar sua matrícula na instituição de ensino superior, diante do preenchimento dos requisitos necessários antes do início do ano letivo.

- Ademais, o transcurso de dois anos da matrícula da demandante na instituição de ensino ré constitui circunstância que não recomenda a alteração da situação fática regularmente consolidada ao amparo de decisão judicial.

- Remessa necessária desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007 (data do julgamento)
 Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
 Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.02.000579-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 PARTE AUTORA : RODRIGO DE AZEVEDO CRUZ LAMOSA
 ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO
 PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020005799)

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO ENADE. OMISSÃO DA UNIVERSIDADE NA REALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO ALUNO. DIREITO À OBTENÇÃO DO ALUDIDO DOCUMENTO. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que forneça certificado de conclusão do curso de História, omitindo-se qualquer menção quanto à não realização do ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.

- Consoante se infere dos autos, no caso em tela, o impetrante deixou de participar do ENADE por culpa exclusiva da impetrada, a qual reconhece às fls. 42 que, por problemas burocráticos, deixou de realizar a inscrição do demandante no exame em questão.

- A não realização da prova, por omissão da impetrada, responsável pela inscrição dos alunos, além das informações a serem a eles oferecidas, não podem servir como óbice à obtenção do certificado de conclusão do curso pelo impetrante, que já colou grau (fls.11 e 43).
 - Destarte, não se revela razoável punir o aluno pela omissão da Instituição de Ensino, que por motivos administrativos deixou de realizar de forma tempestiva a inscrição.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
 Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.03.001045-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
 PARTE AUTORA : MARCUS ANTONIO DE MATOS CRESPO
 ADVOGADO : MONIQUE HELENA DE MATOS CRESPO E OUTROS
 PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ
 ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651030010457)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO -CRMV/RJ. REGISTRO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro - CRMV/RJ, concedeu a segurança requerida para determinar o registro profissional do impetrante, desde que o único óbice seja a ausência de diploma.

- Depreende-se da leitura dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.517/68 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina Veterinária) que a apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina veterinária é um dos requisitos exigidos para que seja efetuada a inscrição do médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária competente. Todavia, em que pese o princípio da legalidade, no qual se pautou a autoridade impetrada para recusar a inscrição do impetrante no CRMV, deve o mesmo coadunar-se com o princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99.

- *In casu*, impossibilitado de apresentar o diploma de conclusão do curso de medicina veterinária, em virtude de morosidade da Faculdade de Castelo (FACASTELO/ES) - instituição de ensino superior responsável pela expedição do diploma em referência -, o impetrante forneceu à autoridade impetrada certidão de colação de grau (fl. 32), documento este que parece traduzir os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pendente de conclusão a expedição do referido documento.

- Com efeito, não se afigura razoável que o impetrante deixe de ser inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/RJ), restando, como consequência, impedido de exercer sua profissão, em decorrência de mora na entrega do diploma, mormente quando não concorreu para tal falha - ao contrário, suprindo-a com a apresentação de documento que igualmente atesta a conclusão do curso de medicina.

-Precedentes citados.

-Remessa necessária desprovida.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.000675-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040006750)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS AO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando acerca de correção monetária de saldo de conta vinculada ao PIS/PASEP, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

- A respeito do tema, a jurisprudência tem seguido o entendimento de que, na ausência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, aplica-se o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Cumpre assinalar que a demanda referente ao ressarcimento das diferenças de expurgos inflacionários não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP não ostenta natureza tributária, fato este que autoriza a aplicação do prazo prescricional quinquenal, preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Precedentes citados.

- Na hipótese, o autor postula a correção monetária com base nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em 24/04/2006, ultrapassando, portanto, o quinquênio prescricional.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.003062-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
APELANTE : LIBERATO ANTONIO DOS SANTOS MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190030628)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS AO PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando acerca de correção monetária de saldo de conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

- A respeito do tema, a jurisprudência tem seguido o entendimento de que, na ausência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, aplica-se o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Cumpre assinalar que a demanda referente ao ressarcimento das diferenças de expurgos inflacionários não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP não ostenta natureza tributária, fato este que autoriza a aplicação do prazo prescricional quinquenal, preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Precedentes citados.

- Na hipótese, os autores postulam a correção monetária com base nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em 28/09/2006, ultrapassando, portanto, o quinquênio prescricional.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.003459-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
AGRAVANTE : ALCEBIADES VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010078647)

agravante : alcebiades vianna e outros

agravado : decisão de fls. 75/78

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ART. 259 CPC - RECURSO DESPROVIDO.

- O Art. 259 do Código de Processo Civil determina, em síntese, que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao real conteúdo econômico da pretensão, não havendo ressalva de qualquer sorte em relação à realidade financeira dos demandantes.

- Dada a liquidez da expressão econômica pretendida, não se avista dificuldade maior no tocante à fixação do valor da causa, restando correta a majoração pelo julgador de primeira instância.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento.)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.011595-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
AGRAVANTE : ADGAR BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010119248)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA PARTE. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, deduzida pela União Federal, para fixar tal valor em R\$ 298.579,84 (duzentos e noventa e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

- Demanda ajuizada por servidores públicos federais em face da União Federal objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente às revisões salariais gerais, por suposta omissão legislativa, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

- Em casos semelhantes ao ora analisado, envolvendo reajuste de parcelas vencidas e vincendas, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o valor da causa referente à ação ordinária deve ser medido pelo conteúdo econômico da demanda, apurado nos moldes do art. 260 do CPC.

- Precedentes citados.

- O valor pertinente aos honorários advocatícios não deve ser computado para fins de atribuição de valor à causa.

- Agravo parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2005.02.01.014317-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
AGRAVANTE : MARCO POLO FRIZERA E OUTRO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200550010033779)

embargante : marco polo frizera e outro

embargado : o v. acórdão de fls. 58/59

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/04/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.009639-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
AGRAVANTE : ALEX BALMANT E OUTROS
ADVOGADO : LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010061684)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ART. 4º LEI Nº 1.060/50 - EXIGÊNCIA DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que indeferiu o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "(...) a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (REsp 400.791 / SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 03.05.2006).

- *In casu*, ao que se extrai dos autos, o agravante exarou declaração na qual afirma não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o que confere plausibilidade a sua argumentação. Não se pretende tolher a possibilidade conferida ao magistrado de indeferir o requerimento de gratuidade, quando comprovada a capacidade econômica da parte requerente de prover as despesas processuais. Todavia, no caso em apreço, o douto magistrado inverteu o ônus probatório na medida em que exigiu, além da simples declaração, a comprovação da miserabilidade alegada, confrontando, desta forma, a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ISTO POSTO: JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO QUE AO MESMO, NEGO SEGUIMENTO COM LASTRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI)

P. I.
RIO DE JANEIRO, 17 DE ABRIL DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003013-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DE M. GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO MUNIZ DUARTE
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600124825)

DECISÃO

Tendo em vista que a matéria controvertida no presente recurso - arbitramento de verba honorária - depende do trabalho e grau de zelo profissional desenvolvido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, considerando, ainda, que nenhuma lesão grave pode ser perpetrada no aguardo do julgamento do recurso, convolo o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Preclusa a presente decisão, remetam-se aos autos ao MM. Juiz "a quo".

P. I.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001188-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : CELIA NONATO DA CRUZ
ADVOGADO : ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO
AGRAVADO : RUMMENIGUE ALENCAR FERNANDES
ADVOGADO : PAULO SERGIO TEIXEIRA PRISCO
AGRAVADO : JOANNA D'ARK ALENCAR FERNANDES
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010095760)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Nonato Cruz, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 16 dos presentes, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva dos réus, ora agravados, nos autos de ação declaratória, objetivando ver reconhecida união estável que manteve com falecido militar - Talvanes Fernandes de Oliveira - com vistas à percepção de pensão por morte em concorrência com os filhos do "de cujus".

Razões de agravo, às fls. 02/11, pugnando pela reforma, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558 do CPC. Instruindo o agravo de instrumento, acostaram-se os documentos de fls. 14/169. Contra-razões da União Federal, às fls. 173/176, pelo improvido, sem que tenha vindo resposta dos demais Agravados, consoante certidão de fls. 177. Remetidos os autos ao douto "Parquet" Federal, houve manifestação, às fls. 179/183, pela desnecessidade de sua intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público, não se cogitando das hipóteses do art. 82, II do CPC.

É o sucinto relatório. Decido:

Insiste a Agravante na presença dos requisitos autorizadores à concessão de antecipação de tutela, ressaltando a presença da prova inequívoca da existência de união estável a qualificar sua condição de companheira e, portanto, dependente do falecido servidor público militar, fazendo jus à concessão de pensionamento. Sustenta a Recorrente, em suma, que "...A prova inequívoca está traduzida pela ação de Justificação e pelo restante da documentação acostada, em especial, pelo testamento e a carteira de assistência médico-hospitalar da Marinha em face da autora. ..." (fls. 10)

Não obstante, compulsando os presentes autos, que trazem a cópia da documentação acostada aos autos principais, não me convenço da presença inequívoca de prova cabal a consubstanciar o direito da Agravante, nos moldes do art. 273 do Estatuto Processual. É que o reduzido prazo de convivência da Agravante com o falecido - pouco mais de um ano - exige comprovação robusta de que a união era mantida "more uxório". Tal comprovação não se encontra pré-constituída, em que pesem os indícios carreados. Por outro lado, pesa também o fato de que haver resistência dos filhos do falecido, oriundos de outra união, que por ocasião do óbito ainda eram menores e beneficiários da pensão, em reconhecer o vínculo familiar existente.

De tudo, se extrai a manifesta e imprescindível necessidade de extensa dilação probatória a corroborar as alegações da Agravante, não se podendo compreender ser a mera justificação judicial existente suficiente para tanto, dada a notória ausência de contraditório. Nesse sentido, os elementos constantes dos autos não autorizam a conclusão, de imediato, quanto à presença da entidade familiar controvertida, impondo-se a produção de prova nos autos originários - o que é incompatível com a concessão da antecipação de tutela "initio litis". A propósito, mencione-se a respeito do art. 273 do CPC, as notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 38ª ed., ed. Saraiva, 2006, à pg. 385: "Art. 273.6. (...) Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS 179/251) Exigindo para a antecipação de tutela a existência de 'evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável': STJ-3ª T., Resp 410.229, rel.: Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conheceram, v.u., DJU 2.12.02, p. 307 (...) No mesmo sentido: 'Se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova, ela deixa de ser inequívoca.' (STJ-1ª T., AI 169.465-AgRg, rel.: Min. José Delgado, j. 22.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 45)"

Isto posto, retirando o feito de pauta, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557 do CPC, combinado com o art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, para arquivo, nos moldes regimentais. (art. 227, parágrafo único do RI do TRF 2ª Região)

P. I.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003566-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : JUAREZ TADEU FELIPPE VAGO
ADVOGADO : LUCIANA CAETANO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010008204)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto JUAREZ TADEU FELIPPE VAGO, inconformados com a r. decisão interlocutória, trazida por cópia à fl. 61/62, que determinou a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia nos termos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, tendo em vista a ausência da comprovação do pagamento do quantum in controverso na forma da Lei.

Razões de recurso, às fls. 02/12, por meio das quais pretende o Agravante obter a reforma in totum da decisão hostilizada, ao fundamento de que, em suma, a Lei n.º 10.931/2004 não se aplicaria aos contratos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação, bem como que tal pressupostos processuais do artigo 50 importariam em vedação ao acesso à justiça.

Recebidos pela C. Sexta Turma Especializada em 27.03.2007, vieram-me os autos conclusos na data subsequente, conforme certidão de fl. 171.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Minuciosa exegese dos ditames e fundamentos da r. decisão hostilizada, à luz do que dispõe a Lei n.º 10.931/2004, aponta a perfeita adequação desta com o posicionamento das cortes superiores, razão pela qual, deve ela permanecer irretorquível, senão vejamos.

Uma vez subjugado tal ponto, passo a examinar o pleito correlato à tutela recursal, com base nos termos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, o qual, assim propugna, *ipsis litteris*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor in controverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor in controverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Segundo propugna o dispositivo legal em questão, sob pena de inépcia da petição inicial, esta deverá conter discriminação explícita dos quantum in controverso - que deverá continuar sendo pago nos modos e meios contratados -; bem como o valor tido por controvertido - o qual deverá ser depositado em juízo; podendo, a exigibilidade deste último, ser suspensa nos moldes do parágrafo 4.º, desde que se vislumbre existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável à parte. Esta é razoabilidade legal.

Todavia, não é isto o que demonstra o acervo documental dos presentes autos. De fato, tal qual consolidado pelos Tribunais Superiores, a demonstração do empenho em efetivamente adimplir o contrato - por parte do mutuário - é requisito basilar para a demonstração de sua boa-fé, o que se traduz na visibilidade da fumaça do bom direito, além de refletir, por via oblíqua, na análise acerca do perigo na demora ou mesmo da análise acerca da existência de risco de difícil reparação.

Ademais, impende expor que não há documentação, nos autos do presente agravo, aptas a demonstrar verossimilhança das alegações da recorrente, sobretudo ao se observar o mero adimplemento de 166 das 300 prestações, pelo que, tais alegações devem ser entendidas meramente como 'alegações', o que, inclusive, afastaria a possibilidade de aplicação do parágrafo 4.º do hostilizado artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

Por conseguinte, não procede a tese no que se infere à suposta violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou ao princípio do acesso à justiça pelo malfadado artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, uma vez que, por certo, desde o momento em que a parte minimamente não efetue o pagamento dos valores tidos por in controversos à Financeira, não haverá razoabilidade alguma em seu pleito, uma vez que, indubitavelmente, manifesto será o seu inadimplemento contratual, o que, por si só, tem o condão de gerar a denúncia do contrato pela mutuante, o que, eventualmente, pode culminar com a execução do bem imóvel hipotecado.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002651-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA QUEIROZ E CONJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010022010)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DA SILVA QUEIROZ E CÔNJUGE, inconformados com a r. decisão interlocutória, trazida por cópia à fl. 17/19, que concedeu antecipação parcial dos efeitos da tutela meritória pretendida, determinando à agravada a não inclusão do nome do mutuários junto a cadastros restritivos de proteção ao crédito, bem como mantendo a posse dos mesmos pela proibição de que a financeira mutuante proceda à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, porém, não suspendeu a exigibilidade das parcelas vincendas.

Razões de recurso, às fl. 02/16, por meio das quais pretende a Agravante obter a reforma in totum da decisão hostilizada, ao fundamento de que, em suma, "(...) os Agravantes foram vítimas de excessos de cobranças arbitrárias praticadas pela agravada, em detrimento de sua economia que já é escassa (...)".

Razões de recorrido, às fl.125/132, por meio das quais a CEF sustenta a legitimidade das cobranças realizadas, além do que, a ilegitimidade da decisão hostilizada, uma vez que esta violaria frontalmente o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

Recebidos pela C. Sexta Turma Especializada em 14.03.2007, vieram-me os autos conclusos em 18.04.07, conforme certidão de fl. 135.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Apenas no que se infere à matéria submetida a recurso, sobretudo com base nos preceitos da Lei n.º 10.931/2004, impende expor a manifesta ausência de amparo legal ao pleito recursal ora deduzido. De fato, o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004 é expresso ao expor, *ipsis litteris*, que:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor in controverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor in controverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 205 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 352695 2003.51.01.025528-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
 EMBARGANTES :MARILIA CARVALHO MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO
 EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 128-38 E 154-8
 APELANTE :MARILIA CARVALHO MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO :ELZA MARIA DAUDT EYLER
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA POR FIADORES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.008699-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 AGRAVANTE :PEDRO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO
 ADVOGADO :BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS
 AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANA E OUTROS
 ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300238868)

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento à execução em relação aos agravantes, bem como a designação de data para realização da praça pública do imóvel penhorado.

- Considerando o recebimento de ofício, notificando a suspensão do curso do feito executivo, em reconsideração ao provimento arrostado, é de ser reconhecida a prejudicialidade do recurso, já que a matéria veiculada nos autos restou superada.

- Agravo de instrumento prejudicado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009841-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
 APELANTE :JOSE LUIZ ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADO :GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010098417)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ANISTIA - FUNCIONÁRIO DA INFRAERO - INDENIZAÇÃO POR DANOS - ILEGITIMIDA DA UNIÃO FEDERAL

I - Requerendo o Autor o pagamento de indenização com fundamento nos benefícios advindos da Lei nº 8878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo "Collor", deveria ter demandado em face do órgão cuja dotação orçamentária deveria responder pelo aludido benefício, nos termos do art. 7º da norma citada.

II - Sendo a INFRAERO a entidade empregadora do Autor, e possuindo a mesma personalidade jurídica própria, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511050-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
 APELANTE :GILSON GOMES DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO :CLEVERSON FARIA COSTA E OUTRO
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
 ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015110509)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

I - Para que a ação consignatória possua força liberatória faz-se necessário o depósito seja integral, o que, em muitos casos, exige a produção de prova pericial, a qual deve ser requerida pela parte Autora, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

II - Não constando dos autos elementos suficientes à determinação exata do valor da dívida, e não tendo a parte Autora requerido a realização de perícia, não há como o juiz suprir sua inércia, impossibilitando-se, destarte, a extinção da obrigação.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.005959-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
 AGRAVANTE :MARLENE SILVA WEBBER
 ADVOGADO :HELIO CAVALCANTI BARROS (RJ082524) E OUTROS
 AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000161681)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO

- O provimento do recurso de apelação, com a reforma da sentença extintiva, e conseqüente prosseguimento da execução, acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto para fins de suspensão dos efeitos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.016168-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
 APELANTE :MARLENE SILVA WEBBER
 ADVOGADO :HELIO CAVALCANTI BARROS (RJ082524) E OUTROS
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000161681)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DUAS AÇÕES RESCISÓRIAS COM DECISÕES CONFLITANTES - PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO

I - Existindo duas decisões judiciais conflitantes, inclinam-se a doutrina e a jurisprudência pela prevalência da segunda decisão, visto que no ordenamento jurídico pátrio esta seria apenas rescindível (art. 485, IV), submetida a rescisão ao prazo decadencial de dois anos. Transcorrido esse período, a decisão se torna inatacável, impossibilitando a subsistência do que lhe é antagônico.

II - Ainda que preexistisse o trânsito em julgado de outra ação rescisória, onde fora rescindido o acórdão exequendo, prevalece a decisão posterior, onde se decretou a improcedência do pedido rescisório, subsistindo, portanto, o processo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.030796-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :ALMIR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO :PAULO BATISTA DA SILVA E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :16 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151050005378)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PARIDADE COM VALOR DO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I - É certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; contudo, não existe direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele quantum.

II - Nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração.

III - No caso vertente, ao exame da documentação adunada e consoante informação da autoridade coatora, percebe-se que efetivamente a Administração Militar, no mês de janeiro/2001, desconsiderando o disposto na Medida Provisória 2.131/00, equivocadamente pagou o Adicional de Invalidez correspondendo ao novo soldo de Cabo Engajado. Posteriormente, visando a corrigir o equívoco, passou a pagá-lo como preconizado na indigitada Medida Provisória, o que, todavia, não importou em redução dos proventos devidos ao militar; sendo certo, inclusive, que ele obteve vencimentos mais vantajosos.

IV - De toda sorte, restando caracterizado que a alegada redução dos proventos buscou tão somente excluir vantagem concedida ao arripio da lei, é de se ver que não houve qualquer irregularidade no ato da Administração Militar, porque praticado nos estritos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...". Precedentes do STJ: RESP 447786/RS, MS 2430/DF e ROMS 9286/RO.

V - Apelação desprovida.

II - Afastada a licitude da transferência do mútuo hipotecário, realizada sem a intervenção do agente financeiro, não há como ser reconhecida a legitimidade ativa do cessionário ou possuidor para pleitear a quitação do financiamento perante a Caixa Econômica Federal.

III - A lei nº 10.150/00 apenas concede ao adquirente do imóvel financiado sem a concordância da instituição financeira a oportunidade de regularizar a sua situação. (STJ, Resp nº 653155, proc. 2004.0058088-9, 1ª Turma, Relator: José Delgado, DJ de 11/04/05, pág. 190).

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. Ricardo Regueira.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWARTZ
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005050-4

RELATOR : SERGIO SCHWARTZ
APELANTE : JOSE ROBERTO ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050504)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH E HIPOTECADO À CEF - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO OU POSSUIDOR.

I - Nos contratos do SFH, qualquer negócio referente a translação de propriedade requer a intervenção do agente financeiro.

II - Afastada a licitude da transferência do mútuo hipotecário, realizada sem a intervenção do agente financeiro, não há como ser reconhecida a legitimidade ativa do cessionário ou possuidor para pleitear a quitação do financiamento perante a Caixa Econômica Federal.

III - A lei nº 10.150/00 apenas concede ao adquirente do imóvel financiado sem a concordância da instituição financeira a oportunidade de regularizar a sua situação. (STJ, Resp nº 653155, proc. 2004.0058088-9, 1ª Turma, Relator: José Delgado, DJ de 11/04/05, pág. 190).

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. Ricardo Regueira.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWARTZ
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009183-2

RELATOR : SERGIO SCHWARTZ
APELANTE : MARCOS LUIZ MOREIRA LOPES
ADVOGADO : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010091832)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH E HIPOTECADO À CEF - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos contratos do SFH, qualquer negócio referente a translação de propriedade requer a intervenção do agente financeiro.

II - A lei nº 10.150/00 apenas concede ao adquirente do imóvel financiado sem a concordância da instituição financeira a oportunidade de regularizar a sua situação. (STJ, Resp nº 653155, proc. 2004.0058088-9, 1ª Turma, Relator: José Delgado, DJ de 11/04/05, pág. 190).

III - Inexistindo anuência do agente financeiro com a transferência do imóvel, o Autor, ora Apelante, continua respondendo pelo contrato celebrado.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. Ricardo Regueira.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWARTZ
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.07.000157-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : WALTER SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IGOR DALIS MIGUEL E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070001577)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA e PENSÃO - EX-FERROVIÁRIO - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES.

Os efeitos da sentença transitada em julgado são circunscritos às partes, não beneficiando terceiros estranhos à lide (art. 472 do CPC).

As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmáticos não geram direito à isonomia de vencimentos. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula nº 339).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZ
REDATOR PARA ACÓRDÃO

EXPEDIENTE Nº 207 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017634-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : JOAO ALBERTO ATAGIBA COSTA
ADVOGADO : OSCAR BURGOS POSSOLLO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010176341)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. LEI Nº 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- O servidor não tem direito à imutabilidade do regime remuneratório, por predominar, no caso, o interesse público.

- Em relação ao tratamento dado pela Lei nº 8.237/91 à Gratificação de Habilitação Militar, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade dos proventos e ao direito adquirido.

- Precedentes.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010773-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : ERNANI BELLON
ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010107730)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVE PREVALECER EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE TIVERAM SEUS EMPREGOS CONVERTIDOS EM CARGOS PÚBLICOS.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito pela falta de originalidade da demanda.

- O autor pugna pelo restabelecimento em seu contracheque do percentual de 26,05%, reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho e expurgado pela Administração em 2004, objetivando, ainda, o pagamento das diferenças suprimidas.

- A sentença, transitada em julgado, proferida no âmbito da Justiça Laboral, reconheceu como devida a incidência do percentual de 26,05% nos vencimentos do autor, obstaculizando, assim, sua posterior supressão, sob pena, inclusive, de violar-se o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

- APELAÇÃO PROVIDA.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.46720-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR : GUILHERME G. CALDAS DA CUNHA
APELADO : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300010808)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS DEMAIS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. PRETENSÃO DESACOLHIDA.

- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissivo, tampouco contraditório ou obscuro.

- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se sobre as questões relevantes para a formação de sua convicção.

- Conforme é cediço, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

- Assim, inócidentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, ainda que vise, tão-somente, ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional.

- Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.005971-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : IZABEL CRISTINA FERREIRA DE REZENDE SILVA
ADVOGADO : KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020059718)



EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO COM IDÊNTICAS PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, 1ª parte, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora integrou o pólo ativo do processo nº 96.0034508-2, já transitado em julgado, com causas de pedir e pedidos idênticos aos constantes na presente demanda.

- A alegação de que os pedidos e a exposição dos fatos, constantes no processo nº 96.0034508-2, não retrataram de forma clara a real situação da mutuária não se mostra apta a afastar a coisa julgada.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003966-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :LAURECI BRASIL
 ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :SEM ADVOGADO
 ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039664)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, eis que a petição inicial limita-se a apresentar ementas e decisões, não descrevendo, de modo claro, o caso concreto.

- Mostra-se inepta a petição inicial que não expõe os fatos e fundamentos sobre os quais se funda o pedido, limitando-se a apresentar causa de pedir genérica, sequer descrevendo o caso concreto.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.023094-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :PAULO ROBERTO LIPORACE DE FARIA
 ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010230946)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.880/80. DECRETO Nº 3.690/2000. ATO MOTIVADO.

- Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança, impetrado em face do Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional, objetivando a concessão da segurança, para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar qualquer ato que conduza o impetrante à vida civil e o mantenha nas fileiras da Aeronáutica como soldado especializado.

- A estabilidade somente é garantida aos praças com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nos moldes do artigo 50; IV, "a", dos Estatutos dos Militares.

- O término do tempo de serviço do militar está, expressamente, limitado a 6 (seis) anos para o Soldado-de-Primeira-Classe, conforme o artigo 25, § 5º, do Decreto nº 3.690/2000 (Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER), não padecendo de qualquer ilegalidade o ato em questão, eis que foi devidamente motivado, nos termos do artigo 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024348-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :HELIO MARTINS VIEIRA
 ADVOGADO :MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
 APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
 PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
 ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010243480)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO IBGE. DESCABIMENTO.

- Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou improcedente o pedido do autor, servidor público federal, lotado no IBGE, que objetivava a incorporação do reajuste de 11,98% em seus vencimentos, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativo à março de 1994.

- Os servidores públicos com pagamento no dia 20 de cada mês têm direito à incorporação do índice de 11,98%, correspondente à diferença da URV, apurada entre os dias 20 e 30 de março de 1994, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

- A conversão salarial, pela regra geral do artigo 18, da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês.

- O apelante é servidor público lotado no IBGE, não tendo direito ao índice pleiteado, já que seu pagamento não estava atrelado ao artigo 168 da Constituição Federal.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023878-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
 ADVOGADO :SELMA CRISTINA SALLE DA CONCEICAO
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR :GABRIELA ROCHA DA LACERDA ABREU
 ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010238780)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

- Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, desde janeiro de 1996, com base no índice que mede a inflação IPCA, nos percentuais a seguir, aplicados cumulativamente: 22,41% em janeiro de 1996; 9,56% em 1997; 5,22% em 1998; 1,65% em 1999; 8,96% em 2000; 5,97% em 2001 e 7,96% em 2002.

- A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário conceder reajustes, tendo em vista não possuir função legislativa, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.06894-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :GREENHALGH HENRIQUE FARIA BRAGA
 ADVOGADO :THEMISTOCLES DE FARIA LIMA E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300026097)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REDUÇÃO. LEI Nº 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

- Apelação interposta por Greenhalgh Faria Braga contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento dos percentuais pagos a título de habilitação militar, adicional de inatividade e gratificação de compensação orgânica, de acordo com a Lei nº 5.787/72.

- Não há direito adquirido a regime jurídico, assim como o é o sistema remuneratório dos militares, o que já tem sido constantemente decidido nos tribunais superiores.

- A lei pode, livremente, modificar os padrões remuneratórios isoladamente considerados, desde que não se produza uma redução no montante total dos vencimentos.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020067-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :CELSO KLEBER GOIS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO :GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200674)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO MOTIVADO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de licenciamento dos autores do serviço ativo, com o reconhecimento de suas estabilidades na FAB por isonomia com seus pares e com as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica-CFRA, que adquirem a estabilidade aos 8 anos de serviço, pagando-lhes os atrasados, juros e correção monetária.

- A estabilidade somente é garantida aos praças com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nos moldes do artigo 50; IV, "a", dos Estatutos dos Militares.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.009134-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :DALER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010091343)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO INEXATA ACERCA DO VALOR DOS BENS IMPORTADOS. DIFERENÇAS APURADAS A TÍTULO DE II E IPI. PRESTAÇÃO DE GARANTIA COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. ARBITRARIEDADE.

- O controle do valor aduaneiro, exercido através do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, tem como finalidade a verificação da conformidade do valor dos bens declarado pelo importador em relação ao limite mínimo considerado razoável para mercadorias idênticas ou similares, de modo a garantir o recolhimento exato dos tributos incidentes na operação de importação.

- Constatada eventual divergência e até que seja concluído o exame conclusivo do valor declarado, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 16/98, poderá o importador prestar garantia equivalente à diferença entre o montante dos impostos recolhidos e aquele efetivamente devido por conta da operação de importação, a fim de que as mercadorias sejam desembaraçadas.

- A prestação de caução constituiu verdadeira obrigatoriedade e não faculdade conferida ao importador, sendo certo, ainda, que tal "garantia" nada mais é que uma exigência fiscal, na medida em que corresponde à diferença entre o montante dos impostos recolhidos e aquele efetivamente devido por conta da operação de importação.

- A Declaração de Importação apresentada pela apelante foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, onde restou constatada divergência entre o preço unitário informado pelo importador e aquele praticado em operações semelhantes, o que gerou diferenças a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

- Por se tratar créditos fiscais, à autoridade fiscal alfandegária competiria efetuar o respectivo lançamento, nos termos do disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional, através da lavratura de auto de infração, e não exigir o recolhimento a título de "garantia" como condição para o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, para a liberação das mercadorias.

- Se o sujeito ativo da obrigação tributária dispõe de meios legais para a cobrança de valores adicionais porventura devidos pelo contribuinte, em virtude da apuração correta do valor aduaneiro dos bens importados, deve se valer dos mesmos, revelando-se manifestamente arbitrária qualquer medida que importe em perda das mercadorias ou condicione a sua liberação à prestação de caução.

- Aplica-se, ao caso, o enunciado da Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.048475-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :ANTONIS LUCIA MARINS
ADVOGADO :EDSON DE MATOS BAYMA FILHO E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800456716)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL REALIZADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não logrou emendar a exordial no prazo legalmente fixado.

- O decurso do prazo extingue o direito de prática do ato, salvo se comprovado que a não realização se deu em razão de justa causa.

- Não logrando a recorrente argüir qualquer circunstância que, por si só, fosse eficaz para impedir a realização da emenda à inicial, é de se concluir pela ocorrência da preclusão temporal.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003931-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :LUIZ PEREIRA NETTO
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010039310)

EMENTA

FGTS. PLEITOS SIMILARES. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA.

- Conforme relatado, a hipótese sob exame refere-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da existência da coisa julgada, visto que os índices postulados na presente demanda estão contidos no objeto mediato do processo nº 92.001.7704-2.

- Desta forma, o feito no processo supracitado, traduzia-se na correção do saldo do FGTS no período de 1980 até a abril de 1991, na ordem de 131,77%, enquanto no presente recurso o índice pleiteado é o de fevereiro de 1989.

- Os dois pleitos são similares, apenas a forma de pedir é diferenciada, logo que na primeira demanda a correção é requerida de forma genérica, ao passo que na presente o índice encontra-se discriminado em percentual e mês.

- Sendo assim, o entendimento jurisprudencial posterior a decisão transitada em julgado, não possui o condão de permitir a dedução de idêntica pretensão, sob pena de insegurança nas relações jurídicas.

- Recurso Improvido.

Acórdão

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

REGINA C. M. DE CARVALHO

III - AGRAVO 2005.02.01.013351-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE :PAULO HENRIQUES VIDAL
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010185739)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO NO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a nomeação e posse do agravante no cargo de Agente de Polícia Federal.

- O agravante foi classificado na 199ª posição, não possuindo, portanto, direito à nomeação, eis que a Administração somente convocou os candidatos aprovados dentro do número de vagas constantes do Edital.

- Embora existam empregados terceirizados no exercício das funções do cargo pretendido, tal fato, por si só, não se revela suficiente para assegurar a nomeação do candidato, já que é prerrogativa da Administração Pública eleger, no âmbito de seu poder discricionário, a melhor forma de prestar os seus serviços, desde que de acordo com a lei.

- Agravo interno prejudicado.

- Agravo de instrumento improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

REGINA COELI M. DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.012144-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE :ALDIR GARCIA GOULART E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010174448)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

- Agravo de instrumento interposto em face da decisão que remeteu os autos a um dos Juizados Especiais Federais da Capital para adequação do valor ao conteúdo econômico do pedido.

- Segundo o artigo 3º da Lei 10.259/01, cabe aos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, devendo quem ingressa com ação cujo valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos manifestar expressamente, na petição inicial, a renúncia ao montante excedente.

- Considerando que a parte agravante, composta por 5 (cinco) pessoas, atribuiu à causa originária o valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), a qual foi distribuída em 22.06.06 (fls. 09), e que o salário mínimo vigente àquela época era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), é certo que foi obedecido o limite mínimo previsto para a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, já que ultrapassado o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tomado por base o valor vigente na data da distribuição do feito.

- Saliente-se que o referido patamar deve ser considerado por ação e não por demandante, a teor da norma inserta no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual se refere genericamente à causa.

- Agravo de instrumento provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

REGINA COELI M. DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada



IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.504439-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
 APELADO :VALDOMIRO MATIAS NUNES E OUTROS
 ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
 ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805044394)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO ATO JURÍDICO PERFEITO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES.

- O termo de adesão homologado constitui ato jurídico perfeito, o qual se constitui pela livre manifestação da vontade das partes, e como tal deve ser eficaz.

- Cabe ao juiz, unicamente, analisar os elementos autorizadores da homologação, já que se trata de livre manifestação de vontade das partes, não podendo positivar juízo de valor acerca da transação.

- Provido o recurso.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.13.000884-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
 APELADO :MARILZA SEIXAS CERQUEIRA
 ADVOGADO :ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO
 ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130008848)

EMENTA

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAFSTABILIDADE DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90.

- É inafastável a aplicação do art. 29-C, da Lei 8.036/90, uma vez que esta se encontra em vigor e plena eficácia.

- Tendo em vista que a presente ação de enquadra nos moldes do diploma legal citado, não há que se falar em condenação ao pagamento a título de honorários advocatícios.

- Provido o recurso.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA C. M. DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.027578-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
 APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS
 APELADO :LUIZ DE JESUS VIEIRA
 ADVOGADO :GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA E OUTROS
 ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010275780)

EMENTA

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O apelado, por ser optante do FGTS desde 12/06/1969, se enquadra no período constante do art. 13, §3º, da Lei 8.036/90, sendo, portanto, devida a aplicação da taxa progressiva de juros.

- Em relação à atualização das contas vinculadas do FGTS, o STJ se manifestou na Súmula nº 252, apontando os índices a serem aplicados.

- Devido à sucumbência das partes em parcela dos pedidos, o ônus referente aos honorários e despesas deve ser recíproca e proporcionalmente distribuído e compensado, aplicando-se o art. 21, do Código de Processo Civil.

- Apelação e recurso adesivo improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

REGINA C. M. DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 16 de MAIO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.51.01.005209-4 AMS RJ 66556 01.11.01.10 -
 DEMISSÃO / EXONERAÇÃO - REGIME ESTAB-
 TUTÁRIO - SERVIDOR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
 AGRON. - CREA/RJ
 ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
 APDO : MARIA CRISTINA DE MOURA PEREIRA
 ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OU-
 TRO
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
 ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 2006.51.01.014986-7 AMS RJ 67341 01.08.03.04 -
 EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS RE-
 GIONAIS E AFINS - E
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
 RIO DE JANEIRO
 ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
 APDO : VINICIUS MENEGUITTE SILVEIRA DA COS-
 TA
 ADV : BRUNO ABREU BASTOS E OUTROS
 ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00003 2004.51.01.023280-4 AMS RJ 65606 01.13.06 -
 PROVA DE TÍTULOS - CONCURSO PÚBLI-
 CO/EDITAL - ADMINISTRATI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : LUIZ FELIPE BEZERRA
 ADV : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OU-
 TRO
 APE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-
 NEIRO - UFRJ
 PROC : TÁRSIS NAMATELA JORGE
 APDO : LEONARDO RIBEIRO BARROS
 ADV : LUCIANA PARAGUASSÚ ABRANTES LOURI-
 VAL
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
 ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00004 2006.51.01.000382-4 AMS RJ 68006 01.04.02.19 -
 RESIDÊNCIA MÉDICA - ENSINO SUPERIOR -
 SERVIÇOS - ADMI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-
 NEIRO - UFRJ
 PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-
 TRO
 APDO : TATIANA NORONHA DE MEIRELLES
 ADV : ELIANE FIUZA E OUTROS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
 ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00005 2005.51.01.022498-8 AMS RJ 67404 01.13.02 -
 DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLI-
 CO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB
 PROC : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 APDO : APARECIDA CRISTINA SAMPAIO MONTEIRO
 ADV : EDNALDO GAMBOA E OUTROS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
 ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00006 2003.50.01.006278-3 AC ES 383095 01.05.02.02 -
 TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRAS PÚBLICAS -
 DOMÍNIO PÚBLICO -

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : UNIAO FEDERAL
 APDO : ADEMIR DE OLIVEIRA BINDA
 ADV : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTROS
 RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE
 VITORIA-ES
 ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00007 2004.50.01.005954-5 AC ES 373286 01.05.02.01 -
 TERRENO DE MARINHA - TERRAS PÚBLI-
 CAS - DOMÍNIO PÚBLICO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : UNIAO FEDERAL
 APDO : ROBERTO SILVIO DUARTE DE OLIVEIRA E
 OUTRO
 ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
 ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00008 2003.51.06.002077-4 AC RJ 391907 01.11.02.02 -
 GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA
 REMUNERATÓRIO - SE
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : JOSE TOME DE ABREU
 ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO
 APDO : UNIAO FEDERAL
 ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00009 2005.51.06.000349-9 AC RJ 393729 01.11.04.04 -
 PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS
 - SERVIDOR PÚBLI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : MANOELINO FERREIRA RAPOSO
 ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
 APDO : UNIAO FEDERAL
 ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00010 2005.51.01.009353-5 AC RJ 393297 01.11.02.17 -
 GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
 REMUNERATÓRIO - S
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : UNIAO FEDERAL
 APDO : PAULO DUTRA
 ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
 ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00011 1999.51.01.000140-7 AC RJ 322345 02.09.05 -
 SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS-
 TEMA FINANCEIRO DE HA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU-
 TROS
 APDO : CARLOS CESAR BOARETTO FARANI E CON-
 JUGE
 ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
 ABREU
 APDO : BANCO MORADA S/A
 ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA
 APE : CARLOS CESAR BOARETTO FARANI E CON-
 JUGE
 ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
 ABREU
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU-
 TROS
 APDO : BANCO MORADA S/A
 ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA

00012 2004.51.01.005639-0 AC RJ 364885 02.09.01 -
 QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA-
 BITAÇÃO - CIVIL
 RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
 APE : ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES-ESPO-
 LIO
 ADV : KELLY NERY FERREIRA E OUTROS
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDO-
 SO E OUTROS
 APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
 ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00013	2001.02.01.003140-6 AC RJ 257899 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	APTE : UNIAO FEDERAL APDO : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA ADV : ANDERSON LUCCHESI E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA		
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		00032	97.02.39639-5 AC RJ 154340 01.11.01 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRAT	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : WALDEMAR PEREZ DE OLIVEIRA ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APTE	: URBANO EDSON MACHADO		APDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER	
ADV	: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO E OUTROS		PROC	: HAROLDO RODRIGUES BRITTO JUNIOR	
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		00033	2004.51.01.011178-8 AC RJ 369395 01.11.08 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - SERVIDOR PÚBLICO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : CLEID SILVA FLORES ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS		PROC	: LEONARDO DE MELLO CAFFARO	
00014	2004.51.01.014704-7 AC RJ 371182 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : UNIAO FEDERAL APDO : AFFONSO PONTES FILHO E OUTROS ADV : SIDNEI RICARDO M DA COSTA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00034	97.02.06793-6 AC RJ 133175 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : NEUZA DE MATTOS VEIGA E OUTROS ADV : JOSE AMAR APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS APDO : OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	
APTE	: UNIAO FEDERAL		APTE	: ROBERTO DE CASTRO RIEMER	
APDO	: AFFONSO PONTES FILHO E OUTROS		ADV	: DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTROS	
ADV	: SIDNEI RICARDO M DA COSTA		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ		PROC	: PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA	
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	
00015	2004.51.01.011198-3 AC RJ 391271 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : LUIS MARCELO DE SOUSA FREITAS ADV : ELIETE BARRETO ALVES APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA	00035	2005.51.01.003856-1 AC RJ 390328 01.11.01.03 - ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : ROBERTO DE CASTRO RIEMER ADV : DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	
APTE	: GERCINA ALVES DE OLIVEIRA		APTE	: ROBERTO DE CASTRO RIEMER	
ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS		ADV	: DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTROS	
APTE	: UNIAO FEDERAL		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO	: OS MESMOS		PROC	: PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA	
00016	2002.51.01.019230-5 AC RJ 380439 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : NEDINA PEDRO DE MELLO ADV : JOAO CARLOS BATISTA E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		00036	2004.51.01.002245-7 AC RJ 366690 01.11.01.05 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : JOELMA PEREIRA MIRANDA ADV : NADIA FONSECA BORGES E OUTROS APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO) PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
APTE	: NEDINA PEDRO DE MELLO		RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	
ADV	: JOAO CARLOS BATISTA E OUTRO		APTE	: ROBERTO DE CASTRO RIEMER	
APDO	: UNIAO FEDERAL		ADV	: DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTROS	
00017	97.02.15902-4 AC ES 139046 01.03.01.04 - QUEBRA DE SIGILO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINIS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : VERA ELAINE MARQUES DE SOUZA ADV : FERNANDO H. DA S. GARCETE APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		PROC	: PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA	
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	
PROC	: LUIZ ANTONIO T.C. DO ESPIRITO SANTO		00037	1996.51.01.005221-9 AC RJ 301510 01.11.01 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRAT	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : FLAVIO LUIZ PESSANHA ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
APDO	: ANTONIO ROLDI E OUTRO		RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	
ADV	: FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS		APTE	: FLAVIO LUIZ PESSANHA	
00018	2002.51.01.000186-0 AC RJ 321247 02.09.07 - INDENIZAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : RICARDO GOULART DA SILVA ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA	APDO	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		ADV	: LUCIA R CAMINHA MEDAWAR	
APTE	: MAURICIO DIAS DE SOUZA		Juizes impedidos		
ADV	: SERGIO RAMALHO DE SOUZA		RICARDO REGUEIRA		
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		00038	2000.02.01.041658-0 MS RJ 7444 01.11.04.06 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS/FUNCEF- BENEFÍCIOS - SERV	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL IMPTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF/RJ ADV : CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS IMPPTDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
APDO	: OS MESMOS		PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
00019	2003.51.01.024574-0 AC RJ 379298 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : OLGA ROCHA PIMENTEL ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	IMPTE	: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF/RJ	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		ADV	: CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS	
APTE	: UNIAO FEDERAL		IMPPTDO	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	
APDO	: ANTONIO LAPA MALVAO FILHO		00039	2002.02.01.003721-8 AC RJ 279695 01.11.04.06 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS/FUNCEF- BENEFÍCIOS - SERV	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - PREVHAD ADV : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS APDO : GILDA CAVALCANTI PLASTINI E OUTROS ADV : CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS
ADV	: NISOMAR L. D. E SILVA		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
00020	2002.51.14.000106-8 AC RJ 393515 01.11.11 - NOMEAÇÃO/POSSE/EXERCÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMIN	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : UNIAO FEDERAL APDO : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ ADV : CAROLINE LAHOUD BASSIL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		APTE	: ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - PREVHAD	
APTE	: DEYNER LOPES FREITAS		ADV	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	
ADV	: MARISA LIMA DE MATTOS		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		ADV	: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS	
ADV	: PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS		APDO	: GILDA CAVALCANTI PLASTINI E OUTROS	
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ		ADV	: CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS	
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		APDO	: GILDA CAVALCANTI PLASTINI E OUTROS	
00021	2002.51.01.002270-9 AC RJ 394485 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : UNIAO FEDERAL APDO : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ ADV : CAROLINE LAHOUD BASSIL	ADV	: CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		APDO	: GILDA CAVALCANTI PLASTINI E OUTROS	
APTE	: DERALDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS		ADV	: CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS	
ADV	: WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO		APDO	: GILDA CAVALCANTI PLASTINI E OUTROS	
APDO	: UNIAO FEDERAL		ADV	: CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS	
00022	2005.51.01.001599-8 AC RJ 394312 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE APTE : LUCIA OLIVIA FULGENCIO MOSCHEN E OUTROS ADV : VICTOR GEAMMAL E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER				



00040	2003.51.01.007884-7 AC RJ 350727 02.01.01.03 - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEIS/MÓVEIS - BENS - CIVIL	00048	2004.02.01.012528-1 AG RJ 132711 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00056	2000.51.02.003162-0 AC RJ 385079 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ E OUTROS		AGRTE : DANVER PRATES FRITSCH E OUTROS		APTE : JOSE DA SILVA ALMEIDA	
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS		ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO		ADV : ELZA TOBIAS	
APDO : UNIAO FEDERAL		AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
		ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS		ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS	
00041	2002.51.01.004002-5 AC RJ 383524 02.05.01 - HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - CIVIL	00049	2005.02.01.012344-6 AG RJ 142274 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00057	2005.51.01.021700-5 AC RJ 394629 01.08.02.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE : EVANDRO THOME FERREIRA		APTE : UNIAO FEDERAL	
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS		ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO		APDO : NELCI CIQUEIRA DA SILVA	
APDO : ALVARO CLAUDIO DE MELLO BARRETO		AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV : RENATA PEQUENO DE BARROS	
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS		ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS		ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	
00042	2003.51.03.000601-5 AC RJ 368539 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS	00050	2006.02.01.011424-3 AG RJ 149892 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00058	2002.51.10.006392-0 AC RJ 342879 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
APTE : MV TELES DROGARIA ME		AGRTE : GIUSEPPE CERRI		APTE : UNIAO FEDERAL	
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO		ADV : ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI E OUTRO		APDO : PAULO RODRIGUES SANTANA	
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ		AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTROS		ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	
00043	1999.02.01.056161-7 AC RJ 218801 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	00051	2005.02.01.013779-2 AG RJ 143064 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00059	1998.51.01.006385-8 AC RJ 351605 02.04.01.02 - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL - IMÓVEL - PROPRIEDADE
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
APTE : FERNANDO ORATAVO LOPES DA SILVA JUNIOR		AGRTE : ARMANDO MICELI FILHO		APTE : JAIRO SOARES GOMES E OUTRO	
ADV : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR		ADV : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO		ADV : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS	
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL		AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO		ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS		ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	
00044	2002.02.01.033114-5 AC RJ 293021 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	00052	2006.50.01.005536-6 REOMS ES 68068 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO	00060	2003.51.01.023538-2 AC RJ 352693 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
APTE : SUPERMERCADO CIDADE GRANDE LTDA		PARTEA : VANIA MARIA CORRES VAZ		APTE : CELIO SOARES	
ADV : PAULO CESAR DE OLIVEIRA		ADV : DELORME DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR		ADV : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS	
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUST - INMETRO		PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROC : ELCY SILVA SOARES E OUTRO		ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS		ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA	
00045	2001.51.01.015161-0 AC RJ 307375 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	00053	2005.51.02.003829-6 REOMS RJ 66924 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBL	00061	2004.50.01.000224-9 AC ES 390439 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
APTE : RONALDO MARTIN LEVIGARD		PARTEA : JOSE BERNARDO DE SOUZA FRANCO		APTE : CELIO SOARES	
ADV : ANTONIO DE SOUZA CORREA FILHO E OUTRO		ADV : BRUNO SILVA RODRIGUES		ADV : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS	
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
Juizes impedidos		PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS		ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA	
RICARDO REGUEIRA		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ		00062	2004.51.01.010007-9 AC RJ 357033 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
00046	2001.51.01.010819-3 AC RJ 307366 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	00054	2006.51.01.009717-0 AMS RJ 68131 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00063	2004.51.01.010007-9 AC RJ 357033 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
APTE : RONALDO MARTIN LEVIGARD		APTE : MARCIA FAUSTO MULLER E OUTRO		APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : ANTONIO DE SOUZA CORREA FILHO E OUTRO		ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO		ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS	
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		APDO : UNIAO FEDERAL		APDO : VANIA APARECIDA CASAGRANDE MARTELLI E OUTRO	
APDO : OS MESMOS		00055	2005.51.01.014884-6 AMS RJ 65467 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00064	2004.51.01.010007-9 AC RJ 357033 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
Juizes impedidos		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
RICARDO REGUEIRA		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
00047	2004.51.01.023248-8 AC RJ 380087 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00056	2005.51.01.014884-6 AMS RJ 65467 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00065	2004.51.01.010007-9 AC RJ 357033 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		PAUTA : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE : AFONSO JOSE PEREIRA REP/P BENIGNA HERMIDA PEREIRA		APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS		ADV : CRISTIANE AWI SANTOS E OUTROS		ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS	
APDO : JORGE LUIZ ITAPARICA		APDO : UNIAO FEDERAL		APDO : JOSE AUGUSTO LOBO	
ADV : RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO		ANOTAÇÕES : INCAPAZ		ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA	
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.					

00063	1997.51.01.107346-6 AC RJ 356086 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00071	2001.51.01.016166-3 AC RJ 308026 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00079	2003.51.01.021049-0 AC RJ 390530 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: MARGARIDA MARIA DA COSTA TRINDADE E OUTROS	APTE	: SOLANGE GONCALVES E OUTRO	APTE	: EDNA TERESA RUAS BASTOS E OUTROS
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADV	: IRANY COELHO DA SILVA	ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PROC	: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
Juizes impedidos		00072	2003.51.01.012289-7 AC RJ 353409 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00080	2003.51.01.020689-8 AC RJ 369409 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
SERGIO SCHWAITZER		RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
00064	2005.51.01.015199-7 AC RJ 390525 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: MOISES DOS SANTOS FERREIRA	APTE	: ODETTE ALTHOFF DECAT
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS	ADV	: SCHEYLA ALTHOFF DECAT
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: SUELI TIOMNO E OUTROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ADV	: VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER E OUTROS	00073	2004.51.01.008726-9 AC RJ 389282 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	00081	2002.50.01.005179-3 AC ES 389880 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: EDNA GUIMARAES DE FREITAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00065	2001.51.05.000017-4 AC RJ 338452 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC	ADV	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS	ADV	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA TERRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: HARMILTON MACHADO DE MELLO
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: HERMILTON MACHADO DE MELO E OUTRO
APTE	: LEONARDO JARDIM CENTURIAO	00074	1999.51.01.055980-7 AC RJ 314061 01.11.11 - NOMEAÇÃO/POSSE/EXERCÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	APTE	: PASTORA DE ALENCAR GUEDES	ADV	: RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: PATRICIA DE ALENCAR GUEDES	APDO	: JOSE ANGELO FRESCORAT VENTURA
00066	2003.51.01.010196-1 AC RJ 373408 02.08.21 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECON	APDO	: FUNDACAO OSORIO-MINISTERIO DO EXERCITO	ADV	: LUIZ GONCALVES DA LUZ E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: SERGIO REIS BARBOSA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	APDO	: MARISA DE ALMEIDA RODRIGUES	00082	2002.51.01.018018-2 AC RJ 329083 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: WLADIMYR SERGIO JUNG JUNIOR	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS	APDO	: LYSE MARIA BOTELHO DE SOUZA	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APDO	: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA E OUTRO	00075	2004.51.01.024100-3 AC RJ 380628 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	APTE	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: SINDSPREV/RJ SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREV SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
00067	2004.51.01.004502-0 AC RJ 373986 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	APDO	: MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: RAILDO GREGORIO DE MELO	INSS	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	ADV	: ROBSON DE OLIVEIRA XAVIER DA COSTA E OUTROS	PROC	: SEM PROCURADOR
APTE	: NOEMI MARIA MOREIRA LOPES	APDO	: UNIAO FEDERAL	Juizes impedidos	
ADV	: JOSE CARLOS BARROS AMADO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	THEOPHILO MIGUEL	
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00076	2004.51.01.002755-8 AC RJ 364208 01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR	00084	1999.51.02.206935-0 AC RJ 359831 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
ADV	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: OS MESMOS	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	APTE	: ISAAC GOMES DE SOUZA	APTE	: MARIA BARCELOS DA COSTA
00068	2001.51.01.021087-0 AC RJ 341472 01.08.05.02 - CORREÇÃO MONETÁRIA / ÍNDICES ECONÔMICOS - CONSELHO MON	ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR	ADV	: ADYLLES RABELLO MANHAES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APTE	: TAYNA PINHEIRO DA COSTA SOUZA E OUTROS	00077	2003.51.02.008527-7 AC RJ 387504 01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: JORGE DE SOUZA COSTA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	APTE	: VERA LUCIA SANCHES GARCIA
APDO	: OS MESMOS	APTE	: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO	ADV	: KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
00069	2005.51.01.021091-6 AC RJ 385901 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SEM ADVOGADO
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	00078	2006.51.01.015947-2 AC RJ 393255 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: DARIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	APTE	: ADALGISA GOMES DE OLIVEIRA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: DEUDEDITH DE AQUINO MALAQUIAS E OUTROS	ADV	: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00070	2000.02.01.032202-0 AC RJ 237072 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APDO	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROC	: MARCELA LAMONICA REGO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO				
APTE	: SANDRA REGINA FERREIRA PAES				
ADV	: EDMILSON BAPTISTA ALVES E OUTROS				
APDO	: UNIAO FEDERAL				



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 16.05.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1999.51.01.000140-7	
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	2000.51.02.003162-0	
ADYLLES RABELLO MANHAES	RJ034882	1999.51.02.206935-0	
ALVARO PIRES DA COSTA	RJ053801	2005.02.01.000752-5	
ALZIRA ILDA DA SILVA	RJ062945	2003.51.01.010196-1	
ANDERSON LUCCHESI	RJ111861	2005.51.01.001599-8	
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2004.51.01.005639-0	
ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA	RJ091373	2001.51.05.000017-4	
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.51.01.014986-7	
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	RJ029429	2001.02.01.003140-6	
ANTONIO DE SOUZA CORREA FILHO	RJ014692	2001.51.01.010819-3	
		2001.51.01.015161-0	
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2001.51.05.000017-4	
ARMANDO MICELI FILHO	RJ048237	2005.02.01.013779-2	
ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO	RJ128384	2006.02.01.011424-3	
BRUNO ABREU BASTOS	RJ138772	2006.51.01.014986-7	
BRUNO SILVA RODRIGUES	RJ117609	2005.51.02.003829-6	
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2004.51.01.023248-8	
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2004.51.01.008726-9	
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1999.51.01.000140-7	
CARMEN MARIA LOURENCO SERRA	RJ014984	2000.02.01.041658-0	
		2002.02.01.003721-8	
CAROLINE LAHOUD BASSIL	RJ072799	2003.51.59.000538-7	
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	RJ058717	1999.51.01.000140-7	
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2004.50.01.000224-9	
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2006.51.01.005371-2	
CRISTIANE AWI SANTOS	RJ134936	2005.51.01.014884-6	
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2005.51.01.008986-6	
		2005.51.01.009334-1	
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2003.51.03.000601-5	
DARCY MOUTINHO GUIMARAES	RJ022685	2005.51.01.003856-1	
DECIO FREIRE	RJ002255A	2006.51.01.005209-4	
DEFENSORIA PUB. DA UNIÃO		1998.51.01.006385-8	
DELORME DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR	ES004556	2006.50.01.005536-6	
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	1999.02.01.056161-7	
EDMILSON BAPTISTA ALVES	RJ044765	2000.02.01.032202-0	
EDNALDO GAMBOA	RJ038642	2005.51.01.022498-8	
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	1999.51.02.206935-0	
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2004.51.01.011198-3	
ELCY SILVA SOARES	RJ021920	2002.02.01.033114-5	
ELIANE FIUZA	RJ057440	2006.51.01.000382-4	
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.51.01.021091-6	
ELIETE BARRETO ALVES	RJ039100	2003.51.03.003022-4	
ELZA TOBIAS	RJ065312	2000.51.02.003162-0	
FERNANDO DE ABREU JUDICE	ES000794	97.02.15902-4	
FERNANDO H. DA S. GARCETE	RJ050179	2002.51.01.001994-2	
FERNANDO ROTAVO LOPES DA SILVA JUNIO	RJ014242	1999.02.01.056161-7	
FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RJ079995	2002.02.01.003721-8	
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2006.50.01.005536-6	
GERALDO ITABORAY	RJ072070	2001.02.01.012842-6	
GILBERTO BAPTISTA DA SILVA TERRA	RJ010485	2002.50.01.005179-3	
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RJ018474	2004.02.01.012528-1	
GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO	RJ113655	2004.51.01.023280-4	
HAROLDO RODRIGUES BRITTO JUNIOR		97.02.39639-5	
HERMILTON MACHADO DE MELO	ES006268	2002.50.01.005179-3	
IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2001.51.01.016166-3	
JOAO CARLOS BATISTA	RJ064449	2002.51.01.019230-5	
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	2001.51.01.021087-0	
JOSE AMAR	RJ009312	97.02.06793-6	
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN	DF007118	2002.02.01.003721-8	
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2004.51.01.004502-0	
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2003.51.02.008527-7	
		2004.51.01.002755-8	
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2006.51.01.005209-4	
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2002.51.10.006392-0	
		2006.51.01.009717-0	
KARINE CYRICO DE CARVALHO	RJ128012	2005.51.02.005887-8	
KELLY NERY FERREIRA	RJ123284	2004.51.01.005639-0	
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2004.51.01.011178-8	
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2004.51.01.004502-0	
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2002.51.01.000186-0	
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2003.51.01.007884-7	
		2003.51.06.002077-4	
		2005.51.01.009353-5	
		2005.51.06.000349-9	
LUCIA R CAMINHA MEDAWAR	RJ038270	1996.51.01.005221-9	
LUCIANA PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL	RJ115044	2004.51.01.023280-4	
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2004.51.01.010007-9	
LUIZ ANTONIO T.C. DO ESPIRITO SANTO	ES000265	97.02.15902-4	
LUIZ CARLOS DE SOUZA		2005.51.01.022498-8	
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2003.51.01.023538-2	
LUIZ GONCALVES DA LUZ	RJ086434	2002.51.01.018018-2	
MAIRA CALDAS TABOADA DIOS		2005.51.02.003829-6	
MARCELA LAMONICA REGO		2006.51.01.015947-2	
MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA	RJ031763	2003.51.03.003022-4	
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2006.51.01.000382-4	
MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2005.51.01.027158-9	
		96.02.11459-2	
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	1997.51.01.107346-6	
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2003.51.01.012289-7	
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2005.02.01.012344-6	
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA	ES008258	2003.50.01.006278-3	
MARIA DE FATIMA BORBOREMA LUZ DA SILVA	ES006890	2004.50.01.000224-9	
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2005.02.01.012344-6	
MARISA LIMA DE MATTOS	RJ107787	2002.51.14.000106-8	
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1996.51.01.005221-9	
		1997.51.01.107346-6	
		2002.51.01.004002-5	
		2006.51.01.015947-2	
		97.02.39639-5	
NADIA FONSECA BORGES	RJ114595	2004.51.01.002245-7	
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2004.02.01.012528-1	
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.008986-6	
		2005.51.01.009334-1	
NISOMAR L. D. E SILVA	RJ017749	2003.51.01.024574-0	
NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS	RJ037903	97.02.06793-6	
PATRICIA DE ALENCAR GUEDES	RJ062345	1999.51.01.055980-7	
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	RJ031737	2002.02.01.033114-5	
PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA		2005.51.01.003856-1	
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2003.51.01.019815-4	
PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA	RJ090750	2002.51.14.000106-8	
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2004.51.01.011178-8	
PEDRO PAULO F MATOS	RJ075240	1998.51.01.006385-8	
RENATA PEQUENO DE BARROS	RJ064293	2005.51.01.021700-5	
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2004.51.01.005639-0	
RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2002.51.01.018018-2	
RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2006.02.01.011424-3	
RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO	RJ134352	2004.51.01.023248-8	
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.021049-0	
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2003.51.01.021049-0	
		2004.51.01.002245-7	
ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2004.51.01.010007-9	
ROBSON DE OLIVEIRA XAVIER DA COSTA	RJ087126	2004.51.01.024100-3	
SCHEYLA ALTHOFF DECAT SEM ADVOGADO	RJ058885	2003.51.01.020689-8	
		2003.51.01.010196-1	
		2003.51.01.019815-4	
		2005.51.01.021091-6	
		2005.51.02.005887-8	
SEM PROCURADOR		96.02.11459-2	
SERGIO RAMALHO DE SOUZA	RJ075779	2002.51.01.000186-0	
SERGIO REIS BARBOSA	RJ008545	1999.51.01.055980-7	
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1998.51.01.006385-8	
		2002.51.01.004002-5	
SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2003.51.01.023538-2	
SIDNEI RICARDO M DA COSTA	RJ089233	2004.51.01.014704-7	
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2001.02.01.003140-6	
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2004.50.01.005954-5	
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2005.02.01.013779-2	
TÁRSIS NAMATELA JORGE		2004.51.01.023280-4	
UBIRANI DUARTE DOS SANTOS	RJ080936	1998.51.01.006385-8	
VERA MARIA FIGUEIREDO BRAUNSCHEWIGER	RJ118393	2005.51.01.015199-7	
VICTOR GEAMMAL	RJ014172	2006.51.01.005371-2	
WANDIRA MANHAES DA CUNHA	RJ031309	2003.51.03.000601-5	
WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO	RJ057731	2002.51.01.002270-9	
WLADIMYR SERGIO JUNG JUNIOR	RJ076766	1999.51.01.055980-7	

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.036737-4 SS 2800
 ORIG. : 200061120087523 3 VR PRESIDENTE PRU-
 DENTE/SP
 REQTE : VIACAO MOTTA LTDA
 ADV : FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS
 REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
 DENTE SP
 INTERES : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRE-
 SIDENTE

DECISÃO

"... Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente pedido, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

DIVA MALERBI
 Presidente"

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE- PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP.4365 BL.126210 MI-204/07 P. 58 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.61.00.045440-8/SP

RECTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 RECDO : NELSON BENITO (= ou > de 65 anos)
 ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FER-
 REIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.58 C

AC 2000.61.05.000364-2/SP

RECTE : CONTEM 1G COM/ E IND/ DE COSMETI-
 COS LTDA
 ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-
 sas de Sao Paulo SEBRAE/SP
 ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
 ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.58 C

AC 2003.61.19.004652-3/SP

RECTE : INCOFLANDRES TRADING S/A
 ADV : EDUARDO KUMMEL
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SELMA SIMIONATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-
 sas de Sao Paulo SEBRAE/SP
 ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.58 C

AC 2005.03.99.033546-6/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
 ADVG : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
 RECDO : AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUSA
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.58 C

AC 2006.03.99.023165-3/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
 ADVG : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
 RECDO : ALICE LIASCH DE CAMPOS (= ou > de 65
 anos)
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.58 C

Exp.4366 BL.126211 MI.204/07 INSS P. 58 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.61.00.046052-8/SP

RECTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS e fi-
 lia(l)(is) e outros
 ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
 RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADELSON PAIVA SERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.58 C

AC 2001.03.99.027525-7/SP

RECTE : ALTINO APARECIDO GARCIA
 ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
 RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.58 C

AMS 2003.61.27.000645-1/SP

RECTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MI-
 RIM ACIMM
 ADV : ANTONIO RAFAEL ASSIN
 RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.58 C

EXP.4367 BL.126223 P.56 E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.022911-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : IVETTE APARECIDA FERRERO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 95.03.024630-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : MARIA FATIMA NOGUEIRA incapaz
 REPTE : DULCE PEREIRA NOGUEIRA
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

REOMS 95.03.091684-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL
 S/A
 ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 98.03.030636-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 1999.03.99.013474-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : LUIZ FERRAZ
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 2000.03.99.017893-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : NEUSA DE OLIVEIRA
 ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 2000.03.99.044020-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
 AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : ALCIDES MODINEZ e outros
 ADV : FLORIANO ROZANSKI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 2000.61.82.049268-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
 AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : PROGELO IND/ E COM/ DE PRODUTOS FRI-
 GORIFICADOS
 ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 2001.03.99.022846-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
 AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : FRANCISCO PODBOY espolio
 REPTE : LUZINETH PODBOY e outros
 ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEI-
 RO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 2001.03.99.026450-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : IDALINA ALVES DE SOUSA MORAES
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 2001.61.00.022488-6/SP

RECTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 RECDO : ALCY NOGUEIRA e outros
 ADV : SERGIO LAZZARINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 2001.61.02.009179-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
 AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : JOSE ROBERTO GONCALVES e outros
 ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 P.56 E

AC 2002.03.99.029660-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
 AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA



ADV : FRANCISCO HENRIQUE P D A F FILHO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2002.61.04.005186-7/SP	AC 2004.61.82.037567-1/SP RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RECDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BAD-MINTON ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2006.03.99.027483-4/SP RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RECDO : EATON LTDA ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AMS 2006.61.00.015475-4/SP RECTE : N B FORTES E CIA LTDA ADV : ANDRE BEDRAN JABR RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E	AG 2001.03.00.022805-0/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VALERIA CRUZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : ACACIO ALVES DE FIGUEIREDO ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AC 2001.03.99.007747-2/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : ANALIA NARCISA RODRIGUES DOS REIS ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AG 2003.03.00.015598-5/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : NATALICIO BAZANI ADV : VILMA RIBEIRO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AG 2003.03.00.021186-1/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AG 2003.03.00.042515-0/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : DALZIRA MOREIRA DE PAULA ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AG 2003.03.00.048160-8/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : MARTINHA MARIA CONCEICAO MELCHER e outros ADV : WALDEMAR LOPES ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AC 2003.61.00.015429-7/SP RECTE : LAURO ALVES DE OLIVEIRA espolio REPTE : MARIA NEREIDE MORENI DE OLIVEIRA ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN RECDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AC 2003.61.04.006046-0/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : GUIOMAR NOBREGA SOARES MONTEIRO ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AC 2003.61.04.014203-8/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : MARIA FILOMENA BRAZ ASANO (= ou > de 65 anos) ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RECDO : MARIA APARECIDA CAPPASANTI ADV : JOSE ABILIO LOPES ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2002.61.82.031288-3/SP RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RECDO : DROGARIA JORDANOPOLIS LTDA ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2003.03.99.005799-8/SP RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RECDO : ROBERT FRANZ OBRADOVICH ADV : MARGARETE BRANZANI RIBEIRO INTERES : SIPEBRAS ELETRONICA LTDA -ME e outro ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2003.61.02.000197-8/SP RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE RECDO : MEMORIAL HOSPITAL S/C LTDA ADV : RENATA MARCHETTI SILVEIRA ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2004.03.99.024586-2/SP RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RECDO : IND/ E COM/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2004.61.20.002166-2/SP RECTE : JOSE LUIZ CICOGNA ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES RECDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2004.61.20.003331-7/SP RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RECDO : CLINICA DURANTE DE TOCOGINECOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/S LTDA - EPP -EPP ADV : PAULO CESAR BRAGA ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2004.61.27.002548-6/SP RECTE : ADOLPHO MATTOS BARRETTO FILHO e outro ADV : ODAIR BONTURI RECDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E AC 2004.61.82.000330-5/SP RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA RECDO : TOULON AUTOMOBILE VEICULOS E SERVICOS LTDA ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56 E	<p style="text-align: center;">EXP.4369 BL.126235 P.78 D</p> <p>Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:</p> <p>AC 94.03.064483-4/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : EDNA FARIAS MOURO RECDO : PEDRO LUCHETTA ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AC 95.03.050533-0/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMELINDO ORLATO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : FRANCISCO JORDAO BOFFO ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AC 98.03.073688-4/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ ANTONIO LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : ALICE DE SOUZA SILVA ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AC 2000.03.99.003437-7/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : MARIA DA GLORIA CARDOSO DE ALMEIDA ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AC 2000.03.99.024374-4/SP RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATA CAVAGNINO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO : ANTONIA CARDOSO SABAINI ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D AMS 2000.03.99.070714-1/SP RECTE : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE RECDO : ANTONIO CARLOS MAURICIO ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.78 D</p>	

AC 2004.61.06.000288-3/SP

RECTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
RECDO : CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CAS-
TRO e outro
ADV : JOSE LUIS DELBEM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 2005.03.99.016006-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JAINE ROBERTA BERNARDO DE OLIVEI-
RA incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 2006.03.99.009065-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ILCA CAMPOS ALBANO
ADV : ELZA MARIA MEAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 2006.03.99.014269-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOANNA DRAGONETTI GALIANO
ADV : JOSE BIASOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

Exp.4367 P.59 D

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.076640-6/SP

RECTE : OSVALDO BOTTE e outro
ADV : MARIANA DE OLIVEIRA MOURA
ADV : DANIELA GRIECO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECDO : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VER-
GUEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
EXP.4371 MI-206/07 INSS BL.126241 P.59 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AG 2004.03.00.073690-1/MS

RECTE : PAULO HIDEO KIKUCHI
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A e outro
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59 D

AG 2005.03.00.064808-1/SP

RECTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59 D

EXPEDIENTE 4372 - VISTA CORE - P01B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2004.61.19.002317-5/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : BOAKYE DANKWAH reu preso
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P01B

ACR 2005.60.05.000657-2/MS

RECTE : Justica Publica
RECDO : ORLANDO LEONEL NICOLETTI reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01B

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES****DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de maio de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 1254 2000.03.00.051675-0 199903990146072 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : TEREZINHA LUIZ DE SOUZA MIRANDA
ADV : REINALDO CARAM
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AR 2345 2002.03.00.030311-8 9800000959 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIO BATISTA BRUNO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

00003 AC 599161 1999.61.04.005903-8
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2004/274947 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS e ou-
tro

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 625480 2000.03.99.053894-0 9900000650 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2003/042052 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ZULMIRA CODONHO TAROZZO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 1555 2001.03.00.012472-4 96030071692 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONICE BRIANEZ SPAGNOLO e outros
ADV : NILTON TAVARES
REU : NEIDE MARIA SPAGNOLO

00006 AC 327104 96.03.053430-7 9500000527 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2003/085615 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : SIDNEI VOLTANI
ADV : ANA PAULA COSER
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 432365 98.03.067234-7 9604015311 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2004/151227 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : LUCAS DE CARVALHO MACEDO
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00008 AC 973975 2004.03.99.032204-2 0200002226 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2005/274981 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ERMELINDA PEPINI ANDREUCETTI (= ou
> de 65 anos)

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente
CANCELAMENTO DE SESSÃO

O PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições legais, resolve:

Cancelar a realização da 6ª Sessão Ordinária de Julgamento da Egrégia Primeira Seção, designada para o dia 02 de maio de 2007, às 14 horas, em virtude da posse do novo corpo diretivo desta Corte.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA**DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de maio de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00086 AC 1167807 2007.03.99.001150-5 9405120433 SP (*)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS RAMPAZZO LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ - Seção II, de 24/04/2007, pág. 436.

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO****ATAS DE JULGAMENTOS**

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 21 DE MARÇO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA
Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presidiu o julgamento dos itens 411 (Pauta 14.12.05) e 8 (Pauta 21.03.07) o Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, em virtude do impedimento do Presidente da Turma

0001 AG-SP 279813 2006.03.00.093290-5(200461820377941)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



AGRDO : N GRECOV COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
ADV : JULIO OLIVA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 281452 2006.03.00.097971-5(200561820211149)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FOSBRASIL S/A
ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 283319 2006.03.00.103827-8(200561820132298)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MARONDA IND/ E COM/ DE ARTIGOS ES-PORTIVOS LTDA
ADV : EDELICIO ARGUELLES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 277843 2006.03.00.087014-6(9700000032)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 245834 2005.03.00.071549-5(0200000039)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HELENA MARCIA BERNI NASCIMENTO
ADV : FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : DOMINGOS MALACRIDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-MS 429382 98.03.061492-4 (9600043680)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SERGIO KIMIO OIKAWA
ADV : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 287745 95.03.093981-0 (9200080359)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDEMAR JULIO FILHO
ADV : GERSON RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença, na parte em que julgou "ultra petita", julgando parcialmente prejudicada a apelação da União e, quanto à SELIC, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 506911 1999.03.99.062745-1(9606036472)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WALTER KEMP TORRES
ADV : MARIA FAGAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a nulidade da sentença, na parte em que julgou "ultra petita", julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0009 REOAC-MS 484391 1999.03.99.037723-9(0000018260)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ERNESTO MILANI e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 469236 1999.03.99.021057-6(9200432719)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GRACIANO JOAQUIM PRETO GARCIA
ADV : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; de ofício, declarou a nulidade da sentença, na parte em que julgou "ultra petita" e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 821384 2002.03.99.032869-2(9606066789)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALEX BONINI e outros
ADV : SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES acompanhou pela conclusão.

0012 AC-SP 1165272 2005.61.27.001876-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : SALEM NAUFEL
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1161745 2005.61.03.005557-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO ROSA DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1161797 2005.61.08.000010-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ODETE VICENTE
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1162769 2003.61.21.004025-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ANDRE RAMIREZ MATHEUS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1165064 2005.61.27.002159-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUCIA TAVARES CARVALHO
ADV : ODAIR BONTURI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 282498 2005.61.05.006889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZA HELENA MARTINS
ADV : MARICLEUSA SOUZA COTRIM

APDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 284686 2003.61.00.037149-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROBERTO MELLO BARBIERI
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1168561 2004.61.00.010955-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENE ROBERTO CAMPANHA (= ou > de 60 anos)
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, julgou parcialmente prejudicada a apelação fazendária, negando-lhe provimento no restante e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1168388 2001.61.00.032063-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARNALDO MIGLIORANCA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 256059 2002.61.00.002174-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTURIA S/A INDL/ COML/ E AGRICOLA
ADV : REGIANE MARTIN FERRARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 226817 2000.61.00.048974-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 265792 2003.61.00.023193-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MED INTER MEDICINA INTERNA LTDA
ADV : CASSIO DE QUEIROZ FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 278792 2005.61.05.005908-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUDPAC AUDITORES E CONSULTORES SS LTDA
ADV : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 277523 2004.61.00.006029-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : D MALERBI SERVICOS MEDICOS S/C LT-DA
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 277410 2004.61.05.011771-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 269770 2003.61.00.027819-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento, no mérito, à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por submetida, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 260790 2002.61.03.005205-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LT-DA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento, no mérito, à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 275543 2004.61.12.005225-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA
ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1114830 2003.61.02.012851-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALAN KARDEC RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 881764 2000.61.05.010730-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LT-DA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 972117 2003.61.00.020297-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JUNQUEIRA LUCAS ADVOGADOS ASSO-CIADOS
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 972118 2003.61.00.018258-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DRA CASSIA VIDIGAL FERRAZ E MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 984252 2004.61.00.008188-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COMPETENCE ASSESSORIA CONTABIL LT-DA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1136375 2004.61.20.005364-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outros
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO

A Turma, por unanimidade, declarou cessada a eficácia da medida cautelar e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1136376 2004.61.20.006593-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outros
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1085671 2002.61.00.019175-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MDBA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : MARCAL ALVES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1117065 2000.61.00.050595-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FOR KIT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : RICARDO ARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 242002 2001.61.00.028139-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PANIFICADORA ZAS TRAS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES o fazia em maior extensão para limitar a compensação apenas às parcelas vincendas.

0040 AMS-SP 281189 2004.61.00.005287-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA OAS LTDA e outros
ADV : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento à apelação dos impetrantes em menor extensão para res-

tringir a compensação apenas às parcelas vincendas e, quanto à remessa oficial, o fazia em maior extensão, também para limitar a compensação às parcelas vincendas.

0041 AMS-SP 268042 2004.61.09.002197-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 272238 2003.61.00.038080-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : LILIANE AYALA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar, deu provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 262021 2000.61.00.042830-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1134952 1999.61.82.013449-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRATORIA DI TORINO LTDA -ME
ADV : EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1107330 2003.61.82.022508-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1127822 2004.61.82.015858-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TECHNO IMAGEM S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1135238 2004.61.26.003896-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CSU CARDSYSTEM S/A
ADV : EDUARDO LANDI NOWILL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1113166 2004.61.82.042622-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ONCOMED COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0049 AC-SP 1095690 2006.03.99.009239-2(9805060802)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LT-DA
 ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1107796 2003.61.82.063547-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : RAMBERGER e RAMBERGER LTDA
 ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0051 AC-SP 966572 2002.61.82.010451-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CROSS BIDI LTDA
 ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 687741 2001.03.99.019548-1(9900000303)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ANTONIO DE SOUZA espolio
 REPTE : MARIA APARECIDA BULGANI DE SOUZA
 ADV : DURVALINO BIDO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 570621 2000.03.99.008711-4(9805390608)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : AURELIA MELLO DE CAMARGO
 ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1163497 2004.61.00.024376-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : HELIO DA COSTA LINO e outros
 ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE A : PEDRO AMAURI RINALDI e outro
 ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1167189 2003.61.00.008526-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : EDISON LUIZ BIONDO e outros
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 883592 2001.61.00.025236-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ANA ROSA GONCALVES e outros
 ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, nulificou a r. sentença, determinando a baixa dos autos à origem para normal prosseguimento, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AMS-SP 171756 96.03.020875-2 (9306020830)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 36500 96.03.020876-0 (9506006172)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AG-SP 267224 2006.03.00.035848-4(200361090004907)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA
 ADV : GISELE ANDREA PACHARONI CÓRDOBA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 259125 2006.03.00.006817-2(199961170068040)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA

ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AG-SP 267624 2006.03.00.037613-9(200461190053866)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
 ADV : VALERIA MARINO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0062 AG-SP 265310 2006.03.00.026790-9(200061820644871)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : H POINT COML/ LTDA
 ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 945973 2004.03.99.021258-3(9500101971)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : ANDREAS SCHULZ e outros
 ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
 APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : GIZA HELENA COELHO e outros
 APDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, concedeu aos autores, de agora em diante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento dos bancos privados, mantendo o decreto de extinção do feito sem conhecimento do mérito; manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, negou provimento às apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1160110 2006.03.99.045362-5(9606025977)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : WALDEMAR GUIZZO COSMOPOLIS -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1149577 2006.03.99.038401-9(9706149350)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : RADIAADORES BARAO LTDA -ME
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1147958 2006.03.99.037250-9(9606028151)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SUPERMERCADO ROSIGOR LTDA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1145987 2006.03.99.035936-0(9506091900)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : REUNIDAS ADORNOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1161015 2006.03.99.045768-0(9806073029)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SEVIMAR COML/ ELETRO ELETRONICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1163275 2006.03.99.045860-0(9606028062)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : GIRO CERTO COML/ DISTRIBUIDORA LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1160557 2006.03.99.045383-2(9506091307)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : COML/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GIATTI LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1156609 2006.03.99.043458-8(9606022552)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : FLORENCIA IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1135098 2000.61.82.088195-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MASTER FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1121540 2002.61.82.021012-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LT-DA

ADV : DECIO ANTONIO ALVES GALANTE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1160530 2006.03.99.045375-3(9706027149)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MARKAS COM/ E REPRESENTACOES LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1160531 2006.03.99.045376-5(9706050000)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARKAS COM/ E REPRESENTACOES LT-
DA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1147460 2003.61.05.002456-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BOCCATO COM/ EXTERIOR LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1161827 2004.61.05.003065-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : URVAZ IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1161832 2004.61.05.004608-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FABIO EDU AMARILHA
ADV : JACY ANTONIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1140972 2000.61.05.005348-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1140971 2000.61.05.005381-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1155342 1999.61.05.002871-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LT-
DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1156557 2000.61.05.000644-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA e
outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1156554 2000.61.05.001466-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PARK ROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1163225 2000.61.05.008587-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PANIFICADORA ESCUDO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1156558 1999.61.05.017424-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TOMAZ TORQUATO DOS REIS -ME e outro
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1163269 2006.03.99.045869-6(9806001257)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA DE FATIMA GAZZI POLLI -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1152654 2004.61.05.002348-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LT-
DA
ADV : PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1145867 2004.61.05.002367-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BATISTA PROMOCOES E PRODUCOES AR-
TISTICAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1140920 2004.61.05.002374-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RAVAN COM/ E INSTALACOES ELETRICAS
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1144458 2004.61.05.002450-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FIBRATAX IND/ DE EMBALAGENS DE PA-
PEL LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1163288 2004.61.05.002341-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOMACE ELETRICIDADE LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1156602 2006.03.99.043451-5(9806073320)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BMJ CAMPINAS COM/ E DISTRIBUIDORA
DE PRODS ALIMENT LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1156566 2003.61.05.001309-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : A A F TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1155326 2003.61.05.001381-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ODIVO JOSE BARBOSA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1142163 2003.61.05.002355-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : A A F TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1142656 2003.61.05.002145-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : M P B COML/ LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1163278 2006.03.99.045874-0(9706051759)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RINORTE JEANS CONFECÇÕES LTDA -ME e
outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1163240 2006.03.99.045817-9(9706026762)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : B W PANIFICADORA E ROSTISSERIE LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1155272 1999.61.05.000553-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRILHOPISOS E AZULEJOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1144827 2003.61.05.008698-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FAST AIR TAXI AEREO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1140823 2003.61.05.012913-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NILSON THEODORO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1140800 2003.61.05.013403-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCELO ADDAS CARVALHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1144826 2003.61.05.002638-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRACY FERREIRA DE CARVALHO FE -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1155314 2000.61.05.012377-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAR-
CY LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1160558 2006.03.99.045384-4(9506091013)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEREZ E MOREIRA S/C LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1160932 2002.61.05.010565-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : J PIRES DE CAMPOS NETO E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



- 0107 AC-SP 1145982 2006.03.99.035931-1(9806067878)
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MULTICOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0108 AC-SP 1158768 2006.03.99.044843-5(9506093440)
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MECANICA SANCAP LTDA-ME
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0109 AC-SP 1158771 2006.03.99.045354-6(9506090726)
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0110 AC-SP 1158770 2006.03.99.045355-8(9506089337)
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0111 AG-SP 223459 2004.03.00.066765-4(0200000058)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0112 AG-SP 223562 2004.03.00.066881-6(0400011490)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : FREY E STUCHI LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0113 AG-SP 279397 2006.03.00.091653-5(9000195535)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ANGELO RICARDO MONACO e outros
 ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0114 AG-SP 280989 2006.03.00.097189-3(0200000034)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA
 ADV : LUIS EDUARDO TANUS
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0115 AG-SP 281073 2006.03.00.097321-0(200261820612570)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
- AGRDO : 2R EMPREIRA S/C LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0116 AG-SP 281117 2006.03.00.097363-4(200461820253620)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0117 AG-SP 282540 2006.03.00.101892-9(200461820305991)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0118 AG-SP 283546 2006.03.00.105243-3(200261820544861)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : O P H ENGENHARIA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0119 AG-SP 283608 2006.03.00.105256-1(200461820206666)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MAGMAR REPRESENTACOES S/C LTDA
 PARTE R : EUGENIO MAGNUSSON FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0120 AG-SP 285118 2006.03.00.109796-9(199961820435670)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : C H C M EMPREITEIRA S/C LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0121 AG-SP 285132 2006.03.00.109810-0(200461820458590)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : GENERAL DATACOMM DO BRASIL LTDA S/C
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0122 AG-SP 285253 2006.03.00.111005-6(200561820137284)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : HERMAN ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0123 AG-SP 286123 2006.03.00.113402-4(200461820572129)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ESTRELA ORIENTAL EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0124 AG-SP 286146 2006.03.00.113425-5(200461820392103)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CLINICA SCHMIDT S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0125 AG-SP 287445 2006.03.00.118525-1(200461820406370)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0126 AC-SP 1135233 1999.61.14.002529-4
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : NILSON BARRANTES
 ADV : EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES fixava a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa.
- 0127 AC-SP 1165123 2000.61.82.064418-4
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : POSTO UNIVERSIDADE LTDA e outros
 ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES fixava a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa.
- 0128 AC-SP 1135261 2001.61.05.006670-0
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ SENNE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0129 AMS-SP 37709 90.03.038009-0 (8900000112)
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
 ADV : ADIB SALOMAO e outros
 APDO : AFONSO CARDOSO DE FARIA e outros
 ADV : WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO e outro
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0130 AC-SP 1155710 2004.61.19.007685-4
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
 ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES fixava a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa.

- 0131 AC-SP 1156601 2006.03.99.043450-3(9610038301)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LT-DA
ADV : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0132 AC-SP 1162011 2006.03.99.046008-3(9605263157)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.
- 0133 AC-SP 1163104 2006.03.99.046504-4(9715032028)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA -ME
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0134 AC-SP 1163108 2006.03.99.046508-1(9710005669)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MADEIREIRA MARIPINHO LTDA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0135 AC-SP 1163115 2006.03.99.046515-9(9715032966)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0136 AC-SP 1163125 2006.03.99.046525-1(9410037042)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COFAMA COM DE FERRO E ACO MARILIA LTDA e outro
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0137 AC-SP 1155759 2006.03.99.042869-2(0200026750)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LT-DA
ADV : JAIME DE ALMEIDA PINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento por uma sessão por indicação do Relator.
- 0138 AC-SP 594986 2000.03.99.029879-4(9700440710)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0139 AC-SP 1114947 2004.61.00.021877-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA SP
ADV : JOSE HAMILTON PRADO GALHANO
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.
- 0140 AC-SP 1141606 2004.61.00.004578-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANISIO FERRARI e outros
ADV : KATIA MEIRELLES
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
- 0141 AC-SP 1165903 2005.61.00.021519-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARLOS AUGUSTO BULL e outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0142 AMS-SP 280292 2005.61.21.000873-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA
ADV : SUZI WERSON MAZZUCCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
- 0143 AMS-SP 33957 90.03.000404-8 (0007510640)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APDO : MARIO VICENTE ESTEVES DE HOLLANDA
ADV : LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0144 AMS-SP 11279 90.03.016869-5 (8900140256)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros
APDO : VANITY METAIS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0145 AMS-SP 281893 2005.61.00.027443-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ONCOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : PAULO MICHALUART
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
- 0146 AMS-SP 265873 2005.03.99.001996-9(9806127463)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : PRESIDENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIO DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação da Nossa Caixa, nos termos do voto do Relator.
- 0147 AMS-SP 283228 2006.61.05.002193-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : SEBASTIAO LEMES BORGES e outro
ADV : SEBASTIAO LEMES BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0148 AMS-MS 281226 2006.60.04.000204-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : ODEMIR DOMINGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0149 AMS-MS 281208 2006.60.04.000190-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : BRUNO VIEIRA DE MORAES
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0150 AC-SP 1132389 2006.61.06.000731-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE LEANDRO ARANTES JABER
ADV : FUAD DIB FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0151 AC-SP 1091346 2004.61.02.004693-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ISIDORO DIAS LOPES PELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0152 AC-SP 1158480 2006.61.11.002999-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : JOAO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.
- 0153 AC-SP 1154645 2005.61.11.005643-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : JOAO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0154 AC-SP 1125556 2004.61.00.007905-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AIDEE MORELLI e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores, não conheceu de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
- 0155 AC-SP 948628 2001.61.05.003618-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SIMONATO AUDITORES INDEPENDENTES S/C e outro
ADV : MAXIMILIAN KOBERLE



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 811473 2000.61.06.008515-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : COPE CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0157 AC-SP 978547 2002.61.21.003490-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : AUDIOFONOCLINICA DE FONOAUDILOGIA S/C LTDA
 ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0158 AC-SP 1100222 2004.61.08.008055-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ANTONIO MIGUEL
 ADV : MARCELO OUTEIRO PINTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1095358 2004.61.03.006209-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : RONALDO RABELLO
 ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 945984 2004.03.99.021269-8(9500089270)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : NOBORU YAMAKAWA e outros
 ADV : ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 PARTE A : ULISSES AUGUSTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 868821 2000.61.14.001275-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOAO LUIS RAIZA FILHO
 ADV : REINALDO ROVERI
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0162 AC-SP 828088 2002.03.99.036289-4(9800182829)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por submetida; conheceu em parte da apelação da embargada e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0163 AC-SP 25108 90.03.014205-0 (0009758470)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 APDO : SILVIO DE REZENDE DUARTE
 ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 1155537 2005.61.02.009319-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI
 APDO : JOSE LUIZ ALVES PEREIRA
 ADV : LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 REOMS-SP 283858 2006.61.23.000272-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : RONALDO CASIMIRO DE ASSIS
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
 PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
 ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AMS-SP 279604 2004.61.10.009309-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : OSAC ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Servico Social do Comercio SESC

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1128526 1999.61.00.011190-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : PAULO ROGERIO SEHN
 APDO : OS MESMOS
 ADV : PAULO ROGERIO SEHN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0168 AC-SP 1137952 1999.61.00.049964-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS e outros
 ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não-conhecimento da apelação, deu parcial provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 1107831 2004.61.02.004266-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
 ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
 APDO : PRES CONSTRUCOES S/A
 ADV : AIRES VIGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 925948 2000.61.03.001556-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ANTONIO BAKOWSKI
 ADV : MARCELO RACHID MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1137305 2004.61.03.008098-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : REINALDO FREIRE
 ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 284828 2005.61.00.001539-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : FERNANDO ALCANTARA ANDRADE
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 933401 1999.61.09.001081-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU CREDIGUACU
 ADV : PARIS PIEDADE JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do contribuinte, ficando prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0174 AC-SP 185509 94.03.049941-9 (0009411178)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
 ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
 APDO : REFLEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
 ADV : MARCIA HELENA FACCHINI e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AG-SP 6799 91.03.046164-5 (8800363679)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
 ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
 AGRDO : REFLEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 29205 90.03.023473-6 (0006666744)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : CELSO NEVES
 ADV : CELSO FLORENCE e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, negando-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0177 AMS-SP 281930 2004.61.00.033886-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CHIMIRRI E CHIMIRRI LTDA
 ADV : RODRIGO CENTENO SUZANO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 222461 2000.61.14.004922-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
 ADV : LENICE DICK DE CASTRO
 APDO : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
 ADV : ROGERIO ARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do SEBRAE/SP e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

<p>0179 AC-SP 1166228 2003.61.82.041561-5</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : DROG ESCORIAL LTDA ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0180 AC-SP 1167246 2007.03.99.000735-6(0400001764)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : MIRANDA E CIA LTDA ADV : DONISETE GOMES DA SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM</p> <p>A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.</p> <p>0181 AG-SP 279405 2006.03.00.091664-0(200461820460716)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO NORCHEM FPMN ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.</p> <p>0182 AG-SP 279799 2006.03.00.093278-4(200061820500125)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : ESCOLA PADRAO DE ENSINO S/C LTDA PARTE R : EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.</p> <p>0183 AG-SP 285123 2006.03.00.109801-9(200461820293204)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : IMAGICS PARTICIPACOES LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.</p> <p>0184 AG-SP 199375 2004.03.00.007558-1(9106592163)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : IRONILDO PESCUA ADV : MANUEL VILA RAMIREZ ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0185 AG-SP 283064 2006.03.00.103544-7(200661070041924)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : MARIA ANICETA LOPES e outros ADV : DARIO MIGUEL PEDRO AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0186 AG-SP 273945 2006.03.00.075102-9(200461140022606)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : MORGANITE BRASIL LTDA ADV : WALDIR SIQUEIRA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.</p>	<p>0187 AG-SP 283745 2006.03.00.105726-1(200661030008144)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK AGRDO : LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA ADV : YOHANA HAKA FREITAS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0188 AG-SP 285442 2006.03.00.111322-7(200661000217788)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : REAL CHP S/A ADV : LEONARDO MAZZILLO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).</p> <p>0189 AG-SP 280453 2006.03.00.095224-2(200361820117823)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : CTA CONSULTORIA S/C LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.</p> <p>0190 AG-SP 280404 2006.03.00.095172-9(200061820926281)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : ESCOLA PADRAO DE ENSINO S/C LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.</p> <p>0191 AG-SP 286434 2006.03.00.113895-9(200461820527124)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA ADV : RICARDO MELLO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0192 AG-SP 284189 2006.03.00.107326-6(200461820549478)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : OPTICAL AFFAIRS COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU AGRDO : SIMONE TAVANO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0193 AG-SP 275967 2006.03.00.080651-1(200461820573766)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : CONSTRUTORA CONINTER LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0194 AG-SP 286129 2006.03.00.113408-5(9705789967)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : GONTIJO MANEIRA RODRIGUES</p>	<p>ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0195 AG-SP 182358 2003.03.00.037628-0(200361000166846)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0196 AG-SP 270868 2006.03.00.057245-7(200561820291273)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : GUSMAO E LAMBRUNIE LTDA ADV : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0197 AG-SP 258074 2006.03.00.003667-5(200561000245925)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : CIS ELETROINICA IND/ E COM/ LTDA ADV : FLÁVIA CICCOTTI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0198 AG-SP 273042 2006.03.00.071795-2(200361820255790)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : DANNY QUIMICA COM/ LTDA -EPP ADV : WILTON FERNANDES DA SILVA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0199 AG-SP 253818 2005.03.00.091360-8(8900182633)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : NAIM SALHANI (= ou > de 65 anos) e outros ADV : SILVIA REGINA BARBOSA LEITE ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0200 AG-SP 232919 2005.03.00.021587-5(200561070040174)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA ADV : ADELMO MARTINS SILVA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0201 AG-SP 250302 2005.03.00.082837-0(0300000029)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : CATANHO SUPERMERCADOS LTDA e outro ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP</p> <p>A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento.</p> <p>EM MESA AG-SP 202903 2004.03.00.015543-6(8900416596) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : JOAO CARLOS NEVES ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 217514 2004.03.00.051905-7(8900384813) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : FRIEDA ADOLFINA TOM
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 194136 2003.03.00.073741-0(9400333447) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : JOAO ELIAS DE ANDRADE e outros
 ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
 ADV : ANA MARIA PEDRON LOYO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 180355 2003.03.00.031300-1(0006551769) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
 ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 224504 2004.03.00.071345-7(0006549411) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
 ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 210165 2004.03.00.034252-2(0005504465) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : AERO MECANICA DARMA LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 192900 2003.03.00.070857-3(8900033174) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : JOAO BAPTISTA REBELLO MACHADO e outros
 ADV : LUIZ ANTONIO BEZERRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 213279 2004.03.00.044159-7(8900327852) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MARCELO MACHADO SOARES e outros

ADV : LENIRA BANDEIRA DE MELLO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 180485 2003.03.00.031456-0(9106693563) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 144658 2001.03.00.037368-2(9106550142) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : GILMAR JOSE DO VALLE
 ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 250621 2005.03.00.083298-0(9200089739) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
 ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249622 2005.03.00.082114-3(9106823262) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA
 ADV : ANDRÉIA NISHIOKA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251672 2005.03.00.085585-2(9000014956) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : HOLCIM BRASIL S/A
 ADV : RENATO MARQUES SILVEIRA
 PARTE A : CONCRETEX S/A e outros
 ADV : RENATO MARQUES SILVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239663 2005.03.00.056422-5(8700156850) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO
 ADV : CLAUDEVIR MATANO LUCIO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239391 2005.03.00.056066-9(9200613420) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
 ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 242314 2005.03.00.063575-0(9400104413) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : EDUPLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239954 2005.03.00.056746-9(9106836232) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MARIA LUCIA MOREIRA espolio e outros
 REPTE : SUZANA CAMARA MOREIRA
 ADV : SEBASTIAO CALIXTO H DE S ARANHA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249534 2005.03.00.080955-6(9103222829) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : AMELIO BRAGATTO E CIA LTDA e outros
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
 PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252556 2005.03.00.088754-3(9200431496) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CHADORY MODAS LTDA
 ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251664 2005.03.00.085577-3(0009763627) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : METAL FORTY S/A CONSERVAS ALIMENTICIAS
 ADV : ADRIANA GUARISE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251642 2005.03.00.085555-4(9200691668) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : METALURGICA LUCCO LTDA
 ADV : MILTON JOSE NEVES JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251489 2005.03.00.085463-0(8900054899) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
 ADV : FRANCISCO FOCACCIA NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239784 2005.03.00.056547-3(0009004033) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239378 2005.03.00.056053-0(9107313977) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RUBENS SALLES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239673 2005.03.00.056471-7(200561000109148) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 230302 2005.03.00.013277-5(200361820565091) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 171617 2003.03.00.004069-0(200061820913900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 257541 2006.03.00.000907-6(200461820247723) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 211346 2004.03.00.036839-0(200361820435717) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 176525 2003.03.00.017426-8(9813006994) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SEBASTIAO HOMERO GOMES BAURU
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 212790 2004.03.00.042550-6(200461140046477) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : THALES BALEEIRO TEIXEIRA
AGRDO : ANGELA CRISTINA ANTONICI
ADV : NIVALDO SILVA TRINDADE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 138381 2001.03.00.027833-8(199961050120861) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 181374 2003.03.00.033478-8(200261820438404) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CIMENTOFORTE COML/ LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 90512 1999.03.00.041564-3(9600000058) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DOLLO TEXTIL S/A massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281740 2005.61.00.019864-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA MEDICA ALFREDO HALPERN LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 39068 90.03.042260-5 (8902075656) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR
APDO : SCANAVACHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 179282 2003.03.00.024974-8(8900295802) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ECIO BEHLING
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 181116 2003.03.00.033168-4(9107376430) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ELIZA MARIA SILVA FEUERWERKER
ADV : HAFEZ MOGRABI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 179908 2003.03.00.028805-5(8800369553) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ORLANDO AUGUSTINHO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277239 2004.61.00.027641-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BONDUKI BONFIO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 278700 2005.61.00.009190-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IBOPE ESURVEY PESQUISA DE MERCADO LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 1129701 2005.61.00.010839-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TOYOTA DO BRASIL LTDA
 ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277743 2002.61.00.011743-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CGV CIA GERAL DE VENDAS
 ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 218984 2000.61.00.021258-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO CARLOS VALALA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
 ADV : LENICE DICK DE CASTRO
 APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICON
 ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272887 2004.61.20.006643-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
 ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277648 2005.61.02.002986-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CERBEL BARRETOIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 651828 2000.03.99.074171-9(9200455786) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 841858 2001.61.11.002237-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE MARILIA
 ADV : ANTONIO ROSELLA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 274480 2006.03.00.076173-4(8902004040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : SERLAM ENGENHARIA E COM/ LTDA
 ADV : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272827 2006.03.00.071365-0(9106684173) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
 ADV : LIVIO DE VIVO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280675 2006.03.00.095454-8(9400082509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : REDEVCO DO BRASIL LTDA
 ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 279511 2006.03.00.091814-3(9107027214) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MANUEL JOSE PEREIRA DE ALMEIDA e outro
 ADV : EDIVALDO GOMES DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278875 2006.03.00.089674-3(9107019637) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : RICARDO JOSE CHINENTI
 ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 273243 2006.03.00.073196-1(0007526636) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266916 2006.03.00.035497-1(9200059856) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
 ADV : DOUGLAS GIOVANNINI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272848 2006.03.00.071386-7(0006690459) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ESKA RELOGIOS LTDA
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278525 2006.03.00.089212-9(8800258832) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : VLADO SPIRA
 ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272862 2006.03.00.071400-8(9300094106) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CARLOS NAUM e outros
 ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 276563 2006.03.00.082220-6(9200164064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA
 ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252520 2005.03.00.088718-0(8900059009) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MARIA NEUZA DA SILVA e outro
 ADV : OLIVIA BARCHA FARINA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252546 2005.03.00.088744-0(9200280846) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CARNEVALLI E CIA LTDA
 ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 195202 2003.03.00.077252-4(9000091527) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : CARLOS LENCIONI
 AGRDO : TOYOTA DO BRASIL S/A
 ADV : JORGE SAEKI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 262964 2006.03.00.020213-7(9200723098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
 ADV : RONALDO CORREA MARTINS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 191808 2003.03.00.067179-3(9200219284) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 195001 2003.03.00.075963-5(9200611818) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : TEXTIL FAVERO LTDA
 ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 278702 2006.03.00.089404-7(8900420844) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
 AGRDO : USINA NOVA AMERICA S/A
 ADV : SERGIO FARINA FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 154574 2002.03.00.017879-8(9206059513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
 AGRDO : OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
 ADV : ALFREDO ZERATI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 176929 2003.03.00.017990-4(9400012594) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : ILZA VILMA KNAPP
 ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE A : DUILIO MARIO CARMINE DE SOUZA COBUCCI e outros

INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 232520 2005.03.00.019733-2(9106730400) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : TREATLAN IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
 ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 250351 2005.03.00.082845-9(9106607098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : HARUKO ARAKAKI
 ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 262126 2006.03.00.015800-8(9106576133) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : SUPERMERCADO TIETE LTDA
 ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 112190 2000.03.00.033927-0(8902026019) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : ANDREA S/A IMP/ EXP E IND/
 ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 187282 2003.03.00.045384-5(9300389181) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : JOSE MACHADO FILHO
 ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE A : ANTONIO PERINO e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1160882 2006.03.99.045748-5(9707017520) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : R M REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
 ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1163201 2006.03.99.045849-0(9715010741) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MADALU COM/ DE MADEIRAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 52762 97.03.043521-1 (9705438463) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
 ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 32473 90.03.030673-7 (0005274397) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : SILVIO DE ALENCASTRO PREGNOLATO e outros
 ADV : TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO e outro
 PARTE R : MARCUS DA COSTA FERREIRA
 ADV : DINAN ALBUQUERQUE GASSNER
 PARTE R : VOTEC SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A
 ADV : JOSE VELLARO REIS e outros
 PARTE R : Uniao Federal
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 41579 91.03.007251-7 (8900325850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 42557 91.03.009162-7 (8900388894) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 782802 2001.61.00.021909-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
 ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo nominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 221392 2001.61.02.002163-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo nominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 524245 1999.03.99.081960-1(9700013596) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE SANTA CASA
 ADV : VAGNER ALBIERI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1168387 2003.61.00.032247-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ALCIMAR DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 232794 2001.61.14.003104-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : LIONILSON PEREIRA DA SILVA
 ADV : JANUARIO ALVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 895353 2001.61.06.007560-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : REBELS COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA
 ADV : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 850252 2001.61.00.026179-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
 ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 699030 2001.03.99.026491-0(9000338760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 240652 2002.61.02.001992-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL SP
 ADV : DORIVAL MARTINS DE ANDRADE
 APDO : CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL SP
 ADV : MARCELO BASSI DAS NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 244110 2001.61.00.028076-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : NELSON BASTOS DOS SANTOS
 ADV : JOSE RENA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 215145 2001.03.99.004318-8(9600233985) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : UMBRO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 221854 2000.60.02.002341-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214545 2001.03.99.002566-6(9800522190) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 225159 2000.61.00.036489-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : OSWALDO LOURENCO
 ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242436 2002.61.00.001890-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADELSON PAIVA SERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE R : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 860583 2003.03.99.006982-4(0200000258)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV : MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 INTERES : BATISTA E FORTUNATO LTDA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 173082 96.03.037926-3 (9502056329) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : GILHETA COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA
 ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 253790 2005.03.00.091329-3(9200073735) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : TNT SAVA S/A
 ADV : SERGIO ABREU WANDERLEY
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 262937 2006.03.00.020110-8(9107050933) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : JOS TON JEANS LTDA
 ADV : JOAO LUIZ AGUION
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 268517 2006.03.00.044292-6(9200397611) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
 ADV : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266791 2006.03.00.035321-8(0009882766) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
 ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252345 2005.03.00.088507-8(0006605842) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : MINERACAO SERRAS DO LESTE LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267418 2006.03.00.037293-6(9300363751) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MURILO DE CARVALHO MOURA CAMPOS
 ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266294 2006.03.00.032197-7(9600186553) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : YOSHITO MIURA
 ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267978 2006.03.00.040311-8(9300115758) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267900 2006.03.00.037965-7(8800117988) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : EVARISTO RODRIGUES PINTO FILHO
 ADV : WALTER EXNER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266288 2006.03.00.032191-6(9106899242) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HILOCHI FEDICHINA -ME
ADV : MARLI YAMAZAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 262545 2006.03.00.017606-0(9107354576) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA
ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 254516 2005.03.00.094216-5(8900177311) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FAUSTO HAROLDO RIBEIRO
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 265052 2006.03.00.026422-2(9200691650) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RAVITO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MILTON JOSE NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266292 2006.03.00.032195-3(9400294662) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HANS JURGEN BRAUNE
ADV : PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 254244 2005.03.00.091740-7(9106920136) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266927 2006.03.00.035509-4(9400065728) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COM/ DE MIUDEZAS PARADA DO CARRAO LTDA
ADV : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266300 2006.03.00.032203-9(9106818781) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANTONIO PEREIRA DE SA
ADV : MARIA CRISTIANI LAZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266302 2006.03.00.032205-2(8900079077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CELY DO PRADO
ADV : WALDIR BURGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 258227 2006.03.00.003833-7(0009067450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COM/ E IND/ ORSI LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267416 2006.03.00.037291-2(9200835007) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ACOS GLOBO LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 164149 95.03.049083-9 (9400093225) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 254981 95.03.043338-0 (9200721524) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA e outros
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 160291 95.03.014322-5 (9400226934) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MACOTEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA
ADV : LEO KRKOWIAK e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material do acórdão recorrido e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. AMS-SP 121777 93.03.043156-1 (9100544108) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 578981 2000.03.99.016006-1(9500496410) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 729961 2001.03.99.044079-7(9503016410) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : MARIA DO CARMO SANTOS
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para anular o julgamento ocorrido em 19 de setembro de 2001, independentemente da lavratura de acórdão, conforme o artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte. Na seqüência, em novo julgamento, a Turma, por unanimidade, de ofício, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal, julgou extinto o feito, sem conhecimento do mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à instituição financeira privada, ficando prejudicada a análise de seu recurso, nos termos do voto da Relatora. REOAC-SP 284758 95.03.088682-1 (9300000009) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : AGROPECUARIA SANCHES LTDA
ADV : ROGERIO ANTONIO PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 458482 1999.03.99.010944-0(9500000132) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CLEUSA ROTA SÃO CARLOS -ME e outro
ADV : JOSE PINHEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 327513 96.03.054081-1 (9102014041) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ANTONIO CARLOS ANTUNES
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 574950 2000.03.99.012536-0(9612047790) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LEDA MARCIA LITHOLDO
ADV : VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 563449 2000.03.99.002340-9(9612025665)
 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 PARTE A : LEDA MARCIA LITHOLDO
 ADV : VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 INTERES : TLM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:04 horas, tendo sido julgados 318 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 28 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
 Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
 Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
 EM 28 DE MARÇO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:18 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentaram-se, às 14:44 horas, os Srs. Juízes Federais Convocados SILVA NETO e ELIANA MARCELO

0001 AG-SP 281956 2006.03.00.099254-9(200561020046338)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA
 ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 281095 2006.03.00.097341-5(200461820590570)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : GRAN MARMETAL GRANITOS MARMORES E METAIS LTDA
 ADV : WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 248634 2005.03.00.077862-6(200561820323961)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 286132 2006.03.00.113411-5(200361820148455)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : GYS NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 278642 2006.03.00.089330-4(200361820205750)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outro
 ADV : ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : GINKEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 255100 2005.03.00.094969-0(200361820690780)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : DENISARTH STEAGALL JUNIOR e outro
 ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : ANSTE COM/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA
 ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 280519 2006.03.00.095256-4(200061000100809)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CONFECOOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA
 ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 627535 2000.03.99.055472-5(9600181241)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO
 ADV : ROBERTO GOMES SANTIAGO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a nulidade da sentença, na parte em que julgou "ultra petita", e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 275424 95.03.076001-1 (9100930563)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : NELSON JOSE MOSSO
 ADV : GEOVARISIO FERREIRA SANTOS e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a nulidade da sentença, na parte em que julgou "ultra petita", julgando parcialmente prejudicada a apelação e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1092842 2006.03.99.008156-4(9600218676)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : BRAZ FERRARI SOBRINHO e outro
 ADV : SERGIO MUNIZ OLIVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 901149 2003.03.99.028334-2(9611021992)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ROBERTO ARAUJO LACERDA
 ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a nulidade da sentença, na parte em que julgou "ultra petita", conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 977871 2000.61.00.050076-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : LUIZ EMIR ROSSIN e outro
 ADV : RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, bem como deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 681869 2001.03.99.015368-1(9600208964)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ARRIGO SORDI
 ADV : MARCIO DE LIMA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1171146 2004.61.00.009861-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : AVELINO CARDOZO
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1171143 2005.61.02.001725-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : FELOMENA MESSIAS
 ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1170416 2005.61.04.008780-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA e outro
 ADV : LEO ROBERT PADILHA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou parte da sentença, conheceu parcialmente da apelação dos autores e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 244215 2002.61.19.001185-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
 ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 149893 94.03.043118-0 (9200453104)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
 ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
 APDO : SERGIO LUIZ DE ASSIS
 ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 264759 2003.61.00.034353-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : TADEU CORREA
 APDO : MURILO SILVA FERREIRA DE SANTANA
 ADV : HOMAR CAIS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 454569 1999.03.99.006104-2(9500297396)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROBERTO MELLO BARBIERI
ADV : HUGO FABRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 562815 2000.03.99.001693-4(9800401806)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 517497 1999.03.99.074323-2(9500353857)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ATSUMITI USIZIMA e outro
ADV : ALBERTO HABER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 881320 2000.61.00.015594-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UBYRAJARA GONSALVES GILIOLI
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 542898 1999.03.99.101235-0(9500350742)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : URGEUTEN DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ADV : HSIE TAI LI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 519467 1999.03.99.076610-4(9500330806)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HENRYK CHASKIEL RAWET
ADV : EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 MC-SP 3879 2004.03.00.015765-2(199961000163487)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA e outro
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, declarou cessada a eficácia da medida cautelar, condenando as requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 881165 2001.61.00.022971-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : R E E COML/ LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 280236 2005.61.07.006737-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPER MERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA
ADVG : NELSON WILLIANS FATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 675118 1999.61.00.010790-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 675117 1999.61.00.003619-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0031 AMS-SP 282141 2003.61.00.019069-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : RODRIGO DE RESENDE PATINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 284772 2004.61.00.030110-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA CLAUDIO OLIVIERI CIRURGIA GERAL E MEDICINA DESPORTIVA S/S LTDA
ADV : ADILSON GUERCHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1149196 2003.61.00.018024-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADVOCACIA MARIZ DE OLIVEIRA S/C
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1020885 2004.61.13.000113-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : G O CLIN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
ADV : MARLO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 755572 2001.61.00.001489-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TOFIK FLO E ANTUNES ADVOCACIA S/C

ADV : ANA PAULA GALVAO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1029085 2004.61.06.003563-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1112710 2004.61.14.004158-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 991950 2003.61.00.028463-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROJETAR ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 970709 2004.61.00.002696-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MALUFE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 270483 2003.61.05.010071-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OLIVEIRA E ALCANTARA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MAURO SERGIO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 268273 2004.61.05.009277-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CAPPUCCI E BAUER CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 281239 2004.61.09.000003-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ORGANIZACAO SANTOS E SCAVARELLO S/C LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 278254 2005.61.00.010844-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : QUANTUM CONSULTORIA LTDA
ADV : BRUNO GIRÃO BORGNETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0044 AMS-SP 260113 2003.61.11.004114-0	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	0062 AC-SP 1140989 2004.61.05.004010-3	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : JOSE CANTERUCCI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : SIRVAN SERVICIO INTERVENCIONISTA S/C LTDA e outros	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	0053 AC-SP 1149989 2006.03.99.038812-8(0200000069)	0063 AC-SP 1148327 2004.61.05.004128-4	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : RELMO REPRESENTACOES S/C LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIO ABC LTDA ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0045 AMS-SP 272290 2004.61.00.012802-3	A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	0064 AC-SP 1144472 2004.61.05.004221-5	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ANTONINA CINTRA POMPEO DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ZAHNARTZE S/C LTDA e outro ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	0054 AC-SP 857533 2003.03.99.005385-3(9700000035)	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MORUNGABA INDL/ S/A massa falida ADV : SERGIO FERNANDES INTERES : GEORGETTE CALFAT SALEM e outro REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP	0065 AC-SP 1140867 2002.61.05.006379-9	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : LAERCIO MOREIRA BRAGA
0046 REOAC-SP 145650 93.03.104460-6 (9000107369)	Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES PARTE A : STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	0055 AC-SP 512749 1999.03.99.069316-2(9700543102)	0066 AC-SP 1142730 2002.61.05.001875-7	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MULTBYTE INFORMATICA LTDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outros ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.	0067 AC-SP 1147517 2001.61.05.007674-1	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : O REI DO GUARDA CHUVA LTDA
0047 AC-SP 270924 95.03.068615-6 (9400109814)	0056 AC-SP 1141280 2004.61.05.002561-8	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : RADIO PANAMERICANA S/A e outro ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : KRAFTWERK ENGENHARIA S/C LTDA	0069 AC-SP 1140893 2000.61.05.009789-2	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : A M DE MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação das autoras, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator.	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0048 AC-SP 1159516 2003.61.05.013112-8	0057 AC-SP 1147533 2004.61.05.004999-4	0070 AC-SP 1145896 2000.61.05.012059-2	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : EDVALDO LINDOLFO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : HSL COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
ADV : VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0071 AC-SP 1147520 2000.61.05.013044-5	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : JOSE MARIA LEAO CAVALCANTE -ME
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0058 AC-SP 1144304 2004.61.05.004525-3	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0049 AC-SP 1147544 2003.61.82.011090-7	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : BAP BARAO PUBLICIDADE LTDA	0072 AC-SP 1150735 2000.61.05.014192-3	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : HUGO LUÍS MAGALHÃES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : EDUARDO MASATO KATO ADV : ELIANA ABREU	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0073 AC-SP 1150735 2000.61.05.014192-3	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : HUGO LUÍS MAGALHÃES
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	0059 AC-SP 1155294 2000.61.05.017527-1		
0050 AC-SP 1148506 2006.03.99.037638-2(0400000073)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : JANDIRA THEREZINHA TOLEDO LEME		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).		
ADV : ARNALDO DE LIMA JUNIOR	0060 AC-SP 1147350 2004.61.05.002895-4		
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ADEMAR GONCALVES DA SILVA		
0051 AC-SP 1154320 2004.61.82.054091-8	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MAURANO E MAURANO LTDA ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE	0061 AC-SP 1142708 2004.61.05.003015-8		
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : LORENA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA		
0052 AC-SP 1147015 2004.61.82.053315-0	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : IND/ E COM/ TWILL LTDA ADV : SERGIO FARINA FILHO			

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1141940 2001.61.05.006888-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERNANDES IND/ E COM/ DE GUARDA CHUVAS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1145795 2001.61.05.006571-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HELMAR RUDOLF KORBER

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1140796 2002.61.05.001852-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : L B Z PRESTADORA DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1140852 2001.61.05.001372-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LEE IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1160076 2001.61.05.001369-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA - ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1141079 2000.61.05.012909-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GEPLAN ENGENHARIA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1141077 2002.61.05.010695-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DROGARIA JARDIM PACAEMBU LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1141190 2002.61.05.001900-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HARMONIA COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1141203 2004.61.05.002951-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1141205 2004.61.05.004094-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : G J FERNANDES E LOPES LTDA -EPP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1144834 1999.61.05.004313-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : J G CARVALHO BENTO -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1142641 1999.61.05.004774-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MRH CONSULTORIA E EDITORA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1158872 1999.61.05.005866-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRANS-GOMES TRANSPORTES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1142640 1999.61.05.015453-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GIVANILDO PEREIRA SANTOS E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1144333 1999.61.05.015508-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JUVENAL DE MELO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1140819 1999.61.05.016893-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : QUEIROZ & AFONSO LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1146124 1999.61.05.016904-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1140833 2000.61.05.012107-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIKH TEL COMUNICACOES E COM/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1144454 2000.61.05.012417-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BONTRIGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1146069 2000.61.05.012479-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : G F EMPREITEIRA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1145941 2002.61.05.007335-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ARSENIO ANTUNES FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1160057 2002.61.05.006875-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1142713 2002.61.05.010825-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMELIA DE FATIMA DAL BO COIMBRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1144354 2002.61.05.007837-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE EDUARDO DE SOUZA COELHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1145826 2003.61.05.000389-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARLY SANTOS FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1142657 2003.61.05.001988-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ELO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1150716 2000.61.05.004070-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RODOVIARIO PATIRI LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1161018 2000.61.05.004379-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MERCADINHO SAMEZIMA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1147054 2000.61.05.004387-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : N HIGA E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1147029 2000.61.05.000589-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NUCLEO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1146052 2002.61.05.013224-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDUARDO MARTINELLI JUNIOR
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1140855 2002.61.05.010572-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LAIDE POLLI JULIO -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1145881 2000.61.05.004051-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : A N MOTORES E BOMBAS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1140923 2000.61.05.003918-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CALHAS BOM TEMPO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1140928 2000.61.05.018294-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO CARLOS DELA COLETA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1147048 2003.61.05.000267-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : C A NOGUEIRA E MOREIRA LDIA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1145953 2000.61.05.018551-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LAUAND E TEIXEIRA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1142644 2000.61.05.018527-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARGARETH APARECIDA PEGORARO VERRAS -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 106760 2000.03.00.018696-8(200061090002685)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 110987 2000.03.00.031354-1(200061000158903)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : EDITORA ABRIL S/A e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 274716 2006.03.00.076899-6(9200082173)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA e outros
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 281980 2006.03.00.099278-1(0000011985)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENGENHARQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 282051 2006.03.00.099295-1(0000011986)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENGENHARQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 282088 2006.03.00.099835-7(9605089793)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 284229 2006.03.00.107466-0(9700000611)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TECELAGEM DADI LTDA
ADV : JOSE ALMIR CURCIOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 288101 2006.03.00.120800-7(200161820219210)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 288103 2006.03.00.120802-0(200461820473279)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SAUDE SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 288825 2007.03.00.000546-4(200461820313045)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SPORT S GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1168068 1999.61.05.003489-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SEMECAMP COML/ AGRICOLA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1168069 1999.61.05.003507-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SEMECAMP COML/ AGRICOLA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1165089 2003.61.82.031827-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GRAFICA H S LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1164438 2004.61.05.002559-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1164988 2004.61.82.040215-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DIASORIN LTDA.
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1135241 2005.61.06.002931-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CAMF CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA
ADV : RUBENS JUNIOR PELAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1163682 2006.03.99.046699-1(9715034780)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1163683 2006.03.99.046700-4(9715034799)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1165097 2006.03.99.047095-7(9605362309)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EUCATEX MINERAL LTDA
ADV : CLAUDIA RICLIOLI GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1167176 2006.03.99.047139-1(9715091873)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ACO MECANICA INDL/ LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

- 0131 AC-SP 1167181 2006.03.99.047144-5(9815059300)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : METALURGICA KELUX LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0132 AC-SP 1165730 2005.61.17.002284-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0133 AC-SP 1132055 2005.61.27.000100-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CLAUDIO AUGUSTO BOSELLI e outro
ADV : EDISON LEME TAZINAFFO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0134 AC-SP 167861 94.03.025459-9 (9200134521)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
- 0135 AC-SP 218753 94.03.096725-0 (9200724833)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARLOS CAPELI e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da União Federal, negando-lhe provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.
- 0136 AC-SP 218406 94.03.096293-3 (9200410677)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da União Federal, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.
- 0137 AC-SP 420478 98.03.037821-0 (9500117096)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : WALDEREZ MALAVAZI RODRIGUES e outros
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSIJ-SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0138 AC-SP 1155219 2003.61.00.024712-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLAUDIA LANDGRAF KOELLN
ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação da União e conheceu parcialmente da apelação da embargada, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
- 0139 AC-SP 1141807 2003.61.00.036994-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IZAIRA DINIZ
ADV : JOSE FARIA PARISI
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar aduzida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
- 0140 AC-SP 1165905 2005.61.00.006422-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DIAMANTINO DIAS ARNAUT
ADV : JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO
A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da ação de execução e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.
- 0141 AC-SP 560287 1999.03.99.117954-1(9700004724)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO MANSSUR espolio
REPTA : JOSE MANSSUR
ADV : JOSE MANSSUR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
- 0142 AMS-SP 37839 90.03.038560-2 (8900000113)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : ADIB SALOMAO e outros
APDO : WAGNER OLIVEIRA DE ABREU e outros
ADV : JAIME BUSTAMANTE FORTES e outro
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0143 AMS-SP 180382 97.03.034176-4 (9100068799)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NMB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0144 AC-SP 8939 89.03.061347-3 (0006669875)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
- 0145 AMS-SP 151407 94.03.054795-2 (9300187333)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
APDO : IND/ E COM/ CAFE FLORESTA LTDA e outros
ADV : ROSELI DE MORAIS CHAVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
- 0146 AMS-SP 188439 1999.03.99.007313-5(9000402760)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FIBRA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSIJ>SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0147 AMS-SP 40717 91.03.004937-0 (9000173728)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERAMICA PORTO FERREIRA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0148 AMS-SP 82737 92.03.049545-2 (8900336398)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LIDICE BRINQUEDOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0149 AMS-SP 40753 91.03.004973-6 (9000150884)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0150 AMS-SP 40803 91.03.005022-0 (9000051819)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PRINTEK PLASTICOS LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0151 AMS-SP 83907 92.03.054795-9 (8900354698)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0152 AMS-SP 71021 92.03.029841-0 (8900404091)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0153 AMS-SP 124349 93.03.045760-9 (9106916783)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0154 AMS-SP 82729 92.03.049537-1 (8900370200)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MITUTOYO INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0155 AC-SP 921363 2003.61.00.002303-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GEORGE ANTONIO CAMPAGNA
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0156 AC-SP 1097216 2006.03.99.009373-6(9811052956)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : IEDO JARDIM VENANCIO
 ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0157 AC-SP 1131998 2006.03.99.027215-1(9800244808)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADV : FREDERICO BENDZIUS (Int.Pessoal)
 APDO : IDYLIO SONEGO e outros
 ADV : LEDA PEREIRA DA MOTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1169629 2003.61.21.003141-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : RAIMUNDO CARVALHO
 ADV : JURANDIR CAMPOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 1146058 2004.61.24.001159-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ENEDINA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1158675 2004.61.05.016557-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : BEATRIZ MARIA FACCIOLI e outro
 ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1167731 2005.61.11.005649-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
 APDO : ROBERTO STOCCO (= ou > de 65 anos)
 ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AG-SP 112326 2000.03.00.038071-2(9200890385)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : FAUSTO MARTELLO e outro
 ADV : ARNALDO MALHEIROS
 AGRDO : Ministério Publico Federal
 PROC : MARIA LUIZA GRABNER (Int.Pessoal)
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADV : WALTER HELLMMEISTER JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AG-SP 76354 1999.03.00.001495-8(9800489479)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : THYSSEN PARMAF TRADING S/A
 ADV : GILBERTO SAAD
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AG-SP 94446 1999.03.00.048949-3(199961000323077)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
 ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AG-SP 104629 2000.03.00.011641-3(9600005831)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
 ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AG-SP 284814 2006.03.00.109401-4(200361160005660)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
 ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AG-SP 279324 2006.03.00.091475-7(200461230007588)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AG-SP 281451 2006.03.00.097970-3(200461820450292)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVO-CACIA E CONSULTORIA JURIDICA
 ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contraminuta e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0169 AG-SP 277429 2006.03.00.084523-1(8700000038)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ELMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : ANTONIO CARLOS SEGATTO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AG-SP 279423 2006.03.00.091682-1(200461820584650)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : TECHNOKIT COMPUTADORES LTDA
 ADV : EDUARDO REZENDE DE FREITAS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AG-SP 210089 2004.03.00.034160-8(9500000102)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
 ADV : RUFINO DE CAMPOS
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 142475 93.03.098806-0 (9200588620)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FLORICULTURA BANDEIRANTES LTDA
 ADV : RUBENS FERREIRA DE CASTRO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1167743 2004.61.26.001097-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
 ADV : LARA ISABEL MARCON SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1168621 2007.03.99.001521-3(0100003232)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : IND/ DE MEIAS ACO LTDA
 ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1167735 2002.61.09.005177-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS
 ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
 APDO : NEUSA MARIA CASSANIGA
 ADV : RENATA HORTOLANI FONTOLAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1168597 2007.03.99.001496-8(9900001904)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PLASCOTEC IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LUCIO PALMA DA FONSECA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1168616 2007.03.99.001515-8(0400000104)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : HELENOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 282339 2005.61.00.006160-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : THEODORO MEGALOMATIDIS
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 48179 91.03.014273-6 (8900374605)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SERGIO GADIOLI
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 290557 95.03.097589-1 (9200124712)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : JOAO BATISTA DAVID e outros
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

<p>0181 AC-SP 1170420 2005.61.27.001017-7</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO APDO : TERESINHA ANELLA ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0182 AC-SP 1170091 2003.61.00.030659-0</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : FERNANDO ARI SITZER ADV : RICARDO SITZER REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0183 AC-SP 1168575 2004.61.04.008185-6</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : LUIS CELESTINO DE FREITAS ADV : ROBERTO ELY HAMAL REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0184 AC-SP 1167862 2004.61.02.007100-6</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : ALTINO ITO ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0185 AC-SP 1170177 2003.61.00.008522-6</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : PANIFICADORA SOBERANA TLDA ADV : EDUARDO NAUFAL</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0186 AC-SP 1170179 2000.61.00.027571-3</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APTE : NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI APDO : OS MESMOS</p> <p>A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante, negou provimento à remessa oficial, tida por submetida, e deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator.</p> <p>0187 AC-SP 1170511 2004.61.02.008280-6</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ALBERTO HERZER e outros ADV : ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.</p> <p>0188 AC-SP 1170507 2005.61.00.016925-0</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : REUNILDO DEL PASCOA e outros ADV : MARY LUCIA ANTONELLO</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0189 AMS-SP 284038 2005.61.00.016791-4</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : TECH VEICULOS LTDA ADV : MARCIA SILVA BACELAR APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p>	<p>0190 AMS-SP 283179 2006.61.00.003367-7</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : J C HELENO AMORIM CONSTRUCOES LTDA ADV : SERGIO SZNIFER REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0191 AC-SP 1168584 2002.61.00.006613-6</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : WALDEMAR ACCACIO HELENO ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0192 AMS-SP 283657 2006.61.11.000849-5</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : COM/ DE CEREAIS PICININ LTDA e outro ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0193 REOMS-SP 284317 2004.61.00.033601-0</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA PARTE A : ACTION S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS ADV : RAFAEL VILELA BORGES PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.</p> <p>0194 AC-SP 1167722 2004.61.00.030151-1</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/ ADV : PAULO HOFFMAN APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.</p> <p>0195 AC-SP 1168565 2005.61.00.011123-4</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ACQUA HOLDING DO BRASIL LTDA ADV : GUILHERME CEZAROTI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0196 AMS-SP 284657 2004.61.00.029940-1</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : POSTO TARUMA LTDA ADV : SUSAN COSTA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0197 AC-SP 1162788 2003.61.00.015773-0</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p>	<p>0198 AMS-SP 281957 1999.61.00.0056988-1</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Região em Sao Paulo - CRECI/SP ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO APTE : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI ADV : GUIDO FIORI TREVISANI NETO APDO : CAMARA DE VALORES IMOBILIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO ADV : HUAGIH BACOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).</p> <p>0199 AMS-SP 281880 2004.61.00.008036-1</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP ADV : TADEU CORREA APDO : ALEXANDRE DE ALMEIDA FURTADO ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLA-TO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0200 AG-SP 108575 2000.03.00.022957-8(9003053057)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : LOPES E CARVALHO LTDA ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0201 AG-SP 144403 2001.03.00.037056-5(9003053057)</p> <p>RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : LOPES E CARVALHO LTDA ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>AMS-SP 263375 2002.61.08.004056-0</p> <p>RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : MAPE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>AMS-SP 249275 2002.61.00.023476-8</p> <p>RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : RAD SERV RADIOLOGIA S/C LTDA ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, julgando a apelação da União Federal em parte prejudicada, e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.</p> <p>AMS-SP 257678 2003.61.02.005428-4</p> <p>RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : NUCLEO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA ADV : AIRES VIGO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



AMS-SP 257854 2003.61.00.031748-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA
 ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 265988 2003.61.00.036221-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA
 ADV : ADAUTO NAZARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 265934 2003.61.08.008332-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : HEMONUCLEO DE BAURU S/C LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 264442 2003.61.00.017112-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CFL CLINICA MEDICA S/C LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO DE LORENZO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 262057 2003.61.07.006443-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ORTO TRAUMA ARACATUBA S/C LTDA
 ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 266214 2004.61.19.000127-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : HOSPITAL BIOCOR S/C LTDA
 ADV : VICTOR ATHIE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 275070 2003.61.00.025704-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 974236 2003.61.26.004401-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MARCONDEZ IGLEZIAS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
 ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1085623 2003.61.00.027117-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ADVOCACIA ALTEMANI S/C
 ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1022654 2003.61.02.015365-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : FERRIANI E FERRIANI S/S
 ADV : ELISETE BRAIDOTT
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 265463 2002.61.09.005653-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
 ADV : FABIO GUARDIA MENDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 988569 2002.61.00.011441-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APTE : FRY E MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
 ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 988570 2002.61.00.029066-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : FRY E MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
 ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 247283 2002.61.08.004049-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA
 ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1104262 2004.61.05.008285-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : DIMEN MEDICOS ASSOCIADOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 275475 2004.61.00.007838-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DA MOOCA LTDA
 ADV : NELSON COLPO FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 275071 2005.61.00.009601-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : INSTITUTO BRASILIENSE ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADV : RICARDO RINALDI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1042586 2004.61.22.001189-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ESCRITORIO CONTABIL DELTA S/C LTDA
 ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 274357 2004.61.00.013109-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ESCRIBA ASSESSORIA CONTABIL LTDA e outro

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245702 2002.61.21.001019-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : VALERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADV : WALDIR MARQUES JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 984241 2004.61.02.002325-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ANALISE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 228862 1999.61.00.023135-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
 ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao mérito da apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 268066 2003.61.00.035435-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : INSTITUTO PAULISTA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C
 ADV : ADILSON GUERCHE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1023251 2003.61.14.006611-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : INSTITUTO PAULISTA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C
 ADV : ADEMIR MARIN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 982686 2002.61.00.006127-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : DROGARIA NAKAKURA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 272895 2003.61.00.006499-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MANOEL SURETO
ADV : RODRIGO DALLA PRIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 197620 1999.61.11.004087-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : ORLANDO DE FREITAS
ADV : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 209883 2004.03.00.031807-6(9500000105)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 209507 2004.03.00.031329-7(9500000100)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 209877 2004.03.00.031801-5(9500000109)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 976871 2001.61.06.007514-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE NOVA ALIAN-CA
ADV : RAUL BERETA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 185007 98.03.049838-0 (9702060796) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 253486 95.03.040957-8 (8700250813) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA e outros

APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 186981 94.03.051863-4 (9200387349) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 264186 2004.61.00.017511-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DARCIO PACINI
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 248532 2002.61.00.013006-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANDRE LUIZ LUCENA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 278277 2005.61.00.021692-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : JOSE CARLOS BORIN
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 205134 2004.03.00.020221-9(200061821000422) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MO-RAES
ADV : ERIK FRANKLIN BEZERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : BOLD PROPAGANDA S/A
ADV : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 278840 2004.61.03.006017-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 121841 93.03.066549-0 (9106790496) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO CONCEICAO DOS REIS
ADV : GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 902865 2002.61.06.002589-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HELENA MARQUES ALCALA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 673455 2001.03.99.010092-5(9800283730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CREL ELEVADORES LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 521516 1999.03.99.078721-1(9800125221) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRU- COES LTDA e outro
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-RAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE

ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 682322 2001.03.99.015736-4(9600038139) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LT-DA S/C
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 106397 2000.03.00.017192-8(9000214807) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ARMANDO CLEITON CARDOSO e outros
ADV : IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMAR-GO e outros

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242500 2001.61.00.032194-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA
ADV : FRANCISCO DERADI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou, de ofício, a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 237936 2005.03.00.045431-6(200561000088662) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BCP S/A
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 210172 2004.03.00.034259-5(9200934200) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOSE LUIZ PICOLO e outros
ADV : CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1153664 2006.03.99.041724-4(0500000135) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAURICIO PONTES NICOLA e outro
ADV : JOSE EDUARDO POZZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1123677 2006.03.99.022570-7(9600000076) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUPERMERCADO MARCON LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1152437 2006.03.99.040772-0(9800014333) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 578696 2000.03.99.015688-4(9815061291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADV : EDUARDO JESSNITZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246094 2003.03.99.006725-6(9800358544) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263173 2003.61.00.019002-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263298 2003.61.06.011944-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265660 2003.61.06.011941-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RODOBENS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283942 2004.61.00.000516-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ANDRE FARAGE DE CARVALHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 983598 2004.03.99.037445-5(9500389703) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1119447 2000.61.05.002875-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MUNICIPIO DE INDAIATUBA SP
ADV : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248877 2003.03.99.016811-5(9400347537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : HELCIO HONDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1119788 2004.61.14.006570-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274754 2005.61.11.002325-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1122694 2006.61.00.000633-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CEGELEC LTDA
ADV : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1146054 2001.61.08.009583-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GIACOMETTI e FILHOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração e não conheceu dos embargos de declaração em duplicidade, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 257344 2006.03.00.000614-2(9200133428) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRIOLLI e CIA LTDA
ADV : NINO GIRARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252895 2005.03.00.089155-8(9107243600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LAURINDO SIDINEI ROMA
ADV : ADEJAIR PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 248111 2005.03.00.077209-0(9000406196) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CLODOALDO ZAPPILE
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
PARTE A : DORIVAL FAUZE CASSIS e outros

ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 237555 2005.03.00.045011-6(9000013275) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ADEMIR APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 237581 2005.03.00.045093-1(9106687610) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : OSVALDO GONCALVES DO CARMO e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252926 2005.03.00.089186-8(9106960553) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LM SERVICOS DE CONSTRUcoes LTDA
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 254970 2005.03.00.094794-1(9106304974) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS PEDRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282076 2006.03.00.099823-0(8800198910) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NEWTON PEREIRA DAS NEVES e outros
ADV : MAURO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 214593 2004.03.00.046824-4(9200641652) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ACOS DARBA LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 254979 2005.03.00.094803-9(9200441769) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : J GONCALVES DOCES
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 211765 2004.03.00.041317-6(8900101285) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AGUINALDO LEANDRO DA SILVA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 211355 2004.03.00.036848-1(9100037460) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS MENDES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 289025 2007.03.00.000783-7(9400102321) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RAPID ENGRENAGENS DE PRECISAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282660 2006.03.00.103054-1(9000425760) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 214444 2004.03.00.046587-5(9000333334) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WALDOMIRO CARVAS
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 258460 2006.03.00.006119-0(8800429742) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MARINA VILLARES DA SILVA NOVAES
ADV : ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 255749 2005.03.00.096745-9(8900060805) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IMOBILIARIA NOVA AMERICA S/C LTDA e outros
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 206081 2004.03.00.022405-7(8800435637) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO GARCIA PINTOR
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 274585 2006.03.00.076467-0(9106721397) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IVO NUNES GOULART e outros
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 244161 2005.03.00.066730-0(9106824528) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : GENTIL BENTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 200035 2004.03.00.008512-4(9107416202) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 206069 2004.03.00.022393-4(9107292708) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LUIZ CARLOS DE CAMPOS NETTO
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251354 2005.03.00.085199-8(0007582072) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV : DEIZY DO VALLE FERRACINI
PARTE A : UPJOHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DEIZY DO VALLE FERRACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272315 2006.03.00.069582-8(8900374621) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HEINZ ERNST ROHRIG
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AG-SP 279210 2006.03.00.091299-2(9200198430) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : VICENTE BERTOLUCCI
 ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239657 2005.03.00.056416-0(9000314216) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FABIO AUGUSTO PORTO JUNQUEIRA
 ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 214439 2004.03.00.046582-6(9106882145) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : LUIZ ANTONIO E SILVA PEREIRA
 ADV : WAGNER ALFREDO KRAUSS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 268197 2006.03.00.040582-6(9200223095) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MARTINS RODRIGUES
 ADV : ANTONELLA DE ALMEIDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 250608 2005.03.00.083277-3(9400109040) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 238852 2005.03.00.053544-4(9106743196) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : RUBENS NAPOLI
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249107 2005.03.00.080457-1(9200033598) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MINEGRAL CIA BRASILEIRA DE MINERACOES IND/ COM/
 ADV : JOSE DE OLIVEIRA COSTA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 217513 2004.03.00.051904-5(8900413627) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : ISMAEL DOS SANTOS
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 252022 2005.03.00.088055-0(9200905544) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ERNESTO PERES POUSADA e outros
 ADV : LUIS MARCELO CORDEIRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251479 2005.03.00.085383-1(9107031483) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MARCO AURELIO HOPP
 ADV : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 250609 2005.03.00.083278-5(9107428022) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SAVERIO VIOLA
 ADV : CARMEN VISTOCA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 217127 2004.03.00.051234-8(8900018680) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : PEDRO LAURENTE
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 284491 2006.03.00.107842-2(9106734049) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : HELENO DE MEIROZ GRILLO
 ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249143 2005.03.00.080494-7(9107259760) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : VICENTE LOPES GARCIA FILHO
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251448 2005.03.00.085353-3(9200250009) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ISMAEL CANDIDO DE MELLO e outros

ADV : VILMA PRATES VIEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 212551 2004.03.00.042205-0(8900161334) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ROBERTA NASCIMENTO GOMES
 ADV : CRISTINA MARIA MOMMENSOHN
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 217128 2004.03.00.051235-0(8800483623) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MARIA IVETE DONARI RICCO
 ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 223152 2004.03.00.066245-0(9106626459) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO
 ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283282 2006.03.00.103796-1(8900111248) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CONFECÇÕES FLEX LTDA
 ADV : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 206072 2004.03.00.022396-0(8900037315) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : LUIZ AGOSTINI FILHO
 ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 220081 2004.03.00.058177-2(9612051097) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : APARECIDA CARLOS MENINI e outros
 ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 214458 2004.03.00.046601-6(9106716695) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ALLEGRA JOSEPH VIDAL ZEITOUNI
 ADV : KATIA MARGARIDA DE ABREU
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 203511 2004.03.00.016293-3(8900155458) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ULISSES CAVALLIERI e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 167986 2002.03.00.048729-1(200261820267798) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : KAPTA ARTES E PRODUcoes IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 247700 2005.03.00.075765-9(0400000973) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 173258 2003.03.00.007080-3(9805282457) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 256713 2005.03.00.101016-1(200361820666557) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 260004 2006.03.00.008945-0(200461190052357) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283147 2006.03.00.103679-8(200461820239520) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : COM/ DE MOTO MATSUO LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 275874 2006.03.00.080531-2(199961820450154) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CIMENTOFORTE COML/ LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 197347 2004.03.00.003706-3(200261270001576) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CONTEM 1G S/A
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 191122 2003.03.00.065138-1(200061820256329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : HOS LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 237051 2005.03.00.040396-5(200161260098443) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 234016 2005.03.00.026642-1(0006566952) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MERCHANDISING SYSTEMS CONSULTORIA DE EMPRESAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 235975 2005.03.00.036122-3(200261090053963) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : J R BAMBU MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 236145 2005.03.00.036582-4(0000002518) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MARC COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 241727 2005.03.00.061752-7(200161260085795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : J E PROPAGANDA E MARKETING LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 237635 2005.03.00.045073-6(200161260038653) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 242542 2005.03.00.063784-8(200161260098078) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PANIFICADORA JARDIM CARLA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 242543 2005.03.00.063785-0(200161260055158) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : L S DE LIMA SANTO ANDRE -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 237044 2005.03.00.040389-8(200161260083695) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CASA DE CARNE OURO VERDE LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 276713 2006.03.00.082570-0(0500000233) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 237630 2005.03.00.045068-2(200161260078080) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MAP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 212337 2004.03.00.042014-4(200061820884870) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REFFILL COML/ LTDA
PARTE R : JOAO YANASE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AG-SP 141413 2001.03.00.032527-4(9800000219) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : EMPREITEIRA CR LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249012 2005.03.00.080378-5(199961820199330) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
 ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 208961 2004.03.00.029463-1(9800001191) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1159358 2003.61.00.032959-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : MARCOS DA COSTA ADVOGADOS ASSO- CIADOS
 ADV : FERNANDO D ALMEIDA E SOUZA JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267512 2006.03.00.037469-6(9400250509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LT- DA
 ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JU- NIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 274131 2006.03.00.075602-7(9200534287) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ECODATA COM/ E IND/ LTDA
 ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 153996 2002.03.00.017141-0(9106996981) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO- BRAS
 ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
 AGRDO : ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AU- TOMOVEIS LTDA
 ADV : MARICY ZARIF ALBERTO
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 816288 2002.03.99.029656-3(9200808590) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO- BRAS
 ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
 APDO : CIVEMASA S/A IND/ E COM/
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258547 2002.61.00.027434-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : ADP BRASIL LTDA
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos inominados, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 821344 2002.03.99.032829-1(9900000532)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 AGRTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPER- MERCADOS
 ADV : SINESIO DE SA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 269630 2006.03.00.049165-2(200361000361308)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Ministerio Publico Federal
 PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
 AGRDO : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
 ADV : DANIELA REGINA PELLIN
 AGRDO : CASEM MAZLOUM
 ADV : ADRIANO SALLES VANNI
 AGRDO : ALI MAZLOUM
 ADV : EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA
 AGRDO : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
 ADV : SAMUEL DOS SANTOS GUERRA
 AGRDO : CESAR HERMAN RODRIGUEZ
 ADV : IVAN SANTOS DO CARMO
 AGRDO : JOSE AUGUSTO BELLINI
 ADV : JOSE WALDIR MARTIN
 AGRDO : ALOIZIO RODRIGUES
 ADV : MARIO JACKSON SAYEG
 AGRDO : DIRCEU BERTIN
 ADV : ARNOLDO DE FREITAS
 AGRDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUB- COV

ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
 AGRDO : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
 ADV : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
 AGRDO : NORMA REGINA EMILIO
 ADV : MARISTELA FABIANA BACCO
 AGRDO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
 ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
 AGRDO : AFFONSO PASSARELLI FILHO
 ADV : IVAN SANTOS DO CARMO
 AGRDO : MARIA REGINA MARRA GUIMIL
 ADV : WALTER SCAPINI JUNIOR
 AGRDO : SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR
 ADV : RONALDO DE SOUZA JUNIOR
 AGRDO : SILVIA SILENE MASCARO
 ADV : LUIZ RICCETTO NETO
 AGRDO : VAGNER ROCHA
 ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
 PARTE R : CADIWEL COMPANY SOCIEDAD ANONI- MA

REPE : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte em que conhecido, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 835597 1999.61.00.059266-0 INCID. :11 - EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 112184 2003.61.05.004003-2 INCID. :11 - EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO MICCHELUCCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e ou- tro
 ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 339 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
 Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
 Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA
 Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CESAR MARQUES JU- NIOR

Secretário(a): RENAN RIBEIRO PAES Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juí- zes(as) Convocados(as) ELIANA MARCELO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presidiu o julgamento dos feitos apresentados em mesa pela Sra. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, de relatoria origi- nária do gabinete do Presidente da Turma, o Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, em virtude do impedimento do mesmo. Ausentou-se, às 15:00 horas, a Sra. Juíza Federal Convocada ELIA- NA MARCELO

0001 AG-SP 141634 2001.03.00.032781-7(8900360779)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ E IMP/ e outro
 ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE A : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 202715 2004.03.00.015305-1(8900000451)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : ELZA GOMES GIRAUD
 ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE A : PEDRO GIRAUD falecido
 ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VI- CENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 261433 2006.03.00.013775-3(200561000295126)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : CLAUDIONEI SANTA LUCIA
 ADV : TATIANE BERGER
 AGRDO : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
 ADV : NELSON LUIZ PINTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 270701 2006.03.00.057031-0(200361120093524)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 281527 2006.03.00.099062-0(200461820552982)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 279805 2006.03.00.093284-0(200561820264130)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LIFECARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
ADV : SAULO HERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 280178 2006.03.00.093911-0(200561060029637)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 286996 2006.03.00.116879-4(200361820377274)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RESPETROS DERIVADOS DE PETROLEO S/A
ADV : HERCIO ANTONIO DA CUNHA
PARTE R : SANDRA REGINA DAVANCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 283172 2006.03.00.103632-4(200061020094645)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 863740 1999.61.00.030885-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANUEL GOMES VASQUES
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 419834 98.03.037094-4 (9500173638)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FAUSTO GUILHERME e outro
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outro

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido dos autores, julgou prejudicada em parte a apelação fazendária e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

0012 AC-SP 980136 2004.03.99.035632-5(9500274353)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CECILIA DOS ANJOS RAMOS
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

A Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos limites do pedido da autora, julgou prejudicada, em parte, a apelação fazendária negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0013 AC-SP 530892 1999.03.99.088781-3(9500347520)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA REAL DE VALORES DTVM e outros
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, conheceu e julgou prejudicada, em parte, a apelação fazendária e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial e deu provimento a apelação das autoras, nos termos do voto do relator.

0014 AC-SP 1095729 2006.03.99.009278-1(9500508869)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BRIGITTE MARIA FERNANDES e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição parcial dos indébitos e negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

0015 AC-SP 536043 1999.03.99.093928-0(9513024296)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE GOLDBERG e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido do autor, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento à apelação do autor Luigi Armando Paolo Vercesi para afastar a carência de ação e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator.

0016 AC-SP 605381 2000.03.99.038129-6(9815062387)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AGRO QUIMICA MARINGA S/A
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 152646 93.03.114407-4 (9106705812)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VERA JOANA SANCHEZ
ADV : MAURICIO MATTOS FARIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 328589 96.03.055676-9 (9200476651)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SIMAO BITTAR
ADV : EMERSON TADAO ASATO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 344529 96.03.084433-0 (9500594595)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : ANA LUCIA LORECCCHIO e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 344530 96.03.084434-9 (9600053634)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1170437 2005.61.08.005865-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : ANTONIO ARAUJO TRINDADE e outro
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1065830 2002.61.08.008766-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1120212 2005.61.02.006852-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : USINA MANDU S/A
ADV : ROBERTO TIMONER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, negou provimento a apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1134657 2004.61.04.003158-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCIO ANTONIO RAMOS
ADV : FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1165723 2005.61.04.009366-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NEIDE DE OLIVEIRA
ADV : THAÍS NATARIO GOUVEIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1165725 2005.61.11.005348-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO ALVES PEREIRA
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 195991 1999.03.99.101080-7(9800505237)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ MECANICA CAVOUR LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0028 AMS-SP 205462 1999.61.00.038870-9
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : COPYMATIC SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA
 ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 267938 2004.61.02.007136-5
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S
 ADV : DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da impetrante e deu provimento parcial à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1164448 1999.61.05.003118-9
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1164466 2006.03.99.046846-0(9506092869)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MUNBAT BATERIAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1164462 2006.03.99.046842-2(9506093580)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MADEIRARC COM/ DE MADEIRAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1164467 2006.03.99.046847-1(9706033378)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CASTELO CALCADOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1164465 2006.03.99.046845-8(9506093105)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : COML/ SANITARISTA CAMPINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1169053 2004.61.05.013346-4
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1169055 2005.61.82.010545-3
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : NESTLE BRASIL LTDA
 ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1144372 2000.61.05.004380-9
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MERCADINHO SAMEZIMA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-MS 780066 2002.03.99.008712-3(0100000329)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : HONETE RODRIGUES DA SILVA -ME
 ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1152548 2006.03.99.040836-0(0200000187)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : JOSE NELSON BRENDA JUNIOR -ME
 ADV : RONALDO ROQUE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 961585 2003.61.26.006109-0
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
 ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 408537 98.03.009687-7 (8900208110)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : RUY LUIZ GIOMETTI
 ADV : JOSE AUGUSTO e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 372315 97.03.030124-0 (0007438630)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO LTDA e filia(l)(is)
 ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 443110 98.03.090819-7 (8800390110)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : NATALINO RIBEIRO DE ARAUJO
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 109535 93.03.041985-5 (9106782434)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ANDREA BEZERRA CAVALCANTE e outros
 ADV : ION PLENS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 438965 98.03.076919-7 (9700125319)
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : EVALDO ANTONIO ROSS CARNIATO
 ADV : ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

0046 AC-SP 1080754 2002.61.00.009618-9
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
 ADV : THEODOR EDGARD GEHRMANN

A Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, da apelação negando-lhe provimento, na parte em que conhecida e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

0047 AC-SP 932710 2002.61.00.011532-9
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ANTONIO LODA
 ADV : ANDREA GOMES TEIXEIRA PELLEGRINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1068013 2002.61.00.001341-7
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : JOSE CARLOS COELHO e outros
 ADV : JULIO CESAR LARA GARCIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1052497 2002.61.00.016367-1
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : JOVELINO RODRIGUES
 ADV : ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0050 AC-SP 822716 2000.61.00.010880-8
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : DANTE VICENTE DELBEM
 ADV : GERALDO JOSE BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1159112 2000.61.00.024252-5
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : DURACI COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA
 ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do relator.

0052 AC-SP 832482 2000.61.00.044406-7
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ATTILIO SPERANDIO
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e ao recurso adesivo do embargado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1110957 2003.61.00.037033-4
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CARLOS DONIZETTI CARMELINDO e outros
 ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1170524 2004.61.00.022866-2
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MARCIL DOS SANTOS BARBOSA
 ADV : JOSE CLAUDIO DA CRUZ

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0055 AC-SP 1170527 2003.61.00.024859-0
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ODAIR DESTRO
 ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0056 AC-SP 1156615 2006.03.99.043464-3(9806073541) RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : GELMOS IND/ E COM/ LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0066 AC-SP 1160986 2004.61.05.003059-6 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : CONSIGLA CONSTRUTORA E COML/ LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0076 AC-SP 1140911 1999.61.05.002961-4 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : LUCI ROSANA CARNEIRO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0057 AC-SP 1155302 1999.61.05.004473-1 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : BETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0067 AC-SP 1145983 2006.03.99.035932-3(9806050908) RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : REX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outros A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0077 AC-SP 1144434 1999.61.05.002976-6 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0058 AC-SP 1161874 2003.61.05.005127-3 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA -ME ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0068 AC-SP 1144373 2000.61.05.008599-3 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ITACAMP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0078 AC-SP 1147542 1999.61.05.003149-9 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : J FORTUNATO E CIA LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0059 AC-SP 1163736 2006.03.99.045905-6(9806109473) RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : APLIK SISTEM COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0069 AC-SP 1151921 2000.61.05.008590-7 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : EDER CAMPOS -ME ADV : GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0079 AC-SP 1147042 1999.61.05.003451-8 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : NETO SONORIZACAO E ACESSORIOS PARA AUTO LTDA -ME A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0060 AC-SP 1142652 2004.61.05.002516-3 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : CONSTRUGATO PRESTACAO DE SERVICOS DE ALVENARIA S/C LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0070 AC-SP 1142625 2000.61.05.008520-8 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ESTRELA DO SUL LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0080 AC-SP 1144371 1999.61.05.016917-5 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0061 AC-SP 1146050 2004.61.05.002633-7 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : SAMUEL WATANABE -ME A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0071 AC-SP 1140877 2000.61.05.009167-1 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : JOSE ODESSIO VITORINO -ME e outro A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0081 AC-SP 1140888 1999.61.05.017516-3 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : COFATEL TELEFONIA E TELECOMUNICACOES LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0062 AC-SP 1140919 2004.61.05.002691-0 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : SPITI E MARTINELLI S/C LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0072 AC-SP 1151884 2000.61.05.009706-5 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MARIO DONIZETTI VIEIRA -ME ADV : JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0082 AC-SP 1140916 1999.61.05.017114-5 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MIDAS IND/ COM/ LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0063 AC-SP 1147535 2004.61.05.002859-0 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : VITORINO LAERCIO ANTUNES A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0073 AC-SP 1147344 2000.61.05.009718-1 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : KAWASAKI CAMPINAS MOTOS LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0083 AC-SP 1140899 2000.61.05.018989-0 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : JF PEDRAS LTDA -ME A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0064 AC-SP 1144432 2003.61.05.007478-9 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : LOPES E PASSARELLI LTDA -ME A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0074 AC-SP 1152673 2000.61.05.009734-0 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : VIMOL REPRESENTACOES LTDA e outro A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0084 AC-SP 1150737 2000.61.05.018478-8 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : COM/ E CRIACOES DE ROUPAS THIPRI LTDA e outro A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
0065 AC-SP 1147056 2004.61.05.005887-9 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : VIRACOPOS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0075 AC-SP 1161002 2000.61.05.009756-9 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : S L EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outro A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0085 AC-SP 1144532 2000.61.05.005464-9 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MAURO GASPAS NOVAIS -ME A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
		0086 AC-SP 1144356 2002.61.05.010694-4 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ROSALI AGGIO TOZZO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0087 AC-SP 1150719 2000.61.05.000755-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MONDIALE VEICULOS LTDA
 ADV : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1147357 2000.61.05.015907-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TEAM WORK INFORMATICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1142648 2000.61.05.016327-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ANTONIO BINDELLA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1147356 2000.61.05.016357-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : COML/ ANCHIETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1145810 2000.61.05.017149-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SCARLATE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1140964 2000.61.05.017399-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : GRAM-CIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1159998 2000.61.05.017728-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MAURICIO DARIO ENGENHARIA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1140935 2000.61.05.018278-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ANISIO CAROLINO DOS SANTOS FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1152666 2002.61.05.006518-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : BAR PITON LTDA -ME
 ADV : HERNANI SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1147061 2002.61.05.009872-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : LIDIA GHIOTTO GRAVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1144322 2000.61.05.015863-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO SU-LESTE CAMPINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1144428 2000.61.05.004769-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : PANIFICADORA GIOCONDA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1159549 2006.03.99.045013-2(9706030247)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MASSOLLA E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1159537 2006.03.99.045001-6(9806120663)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SEBASTIAO YVONERIY MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1159520 2002.61.05.001911-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : IND/ E COM/ DE TROFEUS NOSSA APARECIDA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 REOMS-SP 283143 2004.61.12.006233-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 PARTE A : JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO
 ADV : LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA
 PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
 ADV : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 678573 2001.03.99.013269-0(9500085186)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
 ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
 APDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
 APDO : OSNY RIBEIRAO e outro
 ADV : NIZIA VANO CARNIEL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação às instituições financeiras privadas, ficando prejudicada a apelação do Banco Nacional S/A e, deu provimento à apelação do Banco Central, nos termos do voto do relatora.

0104 AC-SP 948258 2001.61.00.017376-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : AUTO PECAS CEMAR LTDA
 ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
 APDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO e outros
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 925684 2004.03.99.010479-8(9700270980)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : SILVANO ROMANO DARIO SILVI e outros
 ADV : ELISABETH RESSTON
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
 ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
 APDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
 ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
 APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : WILSON CUNHA CAMPOS
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 954240 2004.03.99.024843-7(9506040486)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
 APTE : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
 APTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME
 APDO : FRANCISCO DE GRAZIA NETO e outros
 ADV : JOSE ANTONIO CREMASCIO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, por consequência, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos bancos privados, ficando prejudicados seus recursos; julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e negou provimento a apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do voto da relatora.

0107 AC-SP 981554 2004.03.99.036668-9(9500117088)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
 APTE : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
 APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outros
 APTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : CILENO ANTONIO BORBA
 APTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
 ADV : ANDRE LINHARES PEREIRA
 APTE : BANCO BAMERINDUS S/A
 ADV : ALEXANDRE CERULLO
 APDO : ADEMAR GAVAZZI e outros
 ADV : CELSO JOSE TAVOLARI
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, por consequência, julgou extinto o feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação aos bancos privados, ficando prejudicados seus recursos e julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto da relatora.

0108 AC-SP 276422 95.03.077262-1 (9300137565)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
 ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 378715 97.03.043897-0 (9300171780)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A

ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da tutela cautelar e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da relatora.

0110 AMS-SP 161499 95.03.025370-5 (9300193368)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA e outros
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela União Federal, negando-lhes provimento, negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação da impetrante, nos termos do voto da relatora.

0111 AG-MS 2713 90.03.015865-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MILTON NAKASSUGUI
ADVG : JOSE DAMASIO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 3214 90.03.020810-7 (8800214541)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO e outros
ADV : DEIZY DO VALLE FERRACINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 37107 96.03.022842-7 (9400126689)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 65942 98.03.047354-9 (9600004536)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LIMEX MEDICAL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : MARCIA MARIA PEDROSO e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 205660 2004.03.00.020881-7(200361150001670)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DEDINI S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 224060 2004.03.00.068748-3(0300001070)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : LUIZ RODOLFO CABRAL
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 234113 2005.03.00.026736-0(0006663893)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A

ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 236003 2005.03.00.036170-3(200361000380455)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SARKIS E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0119 AG-SP 237623 2005.03.00.045061-0(200161260119653)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENGETEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 242315 2005.03.00.063576-1(9400025297)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 249619 2005.03.00.082111-8(9106612466)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WILSON YOSHIHIRO IWAMOTO
ADV : MARINA RODRIGUES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AG-SP 260833 2006.03.00.011501-0(9200120660)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DISCOS MUSICAIS CALIFORNIA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 261076 2006.03.00.013001-1(9106566243)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 268512 2006.03.00.044287-2(9200152333)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : KLABIN S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AG-SP 268819 2006.03.00.044935-0(9300362526)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AG-SP 269985 2006.03.00.049844-0(9600000163)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AG-SP 270673 2006.03.00.052997-7(200361820686994)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JP ENGENHARIA LTDA massa falida
ADV : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-SP 274072 2006.03.00.075482-1(200061020091966)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PASCHOALIN PASCHOALIN E FILHOS LTDA
PARTE R : CELSO FRANCISCO PASCHOALIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe negava provimento.

0129 AG-SP 274081 2006.03.00.075491-2(200061020124017)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : J C MENDONCA E CIA/ LTDA -ME
PARTE R : JOSE CARLOS DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe negava provimento.

0130 AG-SP 276611 2006.03.00.075856-5(200461040105216)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JOSE WALTER PEREIRA DA NOBREGA e outros
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0131 AG-SP 276008 2006.03.00.080493-9(200061020124637)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FIPAM COM/ DE PECAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe negava provimento.

0132 AG-SP 278218 2006.03.00.087759-1(0300000424)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SONIA MARIA TURRA BUENO -ME
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AG-SP 280829 2006.03.00.095763-0(9700003984)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CONSULTA COM/ ATACADISTA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AG-SP 281075 2006.03.00.097323-3(200461820403927)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : COPAX COM/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AG-SP 281283 2006.03.00.097647-7(200461820202776)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : PIERRI E SOBRINHO S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe negava provimento.

0136 AG-SP 281331 2006.03.00.097666-0(200561080022442)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : OLINDA ERMINIA BUENO CRUSCO
 PARTE R : COM/ ELETRO HIDROLIMAR BAURU LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe negava provimento.

0137 AG-SP 281437 2006.03.00.097956-9(200561820058426)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ROSELY YUKIE ORIKASSA MONTAGEM - ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe negava provimento.

0138 AG-SP 281464 2006.03.00.097983-1(200561820175029)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SAN SATO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe negava provimento.

0139 AG-SP 281465 2006.03.00.097984-3(200361820535712)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : L A L TRANSPORTE DE CARGA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AG-SP 281697 2006.03.00.099525-3(200561080043020)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SILVA TINTAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AG-SP 281772 2006.03.00.099606-3(200561820067750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CONFECOES MACHATEX LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AG-SP 281836 2006.03.00.099671-3(200461820551655)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : P E P COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AG-SP 282511 2006.03.00.101863-2(200461820152633)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FENIX VEICULOS S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AG-SP 282839 2006.03.00.103322-0(200561820184353)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : COLONIAL FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 283354 2006.03.00.103802-3(200461820538924)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SANTA CLARA COM/ E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 283370 2006.03.00.103818-7(200361820197211)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SHOW DE COLCHOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AG-SP 283477 2006.03.00.103980-5(0200000739)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : JOSE ANTONIO PINTO ZANCHETTA E CIA LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : JOSE ANTONIO PINTO ZANCHETTA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AG-SP 283609 2006.03.00.105257-3(200361820665127)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA e outro
 ADV : PATRICIA SANTOS BATISTA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AG-SP 283811 2006.03.00.105747-9(200661000083929)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
 ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AG-SP 284134 2006.03.00.107212-2(9106805850)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : METALNOVO COM/ E IND/ LTDA
 ADV : JOAO LUIZ AGUION
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AG-SP 284235 2006.03.00.107497-0(200661140015726)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRDO : SIGMAR WERNER SCHULZE e outros
 ADV : SIGMAR WERNER SCHULZE
 AGRDO : LEONIDAS DE LIMA RAMOS
 ADV : SIGMAR WERNER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe dava provimento.

0152 AG-SP 285934 2006.03.00.113119-9(200561100128268)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
 ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>-SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

0153 AG-SP 286780 2006.03.00.116568-9(200561150008805)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRDO : FLORIVAL ANTONIO CAZAO
 ADV : CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AG-SP 287478 2006.03.00.118559-7(200561000100406)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP
 ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRDO : ALICE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS e outros
 ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe dava provimento.

0155 AG-SP 287828 2006.03.00.120229-7(200561050043297)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : CELIO BORGES MONTEIRO
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe dava provimento.

0156 AG-SP 288118 2006.03.00.120816-0(200561820217371)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : N C COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LT-DA
ADV : JOSE MARIA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Desembargador Federal Marcio Moraes que lhe dava provimento.

0157 AG-SP 289560 2007.03.00.002560-8(200661070122535)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ROSA PASCON BELANCIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1146123 1999.61.05.002187-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RESTAURANTE PIZZA FONE LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1144828 1999.61.05.002249-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DARE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1140907 1999.61.05.002883-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GOVERNADOR COML/ DE TECIDOS E CORTINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1140910 1999.61.05.003481-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SAUCE E MEAT COM/ E IND/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1147348 1999.61.05.004322-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO EDUARDO SANCHES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1140769 1999.61.05.017131-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LOURIVAL CELSO GENEROSO -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1145803 1999.61.05.017365-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDEMIR LIMA DE MATOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1141307 1999.61.05.017367-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1140816 1999.61.05.017436-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SEGURANCA PANAMERICANA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1148331 2000.61.05.000573-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : E DE O BELINHO EQUIPAMENTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1142725 2000.61.05.000987-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CANTINA BONNELLI LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1140768 2000.61.05.001520-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA ALIMENTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 256311 95.03.045423-9 (9403028645)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS e outro
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1110520 2006.03.99.017693-9(9900000665)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POR DO SOL LANCHES LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1158845 2005.61.11.005657-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : GUSTAVO ABIATE SILVA
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1073494 2003.61.09.007222-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação dos autores, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação CEF, nos termos do voto do relator.

0174 AC-SP 1154259 2005.61.16.000862-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ARILDA PERES FARTO DA SILVA
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1162778 2004.61.20.001652-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MILTON TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
PARTE A : JOSEPHA CHIROSA MENDONCA

Após o voto do relator dando parcial provimento à apelação pediu vista o Desembargador Federal Marcio Moraes. Aguarda para votar o Desembargador Federal Carlos Muta.

0176 AC-SP 1170424 2006.61.09.001263-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JURANDIR MANEO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e de ofício, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Americana, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1170425 2005.61.09.001516-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : JOSE CARLOS VERNA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 282607 2005.61.00.014846-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IRANI FERREIRA MARINHO
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 275122 2004.61.00.035109-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIZ CAVASSANA RODRIGUES
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 362923 97.03.014976-6 (9600055483)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
ADV : RENE DE PAULA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a cautelar, nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que a julgava prejudicada, em parte, quanto ao mérito e, no restante, dava provimento a apelação da autora para excluir a verba honorária.

0181 AC-SP 260619 95.03.052020-7 (9106921701)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COML/ JOCKETA LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 136641 93.03.089904-0 (9106767800)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : MARCO ANTONIO SPACASSASSI e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0183 AC-SP 261463 95.03.053402-0 (9107179022)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : S E B COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
 ADV : JOSE ROSSI FILHO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 REOMS-SP 59363 92.03.004380-2 (8800410960)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 PARTE A : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 64504 92.03.019471-1 (8900341359)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ZF DO BRASIL S/A
 ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 57167 91.03.045815-6 (8800447791)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : RHODIA S/A
 ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 REOAC-SP 62733 91.03.045985-3 (9000020883)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 PARTE A : MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A
 ADV : SIDONIO VILELA GOUVEIA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

0188 AC-SP 243182 95.03.024194-4 (9000046203)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A
 ADV : SIDONIO VILELA GOUVEIA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 97672 92.03.084597-6 (8800433588)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DO VINHO DE JUNDIAI SP
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 127279 93.03.058360-4 (9200142672)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BARDIA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 277341 95.03.078922-2 (9400068298)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
 ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a cautelar, nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que a julgava prejudicada, em parte, quanto ao mérito e, no restante, dava provimento a apelação da autora para excluir a condenação em verba honorária.

0192 AC-SP 226403 95.03.000527-2 (9200409407)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : BUHLER S/A
 ADV : PERCIO MARTINS MANCEBO e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1057 89.03.003137-7 (0007527268)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : DIVERSEY WILMINGTON S/A PRODUTOS QUIMICOS
 ADV : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1132538 2006.03.99.027304-0(9800508597)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ALIFFONSINA DE FREITAS BRAGA e outro
 ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADV : PASQUAL TOTARO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AMS-SP 279063 2006.03.99.018807-3(9800502971)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP
 ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AMS-SP 275287 2005.61.00.002090-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CARLOS ROBERTO CEGLIA
 ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator.

0197 AMS-SP 269899 2004.61.00.027789-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CLAUDINEI TADASHI AGENA
 ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AMS-SP 277030 2005.61.02.006594-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : RAMIRO TEIXEIRA HERNANDES
 ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AMS-SP 272421 2004.61.00.034049-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : HILDEBRANDO DJALMA PIRAGINE (= ou > de 60 anos)
 ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AMS-SP 263953 1999.61.00.030017-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : SEBASTIAO ANADAO VARGEM GRANDE DO SUL -ME e outro
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AMS-SP 242184 2001.61.00.010540-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 274746 2005.61.20.000637-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 APDO : CRISTINA ROSA SEVERIAN e outro
 ADV : MARCELO RICARDO BARRETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AMS-SP 277288 2004.61.15.001584-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 APDO : ANTONIO CARLOS LEME e outros
 ADV : KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AG-SP 125763 2001.03.00.005111-3(200061000102510)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 AGRDO : AMADEU RANIERI BELLOMUSTO
 ADV : ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0205 AG-SP 283058 2006.03.00.103538-1(200661070042059)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : MIKIO YAMANE
 ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AG-SP 279801 2006.03.00.093280-2(200361820420568)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : BELNUS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0207 AG-SP 286999 2006.03.00.116882-4(200561820241427)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COLEGIO BANDEIRANTES LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AG-SP 283413 2006.03.00.103940-4(200661820035224)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FLJ AGROPECUARIA E COMERCIALIZA-CAO LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AG-SP 283254 2006.03.00.103768-7(200461820526624)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DRAVA METAIS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1173526 2003.61.06.010539-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1167741 2005.61.82.000769-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ELISIA MONTEIRO VALENTE
ADV : LUIZ RICCETTO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1169064 2002.61.82.044627-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CROSS BIDI LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar pela apelada e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1173906 2001.61.09.002280-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : ANDORINHA PARAFUSOS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1173872 2004.61.82.059927-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA
ADV : ISAC MOISES BOIMEL

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contra-razões e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AMS-SP 284985 2006.61.00.001794-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLEBER COSTA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA RODRIGUES PINTO
APDO : UNICID UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO
ADV : VITOR MORAIS DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AMS-SP 284550 2004.61.19.007301-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : LUELIZA DA SILVA CARLOTA
ADV : VANDA ELAINE GIMENES C ORTIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1172327 2004.61.00.020606-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO BATISTA BARBOSA
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1172276 2002.61.00.026046-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SANDRA GOLINELLI
ADV : JOAO CARLOS CARCANHOLO

A Turma, por unanimidade, decretou, de ofício, a prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0219 AC-SP 1172274 2002.61.00.026049-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDUARDO GERREIRO JR
ADV : MARTA SOARES CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1173541 2002.61.00.012950-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDIR PADUAN
ADV : MARINO MORGATO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 1173552 2005.61.00.006594-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ABEL SARMENTO DA ROCHA
ADV : JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO

A Turma, por unanimidade, decretou, de ofício, a prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0222 AC-SP 1172832 2002.61.00.023371-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO CARLOS BARBATTI
ADV : JOAO CARLOS BARBATTI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1172378 2005.61.00.007360-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIRLEI AMOROSO e outros
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1172313 2002.61.00.009416-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE FREDERICO DEZOLT
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

A Turma, por unanimidade, decretou, de ofício, a prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0225 AC-SP 1172273 2002.61.00.015646-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ARMENIO RUAS FIGUEIREDO
ADV : REINALDO BASTOS PEDRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1172324 2004.61.00.027359-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : OVANIR FROIO
ADV : MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO
ADV : MARIA HELENA DE CARVALHO
PARTE A : TEREZA PORTALS CODOL
ADV : MARIA HELENA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1172268 2007.03.99.002561-9(9600326231)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO e outros
ADV : NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1172006 1999.61.00.022281-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO LEITE CARVALHAES
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a execução, decretou a extinção dos embargos do devedor sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

0229 AC-SP 1170531 2001.61.00.002761-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS e outros
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 175485 94.03.036225-1 (9300038672)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 1030533 2003.61.17.001343-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : EDSON ROBERTO REIS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0232 AC-SP 1029169 2003.61.17.001344-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : MIECIO DOS SANTOS MACIEL
 ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 1165139 1999.61.00.059225-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS
 ADV : FELIPE LUCIANO PEROTTONI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 1110908 2003.61.02.005033-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : MARILEIDE PEREIRA LIMA
 ADV : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela apelada e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1168134 2007.03.99.001464-6(9700369145)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APTE : ROMEU ESTEVAM e outros
 ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido interposto pelo contribuinte, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1165432 2002.61.00.013294-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ZLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
 ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento a apelação do contribuinte, negou provimento à apelação fazendária e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1132005 2006.03.99.027222-9(9700378551)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO
 ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1172205 2002.61.00.008037-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
 ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
 APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
 ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1172078 2002.61.00.022252-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APTE : UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA
 ADV : FERNANDO CALIL COSTA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por submetida e negou provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do relator.

0240 AMS-SP 285001 2003.61.08.011981-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA
 ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO CESTARI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AMS-MS 148523 94.03.034433-4 (9300007220)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE e outros
 APDO : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA FERRO
 ADV : IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AMS-SP 282205 2001.61.00.002063-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
 ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO
 APDO : ORGANIZACAO IMOBILIARIA VALE DO ARICANDUVA S/C LTDA e outro
 ADV : IRMA KHAIRALLA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0243 AMS-SP 284661 2005.61.00.007834-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
 ADV : GUILHERME CEZAROTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242130 2002.03.99.040246-6(9800508295) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : PLASTICOS METALMA S/A
 ADV : GILBERTO CIPULLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 203942 2000.03.99.043943-2(9500359820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PLASTICOS METALMA S/A
 ADV : GILBERTO CIPULLO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265138 2002.61.05.011720-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
 ADV : JULIO CEZAR ALVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1858 2000.03.00.022350-3(9400111592) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 REQTE : POLYENKA S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 212151 2000.03.99.073538-0(9700330362) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHANA
 ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268805 2002.61.00.023488-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : JULIANA APARECIDA COSTA
 ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 208654 2000.03.99.065340-5(9711000938) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : NEWTECHNOS CATALISADORES AUTOMOTIVOS LTDA
 ADV : PLINIO JOSE MARAFON
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 778099 2002.03.99.007672-1(9600187231) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
 ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1168366 2000.61.00.022295-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : EDGARD CAPAZ e outros
 ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE A : MARIA DA GRACIA MACHADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 816403 2002.03.99.029774-9(9800062114) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 859669 2001.61.00.029270-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : PLASTICOS METALMA S/A e outro
 ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 910518 2001.61.09.003128-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1097235 2006.03.99.009392-0(9600186480) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPEZ LTDA e filia(l)(is)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1167601 2005.61.00.010605-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TICKET SERVICOS S/A e outros
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : ACCOR TOP VIAGENS E TURISMO S/A

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283712 2005.61.03.003433-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FADEMAC S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083200 2003.61.00.021417-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA
ADV : JOANILCE CARVALHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284489 2005.61.07.004357-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282221 2002.61.00.025378-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA e outros
ADV : VINICIUS BRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214624 2000.61.00.003188-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DURAFLORE S/A e outros
ADV : ANTONIO MASSINELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1144167 2001.61.05.010035-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDGARDO LUIS STEULA
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1165157 2003.61.00.000365-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PAMPLONA GRILL LTDA
ADV : FABRICIO FAVERO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269584 2003.61.06.013900-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 687045 2001.03.99.018985-7(9200513905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CARDUZ ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267044 2002.61.00.028642-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : LEROY TEIXEIRA DE MOURA
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
APDO : PORTO DE AREIA TUBARAO LTDA
ADV : ROBERTO DE DIVITIIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164418 2004.61.00.000365-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EZEQUIEL GOMES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 433491 98.03.069708-0 (0001311883) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADV : ANTONIO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 152781 2002.03.00.014593-8(980000674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 214446 2004.03.00.046589-9(9107208561) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIDNEY MARIA ANDRADE e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249302 2005.03.00.080685-3(0006635555) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ETERNIT S/A
ADV : WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267773 2006.03.00.037835-5(8900015150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALFIO JOSE MADRUCCI e outros
ADV : WILHELM DRESSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282811 2006.03.00.103220-3(8900187392) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : APARECIDA ZINEZI BORSETTO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 269359 2006.03.00.047747-3(9612028885) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HIGUIBERTO NATALINO REBELLO
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278026 2006.03.00.087431-0(9200486606) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NELSON DOS ANJOS SILVA e outro
ADV : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1157338 2006.03.99.043865-0(9710006282) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LAJES PRE MOL DE MARILIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1163123 2006.03.99.046523-8(9510032743) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : J A MOVEIS MARILIA LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1129584 2004.61.13.004503-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRADPAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PI-TOMBO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1135795 2003.61.02.002604-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1135796 2003.61.02.002607-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 97846 92.03.084356-6 (9200492622)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARCELO MIDEA BAULEO e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 276643 2006.03.00.082245-0(9800001523)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RIZZO & PRADO LTDA e outros
ADV : ALCEU RIBEIRO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 510185 1999.03.99.066374-1(8700247588)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA
ADV : JORGE DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 248634 2005.03.00.077862-6(200561820323961)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 260297 2006.03.00.010610-0(200361820569266)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 253260 2005.03.00.089634-9(199961820112777)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida

SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
ADV : ROQUE DEMASI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 683372 2001.03.99.016496-4(9800542698) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 152221 94.03.058234-0 (9400077343) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PNEUS GONCALVES LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 546096 1999.03.99.104128-2(9500053497) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 546095 1999.03.99.104127-0(9500050951) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 271804 2006.03.00.060689-3(200461820060465) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : INSTITUTO DE IDIOMAS PARQUE DA ACLI-MACAO LTDA S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 140328 93.03.107813-6 (9106740650) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : VENCO B V
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE R : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 90753 92.03.071669-6 (8800317790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : JOAQUIM DA SILVA PIRES e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 56221 91.03.002842-9 (000003077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266237 2006.03.00.032142-4(200461000078410) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : AMALIA BENEDITA MOCINHO OLIVEIRA e outros

ADV : NAIR FATIMA MADANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1063374 2002.61.00.006760-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIEDORNA
APDO : TEKGOLD MACHINE COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros

ADV : HELGA SCHMIDT
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO e outro

ADV : ANDERSON LOPES BAPTISTA
APDO : FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR e outro

ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
APDO : LIGA SANTISTA DE BASKETBALL
ADV : FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1135438 2002.61.00.028766-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO e outros

ADV : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : ZELIA LUIZA PIERDORA
APDO : LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL e outros
ADV : HELGA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274152 2000.61.00.023212-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 351697 96.03.095980-4 (9400119747) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A e outros

ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outros
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a nulidade da sentença e julgar extinto o feito sem exame do mérito, artigo 267, VI do CPC, nos termos do voto da relatora.

AG-SP 265594 2006.03.00.029027-0(9900000748)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES e outro

ADV : MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : TRIPONTO ARANDU IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 327960 96.03.054611-9 (9200866514)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA
 ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 325655 96.03.051279-6 (9300107038)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1119877 2001.61.00.022750-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Após o voto do relator dando parcial provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Marcio Moraes. Aguarda para voto o Desembargador Federal Carlos Muta.

AMS-SP 265580 2001.61.00.003384-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : CIA COML/ OMB
 ADV : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

Após o voto do relator julgando prejudicado o agravo regimental, negando provimento a apelação da impetrante e dando provimento a apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, pediu vista o Desembargador Federal Marcio Moraes. Aguarda para votar o Desembargador Federal Carlos Muta.

AC-SP 1155759 2006.03.99.042869-2(0200026750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 ADV : JAIME DE ALMEIDA PINA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Após o voto do relator dando provimento a apelação, pediu vista o desembargador Federal Carlos Muta. Aguarda para votar o Desembargador Federal Marcio Moraes.

EM MESA AC-SP 679959 2000.61.00.004509-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : YVONE VIEIRA BOTHREL DE CASTRO e outros
 ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1052933 1999.61.00.004701-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ALTIMAR NALESSO e outros
 ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 872585 2003.03.99.013735-0(9500333511) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : PRENSAS SCHULER S/A
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 518265 1999.03.99.075300-6(9700586626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : CONSOLINE S/A VEICULOS
 ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279906 2004.61.00.009127-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS S/C e outro
 ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282467 2005.61.05.000440-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258761 2003.61.13.004096-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265945 2003.61.00.035070-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
 ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 739621 2000.61.02.001532-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : DAHAB IND/ E COM/ SALGADOS E REFEIÇÕES LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
 APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
 ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267457 2004.61.00.010238-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : SAMA SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA LTDA e outro
 ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1043876 2002.61.08.002976-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora e acolheu os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 236544 2001.61.00.018715-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : NELSON WILIANS OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234751 2000.61.04.011819-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DE SANTOS LTDA
 ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 243401 95.03.024513-3 (0005503027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 APTE : SIRTEL SOCIEDADE PARA A INSTALACAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES E ELETRICAS S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 450298 1999.03.99.000626-2(0000484440) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 APTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
 ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 337682 96.03.072451-3 (9400003376) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : TINTAS RENNER S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 277826 95.03.079603-2 (9102040824) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 208597 94.03.081904-9 (0008341222) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FEDERAL EXPRESS CORP
ADV : RICARDO BERNARDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 230284 2000.61.04.006330-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : HSAC LOGISTICA LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 727053 2001.03.99.042454-8(9700186652) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : PATRICIA REGINA VIEIRA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 251285 95.03.037655-6 (9300000043) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : OVIDIO COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
ADV : LAERTE SILVERIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1120813 2006.03.99.021487-4(9702023351) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 324549 96.03.049495-0 (9300000037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FAEZ BADRAN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 228746 95.03.004631-9 (9412022204) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : LIANE VEICULOS LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268108 2004.61.00.002309-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272338 2004.61.02.007132-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263208 2004.61.13.001207-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : COENMA ENGENHARIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255522 2003.61.05.009336-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : WF JUNDIAI COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 152800 94.03.061986-4 (9200185363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros

APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260312 2003.61.20.004588-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : OPTO ELETRONICA S/A
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271490 2004.61.00.009472-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI
ADV : ANE ELISA PEREZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271463 2005.61.11.000851-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : USINA SAO LUIZ S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 170051 96.03.004225-0 (9300213083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro
ADV : SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 825653 2002.03.99.034491-0(9812035249) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274162 2006.03.99.004038-0(9800462708) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALD AICHELIN LTDA
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e impôs multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1047349 2005.03.99.032773-1(9802048402) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIA RICIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 207864 2000.61.06.003130-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS COLONIAIS COSMO LTDA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Após o voto do Relator dando parcial provimento a apelação, pediu vista o Desembargador Federal Marcio Moraes. Aguarda para votar o Desembargador Federal Carlos Muta.

Encerrou-se a sessão às 16:18 horas, tendo sido julgados 317 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA
RENAN RIBEIRO PAES
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 18 DE ABRIL DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA
Representante do MPF: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:18 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 181260 2003.03.00.033350-4(199961000129686)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 271644 2006.03.00.060460-4(9106646948)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : COML/ E IMPORTADORA DOMAR LTDA
ADV : CLOVIS BEZOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 284628 2006.03.00.109164-5(200261020143355)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 280434 2006.03.00.095205-9(200461820444292)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MULTICORP CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA
ADV : AGENOR XAVIER VALADARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 164366 2002.03.00.040974-7(9600410771)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC e outro
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 270507 2006.03.00.052691-5(200061820818940)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRO MAK IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 281816 2006.03.00.099650-6(200261820121070)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CASA VIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 283373 2006.03.00.103821-7(200361820662539)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SID RAMOS PAULISTA REPRESENTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 234921 2005.03.00.031269-8(200461820418517)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 282850 2006.03.00.103333-5(200061820725500)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DROGARIA CRISTAL LESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 285687 2006.03.00.111724-5(200461820579148)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 898462 2000.61.00.015897-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EVANI WEEDEN
ADV : NILTON NEDES LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 898464 2000.61.00.015589-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA e outro

ADV : MARCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 637605 2000.03.99.062408-9(9500351072)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JAZEL NEME e outro
ADV : RICARDO ABDUL NOUR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 676924 2001.03.99.012079-1(9500198444)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ ALBERTO SPAZZIANI
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 524699 1999.03.99.082684-8(9500352885)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO CARLOS MOANA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 682179 2001.03.99.015666-9(9500345005)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SERGIO NADER CONSTANTINO
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 189078 1999.03.99.035633-9(9600403295)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 339980 96.03.076323-3 (9200246494)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALTINO PINHEIRO DE AZEVEDO e outros
ADV : NILZA APARECIDA SACOMAN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1132632 2006.03.99.027405-6(9206064584)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 579126 2000.03.99.016197-1(9600180857)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



APDO : CLAUDIO ROSSINI
 ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso adesivo, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 840444 2002.03.99.043500-9(9206023179)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
 APDO : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/
 ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ação cautelar e não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator/ vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0023 AMS-SP 284590 2006.61.00.007713-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : DROGARIA MARAZUL LTDA
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 283471 2006.61.00.011569-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : DROGARIA MATOS LTDA MICRO EMPRE-SA
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 236520 2001.61.00.013430-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
 APDO : DROGARIA SEMPRE VIVA RIO PRETO LTDA
 ADV : OLIVAR GONCALVES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 257382 2003.61.00.013033-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : JORGE ANISIO PRISCO
 ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 217976 2001.03.99.016416-2(9700424758)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
 APDO : ORLANDO SANCHES GARCIA e outro
 ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1165688 2001.61.00.029830-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : VALDECIR PEDRO SANCHES E CIA LTDA e outro
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1143922 2004.61.14.001125-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
 APDO : MARINA SPINA MONZANI e outro
 ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1169095 2000.61.15.000961-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
 ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 187413 1999.03.99.004153-5(9800141758)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 237268 2001.61.05.004597-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA
 ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 240843 2001.61.05.003686-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : BYG TRANSEQUIP IND/ E COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA
 ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 994092 2004.61.04.001117-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT S/C LTDA
 ADV : MARIO SERGIO MOHRLE BUENO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1115171 2003.61.00.026796-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CLICAD CLINICA CIRURGICA E DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
 ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES o fazia em menor extensão para limitar a compensação apenas às parcelas vincendas, excluídas as vencidas.

0036 AMS-SP 277263 2003.61.00.027605-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CLINICA HOLISTICA DE ORTOPIEDIA S/C LTDA e outro

ADV : TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 267727 2003.61.00.037754-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : NIETO AUDITORES E CONSULTORES S/C e outro
 ADV : SERGIO TADEU LUPERCIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 271902 2004.61.00.011953-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CHUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada em contra-razões e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 236656 1999.61.09.000763-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
 ADV : CLAUDIO BINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 196780 1999.61.00.005882-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
 ADV : ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0041 AMS-SP 260548 1999.61.00.008589-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
 ADV : ABRAO LOWENTHAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 249002 2003.03.99.017052-3(9807041970)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 REOMS-SP 166819 95.03.075178-0 (9406013550)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : COLAS E GELATINAS REBIERE LTDA
 ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1157803 2006.03.99.044117-9(9606019543)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MORATORE E MORATORE LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1157804 2006.03.99.044118-0(9706043136)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MORATORE E MORATORE LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1168071 2000.61.05.005215-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : RESTAURANTE VEGETARIANO FLOR DA VIDA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 872237 2003.03.99.013531-6(9900004510)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : TANQUES LAVOURA LTDA
 ADV : FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 530370 1999.03.99.088275-0(9405090232)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ANTONIO SAICALI
 ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 857650 2003.03.99.005497-3(0200001355)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
 ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1069349 2001.61.00.001126-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ROBERTO SAMORA
 ADV : JANICE MASSABNI MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1091523 2002.61.00.008482-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
 ADV : EDSON VILAS BOAS ORRU
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1093312 2002.61.00.020311-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : REINALDO FIORINO
 ADV : ELVINA PINHEIRO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou prescrita a ação de execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 946248 2001.61.00.011743-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : AMONEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FRANCISCO JOSE CAHALI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 956589 2002.61.00.008763-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CIA TEXTIL ALIANCA INDL/
 ADV : WILSON PELLEGRINI

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 909283 2001.61.05.007329-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : NORMA APARECIDA ANTUNES GUERREIRO e outros
 ADV : LUIZ CARLOS THIM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 23584 95.03.010121-2 (9400135602)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : MARCILIO MARQUES MOREIRA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 AGRDO : JOSE CARLOS TONIN
 ADV : JAYME ALIPIO DE BARROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 302719 96.03.010901-0 (9502021541)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A
 ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
 APDO : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC e outro
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, reconheceu a carência superveniente para julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AMS-SP 189540 1999.03.99.039937-5(9706155430)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 162352 95.03.034803-0 (8900087738)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 167981 95.03.091332-2 (9400136188)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : IND/ QUIMICA ELGIN LTDA
 ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 178610 97.03.012338-4 (8800436234)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CASA PUBLICADORA BRASILEIRA
 ADV : MAURO JUNIOR SERAPHIM e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 261708 2003.61.02.006434-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ANA CATARINA IGNACCHITTI PINTO PINHEIRO
 ADV : CARLOS ROBERTO PINTO PINHEIRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da parte da r. sentença que decidiu "ultra petita" para restringi-la aos termos do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AMS-SP 177270 96.03.097402-1 (9400110340)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : LUIZ CARLOS COVACIC e outro
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

0064 AMS-SP 233668 1999.61.00.012783-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : RICARDO DE LELIS GAVIAO
 ADV : MARIA HELENA PURKOTE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 REOAC-SP 531440 1999.03.99.089329-1(9600216614)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 PARTE A : JOSE LUIZ CORREIA
 ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1152175 2004.61.20.002316-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CLINICA MULHER DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA S/C LTDA
 ADV : PAULO CESAR BRAGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 183919 2003.03.00.042619-1(200261000184418)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA
 ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 184661 2003.03.00.044641-4(200261000288753)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGRDO : MANOEL FELIX DE ARAUJO
 ADV : KARINA MAZARA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 212003 2004.03.00.041622-0(200461000156687)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA
 ADV : JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO
 AGRDO : Ministerio Publico Federal
 PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
 PARTE R : TITANICO FUTEBOL CLUBE e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0070 AG-SP 218421 2004.03.00.053668-7(200361040129277)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : WILSON NASCENTES DE QUEIROZ
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 MC-SP 3294 2003.03.00.004864-0(200161020049190)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 REQTE : MARIA APARECIDA SILVA
 ADV : PAULO CESAR BRAGA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator.

0072 AMS-SP 227041 2001.61.02.004919-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : MARIA APARECIDA SILVA
 ADV : PAULO CESAR BRAGA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 946486 2003.61.02.010540-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO
 ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1097268 2006.03.99.009426-1(9500163730)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : BANCO SAFRA CREDITO IMOBILIARIO S/A
 ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : RICARDO WAGNER AFONSO
 ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal, julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito em relação ao Banco Safra S/A - Crédito Imobiliário, com supedâneo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a sua apelação, e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0075 AMS-SP 283874 2004.61.00.016346-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : COML/ AGROCAMPO CUNHA LTDA -ME e outros
 ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
 APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de São Paulo - CRMV/SP
 ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0076 AG-SP 259913 2006.03.00.008789-0(200061820798576)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SAMA IND/ E COM/ IMP/ EXP/ DE CONFEC-COES LTDA e outro
 ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
 AGRDO : SAID HUSSEIN YASSIN
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 277313 2006.03.00.084428-7(200461820445004)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA
 ADV : GILBERTO UBALDO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 269874 2006.03.00.049647-9(200561120089104)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA
 ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 271922 2006.03.00.060911-0(200561820274779)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0080 AG-SP 272271 2006.03.00.069341-8(200561120029843)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
 ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 279488 2006.03.00.091771-0(200461820436817)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CARGILL FERTILIZANTES S/A
 ADV : FERNANDO LOESER
 PARTE R : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
 ADV : FERNANDO LOESER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AG-SP 278129 2006.03.00.087648-3(9000050502)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CLAUDIO AIRTON MORELLI
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 268534 2006.03.00.044312-8(8900328190)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ROSEMARIE LICHY
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AG-SP 267784 2006.03.00.037846-0(8800253342)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ARMANDO BRITO

ADV : JOSE VICENTE MACHADO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 272617 2006.03.00.071012-0(9200311725)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 278028 2006.03.00.087433-4(0009745238)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : IKK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
 ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1165788 2003.61.21.004023-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
 APDO : FERNANDA DE CASTILHO SILVA e outros
 ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1165785 2005.61.27.001606-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO
 ADV : DAYSE CIACO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 550777 1999.03.99.108773-7(9500067730)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO LTDA massa falida
 SINDCO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
 ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 581828 2000.03.99.018585-9(9500455668)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MS METALURGICA SPORT BRINDES LTDA
 ADV : DERLANE AIKO YOKOGAWA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AMS-SP 244864 2002.61.00.005940-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SANTO E MACAE LTDA
 ADV : CELSO GUSUKUMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0092 AMS-SP 246198 2000.61.06.005048-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA
 ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 682639 2001.03.99.015974-9(9712046540)	0102 AC-SP 1160975 2005.61.82.009370-0	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MAURILIO TRANSPORTES LTDA ADV : VALMIR DA SILVA PINTO e outros REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : JOSE PAULO ALVES DE BARROS A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	0103 AC-SP 1161591 2005.61.82.016571-1	0112 AG-SP 253845 2005.03.00.091393-1(9300396110)
0094 REOAC-SP 1169234 2007.03.99.002019-1(9712039188)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : VERA MARIA COSTA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES PARTE A : MAURILIO TRANSPORTES LTDA ADV : MARIO YUKIO KAIMOTI e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	0104 AC-SP 1161048 2005.61.82.009870-9	A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da tutela cautelar e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : ROGERIO BARREIRO FLORENCIO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0113 AG-SP 276229 2006.03.00.080828-3(200661180007753)
0095 AC-SP 1161725 2005.61.82.034607-9	0105 AC-SP 1161700 2005.61.82.016413-5	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE AGRDO : CLEITON ALEXANDRE COSTA BARROS ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : RICARDO SILVA COGNOLATO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : WELBY BASTOS DOS PASSOS A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0106 AC-SP 1161047 2005.61.82.009876-0	0114 AG-SP 281455 2006.03.00.097974-0(200361820731203)
0096 AC-SP 1161641 2004.61.82.060584-6	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : CARLOS ALBERTO GOUVEA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : GIANT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : CARLOS ALBERTO GOUVEA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0107 AC-SP 1161594 2004.61.82.060783-1	A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0097 AC-SP 1161636 2004.61.82.060656-5	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : OSWALDO CARDELLI FILHO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0115 AG-SP 283261 2006.03.00.103775-4(200561820230302)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : CAMILO SOARES DE OLIVEIRA NETO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0108 AC-SP 1161040 2004.61.82.063374-0	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : AUDIUM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA -EPP ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
0098 AC-SP 1160863 2004.61.82.063937-6	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : FRANCISCO CARNELOSSO NETTO Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : LUCIANA RIQUEZA A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0109 AC-SP 1161034 2004.61.82.063614-4	0116 AG-SP 283899 2006.03.00.105809-5(200561820137314)
0099 AC-SP 1161804 2004.61.82.064348-3	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : JOAO JOSE R DE ALMEIDA FERREIRINHO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : SEG 1001 TELECOMUNICACOES LTDA -ME ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : JOAO JOSE R DE ALMEIDA FERREIRINHO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0110 AC-SP 1161824 2004.61.82.065030-0	A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0099 AC-SP 1161804 2004.61.82.064348-3	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : MARCOS ANTONIO CRUZ A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0117 AG-SP 284351 2006.03.00.107612-7(199961820338871)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : JOAO JOSE R DE ALMEIDA FERREIRINHO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0110 AC-SP 1161824 2004.61.82.065030-0	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA ADV : TOSHIO ASHIKAWA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
0100 AC-SP 1161824 2004.61.82.065030-0	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES PARTE A : SILVIO CEZAR CAMPOS DE OLIVEIRA ADV : DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL ADV : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : MARCOS ANTONIO CRUZ A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0111 REOMS-MS 284167 2005.60.00.005914-3	0118 AG-SP 284711 2006.03.00.109123-2(200561820259584)
0101 AC-SP 1163210 2005.61.82.009309-8	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : ORLANDO ALEXANDRE PRANDO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : C E D TRANSPORTES LTDA -EPP ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : ORLANDO ALEXANDRE PRANDO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	0111 AG-SP 253410 2005.03.00.089916-8(200461820036712)	A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : ORLANDO ALEXANDRE PRANDO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A ADV : MARCELO NEGRI SOARES AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	0119 AG-SP 285044 2006.03.00.109768-4(0200005993)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : ORLANDO ALEXANDRE PRANDO A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM AGRDO : ESTAMPAX TINTURARIA LTDA -ME	



ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 286101 2006.03.00.113308-1(200461820279736)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DUPRAT PRODUTOS DE PAPELARIA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA e outros
AGRDO : SHIRLEY BERTONI EPPRECHT
ADV : ORLANDO BERTONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 286102 2006.03.00.113309-3(200561820314856)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PLASTICOS FARNEZE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AG-SP 288948 2007.03.00.000668-7(200561000280421)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
AGRDO : SAMROSE COM/ DE AUTO PARTES LTDA
ADV : RICARDO SALEM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1145786 2000.61.05.005307-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO FLOR DE LIS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1142626 2000.61.05.005335-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA ALIMENTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1141311 2000.61.05.005382-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1169054 2004.61.82.052160-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IPIRANGA ASFALTOS S/A
ADV : JOHN PETER BERGLUND

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em menor extensão para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

0127 AC-SP 1169048 2004.61.82.052359-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALINTEL ALARMES INTELIGENTES LTDA
ADV : JOAQUIM GABRIEL MINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

0128 AMS-SP 115937 93.03.032343-2 (9200270913)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : MARIA LUCIA NOSENZO e outros
APDO : ADILSON DA SILVEIRA e outros
ADV : ANITA GALVAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 154342 94.03.070389-0 (9300228455)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
APDO : M S M MICROCOMPUTADORES SERVICOS E MANUTENCOES LTDA

ADV : JANIO LUIZ PARRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 340482 96.03.077355-7 (9511052977)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELDA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : ILARIO CORRER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1162770 2003.61.21.004018-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ROGERIO ZANETTI MARTINS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1161866 2006.61.06.000332-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MOACYR RAVAZZI
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 900938 2001.61.00.021964-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : APARECIDA VERA BALDAO FACHINI -ME e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1167732 2005.61.06.007413-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA HELENA MODE PEREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS SARKIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1142106 2004.61.22.001466-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CHIEKO TAKAHARA e outros
ADV : SILVANA VISINTIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1172794 2004.61.09.007393-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DIRCEU APARECIDO ADAME
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0137 AMS-MS 280807 2005.60.00.008240-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS

ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : JONAS CRISTIEN LOPES
ADV : LUIZ ROBERTO PIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 276573 2005.61.00.012335-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LUCIANA GOMES FRANCO GRILLO e outro
ADV : MARCELO GOMES FRANCO GRILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 660974 2001.03.99.003151-4(9200482651)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMAOS GRANERO LTDA
ADV : DOUGLAS GAMEZ e outro

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da sentença homologatória e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1172001 2004.61.00.003502-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TANIA MARIA CARVALHO AMADEU BEGHINI e outros

ADV : JOSE AUGUSTO SILVEIRA SANTOS

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 1171999 2003.61.00.021683-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SERGIO DA COSTA RAMALHO
ADV : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1155352 2006.61.00.000950-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADINTER ADMINISTRADORES INTERNACIONAIS LTDA e outros

ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1044272 2003.61.00.003397-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : DAMON CURNUTT FRANCO
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e deu provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1172836 2002.61.00.024832-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDUARDO DE CASTRO
ADV : ELZA MARIA H SILVA ou ELZA M NUCLERIO H BAIDER

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1161996 2003.61.00.036491-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DILERMANDO PEDROSO DE BARROS e outros
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1172286 2003.61.00.014092-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RAUL CANDIDO DA ROCHA e outros
ADV : MARLENE DE BARROS F MORAES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1111587 2003.61.02.005021-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDIR LAERTE MEDEIROS e outros
ADV : GILVAN AUGUSTO MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1113087 2003.61.00.008391-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NEUSA FIORETTO REBOUCAS e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0149 AC-SP 1170522 2004.61.00.000410-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAREZ GUIMARAES TEIXEIRA
ADV : MARINO MORGATO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1164425 2004.61.00.031706-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIO LIVIO FRIOLI e outro
ADV : BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 842310 2002.03.99.043915-5(9700422720)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 1115307 2003.61.00.011582-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE MARTIMIANO MOREIRA e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 288738 95.03.095272-7 (9300090895)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : TANIA MAIURI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1173553 2005.61.00.012845-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OSWALDO INACIO DE SOUZA e outros
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1170532 2003.61.00.013119-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OLAVO MOTTA JUNIOR e outros
ADV : WILSON PEREZ PEIXOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 REOMS-SP 273832 2005.61.00.007405-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ADALBERTO APARECIDO SENTINELLO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 262884 2002.61.00.006153-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANA CUSTODIA CINTRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 272589 2003.61.19.001416-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VICTOR SIAULYS e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 261371 2001.61.00.021597-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : ULYSSES DOS SANTOS BAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 271428 2000.61.05.015713-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI
ADV : RONALDO CORREA MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 247575 2000.61.00.042421-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE RENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0162 AG-SP 279923 2006.03.00.093392-2(0400000789)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : MAQUINAS SUZUKI S/A e outro
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AG-SP 147167 2002.03.00.003669-4(200161000312532)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REAL COML/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AG-SP 169025 2002.03.00.050946-8(199961100048830)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AG-SP 269297 2006.03.00.047714-0(200461820433245)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contramutua, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0166 AG-SP 273481 2006.03.00.073401-9(200461820557270)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AG-SP 278699 2006.03.00.089400-0(200661820263312)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AG-SP 272338 2006.03.00.069604-3(200361820347464)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENGENHARIA E CONSTRUCOES ENGTECNICA LTDA
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AG-SP 272337 2006.03.00.069603-1(200361820561644)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENGENHARIA E CONSTRUCOES ENGTECNICA LTDA



ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCALIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AG-SP 161864 2002.03.00.035871-5(199961030063161)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : DEPOSITO UNIVERSAL LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AG-SP 285137 2006.03.00.109815-9(200661000238135)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1170515 2002.61.00.021812-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA HELENA MENDONCA ANTONIO
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1172852 2004.61.00.020307-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1172377 1999.61.00.044085-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LE MARK INDL/ CONFECÇÕES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1173917 2003.61.00.010922-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIA BARDELLA VALORI
ADV : VITORIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1172860 1999.61.00.025170-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AFONSO FERNANDES
ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas; deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, e, no mérito, julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1174540 2005.61.27.001959-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : HELOISA HELENA ROMERO PERES

ADV : CELIA REGINA ROMERA AMORIM FANELLI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1172358 2002.61.00.021799-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GIUSEPPE FORMICO
ADV : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1172213 2005.61.11.003067-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA JOSE RODRIGUES
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1172282 2001.61.00.006250-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALCIDES ROMERO
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicados o agravo retido e a apelação, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 1174461 2003.61.14.009524-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BARUL STEFAN
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1172372 2001.61.04.005351-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1175110 2005.61.10.001807-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
APDO : ANTONIO CARLOS BIONDO
ADV : LUIZ FERNANDO DE SANTO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, negando-lhe provimento e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 1174462 2002.61.25.002559-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO MARTINS
ADV : YUTAKA SATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1172373 2002.61.00.016959-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0186 AC-SP 161256 94.03.015751-8 (9106819966)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALICE SILVERIO MENDES SANT ANA e outros

ADV : SIMONE KEIKO TOMOYOSE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de preclusão recursal deduzida em contra-razões e conheceu da apelação como agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1167565 2007.03.99.001054-9(9900001640)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1174452 2007.03.99.004738-0(9600411689)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BANCO FIAT S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 835910 1999.61.06.006342-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo fazendário e deu provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0190 AMS-SP 284883 2003.61.00.009018-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AMS-MS 285025 2005.60.00.008755-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : MARCOS ROGERIO MOREIRA DIAS
ADV : BENEDITO JOSE PERBONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AMS-SP 284894 2005.61.05.000929-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BENTO DE ALMEIDA PUPO NETO
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0193 AMS-SP 284689 2004.61.00.032631-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ESPECIALIDADES PARA SUPERFICIE LTDA
ADV : JOEL FERREIRA VAZ FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 284983 2005.61.02.014687-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : EXCELER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADV : RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AMS-SP 242325 2002.61.06.003016-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA
 ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 REOMS-MS 282952 2005.60.05.001587-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : MARCIONILO JOSE DOS SANTOS
 ADV : ARLINDO P SILVA FILHO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORRA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AMS-SP 284942 2005.61.21.002608-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CLINICA DE ORTOPEDIA E ODONTOLOGIA URUPES S/C LTDA
 ADV : RODRIGO VIANA DOMINGOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 AG-SP 266688 2006.03.00.035011-4(200661120032329)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CAIADO PNEUS LTDA
 ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0199 AG-SP 234352 2005.03.00.028403-4(200561000011940)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : ODARA PRODUcoes LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AG-SP 247259 2005.03.00.075134-7(200261040092419)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ECOLOGICA LIMPADORA E DESINTUPIDORA S/C LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 179573 94.03.041600-9 (9200732038)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PACHECO MADEIRAS LTDA
 ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 125763 2001.03.00.005111-3(200061000102510)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 AGRDO : AMADEU RANIERI BELLOMUSTO

ADV : ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 279801 2006.03.00.093280-2(200361820420568)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : BELNUS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1173906 2001.61.09.002280-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APTE : ANDORINHA PARAFUSOS LTDA
 ADV : FABIO GUARDIA MENDES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 284661 2005.61.00.007834-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
 ADV : GUILHERME CEZAROTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 708958 2001.03.99.032299-5(9106729673) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e outros
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 578687 2000.03.99.015679-3(9400133146) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : DURATEX S/A e outro
 ADV : ANTONIO MASSINELLI e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 42557 91.03.009162-7 (8900388894) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 41579 91.03.007251-7 (8900325850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 244110 2001.61.00.028076-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : NELSON BASTOS DOS SANTOS
 ADV : JOSE RENA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 35137 96.03.013030-3 (9300382799) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : PORTO DE AREIA BRANCA LTDA e outros
 ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1141071 2002.61.03.000943-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A
 ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265594 2004.61.00.004018-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : DANTE DELLA MANNA ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA
 ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 79989 92.03.044095-0 (0009883746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
 ADV : MARIO ANTONIO FANCISCO DE PIERRO e outro
 APDO : Banco do Brasil S/A
 ADV : RITA SEIDEL TENORIO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261413 2002.61.00.019290-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 986157 2001.61.00.027997-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA
 ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 279704 2003.61.05.013967-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
 ADV : MAURICIO BELLUCCI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FELIPE TOJEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276803 2002.61.00.010089-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
 ADV : GUILHERME CEZAROTI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO CARLOS VALALA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1013573 1999.61.03.003557-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : MARCELO GERALDO DESTRO e outros
 ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 144743 94.03.016389-5 (9300181254) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : AGROPV AGROPECUARIA LTDA e outros
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. AC-SP 789588 2000.61.04.010673-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : HSAC LOGISTICA LTDA e outros
 ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
 ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278686 2004.61.14.007858-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : AUTO POSTO GALVAO BUENO LTDA
 ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 956520 2002.61.82.052733-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
 ADV : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278526 2006.03.00.089213-0(9106687610) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : OSVALDO GONCALVES DO CARMO e outro
 ADV : JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271431 2004.61.02.008175-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : DESTILARIA PIGNATA LTDA
 ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239791 2005.03.00.056555-2(8900297562) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : JOSE BERNARDINO GONCALVES DE AGUIAR e outros
 ADV : JURACI SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1146045 2001.61.00.026139-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : IVONE DE OLIVEIRA GARCIA (= ou > de 65 anos)
 ADV : WESLAINE SANTOS FARIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265960 2004.61.27.001153-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
 ADV : MARCELO LISCIOTTO ZANIN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272256 2004.61.00.027451-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : AUTO POSTO MOTTA LTDA
 ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266721 2003.61.00.012783-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADV : ALESSANDRA ENGEL
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1019105 2003.61.03.007186-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : AIRTON PRATI
 ADV : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999758 2004.61.03.001392-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : GILTON ESPERIDIAO FERREIRA
 ADV : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1142091 2003.61.82.062461-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : JOCOPI REPRODUCCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA
 ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). REOMS-SP 91155 92.03.066667-2 (0009395040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADV : JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 143775 94.03.012560-8 (9106751431) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
 ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 27171 90.03.019694-0 (0008342229) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
 ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). REOMS-SP 202086 1999.61.04.004675-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 PARTE A : INOXIL S/A
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 55367 91.03.042974-1 (9000311039) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 PARTE A : POLYENKA S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de conversão do depósito judicial ao regime da Lei nº 9.703/98 e negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA MC-SP 2759 2001.03.00.033739-2(9500029944) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1036774 2003.61.00.006522-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS e outros
ADV : AMIRA ABDO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como indenizar a parte contrária em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1036772 2003.61.00.002384-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS e outros
ADV : AMIRA ABDO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como indenizar a parte contrária em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1105184 2002.61.00.011231-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PARAISO DIVERSOES LTDA e outros
ADV : AMIRA ABDO
APDO : ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA
ADV : JAMIL CHOKR e outros
APDO : TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
ADV : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARIM JOSE FERES
PARTE A : LIGA ITUANA DE FUTEBOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como indenizar a parte contrária em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 786706 2002.03.99.012281-0(0000000147)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TECELAGEM HUDTELFA LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacão e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 452487 1999.03.99.003100-1(9500000119)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA mas-sa falida
ADV : MANIR HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 959339 1999.61.17.004046-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 905705 2001.61.00.020796-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : YOSHIKI IHARA
ADV : ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1088777 2003.61.00.026421-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JADIR RIBEIRO e outros
ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 238085 2000.61.00.049654-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA SCHMILLEVITCH CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 752034 2001.03.99.055024-4(9500225700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : MARIA TEREZA BARROS LEAL RIOJA e outro
ADV : EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 511860 1999.03.99.068427-6(9400125046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 429390 98.03.061500-9 (9600001535) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : SANDRA MACEDO PAIVA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1078349 2005.03.99.053000-7(0400000021) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADV : HELIO GIACOMINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1128485 2005.61.00.900685-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : JAIR PERALTA
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107658 2003.61.02.008300-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : LEONOR MANFREDINI PILON e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1128525 2004.61.00.016808-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : ROBERTO YAMAOKA e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107626 2005.61.27.000401-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANA CRISTINA TORQUI e outros
ADV : NANETE TORQUI

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280169 2006.03.00.093984-5(199961000099864) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:40 horas, tendo sido julgados 245 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ponsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRÉsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326 / PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

Portanto, apenas o BACEN tem legitimidade passiva para responder pelos valores após a data seguinte ao bloqueio, havendo ilegitimidade da instituição financeira depositária.

Nos autos, o indeferimento liminar da inicial ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, cujo artigo 296 dispõe que se o autor apelasse da sentença desse indeferimento, o despacho que recebesse o recurso mandaria citar o réu para acompanhar referido recurso. Na hipótese de provimento da apelação, deveria o réu ser intimado para respondê-lo.

Na hipótese impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do BACEN, contudo, presente a manifesta falta de interesse no processamento do julgado, mantenho a sentença extintiva, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação do autor em honorários advocatícios em razão do não aperfeiçoamento da relação processual.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação nos termos da fundamentação retro.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.065894-0 AC 196656
ORIG. : 9200136397 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MIGUEL PARADA JUNIOR
ADV : FRANCISCO EDIVALDO BATISTA
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta em face da União Federal e do BACEN com objetivo de obter a imediata conversão para cruzeiros de ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados nos termos da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigidos monetariamente pelo IPC. Referidos valores foram liberados por força de liminar.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No mérito, a matéria não comporta mais discussão, pois a inconstitucionalidade dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90 já foi declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 90.03.32.177-9, de que foi relator o Des. Fed. Américo Lacombe.

Com efeito, a questão jurídica trazida a exame encontra-se pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo

mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRÉsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326/PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SUBCUMBENCIAIS. PERDA DO OBJETO. CABIMENTO. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ÔNUS DA SUBCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

- Verificando-se perda de objeto, os ônus da sucumbência devem ser carregados a quem deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda.

- Tratando-se de liberação de cruzados novos bloqueados, que foram transferidos para o Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024/90, não cabe tais ônus à instituição financeira depositária, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

- Recurso especial conhecido e provido."

(Resp nº 204262, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 01/07/1999)

"PROCESSUAL CIVIL - LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

Ocorrendo perda de objeto da ação em virtude da liberação total dos cruzados novos bloqueados, são devidos honorários advocatícios pelo Banco do Central do Brasil, por ter a autarquia dado causa ao ajuizamento da demanda.

Recurso improvido."

(REsp nº 251.829/RJ, relator Ministro Garcia Vieira, DJ: 01/08/2000)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.085705-6 AC 211008
ORIG. : 8700000065 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IBRAIM BELUCIO
ADV : MOACYR RODRIGO MOLINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, em embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10%. Requeveu, a União Federal, a reforma da decisão, bem como a redução da condenação em honorários advocatícios.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. O Código Tributário Nacional em relação ao momento de ocorrência do fato impositivo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - definiu a hipótese de incidência da seguinte forma:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

Consoante dicção legal, a hipótese de incidência tributária do referido imposto materializa-se a partir da verificação, em concreto, do exercício da propriedade, do domínio útil ou da posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município.

Propriedade, domínio útil e posse são, pois, os elementos sem os quais não se cogita a ocorrência do fato impositivo do ITR. Trata-se do aspecto material da hipótese de incidência dessa espécie tributária, de competência da União.

Consoante se infere dos autos, às fls. 09/10, restou comprovado por documento trazido pela própria exequente que o executado não mais possuía o imóvel desde 08/01/81, enquanto os exercícios dos débitos referem-se aos períodos de 1982/1985, portanto posterior a venda do imóvel.

Assim, por força da execução promovida, o executado opôs embargos à execução e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, mantenho a condenação em honorários advocatícios a teor da sentença.

Isto posto, nego seguimento apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.090320-1 AC 214494
ORIG. : 9200000079 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO MASSANORI YAMAMOTO e outro
ADV : YOSHIKAZU SAWADA e outro
INTERES : FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, em embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10%. Em apelação, a União Federal, alegou não serem devidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Se força da execução promovida, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes, e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

Ante o exposto, atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.001100-0 AC 226793
ORIG. : 8900326325 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 115/116 - Considerando a pendência do reexame necessário da sentença, bem como a desistência manifestada pela embargante às fls. 106, intime-se a União Federal para que informe inequivocamente ao requerente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se a empresa vem dando cumprimento ao REFIS, regularmente, ou se dele foi excluída, remanescendo o débito.

Nesta última hipótese, fica intimada também a apresentar as imputações dos pagamentos eventualmente feitos pela embargante, em caso de inadimplência parcial do REFIS, e o valor atualizado do débito remanescente.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 95.03.004639-4 AC 228754
ORIG. : 9305073433 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : SANDRA MACEDO PAIVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 64/73.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2007.

PROC. : 97.03.027276-2 AC 370468
ORIG. : 9600000005 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : V G SUL COM/ DE CEREALIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

VG SUL COM. DE CEREALIS LTDA. opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de embargos à execução fiscal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação (fls. 176/187) cuja ementa transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. NULIDADE DA CDA. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. LEGALIDADE. I - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora. Consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desnecessário a discriminação dos nomes dos responsáveis na CDA (v.g. STJ, 1ª T., REsp n. 55962, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.02.95, DJ de 13.03.95, p. 5259). Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada.

II - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nele previstas.

III - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

IV - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no art. 1º, da Portaria INMETRO n. 02/82.

V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

VI - Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento explícito acerca do princípio da legalidade, bem como, para fins de prequestionamento (fls. 192/196).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.002504-0 AC 404204
ORIG. : 9500000932 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA BIBICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ BORELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 92/93 - Diga o apelado METALURGICA BIBICA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, conclusivamente, se mantém interesse no prosseguimento dos embargos, tendo em vista a informação do juízo a quo sobre o pedido de desistência formulado. No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.006089-9 AC 406229
ORIG. : 9600001149 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 53 - Considerando o disposto no artigo 25 da Lei n. 6.830/80, acolhido textualmente pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 595812/MT. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 306; REsp 869967/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 17.10.2006 p. 282; REsp 839644/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 02.10.2006 p. 241), baixem os autos em diligência, abrindo-se vista dos mesmos à União Federal, para que, querendo, contra-arrazoe o recurso interposto, evitando-se, com isso, ulterior alegação de nulidade.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.039748-6 AMS 184289
ORIG. : 9100070688 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE A : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (desistente) e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 467/469 - Defiro. Devem as requerentes, às suas expensas, tomar as providências previstas no art. 475, "o", do CPC, para viabilizarem a apreciação de seu pedido de levantamento de depósitos judiciais junto ao juízo de origem, a cuja ordem e disposição foram realizados, dando-se, naquela instância, oportunidade de manifestação à parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

2. Após, cumpra-se o disposto no item 3, do despacho de fls. 464.

3. Posteriormente, observe-se o item 2, parte final, do despacho acima referido.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.018755-4 REOAC 466101
ORIG. : 9200025080 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ESPACO CULTURAL SAO PAULO LTDA e outros
ADV : VALDIR BUNDUKY COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação cautelar com pedido de liminar objetivando o depósito de parcelas do FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5%.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, a teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 2.240.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros) em janeiro/92.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Chaim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Sob outro aspecto, o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 1999.03.99.018756-6 por decisão monocrática terminativa, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada." (TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.114137-9 REOAC 556408
ORIG. : 9500003683 A Vr AMERICANA/SP
PARTE A : CONFECOES WANMARY LTDA
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal opostos por Confecções Wanmary Ltda à Fazenda Nacional, em que alega a ocorrência de decadência do crédito tributário, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela falta de alguns requisitos legais.

O r. Juízo a quo julgou procedentes os embargos e insubsistente a penhora, condenando a embargada ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 16.155,49 (dezesseis mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em fevereiro de 2004.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.05.003901-2 AMS 216565
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LINK CONDUTORES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fls. 486 e, oportunamente, desapensem-se os autos e baixem-nos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de março de 2007.

PROC. : 1999.61.05.012341-2 AC 1147448
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JAIME LEONARDO AMGARTEN
ADV : LUIS GUSTAVO ORLANDINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, nulidade de citação, ocorrência de prescrição e excesso de execução.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STF: RE n.º 95.365-MG, Relator Ministro DECIO MIRANDA, j. 13/11/81, DJ 04/12/81, p. 12322 e ERE n.º 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Incide, na hipótese, o disposto no art. 2.º, §3º, da LEF. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

Quanto à citação, no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não a requerer de outra forma. Considera-se realizada, com a entrega da carta de citação no endereço do executado, conforme previsto no art. 8.º, II, da Lei 6.830/80.

Por fim, a diferença existente entre o valor constante na CDA e o efetivamente cobrado na inicial da execução refere-se a incidência dos acessórios da dívida, devidos cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

Os referidos acessórios foram fixados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação. Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.17.004551-9 AC 969381
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos à execução fiscal. Alega a embargante, em preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou a desconstituição da CDA.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Regular o julgamento antecipado da lide, em razão de não haver questão de fato a justificar a produção de provas. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação. Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.000771-5 MC 1688
ORIG. : 199961050039012 4 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : LINK CONDUTORES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 147: defiro, tornando sem efeito, para o Ministério Público Federal, a certidão de fls. 146.

Transcorrido in albis o prazo recursal para o Parquet, cujo termo a quo é a intimação pessoal (21.03.2007 - fls. 493 da AMS 216.565, em apenso), certifique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2007.

PROC. : 2000.03.99.019206-2 REOAC 582731
ORIG. : 9700000209 2 Vr ITU/SP
PARTE A : SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADV : EMERSON ALEXANDRE MOLINA RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Esclareça e comprove a parte Schincariol Administração Patrimonial LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual modificação da sua razão social para Geoglen Administração Patrimonial LTDA, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.038715-8 AC 606141
ORIG. : 9803103547 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADRIANA CANDIDO e outros
ADV : RUBENS CAVALLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de ação de rito ordinário que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação (fls. 205/213) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÕES EM PECÚNIA. FÉRIAS. SÚMULA 125/STJ. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR MOTIVO DE INTERESSE PARTICULAR. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA."

I - Agravo retido não conhecido, pois não foi reiterado no recurso de apelação dos Autores.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de indenizações em pecúnia referentes às férias, licenças-prêmio e ausências permitidas por motivo de interesse particular não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

IV - À vista da inversão do ônus de sucumbência, a União arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

V - Agravo retido não conhecido. Apelação provida."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padecer de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca art. 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 217/222).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controversia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.02.001320-7 AMS 206519
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
 ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Os autos vieram a este Tribunal por força das apelações interpostas pelas partes e também em razão do duplo grau obrigatório. Pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 407/408, pleito com o qual concordou a apelada e também apelante, União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 424.

Ao abdicar da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável, em parte, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, julgo prejudicadas as apelações e dou provimento à remessa oficial, para extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, V, do mesmo diploma legal. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.14.008774-7 REOAC 1107524
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 PARTE A : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
 ADV : VALTER EUSTAQUIO FRANCO
 PARTE R : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
 ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo, referente à anuidade ao Conselho Regional de Química.

Alega a embargante ser indústria de jogos e brinquedos e que, portanto, sua atividade básica não se confunde à de indústria de produto químico ou à fábrica de produtos obtidos por meio de reação química dirigida, não sendo necessária a atuação de profissional da área de química.

O r. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos e extinguiu o processo com julgamento do mérito, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Conforme dispõe o art. 475, inc. I e II, do Código de Processo Civil, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Significa dizer que, quando houver sentença em desfavor das pessoas jurídicas de direito público, referida decisão deve ser submetida à remessa oficial. Ao contrário, quando a decisão for favorável, não haverá o denominado reexame necessário.

No caso vertente, os embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Química, autarquia federal, foram julgados improcedentes, ou seja, houve uma decisão que beneficia referida autarquia. Ainda assim, o r. Juízo a quo submeteu-a ao duplo grau obrigatório.

Ocorre, porém, que referida sentença não está sujeita ao reexame necessário, não devendo este ser conhecido, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 475.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.014269-5 REOAC 680217
 ORIG. : 9500448696 17 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : ROBECA PARTICIPACOES LTDA
 ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, para desobrigar a autora a recolher a contribuição ao PIS, prevista nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, ressalvando-se sua exigibilidade nos termos das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e legislação ulterior. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) em agosto de 1995.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.02.003458-6 EXSUSP 241
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 EXCPTA : CARLOS ALBERTO THOMAZELLI PENHA
 ADV : JOSE MARCOS DO PRADO
 EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 PARTE R : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo retido, em sede de exceção de suspeição, oposta posteriormente à prolação da sentença e processada em apenso ao mandado de segurança nº 2000.61.02.009987-4, impetrado contra ato da Reitora da Associação de Ensino de Ribeirão Preto com o objetivo de obter a renovação de matrícula para o ano letivo de 2000, no curso de Direito, independentemente de inadimplência das mensalidades.

Ocorre que o incidente perdeu seu objeto, em razão do julgamento de recurso de apelação nos autos do referido mandado de segurança, com o trânsito em julgado do respectivo acórdão na data de 17.10.2006, restando prejudicado o agravo.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo retido, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2001.61.05.000500-0 AC 807203
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : RODRIGUES DA CUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
 ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação nos autos de ação de rito ordinário, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75, regulamentado pelo Decreto n.º 87.043/82, alterado pela MP n.º 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei n.º 9.424/96, bem como a incidência desta exação sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, nos termos das Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91, sob o fundamento de que tal exação encontra-se maculada pelo vício da inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação dos valores recolhidos com contribuições previdenciárias, sem as limitações impostas pela Lei n.º 8.212/91, acrescido correção monetária plena e juros moratórios e compensatórios.

O r. Juízo a quo reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora pleiteando o reconhecimento da prescrição decenal, bem como a reforma da r. sentença, concedendo-lhe o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Salário Educação.

Em preliminar de contar-razões o INSS pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva tendo em vista que sua função é tão somente arrecadar, fiscalizar e cobrar aquela exação, sendo o FNDE o verdadeiro credor.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1.º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

"A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas."

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Nos presentes autos discute-se a constitucionalidade da cobrança de Salário Educação, bem como a cobrança desta contribuição sobre os valores pagos a administradores, autônomos e avulsos.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar suscitada pelo apelado em sede de contra-razões.

O INSS é parte legítima ad causam. Com o advento da Lei n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1.996, a presença do INSS na lide, juntamente com o FNDE, passou a ser obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47 do CPC. Neste sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO: FNDE E INSS.



do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser mantido o reconhecimento da prescrição.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dussume do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marlí Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Dessa forma, proposta a ação em 17 de maio de 2004, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo a prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança indicadas na exordial.

Como bem salienta Hugo de Brito Machado:

"Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção." (Curso de Direito Tributário, 11ª edição, SP, Ed. Malheiros, p. 146)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

PROC. : 2004.61.26.002991-4 AC 1177177
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
 ADV : ANDREA GIUGLIANI
 REMTE : JUízo FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>-SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, por reconhecer a ocorrência da prescrição e fixar em 10% o valor da verba honorária. Alega, a embargada, a in ocorrência da prescrição intercorrente e pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária, a teor do § 4º, art. 20, CPC.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o vencimento. Confira-se:

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

II - Apelação provida. "

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação. Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.003477-6 AC 1179764
 ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : SOMMER MULTIPISO LTDA
 ADV : PAULO DURIC CALHEIROS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
 Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, opostos em face de execução fiscal, ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, que o crédito não foi constituído definitivamente.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nesta hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o "quantum" devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência.

Desta forma, tendo o contribuinte apurado e declarado o montante do tributo devido e, portanto confessado a obrigação correspondente, deveria ter efetuado o pagamento no prazo estipulado pela legislação fiscal. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o art. 201, "caput", do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"Tratando-se de I.P.I., desnecessário o procedimento administrativo do lançamento. Lançamento por homologação. Art. 150 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência."

(TRF 3ª Região, AC n.º 7.023 - SP, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, D.J.U. 31.07.96, p. 53.061).

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao "devido processo legal".

(STJ, RESP 115076/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 22/06/1998, p. 29)

No mesmo diapasão, posicionamento do C. STF: "É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Portanto, em sendo o lançamento efetuado com base em declaração do próprio contribuinte, este detém todos os elementos necessários a verificação da correção do valor inscrito.

Outrossim, a Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.010134-0 AC 1179762
 ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : MARACASON ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
 ADV : RENATA CORONATO
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa de 30% para 20%, opostos em face de execução fiscal, ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargada, ser legítima a multa de 30%.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional.

O art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, limitou o percentual da multa em 20%. Desta forma, encontrando-se a multa moratória pendente de julgamento por força dos embargos à execução, deve ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, e ser calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.016514-7 AC 974498
 ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : ARMANDO SALUM ABDALLA
 ADV : EMERSON TADAO ASATO
 ADV : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 INTERES : CINTRA METAIS TUBOS E CONEXOS LTDA
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 47/48 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.000960-6 AG 226728
 ORIG. : 0200000011 2 Vr BATATAIS/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : ARCHIMEDES VALENCIANO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 45/50: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto divergente do Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia.

Às fls. 53/54, procedeu Sua Excelência a juntada do referido voto. Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, caput e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.089279-4 AG 252946
ORIG. : 200361000329360 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARTINEZ VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ELIANA MARTINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, reclusus, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 267/268 dos autos originários (fls. 126/127 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, após a prolação da sentença, indeferiu o pedido formulado pela agravante de realização de depósito judicial das contribuições do PIS e COFINS.

A liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal foi deferida para autorizar o depósito judicial das contribuições PIS e COFINS, tal como requerido, até o julgamento da apelação por esta Corte Regional (fls. 132/134).

Regularmente processado o agravo, constato que a Apelação em referido Mandado de Segurança (AMS nº 2003.61.00.032936-0) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 11/04/07 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.005314-3 AMS 282299
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERALDES E BACETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 127 - Consoante o disposto no parágrafo único, do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, deixo de proferir a declaração de voto- vencido, porquanto desnecessária, uma vez incabível, in casu, a interposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Requerente.

Por outro lado, não há que se falar em omissão do julgado, diante da ausência de declaração de voto vencido, porquanto somente é possível reconhecer a presença de vício dessa natureza no voto vencedor.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.005314-3 AMS 282299
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERALDES E BACETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.128: Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.19.005467-0 AMS 281647
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : TATIANA HIROMI KOJIMA
ADV : MUNIR JORGE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fls. 306 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.00.017372-1 AG 262445
ORIG. : 200561040121147 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB
ADV : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios AN-TAQ
ADV : JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP e outros
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRDO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
AGRDO : TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG
ADV : MAURICIO GIANNICO
AGRDO : FERTIMPORT S/A
AGRDO : WASHINGTON FLORES JUNIOR
ADV : MAURICIO GIANNICO
AGRDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

1. Requeiro informações ao r. Juízo a quo, nos termos do inc. IV do art. 527 do Código de Processo Civil, acerca, inclusive, da apreciação do pedido de liminar após a oitiva dos demandados nos autos originários.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.049830-0 AG 269974
ORIG. : 200661820039291 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : APSI PSICOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

APSI PSICOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/C LTDA., opõe embargos de declaração, contra o acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, que por unanimidade, deu-lhe parcial provimento (fls. 69/75), cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.

II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padecer de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da existência de pedido administrativo de revisão. Suscita, ainda, a presença de obscuridade e contradição, tendo em vista que não obstante a reclamação administrativa, consubstanciada no pedido de revisão de débito, protocolizada anteriormente à distribuição da execução, o aresto não reconheceu a suspensão da exigibilidade, com o fundamento de não se encontrar presente qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Requer, por derradeiro, a apreciação do referido dispositivo legal, para fins de prequestionamento (fls. 79/81).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido. Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante. Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como bem vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despendiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292). Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080437-0 AG 275847
ORIG. : 200461820116392 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS opõe embargos de declaração, contra o acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, que por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 211/221), cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021010-2 AG 294531
ORIG. : 200661000251772 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MASTER BRAND COM/ DE PRODUTOS ES-
SPORTIVOS LTDA
ADV : JULIANA CAMPOS ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASTER BRAND COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls.181/186). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 189/192).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 272/278).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12, II, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021485-5 AG 294812
ORIG. : 9612025002 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : GENI BALSALOBRE ROSSI e outros
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORA-
LES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor referente a "valor residual, remanescente da quantia anteriormente paga através do precatório" (fl. 04).

Sustenta que "a diferença remanescente de precatório somente poderá ser paga mediante precatório complementar, que será requisitado pelo Juízo a quo, não sendo cabível determinação de pagamento imediato" (fl. 05).

Nesse sentido alega não se poder "expedir RPV para débito de pequeno valor que tenha origem em precatório complementar ou suplementar de valor pago" (fl. 05).

Aduz ofensa ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal, bem assim ao princípio do devido processo legal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecutoria, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Insurge-se a agravante contra a determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para fins de pagamento de valor residual, remanescente da quantia anteriormente paga por meio de precatório.

Dispõe o art. 100 da CF:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório" (grifei).

Observo, que a determinação contida na decisão judicial não viola a disposição contida no mencionado dispositivo constitucional, o qual visa evitar que na execução haja a utilização simultânea de dois modos diversos de satisfação do crédito, quais sejam, por meio de precatório e RPV.

No presente caso, não houve "fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução", mas, tão-somente, a apuração, após o pagamento de precatório, de valor residual, o qual não ultrapassou os limites legais para fins de expedição de RPV.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.021825-3 AG 295015
ORIG. : 200761000047048 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO LOPES CAMARGO FILHO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LOPES CAMARGO FILHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava a não incidência, na fonte, do Imposto de Renda sobre as quantias relativas à "indenização por liberalidade da empresa", "indenização pelas férias vencidas indenizadas simples e proporcionais"

e "abono constitucional de 1/3 sobre as férias indenizadas simples e proporcionais", com o consequente repasse dos respectivos valores ao impetrante, restando suspensa a cobrança do tributo até o julgamento final da ação (fls. 02/14).

Sustenta o Agravante a não incidência de Imposto de Renda sobre as referidas verbas (fls. 13/14).

Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo, porquanto efetuada a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, a eventual concessão da medida pleiteada a final mostrar-se-á ineficaz.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuiu que o mesmo "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito. Mister lembrar, outrossim, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República. Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o pericimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, para a apreciação do presente recurso, portanto, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada, pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

Assim sendo, em relação à indenização por liberalidade da empresa, indenização pelas férias vencidas indenizadas simples e proporcionais e respectivos abonos constitucionais de 1/3, acolho o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas, consoante espelha o julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori, afastando a incidência do Imposto de Renda: (...)

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão,



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada, em mandado de segurança, autorizando a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.029239-8 AG 295811
ORIG. : 200661000269739 13 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CREATIVE BUSINESS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E CONGENERES LTDA
ADV : HOMAR CAIS
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

1. DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo, até a vinda das informações que requireiro ao r. Juízo a quo, com urgência, as quais deverão ser instruídas com cópia integral da Carta Precatória nº 29/07 expedida nos autos da medida cautelar nº 2007.61.003417-0, contendo o depoimento do diretor executivo da empresa Marisol S/A e que serviu de base à r. decisão agravada.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.029239-8 AG 295811
ORIG. : 200661000269739 13 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CREATIVE BUSINESS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E CONGENERES LTDA
ADV : HOMAR CAIS
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

1. Manifeste-se a agravante, com urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o depoimento pessoal prestado pelo representante da pessoa jurídica MARISOL S/A colhido em carta precatória na audiência realizada em 05/03/2007, que foi juntado em sua íntegra nesses autos em relação ao qual a agravante não teve acesso pelas razões apontadas à fl. 12.

2. Diante da procuração de fls. 242 e dos substabelecimentos de fls. 243 e 343, atenda-se ao requerido às fls. 788.

3. Após a regularização, intimem-se, com urgência.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.029252-0 AG 295822
ORIG. : 200061140040445 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DROGA LUZON LTDA
ADV : DANIELA GOMES DE BARROS
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que afastou alegação de nulidade da citação, formulada em exceção de pré-executividade, rejeitando a análise das demais matérias, ao fundamento de que devem ser objeto de embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da nulidade da citação pelo correio, em razão da correspondência não haver sido recebida por seu representante legal. Alega, ainda, a ausência do auto de infração, bem como a errônea indicação do CNPJ da executada. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 558 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, não procede a alegação de nulidade da citação, eis que efetuada na forma prevista no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço da executada.

Saliente-se que não se exige que o aviso de recebimento seja assinado pelo representante legal da empresa, bastando que seja entregue a carta registrada no endereço correto.

Por seu turno, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 223 do CPC à citação nas execuções fiscais, de vez que existe norma específica na LEF a respeito, e o Código de Processo Civil deve ser utilizado apenas subsidiariamente.

De outra parte, há que se considerar que o representante legal da empresa foi intimado pessoalmente da penhora, momento a partir do qual começa a fluir o prazo para a oposição de embargos, de modo que não se pode alegar a existência de prejuízo.

No que tange às demais matérias argüidas pelo excipiente, devem ser deduzidas por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Assim já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO ANTECIDADO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.029271-4 AG 295841
ORIG. : 200761000045635 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

1. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.029540-5 AG 296065
ORIG. : 0009427147 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA e outro
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de sentença, determinou a regularização da situação cadastral da autora junto à Receita Federal, para o levantamento do ofício requisitório de pagamento do precatório, e indeferiu a expedição de ofício em nome do escritório de advocacia, por não constar da procuração outorgada pela autora.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 19 da Lei nº 11.033/04, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sociedade de advogados tem legitimidade para requerer a expedição de alvará de levantamento de verba honorária, quando a procuração é outorgada em nome dos advogados integrantes. Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

Todavia, ao meu ver não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. Demais disso, não houve apresentação de contrato de prestação dos serviços de advocacia firmado entre a pessoa jurídica e o escritório em questão.

Por outro lado, a exigência de regularização da situação cadastral da autora, junto à Receita Federal, não se confunde com aquela disposta no artigo 19 da Lei nº 11.033/04, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3.453-7.

A exigência de apresentação ao Juízo de certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, impedindo o levantamento dos valores pertencentes ao contribuinte, implica em exercício de coação indireta, para exigir o pagamento de eventuais débitos.

No caso sob apreciação, o Juízo determinou apenas a regularização dos dados da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Secretaria da Receita Federal, o que, ao meu ver, não se reveste de inconstitucionalidade.

Isto posto, indefiro o pleito de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.029785-2 AG 296214
ORIG. : 200661090009438 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PIEMONTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra r. decisão de fls. 125/126 dos autos originários (fls. 141/142 destes autos) em executivo fiscal, que indeferiu a nomeação à penhora de fração ideal de cautela emitida pela Eletrobrás.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade de recusa, pelo exequente, de bens nomeados à penhora pelo executado.

O art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o sucesso do processo de execução, independentemente da ordem enumerada no art. 11, da mesma lei.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE.

Questão de fato não pode ser reexaminada em sede de recurso especial.

A credora pode recusar a nomeação de bens a penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo.

Recurso improvido." (RESP 246772/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72).

No caso vertente, a agravada se valeu da faculdade que lhe foi outorgada pela Lei nº 6.830/80 ao recusar a nomeação à penhora de fração ideal de debênture da Eletrobrás emitida em 1975, sob a

alegação de que a nomeação à penhora não obedeceu à gradação legal e que os títulos em pauta não têm cotação em bolsa, além de não ser possível averiguar a ocorrência da prescrição (fl. 130 destes autos). Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032073-4 AG 296315
ORIG. : 200761190017840 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BALK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 290/295: Não obstante a argumentação expendida pela agravante, mantenho a decisão de fls. 275/277 por seus próprios fundamentos. Voltem-me os autos conclusos, para apreciação dos embargos de declaração de fls. 283/289.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032136-2 AG 296350
ORIG. : 200761000030899 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032325-5 AG 296492
ORIG. : 20076100001012 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 124/125 dos autos originários (fls. 16/17 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar à autoridade coatora que autorize, imediatamente, o levantamento, pela impetrante, dos valores depositados por esta nos autos do processo administrativo nº 10880.541766/2005-85, destinados a garantir o pedido de revisão do débito inscrito na Dívida Ativa da União já cancelado.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pela documentação juntada pela agravada, não se sabe qual foi o motivo do depósito nos autos administrativos, o que obsta uma adequada conclusão sobre a questão.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocárnicas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem os depósitos cujas guias estão juntadas por cópias às fls. 40/48 foram efetuados pela impetrante em fevereiro de 2005, vinculados aos autos do processo administrativo nº 10880.514766/2005-85, referente à inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80 3 05 000398-07. Os valores nele mencionados são exatamente os mesmos dos débitos da inscrição, de acordo com os extratos emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o mesmo mês dos depósitos (fevereiro de 2005; fls. 23/24 e 39) :
(...)

A controvérsia no presente caso é apenas aparente. Conforme assinalado, há informação da Receita Federal revelando que os depósitos efetivados pela impetrante não se destinaram a quitar créditos tributários, mas apenas à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032343-7 AG 296510
ORIG. : 200461820407416 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação notificada pela exequente, na qual a executada possui crédito a ser levantado.

Alega a agravante, em síntese, que o bem oferecido e penhorado anteriormente é suficiente para a garantia do Juízo, e que a constrição sobre o crédito a ser levantado nos autos do processo nº 00.763183-9 configura excesso de penhora. Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 que: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

No caso dos autos, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 00.763183-9 a título de reforço de penhora, não havendo que se falar em excesso, porquanto a executada não comprovou que a constrição anteriormente efetivada seria suficiente para a garantia do crédito da execução.

Demais disso, a agravante sequer carrou aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora, para que ficasse demonstrada a desnecessidade do reforço de penhora requerido pela exequente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032358-9 AG 296524
ORIG. : 200561820337777 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em execução fiscal, acolheu as alegações da exequente, para declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora, determinando a expedição de ofício ao DETRAN, para que proceda ao bloqueio da transferência dos veículos indicados.

Alega a agravante, em síntese, a ausência de motivos razoáveis do credor para a recusa do bem ofertado, além de descumprimento do disposto no artigo 657 do CPC. Sustenta que a nomeação de penhorários do próprio ente público tem sido aceita pela jurisprudência. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, quando existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito de modo mais eficiente, como no caso sob apreciação, em que os bens indicados são de incerta liquidez, conforme cláusula quinta dos instrumentos de cessão de crédito acostados às fls.28/31.

Por oportuno, trago à colação excerto de julgado:

"A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de bens de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo".

(REsp 246.772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/05/00).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032784-4 AG 296733
ORIG. : 0500000402 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032975-0 AG 296898
ORIG. : 200661030070731 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LEONARDO SALVATICO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo, com fundamento no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que os valores depositados pela ex-empregadora não sejam levantados antes do trânsito em julgado da ação. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência:

STJ, 1ª Turma, Resp nº 200200619539/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 13.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 286 e TRF3, 4ª Turma, AC nº 199903990976524, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, j. 15.12.1999, DJU 28.06.2002, p. 364.

Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o vencimento. Confira-se:

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente do notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

II - Apelação provida."

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.004182-0 AC 1173601
 ORIG. : 0300000577 2 Vr INDAIATUBA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que acolheu parcialmente o pedido e afastou a incidência da SELIC. Alega, a União Federal, ser devida a aplicação da taxa SELIC.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Nesse sentido, dentre outros Resp nº 89.166-6, Rel. Min. ELIANA CALMON e Resp nº 603.768, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Destarte, consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores do principal objeto da execução fiscal.

A sentença recorrida não está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, dou provimento à apelação com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.004803-6 AC 1174722
 ORIG. : 0200033370 1 Vr PIRAJUI/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : VERA CRUZ GRAVA GHIOTTO
 ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, por reconhecer a ocorrência da prescrição e fixar em 20% o valor da verba honorária. Alega, a embargada, a inoccorrência da prescrição intercorrente e pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária, a teor do § 4º, art. 20, CPC.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o vencimento. Confira-se:

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente do notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

II - Apelação provida."

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Incide, na hipótese, o disposto no art. 2º, §3º, da LEF.

Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

Outrossim, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reduzir os honorários para o percentual de 10%. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.005019-5 AC 1174939
 ORIG. : 9815032704 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : PINTURAS RIBEIRO S/C LTDA
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega, a embargada, a inoccorrência da prescrição intercorrente, e pleiteia, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior que R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Em que pese o entendimento do juízo a quo, verifica-se dos autos não ter ocorrido citação válida do devedor. Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente, mas tão só em prescrição. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o vencimento. Confira-se:

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente do notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

II - Apelação provida."

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois ausente citação pessoal feita ao devedor.



Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008435-1 AC 1179941
ORIG. : 9715081983 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IRAN CONTRUCAO CIVIL S/C LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos,
Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega, a embargada, a inoccurrence da prescrição intercorrente, e pleiteia, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior que R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Em que pese o entendimento do juízo a quo, verifica-se dos autos não ter ocorrido citação válida do devedor. Porquanto, não há se falar em prescrição intercorrente, mas tão só em prescrição. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o vencimento. Confira-se:

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."
(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).

"TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

II - Apelação provida."

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois ausente citação pessoal feita ao devedor.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de maio de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1171155 2004.61.00.033195-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : RICARDO AUGUSTO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00002 AC 1176914 2006.61.03.000298-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ORTOCENTER SAO JOSE S/C LTDA e outro
ADV : KLAUS COELHO CALEGÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00003 AC 1176916 2005.61.03.006973-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ORTOCENTER SAO JOSE S/C LTDA e outro
ADV : KLAUS COELHO CALEGÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00004 AMS 284974 2004.61.00.010103-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CL A COMUNICACOES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 1168569 2005.61.00.010060-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTOS E LUCHESE ADVOGADOS
ADV : DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00006 AMS 263120 2004.61.13.000383-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00007 AMS 285029 2003.61.00.011280-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 258842 2002.61.19.006762-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRAC SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO BRAS LTDA

ADV : MARCO ANTONIO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 895551 2000.61.00.032967-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : KORAICHO MERCANTIL LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 277962 2005.61.14.003196-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UDINESE METAIS LTDA
ADV : MONICA SERGIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00011 REOMS 14828 89.03.036736-7 8800257062 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : NACA E NACA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 277194 2005.61.00.012824-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ERWIN GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1178484 2005.61.00.011252-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e outros

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 857507 2003.03.99.005360-9 9600245207 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUDI S/A IMP/ E COM/
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 857506 2003.03.99.005359-2 9600196877 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUDI S/A IMP/ E COM/
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 965594 1999.61.00.017007-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ROMUALDO FOSCHINI (= ou > de 65 anos)

ADV : ANTONIO PARAGUASSU LOPES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 171690 96.03.020636-9 9502069706 SP	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00034 AMS 268315 2002.61.00.011857-4	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : AGROPESCA QUITZAU ASSUNCAO LTDA - ME e outros	ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : BOA VISTA COM/ E SERVICOS LTDA	00026 AMS 256035 2002.61.07.007606-4	APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP	ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JU- NIOR e outros	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : OS MESMOS	00035 AMS 268441 2002.61.00.020205-6
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE : DEISE ROCHA GONCALVES -ME e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	ADV : RICARDO LOPES	APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
00018 AMS 46178 91.03.018141-3 9002031920 SP	APDO : DANIELLE ANDRESA DE SOUZA	ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
APTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : LEILA REGINA ALVES
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS	00027 AMS 263786 2003.61.00.006120-9	00036 AC 591108 2000.03.99.026461-9 9500000453 SP	APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00037 AC 558117 1999.03.99.115848-3 9400000033 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00019 AMS 171614 96.03.020229-0 9502019598 SP	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : RITA DE CASSIA DE FREITAS ORNELAS COSTA	APDO : LATICINIOS XANDO LTDA	ADV : ANDREA BERTOLO e outros
APTE : TAKENAKA S/A IND/ E COM/	ADV : GLADSON RAMOS DE MOURA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP
ADV : EZIO KAWAMURA e outros	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSI>SP	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00028 AMS 209647 2000.61.12.001156-7	00038 AC 451082 1999.03.99.001662-0 9507073582 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00020 AC 310397 96.03.024647-6 9502012089 SP	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES	APDO : EUCLIDES FACCHINI E FILHOS
APTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A	APDO : LUCIANA SA BEZERRA BAESSO	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	ADV : MARCO ANTONIO CAIS
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS	ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	00029 AMS 262256 2003.60.00.010812-1	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00039 AC 451267 1999.03.99.001729-6 9405176374 SP
00021 AMS 8774 90.03.011603-2 8902074390 SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	ADV : ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e ou- tro	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	APDO : CARMELINDA APARECIDA LOURDES REIS ROCHA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : LA VIOLETERA IND/ E COM/ DE GENE- ROS ALIMENTICIOS LTDA	ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES	APDO : WAI HOK YING
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	00030 AMS 259546 2003.60.00.009286-1	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00040 AC 455694 1999.03.99.008041-3 9505144849 SP
00022 AMS 260585 2003.61.06.009958-8	APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	APDO : CRISTIANE SALES VANZELA MIRASSOL - ME e outros	APDO : LUISBERTO MARQUES DE ALMEIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	ADV : ADAUTO RODRIGUES	ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA	APDO : WAI HOK YING
APDO : SONIA DOS SANTOS F. DE LIMA RACOES -ME	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
ADV : MARCIO LIMA MOLINA	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00023 AMS 254855 2003.61.07.004670-2	00031 AMS 251460 2002.61.00.024101-3	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00041 AC 1127146 2000.60.02.001351-5
00023 AMS 254855 2003.61.07.004670-2	APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	APDO : SONIA DOS SANTOS F. DE LIMA RACOES -ME	APDO : GISELENE DE CARVALHO MINAMI	ADV : CLELIA STEINLE DE CARVALHO
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	ADV : MARCIO LIMA MOLINA	ADV : CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA	APDO : JOSE IDEVALDO ALDRIGUE
APDO : SONIA DOS SANTOS F. DE LIMA RACOES -ME	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA- TUBA SecJud SP	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RI- BAS (Int.Pessoal)
ADV : MARCIO LIMA MOLINA	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : JUST.GRAT.
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA- TUBA SecJud SP	00032 REOMS 249453 2001.61.02.011061-8	00032 REOMS 249453 2001.61.02.011061-8	00042 AC 866142 2001.61.82.004349-1
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00024 AMS 265376 2003.61.00.005791-7	PARTE A : SUPERMERCADO GIMENES LTDA	PARTE A : MELISSA MOREIRA CARVALHO	APTE : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : ROBERTO BROCANELLI CORONA	ADV : LADISLAU RAMOS	ADV : FABIO SANTOS SILVA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SOROCABA RACOES LTDA e outros	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00033 REOMS 242602 2001.60.00.000458-6	00033 REOMS 242602 2001.60.00.000458-6	
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
00025 AMS 260670 2003.61.00.007842-8	PARTE A : MELISSA MOREIRA CARVALHO	PARTE A : MELISSA MOREIRA CARVALHO	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : LADISLAU RAMOS	ADV : LADISLAU RAMOS	
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA	ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA	
APDO : KAZUHIKO ISHIDA -ME e outro	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	



APDO : OS MESMOS	00052 AC 1127790 2000.61.82.071726-6	00064 AC 1148325 2004.61.05.002985-5
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
Anotações : DUPL0 GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00043 AC 1173573 2003.61.82.063233-0	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : COM/ DE LEGUMES E FRUTAS PAULINEA LTDA e outro	APDO : BORNOL CONFECÇOES LTDA -ME
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A	00053 AC 1120272 2002.61.82.026376-8	00065 AC 1140912 2003.61.05.001293-0
ADV : JOSE YUNES	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00044 AC 236803 95.03.015578-9 9300000011 SP	APDO : NELSON BRAZ LTDA	APDO : OSWALDO FRANCISCO DE PAULA -ME
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00054 AC 1142719 2004.61.05.005063-7	00066 AC 1141189 2002.61.05.001615-3
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE- RICORDIA DE PARAPUA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : JOSE JOAO AUAD JUNIOR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : HAVANT COM/ E MAO DE OBRA DE CONS- TRUCAO CIVIL LTDA -ME	APDO : COSTA E PELLIZZON LTDA -ME
APDO : OS MESMOS	00055 AC 1140904 1999.61.05.001381-3	00067 AC 1140758 2003.61.05.004699-0
00045 AC 1168600 2007.03.99.001499-3 9900001846 SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : DANILO CHASLES	APDO : R RIBEIRO ORGANIZACAO DE EVENTOS E COM/ LTDA
APDO : TRORION S/A	00056 AC 1140895 2000.61.05.014051-7	00068 AC 1140894 2000.61.05.018261-5
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00046 AC 1174114 2003.61.82.003278-7	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MERCADO VIANA E MARAN LTDA -ME	APDO : LEONEL JOAO ALVES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00057 AC 1140886 2003.61.05.001887-7	00069 AC 1141315 1999.61.05.015111-0
APDO : MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONIC- OS LTDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : JOSE ARNALDO STREPECKES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00047 AC 1168187 2007.03.99.001291-1 9900001405 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : PROJETO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA - ME	APDO : NOVA CORAL MODAS LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00058 AC 1140892 2000.61.05.009737-5	00070 AC 1164447 1999.61.05.011658-4
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APDO : HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILMAR BALDASSARRE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00048 AC 1174723 2007.03.99.004804-8 0200000034 SP	APDO : C M A DE CARVALHO MOVEIS	APDO : ROBIN HOOD IND/ E COM/ LTDA e outro
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00059 AC 1174413 2000.61.05.001173-0	00071 AG 284746 2006.03.00.109232-7 200461820469276 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : WLAMIR COELHO DOS SANTOS -ME	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR	APDO : IRINEU GABIATTI	AGRDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PON- TAL SP	00060 AC 1174917 2007.03.99.004997-1 9506090700 SP	ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
Anotações : DUPL0 GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00049 AC 1136935 2003.61.82.011471-8	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00072 AG 284709 2006.03.00.109121-9 9505214464 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MATA MESMO - DEDETIZADORA COML/ DOMICILIAR LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00061 AC 1171979 2002.61.05.003905-0	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WLAMIR COELHO DOS SANTOS -ME	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	AGRDO : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PON- TAL SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPL0 GRAU	APDO : PARUSSOLO E FRANCO LTDA	00073 AG 245694 2005.03.00.071440-5 200461820561624 SP
00050 AC 1142566 2003.61.82.026816-3	00062 AC 1171963 2000.61.05.013067-6	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : BANCO ALFA S/A
APDO : ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR	APDO : BOMTETO CONSTRUCAO E PLANEJAMEN- TO LTDA e outro	ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	00063 AC 1172289 2007.03.99.002570-0 9706028730 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00051 AC 1136970 2002.61.82.006978-2	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00074 AG 214933 2004.03.00.047253-3 200261820011263 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : MARILENA L DE PARDO MEO E CIA LTDA e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	00064 AC 1148325 2004.61.05.002985-5	AGRDO : ESPORTE FABIANO LTDA
ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	APDO : MARILENA L DE PARDO MEO E CIA LTDA e outro	

ADV : ROGERIO ARO	00083 AG 247891 2005.03.00.075976-0 9805013693 SP	00093 AC 1080852 2005.61.23.000999-1
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00075 AG 210258 2004.03.00.034403-8 200261820046927 SP	AGRTE : HAL ETCHING IND/ E COM/LTDA e outros	APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	ADV : RICARDO CAMPOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : AGROTEC CONSULTORIA AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00094 AC 1159396 2005.61.06.005294-5
AGRDO : WIRATH IND/ E COM/ LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA	00084 AG 237473 2005.03.00.040867-7 0400103196 MS	APTE : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
00076 AG 214602 2004.03.00.046840-2 200461820049652 SP	AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : NOEMI KARAKHANIANT BERTONI	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA	AGRDO : SANTOS NEVES E CIA LTDA	00095 AC 1121560 2005.61.82.015305-8
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00085 AC 150970 93.03.111799-9 9102055198 SP	APTE : SOLETRAFO IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00077 AG 246622 2005.03.00.072466-6 200361820429614 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : A J MARQUES E CIA LTDA	00096 AC 703188 2001.03.99.029074-0 9800000022 SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA	ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outro	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APTE : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : WELTON JOSE GERON
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00086 AC 217980 94.03.095523-6 9100107611 MS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00078 AG 268017 2006.03.00.040434-2 200261820460987 SP	APTE : W O ALVES -ME	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO e outros	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
AGRTE : ARI NATALINO DA SILVA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : RODRIGO DE CASTRO E SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00097 AC 1099334 2006.03.99.011075-8 0200000348 SP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00087 AC 1153045 2006.03.99.041170-9 9900001130 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA -EPP	SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
00079 AG 258895 2006.03.00.006569-9 0500000074 SP	ADV : AUGUSTO TOSCANO	ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : RICARDO CAMPOS	00088 AC 1121130 2003.61.82.061095-3	00098 AC 1146147 2002.61.05.001834-4
AGRDO : CONSTRUSERRA CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA -ME	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP	APTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA	APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
00080 AG 268344 2006.03.00.040693-4 0500000277 SP	ADV : ARNALDO MACEDO	ADV : ADRIANO NOGAROLI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : MUNICIPIO DE CONCHAS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	00089 AC 1084844 2006.03.99.003272-3 9700000239 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA	00099 AC 1154290 2005.61.82.032970-7
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00081 AG 286491 2006.03.00.116125-8 200461050094471 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRTE : HEXAGON IND/ E COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA	00090 AC 133080 93.03.084201-4 9200000027 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE NEMER ELIAS	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro	Anotações : DUPLO GRAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00100 AC 1080862 2003.61.82.061190-8
00082 AG 246682 2005.03.00.072614-6 200261820384020 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00091 AC 1161392 2005.61.82.008614-8	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : ALSTOM BRASIL LTDA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS	APTE : CONFECOES MAGISTER LTDA.	APDO : BANCO INTERPART S/A massa falida
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	ADV : ANDREA DA SILVA CORREA	SINDCO : FLAVIO FERNANDES
ADV : LARA AUED	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADVG : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
PARTE R : MAFERSA S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00101 REOAC 1179775 2004.61.82.061688-1
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : AUTO POSTO SAO LUIZ DE TAQUARITINGA LTDA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00083 AG 247891 2005.03.00.075976-0 9805013693 SP	ADV : JOSE CARLOS BARBUJO	PARTE A : ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
AGRTE : HAL ETCHING IND/ E COM/LTDA e outros	Anotações : DUPLO GRAU	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA		
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		
00084 AG 237473 2005.03.00.040867-7 0400103196 MS		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO		
ADV : NOEMI KARAKHANIANT BERTONI		
AGRDO : SANTOS NEVES E CIA LTDA		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS		
00085 AC 150970 93.03.111799-9 9102055198 SP		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
APDO : A J MARQUES E CIA LTDA		
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outro		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00086 AC 217980 94.03.095523-6 9100107611 MS		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
APTE : W O ALVES -ME		
ADV : ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO e outros		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
00087 AC 1153045 2006.03.99.041170-9 9900001130 SP		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA -EPP		
ADV : AUGUSTO TOSCANO		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
APDO : OS MESMOS		
00088 AC 1121130 2003.61.82.061095-3		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
APTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA		
ADV : ARNALDO MACEDO		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
00089 AC 1084844 2006.03.99.003272-3 9700000239 SP		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA		
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
00090 AC 133080 93.03.084201-4 9200000027 SP		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
APTE : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA		
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
00091 AC 1161392 2005.61.82.008614-8		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
APTE : CONFECOES MAGISTER LTDA.		
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
00092 AC 1166434 2007.03.99.000002-7 0300000140 SP		
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
APDO : AUTO POSTO SAO LUIZ DE TAQUARITINGA LTDA		
ADV : JOSE CARLOS BARBUJO		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP		
Anotações : DUPLO GRAU		



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00111 AMS 227545 2001.61.00.001592-6	00119 AMS 269583 2003.61.09.008245-1
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES	APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
00102 REOAC 1179788 2005.61.82.014667-4	ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO	ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : MEIRINHOS E CIA LTDA massa falida	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA	00112 AMS 281549 2005.61.00.010765-6	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : PETROPAR EMBALAGENS S/A e filial	ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00120 AMS 275232 2004.61.02.003155-0
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00103 AC 1123857 2006.03.99.022749-2 0100000225 SP	00113 AMS 263318 2003.61.00.018539-7	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
APTE : AUTO POSTO ITAPORANGA LTDA	APTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMP/ E EXP/ LTDA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS	ADV : ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO	APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
00104 AC 1173565 2002.61.09.001841-0	00114 AMS 284369 2005.61.00.011613-0	APDO : B B O STANDS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.
APDO : GERALDO JACINTO DALTROS	APDO : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS	00121 AMS 273239 2004.61.07.007361-8
ADV : ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI	ADV : ROSANA TRAD	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA -EPP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
00105 AC 1175521 2007.03.99.005278-7 9706148620 SP	00115 AMS 279108 2005.61.00.000108-8	APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : FRANCISCO IVAN DA SILVA -ME	APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
00106 AC 1174008 2007.03.99.004476-6 9506090254 SP	ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OS MESMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOAO CARLOS VALALA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : BONFA E MAROLA LTDA	APDO : OS MESMOS	00122 AMS 255568 2002.61.21.000912-1
00107 AC 1173225 2000.61.05.000651-5	00116 AC 861225 1999.61.12.001392-4	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA	APDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA	ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
00108 AC 1174001 2007.03.99.004469-9 9806117689 SP	ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00117 AMS 215524 2001.03.99.005206-2 9700219402 SP	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : PLATINUM IND/ E COM/ DE PECAS LTDA e outro	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00123 AC 1161200 2002.61.14.004046-6
00109 AG 287128 2006.03.00.118178-6 200661000220465 SP	APTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA	APTE : ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
AGRDO : ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDL/	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVG : LUIZ AUGUSTO CONSONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00118 AG 223317 2004.03.00.066472-0 200461000261150 SP	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
00110 AG 256545 2005.03.00.098909-1 200561000258208 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C	ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
AGRTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE	ADV : CARLOS LENCIONI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARCELO AVANCINI NETO	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00124 AC 946594 2001.61.00.024717-5
AGRDO : Banco Central do Brasil	ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria - INCRA	00133 AC 1128545 2004.61.17.002933-0	AGRDO : CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
00125 AC 1094115 2002.61.15.000724-1	ADV : RENATO VIDAL DE LIMA	00143 AG 243365 2005.03.00.064794-5 200361820348018 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : ELZA MARIA MANGONI	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	AGRTE : HEMELRIJK COM/ E REPRESENTACOES DE IMPLEMENTOS MEDICOS
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO	Anotaces : JUST.GRAT.	ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
APDO : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria - INCRA	00134 AC 1112617 2004.61.17.003318-7	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOHN NEVILLE GEPP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : GUILHERME LOPES	
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO	APDO : TADAO HASEGAWA	00144 AG 281863 2006.03.00.099714-6 200361820122569 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00126 AC 563466 2000.03.99.002357-4 9607047478 SP	Anotaces : JUST.GRAT.	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00135 AG 280425 2006.03.00.095194-8 200461820256487 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : CARLOS DE SOUZA LEITE	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRDO : EUROACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : DELCIO FRANCISCO RAMOS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : EMAC PROJETOS S/C LTDA	00145 AG 278968 2006.03.00.089848-0 200161820197378 SP
PARTE A : DORIDES FRANCISCO DA SILVA e outros	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00127 AC 1159474 2004.61.04.005791-0	00136 AG 281281 2006.03.00.097645-3 200361820499070 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO e outros	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : ROGERIO SOUZA SAMPAIO -ME
ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APDO : Uniao Federal	AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA	00146 AG 279675 2006.03.00.093220-6 200161820242414 SP
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
Anotaces : JUST.GRAT.	00137 AG 283638 2006.03.00.105253-6 200261820210545 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00128 AC 1177192 2004.61.20.006143-0	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
APTE : AFFONSO DE ANGELI (= ou > de 65 anos) e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	PARTE R : MARCILIO HAMAM
ADV : ANDR RENATO JERONIMO	AGRDO : R F MONGUILOT CIA LTDA e outro	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00147 AG 284243 2006.03.00.107511-1 200261820114908 SP
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI	00138 AG 276960 2006.03.00.082940-7 200461820294774 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
Anotaces : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00129 AC 1179850 2004.61.06.008971-0	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outro
APTE : EDISEL CAVALIERI e outro	AGRDO : FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA	ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	00139 AG 275302 2006.03.00.078754-1 200461820172670 SP	00148 AG 286152 2006.03.00.113431-0 200661820170413 SP
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
Anotaces : AGR.RET.	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00130 AC 1178233 2005.61.22.001479-5	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRDO : MONT BLANC EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA	AGRDO : MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES	00140 AG 281113 2006.03.00.097359-2 200361820544580 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : CESAR AUGUSTO ZAPAROLI	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00149 AC 1159541 2006.03.99.045005-3 9806074890 SP
ADV : SERGIO LUIZ ARENA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : OS MESMOS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotaces : JUST.GRAT.	AGRDO : FERNANDES E BRASIOLI S/C LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00131 AC 372862 97.03.031651-4 9500252104 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : POLO DE COMUNICACAO S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00141 AG 283897 2006.03.00.105807-1 200461820472986 SP	00150 AC 1159540 2006.03.99.045004-1 9706082751 SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Banco Central do Brasil	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	AGRDO : REAL SOFT CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA	APDO : TRANSPORTADORA TRANSPAULA DE CAMPINAS LTDA e outro
APDO : ANTONIO CARLOS LIMA VESCOVI e outro	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00151 AC 964261 2000.61.19.004998-5
ADV : ELIDIO DE ALMEIDA e outros	00142 AG 287004 2006.03.00.116887-3 200461820066935 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : BANCO ITAU S/A	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANCO BRADESCO S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADV : ADRIANA ZALEWSKI	AGRDO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
00132 AC 376160 97.03.037007-1 9200939465 SP	Anotaces : JUST.GRAT.	
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00143 AC 1112617 2004.61.17.003318-7	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : JOAO FERNANDES ZAGUES e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ADV : ZENON STUCKUS SOBRINHO	AGRDO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
APDO : Banco Central do Brasil	Anotaces : JUST.GRAT.	
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	00134 AC 1112617 2004.61.17.003318-7	
Anotaces : AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	AGRDO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
	Anotaces : JUST.GRAT.	
	00135 AG 280425 2006.03.00.095194-8 200461820256487 SP	
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	AGRDO : EMAC PROJETOS S/C LTDA	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
	00136 AG 281281 2006.03.00.097645-3 200361820499070 SP	
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
	00137 AG 283638 2006.03.00.105253-6 200261820210545 SP	
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	AGRDO : R F MONGUILOT CIA LTDA e outro	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
	00138 AG 276960 2006.03.00.082940-7 200461820294774 SP	
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	AGRDO : FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
	00139 AG 275302 2006.03.00.078754-1 200461820172670 SP	
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	AGRDO : MONT BLANC EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
	00140 AG 281113 2006.03.00.097359-2 200361820544580 SP	
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	AGRDO : FERNANDES E BRASIOLI S/C LTDA	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
	00141 AG 283897 2006.03.00.105807-1 200461820472986 SP	
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	AGRDO : REAL SOFT CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
	00142 AG 287004 2006.03.00.116887-3 200461820066935 SP	
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	



00152 AC 1160861 2006.03.99.045814-3 9715070310 SP	00162 AC 1174980 2007.03.99.005794-3 9607105044 SP	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00171 AMS 275541 2005.61.04.000146-4
APDO : FAST FARMA LTDA	APDO : MORINI NAZARI ZORATO CIA LTDA e outro	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
00153 AC 1115454 2006.03.99.018504-7 9707127562 SP	ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO	APTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00163 AC 1174981 2007.03.99.005795-5 9607102134 SP	ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TABOADA E TABOADA LTDA -ME	ADVG : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES	00172 AMS 249552 2001.61.19.002856-1
00154 AC 1159542 2006.03.99.045006-5 9806071409 SP	APDO : MORINI NAZARI ZORATO CIA LTDA e outro	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO	APTE : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00164 REOAC 1141336 2003.61.82.064807-5	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : SELMA SIMIONATO
APDO : ANACRYS UNIFORMES LTDA -ME	PARTE A : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA massa falida	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00155 AC 1159547 2006.03.99.045011-9 9706029583 SP	ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
APDO : DOCEBAL COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA e outro	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
00156 AC 1115254 2003.61.82.066585-1	00165 REOAC 850834 2003.03.99.002057-4 9900000257 SP	00173 AC 93076 92.03.078629-5 9000315719 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA massa falida	APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LUIZ ANDRETTO	ADV : DARCY COELHO DOMINGOS CORREA
APDO : ADELINO IMOVEIS S/C LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : SANDRO NORKUS ARDUINI	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
00157 AC 882385 1999.61.82.023479-2	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	Anotações : DUPLO GRAU	00174 AC 178758 94.03.040703-4 9100075426 SP
APTE : TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	00166 AC 1000632 2003.61.82.067398-7	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : Banco Central do Brasil
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : TECMOLD IND/ E COM/ LTDA massa falida	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	APDO : THEOTONIO VICTOR DE MIRANDA RIBEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ION PLENS e outros
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00175 AC 178759 94.03.040704-2 9106585434 SP
00158 AC 1160782 2000.61.82.051141-0	00167 AC 500752 1999.03.99.056100-2 9700045668 SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : THEOTONIO VICTOR DE MIRANDA RIBEIRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal	ADV : ION PLENS e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : Banco Central do Brasil
APDO : YANKEE SUPERMERCADOS LTDA	APDO : JAIME LAGO e outros	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : SERGIO MITUMORI	ADV : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO	00176 AC 116070 93.03.053749-1 9100531383 SP
00159 AC 1160250 2003.61.82.066813-0	00168 AC 777830 2002.03.99.007532-7 9106878628 SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : Banco Central do Brasil
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : VITAL ANTONIO BARBOSA e outro
APDO : RPG SERVICOS S/C LTDA	APDO : RUBENS ABDO MUANIS e outro	ADV : RICARDO ARENA JUNIOR
ADV : RONALDO MENEZES DA SILVA	ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES	00177 AC 116294 93.03.053979-6 9106687423 SP
00160 AC 1152101 2006.03.99.040456-0 9807049580 SP	00169 AMS 281970 2004.61.25.003683-1	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Banco Central do Brasil
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : LOPES E GIMENEZ LTDA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS	APDO : ZELIA PANOSSO PIOVESAN e outros
APDO : SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA -ME e outro	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE DA COSTA RAMALHO
ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00178 REOAC 126404 93.03.074043-2 9100849588 SP
00161 AC 1150854 2006.03.99.039535-2 9807058465 SP	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	PARTE A : LUIZ CARLOS DORNFIELD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	ADV : RODOLFO FUNCIA SIMOES e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	PARTE R : Banco Central do Brasil
APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outro	00170 AC 885172 2002.61.20.003353-9	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : TALITA CASEIRO BERETTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	APTE : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA	Anotações : DUPLO GRAU
	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	00179 REOAC 126400 93.03.074039-4 9106644465 SP
	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
	ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER	PARTE A : LUIZ EDUARDO GROSSI e outro
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA e outros
		PARTE R : Banco Central do Brasil
		ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI	00197 AC 864370 2001.61.17.000956-1
'Anotações : DUPLO GRAU	APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
00180 REOAC 128284 93.03.076412-9 9106583717 SP	ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	APTE : D KOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00189 AC 1180367 1999.61.00.045789-6	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE A : ROBERTO MANZI	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA	APTE : MARIA ELISA ZAPAROLI FRONTERA e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Banco Central do Brasil	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	APDO : OS MESMOS
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APDO : Uniao Federal	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	00190 AC 1181105 2004.61.04.010609-9	00198 AMS 234074 2001.61.09.000182-0
00181 AMS 78122 92.03.042300-1 9100360163 SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : DEUDEDIT PEREIRA LIMA e outros	APTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA
APTE : CLAUDIO LIMA e outro	ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADV : FABIO GUARDIA MENDES
ADV : CLAUDIO LIMA	APDO : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Banco Central do Brasil	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS
APDO : OS MESMOS	00191 AC 1177200 2002.60.02.002849-7	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACIBABA SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal	00199 AMS 271202 2003.61.08.007342-8
00182 AMS 95090 92.03.074390-1 9100990124 SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : PAULO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros	APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
APTE : Banco Central do Brasil	ADV : FERNANDO FERNANDES	ADV : CELIA CRISTINA MARTINHO
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : AIRTON DE MELO OLIVEIRA e outros	00192 AC 1176879 2007.03.99.004761-5 9800357513 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00200 AC 352388 96.03.096977-0 9500309688 SP
APDO : OS MESMOS	APTE : COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : MARCELO GONÇALVES MASSARO	APTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DELLA MONICA LTDA
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CARLOS CARMELO NUNES
00183 AMS 170452 96.03.007446-2 8700276332 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO	APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
APDO : Banco Central do Brasil	00193 AMS 253073 2003.61.00.010349-6	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00201 AC 880097 2000.61.07.003942-3
00184 AC 1169497 2004.61.08.011112-4	APTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	APTE : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
APTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : OS MESMOS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
00185 AC 1170427 2004.61.09.007405-7	00194 AC 1176206 2002.61.15.001544-4	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00202 AC 880096 2000.61.07.003941-1
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA	ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE	APTE : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
APTE : EDGARD CASSIO EMYGDIO DE SALLES e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS	00195 AC 1141910 1999.61.08.006333-8	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : OS MESMOS
00186 AC 274747 95.03.074961-1 9400014147 SP	APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : LUIZ ARISTEU CASTELETTI e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00203 AC 1176529 2007.03.99.006084-0 9715037461 SP
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00196 AC 1180345 2007.03.99.008658-0 9800086099 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00187 AC 849517 2003.03.99.001036-2 9500430045 SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : MANYPLASTIC COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	00204 AC 1174338 2007.03.99.004671-4 9715028667 SP
APTE : CARBONO LORENA LTDA	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA
00188 AC 1178162 2001.61.10.003155-3	Anotações : DUPLO GRAU	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA		
APTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA		
ADV : CAROLINA SAYURI NAGAI		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PROC : RODOLFO FEDELI		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL		



00205 AC 1174031 2007.03.99.004499-7 9715047963 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : B G DISTRIBEL COSMETICOS LTDA	00216 AC 1175548 2007.03.99.005305-6 9710005057 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : REPRESENTACOES SARFS LTDA e outro	00227 AC 1171962 2000.61.05.012418-4 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA e outro
00206 AC 1175528 2007.03.99.005285-4 9715027261 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CARMAGNANI PLANEJAMENTO E COM/ DE PROJ GRAF LTDA	00217 AC 1027739 2005.03.99.021165-0 0200000030 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MIRIAM LTDA -EPP ADV : ANTONIO RISTUM SALUM	00228 AC 1171966 2001.61.05.004512-4 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : PANIFICADORA CONFEITARIA BOLO E PAO LTDA e outro
00207 AC 1175537 2007.03.99.005294-5 9715048951 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA	00218 AC 1173363 2007.03.99.004115-7 0300010105 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : VALVULAS RECORD IND/ E COM/ LTDA ADV : LUIZ ANTONIO DE SICCO	00229 AC 1171971 2003.61.05.014172-9 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : A.A.F.TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
00208 AC 1174932 2007.03.99.005012-2 9715013112 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : SITAFER COM/ E IND/ DE FERRO LTDA e outros	00219 AC 964368 2004.03.99.028258-5 9807048761 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outro	00230 AC 1159512 2000.61.05.000719-2 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : SILVA SALGUEIRO RAMOS E ORTIZ LTDA
00209 AC 1037926 2005.03.99.027274-2 0400012150 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : JOSE LUIZ DA SILVA	00220 AC 1174330 1999.61.05.017373-7 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : VALDIR DIAS DO NASCIMENTO -ME e outro	00231 AC 1179393 2004.61.82.052327-1 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GER-RAIS S/A USIMINAS ADV : NILZA COSTA SILVA
00210 AC 1179802 2006.61.82.028208-2 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEI-CULOS LTDA.	00221 AC 1173997 2007.03.99.004465-1 9506092265 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : REGITEX COML/ DE RESIDUOS TEXTTEIS LTDA	00232 AC 1178071 2002.61.82.022515-9 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : SPORT'S GENERAL BUSINESS ASSESSO-RIA, COMUNICAÇÃO E NEGÓCIOS S/C LT-DA ADV : FABIANO SALINEIRO
00211 AC 1179800 2006.61.82.031894-5 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CAMPANELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	00222 AC 353477 96.03.098601-1 9500001729 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : RESYPAR IND/ E COM/ LTDA ADV : JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO e outro	00233 AC 801662 2002.03.99.020734-7 9700467490 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : ATUAL EDITORA LTDA e outro ADV : ANDRE CAMERLINGO ALVES REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00212 AC 1179823 2004.61.82.046032-7 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : PANISOL S/A-PAINEIS ISOLANTES ADV : JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO	00223 AC 1175517 2007.03.99.005274-0 9706096205 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : PIZZARIA FARFALLETA LTDA e outro	00234 AC 943139 2002.61.00.011555-0 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI Anotações : REC.ADES.
00213 AC 1179818 2007.03.99.008390-5 9707023163 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : IRMAOS PAULA E NUNES LTDA -ME e ou-tro ADV : CLEBER POMARO DE MARCHI	00224 AC 1175516 2007.03.99.005273-8 9706096124 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : BABY HAPPY COM/ DE PRODUTOS IN-FANTIS LTDA	00235 AC 873058 2003.03.99.014020-8 9800259090 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APTE : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PAULISTA LTDA ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI APDO : OS MESMOS
00214 AC 1180981 2004.61.82.045851-5 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ADV : WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00225 AC 1109250 2006.03.99.016424-0 0300000074 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : SALVIATO CONTIN ASSESSORIA S/C LTDA -ME ADV : DIRCEU CARRETO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00236 AC 801700 2002.03.99.019835-8 9700510379 SP RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : DINORAH DE MAGALHAES BARROS ADV : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
00215 AC 1180983 2004.61.82.048262-1 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : ITAUSA EXPORT S/A ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	00226 AC 1171956 2003.61.05.005510-2 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : MARLEY FATIMA LIGERO	

00237 AC 941075 2003.61.00.025284-2	00247 AC 1037992 2003.61.00.018245-1	00257 AC 1002649 2002.61.00.011403-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE DE OLIVEIRA ROSA ADV : GILBERTO JOSE DE CAMARGO	APDO : LEONIDAS LAURENCIANO ADV : CARLOS ALBERTO LOPES	APDO : MICTI IND/ METALURGICA LTDA ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
00238 AC 852194 2003.03.99.002719-2 9800398805 SP	00248 AC 1017527 2005.03.99.013588-0 9700547205 SP	00258 AC 1144487 2003.61.00.020918-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E DE PAPEL LTDA ADV : FERNANDO CALIL COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLEUSA MIGUEL ADV : MARLI NUNES BAPTISTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA APDO : OS MESMOS
00239 AC 825573 2002.03.99.034412-0 9800026940 SP	APDO : OS MESMOS	00259 AC 906733 2003.03.99.032396-0 9700282201 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00249 AC 1091837 2003.61.00.025370-6	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NESIO CHINELLATO e outro ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : EXULT SOCIEDADE BENEFICIADORA DE MATERIAIS LTDA ADV : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : CATINTA CASA DAS TINTAS LTDA ADV : INES DE MACEDO	00260 AC 1032973 2003.61.00.014287-8
00240 AC 974953 2003.61.00.022445-7	00250 AC 1058578 2002.61.00.028664-1	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : GUARANI EMBALAGENS S/A ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
APDO : JOSE MARIA CRAVEIROS RODRIGUES e outros ADV : ADALGISA DA SILVA BASTOS	APDO : AGRO COML/ NAKAYAMA LTDA ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00261 AC 937917 2002.61.00.018159-4
00241 AC 1027948 2003.61.00.037043-7	Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : NEUSA ALMEIDA ADV : CATARINA ELIAS JAYME	00251 AC 828060 2002.03.99.036261-4 9800255680 SP	APDO : DIRCE VALENCIO BARBOSA ADV : VALDOMIRO VALENCIO DE JESUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00262 AC 790846 2002.03.99.014713-2 9800486003 SP
00242 AC 936523 2002.61.00.011548-2	APDO : R SIMIONI IND/ E COM/ LTDA ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00252 AC 1080593 2003.61.00.013118-2	APDO : AMAURY FERREIRA DA SILVA ADV : EUCIR LUIZ PASIN
APDO : LAERTE FERNANDES e outro ADV : RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00263 AC 906309 2003.03.99.031972-5 9800306978 SP
00243 AC 946204 2002.61.02.010585-8	APDO : ABATEDOURO AVICOLA SOROCABA LTDA ADV : DANTE SOARES CATUZZO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00253 AC 797943 2002.03.99.018095-0 9800007601 SP	APDO : CLEIDE SALEM SARKIS ADV : ANA CRISTINA MANTOANELLI
APDO : SAUL DE ANDRADE ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00264 AC 1444159 2002.61.00.023554-2
00244 AC 1096748 2004.61.13.003777-7	APDO : COML/ JO VICE LTDA ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : EUCLIDES DIAS FERNANDES ADV : SOLANGE MARIA SECCHI	00254 AC 925459 2004.03.99.010474-9 9804055120 SP	APDO : EDUARDO FREIRE PINHEIRO ADV : ZELIA ROSEMBERG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00265 AC 996615 2002.61.00.020372-3
00245 AC 943572 2002.61.00.011477-5	APDO : TEXANIL IND/ E COM/ LTDA ADV : JOSE LUIZ SENNE	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00255 AC 1088397 2004.61.00.006848-8	APDO : JOSE TOMOTAKA SATO E CIA LTDA ADV : ANDREA BERTOLO LOBATO
APDO : NILZA APARECIDA SACOMAN ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : LATICINIOS LAPORCELA LTDA ADV : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA	00266 AC 1024099 2002.61.00.024668-0
00246 AC 1017530 2005.03.99.013591-0 9700210480 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : MIGUEL ATILIO ALEGRETTI ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA	APDO : SALIM ABDO UEHBE ADV : HELIO CAVICCHIO



00267 AC 981893 2002.61.00.017304-4	00276 MC 214 95.03.079008-5 9400225130 SP	00285 AMS 177117 96.03.093937-4 9200347924 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : CONSTRUTORA DUMEZ S/A ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO CARLOS CUNHA e outro ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA Anotações : REC.ADES.	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00268 AC 839880 2002.03.99.042924-1 9700385078 SP	00277 AMS 171987 96.03.024115-6 9502052030 SP	00286 MC 659 97.03.013397-5 9200347924 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : CONSTRUTORA DUMEZ S/A ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA CECILIA MOCHON DA COSTA ALVES e outro ADV : ANSELMO TEIXEIRA PINTO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00269 AMS 177696 97.03.003819-0 9107335288 SP	PARTE A : AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA e outro REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00287 AMS 174478 96.03.058987-0 9500384744 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00278 MC 264 95.03.094998-0 9502052030 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL AJUFE ADV : JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros	00288 MC 723 97.03.028589-9 9500384744 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00270 AMS 186597 98.03.092519-9 0006758355 SP	PARTE A : AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA e outro	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00279 AMS 184247 98.03.038364-7 9600031720 SP	00289 AMS 166539 95.03.072322-1 9300398490 SP
APDO : ANDREA S/A IMP/ E EXP/ ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG ADV : RICARDO ESTELLES e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00271 AMS 121120 93.03.040810-1 9200520200 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : SOUZA RAMOS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	00280 MC 830 97.03.060692-0 9600031720 SP	00290 AMS 174809 96.03.064377-7 9604003070 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (desistente) e outro ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Anotações : DUPLO GRAU
00272 MC 595 96.03.095666-0 9200520200 SP	00281 AMS 171831 96.03.021695-0 9400102488 SP	00291 AMS 184773 98.03.040567-5 9600017697 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : SOUZA RAMOS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00273 AMS 177268 96.03.097400-5 9200250696 SP	00282 MC 305 96.03.014400-2 9400102488 SP	00292 AMS 180360 97.03.034153-5 8900177460 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00274 MC 610 96.03.097646-6 9200250696 SP	00283 AMS 170005 96.03.004179-3 9400346905 SP	00293 REOMS 176201 96.03.083020-8 8800149499 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA ADV : FABIO LUGARI COSTA e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO PARTE A : RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A ADV : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO e outros PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00275 AMS 174886 96.03.064523-0 9400225130 SP	00284 MC 274 95.03.097738-0 9400346905 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO REQTE : R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA ADV : FABIO LUGARI COSTA e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	

00294 REOMS 175235 96.03.067772-8 9506087784 SP	00302 AC 42140 91.03.000354-0 9000000027 MS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	INTERES : CONSTRUTORA ARQUITECNICA LTDA
PARTE A : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro	APTE : JOB HENRIQUE DE PAULA	00312 AC 69930 92.03.019107-0 9100000304 SP
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros	ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE e outro	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ROBERTO CARLOS DE JESUS RAMON e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	00303 AC 152211 93.03.113818-0 8900089650 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00295 REOMS 186358 98.03.090876-6 9700097870 SP	APTE : BRASPEL CIA BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/	INTERES : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS 2001 LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO	00313 AC 146141 93.03.105080-0 8700000560 SP
PARTE A : LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00304 AC 151086 93.03.112226-7 8600005729 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	APDO : SALOMAO SABBAG espolio
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA	REPTE : IRACEMA DE FREITAS
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : EURICO DE CASTRO PARENTE	ADV : ALBERTO MIRAGLIA
00296 AMS 98594 93.03.006336-8 9106360351 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUAR-TINA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A	00305 AC 143393 93.03.101618-1 9100000311 SP	00314 AC 146877 93.03.106175-6 9102023121 SP
ADV : MENALDO MONTENEGRO e outro	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
00297 AMS 121414 93.03.041108-0 9106916813 SP	APDO : JOSE SALLES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	ADV : GILBERTO JOSE DE CAMARGO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00306 AC 144532 93.03.103040-0 9100000806 SP	00315 AC 149030 93.03.109238-4 9100000940 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PANINI BRASIL LTDA	APTE : VULCABRAS S/A	APTE : WASHINGTON FERREIRA COELHO
ADV : KATIA ZAMBRANO e outros	ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO	ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : EDITORA ABRIL S/A e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS	00307 AC 56056 91.03.002682-5 0006689124 SP	INTERES : IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	00316 AC 134354 93.03.086551-0 9200000202 MS
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
00298 AMS 69184 92.03.026872-3 9000379067 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : VANIEL FRANCISCO PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	APDO : S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME	ADV : SERGIO DRESSLER BUSS
APTE : ULIANA IND/ METALURGICA LTDA	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LEO KRAKOWIAK	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : INTERPRINT LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00308 AC 21840 90.03.008163-8 86000008673 SP	ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros
00299 AMS 73004 92.03.031968-9 9100576700 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	00317 AC 60327 91.03.039535-9 0009407529 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	APTE : LAMINACAO SANTA MARIA S/A	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHASE EMPREENDIMENTOS E INVESTI-MENTOS S/C LTDA	ADV : APARICIO BACCARINI e outro	APDO : INTERPRINT LTDA
ADV : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	00309 AC 45279 91.03.002241-2 0005691877 SP	ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	00318 AC 66054 92.03.010202-7 8900000584 SP
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : COBRESUL S/A IND/ E COM/	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
00300 AMS 92517 92.03.070570-8 9000110106 SP	ADV : JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ e outros	APTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : INES HELENA LOBO BARDAWIL
APTE : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros	00310 AC 18872 90.03.003653-5 0009391762 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	INTERES : CONFUCIO FERREIRA DUARTE espolio Publicre-se. Registre-se.
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : SKF DO BRASIL LTDA	São Paulo, 26 de abril de 2007.
00301 MC 1182 98.03.079247-4 9000110106 SP	ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA	CONSUELO YOSHIDA
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Presidente do(a) SEXTA TURMA
REQTE : COPEBRAS S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
ADV : FERNANDO HERREN AGUILLAR	APDO : OS MESMOS	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO	DESPACHOS/DECISÕES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 95.03.032650-8 AC 248209
PARTE A : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA e outros	Anotações : DUPLO GRAU	ORIG. : 9302024741 1 Vr SANTOS/SP
00311 REOAC 59540 91.03.038135-8 8900093550 SP	00311 REOAC 59540 91.03.038135-8 8900093550 SP	APTE : DALTO ALVES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
PARTE A : VITOR GANDELMAN	APTE : VITOR GANDELMAN	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZOLMEN ROSENTHAL e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	APDO : OS MESMOS
		RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA
		Vistos, em decisão.
		Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 05.07.1994 (fls. 100/111), que julgou procedentes os pedidos, para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos Autores, corrigindo os 36 (trinta e seis)



É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meheiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empenhos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 08.04.61- fl. 07), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rural do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 1992.

Nesse sentido, nota-se que os depoimentos testemunhais prestados às fls. 106/107 são frágeis, vagos e inconsistentes em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a informar, de forma genérica, que a Autora trabalhou sempre trabalhou na lavoura. Ademais, não houve consenso entre as testemunhas sobre o fato de a Autora receber ou não salário.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1992	60 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio a r. sentença, para constar a concessão da Justiça Gratuita, condicionando-a ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e, nego provimento à apelação, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.07.002439-4 AC 1157217
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : ARLINDO MARQUES NOGUEIRA
 ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso, destinado a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que julgou improcedente o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, houve condenação do Autor ao pagamento das custas porventura despendidas e verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), condicionando ao disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento da gratuidade processual.

O Autor, em suas razões recursais (fls. 126/132), requer a condenação da Autarquia previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, com os reflexos das revisões realizadas e o pagamento das diferenças apuradas, atualizadas por ocasião do cumprimento da obrigação, conforme a Lei nº 8.880/94 e legislação posterior, acrescidas dos demais ônus da sucumbência.

Com contra-razões (fls. 137/139), os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Cumpra decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

Por outro lado, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

PROC. : 2002.03.99.033652-4 AC 823713
ORIG. : 0100000596 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : AGENOR GESUEL e outro
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, contra sentença prolatada em 1º.03.2002 (fls. 83/86), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não comprovaram a atividade rural no período prescrito pela Lei de Benefícios, desautorizando, portanto, a concessão do respectivo benefício previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de verba de sucumbência, já que beneficiários da Assistência Judiciária.

Em suas razões (fls. 88/91), alegam, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios; que há início de prova material da atividade rural exercida no período designado pela Lei nº 8.213/91; que as testemunhas comprovaram que os Autores sempre exerceram as lides no campo e que a profissão de lavrador do marido é extensiva a mulher.

Com contra-razões às fls. 93/98, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria aos Autores, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que os Autores, nascidos em 14.01.41 e 03.04.44, marido e mulher, respectivamente, conforme os documentos juntados às fls 11 dos autos, completaram a idade mínima em 14.01.01 e 03.04.99, contando com 60 (sessenta) e 57 (cinquenta e sete) anos, quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 13.07.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bochi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercar-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercar-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

PROC. : 2003.61.83.009073-5 AC 1071630
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO COSTA
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV conforme estabeleceu o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 e, ainda, por concluir que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2003 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribuiu ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Em razão da concessão da Justiça Gratuita, ficou a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, ignorando o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente à competência de janeiro de 1994 (40,25%). Pleiteia, ainda, o reajustamento de seu benefício previdenciário nas competências de maio de 1996, junho de 1997 e de junho de 1999 a junho de 2003. Requer, também, o pagamento das diferenças apuradas em relação a revisão pleiteada, bem como a inversão do ônus da sucumbência. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que seus proventos sofreram diminuição com a conversão em Unidade Real de Valor (URV), determinada pelo artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, bem como o reajustamento dos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ofendendo, assim, às disposições da Carta Magna que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real das prestações previdenciárias.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (R\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses com o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (R\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispõe:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários. Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:



"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC- π / INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC- π / INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento .

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.042837-4 AG 213019

ORIG. : 200461830011610 1V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE MANOEL DE ANDRADE

ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MANOEL DE ANDRADE contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 150/152.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo, às fls. 168/178, encaminhando cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implementação do benefício em tela.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de março de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 2004.03.99.006579-3 AC 918762
 ORIG. : 0300000260 4 Vr CUBATAO/SP
 APTE : ROBERTO MOREIRA NEVES
 ADV : ENZO SCIANNELLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso, destinado a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que julgou improcedente o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, houve condenação do Autor ao pagamento das custas porventura despendidas e verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da causa, condicionando ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento da gratuidade processual.

O Autor, em suas razões recursais (fls. 79/92), requer a condenação da Autarquia previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, com os reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas e o pagamento das diferenças apuradas, atualizadas por ocasião do cumprimento da obrigação, conforme o artigo 21 da Lei nº 8.880/94 e legislação posterior, acrescidas dos demais ônus da sucumbência.

Com contra-razões (fls. 94/99), os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

Por outro lado, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de

início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scarcezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso dos autos, entretanto, o benefício teve início em 15.10.1993, sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício.

Em decorrência, é possível concluir que o Autor não faz jus à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.007075-2 AC 919259
 ORIG. : 0200000172 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
 APTE : MARIO DE MELLO
 ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 23.06.03 (fls. 72/72vº), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 74/77 alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não produção da prova testemunhal, requerendo a anulação da r. sentença. No mérito, sustenta que restou comprovada a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 84/86, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o julgamento da lide pode sim ocorrer se patente a desnecessidade de provas em audiência, estando o feito convenientemente instruído. Nesse sentido, havia nos autos laudo pericial, mostrando-se injustificável, conseqüentemente, a realização da prova oral de audiência, nos moldes preconizados no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa conforme argüida na apelação, pois na verdade a prova testemunhal não tem o condão de modificar o parecer elaborado por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontrava o Autor.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de nulidade da sentença.



No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez do segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X- (...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianne Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial (fls. 44/49) em resposta aos quesitos formulados pelas partes, atesta que o Autor é portadora de "Doença Hipertensiva (hipertensão arterial sistêmica), de grau leve, compensada e Litíase renal à esquerda", não se encontrando incapacitado para as atividades laborativas.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma, não demonstrado que o Autor é portador de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provida de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar de nulidade da r. sentença e, no mérito, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.026742-0 AC 960109
ORIG. : 0300000815 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : MARIA HELENA FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender a Ilustre Sentenciante que o índice de 39,67% apenas é utilizado para correção dos salários de contribuição que formaram a renda mensal inicial e não para o reajuste do benefício em questão e, ainda, por concluir que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1997 a 2001 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, que faz jus às diferenças decorrentes da inobservância do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%). Pleiteia, ainda, a aplicação do IGP-DI nos anos de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 para fins de reajustamento do benefício previdenciário, em detrimento de índices aleatoriamente escolhidos, sob pena de desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que seus proventos sofreram diminuição com a inobservância do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) para fins de reajustamento das prestações previdenciárias, bem como com a aplicação de índices aleatórios em detrimento do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que não correspondem às perdas inflacionárias do período, ofendendo, assim, às disposições da Carta Magna que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real das prestações previdenciárias.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

No caso dos autos, entretanto, o benefício teve seu início em 23.09.1997 (fl. 12), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício.

Em decorrência, é possível concluir que o Autor não faz jus à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.069334-0 AG 272266
ORIG. : 200661190007660 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDO NONATO FILHO
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 1ª SSI/ SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP que deferiu a tutela antecipada requerida para compelir a Autarquia a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Impetrante.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o periculum in mora. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 528/31.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo à fl. 147.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 152/159.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2006.61.19.000766-0, no qual julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança (extrato em anexo).
Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de março de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093713-7 AG 280085
ORIG. : 200661130024299 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM ALVES DE BARROS
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, que deferiu liminar para impedir a Autarquia de cancelar benefício de auxílio-doença concedido ao Impetrante.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o periculum in mora. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo às fls. 57/61, encaminhando cópia da sentença na qual a ação principal foi julgada improcedente, denegando a segurança.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de março de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.017315-0 AC 1110141
ORIG. : 040000361 1 Vr IGUAPE/SP 0400005682 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANITA ESTEVES DOS SANTOS
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 10.08.05 (fls. 57/61), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 17.12.04 (fl. 27), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 66/73, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5 % (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões às fls. 76/77, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."



Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 29.06.47, conforme se verifica do documento juntado à fl. 07 dos autos, completou a idade mínima em 29.06.02, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.05.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, nãoousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comento:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVII). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo como trabalhadora rural e em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 05.05.71 - fl. 12), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como "lavrador", devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rústica do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rústica da Autora, até o complemento do requisito etário.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 54/55, nota-se que são frágeis em relação a atividade rústica prestada pela Autora. A prova oral de audiência dá conta de que a Autora teria exercido o labor no campo em regime de economia familiar. Entretanto, não há qualquer demonstração nesse sentido. Não há, por outro lado, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família, ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade. Não há, sequer, documento demonstrando propriedade rural em nome da Autora.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Deusdete Pacheco Dias afirmou: "Conhece a autora há cerca de doze anos, porque eram vizinhos. Afirma que a autora é lavradora, plantando mandioca, milho e feijão para sua subsistência. Além disso, vende um pouco de farinha para sua sobrevivência. Sua outra fonte de renda é um abono-família no valor de cinquenta reais. A autora ainda trabalha na lavoura. Desde que conheceu a requerente, ela se mantém na mesma atividade. (...) A requerente trabalha em sítio próprio." (fl. 54);

2. O Senhor Manoel Barbosa de Oliveria afirmou: "Conhece a autora há cerca de dez anos. Afirma que a autora é lavradora, plantando mandioca, arroz e feijão para sua subsistência. Além disso, vende um pouco de farinha para sua sobrevivência. Não possui nenhuma outra fonte de renda. Desde que conheceu a requerente, ela se mantém na mesma atividade. (...) A produção da autora é suficiente apenas para sua subsistência." (fl. 55).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRÉCÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.017341-0 AC 1110167
ORIG. : 0400000652 1 Vr CASSILANDIA/MS
0400007243 1 Vr CASSILANDIA/MS
0400000196 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MARIANA RODRIGUES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 16.03.05 (fls. 54/58), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 18.06.04 (fl. 20vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao reembolso de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 65/72, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ e o não recolhimento de contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões às fls. 77/84, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a documentação existente nos autos (Ficha de Inscrição e Controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia - fl. 11 e Carta Compromisso, expedida em 07.12.92 pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cedendo à Autora um imóvel urbano com área de 203,5 m² - fl. 12), faça crer que a Autora tenha exercido atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-a como lavradeira, tais documentos, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, considerando, outrossim, que a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rúrcola da Autora até o complemento do requisito etário, ocorrido no ano de 2004.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 52/53, nota-se que são inconsistentes em relação a atividade rúrcola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Judite Alves Gouveia afirmou: "Que conhece a autora há 20 anos; Que viu a autora trabalhando na fazenda do Sr. Orlando há oito anos atrás; Que nesta fazenda a autora estava fazendo farinha para vender; Que, por comentários, de parentes da autora, a depoente sabia que a requerente estava trabalhando em outras fazendas da região; Que a autora nunca teve empregos na cidade. (...) que a depoente nunca foi no assentamento de terra em que a autora morou; por comentário da autora ficou sabendo que esta já morou em um assentamento de sem terra." (fl. 52);

2. A Senhora Niura Nunes Rosa afirmou: "que conhece a autora há mais de 20 anos; Que trabalhou com a autora na fazenda Moranga mas não lembra o período; Que também trabalhou com a autora na fazenda do Sr. Ernandes, há dez anos; Que atualmente a autora encontra-se morando em um assentamento de sem terras; Que a autora atualmente planta mandioca no assentamento; Que a autora nunca teve emprego na cidade. (...) Que viu a autora plantando mandioca no assentamento no mês de janeiro de 2005; Que o assentamento fica na Lagoa Santa-GO. (...) Que não sabe se no ano de 1991 a autora trabalhou como autônoma na cidade de Cassilândia." (fl. 53).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019483-8 AC 1116469
ORIG. : 0500000379 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES
ADV : FLAVIA SOARES PASIN
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 26.01.06 (fls. 53/57), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rúrcolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, efetivada em 15.07.05 (fl. 26vº), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme a Súmula 111 do E. STJ. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 65/76, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados no artigo 106 da Lei de Benefícios e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Pleiteia que o presente recurso seja recebido no duplo efeito. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recurso.

Com contra-razões às fls. 78/86, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso observar que a r. sentença não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182) - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobreredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 26.05.62 - fl. 13), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como "lavrador", devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rural da Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário, ocorrido no ano de 1996.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 59/60, nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido. As testemunhas, embora conhecessem a Autora há mais de 50 (cinquenta) anos, não souberam indicar além de uma propriedade na qual a Autora teria laborado, e, tampouco, souberam indicar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carregados aos autos:

1. A Senhora Terezinha do Carmo Batista Fidelis afirmou: "Conhece a autora desde criança. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça. A autora trabalhava com o marido em um sítio. Pelo que sabe, o sítio era de um tio da autora. Há aproximadamente oito anos não tem mais contato com a autora e acha que ela não está mais trabalhando. (...) A autora começou a trabalhar na roça com onze anos de idade." (fl. 59);

2. A Senhora Amélia de Souza Furquim afirmou: "Conhece a autora há mais de cinquenta e cinco anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça. A autora trabalhava com o marido em um sítio no bairro dos Paulas e Mendes. Pelo que sabe, o sítio era da família da autora. Há aproximadamente oito ou dez anos a autora parou de trabalhar na roça. (...) A autora começou a trabalhar na roça com onze anos de idade. Via a autora trabalhando nessa época." (fl. 60).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marriana Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1996	90 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei 8.213/91, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 09.04.41, conforme se verifica do documento juntado à fl. 14 dos autos, completou a idade mínima em 09.04.96, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 02.06.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricé Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182) - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobreredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 23.12.67- fl. 08 e Notas Fiscais de Produtor, emitidas nos anos de 1987/1988, 1992/1994 - fls. 10/14), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rúrcola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 64/66, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rúrcola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. Outrossim, é de se estranhar o fato de as testemunhas afirmarem unanimemente que a Autora sempre trabalhou como "bóia-fria e, por outro lado, existir nos autos provas demonstrando que o marido foi produtor rural por alguns anos.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.040665-9 AC 1152340
ORIG. : 0300002990 3 Vr AMERICANA/SP 0300059445
3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCELINA BERNARDO ALVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra sentença (fl. 105), proferida em 16.05.06 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em razões recursais (fls. 108/110) defende, em síntese, ser indevida a sua condenação em honorários advocatícios, porquanto o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 97/100) não contemplou requerimento de condenação do Réu ao pagamento das verbas de sucumbência, devendo tal pagamento ser imputado àquela que ingressou com a ação.

Com contra-razões (fls. 113/115), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

A Autora ingressou com ação pleiteando o benefício de assistência social em 02.10.03 (fl. 02). O Réu apresentou contestação (fls. 37/41) requerendo o julgamento de improcedência da ação, ao argumento que a Autora não preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Finalmente, a notícia de que fora implantado na esfera administrativa o benefício de amparo social ao idoso em 12/05/05 (fls. 97/100), revelou fato superveniente que gerou a perda do objeto da demanda, e levou o MM. Juiz a extinguir o processo sem julgamento do mérito por carência de ação, condenando o INSS a pagar honorários advocatícios em favor da Autora.

A alegação da Autarquia no sentido de que o pedido de desistência formulado pela Autora não contemplou requerimento de condenação do Réu ao pagamento das verbas de sucumbência, não merece guarida.

Com efeito, a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir da Autora não tem o condão de isentar o Réu do pagamento da verba honorária. A pretensão resistida pela Autarquia Previdenciária até o momento da prolação da sentença, acarretou à Autora os ônus processuais dela decorrentes. Este fato legitima a condenação do Réu na verba honorária. Incide, na espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual "as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa" (Resp.151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Ademais, a Autora, na petição inicial, requereu a condenação do INSS no pagamento de custas, processuais e honorários advocatícios (fl. 06).

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PEVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

-Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência

Recurso especial não conhecido. (STJ- RESP 104184, Rel. Vicente Leal, 6º T., DJ 09.12.97. pág: 64779).

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL - CARENÇA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.

- Se quando ajuizada a demanda havia o interesse de agir, sendo fundada a pretensão, desaparecendo o objeto em razão da ocorrência de fato superveniente, arcará com as custas e honorários aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo.

-Recurso não conhecido. (STJ- RESP 80028, Rel. Francisco Peçanha Martins, 2º T., DJ 06.05.96. pág:14406).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.040738-0 AC 1152403
ORIG. : 0500001071 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500062158 2
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JOAO GONCALVES
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 06.04.06 (fls. 70/73), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista que o Autor deveria ter apresentado provas documentais mais recentes de sua atividade rural, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 75/85, alega, em síntese, a existência de início razoável de prova material do labor rural, complementado pelos depoimentos testemunhais.

Com contra-razões às fls. 98/102, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:



(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 09.01.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 09.01.05, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpados na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destina, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desmoldada em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatória, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobreredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a documentação existente dos autos (Certidão de Casamento, celebrado em 09.12.65 - fl. 11 e Certidão de Nascimento do filho, nascido em 28.02.66 - fl. 12), faça crer que o Autor tenha exercido atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, tais documentos, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerando, outrossim, que a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Cumpre observar, ainda, que os períodos de trabalho (25.06.84 a 26.06.84 e 28.08.86 a 17.09.86) comprovados através da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - apresentada às fls. 13/15, não podem ser considerados como atividade rural, visto que foram prestados para pessoa jurídica classificada como Prestadora de Serviços e Comércio.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor, até o complemento do requisito etário no ano de 2005.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 44/46, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não detalharam a freqüência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.041878-9 AC 1153817
ORIG. : 0400001300 3 Vr JABOTICABAL/SP
0400057500 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA BALBINO DE ASSIS
ADV : IRAMAIA ROCHA CASCALDI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra sentença (fls. 66/70) proferida em 26.05.2006, que julgou procedente o pedido, para conceder à Autora, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício assistencial de prestação continuada, equivalente a um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação (30.11.2004), com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor das parcelas que se vencerem até a data da prolação da r. sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ. Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau de jurisdição.

O Instituto apelante (fls.83/87) defende, em síntese, que a Autora não logrou preencher os requisitos previstos no artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Pleiteia, também, a suspensão da tutela antecipada ante a não comprovação dos requisitos exigidos pela lei. Alega, ainda, que a renda per capita da família ultrapassa o limite insculpido em lei.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 101/102) opina pela realização de novo estudo social.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (30.11.2004) e a data da r. sentença (26.05.2006) é inferior a dois anos, a condenação da Autorquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Continuando, em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada concedida, em face da não comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela, deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, limitadamente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.



O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, o referido benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fl. 62), atesta que a Autora é portadora do vírus HIV - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, e do vírus da Hepatite C, além seqüela oftalmológica com perda de visão do olho direito por infecção (Herpes Zoster). Sofre uma série de fortes efeitos colaterais em razão da medicação ministrada, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta, bastando que haja uma presunção legal de incapacidade econômica, capaz de se caracterizar mesmo quando esse percentual for excedido, conforme, aliás, as circunstâncias específicas de cada caso.

Vale registrar que o disposto no §3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não se traduz no isolado meio de comprovação da miserabilidade do idoso ou do deficiente. Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, Resp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social (fl. 50), a Autora reside com seu companheiro que também é portador do vírus HIV. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa cedida, de apenas dois cômodos. A renda familiar é de R\$ 300,00 (trezentos reais). A subsistência da Autora advém do trabalho temporário do companheiro como lavrador, contratado para safra de 2004 a 2005, contrato este que não será renovado. A única renda fixa que a família possui é o benefício assistencial concedido a título de antecipação de tutela. Cumpre salientar que a Autora, atualmente com 53 (cinquenta e três anos), sem qualificação profissional, por ser portadora do vírus HIV, e encontrar-se debilitada, não consegue emprego formal. O companheiro enfrentará os mesmos problemas. Sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana.

Diante do exposto, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.042322-0 AC 1154542
ORIG.	:	0600000042 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600002106 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR CEQUINATO CARBONE
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 13.07.06 (fls. 55/58), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 03.03.06 (fl. 33vº), no valor de um salário mínimo,

corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 65/68, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 70/72, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários não incidam sobre as parcelas vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 07.11.49, conforme se verifica do documento juntado à fl. 12 dos autos, completou a idade mínima em 07.11.04, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.01.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.042726-2 AC 1155065
ORIG. : 0500001071 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : SANTA ROSA DOS SANTOS DIVINO
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença (fls. 58/61), prolatada em 07.07.06, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais (fls. 63/66), aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões do Réu (fls. 68/71), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 76/81) opina pelo provimento do recurso.
Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, "a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho", instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 1º.09.38 (fl. 08), contava com 66 (sessenta e seis) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 11.08.05.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entrementes, pelas informações expostas no estudo social (fl. 36), o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 02 (dois) dormitórios, sala, cozinha, banheiro e áreas de frente e fundo, em razoável estado de conservação. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência avançada pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043081-9 AC 1156122
ORIG. : 0500000217 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500038761 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 16.02.06 (fl. 48), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista a ausência de prova material da atividade rural e a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Houve condenação ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em razões recursais às fls. 56/60, alega, em síntese, a existência de prova documental da atividade rural, corroborada pelos depoimentos testemunhais.

Com contra-razões às fls. 66/69, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182) - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Deverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intrinsecamente de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, em regime de economia familiar e como empregada rural, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certificado de Dispensa de Incorporação, com data de emissão em 26.10.67 - fl. 21; Certidão de Casamento, celebrado em 28.06.69 - fl. 10; Certidão de Nascimento da filha, nascida em 26.08.70 - fl. 11; Carteira Nacional de Habilitação, com data de expedição em 26.12.73 - fl. 22; Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural, com área de 28,5 has, expedida em 20.02.98 - fls. 12/13; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, referentes aos anos de 1998/1999, 2000/2002 - fls. 17 e 18 e Recibo de Entrega de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao ano de 1998 - fl. 19), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora trabalha na Companhia Energética de São Paulo (CESP) desde o ano de 1974.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, ocorrido em 2004.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 50/52, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido e, no caso de atividade rural em regime de economia familiar, cumpre observar que os documentos apresentados demonstram exclusivamente que a Autora e seu marido adquiriram um imóvel rural em 1998, sendo que não foi apresentado qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no sítio da família. Outrossim, conforme ficou consignado na r. sentença (fl. 48): "(...) Ora, o marido é apontado como funcionário da CESP e logo, os rendimentos da propriedade rural não são indispensáveis para o sustento da família, descaracterizando o regime de economia familiar. (...)"

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043738-3 AC 1157138
ORIG. : 0600000638 1 Vr DIADEMA/SP 0600071905 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOAQUIM MARIANO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : ELDA MATOS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra sentença (fl. 22), proferida em 10.05.2006, que julgou extinto sem julgamento do mérito o pedido inicial do benefício de prestação continuada, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que em desacordo com a

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)";

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e,

conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontrovertidos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, a Autora, nascida em 29.08.38 (fl. 09), completou a idade mínima em 29.08.03, propondo a ação em 04.04.2001 (fl. 02), ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social (fls. 188/189), o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Possuem 04 (quatro) filhos casados. Residem em casa cedida pelo patrão. O marido trabalha como caseiro, porém não informou quanto recebe pelo trabalho. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor total de 01 (um) salário mínimo. A Autora possui um imóvel na comarca de Pederneiras. Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046667-0 AC 1163453
ORIG. : 0400010814 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUZA FERREIRA SIQUEIRA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 20.01.06 (fls. 63/70), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autora à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 08.06.04 (fl. 26), no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, reconhecido o seu caráter alimentar. Houve condenação ao pagamento de custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 78/83, alega, sucintamente, que os documentos apresentados não comprovam a condição de rurícola da Autora, pois não trouxe ao processo início razoável de prova material que demonstre a atividade rural nos últimos 138 (cento e trinta e oito) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, e que a sentença está amparada apenas em prova exclusivamente testemunhal. Suscita, por derradeiro, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 88/94, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 07.10.47, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08 dos autos, completou a idade mínima em 07.10.02, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.03.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:



"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cearear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cearear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admitte-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consules/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 18.01.64 - fl. 09) seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário, ocorrido no ano de 2002

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis e inconsistentes, em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho rural foi exercido. A prova oral de audiência e os termos da inicial dão conta de que a Autora teria exercido a atividade rurícola em regime de economia familiar, entretanto, não há qualquer documento que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade. Ademais, da leitura do depoimento pessoal da Autora (fl. 50), nota-se que é evasivo e inconsistente. Observa-se, ainda, que a testemunha, cujo depoimento foi trasladado à fl. 51, afirma que conhece a Autora desde 1995; que a conheceu no acampamento da FETAGRI e que enquanto estava acampada a Autora não trabalhava na roça e que passou a ajudar o marido quando este foi contemplado com um lote do INCRA, ou seja em dezembro de 1996 conforme declaração do INCRA/MS (fl. 12). Por sua vez, no depoimento trasladado à fl. 52 a testemunha afirma que conhece a Autora há 15 (quinze) anos; que a Autora trabalhava em fazendas como diarista; que trabalhou com a autora plantando algodão; a testemunha cujo depoimento foi colhido à fl. 53 diz conhecer a Autora desde 1990, que nessa época a autora trabalhava como bóia-fria e que a presenciou trabalhando em lavoura de algodão; porém as testemunhas não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho rural foi exercido e, mais, da data da contemplação do lote pelo INCRA até o implemento da idade exigida para a concessão da aposentadoria, período em que a Autora teria exercido a atividade rurícola em regime de economia familiar, não há qualquer demonstração nesse sentido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Autora, Senhora Maria Neuza Ferreira Siqueira afirmou que: "disse que trabalhava na roça ajudando seu marido; que atualmente trabalha na roça em um lote que ganhou do INCRA; que nunca trabalhou na cidade; que a autora planta feijão, milho, etc." (fl. 50);
2. O Senhor José Rodrigues de Lima afirmou: "que conheceu a autora no acampamento da FETAGRI; que enquanto estava acampada a autora não trabalhava na roça, mas apenas cuidava da casa; que quando o marido da autora foi contemplado com um lote do INCRA, a autora passou a ajudá-lo no trabalho da roça; que presenciou a autora carpindo, plantando milho, mandioca e feijão; que nunca viu a autora trabalhando na cidade; que atualmente trabalha ajudando seu filho a cuidar de gado leiteiro. (...) que o marido da autora foi contemplado com o lote em 1995; que ficaram acampados durante cinco anos e nove meses; que quando conheceu a autora o marido desta já havia sido contemplado com um lote do INCRA." (fl. 51);
3. O Senhor Ailton Aparecido da Silva afirmou: "que conhece a autora há 15 anos; que nesta época a autora trabalhava em fazendas como diarista; que já trabalhou com a autora plantando algodão; que a autora nunca trabalhou na cidade; que atualmente a autora trabalha em seu lote mexendo com gado leiteiro." (fl. 52).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 35 do Regulamento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010413-2 AG 291336
ORIG. : 0700001060 2 Vr BATAGUASSU/MS
0700000044 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : GERVAZIO DOS SANTOS
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERVAZIO DOS SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.015983-2 AG 293243
ORIG. : 0700000134 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : MIRTELS ELISA BORGES
ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRTELS ELISA BORGES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.000569-4 AC 1167000
ORIG. : 0600000226 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600012796 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABELINA DOS SANTOS ALVES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 16.08.06 (fls. 44/48), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, com abono anual, a partir da citação (12.05.06 - fl. 27 vº). Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora e correção monetária de acordo com a Lei de Benefícios, desde o termo inicial. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 56/64, alega, em síntese, ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido; que os documentos apresentados não comprovam a condição de rurícola da Autora e a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ, e que não foi comprovado o exercício da atividade rural nos meses anteriores ao requerimento. Subsidiariamente, requer, que os honorários advocatícios somente incidam nas prestações vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 68/73, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercerem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.12.49, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 20.12.04, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.03.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova

material.(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martínez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).



Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003).

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária. Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, realizado em 26.06.68- fl. 16), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 49/50 nota-se que eles mostraram-se não só frágeis, como também contraditórios. A testemunha cujo depoimento foi trasladado à fl. 49 dos autos, chegou a afirmar, entre outras coisas, na data de 16.08.06 (fl. 49), que "... o último serviço que pegamos, neste ano, foi na colheita de algodão do Sr. Florenço da Hora, no município de Cauá. A autora nunca trabalhou em outra atividade que não fosse a rural" (grifamos). Por outro lado, a testemunha cujo depoimento foi colhido à fl. 50 dos autos, chegou a afirmar, entre outras coisas, na mesma data, que "A Autora conseguiu trabalhar na roça por muitos anos. Há cerca de 08 anos atrás ela não mais conseguiu trabalhar por problemas de saúde".(grifamos).

Ora, se tal depoimento foi tomado em 16.08.06 (fl.51) e, há 08 (oito) anos a Autora não mais conseguiu trabalhar por problemas de saúde, ou seja, em 1998, isso se deu cerca de 6 (seis) anos antes de a Autora haver preenchido o requisito da idade. Desde então, perdera a qualidade de rurícola. Portanto, inobservados na espécie os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício previdenciário.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Ana Maria da Silva Magalhães afirmou que: "Conheço a autora há vinte anos, morando relativamente próximo a ela. Trabalhamos na roça, sem patrão, indo para o serviço rural de caminhão. Marca-se um ponto para se partir para o trabalho, onde o caminhão passa. Trabalhamos muito para arrendatários de terras. O último serviço que pegamos, neste ano, foi na colheita de algodão do Sr. Florenço da Hora, no município de Caiuá. A Autora nunca trabalhou em outra atividade que não fosse a rural."(fl.49)

2. A Senhora Júlia Timóteo da Silva afirmou que: "Conheço a autora há décadas. Ela sempre trabalhou no campo, assim como eu. Somos vizinhas, sendo certo que cuidei muito tempo dos filhos da autora para ela ir trabalhar na roça. Ela saía de madrugada e retornava no final do dia. A Autora conseguiu trabalhar na roça por muitos anos. Há cerca de 08 anos atrás ela não mais conseguiu trabalhar por problemas de saúde." (fl. 50).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.000933-0 AC 1167444
ORIG. : 0400010903 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO CESARIO
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 16.08.06 (fls. 64/70), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 22.06.04 (fl. 30), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decumsum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 75/79, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e o não cumprimento do período de carência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença; a isenção ao pagamento de custas processuais e que em sede de correção monetária, sejam aplicados os mesmos índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 87/90, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 03.03.44, conforme se verifica do documento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 03.04.04, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 10.05.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:



Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVII). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 08.07.72 - fl. 14; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraima, com data de admissão em 07.06.73 - fl. 12), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Cumpra observar, outrossim, que o documento juntado aos autos à fl. 16 (Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, com data de admissão em 1º.02.02), não pode ser considerado como início de prova material, pois foi elaborado às vésperas da propositura da ação.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário, ocorrido no ano de 2004.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 51/53, nota-se que são inconsistentes e contraditórios em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período exigido em lei, necessário à concessão do benefício, uma vez que as testemunhas não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, assim como o depoimento pessoal colidiu com os testemunhais no tocante ao fato de o Autor permanecer ou não trabalhando nas lides rurais.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Autor, Senhor Reginaldo Cesário afirmou que: "trabalha na roça desde os 08 anos de idade; que trabalhou na região de Londrina-PR, Jandaia do Sul, São Pedro do Ivaí, São João do Ivaí, Iguatemi-PR e em Itaquiraí-MS; que atualmente trabalha como cortador de cana; que trabalhou apenas um ano na cidade; que sempre trabalhou em terras alheias." (fl. 51);

2. O Senhor Adilson Costa de Souza afirmou: "que conhece o autor desde 1995; que nesta época o autor cortava cana; que o depoente também corta cana e conheceu o autor em razão do trabalho no corte da cana; que faz dois anos mais ou menos que o autor parou de cortar cana; que não tem conhecimento se o autor exerceu outro tipo de trabalho. (...) que o autor e o depoente trabalharam juntos." (fl. 52);

3. O Senhor José da Luz Oliveira afirmou: "que conhece o autor desde 1996; que nesta época o autor trabalhava cortando cana; que atualmente o autor trabalha na lavoura fazendo 'bicos'; que o autor não trabalha mais cortando cana há mais ou menos um ano; que não sabe dizer se o autor já possui imóvel rural." (fl. 53).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o preenchimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001443-9 AC 1168338
ORIG. : 0500001101 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
0500022286 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA MARIA DE JESUS
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 20.06.06 (fls. 72/77), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 13.12.05 (fl. 23vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 79/86, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; o não cumprimento do período de carência; o não recolhimento de contribuições previdenciárias; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 88/91, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 07.03.42, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 07.03.97, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.11.05.



Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 25.10.64 - fl. 13; Certidões de Nascimento dos filhos, nascidos em 1º.11.67, 07.02.70 e 07.04.73, declarando que a Autora e o marido residiam em fazenda na ocasião dos nascimentos - fls. 14/16; Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, com data de admissão em 02.04.79 - fl. 17 e Guias de Recolhimento de Contribuições Sindicais, referentes aos anos de 1980 e 1981 - fl. 12), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que às fls. 58/60 dos autos o Réu juntou consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - demonstrando que o marido da Autora se aposentou por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCÍARIO" e que desde 1984 trabalhou com registro em carteira em atividade tipicamente urbana, fatos, aliás, confirmados pelas testemunhas.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, ocorrido em 1997.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 68/71 dos autos, nota-se que são inconsistentes em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi realizado.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carregados aos autos:

1. A Senhora Maria Alves Neta afirmou: "Conheço a autora há aproximadamente 30 anos. Desde que a conheço ela trabalhou na roça. Já chegou a trabalhar junto com a autora em sítios em Itapura na colheita de feijão. Por vezes vi a autora sendo transportada em ônibus que transportam bóias frias. Sabe que a autora já trabalhou na Fazenda Santa Pedrina aqui em Ilha Solteira. Já trabalhou em plantações de feijão e milho. A autora nunca trabalhou na cidade e por vezes já foi vista usando roupas características de pessoas que trabalham na lavoura. Até a semana passada a autora ainda estava trabalhando na roça. O esposo da autora trabalhava na Prefeitura. (...) A autora não tem estudo não. (...) A última vez que trabalhou com a autora foi há uns cinco anos quando a depoente deixou de trabalhar na lavoura." (fls. 68/69);

2. O Senhor Arlindo Bastos Cerqueira afirmou: "Conheço a autora há aproximadamente 20 anos, em Itapura. Lá ela trabalhava na roça. Não sabe informar o nome dos sítios ou proprietários dos locais onde a autora trabalhou. Já viu a autora sendo transportada em caminhões de bóias frias. Não se recorda quando foi a última vez que viu a autora ir trabalhar. (...) Há vinte anos a autora mudou-se para Ilha Solteira." (fl. 70);

3. O Senhor João Firmino dos Santos afirmou: "Conheço a autora há aproximadamente 15 anos. A autora sempre trabalhou como bóia fria. Trabalhou por diversas vezes na propriedade do depoente, chácara Bom Descanso, bairro do Ipê. A última vez que trabalhou em sua propriedade foi há um ano e meio. Trabalhou na lavoura de milho e feijão. Por vezes viu a autora pegando ônibus para se dirigir a lavoura. (...) O marido da autora trabalhou na Prefeitura. A plantação do depoente tem cerca de 8000 metros. O loteamento não é destinado ao lazer." (fl. 71).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES. (...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados. (...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido." (TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002284-9 AC 1169750
ORIG. : 050000329 1 Vr PILAR DO SUL/SP
0500010965 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARAIAS ALENCAR
APDO : CARLINDA ANTONIA MARIA LIMA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 02.08.06 (fls. 38/39), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autora à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 29.07.05 (fl. 18º), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas processuais a que não esteja isenta. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, afastada a incidência numa anualidade das vincendas em razão do disposto na Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 43/51, sustenta, em síntese, que a Autora não ostenta a qualidade de segurada; a ausência de início razoável de prova material; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados pelo artigo 106 da Lei de Benefícios; o não cumprimento do período de carência e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o pagamento das parcelas do benefício seja feito de acordo com o salário mínimo vigente no momento de cada vencimento; que os juros sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.003192-9 AC 1171305
ORIG. : 0400001546 3 Vr ITAPEVA/SP 0400001022 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACINA DOS SANTOS RIELLO
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 15.02.06 (fls. 42/43), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 10.06.05 (fl. 16vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 51/61, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material, a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados no artigo 106 da Lei de Benefícios; a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula nº 149 do E. STJ; o não cumprimento do período de carência e o não recolhimento de contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja determinado na data da citação; que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e que incidam a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 65/68, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimento de que o termo inicial de concessão do benefício seja determinado na data da citação e que os juros incidam a partir do termo inicial, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 09.09.48, conforme se verifica do documento juntado à fl. 06 dos autos, completou a idade mínima em 09.09.03, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.10.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bochi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

2. O Senhor Mauro Marcondes afirmou: "Conheço a autora há mais de trinta anos, sempre a autora trabalhou e trabalha na lavoura. A autora é arrendatária de terras minha (sic). A autora vem plantando milho. A autora não tem empregados." (fl. 46).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.003401-3 AC 1171564
ORIG. : 0600000092 I Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : PEDRO DE SOUZA MORAES
ADV : CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 20.09.06 (fls. 42/44), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista a ausência de prova material da atividade rural e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 50/59 alega, em síntese, a existência de início razoável de prova material do labor rural, complementado pelos depoimentos testemunhais.

Com contra-razões às fls. 63/65, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os tra-

balhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 20.12.42, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15 dos autos, completou a idade mínima em 20.12.02, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.01.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.04664-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002799-0 AG 289712
ORIG. : 0600001345 1 VR PEDREIRA/SP 0600029837 1 VR PEDREIRA/SP
AGRTE : JOVELINA SOARES RAMALHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVELINA SOARES RAMALHO contra a decisão juntada por cópia às fls. 27vº/28, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que facultou à autora comprovar eventual resistência oposta pelo réu ao benefício postulado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Às fls. 37/39 foi concedido o efeito suspensivo, sendo a contraminuta apresentada às fls. 46/50.

No entanto, através do ofício de fls. 52, o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando expressamente o efeito suspensivo concedido às fls. 37/39.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005140-1 AG 289893
ORIG. : 0600036378 1 VR PARANAIBA/MS
AGRTE : EDENIR NUNES DE PAULA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDENIR NUNES DE PAULA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 23/24 que, nos autos objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a autora promovesse e comprovasse o requerimento do benefício junto ao INSS e a resposta do mesmo.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 39, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011222-0 AG 291986
ORIG. : 0600002114 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODAIR APARECIDO SALGADO
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 23/24, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ODAIR APARECIDO SALGADO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021152-0 AG 294708
ORIG. : 200661830086370 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIR GIOLO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIR GIOLO contra decisão juntada por cópia às fls. 23, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A decisão agravada indeferiu a intimação da autarquia previdenciária para que ela apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 42/124.249.080-6.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 1999.03.99.006032-3 AC 454498
ORIG. : 9300348906 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SABINO RICARDO DE PAULA
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 13.11.80), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, o pagamento da diferença dos abonos de 1988, 1989 e 1990, conforme o parágrafo 6º, do artigo 201 da Constituição Federal, pagamento da diferença referente ao mês de junho de 1989, adotando-se como base de cálculo o salário de NCZ\$ 120,00, incorporação da URP de fevereiro de 1989 e a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou o pedido nos seguintes termos: "Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação ordinária e extingo-a com julgamento do mérito, condenando a Autarquia-Ré ao pagamento das diferenças relativas ao que pagou a título de gratificação natalina com base no provento integral do mês de dezembro de 1.988 e 1.989, bem como ao reajuste do valor do benefício previdenciário de junho de 1.989 com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e diferenças decorrentes e subsequentes que deverão ser pagas com juros de mora na forma da lei, devidos a partir da citação, e corrigidas monetariamente de acordo com os índices editados no Provimento nº 24/97 - COGE do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 c.c. Decreto Lei nº 4.597/42. E julgo IMPROCEDENTE a parte do pedido relativa ao recálculo da renda mensal inicial, ao reajuste pela U.R.P. de fevereiro/89 e à vinculação do benefício ao número de salários mínimos correspondentes, pelos fundamentos retro referidos. A verba honorária que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária, será partilhada igualmente entre o (s) Autor(es) e a Autarquia-Ré. Suspendo contudo o pagamento em relação ao(s) Autor(es), sit et in quantum, em razão do que dispõem os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege" (fls. 51/59).

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela total procedência do pedido, aduzindo ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores aos 12 (doze) últimos salários de contribuição e a utilização da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o total das diferenças apuradas (fls. 67/74).

O INSS também apela, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo serem indevidas as diferenças quanto aos abonos de 1988, 1989 e 1990, bem como a majoração imposta ao mês de junho de 1989. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a isenção das custas, a fixação da correção monetária de acordo com a Súmula n. 148 do STJ e dos juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se em tudo o lapso prescricional (fls. 61/66).

Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 51/59, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 06 de outubro de 1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. sentença merece parcial reforma.

Aplicação da lei 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento à apelação da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.99.068767-8 AC 512169
ORIG. : 9507058486 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NIZIA ZORAIDA PAGGIORO
ADV : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação cível proposta por NIZIA ZORAIDA PAGGIORO (DIB 28.05.89) pleiteando a elevação do coeficiente de cálculo para 80% acrescido de 10% por dependente, nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, uma vez que seus benefícios previdenciários de pensão por morte foram fixados conforme legislação anterior, com coeficiente de 50% acrescido de 10% por dependente.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 239246, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJU 28.08.2000. p. 104).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos." (TRF-3ª Reg., 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91-BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis N.ºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei N.º8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei N.º 9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto N.º. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido." (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214).

Nesse passo, para o benefício da autora, aplica-se o teor do artigo 144 da Lei nº 8213/91, sendo devido o coeficiente previsto na redação original do artigo 75 da mesma Lei, elevando-se, quando o caso, o percentual de 50% para 80%, mais 10% por dependente, uma vez que o benefício foi concedido em 28.05.89, com efeitos financeiros a partir de junho/1992 (§ único do artigo 144).

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, deferindo a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 80%, mais 10% por dependente, com reflexos financeiros a partir de junho/1992.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.61.10.000153-9 AC 623934
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE DE FATIMA SILVA BUENO GARCIA e outro
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS em ação movida por Judite de Fátima Silva Bueno Garcia (DIB 01.04.88) e Tânia Regina Jardim/Tânia Regina Rolim Castanho (DIB 13.10.84) pleiteando a elevação do coeficiente de cálculo para 80% acrescido de 10% por dependente, nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, uma vez que seus benefícios previdenciários de pensão por morte foram fixados conforme legislação anterior com coeficiente de 50% acrescido de 10% por dependente.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pela lei 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

No mérito, vejo que as autoras tiveram suas pensões concedidas antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 239246, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJU 28.08.2000. p. 104).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos." (TRF-3ª Reg., 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91-BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis N.ºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei N.º8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei N.º9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto N.º. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido." (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214).

Desse modo, impecede o pleito atinentemente à majoração do coeficiente de cálculo, pois os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 8.213/91 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.



Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida na apelação e, no mérito, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.050466-9 AG 186666
ORIG. : 9900000567 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS LELIS FALEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, determinou a expedição de ofícios para pagamento dos honorários advocatícios e periciais mediante requisição de pequeno valor e do montante devido ao segurado mediante a expedição de precatório, por entender que as execuções são distintas, com objetos e sujeitos diferentes.

As folhas 38/39, foi concedida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se que o pagamento dos créditos observassem a modalidade "precatório".

Peticiona a parte agravada, às folhas 44/53, requerendo que o recurso seja julgado prejudicado, em razão da realização dos depósitos dos valores requisitados.

Decido.

Inicialmente, vinha decidindo em diversos agravos que as decisões que adotavam o regime dos precatórios para o principal e o da requisição de pequeno valor para os honorários advocatícios e periciais, determinando a expedição dos respectivos ofícios, fracionava a execução, violando a regra contida no parágrafo 1º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 10.099/00.

Contudo, a partir da edição da Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou "o procedimento relativo à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e ao levantamento dos depósitos" no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, passei a permitir a requisição de pagamento separada dos honorários da sucumbência em relação ao principal e, na requisição deste, a possibilidade de se reservar os honorários contratados.

Nas hipóteses de perícias realizadas em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da jurisdição delegada, vige atualmente a Resolução nº 541, de 18.01.07, do Conselho da Justiça Federal, que prevê pagamento em separado dos honorários do perito, expedindo-se ofício requisitório próprio (artigo 4º da citada Resolução).

Sem entrar no mérito deste recurso, especialmente no que diz respeito às normas aplicáveis ao caso concreto, entendo que ele perdeu seu objeto.

Isto porque, expedidas requisições de pagamento distintas, relativas ao principal e aos honorários da sucumbência e do perito, em 16.07.03 (fls. 15/17), os depósitos realizados pela autarquia em fevereiro de 2005 (fl. 46) e em setembro de 2003 (fls. 49 e 52), respectivamente, continuaram com seus levantamentos suspenso até hoje, por prazo superior ao previsto para pagamento de precatório, em razão da decisão proferida neste agravo.

Assim, sendo a intenção deste recurso era obrigar o pagamento dos créditos via precatório, a fim de que os beneficiários recebessem os valores devidos no prazo mais longo, indiretamente o INSS conseguiu atingir esse objetivo.

Por outro lado, em razão da efetividade dos atos judiciais e de economia processual, fica vedada a devolução dos depósitos aos cofres públicos, pois, depois, esses créditos teriam que ser novamente depositados.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.014877-6 AC 1160107
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIETA NATALI SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a adequação dos coeficientes de cálculo de suas pensões em 100% a contar da vigência da Lei nº 9032/95 em 29.04.95.

O MM Juiz a quo homologou o pedido de desistência da autora MARLENE IZABEL DIAS UHLIG (fls. 115) e julgou improcedente a ação em face das autoras JULIETA NATALI SILVA (DIB 05.10.90), AURORA DE FREITAS MORAES (DIB 27.06.94), CREUZA GALDINO DA SILVA (DIB 23.05.90), IARA MENDONÇA PEREIRA (DIB 08.08.89), LAURINDA ALABARCE ALONSO AMARAL (DIB 23.12.94), MARIA DE JESUS SOUZA (DIB 24.08.91), MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CONTI (DIB 25.05.93), MARIA DE LOURDES ZEBE (DIB 10.05.93), TANIA MARIA LOPES SILVA (DIB 18.07.90).

Apela a parte autora e, sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."(Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, e § 1º-A, do CPC, nego provimento à apelação da parte autora para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.009501-0 AC 1095836
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : APPARECIDA PARISE COSTA
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação cível proposta por APPARECIDA PARISE COSTA (DIB 26.08.91), pleiteando a adequação do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte aos percentuais fixados na redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando-se o percentual de 80% e 100% a partir de 29.04.95.

O MM Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido determinando a alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% a partir do ajuizamento da ação.

Apelaram as partes e com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que restou irrecorrida a r. sentença no que pertine a improcedência da elevação do percentual para 80%, nos termos da redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Majoração do coeficiente após a Lei nº 9.032/95

Vejo que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."(Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.010540-4 AC 1137335
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUANA MONTEIRO CURIA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação cível proposta por JUANA MONTEIRO CURIA (DIB 24.03.88) pleiteando aplicação imediata da regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei nº 9.032/95, aplicando o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.012621-3 AC 1164391
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APDO : MARINILDA GALLO
ADV : MARINILDA GALLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença que julgou procedente a ação proposta por NIDA RICCIARDI GALLO (DIB 30.05.89), sucedida por MARINILDA GALLO, pleiteando a aplicação imediata da regra contida no art. 75 da Lei 8.213/99, segundo alteração conferida pela Lei nº 9.032/95, aplicando o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde

que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, e § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.00.013098-1 AG 201921
ORIG. : 0300000871 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : SILVIO RODRIGUES ALVES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO RODRIGUES ALVES contra a decisão que determinou a realização de perícia médica no IMESC.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque a perícia já foi realizada e o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê nas folhas 109/113 da apelação cível nº 2006.03.99.024865-3, de minha relatoria.

Com efeito, realizado o exame técnico e prolatada a sentença, a questão discutida neste recurso, realização de perícia no IMESC, resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Intime-se

São Paulo, 02 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.00.072959-7 AG 247094
ORIG. : 9600000454 1 Vr PORANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA CARDOSO
ADV : ROSELI APARECIDA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-
GABA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida à folha 245 dos autos principais, pretendendo a suspensão do precatório complementar referente aos honorários advocatícios e a reabertura do prazo para sua manifestação, e que seja extinta a execução da multa aplicada pela demora no cumprimento da obrigação de fazer, porque a cumpriu no prazo, o que acarretaria a nulidade da decisão judicial.

Colhidas as informações da autoridade judicial (fls.82/85), a parte agravada não apresentou contraminuta (fl.178).

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, anoto que foram requisitados e depositados, como se vê às folhas 135/136. Sustenta o INSS que não houve citação para a expedição de precatório complementar e que não houve intimação da decisão que determinou a expedição desse precatório complementar, impedindo a apresentação de defesa pela autarquia.

No entanto, não tem razão.

A uma, porque é indevida citação para expedição de precatório complementar, uma vez que a citação para a execução, que é uma, foi validamente realizada em data anterior (fl. 108);

A duas, porque o INSS retirou os autos em 04.07.05 e os devolveu em 04.08.05 (fl. 160), tomando ciência inequívoca da decisão da qual pretende a republicação.

Começa correr o prazo da ciência inequívoca que o advogado tem do ato, decisão ou sentença, conforme se decidiu em RSTJ 24/317, em JTA 94/376 e no REsp nº 536.527-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU 29.09.03, pág. 273.

Portanto, é manifestamente improcedente o recurso nesta parte.

Com referência ao pedido de extinção da execução da multa, consta dos autos que houve posterior citação do INSS e que foram exibidos embargos do devedor (fls. 173/174), devidamente recebidos e processados (fl.175).

A matéria ventilada no agravo, portanto, está sendo objeto de regular impugnação através dos embargos, de modo que o pedido igual trazido nestes autos está prejudicado.

Ainda que se aceitasse a decisão de folha 245 dos autos principais (fl. 160) como uma decisão interlocutória, houve modificação na inicial da execução, aumentando-se o valor pretendido - de R\$48.000,00 para R\$138.250,00 (fls. 42 e 169/170) -, e nova citação se operou, com o que, à evidência, fica superada a decisão agravada no aspecto em análise.

O mérito pretendido pelo INSS será objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução.

Destarte, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011270-0 AG 292019
ORIG. : 200661260058066 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE TEODOSIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE TEODOSIO DE OLIVEIRA FILHO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta nas causas em que a soma das doze parcelas vincendas não exceda a sessenta salários mínimos.

Sustenta a agravante, em suma, que não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, pois o valor da causa deve incluir, além do valor de 12 (doze) parcelas vincendas, as diferenças das parcelas vincendas, as quais, somadas, atingirão quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita (fl. 03).

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, inserem-se na competência do Juizado Especial Federal as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo, ainda, que, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vincendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vincendas e vincendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, face à ausência de dispositivo específico.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, Segunda Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25.02.1991, pág. 1.463).

In casu, abrangendo o pedido parcelas vincendas e vincendas, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vincendas.

Outrossim, verifico que a decisão agravada considerou, como critério de determinação do valor da causa e, conseqüentemente, da fixação da competência, apenas a soma de doze parcelas vincendas que não excedia 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 30/31).

Aplicando-se, então, o dispositivo do Código de Processo Civil, verifico que, de fato, o valor da causa - resultante da soma das prestações vincendas a 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que acarreta a incompetência absoluta do Juizado Especial.



Assim, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.018510-7 AG 293610
ORIG. : 200761110004317 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ROQUE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, que, em ação ajuizada por JOAO ROQUE DA SILVA, antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício assistencial instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que as Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92 impedem a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Alega também que inexistia prova inequívoca, sendo a renda familiar superior à prevista pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal Federal, na ADIN 1232, na qual se decidiu, também, que o critério legal é o único a ser levado em conta para a aferição da miserabilidade. Por fim, aduz que não existe urgência que justifique o provimento antecipado que, além disso, é irreversível.

De início, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.

Por fim, a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

No que tange à condição de miserabilidade, o legislador aponta no sentido da redefinição do tema, estabelecendo a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu artigo 34, parágrafo único, que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do "caput" não será computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a Loas".

Ademais, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; e b) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

"In casu", verifico que o agravado preenche o requisito da idade, contando, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos (fl. 28).

Vejo que, em processo judicial, registrado sob o nº 2006.61.11.003640-5, houve determinação judicial ao INSS para que implantasse o benefício assistencial -LOAS, em favor do seu cônjuge, portador de deficiência. Outrossim, o juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, com base em prova emprestada, qual seja, o estudo social realizado nos autos 2006.61.11.003640-5 (fls. 32/42, 43/45, 49/56 e 60/62).

Da prova emprestada colhe-se que o recorrido coleta lixo reciclável nas ruas da cidade, com renda média semanal de R\$10,00, e reside com seu cônjuge em núcleo habitacional do CDHU, em situação de miserabilidade.

Entendo que o recorrido faz jus ao benefício em questão, apesar do benefício assistencial recebido por seu cônjuge, em razão de sua deficiência.

Segundo o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, o benefício assistencial por idade concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a Loas.

Dentro deste contexto, seria uma incoerência, sendo pleiteado o benefício por pessoa idosa, não afastar o benefício assistencial já recebido por qualquer membro da família em razão de deficiência.

Dessa forma, não se computando o valor do benefício assistencial recebido no cálculo para apuração da renda mensal do núcleo familiar, chega-se à conclusão de que a parte agravada preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado deste Colendo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput", não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

(TRF/3ª Região, AC 2003.03.99.005481-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, 9ª Turma, v.u., DJU 27.05.04, pág. 375).

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.99.046405-7 AC 491624
ORIG. : 9800000050 1 Vr BARRI/SP
APTE : LUIS CARLOS CARAZATTO incapaz
REPTE : OLIVIA GRIGOLETO CARAZATTO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, cumpra-se, devendo baixar os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.044380-0 AC 821970
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDA GOMES DE JESUS SILVA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício correspondia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1984, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.046772-9 AC 735074
ORIG. : 0000001141 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDECLEI RIBEIRO RODRIGUES
ADV : REINALDO CARAM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21/12/2000 em face do INSS, citado em 08/03/2001, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento na via administrativa (24/09/1999).

A r. sentença proferida em 26/04/2001 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a redução da verba honorária, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06/11/1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, em 1998 (fl. 12); declaração de venda de leite, expedida pelo Laticínio Gege Ltda, no ano de 1996 (fl.14); notas fiscais de produtor rural, referentes à venda de bezerros, vacas e leite, nos anos de 1988, 1989, 1991, 1993 e 1994 (fls. 15/19 e 27); ITR, referentes aos anos de 1988 a 1996 (fls. 20/24), todos em nome do pai da autora, Francelino Ribeiro da Silva, bem como certidão de seu casamento, celebrado em 14/05/1977, com Oswaldo Rodrigues (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..." (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

No tocante à declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 12), observo que até o advento da Lei 9.063, de 14.6.95, bastava a homologação pelo Ministério Público para que a referida declaração servisse como prova alternativa do exercício de atividade rural; após esta lei, a declaração passou a ter de ser homologada pelo INSS para que fizesse tal prova. No caso dos autos, todavia, a declaração não foi homologada nem pelo Ministério Público, nem pelo INSS.

Com relação à declaração de venda de leite ao laticínio (fl. 14), tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Observe-se, ainda, que a prova documental referente às notas fiscais de venda de produtos agrícolas (fls. 15/19) e os comprovantes de pagamento do ITR (fls. 20/24) não são, por si só, suficientes para a configuração de início razoável de prova material da atividade rural pela parte autora, visto que tais documentos, referem-se à atividade desempenhada pelo pai da requerente, não fazendo qualquer menção ao trabalho exercido pela autora durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ademais, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradeira, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 13), qualifica seu marido como pedreiro e, portanto, não pode ser extensivo à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL. 1. Conforme entendimento sumulado pelo E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Para tal fim, necessária se faz a produção de início de prova material. 3. Apelação negada."

(TRF 3ª Região, AC: 2001.03.99.001164-3/SP, 2º T., Rel. Des. Sylvia Steiner. D.: 26/11/2002, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 397).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E. STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula n.º 149, do E. STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...)

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.034750-9 AC 825967
ORIG. : 020000011 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA CARRILHO DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09/01/2002 em face do INSS, citado em 04/02/2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação. A r. sentença proferida em 14/06/2002 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o IGPM-FGV, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e das vincendas até o efetivo pagamento.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a fixação da correção monetária de acordo com o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, com a incidência de juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15/09/1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31/03/1956, com José Fagundes da Silva, qualificado como lavrador (fl. 21), carteira de associado em nome de seu marido, expedida pela Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Novo Horizonte - Ivinhema - M.S., cuja admissão ocorreu em 27/05/1986 (fl. 12), carteira de cooperado de seu marido da Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, admitido em junho de 2005 (fl. 12), recibo referente à compra de sacaria de algodão, em nome de seu marido, no ano de 1990 (fl. 14), documento de arrecadação de ICMS, em nome do marido da requerente, referente ao ano de 1992 (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despojado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.



2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido." (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 535)

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprindo esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante a pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 04/02/2002 e a sentença fora proferida em 14/06/2002, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como para fixar a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.06.011130-4 AC 996491
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA AUGUSTO VIANNA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-12-2002 em face do INSS, citado em 17-03-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 10-08-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com base nos coeficientes de atualização previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total das prestações a serem apuradas entre as datas da citação e da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a observação da prescrição quinquenal no prazo anterior ao ajuizamento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-11-1938, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-07-1956, com Viomar José Vianna (fl. 08), certidão de nascimento de sua filha registrada em 11-05-1959 (fl. 85), certidão de óbito de seu marido, falecido em 15-03-1967 (fl. 09), todos os documentos qualificando seu marido como lavrador, bem como Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba (fl. 83) e recibo de pagamento da Fazenda Pau D'Alho, datado de 01-03-1977 (fl. 84), ambos em nome da autora.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 114/117.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADO RIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Inclusive, notório é que mesmo após o falecimento de seu cônjuge, a autora permaneceu nas lides rurais, tendo em vista que apresentou documentos em seu nome, sendo tal assertiva corroborada pela prova testemunhal.

Assim, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavreadora, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.026584-4 AC 896013
ORIG. : 020001440 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A parte autora recebe o benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 127.599.325-4, com DIB a partir de 18/02/2003, conforme declarado nas fls. 80/87.

Caso venha a ser confirmada a r. sentença recorrida e concedido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado na presente ação, estes serão inacumuláveis, razão porque há que se fazer uma opção entre os dois benefícios.

Assim, intime-se a parte autora para que manifeste qual dos benefícios pretende receber.

Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.03.006683-0 AC 1026040
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e ônus de sucumbência na ordem de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei n.º 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1978, das majorações expressas na Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei n.º 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.013521-6 AC 1065679
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : CACILDA GOMES BLANCO (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei n.º 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1993, das majorações expressas na Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei n.º 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.



10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.014559-3 AC 1071904
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ZULEIDE PIMENTEL DE SANTANA
ADV : FRANCISCO CARLOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1991, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.015567-7 AC 1071393
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ORYDEA ALVES FORTES
ADV : NEUSA MARIA ROLAND BASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1985, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer

a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Ressalte-se que foi deferido o benefício da assistência gratuita, conforme certidão de fls. 17, daí porque a execução da verba honorária fica suspensa, nos termos do disposto do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.015847-2 AC 1071857
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA HELENA BREGOLATO CALDAS
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1978, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Ressalte-se que foi deferido o benefício da assistência gratuita, conforme certidão de fls. 14, daí porque a execução da verba honorária fica suspensa, nos termos do disposto do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.017217-1 AC 1072987
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANA MARIA DOS SANTOS MELICIO (= ou > de 60 anos)
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita, isentando-a, por essa razão, do pagamento das custas.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1984, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.



Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.
Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.06.000995-2 AC 985004
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VENIL HELENA FERRARI NOVELLI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-02-2003 em face do INSS, citado em 18-06-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-06-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.400,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a seqüente condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.
D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-11-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-12-1959, com Luiz Novelli, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como notas fiscais de produtor emitidas em nome do marido da demandante nos anos de 1978, 1979, 1980 e 1986 (fls. 14/20).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o início do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, aposentando-se por invalidez em 1995, na qualidade de empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) fls. 49/63, na condição de comerciário, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/35 e 83, aqui transcritos:

Venil Helena Ferrari Novelli (requerente): "começou a trabalhar aos 12 anos de idade, na propriedade de seu pai, Sítio Perobal, em Potirendaba. Tocavam café. Quando se casou, ainda ficou alguns anos trabalhando com seu pai. Em 1979 mudou-se para a Fazenda Sertãozinho, do Sr. Natal Ariozi, onde trabalhou até 1988, como meeira de café. Em 1989 mudou-se para Rio Preto, ano em que seu marido passou a trabalhar no Supermercado Sé, como faxineiro (...)".

Pedro Donizeti da Silva: "conheceu a autora há 23 anos, quando foram vizinhos na Fazenda Sertãozinho, em Potirendaba, pertencente a Caetano Ariozi. A autora trabalhava no plantio de café, como parceira, onde ficou até o ano de 1991. O depoente, em 1991, mudou-se para a cidade de Rio Preto, perdendo o contato com a autora e seu marido, nada podendo dizer a respeito da atividade profissional dos mesmos, a partir de então".

Aparecido Garcia D Andrea: "conhece a autora há bastante tempo e atualmente ela reside em um sítio do pai dela no Bairro Perobal. Que após deixar tal propriedade foram residir no sítio do Sr. Ariozi e posteriormente teriam se mudado para Rio Preto. Que não sabe dizer por quanto tempo a autora e marido moraram em referidas propriedades. Que não sabe o que a autora e o marido faziam para viver em Rio Preto. Que não sabe se a autora e o esposo estão ou não trabalhando".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.15.001867-0 AC 1087358
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : AREZIO GOMES DA COSTA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26/09/2003 em face do INSS, citado em 21/07/2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data na qual completou o requisito idade (12/03/1999).

A r. sentença proferida em 27/10/2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, no período imediatamente anterior à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12/03/1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 02/07/1966 (fl. 10), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 29/05/1967 (fl. 13), nas quais foi qualificado como lavrador, bem como notas fiscais referentes à compra de produtos agrícolas, nos anos de 1977, 1978 e 1980 (fls. 14/18); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci (fls. 15) e CTPS própria, com registros como rurícola no período de 07/10/1980 a 30/09/1981.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/47.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento), a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.20.000561-5 AC 876397
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCUALINA FERNANDES DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-02-2003 em face do INSS, citado em 03-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vindicadas e a isenção das custas judiciais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-04-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-11-1982, com Geraldo Fernandes da Silva, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como certidão de óbito de seu marido, falecido em 01-05-1983 (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço venia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anibal Fernandes, in verbis:

"... prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido faleceu em 01-05-1983 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº149 DO E. STJ.

1. A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E. STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2. (...).

3. O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4. Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5. Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2ª T. , D. : 30/09/2002, DJU DATA: 06/12/2002 - Página : 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando-se que a autora completou 55 anos em 24-07-1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10ª T., REL. DES. SÉRGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA: 07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.002620-1 AC 1096545
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA CAVEGNAQUE
ADV : GISELE DOS SANTOS CURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.
Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

.....
No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1984, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, resultando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.096155-0 AG 255261
ORIG. : 200561830024188 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JACKSON LIMA DO CARMO
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido da antecipação de tutela para reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido nesta Corte Regional.



O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157).

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada para a concessão do benefício, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.031904-7 AC 1046320
ORIG. : 0400000576 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
APDO : ROSA BISPO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22/04/2004 em face do INSS, citado em 22/06/2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17/02/2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento judicial, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Informada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06/02/1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria, com sua qualificação civil (fl. 10), bem como certidão de seu casamento, celebrado em 12/02/1966, com Vicente Aparecido de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.º 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensivo à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incoorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal. Saliente que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma não incida sobre as prestações vencidas, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor exato de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de reforma da verba honorária, por estarem as razões recursais dissociadas do "decisum" e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.113623-9 AG 286323
 ORIG. : 200661080087088 3 Vr BAURU/SP
 AGRTE : EZIO RAHAL MELILLO
 ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigência do recolhimento de valor descrito em aviso de cobrança, relativo a honorários sucumbenciais oriundos de ação rescisória movida pelo INSS.

Na pendência da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi acostada aos autos cópia da sentença que julgou o mandamus.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Assim, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Sendo proferida sentença no processo do 'mandamus', o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª REGIÃO - AG 97.03.080437-3, DJU 28.03.2001. Relator Des. Fed. ARICÊ AMARAL).

Verifica-se nas informações prestadas pelo MM. Juízo agravado que o mesmo acabou por proferir sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental pelo Juízo Competente determina a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo por perda de objeto e com base no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 2006.03.99.017837-7 AC 1110668
 ORIG. : 0300002557 1 Vr DIADEMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARTHUR LOTHAMMER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WANIR DOMINGUES
 ADV : APARECIDA LUZIA MENDES
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora, com base na incorporação do IRSM de janeiro de 1994, no percentual de 40,25%, e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento do feito e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Condenou a parte ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Do IRSM integral do mês de janeiro de 1994, na ordem de 40,25%:

Inicialmente, o compulsar dos autos revela que a r. sentença monocrática condenou o Instituto a revisar a renda mensal inicial da parte autora, com base na incorporação do IRSM de janeiro de 1994, no percentual de 40,25%, e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994.

É certo que a aplicação do IRSM de janeiro de 1994, no percentual de 40,25%, não foi objeto do pedido, tratando-se de sentença ultra petita, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe corrigir o excesso, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte." (STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Nesse passo, impõe-se a redução do comando sentencial para o fim de restringi-lo aos limites do pedido, com a exclusão ex officio, no tocante à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, no percentual de 40,25%.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, §1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, são procedentes os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos beneficiados em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, no entanto, é notório que o decisum proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, não havendo margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso, o disposto no §1º, "A", do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 05/09/1991, o mesmo não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, pois o referido mês não foi considerado para a concessão do benefício.

Posto isso, de ofício, reduz o comando sentencial aos limites do pedido, excluindo a condenação da parte ré quanto à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, no percentual de 40,25%, e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reformar a douda decisão recorrida, excluindo a condenação da parte ré quanto à revisão da renda mensal inicial da parte autora, com base na incorporação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

PROC. : 2006.03.99.022994-4 AC 1124101
 ORIG. : 0400000374 2 Vr BARRA BONITA/SP
 APTE : MARIA APARECIDA ZAPONI PASSARETTE
 ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas processuais e outros encargos de sucumbência.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ocorrendo a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1060/50, a parte autora deverá pagar as custas, despesas e verbas honorárias, fixadas em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1993, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.



É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Ressalte-se que foi deferido o benefício da assistência gratuita, conforme certidão de fls. 11, daí porque a execução da verba honorária fica suspensa, nos termos do disposto do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.030752-9 AC 1137886
ORIG. : 0500000467 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500067070 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO ANTONIO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADV : OCLAIR ZANELI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-05-2005 em face do INSS, citado em 28-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 07-02-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais devidamente comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas observando-se a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a limitação da incidência da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas, emolumentos ou preparo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-04-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de seu casamento, celebrado em 07-10-1973 (fl. 11), certidão de nascimento de seu filho, com assento lavrado em 2-12-1980 (fl. 12), certificado de dispensa de incorporação do Exército, datado de 30-11-1970 (fl. 13), título eleitoral de 1972 (fl. 13), todos qualificando-o como lavrador, bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-09-1975 a 30-08-1985, 01-10-1985 a 30-06-1988, 01-11-1996 a 31-03-1997, 01-10-1997 a 31-03-1998, 03-11-1998 a 28-02-1999, 01-11-2002 a 25-09-2003 e 15-10-2003 sem data de saída (fls. 14/17) e escritura de compra e venda, comprovando que o requerente adquiriu um imóvel rural com área de 0,5 (meio) alqueire paulista em 11-03-1988 (fl. 18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de aplicação da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante, bem como de parte da apelação em relação ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que sequer houve a referida condenação na r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de reforma da verba honorária e isenção de custas, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe segmento, mantendo na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.031081-4 AC 1138251
ORIG. : 0400002606 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400035283
1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : LUIZA OLIVE TORRES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-12-2004 em face do INSS, citado em 16-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 03-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 24 de 29-04-1997 da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, em conformidade com a Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação, em 28-12-2004, a correção monetária seja feita utilizando-se os índices do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça Federal, condenação do INSS ao pagamento do abono anual, nos termos do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, bem como que os honorários advocatícios sejam arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, que compreende do termo inicial do benefício até o trânsito em julgado (excluindo as parcelas vincendas).

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o(a) requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação, em 28-12-2004, a correção monetária seja feita utilizando-se os índices do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Federal, condenação do INSS ao pagamento do abono anual, nos termos do artigo 120, da Lei nº 8.213/91, bem como que os honorários advocatícios sejam arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, que compreende do termo inicial do benefício até o trânsito em julgado (excluindo as parcelas vincendas).

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-01-1932, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-10-1953, com João Torres Neto, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como certidão do nascimento de seu filho, lavrada em 31-05-1957, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 40 e 47, com registro de empregado, em estabelecimento comercial, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz, Carlos Francisco, 2ª T., D.: 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/R5, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10ª T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicada a apelação da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032012-1 AC 1139270
ORIG. : 040000336 2 Vr IBITINGA/SP 0400033581 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : NATALINA PEREIRA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-10-04 em face do INSS, citado em 29-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 23-12-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas conforme Súmula 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, apela a parte autora, pleiteando que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, apela a parte autora, pleiteando que seja a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-12-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-12-1961, com Joaquim Domingues Netto (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que a parte autora separou-se de seu cônjuge em 22-11-1986, conforme documento na fl. 14, não tendo a requerente apresentado nenhum documento posterior em seu nome. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de (fls. 48/49), aqui transcritos:

Lucinda Massae T. Betini: "Fui vizinha da requerente no Campo de Aviação. Ela trabalhava em uma chácara, na lavoura de café e arroz. Depois disso fui morar em São Paulo. Retornei para Ibitinga em 1985 e a requerente ainda trabalhava naquela chácara. Não tenho certeza, mas acho que a autora veio morar na cidade há 8 anos. Desde então parou de trabalhar no campo. Depois de contrair uma doença a autora também parou de trabalhar. Não sei desde quando está doente."

Maria Pavão Molina: "Moro no Bairro do aeroporto há vinte e dois anos. A autora já morava naquele bairro. A autora mudou-se daquele local há aproximadamente oito anos. Desde então, está impossibilitada de trabalhar em razão de problemas em sua perna. Quando morava naquele local, trabalhava como diarista nas lavouras existentes naquele bairro. Também trabalhava na lavoura da chácara em que residia. Não sei precisar a data correta em que a autora saiu do bairro, no entanto, com a separação do casal, ambos saíram do local."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita e julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032723-1 AC 1140136
ORIG. : 050000379 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0500012339 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : MARIA BELLO ZAMPOLLI (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, inclusive quanto aos consectários, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;



II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1983, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.035358-8 AC 1145203
ORIG. : 0300000041 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0300003858 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : OLZIRIA CAROLINA BORGES NUNES
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04/02/2003 em face do INSS, citado em 11/04/2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 21/02/2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09/04/1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 27/12/1958, com Sebastião Borges Nunes, qualificado como lavrador (fl. 07), cópia da matrícula do imóvel rural, denominado Fazenda Córrego Fundo, com uma área de 25 (vinte e cinco) alqueires, adquirida pela autora e seu marido, em 01/10/1976, qualificados como agricultores (fls. 08/10), CTPS da parte autora, com sua qualificação civil (fl. 11), declaração cadastral de produtor rural e pedido de talonário de produtor, ambos em nome do marido da requerente (fls. 51/53).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido não trabalhou exclusivamente nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 39/47, com registro como condutor de veículos a partir de 01/10/1975, demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia trabalho exclusivamente nas lides rurais.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 73/83, aqui transcritos:

Theófilo Ribeiro Pontes: "Conheço o marido da Olzira, era o Sebastião Borges Nunes. Conheço as propriedades que eles tinham, ali no Córrego Fundo. Parece que eles moraram lá por muito tempo, parece que desde que casaram. Ela está morando na cidade há dez anos mais ou menos... Na época da colheita tinha de contratar turma. Levava as vezes o arara e pegava na região. Tinha roça de vinte, trinta, cinquenta pessoas..."

Milton Ferreira de Abreu: "Sou proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com cento e trinta alqueires...Conheci o falecido marido da autora, Sebastião Borges Nunes. Não sei precisar ao certo quanto tempo a Olzira mora na cidade, oito, nove anos, por aí. Antes ela morava na fazenda, no sítio que tinha lá...O Sebastião tinha trator, não sei se tinha caminhão... Na época de colheita tinha muita gente na fazenda e era reunido o pessoal para colher. Sozinho é impossível fazer todo o serviço por mais pequena que seja a propriedade e a passa tem que plantar um alqueire, tem que ter tudo arrumado, senão passa da hora."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, uma vez que era utilizada mão-de-obra assalariada, de modo a descaracterizar o trabalho em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavreadeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.035761-2 AC 1145632
ORIG. : 0600000034 2 Vr IBIUNA/SP 0600000812 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : BENEDITA PEDROSO SOARES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-01-2006 em face do INSS, citado em 10-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer a redução da verba honorária conforme Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando o não conhecimento do reexame necessário conforme artigo 475, §2, CPC, a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando o não conhecimento do reexame necessário conforme artigo 475, §2, CPC, a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-01-1951, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-09-1973, com João José Soares, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 19/20.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despojado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 10-04-2006 e a sentença fora proferida em 26-04-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Isto posto, nos termos do disposto no caput § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000086-6 AC 1166518
ORIG. : 0300001204 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o reajustamento do benefício da parte autora, com a inclusão do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, bem como do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como do IGP-DI no ano de 1996.

As fls. 82, o MM. Juiz a quo reapreciou as condições de admissibilidade do recurso da parte autora fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma providenciasse o recolhimento do valor correspondente ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, porquanto, a despeito do contido na parte final da r. sentença, não fora concedido a ela o benefício da Justiça gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

E o breve relato.

DECIDO.

Sabe-se que cabe ao apelante efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Nesse sentido, preconiza o caput, do artigo 515, do Código de Processo Civil:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ressalte-se, outrossim, que embora intimada a recolher o valor correspondente ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de ter seu recurso declarado deserto, a parte autora quedou-se inerte.

Destarte, aplicável, no presente caso, o disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o não seguimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de deserção.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.09.000888-9 AC 1122785
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal.

- Agravo retido não conhecido. De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Apelação e remessa oficial julgadas prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da parte autora e, de ofício, anular a sentença, julgando prejudicada a apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.001168-7 AC 1033749
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ANTONIO DOMINGOS FERREIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



EMENTA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL
PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL.

- Agravo retido prejudicado porquanto versa sobre matéria abrangida pela apelação.

- Para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Presunção juris tantum passível de ser elidida mediante prova de poder o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A contagem dos prazos em dobro é restrita aos beneficiários cuja representação esteja a cargo de defensores públicos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50.

- Matéria preliminar parcialmente acolhida.

- Não obstante a inicial careça de precisão quanto aos fatos que fundamentam a demanda, é de se observar que o autor consignou ter trabalhado como rurícola, exercendo atividades braçais como diarista, sem registro em CTPS.

- Ainda que mínima a descrição, possível depreender a intenção do autor de comprovar seu trabalho como diarista, desautorizando o decreto de inépcia da inicial.

- Agravo retido julgado prejudicado. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido da parte autora, acolher parcialmente a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à sua apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000229-5 AC 995085
 ORIG. : 0200002113 1 Vr IGARAPAVA/SP
 APTE : TEREZA DE OLIVEIRA MIOTTO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade para o trabalho e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deveria ser a data da indevida cessação do auxílio-doença. Fixado, contudo, na data da propositura da ação, nos termos do inconformismo.

- Juros são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, incidindo mês a mês, de forma decrescente, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Os honorários periciais, arbitrados na sentença no valor de um salário mínimo, devem ser desvinculados, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República, e fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

- Concedida a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da propositura da ação e para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a sentença. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que incidam juros de mora de forma decrescente, a partir da citação, conforme exposto, e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e conceder a tutela específica pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027385-0 AC 1038134
 ORIG. : 0200001398 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DURVAL DE SOUZA SILVA
 ADV : KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, não obstante em gozo de auxílio-doença, o autor pleiteia aposentadoria por invalidez, cujo direito só foi reconhecido administrativamente no curso do processo após o termo inicial definido em sentença.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039640-6 AC 1055879
 ORIG. : 0300001589 1 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : MAGALIANA SANTINA DE JESUS
 ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade para o trabalho e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- O valor da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial.

- Concedida a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença (08.06.2003) e concedida a tutela específica pleiteada, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052145-6 AC 1076876
 ORIG. : 0400000752 1 Vr CAPIVARI/SP 0400029973 1 Vr CAPIVARI/SP
 APTE : CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
 ADV : ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade e, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093176-7 AG 279744
 ORIG. : 0600000091 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600009803 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
 AGRTE : LENICE FRANCA DA SILVA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
 RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093182-2 AG 279750
 ORIG. : 0500001415 2 Vr TATUI/SP 0500158147 2 Vr TATUI/SP
 AGRTE : LOURDES DE FATIMA MARTINS
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020895-3 AC 1118945
 ORIG. : 0400000931 1 Vr JUNDIAI/SP 0400073262 1 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EVANDRO MORAES ADAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOELMA TOME DOS SANTOS
 ADV : PATRICIA CAYRES MARIOTTI e conjuge
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026914-0 AC 1131697
 ORIG. : 0500000278 2 Vr ITUVERAVA/SP 0500000810 2 Vr ITUVERAVA/SP
 APTE : ILDA MARIA SANTOS DA SILVA
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O benefício terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031250-1 AC 1138424
 ORIG. : 0400000783 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400012980 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : ANTONIO DELAIDE RIGUETTO
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, eis que comprovada a incapacidade anterior.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Concedida a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do autor a que se dá provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. Concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder a tutela específica pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034030-2 AC 1142916
 ORIG. : 0100000862 1 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : JEREMIAS DONIZETI RODRIGUES PEREIRA
 ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência mental demonstrada, por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (01.06.01), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (14.06.02), nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a incidência dos juros de mora, a partir da citação e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme exposto. Apelação do autor desprovida. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.042720-1 AC 1155059
 ORIG. : 030000975 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
 0300009856 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELISETE GABRIEL DE SANTANA
 ADV : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária ao trabalho ou atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O benefício terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (31.08.2002), determinar a incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e de juros de mora, a partir da citação, conforme exposto, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença e excluir da condenação as custas processuais. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.037597-8 AC 59428
 ORIG. : 910000540 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARINA DUARTE DA SILVA
 ADV : VERA SIMENOVA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADAS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 47, Decreto nº 89.312/84).

- Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado do de cujus demonstradas, conforme vínculos empregatícios em CTPS.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais (inc. III do art 10 e art. 12 do Decreto nº 89.312/84).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.15.004338-4 AC 897557
 ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
 APTE : ANTONIA ROSEMARY CAMARGO NEVES
 ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In caso, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- O beneficiário pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Parte autora que estava separada judicialmente do falecido há vários anos, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (§ 2º, art. 76, Lei 8.213/91).

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas, apelação da parte autora e pedido de tutela antecipada prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dar por prejudicada a apelação da parte autora e o pedido de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011503-6 AG 129025
 ORIG. : 9303033698 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SILVIO MORTARELLI
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Na redação original do § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal, contudo, os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho tinham seus valores atualizados da conta de liquidação até o referido dia primeiro. O procedimento em tela, porém, originava um hiato temporal entre a mencionada data (1º de julho) e o depósito da quantia devida, dentro do qual nenhuma espécie de correção da dívida era feita, o que configurava prática inaceitável.

- Por tal motivo, viável é a incidência dos juros moratórios, ainda que, apenas, sobre a diferença atinente à não aplicação da correção monetária.

- Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.053698-3 AC 748691
 ORIG. : 0000001154 2 Vr DRACENA/SP
 APTE : IRENE MATHIAS REZENDE
 ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS 89.312/84 E 77.077/76. LEIS 8.213/91 E 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. PRELIMINAR REJEITADA.

- Preliminar de sentença extra petita argüida pela parte autora, rejeitada porquanto dissociada do julgamento.

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- Implantação imediata do benefício sub iudice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.25.000642-4 AC 803181
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Despesas processuais devidas.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.60.02.000433-0 AC 1047983
 ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBSON CELESTE CANDELORIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO CABRAL DA SILVA
 ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO 89.312/84 E 77.077/76. LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do artigo 10º da Lei 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos artigos 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implementação da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, ex vi do artigo 49, da Lei 8.213/91.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelo autárquico e remessa oficial, dada por interposta, não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo autárquico e à remessa oficial, dada por interposta e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.013933-7 AC 1121906
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : DIRCELINA FIGUEIRA CAETANO
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nsº 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A parte autora obteve seu benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, que fixava o coeficiente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015468-5 AC 1121059
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : MARINETE MARQUES DA SILVA
 ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nsº 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017054-0 AC 1132145
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : SUELY GALLI DE OLIVEIRA
 ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nsº 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- O Decreto nº 83.080, de 24.01.79, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurador recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.



- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017056-3 AC 1121917
 ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SYLVIA LETIERI GALLI
 ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção das pertinentes à prescrição quinquenal parcelar e percentual de honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O Decreto nº 83.080, de 24.01.79, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017218-3 AC 1128285
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : DORACINA JANUARIO ROSA (= ou > de 60 anos)
 ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A parte autora obteve seu benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, que fixava o coeficiente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017401-5 AC 1162503
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : NILMA LOSANO GONZALEZ
 ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008403-6 AC 1120381
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELZA ROZENDO DOS SANTOS e outro
 ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção das pertinentes à correção monetária, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- As autoras obtiveram seus benefícios de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, dada por interposta, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.17.004079-5 AC 1103887
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE CAPELOZZI
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Ns.º 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Rejeitada a preliminar de decadência do direito, uma vez que foi bem rechaçada pelo Juiz a quo.

- Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, ante o ato jurídico perfeito, trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se figura a antecipação do provimento judicial almejado.

- A parte autora obteve seu benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, que fixava o coeficiente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminares rejeitadas, remessa oficial, dada por interposta, apelação do INSS providas, recurso adesivo prejudicado e tutela antecipada revogada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, dar por prejudicado o recurso adesivo da parte autora e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004639-4 AC 946884
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SALETTE MAGDALENA CAMBIAGHI GLASS
 ADV : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Ns.º 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- A parte autora obteve seu benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, que fixava o coeficiente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.007993-4 AC 1142178
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GUILHERME PINATO SATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ
 ADV : RICARDO DELFINI
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Ns.º 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Preliminares de decadência e prescrição da ação rejeitadas, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na sentença proferida, conforme a legislação incidente na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- Preliminar de prescrição quinquenal parcelar rejeitada, vez que o termo inicial da revisão sub iudice foi fixado na data do ajuizamento da ação.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminares rejeitadas e remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.009577-0 AC 1161063
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ANAHR ROCHA PINTO
 ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GUILHERME PINATO SATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Ns.º 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010258-0 AC 1121249
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : EUNICE ZAGATI MARINHO
 ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GUILHERME PINATO SATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR ACOLHIDA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Rejeitada a preliminar de prescrição da ação, tendo em vista que mencionada prescrição refere-se às prestações vencidas antes do quinquênio legal, e não ao direito de ação da parte autora.

- No que tange ao pagamento das prestações vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, a partir do ajuizamento da ação, (§ único, art. 103, Lei nº 8.213/91).

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminares de decadência e prescrição do direito rejeitadas, preliminar de prescrição quinquenal parcelar acolhida, remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS providas, e apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e prescrição do direito, acolher a preliminar de prescrição quinquenal parcelar, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, bem como à apelação do INSS, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010435-7 AC 1114750
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIETTA LAINO NUNES CARLOS
 ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- Conheço do recurso adesivo da parte autora em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente aos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas e recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar por prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010881-8 AC 1117332
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : LEA FREIRE COSTA LONGO
 ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- O Decreto nº 83.080, de 24.01.79, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.011873-3 AC 1120970
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JEROMINA CEZARINI SPADA (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARCIA ANTONIA FERREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.014496-3 AC 1161120
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINA FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ZULMIRA FAVARO PIRES
 ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nsº. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Rejeitada a preliminar de prescrição da ação, tendo em vista que mencionada prescrição refere-se às prestações vencidas antes do quinquênio legal, e não ao direito de ação da parte autora.

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à prescrição quinquenal parcelar, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A parte autora obteve seu benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, que fixava o coeficiente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminares rejeitadas, remessa oficial e apelação do INSS providas e recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar por prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.014556-6 AC 1155747
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : THAIS VASCONCELLOS CORNETTI
 ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nsº. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A parte autora obteve seu benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, que fixava o coeficiente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015424-5 AC 1163664
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ILZA ALBUQUERQUE RIBEIRO
 ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nsº. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- Preliminar de prescrição da ação rejeitada, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na sentença proferida, conforme a legislação incidente na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada, remessa oficial e apelação do INSS providas e recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar por prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005624-0 AC 917798
 ORIG. : 9800021299 3V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA DOS REIS (= ou > de 65 anos)
 ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DO CÁLCULO EXEQUENDO. ÍNDICES EXPURGADOS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

- A inclusão de índices expurgados foi objeto da ação de conhecimento.

- Não mais se pode inovar o julgado acobertado pelo manto do trânsito em julgado, sob pena de violação de princípio constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF).

- Para correção monetária das parcelas devidas em atraso em ação previdenciária, cuja competência para julgamento é imanente à Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que, ao determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de fato, prevê, às expensas, a inclusão dos índices expurgados de jan/89, fev/89, mar/89, abr/90 e fev/91, quando pertinentes.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012027-5 AC 929675
 ORIG. : 0300000264 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VERA LUCIA SEZARETO DE JESUS
 ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- Foi interposto recurso de apelação pelo INSS cujos fundamentos se encontram inteiramente dissociados da decisão monocrática, infringindo, assim, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação, consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim sendo, não há como conhecer de supracitado recurso, vez que não atendeu ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

- Recurso de apelação interposto não conhecido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025021-3 AC 955083
 ORIG. : 0300000713 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EMERALDO CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA VERONICA DO NASCIMENTO SALES
 ADV : DANIEL ALVES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

- Quanto à preliminar, trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, visto que a r. sentença não condenou a autarquia no pagamento de referida verba.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigo 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada, posto que desde 17.03.98 recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença que só cessou na data do óbito.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa, é presumida (artigo 16, I, e § 4º, Lei 8.213/91).

- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, visto que a parte autora requereu a pensão por morte na via administrativa sem exacerbar o prazo de 30 (trinta) dias contados do passamento (artigo 74, I, Lei 8.213/91).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Despesas processuais indevidas.

- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025716-5 AC 957354
 ORIG. : 0300000950 1 Vr SAO PEDRO/SP
 APTE : ALEVINA APARECIDA ALVES
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO ELIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.

- A dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001686-4 AC 1115091
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : ANA RITA PINTO PACHECO
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.14.005251-9 AC 1147566
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : IRACEMA DA SILVA CAMPOS e outro
 ADV : EDCLER T S PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Promulgação da CF, em 05.10.88, introduzindo alterações no sistema previdenciário então vigente, sendo que até o advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, restou um período denominado como "buraco negro".

- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação das autoras improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000514-4 AC 995370
 ORIG. : 0300001036 1 Vr ITARARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA RODRIGUES DE CAMARGO
 ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. DECRETO 83.030/79. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Matéria, tida como preliminar, argüida na apelação autárquica rejeitada. A remessa oficial deriva de lei. Não se cuida de hipótese em que se faz necessária a submissão da sentença ao reexame obrigatório (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 10.352/01).

- Qualidade de segurado da Previdência Social do falecido comprovada (artigo 287, § 1º, do Decreto 83.080/79).

- Cópia de certidão de casamento e de certidão de óbito, nas quais consta a profissão do de cujus como lavrador.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do finado, como trabalhador rural. Possibilidade (artigos 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal).

- Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (artigo 15 da Lei Complementar 11/71, redação da Lei Complementar 16/73).

- A dependência econômica do cônjuge é presumida (artigos 275, III; 12, I; 15 do Decreto 83.080/79 e artigo 5º, caput e inciso I, CF/88).

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a

taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação imediata do benefício sub iudice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Preliminar de remessa oficial rejeitada. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de remessa oficial e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004200-1 AC 1002899
 ORIG. : 0300001404 1 Vr VIRADOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA LAURA DA SILVA OLIVEIRA
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. DECRETO 83.030/79. ESPOSA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Qualidade de segurado da Previdência Social do falecido comprovada (artigo 287, § 1º, do Decreto 83.080/79).

- Cópia de certidão de casamento e de certidão de óbito, nas quais consta a profissão do de cujus como lavrador.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do finado, como trabalhador rural. Possibilidade (artigos 131 e 332 do C.P.C. e 5º, LVI, da Constituição Federal).

- Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (artigo 15 da Lei Complementar 11/71, redação da Lei Complementar 16/73).

- A dependência econômica do cônjuge é presumida (artigos 275, III; 12, I; 15 do Decreto 83.080/79 e artigo 5º, caput e inciso I, CF/88).

- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação do INSS provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047210-0 AC 1068505
 ORIG. : 0300001109 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALAIDE LOPES DA SILVA
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Apelação do INSS conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à correção monetária, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O Decreto nº 83.080, de 24.01.79, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por interposta a remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhes provimento, e dar por prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052592-9 AC 1077330
 ORIG. : 0400001247 2 Vr BARRETOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARMERINDA GANZELA
 ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053548-0 AC 1079174
 ORIG. : 0400002182 1 Vr DIADEMA/SP 0400187193 1 Vr DIADEMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARTHUR LOTHAMMER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARMEM MONTE GOLACHE
 ADV : ELIZETE ROGERIO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2006.03.00.049189-5 AG 269566
 ORIG. : 060000090 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : AILTON RENAN FONSECA DOS SANTOS incapaz
 REPTE : MAIRA RUBIA DA FONSECA
 ADV : FERNANDO MATEUS POLI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. CABIMENTO.

- O auxílio-reclusão encontra amparo na Constituição Federal, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98. Regulamentação pelo art. 116 do Decreto 3.048/99. Previsão constante do artigo 80 da Lei 8.213/91.

- O atendimento aos requisitos legais necessários à concessão do benefício, impõe a manutenção da decisão guerreada.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057202-0 AG 270826
 ORIG. : 200661260012777 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : MARIA ESTELITA DE SOUZA SILVA
 ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. DESCABIMENTO.

- A concessão de liminar em ação mandamental depende da concorrência dos requisitos: relevância dos fundamentos e impossibilidade de eficácia da sentença ante a manutenção do ato impugnado (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

- Ainda que presentes relevantes fundamentos a justificarem a suspensão do ato impugnado, caso a manutenção daquele não determine a ineficácia da sentença, não se justifica a concessão de liminar.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069351-0 AG 272281
 ORIG. : 200361260029636 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : IRINEU CLOVIS RODRIGUES
 ADV : FABIULA CHERICONI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUA PELO TRIBUNAL QUANTO AO MÉRITO.

- A sucumbência recíproca é consequência do fato de ser cada litigante em parte vencedor e vencido.

- A ação foi julgada parcialmente procedente, logo, o autor foi derrotado em parte e, quando do julgamento da apelação, em nada foi modificada a sentença no que concerne ao mérito da causa.

- Conclui-se que continua o autor a ser derrotado em parte, justificando a manutenção da sucumbência recíproca.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075915-6 AG 274278
 ORIG. : 0000001571 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IRANI ROSA DA SILVA
 ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. CARÁTER VOLITIVO. ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

- A compensação é forma indireta de extinção de obrigação.

- Tal mecanismo não deve ser imposto às partes, mormente em face do caráter volitivo a marcar tal procedimento.

- O fato de a agravada ter-se tornado credora de quantum, em face de pleito de aposentadoria julgado procedente, não lhe retira e/ou descaracteriza a condição de hipossuficiente.

- A irrisignação quanto à obtenção da justiça gratuita, feita pelo INSS mediante mera petição nos autos dos embargos à execução, não se conforma com os artigos 6º, 7º e 8º da Lei 1.060/50.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075916-8 AG 274279
 ORIG. : 0200001746 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DULCE HELENA FERNANDES TROMBETA
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. CARÁTER VOLITIVO. ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

- A compensação é forma indireta de extinção de obrigação.

- Tal mecanismo não deve ser imposto às partes, mormente em face do caráter volitivo a marcar tal procedimento.

- O fato de a agravada ter-se tornado credora de quantum, em face de pleito de aposentadoria julgado procedente, não lhe retira e/ou descaracteriza a condição de hipossuficiente.

- A irrisignação quanto à obtenção da justiça gratuita, feita pelo INSS mediante mera petição nos autos dos embargos à execução, não se conforma com os artigos 6º, 7º e 8º da Lei 1.060/50.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087886-8 AG 278346
 ORIG. : 0400001268 3 Vr SERTAOZINHO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA ANTONIA JOSE DA SILVA FELIPE
 ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INSS. RECOLHIMENTO DE PORTE DE RETORNO E REMESSA DE AUTOS (LEI ESTADUAL N.º 11.608/03 - SP). INEXIGIBILIDADE.

- A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinarem-se-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).

- A Lei n.º 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo graus, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).

- A Lei Estadual n.º 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento n.º 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissão quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089438-2 AG 278757
 ORIG. : 9300001372 1 Vr SAO MANUEL/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SEBASTIAO ESCORSE
 ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. CARÁTER VOLITIVO. ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

- A compensação é forma indireta de extinção de obrigação.

- Tal mecanismo não deve ser imposto às partes, mormente em face do caráter volitivo a marcar tal procedimento.

- O fato de a agravada ter-se tornado credora de quantum, em face de pleito de aposentadoria julgado procedente, não lhe retira e/ou descaracteriza a condição de hipossuficiente.

- A irrisignação quanto à obtenção da justiça gratuita, feita pelo INSS mediante mera petição nos autos dos embargos à execução, não se conforma com os artigos 6º, 7º e 8º da Lei 1.060/50.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000232-9 AC 1081224
 ORIG. : 0300000927 1 Vr SANTA ADELIA/SP
 APTE : ELZA SEGURA FERREIRA
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. DECRETO 83.030/79. ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA.

- Cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão da parte autora como lavrador. Contudo, constou na certidão de óbito sua qualificação profissional como açougueiro.

- Ausência de razoável início de prova material, posto que na certidão de óbito constou a profissão do de cujus como açougueiro.

- Qualidade de segurado da Previdência Social do falecido não demonstrada (artigo 287, § 1º, do Decreto 83.080/79).

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000781-9 AC 1081859
 ORIG. : 0300001256 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JUVERSINA ROSA DA CONCEICAO SANTOS
 ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON
 REMTE : JUZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. DECRETO 83.030/79. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção das pertencentes à isenção de custas e despesas processuais, visto que a r. sentença não condenou a autarquia ao pagamento de referidas verbas. No mesmo sentido, não conhecido o pleito de aplicação da prescrição quinquenal parcelar, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

- Qualidade de segurado da Previdência Social do falecido comprovada (artigo 287, § 1º, do Decreto 83.080/79).

- Cópia de certidão de casamento e de certidão de óbito, nas quais consta a profissão do de cujus como lavrador, além de certidão de nascimento de filho e de casamento de filha.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do finado, como trabalhador rural. Possibilidade (artigos 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal).

- Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (artigo 15 da Lei Complementar 11/71, redação da Lei Complementar 16/73).

- A dependência econômica do cônjuge é presumida (artigo 275, III, 12, I; 15 do Decreto 83.080/79 e artigo 5º, caput e inciso I, CF/88).

- Verba honorária reduzida a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020984-2 AC 1119189
 ORIG. : 0400000246 7 Vr SAO VICENTE/SP 0400120040 7 Vr SAO VICENTE/SP
 APTE : MARIA EMILIA DE CARVALHO LOPES
 ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEIS Nsº. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte após a promulgação da CF, de 05.10.88, e antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, período que restou denominado como "buraco negro".

- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas.

- Nos termos da citada Lei, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Com a edição da Lei nº 9.032/95 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar

de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022542-2 AC 1123649
 ORIG. : 0400000463 2 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DALVA GRIGOLLI PRIMIANO
 ADV : CRISTIANE JABOR
 REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nsº. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADA.

- A parte autora obteve seu benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, que fixava o coeficiente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar por prejudicado o pleito de tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024491-0 AC 1125943
 ORIG. : 0500000685 3 Vr ADAMANTINA/SP
 APTE : ELZA MARQUES DA SILVA
 ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL E URBANO. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- Nulidade. Sentença citra petita. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado no meio rural.

- Quando a pretensão volta-se à obtenção de aposentação por idade em labor urbano, havendo períodos de trabalho rural e urbano, o cômputo do tempo de serviço afeito à lide campesina será considerado, independentemente de recolhimentos.

- Mencionado lapso laborado na condição de rurícola não será admitido para efeito da contagem da carência.

- Trabalho realizado em atividades urbanas. Vínculos em CTPS.

- O § 1º do art. 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora não provou ter laborado pelo lapso temporal exigido pela legislação, apesar de possuir a idade mínima imposta, donde deflui não ter direito ao benefício pleiteado.

- Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Apelação prejudicada. Pedido de aposentadoria por idade improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024761-2 AC 1126212
 ORIG. : 0400001512 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400137805 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 APTE : LYDIA TOZIN DEA
 ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR ACOLHIDA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nsº. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Rechaçada a alegação de carência da ação ante a ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu benefício de pensão por morte concedido sob a égide Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60, sendo que pede a revisão nos termos das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, as quais não foram aplicadas à pensão em comento.

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Rejeitada a preliminar de prescrição da ação, tendo em vista que mencionada prescrição refere-se às prestações vencidas antes do quinquênio legal, e não ao direito de ação da parte autora.

- Finalmente, no que tange ao pagamento das prestações vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.



- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Preliminares de carência da ação e decadência e prescrição do direito rejeitadas, preliminar de prescrição quinquenal parcelar acolhida e apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência da ação e decadência e prescrição do direito, acolher a preliminar de prescrição quinquenal parcelar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026540-7 AC 1130602
 ORIG. : 0300001309 2 Vr CUBATAO/SP
 APTE : MARIA JULIA DE LIMA MENDONÇA
 ADV : JAILSON LIMA DE MENDONÇA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte após a promulgação da CF, de 05.10.88, e antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, período que restou denominado como "buraco negro".

- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas.

- Nos termos da citada Lei, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Com a edição da Lei nº 9.032/95 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027793-8 AC 1133296
 ORIG. : 0500001239 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 0500158172 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 APTE : ANA ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : NILTON DOS REIS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- O Decreto nº 83.080, de 24.01.79, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028800-6 AC 1134389
 ORIG. : 0400001806 1 Vr BOITUVA/SP 0400017295 1 Vr BOITUVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES
 ADV : SANDRA DEMEDIO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- A preliminar de carência da ação ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi calculado corretamente pela autarquia. Trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada e apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028817-1 AC 1134405
 ORIG. : 0400001307 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400030598 1 Vr BEBEDOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES PEIXE (= ou > de 60 anos)
 ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEIREIRA
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL E URBANO. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- Nulidade. Sentença extra petita. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado no meio rural.

- Quando a pretensão volta-se à obtenção de aposentação por idade em labor urbano, havendo períodos de trabalho rural e urbano, o cômputo do tempo de serviço afeito à lide campesina será considerado, independentemente de recolhimentos.

- Mencionado lapso laborado na condição de rurícola não será admitido para efeito da contagem da carência.

- Trabalho realizado em atividades urbanas. Vínculos em CTPS.

- O § 1º do art. 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implementação da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Apelação autárquica prejudicada. Pedido de aposentadoria por idade parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, julgar parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade, bem como dar por prejudicada a apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043902-1 AC 1157374
 ORIG. : 0600000720 4 Vr BIRIGUI/SP 0600051078 4 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO FERREIRA DE MAGALHAES
 ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVELIA. AFASTAMENTO DE SEUS EFEITOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA E TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. O Juiz a quo deverá julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos, conforme previsão contida no art. 324 do CPC.

- Para a conclusão sobre ter ou não a parte autora direito aos benefícios postulados, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral.

- De ofício, afastada a aplicação dos efeitos da revelia e declarada nula a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja produzido laudo médico, proferindo-se outra sentença. Recurso prejudicado e tutela antecipada revogada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, afastar a aplicação dos efeitos da revelia e declarar nula a r. sentença, restando prejudicado o recurso e revogada a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044301-2 AC 1158060
 ORIG. : 0500002743 4 Vr BIRIGUI/SP 0500133689 4 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : ONILDE CRISTINA DA SILVA
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício de aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa considerada como total e permanente.

- Termo inicial da aposentadoria estabelecido na data do requerimento administrativo, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, motivo pelo qual seu indeferimento pela autarquia foi indevido.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046331-0 AC 1162847
 ORIG. : 0300000867 2 Vr REGISTRO/SP
 APTE : SELMIRA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 332 e 331, I, DO CPC.

- A parte autora apresentou toda documentação de que dispunha, relativamente à atividade rural exercida, a qual não se confunde com aquela considerada essencial à validade da ação, ex vi dos arts. 282 e 283 do CPC.

- O preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requer, necessariamente, dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contrária os princípios do devido processo legal e do contraditório, insertos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.

- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046686-3 AC 1163472
 ORIG. : 0400000183 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400011763 1 Vr INDAIATUBA/SP
 APTE : MARIA JOSE DE SANTANA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CONECTÁRIOS: TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Irresignação da parte autora resumida ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e à verba honorária.

- Termo inicial mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Verba honorária mantida conforme fixada na r. sentença, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.075054-5 AC 203290
 ORIG. : 9300000580 1 Vr TAMBAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALDEMAR VERNASCHI
 ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outro
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. SÚMULA 149 DO STJ. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260 E DO ARTIGO 58 DO ADCT. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91. DEMANDA IMPROCEDENTE.

I - O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 37/42: declaração de exercício de atividade rural, homologada pela Promotoria de Justiça de Tambaú e Certidão de aquisição de imóvel rural, extemporâneos à época dos fatos, subsistindo apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço (Súmula 149 do STJ).

II - É inadmissível a aplicação dos critérios de rejuste determinados pela Súmula n.º 260 do extinto TFR aos benefícios concedidos após à Lei n.º 8.213/91.

III - "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". (Súmula 687, STF).

IV - Inocorrência de inconstitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (revogado pela Lei n.º 8.542/92), por ser compatível com as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real do benefício.

V - Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Cons-



tuição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).
VI - Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.079835-1 AC 206718
ORIG. : 930000579 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO NIZE
ADV : JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. ATIVIDADE URBANA. AUTÔNOMO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVISÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO EM 1992. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260 E DO ARTIGO 58 DO ADCT. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA.

I - Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos, empresários ou equiparados, caberia a ele, autor, pagar as contribuições previdenciárias respectivas.

II - É inadmissível a aplicação dos critérios de reajuste determinados pela Súmula n.º 260 do extinto TFR aos benefícios concedidos após à Lei n.º 8.213/91.

III - "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".(Súmula 687, STF).

IV - Inocorrência de inconstitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (revogado pela Lei n.º 8.542/92), por ser compatível com as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real do benefício.

V - Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Apelo do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.018925-3 AC 365453
ORIG. : 950001868 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PITONIO (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RURICOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Preliminar de julgamento ultra petita acolhida, para adequar a condenação aos limites do pedido, excluindo da sentença o período de 01 de janeiro a 08 de janeiro de 1990.

II - O autor juntou os documentos de 15/20 e de 28/34, dos quais destaca os que interessam à solução da lide: declarações de exercício de atividade rural, do Sindicato da localidade onde trabalhou, homologada pelo Ministério Público e de ex-empregadores; título eleitoral; certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador e certidão das escrituras de aquisição de propriedade rural pelos ex-empregadores que, além de trazerem a prova de residência em área rural e a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

III - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 37 anos e 12 dias de trabalho.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação judicial, em 27/11/95, diante da ausência de recurso voluntário da parte autora.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a preliminar de julgamento ultra petita e dar parcial provimento ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.079359-2 AC 398376
ORIG. : 9509018341 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIA MACHADO SAMPAIO
ADV : JOSE FERNANDES GALDUROZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Cômputo como especial do período de 13/07/82 a 26/09/91, cumulado com a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora: impossibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

IV - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto n.º 53.831/64 (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de n.º 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de n.º 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de n.º 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA."

V - O laudo técnico, em seu quadro anexo (fls. 23), informa que a autora estava exposta ao nível de ruído de 62 dB(A), abaixo do limite mínimo (80 dB(A)), previsto na legislação de regência da época.

VI - Há divergência entre o laudo técnico e o formulário SB-40, quanto ao nível de ruído a que estava exposta a autora, estando claro que tal formulário não foi elaborado com base no laudo técnico ou em qualquer outro que tenha sido produzido.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, arcados pela autora.

VIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS providas, reformada a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.052031-8 AC 426630
ORIG. : 9600001201 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALUISIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 02/05/68 a 13/12/68, 02/05/69 a 11/03/70, 23/03/70 a 21/12/70, 18/01/71 a 11/12/72, 01/03/73 a 31/08/7329/10/73 a 08/11/74, 18/11/74 a 01/09/76 e de 02/09/76 a 14/11/80, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas anotações na CTPS n.º 19501, Série 185 a (fls. 12/24) e as DSS-8030 de fls. 25/31, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas, gasolina, diesel e óleos, de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto n.º 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 35 anos, 10 meses e 16 dias de trabalho, considerando-se o período já reconhecido como especial pelo INSS e deixando de computar em duplicidade os períodos simultâneos.

VI - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

VII - O termo inicial do benefício com a renda mensal inicial revisada deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 03/10/95, data da concessão do benefício.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XI - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.003393-2 AC 921302
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LEONARDO FRANCISCO DA COSTA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O benefício assistencial é devido desde que preenchidos dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

II - Laudo pericial concluiu que o autor, atualmente com 54 (quarenta e quatro) anos de idade, apresenta epilepsia, hipertireoidismo e hipertensão arterial e está incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho.

III - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da CF/88, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

V - O benefício deve ser concedido desde a data da citação, momento em que o INSS tomou ciência do pleito.

VI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII - Juros de 6% ao ano, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, §º1, do CTN, passou a 1% ao mês.

VIII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.

IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça.

X - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação da autora provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da autora e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
São Paulo, 09 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038669-5 AC 606095
 ORIG. : 9800000301 1 Vr MOCOCA/SP
 APE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ONOFRE ZANIN
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Preliminar de nulidade rejeitada, pois, no caso, a inicial veio instruída por cópias das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documentos DSS-8030, suficientes para permitir o julgamento antecipado da lide. Aplica-se, na hipótese, o inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz o julgamento antecipado da lide, quando a ação envolver questão de fato e de direito e não houver necessidade de produção de prova em audiência.

II - Cômputo como especial dos períodos de 20/01/67 a 30/12/69, 01/04/76 a 30/09/81, 12/01/82 a 25/03/85, 07/05/85 a 01/09/86, 19/03/87 a 12/03/88, 01/11/88 a 18/01/90, 01/02/90 a 26/03/90, 20/04/90 a 12/09/90, 02/01/91 a 26/12/91, 15/02/93 a 30/08/94 e de 01/03/95 a 30/08/96, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por cópias das anotações em CTPS nº 98561, Série nº 289a (fls. 12/27), declaração da empresa ex-empregadora (fls. 28) e DSS-8030 (fls. 29/39), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 20/01/67 a 30/12/69, 01/04/76 a 30/09/81, 12/01/82 a 25/03/85, 07/05/85 a 01/09/86, 19/03/87 a 12/03/88, 01/11/88 a 18/01/90, 01/02/90 a 26/03/90, 20/04/90 a 12/09/90, 02/01/91 a 26/12/91 e de 15/02/93 a 30/08/94.

VI - Tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a demonstrar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor, em vista dos limites de tolerância previstos na legislação de regência.

VII - O autor não trouxe aos autos o laudo técnico, ficando prejudicado o pedido quanto ao reconhecimento do trabalho especial pela exposição ao ruído, no tocante ao período de 01/03/95 a 30/08/96.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 31 anos, 06 meses e 05 dias.

IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor, em 19/06/98.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma, arcados pelo INSS, em face da sucumbência mínima da parte autora.

XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XV - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024519-1 AC 864172
 ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
 APE : PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
 ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 1996, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 20 anos, 6 meses e 8 dias cumprindo o período de carência legalmente exigido (90 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo (18.06.1998), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

V - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

X - Apelo do autor provido.

XI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007021-0 AC 667308
 ORIG. : 9900001406 2 Vr JUNDIAI/SP
 APE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA FERREIRA DA SILVA
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 83.080/79 E 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE NÃO SATISFEITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 1995, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 7 anos e 2 meses, cumprindo o período de carência legalmente exigido (78 meses), faz a autora jus ao benefício de aposentadoria por idade.

IV - Já o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

V - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido em 19.11.1971, aplicam-se as regras dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84.

VI - A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

VII - Ocorre que, o óbito se deu em 19.11.1971, e a demanda ajuizada em 14.06.1999, ou seja, há mais de 27 anos e a autora viveu todos esses anos sem a pensão que requer, tendo inclusive, trabalhado e recolhido contribuições para a Previdência. Neste caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser mantido na data da citação (02.07.1999), momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

X - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

XI - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIV - Apelo do INSS e reexame necessário parcialmente providos.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019136-0 AC 687195
ORIG. : 0000000251 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CANTARIA incapaz
REPTE : DALVA ROSA CANTARIA JAEN
ADV : CARLOS AMERICO TREVISAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95 é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - A autora, hoje com 51 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que o estudo social não retrata a realidade dos fatos, pois há omissão quanto aos rendimentos auferidos pela curadora. Considerando a atividade desenvolvida pela curadora e o benefício que recebe, verifica-se que a renda familiar é de 3 salários mínimos (sendo recebidos pela curadora 1,02 salários mínimos do FUNEC e 1,93 salários mínimos de aposentadoria por tempo de contribuição), havendo apenas 3 integrantes no núcleo familiar, sendo o sobrinho, maior de idade e com plena capacidade laborativa, já que trabalha para custear seus estudos.

III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritas na legislação.

IV - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

V - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, não conhecer do reexame necessário, dar provimento à apelação do INSS e cassar a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.004074-1 REOAC 1155576
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : EUGENIO BRANDINI
ADV : EDUARDO MOREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

III - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

IV - Completada a idade em 2000, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 12 anos, 6 meses e 4 dias cumprindo o período de carência legalmente exigido (120 meses).

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (03.08.2001), momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor.

VI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Honorária, fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, deve prevalecer.

IX - Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e manter a antecipação da tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003065-4 AC 1142474
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GOMES VIEIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIA I - É de ser deferido benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial, diabetes, gastrite e angina pectoris, totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Vive com o marido (73 anos), três filhos, um genro e nove netos (menores), em casa sem conservação, com alguns móveis precários, doados por terceiros. A renda da família advém da aposentadoria recebida pelo marido (R\$200,00), do benefício mínimo (R\$200,00) recebido por uma filha doente mental e por R\$60,00 (0,3 salário mínimo) recebidos pelo genro, trabalhador rural sem registro.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritas na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

IV - O termo inicial fica mantido na data da citação (28.09.2001), a minguia de recurso para sua alteração.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevido à aplicação da taxa SELIC.

VII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111).

VIII - Recurso do INSS provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do INSS e manter a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.001962-2 AC 811483
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CELSO POLASTRO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Cômputo como especial dos períodos de 02/08/65 a 25/07/69, 15/04/70 a 02/04/71, 15/01/73 a 14/11/74, 03/12/74 a 06/08/75, 06/10/75 a 05/02/79, 25/04/80 a 05/01/81 e de 13/12/83 a 03/06/85 e de 01/08/94 a 05/03/97, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e os laudos técnicos (fls. 36/71), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos 02/08/65 a 25/07/69, 15/04/70 a 02/04/71 e de 01/08/94 a 05/03/97.

V - O autor ficou exposto a agentes químicos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 15/01/73 a 14/11/74, 03/12/74 a 06/08/75, 06/10/75 a 05/02/79, 25/04/80 a 05/01/81 e de 13/12/83 a 03/06/85, havendo previsão expressa da atividade por ele desenvolvida no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que se referem, respectivamente, aos trabalhadores "químicos" e aos "técnicos em laboratórios químicos". Além disso, o Decreto nº 53.831/64, contemplava também, no item 1.2.11, os "trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono", bem como o Decreto nº 83.080/79, no item 2.5.6, anexo II, contemplava os trabalhadores na fabricação de tintas, esmaltes e vernizes.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 07 meses e 10 dias.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, em 29/11/99.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Remessa Oficial, Apelação do INSS e do autor parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, aos apelos do autor e do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028369-6 AC 814998
ORIG. : 0100000150 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA TEREZINHA DE SOUZA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA.

I - Cerceamento de defesa não caracterizado tendo em vista que cabe à Autarquia, por meio de seus bancos de dados, a administração das informações relacionadas ao recolhimento de contribuições pelos segurados, o que torna desnecessária a análise da autenticidade dos comprovantes de recolhimento apresentados pela autora.

II - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

III - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

IV - Completada a idade em 1998, os documentos carreados aos autos indicam que a requerente possuía 23 anos, 11 meses e 2 dias de trabalho urbano, quando completou a idade (31.12.1998), e os dados do CNIS - cidadão apontam 157 contribuições nessa mesma data. No momento do ajuizamento da demanda, em 13.03.2001, a requerente possuía 26 anos e 29 dias de trabalho urbano e o sistema da Previdência Social apontava o recolhimento de 183 contribuições, cumprindo o período de carência legalmente exigido (102 meses).

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.04.2001), momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, visto que não há comprovação do requerimento do benefício na via administrativa.

VI - Os valores recebidos a partir de 18.04.2006 deverão ser compensados, tendo em vista que o INSS implantou o benefício administrativamente nesta data.

VII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

X - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso.

XI - Apelo do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044425-4 AC 842809
 ORIG. : 0000000191 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
 APTE : JOSE OLIVATO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA.

I - O apelo do autor deve ser julgado prejudicado, pois as razões de apelação (fls. 204/209) se confundem com as razões dos embargos de declaração (fls. 188/193), já decididos pelo juízo a quo (fls. 201/202).

II - Pedido de contagem de tempo do período de 1958 a 1971, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 01/10/80 a 31/01/94 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Alteração do termo inicial da contagem, à vista do conjunto probatório - certidão de casamento - datada de 17/02/68, não havendo elementos materiais, em nome do autor, anteriores a 1968, mostrando que tenha, de fato, trabalhado no campo.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - Dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar se o autor exercia a profissão de motorista de ônibus ou de caminhões de cargas, conforme contemplado no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente.

VII - O autor não formulou pedido junto à Autarquia Federal para o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço como motorista, laborado perante a empresa Agropecuária CFM Ltda., e o formulário DSS-8030 (fls. 31) foi emitido posteriormente ao término do processo administrativo.

VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 25 anos, 11 meses e 05 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IX - Remessa Oficial e apelo do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.006536-8 AC 898281
 ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PEDRO ANTONIO CASTORINO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pedido de contagem de tempo do período de 1970 a 1974, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 29/04/95 a 11/06/96 e de 01/07/96 a 26/02/98 e com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum de veracidade, de modo que o tempo de serviço ali anotado, também comprova a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, sendo também inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos 29/04/95 a 11/06/96 e de 01/07/96 a 26/02/98, além dos já reconhecidos pela Autarquia Federal.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 35 anos, 07 meses e 21 dias de trabalho, conforme pleiteado pelo autor.

VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O termo inicial do benefício, com a renda mensal revisada, deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 26/02/98.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XIII - Remessa Oficial, tida por interposta, e apelo do INSS improvidos.

XIV - Recurso Adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo do INSS e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.008912-0 AC 1137144
 ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO MICHELUCCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA OLIVIA ARTIGIANI NEVES LIMA
 ADV : DARCI APARECIDA SANDOLIN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 2001, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 24 anos, 1 mês e 7 dias, cumprindo o período de carência legalmente exigido (120 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28.01.2002), momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

V - Não há que se falar em extinção do feito, sem exame do mérito, em razão de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a requerente tem direito a receber o benefício desde a data do requerimento administrativo (28.01.2002), visto que já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício naquela data.

VI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

IX - Apelo do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.003639-0 AC 1147498
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JUCELIO MONTEIRO incapaz
 REPE : MARIA GORETE GOMES MONTEIRO
 ADV : AMAURI MANZATTO
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIA.

I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.



II - É de ser deferido benefício assistencial o autor, hoje com 23 anos, totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade devido a limitações cardiológicas e acentuada redução de acuidade visual em ambos os olhos, consequência de glaucoma congênito, catarata, leucoma corneano em ambos os olhos. Vive com sua mãe, 39 anos, seu pai, 42 anos e dois irmãos, em casa financiada, em péssimo estado de conservação. A renda mensal familiar é de R\$ 500,00 (2,08 salários-mínimos), provenientes do trabalho do pai, que na data do estudo social (05/11/03) estava afastado do trabalho em razão de problemas de saúde.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

IV - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserido no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

VI - O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20/08/02), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). Mantendo-a, portanto, conforme fixada na r. sentença, eis que se adotado o entendimento da Turma, seria prejudicial ao INSS.

X - Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, negar provimento ao apelo do INSS e manter a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008534-9 AC 863256
 ORIG. : 0200000830 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 APTE : ROLDAO JORGE FERREIRA
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 1999, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 21 anos, 9 meses e 29 dias cumprindo o período de carência legalmente exigido (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (18.05.2002), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

V - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

X - Apelo do autor parcialmente provido.

XI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015385-9 AC 875202
 ORIG. : 0100002922 1 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO STEINLE
 ADV : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. PRELIMINAR. TEMPO RURAL. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - O art.103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito.

II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9528/97 e 9711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

III - O autor juntou os documentos de fls. 20/35: declarações do exercício de atividade rural, do Sindicato da localidade onde residiu, homologada pela Promotoria de Justiça e de ex-empregador; certidões de Registro de Imóveis; certidão da 6ª Circunscrição do Serviço Militar, atestando o alistamento militar do autor, no ano de 1958 e título de eleitor, que, além de trazerem a prova de residência em área rural e a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Ausente recurso voluntário da parte autora, é de se manter a sentença no que deixou de reconhecer o período de trabalho insalubre pleiteado na inicial, estando claro que não pode ser agravada a situação da autarquia em remessa oficial, sob pena de reformatio in pejus.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 36 anos, 08 meses e 28 dias de trabalho, computado o trabalho rural no período de 01/10/57 a 30/10/62 e mantida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação judicial.

VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O termo inicial do benefício com a renda mensal inicial revisada deve ser fixado à data da concessão do benefício, em 18/01/95.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, em atenção ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026356-2 AC 895785
 ORIG. : 0100002375 2 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : JESUS MARTINS
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de contagem de tempo do período de 1966 a 1974, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 03/07/78 a 14/08/78, 03/03/81 a 02/01/82, 07/07/82 a 30/07/83, 01/08/83 a 09/01/86, 29/01/87 a 30/11/91, 02/01/92 a 28/02/95 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Alteração do termo inicial da contagem, à vista do conjunto probatório - certidão de casamento (fls.17) - datada de 12/05/71, não havendo elementos materiais, em nome do autor, anteriores a 1971, mostrando que tenha, de fato, trabalhado no campo.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 03/07/78 a 14/08/78, 03/03/81 a 02/01/82, 07/07/82 a 30/07/83, 01/08/83 a 09/01/86, 29/01/87 a 30/11/91, 02/01/92 a 28/02/95.

VI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 26 anos, 07 meses e 27 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VII - Remessa Oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

VIII - Apelo do autor prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028082-1 AC 900646
 ORIG. : 0000004858 2 Vr JACAREI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE MOREIRA
 ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial do períodos de 29/04/95 a 06/03/97, com respectiva conversão e de 07/03/97 a 23/06/98, como tempo de serviço comum, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudo técnico pericial (fls. 44/45), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco cumulado com concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 17/05/94 a 06/03/97.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 33 anos, 09 meses e 21 dias de trabalho.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 26/03/98.

VII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

X - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.004076-8 AC 1108007
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : MEIRE DE SOUZA incapaz
 REPTE : JULIA BERTA DE SOUZA
 ADV : JANUARIO ALVES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE R : União Federal
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIIDE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - A autora, hoje com 38 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois ainda que a irmã da incapaz não componha o núcleo familiar, conforme o art.16 da Lei nº 8213/91, pelo fato de integrá-lo deve colaborar nas despesas do lar. É verdade que a irmã não tem o dever exclusivo de sustentar a requerente, por isso mesmo se houver alteração no grupo familiar o benefício poderá ser requerido novamente.

III - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, já que aparentam ter um padrão de vida razoável, não havendo provas de que a família esteja passando por privações.

IV - Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício, excluir a União Federal da liide e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.001011-5 AC 950173
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUZIA GONCALVES DA SILVA
 ADV : JOSE ORLANDO DIAS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 2002, os documentos carreados aos autos, até a datado requerimento administrativo (16.10.2002) comprovam o trabalho urbano por 12 anos, 4 meses e 18 dias cumprindo o período de carência legalmente exigido (126 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (16.10.2002), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

V - Os valores recebidos a partir de 17.12.2003, momento em que o INSS implantou o benefício administrativamente, devem ser compensados.

VI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

IX - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

X - Apelo do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.006927-8 AC 1111028
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA BARS LOPES PINHEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO AILCO RODRIGUES
 ADV : DANILO PEREZ GARCIA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP 1ª SJJ SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 04/10/71 a 01/01/72, 07/10/75 a 12/02/77, 19/09/77 a 09/03/78, 01/08/78 a 12/03/79, 09/04/79 a 28/05/81, 05/12/79 a 19/08/81, 01/09/81 a 05/06/85, 16/09/85 a 12/03/86, 18/03/86 a 03/02/87, 04/02/87 a 08/02/91, 01/04/91 a 01/03/94 e de 02/03/94 a 28/05/98, amparado pela legislação vigente à época, comprovado as DSS 8030, laudos técnicos, declarações de ex-empregadoras e fichas de registro de empregados (fls. 77/78 e 86/117), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - Há previsão expressa da atividade desenvolvida pelo autor no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores "químicos" e aos "técnicos em laboratórios químicos", sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 04/10/71 a 01/01/72.

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 83.830/79, contemplavam, nos itens 1.3.4, do anexo I e 2.1.3, do anexo II, os trabalhadores em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como enfermeiros

e auxiliares, sendo também inegável a natureza especial da ocupação nos períodos de 07/10/75 a 12/02/77, 19/09/77 a 09/03/78, 01/08/78 a 12/03/79, 09/04/79 a 28/05/81, 29/05/81 a 19/08/81, 01/09/81 a 05/06/85, 16/09/85 a 12/03/86, 18/03/86 a 03/02/87, 04/02/87 a 08/02/91, 01/04/91 a 01/03/94 e de 02/03/94 a 28/05/98.

VI - Não é possível computar como tempo de serviço todos os lapsos, pois há períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.

VII - Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, tendo como certo que, quando da Emenda 20/98, o autor contava com 31 anos, 09 meses e 19 dias de trabalho.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 18/04/97.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, de acordo com o entendimento desta E. 8ª Turma.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Remessa Oficial e Recurso do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004133-7 AC 1168419
 ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RONALDO PEREIRA BATISTA
 ADV : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA.

I - Não é o caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no decurso.

II - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

III - É de ser deferido benefício assistencial o autor, hoje com 24 anos, portador de esquizofrenia paranóide, incapacitado para o trabalho. Vive com o pai, de 59 anos, em apartamento do CDHU, com cinco cômodos, móveis básicos e simples. O pai é vigia noturno, não é contratado, faz "bicos" e recebe em média R\$ 180,00. Possui mais dois irmãos, mas apenas o mais novo ajuda com algum dinheiro ou cesta básica, o outro irmão não pode ajudar, pois está desempregado. O requerente faz "bico" como vendedor e ganha em média R\$ 50,00 por mês, se vender bastante gás, ganha R\$ 1,00 por botijão. Estão devendo quatro meses de condomínio e a luz foi cortada por falta de pagamento.

IV - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

V - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

VII - Termo inicial deve ser mantido para a data do requerimento administrativo (19.12.02), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

VIII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.



IX - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111).

XI - Recurso do INSS provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares argüidas, dar parcial provimento ao recurso do INSS e manter a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.000259-4 AC 1067785
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA SOARES DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
 ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVANCIA. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - A sentença deve ser submetida ao reexame necessário eis que não há como se apurar o valor da condenação, neste momento.

II - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

III - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

IV - Completada a idade em 2000, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 9 anos e 9 meses, cumprindo o período de carência legalmente exigido (114 meses).

V - O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação (12.04.2004), tendo em vista que no momento do requerimento administrativo ainda não havia completado o período de carência.

VI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

X - Apelo do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010179-0 AC 1012625
 ORIG. : 0300000145 1 Vr CASA BRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE LUIZ ROMBALDO
 ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. MOTORISTA. AUTÔNOMO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - O agravo retido não merece provimento, já que não há cerceamento de defesa quando o juiz efetuar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pode o juiz indeferir a produção da prova pericial quando a entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas (artigo 420, § único, inciso II, do CPC). Na hipótese, o autor juntou laudo técnico (fls. 29/30 e 44/49), não havendo necessidade da produção de outra prova técnica.

II - Não se cogita de impossibilidade jurídica, à vista do cabimento, no ordenamento jurídico, desta ação, para o fim almejado.

III - Cômputo do tempo de serviço especial nos períodos de 03/11/75 a 26/04/80 e de 01/07/91 a 26/01/2001, amparado pelos seguintes documentos: certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Casa Branca (fls. 16), certidões expedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito (fls. 17/18), recibos de prestação de serviços (fls. 19/26), documento preenchido pelo próprio autor (fls. 28), laudo técnico (fls. 29/32), DSS-8030 (fls. 35) e laudo técnico (fls. 36/40), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/11/75 a 26/04/80.

VII - O formulário de fls. 28 e o laudo técnico de fls. 29/32 informam que o autor realizava serviços de frete para várias empresas, transportando materiais designados pelas empresas contratantes, ficando exposto ao agente agressivo ruído, "durante toda a jornada de trabalho, de forma contínua, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". O trabalho técnico conclui que, no caminho de carga utilizado pelo autor, os níveis de pressão sonora oscilaram de 91 a 94 dB(A), sendo também inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 01/07/91 a 26/01/2001.

VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período acima.

IX - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recotagem do tempo computando-se 23 anos, 06 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

X - Remessa Oficial e apelo do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030184-5 AC 1043544
 ORIG. : 0000001804 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IZAURA CANDIDO ALIARDI (= ou > de 65 anos)
 ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 72 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial. Renda familiar de R\$ 850,00 (2,38 salários mínimos). Benefício recebido pelo marido (1 salário mínimo) e da renda auferida pelo filho R\$ 500,00 (1,38 salários mínimos). Não há notícia de que o filho pretende deixar o núcleo familiar.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso do INSS provido.

IV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, e cassar a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039815-4 AC 1056055
 ORIG. : 0200001401 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PNHAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANDRE TAVOLARO (= ou > de 60 anos)
 ADV : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVANCIA. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA, TUTELA ANTECIPADA.

I - Sentença extra petita não caracterizada, tendo em vista que a decisão analisa o pedido formulado na inicial.

II - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

III - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

IV - Completada a idade em 2000, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 9 anos, 8 meses e 18 dias cumprindo o período de carência legalmente exigido (114 meses).

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.02.2003), momento em que a Autorquia tomou conhecimento da pretensão da autora. Pedido administrativo, anteriormente formulado, se refere a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

VI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

X - Apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, dar parcial provimento ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041306-4 AC 1057653
 ORIG. : 0300000610 1 Vr DRACENA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : YURI GABRIEL PEREIRA DA SILVA incapaz
 REPE : ALMERINDA APARECIDA DA SILVA
 ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. SALÁRIO DO PERITO. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido benefício assistencial ao autor, hoje com 8 anos, portador de Síndrome de Down, em estado grave, totalmente incapacitado para o trabalho, sem condições de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Vive com a mãe, o pai, dois irmãos e uma irmã (25, 10 e 18 anos de idade), em casa própria, composta por seis cômodos. Seu pai atualmente recebe auxílio doença no valor de R\$600,00 (2,3 salários mínimos), e um dos irmãos é pintor de automóveis, auferindo por mês R\$150,00 (0,6 salários mínimos). A renda familiar, incluindo o Benefício de Prestação Continuada do requerente, totaliza R\$990,00 mensais, gastos com a prestação da casa R\$220,00; água, energia elétrica e gás, além de alimentação e medicamentos.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o(a) autor(a) está inserido(a) no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O termo inicial dever ser mantido na data da citação (24/06/03), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, manter a tutela anteriormente concedida e, de ofício, retificou a data da citação constante na sentença para fazer constar 24/06/03 - fls.60. Votaram os(as) Juíza Convocada Ana Pezarini e Desembargadora Federal Newton de Lucca. Ausente justificadamente a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026170-1 AG 264988
 ORIG. : 0500020669 1 Vr CAARAPO/MS
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ESTEVAO ACOSTA
 ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram, que o recorrido é portador de surdez, mal que o torna incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos dos relatórios médicos.

II - O núcleo familiar é composto pelo ora agravado, sua tia e o companheiro e os três filhos do casal, um deles menor de idade, sendo certo, ainda, que a renda familiar consiste apenas da valores percebidos a título de trabalhos eventuais, executados pelo tio e seus primos maiores, e da renda mensal do Programa Bolsa Escola, no montante de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), conforme o estudo social.

III - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

IV - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordada aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou indubitado o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

V - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VI - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

VII - O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

VIII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

IX - O caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

X - A implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

XI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035761-3 AG 267206
 ORIG. : 060000176 2 Vr CONCHAS/SP
 AGRTE : JULIA INOCENCIO DA SILVA COSTA
 ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Alega ser portadora de tuberculose pulmonar, mal que levou a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.

V - Determino que a Autarquia Previdenciária designe perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076079-1 AG 274402
 ORIG. : 200661140015799 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 AGRTE : REBECCA SEIDENBERG
 ADV : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANA FIORINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Elementos demonstram que a filha do instituidor da pensão, apesar de ter completado 21 (vinte e um) anos em 02 de janeiro de 1962, é portadora, desde 1991, de diversos problemas gástricos, tendo inclusive retirado parte do estômago, além de espondilose com discartrose em C4/C5, escoliose e espondilose dorsal, tendo sido aposentada por invalidez, em 29.05.1992, nos termos dos atestados médicos.

II - Embora a filha do de cujus resida em Portugal e sua incapacidade tenha sido atestada por médicos daquele país, acordo firmado entre o Brasil e aquela nação, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 40, de 08.07.1970, permite a concessão de pensão por morte a ela e considera válidos os documentos comprobatórios da sua invalidez, não havendo que se falar, portanto, em aptidão para o trabalho ou ausência de perícia médica.

III - O art. 42 da Lei nº 8.213/91 se refere apenas ao benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que não procede a argumentação de que a incapacidade da filha do de cujus antecede ao óbito do pai, retirando-lhe o direito à percepção de pensão por morte.

IV - A qualidade de segurado do falecido sequer foi objeto de discussão nos autos.

V - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência de qualquer ilegalidade a ensejar a cassação do benefício concedido à filha do instituidor da pensão.

VI - Nem se queira invocar a existência de disposição testamentária, no sentido de que a pensão por morte caberia exclusivamente à companheira do de cujus, uma vez que tal declaração não pode se sobrepor aos expressos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que reconhece ao filho inválido o direito à percepção dessa prestação.

VII - O fato de ora recorrente ter esperado 05 (cinco) anos para reivindicar o pagamento integral da pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro coloca em dúvida a existência do periculum in mora.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111756-7 AG 285751
 ORIG. : 0600002340 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600002034 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 AGRTE : OTOMAR PRUINELLI
 ADV : LUCIANA LARA LUIZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Presença de elementos que demonstram, que o ora recorrente é portador de cardiopatia aterosclerótica, artéria descendente anterior com lesão excêntrica calcificada de 60% no seu terço proximal e lesão de 40% no seu terço médio, artéria diagonalis com lesão de 95% em sub ramo de fino calibre, artéria circunflexa totalmente obstruída no seu terço médio/distal com enchimento lento de seu ramo descendente posterior por circulação colateral homóloga e hipertensão arterial, encontrando-se impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos.

II - O agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14.11.2005 a 05.07.2006 e que não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar melhora no seu estado de saúde.

III - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116381-4 AG 286647
 ORIG. : 200661120116902 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 AGRTE : FLORISVALDO EVANGELISTA
 ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Presença de elementos que demonstram, que o recorrente é portador de hérnia de disco cervical, hérnia de disco lombar e espondiloartrose (CID M50.1, M51.1 e M19.9), encontrando-se em tratamento ortopédico e fisioterapêutico, dessa forma, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, emitidos em 24.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

II - O agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 15.07.2005 a 30.09.2005 e 08.12.2005 a 05.10.2006, conforme documentos e não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar melhora no seu estado de saúde.

III - Não se pode olvidar que o recorrente exerce a função de rurícola, consoante registros na CTPS.

IV - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Federal.

V - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015151-7 AC 1106702
ORIG. : 040000471 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : RAIMUNDA PAULINA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento em 10.07.1937), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 22.09.1956 e de óbito do cônjuge de 31.01.1992; ambos atestando a qualificação de lavrador do marido; carteira de filiação do cônjuge ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Kaloré com mensalidades pagas de janeiro a julho de 1975, contrato de parceria agrícola, de 30.08.1980 a 30.08.1981 e de 30.09.1987 a 30.09.1990, desistência de contrato de parceria-agrícola em 27.10.1989, todos figurando o cônjuge como parceiro agricultor, cédula rural pignoratícia para financiamento de custeio de 3,0 ha. de lavouras de algodão em 1980/1981.

III - Testemunhas confirmam o labor rural.

IV - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

V - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 1992), tempo de trabalho no campo (mais de 5 anos) e carência (60 meses).

VI - Desnecessidade de contribuições.

VII - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (07.06.2004), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

VIII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

X - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da autora provida em parte.

XIV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024963-3 AC 1126414
ORIG. : 0500001384 2 Vr GUARARAPES/SP 0500026924 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANICE CECILIA DE SOUZA GRANGEIRO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidões de casamento de 29.07.1967 (nascimento em 26.10.1948) e de nascimento de filhos de 18.10.1982 e 03.01.1970, atestando a profissão de lavrador do cônjuge e sua carteira de trabalho, emitida em 03.05.1985, com registros de 31.01.1987 a 28.09.1993, de forma descontínua, todos em trabalho rural.

III - Testemunhas confirmam o labor rural.

IV - Condição de lavrador do marido, presente na certidão de casamento, é extensível à esposa.

V - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VI - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 2003), tempo de trabalho no campo (mais de 11 anos) e carência (132 meses).

VII - Desnecessidade de contribuições.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN.

X - Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e manter a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027093-2 AC 1131876
ORIG. : 0500000243 1 Vr PIRAJUI/SP 0500002327 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ALVES DE SOUZA
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidões de casamento (nascimento em 14.08.1948) de 16.04.1974 e de nascimento de filha de 16.04.1976, ambas atestando a profissão de lavrador do marido; contrato de parceria agrícola de 01.09.1983 a 30.08.1985 e de 01.10.1996 a 30.09.1998, figurando o cônjuge como parceiro agricultor; termo de rescisão de contrato de trabalho do marido na fazenda Santa Lucia de 17.12.1992; autorização de impressão de documentos fiscais, como produtor, em nome do cônjuge, endereçado no Sítio Santo Antonio de 27.07.1987 e Declaração Cadastral como produtor do marido da autora com endereço no Sítio Santo Antonio com abertura em 26.07.1984 e cancelamento em 31.10.1985.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome do cônjuge vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, de 25.06.1976 a 10.12.1981, 11.05.1988 a 07.07.1991 e 15.01.1996 a 12.2006, consta, ainda, que foi cadastrado como contribuinte/individual/pedreiro de 01.1986 a 05.1986, tendo efetuado recolhimentos neste período, conforme documentos em anexo, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Depoimentos testemunhais afirmam que o cônjuge exerceu funções urbanas, como pedreiro.

V - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2003), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036832-4 AC 1147247
ORIG. : 0500001016 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500008320 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CAMPOY NAVARRO
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 24.10.1949) de 10.01.1970, atestando a profissão de lavrador do marido.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se constar em nome do requerente vínculos empregatícios urbanos de 1974 a 1993.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (60 anos em 2005), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

VIII - Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039601-0 AC 1150974
ORIG. : 0500000792 1 Vr CONCHAS/SP 0500039601 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS TURLA
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - A falta de documentação que acompanha a exordial na contra-fé foi suprida, uma vez que a Autarquia contestou o feito e teve acesso a tal documentação, não havendo qualquer prejuízo.

III - A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

IV - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

V - RG (data de nascimento: 29.05.1942); certidão de casamento de 16.05.1968; certificado de reservista (ano de dispensa: 1961), qualificando o autor como lavrador.

VI - Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se constar vínculos urbanos do requerente, de 18.07.1973 a 21.08.1976, na empresa Santista Têxtil Brasil S.A., conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

VII - Testemunhos vagos e imprecisos.

VIII - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de ruralidade.

IX - Embora tenha implementado o requisito etário (60 anos em 2002), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

X - Apelação do INSS provida.

XI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043128-9 AC 1156169
 ORIG. : 0300001762 2 Vr AMERICANA/SP 0300007988
 2 Vr AMERICANA/SP
 APTE : CARINA CRESPIAN AMARAL incapaz
 REPT : NILTON CESAR COSMO AMARAL
 ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 13 anos, não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício, já que não há comprovação de miserabilidade, visto que o núcleo familiar é composto pela requerente e seus pais, e a renda familiar é de 2,5 salários mínimos.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043426-6 AC 1156495
 ORIG. : 0400001147 6 Vr MAUA/SP 0400089885 6 Vr MAUA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LYBIA PANIZZA LONGO (= ou > de 65 anos)
 ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO

I - É de ser deferido benefício assistencial à autora, hoje com 75 anos, cardíaca e portadora de diversos problemas de saúde inerentes à idade avançada, totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Vive com o marido, idoso, em casa desmembrada, parte da construção do imóvel do seu filho, composta por três cômodos, guardados de móveis básicos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do marido, no valor de um salário mínimo ao mês.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput" não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o(a) autor(a) está inserido(a) no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29/06/04), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da autora.

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Neste caso, a que foi deferida a Justiça Gratuita, não há despesas a reembolsar.

X - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

XI - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento ao recurso do INSS e manter a tutela anteriormente concedida nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044295-0 AC 1158054
 ORIG. : 0500000884 1 Vr CACONDE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLA MARIA LIBA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HELENA SEBASTIAO LOPES (= ou > de 60 anos)
 ADV : MARCELO GAINO COSTA
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - É de ser deferido benefício assistencial à autora, hoje com 66 anos, cardíaca e portadora de catarata, totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Vive com o marido, também idoso e a filha em casa própria, composta por seis cômodos, com mobílias simples e bem conservadas. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu marido, no valor de R\$300,00 (um salário mínimo) ao mês. A filha faz bordados e pinturas em tecido, percebendo aproximadamente R\$100,00 mensais, deixou o trabalho para cuidar da mãe doente.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput" não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o(a) autor(a) está inserido(a) no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (12/07/05), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da autora.

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso do INSS e manter a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046435-0 AC 1162951
 ORIG. : 0500000438 1 Vr GUAIRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CECILIA DINIZ BATISTA ALVES
 ADV : NELAINA ANDREA FERREIRA
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - R.G. indicando nascimento em 28/04/1940; carteira de trabalho da autora, emitida em 03.01.1975, com registro de 03.01.1974 a 05.01.1975, em trabalho rural, contrato de trabalho de natureza rural de 03.11.1986 a 03.05.1987; comprovante de pagamento da empresa SERYRU - Serviços rurais Ltda. na fazenda Boa Vista de 01.11.86 a 07.11.1986 e identidade de beneficiário como trabalhador rural com validade até 23.08.1985.

IV - Testemunhas confirmam o labor rural.

V - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VI - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 1995), tempo de trabalho no campo (mais de 7 anos) e carência (78 meses).

VII - Desnecessidade de contribuições.

VIII - O termo inicial mantido na data da citação.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, desde a citação (01.03.2005), nos termos do artigo 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.046662-0 AC 1163448
 ORIG. : 0500000610 1 Vr SETE QUEDAS/MS
 APTE : MARIA BASSO
 ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de nascimento da autora em 30.05.1941, atestando a profissão de lavradores de seus pais, certidão de casamento do filho de 13.02.1989, constando a profissão de lavrador do filho; recibo de pagamento de filiação da requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos de 10.01.2000.

III - Testemunhas confirmam o labor rural.

IV - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

V - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 1996), tempo de trabalho no campo (mais de 8 anos) e carência (90 meses).

VI - Desnecessidade de contribuições.

VII - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (27.04.2005), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

VIII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

X - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da autora provida em parte.

XIV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046756-9 AC 1163833
 ORIG. : 0401001365 1 Vr ELDORADO/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JACIRA DA SILVA ALVES
 ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidões de casamento (nascimento em 15.04.1948) de 02.10.1964 com averbação do divórcio, de 08.03.1982, atestando a profissão de lavrador do marido e de nascimento de filha de 09.03.1975, constando a qualificação de lavradores dos pais e ficha médica do marido informando a profissão lavrador, datado de 03.09.03.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome da autora vínculo empregatício urbano de 01.03.1984 a 21.04.1984 e vínculos empregatícios urbanos do marido da autora, de forma descontínua, de 01.08.1980 a 11.04.2002.

IV - Testemunhos vagos e genéricos afirmam o labor rural da autora.

V - Impossibilidade de se estender à autora a condição de lavrador do cônjuge, presente na certidão de casamento, em face de separação e do trabalho urbano.

VI - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2003), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046787-9 AC 1163864
 ORIG. : 0500000469 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500000934 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

APTE : SEBASTIANA TEREZINHA DA SILVA
 ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece de agravo retido não reiterado nas contra razões da apelação.

II - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - Certidão de casamento (nascimento em 26.08.1947) de 14.01.1989; atestando a profissão de lavrador do marido; escritura pública de testamento de Anselmo Machado da Silva (irmão da autora) figurando como herdeiros a autora e o cônjuge, qualificado como lavrador.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios rurais da autora de 18.07.1995 a 25.08.1995 e do cônjuge de 04.05.1992 a 07.1997, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

V - Testemunhas confirmam o labor rural.

VI - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VII - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 2002), tempo de trabalho no campo (mais de 11 anos) e carência (126 meses).

VIII - Desnecessidade de contribuições.

IX - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (12.08.2005), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

X - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XIV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XV - Apelação da autora provida em parte.

XVI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047029-5 AC 1164649
 ORIG. : 0500000297 2 Vr PIEDADE/SP 0500011647 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA JOSE SOARES DE MORAES
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Recurso recebido em seu regular efeito.

II - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - Certidão de casamento (nascimento em 10.01.1949) de 16.02.1980, atestando a profissão de lavrador do marido.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome do marido vínculos empregatícios urbanos, de 01.07.1981 a 30.11.2004.

V - Testemunhos vagos e imprecisos. Um dos depoentes afirma que há quinze anos a autora trabalha como empregada doméstica.

VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

VII - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

VIII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2004), não cumpriu os requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000275-9 AC 1166707
 ORIG. : 0100000548 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0100002177 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

APTE : AMAZILDE DA MOTA
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS.

I - É de ser deferido o benefício assistencial a autora, hoje com 60 anos, portadora de insuficiência venosa crônica, hipertensão arterial e obesidade, sem condições de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, considerando que era lavradora e suas moléstias impedem o labor rural. Vive com suas duas filhas, de 26 e 16 anos, em casa composta por dez cômodos. A filha mais velha trabalha como doméstica e aufera mensalmente R\$30,00 (0,15 salário mínimo), a mais nova recebe pensão do pai no valor de R\$30,00. Os alimentos e medicamentos são doados pela Assistência Social da Prefeitura, pelo padre e pelos vizinhos.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma.

VIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça.

IX - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

X - Recurso da autora provido.

XI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000615-7 AC 1167045
ORIG. : 0500000203 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : MARIA ZILDA NORONHA DE ALENCAR
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O autor, hoje com 57 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que as filhas que residem com o casal, tem plena capacidade laborativa e auferem rendimentos consideráveis, a família reside em casa própria e tem automóvel.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, já que aparentam ter um padrão de vida razoável, não havendo provas de que a família esteja passando por privações.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000653-4 AC 1167083
ORIG. : 0500000550 1 Vr PIEDADE/SP 0500026595 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA XAVIER DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Recurso recebido em seu regular efeito.

II - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - RG indicando o nascimento em 01.02.1935 e certidão emitida em 07.04.2005, pela Justiça Eleitoral de Piedade, constando a qualificação da requerente como agricultora.

IV - Testemunhas afirmam genericamente o labor rural.

V - Único documento juntado é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000763-0 AC 1167274
ORIG. : 0500000257 1 Vr GETULINA/SP 0500007358 1 Vr GETULINA/SP
APTE : DELCIRA GALHARDI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE.

I - A autora, hoje com 50 anos, com dores no pescoço, braços e coluna lombar e discreta redução do espaço discal C1-C6, não logrou comprovar a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho.

II - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um dos requisitos impede a concessão do benefício.

III - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

IV - Recurso da autora improvido.

V - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001730-1 AC 1168895
ORIG. : 0500000582 1 Vr ITARARE/SP 0500011428 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA DE OLIVEIRA WERNEK
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidões de casamento de 26.10.1965 (nascimento: 12.04.1949), de nascimento de filho de 19.06.1969 e de óbito de filho de 11.12.1966 e certidão emitida em 22.06.2005, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Itararé, todas atestando a profissão de lavrador do marido.

III - A Autarquia juntou com a apelação consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui cadastro como contribuinte individual/empregado doméstico, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 01/1996 a 05/1998 e vínculo empregatício urbano de 01.02.1999 a 12.2006.

IV - Testemunhas afirmam que a autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica.

V - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

Testemunhas vagas e genéricas afirmam o labor rural da autora.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2004), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001815-9 AC 1168980
ORIG. : 0600000387 1 Vr SERRA NEGRA/SP
0600034569 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 03.12.1947), constando a profissão de lavrador do cônjuge.

III - A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 37/38, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem cadastro como contribuinte individual/empresário em 01.12.1982.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o marido da autora possui cadastro como contribuinte individual/autônomo de 08/1987 a 09/1987, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 05/1980 a 01/1983 e de 08/1987 a 09/1987, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

V - Prova testemunhal vaga e imprecisa, sendo que os depoentes limitam-se a declarar que a autora trabalhou no campo, não informando qualquer detalhe sobre a alegada atividade rural.

VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

VII - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

VIII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2002), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

X - Apelação do INSS provida.

XI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de maio de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 269134 2006.03.00.047413-7 0500001886 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MATILDE ESCOLA CAPUZO (= ou > de 60 anos)



ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	00010 AG 284297 2006.03.00.107564-0 0600000170 SP	00019 AC 834391 2002.03.99.039470-6 0100000399 SP
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	AGRTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE- TININGA SP	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	APDO : ANTONIO MARCOS ORESTES
00002 AG 279148 2006.03.00.089980-0 0500000769 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGA- TUBA SP
AGRTE : DURVAL INACIO GOMES	00011 AG 284818 2006.03.00.109434-8 200661830067696 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	00020 AC 867857 2002.61.04.002932-1
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : ELIAS JOSE DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE	ADV : WILSON MIGUEL	APTE : MARINA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00003 AG 279151 2006.03.00.089983-5 0600000295 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	00012 AG 286004 2006.03.00.113226-0 200661830065808 SP	Anotações : JUST.GRAT.
AGRTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	00021 AC 953924 2004.03.99.024530-8 0300000107 SP
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	AGRTE : PEDRO APARECIDO JUSTINIANO	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WILSON MIGUEL	APTE : LINDAURA LAZARO SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE- TININGA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00004 AG 279154 2006.03.00.089986-0 0500001570 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	00013 AG 286015 2006.03.00.113237-4 200661830067143 SP	Anotações : JUST.GRAT.
AGRTE : JOSE CARLOS CAMARGO OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	00022 AC 1051834 2005.03.99.036316-4 0400001036 SP
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	AGRTE : TEODORO EMILIANO ALVES	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WILSON MIGUEL	APTE : CELIA CHAGAS NEVES
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
00005 AG 279601 2006.03.00.091904-4 200661830050118 SP	00014 AG 286366 2006.03.00.113671-9 0600000095 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	Anotações : JUST.GRAT.
AGRTE : ANTONIO CRUZ DE SALES	AGRTE : ALBANISA AZEVEDO DE SALES	00023 AC 1144151 2006.03.99.035008-3 0300001478 SP
ADV : WILSON MIGUEL	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBO- SA	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00006 AG 279745 2006.03.00.093177-9 0500000955 SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	APDO : MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO incapaz
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	00015 AG 288487 2006.03.00.124222-2 200661830066199 SP	REPE : ANTONIO RIGO
AGRTE : CINTIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADVG : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	AGRTE : OSVALDO BARBOZA	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WILSON MIGUEL	00024 AC 1082140 2006.03.99.000978-6 0200000932 SP
ADV : VALERIA CRUZ	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : OLANDA ELIAS MANGIAVACHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
00007 AG 279758 2006.03.00.093190-1 200661830048409 SP	00016 AG 279030 2006.03.00.089819-3 200561830044515 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
AGRTE : NOEL VIGILATO DA PAIXAO	AGRTE : VALDEFRIDO DE FREITAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : WILSON MIGUEL	ADV : WILSON MIGUEL	Anotações : JUST.GRAT.
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00025 AC 1173501 2006.61.20.001796-5
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	APTE : MARIA JOSEFA BEZERRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
00008 AG 280894 2006.03.00.095856-6 0500000706 SP	00017 AG 290206 2007.03.00.005669-1 200661830006944 SP	ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : MARIA TEREZA CAMARGO	AGRTE : VALDECI GARRUCHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : WILSON MIGUEL	Anotações : JUST.GRAT.
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00026 AC 1169173 2007.03.99.001950-4 0600000850 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE- VA SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	APTE : JULIA APARECIDA DA VEIGA ALVES
00009 AG 283586 2006.03.00.105222-6 200661830050570 SP	00018 AC 1167346 2007.03.99.000835-0 0400000761 SP	ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : APARECIDO MARTINS	AGRTE : CECILIA ALVES (= ou > de 60 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : WILSON MIGUEL	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	Anotações : JUST.GRAT.
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00027 AC 1175458 2007.03.99.005260-0 0500000075 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VALDEMIR OEHLMEYER	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : ANGELICA RAMOS LOPES
00010 AG 284297 2006.03.00.107564-0 0600000170 SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA		APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : DURVAL INACIO GOMES		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES		Anotações : JUST.GRAT.
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP		

00028 AC 1001921 2002.61.12.004251-2	00036 AC 964895 2004.03.99.028444-2 0300000644 SP	00044 AC 1174054 2007.03.99.004522-9 0500001183 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CELERINO FERREIRA DOS SANTOS ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CANDINHA MARIA DE QUEIROZ ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 944585 2004.03.99.020235-8 0300000619 SP	00037 AC 965116 2004.03.99.028664-5 0300001020 SP	00045 AC 1174082 2007.03.99.004550-3 0600004670 MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NADIR LOPES DE OLIVEIRA ADV : ORLANDO DOS SANTOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CARMELITA RIBEIRO DE JESUS ADV : MARIA HELENA FARIAS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ADOLFINA ROZALINA DA SILVA ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO Anotações : JUST.GRAT.
00030 AC 945165 2004.03.99.020816-6 0200001034 SP	00038 AC 1055084 2005.03.99.039071-4 0400000243 SP	00046 AC 1174837 2007.03.99.004918-1 0600000210 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : SEBASTIANA FRAGA DA SILVA ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MOISES RICARDO CAMARGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JUVENAL SANTO DOS REIS ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROWDSKI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : BENTA FRANCISCO DA SILVA BURHOFF ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS Anotações : JUST.GRAT.
00031 AC 949190 2004.03.99.022791-4 0300000201 SP	00039 AC 1143475 2006.03.99.034549-0 0500000070 SP	00047 AC 1175353 2007.03.99.005159-0 0400000900 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : MARIA DOMINGUES DA CRUZ ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOAO LUIZ MATARUCO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OLINDINA DOS SANTOS TAVARES RODRIGUES ADV : REGIS RODOLFO ALVES Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LUCIDIO FERREIRA DE MELO ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA Anotações : JUST.GRAT.
00032 AC 949599 2004.03.99.023158-9 0300000083 SP	00040 AC 1173310 2007.03.99.004062-1 0600000238 SP	00048 AC 1175354 2007.03.99.005160-6 0500000233 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : LAURA FORTES RODRIGUES ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALICE PIRES DE ALMEIDA ADV : ROBSON SOARES PEREIRA Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MADALENA PINHEIRO ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER Anotações : JUST.GRAT.
00033 AC 949634 2004.03.99.023195-4 0300000282 SP	00041 AC 1173381 2007.03.99.004133-9 0600000056 SP	00049 AC 1175578 2007.03.99.005335-4 0600000539 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : FLORISBELA MARIA DA CONCEICAO FERRO ADV : OSWALDO SERON APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MOISES RICARDO CAMARGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DIAS NILIO ADV : LUIS HENRIQUE LOPES Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE JERONIMO DOS SANTOS ADV : ROBSON SOARES PEREIRA Anotações : JUST.GRAT.
00034 AC 957491 2004.03.99.025855-8 0300000578 SP	00042 AC 1173665 2007.03.99.004246-0 0500000380 SP	00050 AC 902157 2003.03.99.029339-6 0100000387 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : AURORA BOCALETE BELLINI ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DIAS NILIO ADV : LUIS HENRIQUE LOPES Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00035 AC 958617 2004.03.99.026082-6 0200001105 SP	00043 AC 1174052 2007.03.99.004520-5 0500000410 SP	00051 AC 914137 2004.03.99.002708-1 0000001184 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ISRAEL CASALINO NEVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA ANDRE RODRIGUES FEDERISSE ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANA HILDA SILVA DE CARVALHO ADV : RICARDO CICERO PINTO Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : JOSE BATISTA ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
	00052 AC 1077445 2005.03.99.052707-0 0100000728 SP	
	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : MILTON DE SOUZA ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	



00053 AC 1148137 2006.03.99.037431-2 0300000714 SP	00061 AC 1103443 2006.03.99.013415-5 0400001151 SP	ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : ERCILIO PAULINO	APTE : JANDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : CLEITON GERALDELI	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	ADV : MAISA DA COSTA TELLES	00071 AC 1170894 2007.03.99.002923-6 0600000222 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	00062 AC 1110920 2004.61.13.001722-5	ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
00054 AC 1171557 2007.03.99.003394-0 0500000378 SP	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APTE : MARIA JOANA DE OLIVEIRA	APDO : MATILDE ROVERI PRUDENCIATTO
APTE : JOSE CARLOS COSTA	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : IVANI MOURA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	00072 AC 1157506 2006.03.99.043998-7 0500000811 SP
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	00063 AC 1149803 2006.03.99.038627-2 0300001002 SP	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
00055 AC 966872 2001.61.83.001996-5	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : JUDITE TENORIO GONCALVES
APTE : MAMORU OTA	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	ADV : CELSO ADAIL MURRA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : ANA LUCIA ALVES DE SOUZA	00073 AC 1173992 2007.03.99.004460-2 0400000672 SP
ADV : MARIO DI CROCE	ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	APTE : ELADIO CANDIDO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP	00064 AC 1151095 2006.03.99.039719-1 0400002312 SP	ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00056 AC 802618 2002.03.99.021306-2 0100000818 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS	APDO : JOSE NUNES CORREA	00074 AC 1173236 2007.03.99.003988-6 0500000763 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APDO : MINERVINA ANGELICA DE BRITO MORAIS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ACIR PELIELO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
Anotações : JUST.GRAT.	00065 AC 1164837 2003.61.13.003390-1	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00057 AC 890448 2003.03.99.024513-4 0100000851 SP	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	APDO : MARIA FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00075 AC 867348 2003.03.99.010663-8 0000000022 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APDO : LENY MARIA DA SILVA	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	APTE : EUNICE MESSIAS DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00058 AC 687722 2001.03.99.019529-8 9900000740 SP	00066 AC 1180227 2004.61.11.002769-9	ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : DJANIRA ROSA	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	ADV : ROMILDO ROSSATO	00076 AC 912285 2004.03.99.000938-8 0200002351 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APDO : LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS	ADV : CLAUDIA STELA FOZ	APTE : OSVALDINO PEREIRA MEDINA e outro
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RENATO MATOS GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00059 AC 859313 2000.60.00.006229-6	00067 AC 657733 2001.03.99.001372-0 0000000251 SP	ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : MARIA TEREZA MARTINS BAPTISTA	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	00077 AC 1152789 2006.03.99.040965-0 0500000889 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APDO : LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS	ADV : LUIZ ANTONIO LOPES	APTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LORY CATHERINE SAMPER OLLER
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00060 AC 1092799 2005.61.11.002620-1	00068 AC 1063024 2004.61.23.001247-0	ADV : CINTIA RABE
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES	ADV : VITOR PETRI	00078 AC 1149661 2006.03.99.038484-6 0500000959 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APDO : LYRIA FERNANDES VARGAS	APDO : MARIA APARECIDA VERONESI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA RASLAN (Int.Pessoal)	ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	ADV : DEONIR ORTIZ
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00061 AC 1092799 2005.61.11.002620-1	00069 AC 1171468 2007.03.99.003303-3 0500001288 SP	APDO : VALDECIR SIQUEIRA DA CRUZ
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	ADV : ARMELINDO ORLATO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00079 AC 1148853 2006.03.99.037898-6 0300001255 SP
APDO : MARIA BENEDITA FERREIRA	APDO : LUZIA CONTATTO MARCHINI	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO	ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
00062 AC 1092799 2005.61.11.002620-1	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	00070 AC 1170755 2007.03.99.002781-1 0500000668 SP	APDO : JOSE VICENTE MENCK
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	APTE : MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		

ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS Anotações : JUST.GRAT.	00089 AC 257448 95.03.047200-8 9400000910 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : PEDRO NAVAS RUIZ ADV : ADINALDO MARTINS ADV : FERNANDO NETO CASTELO Anotações : JUST.GRAT.	00098 AC 1142357 2006.03.99.033882-4 0400000684 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : REGINA CELI DO CARMO ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA Anotações : JUST.GRAT.
00080 AC 1158307 2006.03.99.044417-0 0200001610 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : TOMAZ JOSE DE FREITAS ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00090 AG 79553 1999.03.00.009538-7 9100000513 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VANDERLEI PIRES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ANGELINA DA SILVA BARBOSA e outros ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	00099 AC 1141509 2006.03.99.033480-6 0300000588 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROSE MARY SILVA MENDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LAURA BARIONI RIBEIRO LOPES ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS Anotações : JUST.GRAT.
00081 AC 1143871 2006.03.99.034943-3 0400000063 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANEZIA HERCULANO RODRIGUES ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.	00091 AC 1107032 2003.61.24.000064-1 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : NEUSA CARAMANI TIMPURIM ADV : ELSON BERNARDINELLI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SOLANGE GOMES ROSA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	00100 AC 1145302 2006.03.99.035456-8 0500000841 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CREUSA DIAS NEIAS ADV : LORY CATHERINE SAMPER OLLER REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00082 AC 1145292 2006.03.99.035446-5 0500000197 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DE FATIMA BORGES DE CARVALHO ADV : HELOISA HELENA DA SILVA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00092 AC 1112202 2006.03.99.018137-6 0400000323 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : FILOMENA MARIA DOS SANTOS ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00101 AC 1147274 2006.03.99.036859-2 0500000116 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : JOB SOARES ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00083 AC 1117110 2005.61.11.000856-9 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA STELA FOZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : PEDRO ALVES ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI Anotações : JUST.GRAT.	00093 AC 1121989 2002.61.23.001674-0 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : BENEDITO ENIO DA CONCEICAO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VITOR PETRI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	00102 AC 1140408 2006.03.99.032995-1 0500000760 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA APARECIDA MONTEIRO ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00084 AC 987740 2004.03.99.038707-3 0200001149 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONINHO WANDERLEY FURUNI ADV : LUIZ INFANTE Anotações : JUST.GRAT.	00094 AC 1060527 2003.61.22.001962-0 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : OSMAR MASSARI FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JUDITE DO CARMO LIMA FIGUEIRA ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00103 AC 1140439 2006.03.99.033026-6 0500000460 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : BENEDITA BARBOSA DE CAMPOS ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00085 AC 1150780 2003.61.23.000504-6 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : VITOR PETRI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA ODETE PELINZON DE LIMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA Anotações : JUST.GRAT.	00095 AC 1149711 2006.03.99.038533-4 0300000955 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : CINICA PEREIRA DOS PASSOS RIBEIRO ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00104 AC 1134499 2006.03.99.028911-4 0500000708 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS RICARDO SALLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JULIO BARBOSA DE SOUZA ADV : NISAH CALIL REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00086 AC 920226 2004.03.99.007711-4 0200000880 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : WILMA CANDIDA PATROCINIO DOS SANTOS ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT.	00096 AC 1031588 2004.60.05.000136-3 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDO ONO MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE AUGUSTO DE ARAGAO ADV : ALCI FERREIRA FRANCA Anotações : JUST.GRAT.	00105 AC 1139564 2006.03.99.032210-5 0400001028 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CEZARINA PATRICIA ROSA (= ou > de 65 anos) ADV : FLAVIA SOARES PASIN Anotações : JUST.GRAT.
00087 AC 1154841 2006.03.99.042549-6 0500000480 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE MARCIO NOVATO ADV : WELTON JOSE GERON Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00097 AC 1068462 2005.03.99.047167-2 0300002181 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : ANA BEATRIZ MIRANDA DA SILVA incapaz REPTTE : LUCILEIDE DA SILVA LULA ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ TINOCO CABRAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	00106 AC 1148950 2006.03.99.037995-4 0400001849 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOAO LUIZ MATARUCO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA GUIOMAR ALVES ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES Anotações : JUST.GRAT.
00088 AC 279390 95.03.081841-9 9400001648 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : JOSE CORDEIRO ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR e outro APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.		



00107 AC 806427 2001.61.02.000106-4	00116 AG 289851 2007.03.00.005045-7 0600000076 SP	ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : HELENA MARIA BERNARDES HUESCAR ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOANA CRISTINA PAULINO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE LUIZ SFORZA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : LUZIA VIEIRA LIMA ADV : JOICE ELISA MARQUES ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP	00125 AC 1160315 2006.03.99.045445-9 0600000068 SP
00108 AC 262933 95.03.055410-1 9400000040 SP	00117 AG 289662 2007.03.00.002697-2 0600001083 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SONIA MARIA FARIAS incapaz ADV : LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : PAULO SERGIO JUSTO ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : JULIO RINALDI ADV : MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-LIS SP	00126 AC 1168713 2007.03.99.001613-8 0300000913 SP
00109 AG 288234 2006.03.00.120941-3 0600000886 SP	00118 AG 290310 2007.03.00.005747-6 0600002005 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : OSMAR MASSARI FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : OSVALDO FERREIRA DE MATTOS ADV : EDUARDO KOBAYASHI (Int.Pessoal) ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA RIBEIRO ADV : JOSE APARECIDO BUIIN ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	00127 AC 1171809 2007.03.99.003453-0 0600000255 SP
00110 AG 287883 2006.03.00.120298-4 9500000766 SP	00119 AG 284873 2006.03.00.109502-0 200661220008246 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JULIA MIRANDA DO NASCIMENTO ADV : ROBSON SOARES PEREIRA Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : FRANCISCA MATEUS ADV : JOSE BENEDITO DE GOIS AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : ANTONIO DOS SANTOS ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SJJ - SP	00128 AC 1175248 2007.03.99.005054-7 0400000847 SP
00111 AG 290004 2007.03.00.005321-5 0600001170 SP	00120 AG 284782 2006.03.00.109368-0 0600005340 MS	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA CONCEICAO CAETANO FELIPE (= ou > de 60 anos) ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : AMAURY DE OLIVEIRA ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDO ONO MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA ADV : MAURICIO CURY MACHI ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS	00129 AC 1153988 2006.03.99.042047-4 0500000374 SP
00112 AG 286340 2006.03.00.113645-8 200661270024200 SP	00121 AG 290492 2007.03.00.007044-4 200661190078197 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : JOSE DA SILVA MORAIS (= ou > de 65 anos) ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : SONIA APARECIDA DE MENDONCA ADV : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : BENEDITO DONIZETE CARDOSO ADV : CARLOS PEREIRA PAULA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	00130 AC 381826 97.03.047467-5 9500000081 SP
00113 AG 289640 2007.03.00.002674-1 0600002035 SP	00122 AG 286025 2006.03.00.113247-7 200661830041208 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIAO TOMAZINI ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES Anotações : REC.ADES.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : MARCOS DONIZETE DA CUNHA ADV : LUCIANA LARA LUIZ AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ TINOCO CABRAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : GILBERTO ISRAEL DE SOUSA ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP	00131 AC 547267 1999.03.99.105239-5 9700000565 SP
00114 AG 290218 2007.03.00.005681-2 200661210026884 SP	00123 AC 906638 2003.03.99.032301-7 0100000041 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LUIZ CARLOS DA CRUZ ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARA-RAS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : ZILDA MACHADO MENDES ADV : CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : OSMAR JUSTINO DE FREITAS ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00132 AC 390560 97.03.063724-8 9500446138 SP
00115 AG 289379 2007.03.00.002327-2 0600001532 SP	00124 AC 348722 96.03.091584-0 9500000890 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ITAMAR SOARES DA SILVA ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR e outros Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE AGRTE : IDEMAR DOS SANTOS FILHO ADV : DIRCEU MASCARENHAS AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE APTE : FABIO GONCALVES HIGINO DE CARVALHO incapaz REPTE : JOSE HIGINO DE CARVALHO ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

00133 AC 699409 2001.03.99.026755-8 9700001210 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 APTE : JOSE PEREIRA
 ADV : SUELI APARECIDA MILANI COELHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00134 AC 480878 1999.03.99.033862-3 9300001150 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 APTE : ANTONIO CASTRO PEREZ
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 890637 1999.61.16.001655-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLAUDIO JORGE LIMA
 ADV : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
 Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 779524 2002.03.99.008430-4 9900002234 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLARICE DA COSTA GONCALVES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 Anotações : DUPL0 GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
 Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY
 Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.040715-1 AC 319472
 ORIG. : 9509037567 /SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALEXANDRE BRUNHARA e outro
 ADV : MAURO MOREIRA FILHO e outro
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. EX-COMBATENTE. REAJUSTE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

I - O critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do ex TFR não se aplica ao benefício do autor, concedido em abril de 1970, sendo adotado no caso em espécie os critérios específicos previstos nas leis 4.297/63 e 5.698/71, por tratar-se de benefício de ex-combatente.

II - Ademais, considerando que o benefício do autor teve início em abril de 1970, também não teria vantagens financeiras decorrentes da aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TRF, uma vez que para os benefícios iniciados em tal data já houve a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, ocorrido em agosto de 1971.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008458-3 AC 456110
 ORIG. : 9100000377 1 Vr CAFELANDIA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : V. ACÓRDÃO de fl. 58
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSÉ ANTÔNIO BIANCOFIGLIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE SÁ MENEZES CARVALHO
 ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR

RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NULIDADE QUE SE DECLARA DE OFÍCIO.

I - Não há omissão no v. acórdão embargado, posto que o fato ora noticiado, consistente no pagamento das diferenças destinadas à complementação de um salário mínimo a contar de março de 1994, em 30 parcelas, não fora demonstrado na inicial dos embargos, tampouco no recurso de apelação, de modo que a Turma Julgadora não poderia apreciar a questão em voga.

II - O pagamento efetuado na esfera administrativa não pode ser olvidado na apuração do quantum a que faz jus a autora, uma vez que tal proceder implicaria o seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Importante esclarecer que o v. acórdão embargado não considerou o aludido pagamento administrativo, porém a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento do decisório, não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, do CPC, razão pela qual o montante pago pelo INSS deve ser deduzido do crédito da autora.

III - É de se declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 53/58, para que novo cálculo seja elaborado no Juízo de origem, deduzindo-se o pagamento efetuado na esfera administrativa, observando-se, ainda, as orientações do Provimento n. 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Embargos de declaração rejeitados. Acórdão de fls. 53/58 que se declara nulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e declarar nulo o acórdão de fls. 53/58, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008968-4 AC 456604
 ORIG. : 9200000402 3 Vr JAÚ/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 72
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOÃO OLAVO PECEGUINI
 ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 71 DO EXTINTO TFR. LEI N. 6.899/81. SÚMULA N. 148 DO E. STJ. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.

I - A decisão exequenda, expressa no acórdão proferido pelo E. STJ às fls. 107/112 dos autos principais em apenso, deu provimento a recurso especial interposto pelo INSS, em que se pleiteava a exclusão da incidência da Súmula n. 71 do extinto TFR em relação às prestações vencidas anteriormente à edição da Lei n. 6.899/81, não havendo postulação concernente à exclusão da correção monetária relativa às prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

II - O enunciado da Súmula n. 148 do E. STJ teve por escopo esparcar as dúvidas quanto ao alcance da correção monetária, no sentido de que deve contemplar todas as prestações vencidas a que faz jus o autor-credor, e não somente aquelas vencidas posteriormente ao ajuizamento da ação, sob pena de proporcionar um enriquecimento sem causa a favor da autarquia previdenciária.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029310-0 AC 476404
 ORIG. : 9200001218 1 Vr ITUVERAVA/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 35
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTÔNIO AMIN JORGE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NADIR RODRIGUES
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DO PATRONO DA AUTORA E DO PERITO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado espousou o entendimento no sentido de que devem figurar no pólo passivo da presente ação os titulares dos créditos ora reclamados, que são o defensor da autora e o perito judicial, posição esta que se coaduna com autorizada doutrina, expressa pelo eminente Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil:

"...Excepcionalmente, pode a lei admitir modificação ou substituição da figura do credor, sem que o título reflita diretamente a mutação. É o que ocorre, por exemplo, no caso da Lei n. 8.906, de 04.07.94, que legitima o advogado a executar, em nome próprio, a sentença proferida em favor de seu constituinte, na parte que condenou o adversário ao ressarcimento dos gastos de honorários advocatícios (art. 23)..."

(vol. II, 35ª edição; pág. 40)

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044886-6 AC 490236
 ORIG. : 9800000894 2 Vr LORENA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NEUCILIA APARECIDA DE SOUZA
 ADV : MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES e outro
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

I - O encerramento do processo administrativo não se constitui em análise definitiva do mérito administrativo, possibilitando ao segurado a reabertura do processo, com a apresentação dos documentos faltantes, mantendo-se, assim, o termo inicial do benefício na data do requerimento do benefício.

II - O fato de a parte autora não ter requerido expressamente a reabertura do processo encerrado, não elide seu direito à fixação do termo inicial do benefício em 15.08.1996, uma vez que não se pode exigir que o requerente saiba distinguir e diferenciar as diversas nomenclaturas utilizadas internamente pela autarquia previdenciária, que dentre suas atribuições institucionais está a de orientar corretamente os segurados.

III - O termo inicial do benefício deve retroagir a 15.08.1996, data do requerimento do benefício que foi encerrado pela autarquia previdenciária por não cumprimento de exigência.

IV - A parte autora faz jus às prestações relativas ao período de 15.08.1996 a 15.06.1997 (véspera do início do pagamento administrativo do benefício).

V - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada, posto que todas as parcelas são anteriores à citação devendo ser observada a taxa de 6% ao ano, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076788-1 AC 519645
 ORIG. : 9800000763 1 Vr BROTAS/SP
 APTE : NAIR LUIZ DA SILVA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Agravo Retido interposto pela autora não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV - Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Agravo Retido interposto pela autora não conhecido. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu e negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.000901-1 AC 917508
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : NAIR MATHILDE PUCCA RAMOS falecido e outros
ADV : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
ADV : ANTÔNIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 71 DO EXTINTO TFR. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCOMPATIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 1%. EXCLUSÃO DE CO-AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Agravo retido de fls. 17/20 não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Não houve cerceamento de defesa a ensejar a nulidade julgada, uma vez que a atuação do contador judicial é imparcial, não havendo qualquer prejuízo às partes. Aliás, foi dada oportunidade para que estas se manifestassem acerca dos referidos cálculos, conforme se verifica do despacho de fl. 90, tendo os autores-embargados ofertado petição de fls. 94/95, buscando influir na convicção do MM. Juiz "a quo".

III - Da análise dos cálculos apresentados pelos autores-embargados às fls. 233/258 dos autos em apenso, observa-se que a atualização monetária foi calculada segundo os critérios da Súmula n. 71 do extinto TFR, com incidência dos índices inflacionários de forma residual, contudo tal composição não é possível, uma vez que são critérios incompatíveis, cuja aplicação de um exclui totalmente a incidência do outro.

IV - Na forma exposta pelo julgado, os juros moratórios e compensatórios totalizam 1% ao mês, ou seja, a soma das duas modalidades de juros alcança 1%, diferentemente do procedido pelos autores-embargados, que consideraram 1% para cada uma das modalidades.

V - Os cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 75/89, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, mostram-se consentâneos com os ditames da decisão exequiênda, pois foram adotadas as orientações insertas no Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a utilização da Súmula n. 71 do extinto TFR sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados, e o cômputo dos juros de mora e juros compensatórios à taxa 1% (um por cento) ao mês cada.

VI - É de rigor a exclusão do co-autor José Garcia Rufino dos cálculos adotados pela r. sentença recorrida, uma vez que este não integrou o pólo ativo da execução, não constando a memória discriminada e atualizada de seu crédito na inicial, em dissonância com o disposto no art. 604 do CPC então em vigor.

VII - Honorários advocatícios fixados com moderação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - Agravo retido não conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação dos autores-embargados desprovida. Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido dos au-

tores-embargados, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação dos autores-embargados e dar parcial provimento à apelação da autarquia-embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.001383-0 AC 854609
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 266
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JÚNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LÁZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
ADV : ANTÔNIO CARLOS POLINI
APDO : LAURO ALBERTO FELICIO (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
ADV : ANTÔNIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. EXCLUSÃO PARA EFEITO DE REAJUSTAMENTO. INCLUSÃO PARA EFEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Diferentemente do alegado pelo embargante, a r. decisão exequiênda afastou a incorporação dos índices inflacionários relativos a junho/87, IPC's de janeiro de 1989, março e abril de 1990, e o IGP de fevereiro/91 aos proventos dos autores, ou seja, desconsiderou-os para efeito de reajustamento, contudo não os excluiu para efeito de atualização monetária.

II - Não há reparos a fazer no v. acórdão embargado, que minuciosamente os critérios de correção monetária, com a indicação dos índices inflacionários expurgados a serem aplicados, em consonância com os ditames da decisão exequiênda. Na verdade, não há contradição a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.001499-7 AC 899820
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : VEANUCHE KUYUMJIAN e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO de fl. 226
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VEANUCHE KUYUMJIAN e outros
ADV : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
ADV : JÚLIO CESAR POLLINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. CLPS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCORPORAÇÃO NO VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO.

I - O v. acórdão no processo de conhecimento (fls. 62/67 dos autos em apenso) estabeleceu a Consolidação das Leis da Previdência Social como o diploma normativo aplicável para a situação fática em tela, de modo a prevalecer os tetos ali fixados.

II - Diferentemente do alegado pelos autores, ora embargantes, o v. acórdão no processo de conhecimento autorizou a aplicação dos índices expurgados para efeito de atualização monetária, não os contemplando para efeito de reajustamento das rendas mensais dos benefícios previdenciários.

III - Não se vislumbra ofensa à coisa julgada quanto aos itens acima abordados, porquanto o comando inserto no v. acórdão embargado está em consonância com os ditames da decisão exequiênda, restando incólumes os dispostos nos artigos 467, 468, 473, 474 e 475-G, todos do CPC.

IV - Há que se reconhecer a ocorrência de obscuridade no v. acórdão embargado quanto aos honorários advocatícios fixados, posto que, não obstante o valor da execução apresentado pelos exequientes estivesse em descompasso com a realidade dos autos, a referida verba honorária mostra-se excessiva, considerando a natureza da lide, de cunho social, e a situação econômica ostentada pelos autores-embargados, que embora não sejam pobres, também não pertencem à faixa de renda mais elevada da sociedade.

V - Honorários advocatícios arbitrados com moderação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, devendo ser reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.001652-0 AC 863312
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE ANTONELLI incapaz
REPE : NELSON ANTONELLI
ADV : DEANGE ZANZINI
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE SE PRETENDIA EXECUTAR E O VALOR DA CONDENAÇÃO.

I - Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre o valor que se pretendia executar e o valor da condenação.

II - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.020838-0 AC 584638
ORIG. : 9400000028 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 58
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUIZA ALEXANDRE PAIVA
ADV : HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 71 DO EXTINTO TFR. RESOLUÇÃO CJF 242 E NO PROVIMENTO N. 64/2005 - COGE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.

I - O v. acórdão embargado não observou o comando da r. sentença exequiênda (fls. 57/60 dos autos em apenso), pois esta estabeleceu que "...a correção monetária antes do ajustamento pela Súmula n. 71 do extinto TFR e, após, pela Lei n. 6.899/81...", de modo que a atualização monetária deve ser feita com base na variação do salário mínimo até 03.02.1994 e, após tal data, pelos índices previstos na Resolução CJF 242 e no Provimento n. 64/2005-COGE.

II - Incabível a inclusão de índices expurgados no período anterior a 03.02.1994, dada a incompatibilidade da incidência simultânea dos aludidos critérios de correção monetária.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.026225-8 AC 590852
ORIG. : 9100001640 2 Vr JAU/SP
EMBTE : ERMELINDA ESCARABELLO CARDOSO
EMBDO : V. ACÓRDÃO de fl. 220
APTE : ERMELINDA ESCARABELLO CARDOSO
ADV : ANTÔNIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, §5º e §6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCORPORAÇÃO NO VALOR DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. EFEITOS CIRCUNSCRITOS A UM ÚNICO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Diferentemente do alegado pela autora, ora embargante, o v. acórdão embargado apreciou a questão concernente à aplicação dos índices expurgados para efeito de reajustamento do benefício, concluindo ser incompatível a adoção de tais índices com a determinação de auto-aplicabilidade do art. 201, §§5º e 6º, da Constituição da República, em sua redação original, que previa a manutenção do valor do benefício em um salário mínimo

II - A ação ajuizada no processo de conhecimento foi instruída com os documentos relativos ao benefício nº 84.349.269-4 (fls.08/09 dos autos principais em apenso e procedimento administrativo em apenso), de modo que o pedido deduzido somente poderia alcançar os valores referentes ao benefício em comento e, por conseguinte, os efeitos da decisão exequenda estariam também limitados a ele. De qualquer modo, a incidência dos índices inflacionários expurgados não teria lugar ante a incompatibilidade com a manutenção do valor do benefício em um salário mínimo prevista no art. 201, §§5º e 6º, da Constituição da República, em sua redação original, conforme salientado anteriormente, não havendo que se falar também em ofensa à coisa julgada, restando incólumes os artigos 463, 467, 468, 474, 474, 475-G e 610, todos do CPC.

III - Os embargos de declaração opostos pela parte autora apresentam notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ)

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.027426-1 AC 592243
 ORIG. : 9800001247 1 Vr IPAUCU/SP
 APTE : OSCAR MACHADO SIQUEIRA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA DA "DE CUJUS". ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Comprovada nos autos a condição de marido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Para que se reconheça o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela falecida, é necessário que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal,

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.044811-1 AC 613662
 ORIG. : 9900000703 4 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAZIRIA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações.

II - Considerando que a autora comprovou por meio de documento idôneo a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a cessação sem fundamento legal, e considerando, ainda, que a Autarquia Previdenciária não logrou demonstrar a irregularidade da aludida concessão, extrai-se que a cessação do benefício foi indevida.

III - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

IV - O benefício deve ser reimplantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046879-1 AC 616181
 ORIG. : 9900000769 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDILSON PEREIRA
 ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

IV - Os honorários periciais devem ser fixados nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.018979-6 AC 748727
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS
 ADV : DAZIO VASCONCELOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.

I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.

II - Comprovado o exercício de atividade na função de ajudante de caminhão (15.10.1970 a 04.11.1973) e motorista de caminhão (07.01.1975 a 12.09.1976) cabe o enquadramento em razão da categoria profissional, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico pericial, que somente passou a ser exigível após 10.12.1997, advento da Lei 9.258/97.

III - Faz jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de serviço devendo ser incluído o período referente à conversão de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para valor equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.000567-9 AC 1168497
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : HELENA MARCELO PRADO
 ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora desde 1974 exerce atividade urbana, restando descaracterizada sua condição de segurada especial.

III - Não havendo nos autos início de prova material ou testemunhal a atestar o labor rural desenvolvido pela parte em período posterior a 1974 (vinte anos antes da data da audiência), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.13.001630-6 AC 710640
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ROBERTO CALABREZE
 ADV : ANTONIO DE PADUA PINTO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SEM ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.

II - No requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40), o exercício de atividade na função de motorista de caminhão no período de 01.08.1965 a 13.08.1966, cujo enquadramento se dava em razão da categoria profissional, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico pericial.

III - Convertido o tempo de atividade especial em comum (01.08.1965 a 13.08.1966), não há alteração de coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço que passará de 32 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço para 32 anos, 08 meses e 17 dias, assim sendo, não há alteração da renda mensal inicial.

IV - Não há falar-se em pagamento das diferenças advindas da presente revisão, vez que não houve alteração da renda mensal inicial.

IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.002533-2 AC 897298
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JURACY BOVO
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS EXTEMPORÂNEA. TESTEMUNHAL. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Ante o início de prova material (CTPS extemporânea) roborado pela prova testemunhal deve ser averbado a atividade urbana, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Acrescido o tempo urbano ao tempo de atividade reconhecido administrativo, perfaz a autora 31 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, para 100% do salário de benefício, a contar da data da citação, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. I e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

III - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004808-0 AC 824801
 ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDSON DOS SANTOS
 ADV : SARA DIAS PAES FERREIRA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGÊNCIA SIMULTÂNEA DO DECRETO 53.831/64 E 83.080/79. RUI-DO. LAUDO TÉCNICO. COMPROVADA. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Pretende o autor a revisão do ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, para fins de conversão em aposentadoria especial.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

III - Conforme laudo técnico o autor estava exposto a ruídos acima de 90 decibéis, restando preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui mais de 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

IV - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O valor do benefício com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixada na data da citação, porquanto à época do requerimento administrativo o autor não demonstrou a especialidade das atividades exercidas pelo período necessário à concessão de aposentadoria especial.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

X - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XI - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004869-1 AC 662986
 ORIG. : 9900000904 2 Vr JACAREI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA PAULA SILVEIRA PAIVA
 ADV : ANDRÉ DE JESUS LIMA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VALORES ATRASADOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE RECONHECIDA EM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - NASCIMENTO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO.

I - Legítima a relação de dependência da autora em relação ao segurado falecido reconhecida através de ação de investigação de paternidade, ainda que o seu nascimento tenha ocorrido após a data do óbito.

II - A fixação do termo inicial do benefício a contar da data do nascimento da autora está de acordo com o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em tal ocasião, considerando a inexistência de outros dependentes que já recebam a mesma pensão

III - O disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, ou seja, efeitos da inclusão de dependente apenas após a data da respectiva habilitação ou inscrição, somente é aplicável nos casos em que um ou mais dependentes já recebam a pensão objeto de rateio.

IV - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013428-5 AC 678731
 ORIG. : 9500000440 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 EMBTE : VALDEMAR SANTO LOURENCETI
 EMBDO : V. ACÓRDÃO de fl. 56
 APTE : VALDEMAR SANTO LOURENCETI
 ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCORPORAÇÃO NO VALOR DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Diferentemente do alegado pelo autor, ora embargante, o v. acórdão embargado apreciou a questão concernente à aplicação dos índices expurgados para efeito de reajustamento do benefício, concluindo ser incompatível a adoção de tais índices com a determinação de auto-aplicabilidade do art. 201, §5º, da Constituição da República, que previa a manutenção do valor do benefício em um salário mínimo.

II - É assente a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a ser protegido, na forma estabelecida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, no tocante à incorporação dos índices expurgados pelo Governo Federal no reajuste do benefícios previdenciários.

III - Os embargos de declaração opostos pela parte autora apresentam notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ)

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037221-4 AC 718150
 ORIG. : 9500586592 4V Vr SÃO PAULO/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 104
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO
 ADV : ADAUTO CORRÊA MARTINS
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCREMENTO DO COEFICIENTE. ERRO MATERIAL. RÉFORMATIO IN PEJUS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado, ao determinar o incremento do coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício a contar de julho de 1981, buscou corrigir erro material constante do cálculo do contador do Juízo de fls. 49/54, uma vez que não houve observância da legislação de regência para apuração do valor ora debatido, haja vista não ter sido considerado como de atividade o tempo em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença.

II - Evidenciado o erro material em que incorreu a decisão monocrática, torna-se imperativa sua correção pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.002045-2 AC 1094248
 ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : KAROLINE GOES ALVES incapaz
 REPTE : KATIA GOES ALVES
 ADV : GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL.

I - Remessa oficial conhecida em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este recebia o benefício da aposentadoria especial à época do óbito.

III - O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica do neto em relação ao avô falecido.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do aludido requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

V - Preliminar acolhida. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.001572-0 AC 936784
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP
 EMBTE. : MARIA DARRI RODRIGUES falecido
 EMBDO. : v.acórdão de fl. 265
 APTE : MARIA DARRI RODRIGUES falecido
 ADV : ROMEU TERTULIANO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLÁUCIA VIRGINIA AMANN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou a questão referente à atualização monetária, estabelecendo, para o caso concreto, o IPCA-E como o índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor, abrangendo o período desde a data da conta de liquidação até o momento do adimplemento da obrigação.

II - Em relação à incidência dos juros de mora, o v. acórdão embargado esposou entendimento consagrado pelo E. STF, no sentido de que estes são indevidos entre a data do cálculo e a data do efetivo depósito.

III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036099-0 AG 162055
 ORIG. : 9400000657 1 Vr ITUVERAVA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : OLGA DE PAULA GALDIANO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PERDA DO OBJETO.

I - Sobrevido julgamento do recurso de apelação nos autos principais é de se reconhecer que o presente feito perdeu seu objeto.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014684-0 AC 790716
 ORIG. : 0000000214 1 Vr MUNDO NOVO/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALENTIN GABRIEL e outros
 ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. FALECIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A "de cujus" ostentava a qualidade de segurada à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito.

III - No que tange ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, ante a ausência de qualquer requerimento administrativo, observando-se o disposto no art. 77 do aludido diploma legal.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VI - No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados a partir da data do presente julgamento.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025797-1 AC 810701
 ORIG. : 0000000141 1 Vr SANTA ADELIA/SP
 EMBTE : JOSE FELISBERTO FERREIRA falecido
 EMBDO : v. acórdão de fls. 339/340
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSA DAS NEVES FERREIRA
 SUCDO : JOSE FELISBERTO FERREIRA falecido
 ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE JUROS DE MORA. LEI 10.406/02. OMISSÃO.

I - Verifica-se que efetivamente não houve pronunciamento do v. acórdão embargado a respeito da taxa de juros que deveria ser aplicada após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

II - Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para esclarecer que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do v. acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.000684-6 AC 1162086
 ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : RICARDO MARIANO DA SILVA
 ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - CUSTAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003312-7 AC 1170032
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : DECIO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA EM ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA.

I - A declaração expedida pela empresa ainda em atividade, mesmo que extemporânea à época dos fatos, serve como início de prova material a comprovar tempo de serviço urbano cumprido sem o devido registro.

II - A produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor urbano que o autor alega ter exercido, sem registro em carteira.

III - Sentença declarada nula de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula, de ofício, a r. decisão monocrática, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.03.99.002913-9 AC 852408
 ORIG. : 0000001477 1 Vr SERTAOZINHO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSETI MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO e outros
 ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhas menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último recolhimento à Previdência Social constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a data do óbito foi inferior a 12 meses, estando albergado pelo período de "graça" previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

III - Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" de fruição do benefício foi corretamente fixado a contar da data do óbito (06.08.1990), observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contados do ajuizamento da ação (de 21.08.2000 p/ 21.08.1995), em relação à esposa do falecido.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Recurso adesivo das autoras improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, bem como negar provimento ao recurso adesivo das autoras, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.004895-3 AC 1111949
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA
 ADV : PAULO MARZOLA NETO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de tal requerimento (29.01.2002, fl. 10/11), observado o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91.

V - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP)

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do réu, remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo da autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001045-9 AC 1162546
 ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADELAIDE MANZANO BELANDA
 ADV : MARCIA PIKEL GOMES
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

V - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial improvida. Apelação do réu não conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024919-3 AC 954981
 ORIG. : 9600000450 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA
 ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. REAJUSTAMENTO PELA LEI N. 8.213/91. EXECUÇÃO EXTINTA.

I - Da análise dos cálculos apresentados pelo autor-embargado às fls. 153/159 dos autos em apenso, depreende-se que não houve observância aos ditames da decisão exequiênda, porquanto esta estabelecia que os reajustamentos posteriores ao período abarcado pelo art. 58 do ADCT seriam feitos de acordo com os índices fixados pela Lei n. 8.213/91 (item 12 do acórdão de fls. 86/118), contudo no cálculo em testilha procedeu-se a manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos até o termo final da conta de liquidação.

II - No tocante à apuração da renda mensal inicial, evidencia-se a ocorrência de erro material no julgado ao determinar a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, uma vez que, por se tratar de benefício de auxílio-acidente, a base de cálculo para apuração de seu valor corresponde ao salário-de-contribuição em vigor à época do acidente, não havendo a integração de outros salários-de-contribuição, nos termos do art. 86, §1º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Outrossim, mesmo considerando a legislação em vigor à época da DIB informada pela autarquia previdenciária (14.03.1979; fl. 39 dos autos em apenso), a base de cálculo tem a mesma composição daquela anteriormente mencionada, ou seja, o salário-de-contribuição devido no dia do acidente, a teor do art. 170 c/c o art. 169, II, do Decreto n. 77.077/76.

III - Eventuais diferenças devidas em função da aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto TFR possuem termo final em março de 1989, já que a partir de abril do mesmo ano os benefícios foram reajustados em conformidade com as disposições do art. 58 do ADCT, até a implantação do plano de custeio e benefícios. Assim, tendo o autor-embargado ajuizado a ação em junho de 1996, impõe-se reconhecer que as parcelas em que eventualmente seriam devidas diferenças encontram-se prescritas, conforme determinado pela decisão exequiênda.

IV - Apelação do autor-embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-embargado, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008667-2 REOAC 1137117
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 PARTE A : SANTINA SANTANA DAVIES (= ou > de 65 anos)
 ADV : JADER DAVIES
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DE RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, há que se aplicar o regime jurídico vigente à época da concessão da aposentadoria da autora (17.07.1990), ou seja, o Decreto n. 89.312/84, o qual dispunha acerca das hipóteses de extinção do benefício de pensão por morte, as quais não se aplicam ao caso em tela, uma vez que a situação da requerente não se encontra prevista em nenhuma das hipóteses legais.

II - Não há qualquer vedação legal ao recebimento simultâneo do benefício de pensão por morte com aposentadoria, haja vista que os referidos benefícios possuem fontes de contribuições e fatos geradores diversos.

III - Pagamento devido à requerente a partir da data da cessação indevida do benefício, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contados do ajuizamento da ação (29.07.1999).

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - O benefício deve ser reimplantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001831-0 AC 1114080
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUZIA CARDOSO CARRION (= ou > de 60 anos)
 ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 RELATOR : DES. FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.352/2001, não se conhece do reexame necessário.

II - É cabível a concessão de tutela antecipada em feitos envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008806-2 AC 1010418
 ORIG. : 0200001476 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
 APTE : JOAO MARCOS DOS SANTOS e outros
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA.

I - Inexistência nos autos de início razoável de prova material indicando a condição de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

II - Extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009109-7 AC 1010980
 ORIG. : 0400000859 2 Vr AMPARO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A ausência de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não constitui óbice para a concessão do benefício de pensão por morte.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - Comprovada nos autos a condição de marido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - Resta comprovada a condição de segurada da falecida, vez que esta ostentava a condição de aposentada por idade rural.

V - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, com observância, ainda, do disposto no art. 77 da indigitada lei.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011993-9 AC 1015479
 ORIG. : 0300001007 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBDO : v. acórdão de fl. 141
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO DA COSTA ALECRIM
 ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS 31.10.1991. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de obscuridade alegada pelo réu no tocante ao exercício de labor rural desenvolvido pelo autor, sem registro, nos períodos de 01.11.1991 a 28.06.1997 e de 08.12.1998 a 29.09.2003, eis que ausente o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

II - Computados o período de atividade rural resultante do acolhimento dos presentes embargos, somados aos demais períodos urbanos incontroversos, perfaz o autor, até 07.12.1998, um total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com renda inicial equivalente a 100% do salário de benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, "caput", em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

III - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013736-0 AC 1017675
 ORIG. : 0400000224 2 Vr ITARARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NOEL LOPES DA SILVA
 ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO AUTOR. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho urbano desde 20.06.1995.

IV - A prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do autor como segurada especial.

V - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 20.06.1995 (data constante no CNIS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

VI - Considerando, ainda, que a autora completou 60 anos em 24.03.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

VII - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Remessa oficial não conhecida. Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019964-9 AC 1025788
 ORIG. : 0300001317 1 Vr GUARA/SP
 APTE : RAISSA DOURADO DA ROCHA incapaz
 REPE : VALTER DOURADO
 ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Inexistência nos autos de início razoável de prova material indicando a condição de trabalhador do falecido, para fins de pensão previdenciária.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

III - Extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030723-9 AC 1044683
 ORIG. : 9700000965 1 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : CREUZA MARIA DE OLIVEIRA e outro
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. FILHO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. DECLARAÇÃO. TESTEMUNHAS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - A co-autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido. Assim, comprovada nos autos a condição de companheira e de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Faz jus à concessão do benefício de pensão por morte os dependentes do falecido que deixou de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho.

IV - Tendo em vista que o óbito se deu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" de fruição do benefício foi corretamente fixado a contar da data do óbito.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu, remessa oficial e apelo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial e ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.037886-6 AC 1053749
 ORIG. : 0400000673 1 Vr VIRADOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLARICE MIRANDA BUZELI
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO EM CTPS. PROVA PLENA. TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício.

III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins.

IV - Computado o labor rural de 12.07.1969 a 31.10.1991 a autora perfaz apenas 22 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como não cumpre a carência prevista na tabela do art. 142 do referido diploma legal.

V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.008550-1 AC 1165326
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA SANCHES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
 ADV : LUIS FERNANDO PAULUCCI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV - Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

V - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

VI - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do réu improvida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.001369-3 AC 1170253
 ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLICIO SILVA
 ADV : FLAVIO PEDROSA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada do autor.

III - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84) excluindo-se a taxa SELIC de seu cômputo.

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.24.001187-8 AC 1160829
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : APARECIDA CRUZ PERALTA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALE-RA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SOLANGE GOMES ROSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que o marido da autora possuiu diversos vínculos de trabalho urbano desde 02.12.1974, sendo que em 14.12.1998, em razão de seu falecimento, ela passou a receber benefício de pensão por morte decorrente de atividade exercida na qualidade de "comerciário".

III - A prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial, não podendo referido enquadramento ser estendido à demandante.

IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 02.12.1974 (data constante no CNIS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

V - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 25.03.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

VI - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084575-9 AG 277460
 ORIG. : 200661130018408 3 Vr FRANCA/SP
 AGRTE : ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA
 ADV : MAYSIA CALIMAN VICENTE
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084579-6 AG 277464
 ORIG. : 200661830005083 7V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JAIR FRANCISCO
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- DESNECESSIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Não restou demonstrada a necessidade da requisição do procedimento administrativo.

II - Não há demonstração inequívoca do esgotamento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabendo, portanto, ao Judiciário diligenciar na produção de provas.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089051-0 AG 278472
 ORIG. : 0600000908 2 Vr BATATAIS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANA MARIA DE SOUZA MEDEIROS
 ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091414-9 AG 279287
 ORIG. : 980000116 1 Vr NUPORANGA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANA GUIM FURLAN
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
 RANGA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II - Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093439-2 AG 279989
 ORIG. : 0600000459 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
 DO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLA MARIA LIBA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
 ADV : FLAVIO VICENTE CALSONI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE
 DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093915-8 AG 280182
 ORIG. : 200661180004879 1 Vr GUARATINGUETA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : YAGO JOSE LOPES incapaz
 REPTA : MARIA JOSE
 ADV : SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-
 GUETA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095683-1 AG 280739
 ORIG. : 0200000167 1 Vr NHANDEARA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MALVINA MARIN
 ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
 DEARA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO.

I - É cabível apenas a atualização do valor de R\$ 8.227,59 fixado nos embargos à execução, sem a incidência de juros de mora. Apresenta o ente autárquico a atualização que entende devida (fl. 34), utilizando os índices de atualização de precatório, sem a inclusão de juros de mora, apurando o montante de R\$ 8.829,47, atualizado até fevereiro de 2006.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099334-7 AG 282028
 ORIG. : 200661830059213 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : PEDRO JULIAO DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO>SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - LABOR RURAL.

I - Não restou demonstrada a necessidade da requisição do procedimento administrativo, uma vez que a incapacidade laborativa será verificada através da realização de perícia médico-judicial.

II - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabendo, portanto, ao Judiciário diligenciar na produção de provas.

III - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

IV - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

VI - O início de prova material do alegado labor rural deve ser complementado por testemunhas. Precedentes jurisprudenciais.

VII - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101993-4 AG 282636
 ORIG. : 200661830039068 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MARCOS GRACA DOS SANTOS
 ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA-
 DE MENEZES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103555-1 AG 283075
 ORIG. : 0600000862 2 Vr TAQUARITINGA/SP
 0600030120 2 Vr TAQUARITINGA/SP
 AGRTE : LUIZ CARLOS GOMES
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-
 RITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105202-0 AG 283568
 ORIG. : 0600001021 1 Vr MORRO AGUDO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DEVANIL INACIO
 ADV : FABIO ALOISIO OKANO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
 AGUDO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Ressalto que o ente autárquico deixou de trasladar cópia dos documentos que deram respaldo à decisão vergastada a este instrumento.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.107071-0 AG 284033
 ORIG. : 200661830058336 IV Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOAO VIANES MARTINS DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO>SP>1ª Ssj>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO - LABOR RURAL.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - O início de prova material do alegado labor rural deve ser complementado por testemunhas. Precedentes jurisprudenciais.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107128-2 AG 284098
 ORIG. : 0600018270 2 Vr BATAGUASSU/MS
 AGRTE : GECIVALDO LEAO DOS SANTOS
 ADV : FABIO MONTEIRO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-
 GUASSU MS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107830-6 AG 284456
 ORIG. : 0600001088 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : OLICIO CARDOSO
 ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
 CRUZ SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97 - CAUÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VI - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VII - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

VIII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111798-1 AG 285780
 ORIG. : 0600019325 1 Vr GUARAREMA/SP
 AGRTE : JOAO BISPO DOS SANTOS
 ADV : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRAN-
 DA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
 REMA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113516-8 AG 286224
 ORIG. : 0600000332 2 Vr IBITINGA/SP
 AGRTE : ROMOLO LUIZ SGARBI
 ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118377-1 AG 287308
 ORIG. : 0600001357 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600075976 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : APARECIDA DE FREITAS SILVA
 ADV : NATALIE REGINA MARCURA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
 BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120628-0 AG 288033
 ORIG. : 200661830004546 2V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
 ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA CREPALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000949-0 AC 1082027
 ORIG. : 0400000540 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : TIAGO SANTANA DOS ANJOS incapaz
 REPEPE : ELIANE APARECIDA DOS ANJOS e outro
 ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
 DO PARANAPANEMA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
 TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002844-6 AC 1084388
 ORIG. : 0000001207 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
 0000020430 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
 APTE : ALBERTINA RAIMUNDO
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

III - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

V - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VII - Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

VIII - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Agravos retidos do INSS improvidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelo do réu improvido. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos agravos retidos e à apelação do INSS, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003234-6 AC 1084778
 ORIG. : 0300002124 1 Vr AMERICANA/SP 0300002407
 1 Vr AMERICANA/SP
 APTE : LOURDES ALVES DE ALBUQUERQUE
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICA-DA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi realizado o laudo social (fl. 97/98).

II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

III - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pela demandante e, no mérito, negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003544-0 AC 1085115
 ORIG. : 0400000502 1 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOEL DONIZETI FRANCA
 ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

V - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025678-9 AC 1127737
 ORIG. : 0200001089 1 Vr VIRADOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EZIA PAGOTTO DA SILVA
 ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Apelação do INSS parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e, conhecer de ofício erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031475-3 AC 1138710
 ORIG. : 0400000588 1 Vr MATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DOS SANTOS PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
 ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República honorários advocatícios. custas. isenção. implantação imediata.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

V - A autarquia está isenta de custas e emolumentos, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031757-2 AC 1138993
 ORIG. : 0400000839 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 0400014425 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IGNACIO RECHE SEVILHA
 ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - PREJUDICIALIDADE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Agravo Retido interposto pelo réu prejudicado, ante a extinção do feito sem resolução do mérito.

II - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

III - Inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural exercido pelo autor.

IV - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

V - Extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Agravo Retido e Apelação do réu prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, julgando prejudicados o agravo retido e a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.033493-4 AC 1141522
 ORIG. : 0200000399 1 Vr IPUA/SP
 APTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
 ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a atividade por ela exercida (trabalhadora braçal), bem como a natureza degenerativa de suas moléstias, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de seguradora.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações até a data do presente julgamento.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033631-1 AC 1141692
 ORIG. : 0500000241 1 Vr URUPES/SP 0500005585 1 Vr URUPES/SP
 APTE : MARIA BENITES DA SILVA
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO FEITO - SÚMULA 09 - APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033744-3 AC 1141805
 ORIG. : 0300001113 1 Vr ITAPOLIS/SP 0300023950 1 Vr ITAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA
 ADV : EDGAR JOSE ADABO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de seguradora da autora.

IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033782-0 AC 1142257
 ORIG. : 0400000507 1 Vr URUPES/SP 0400024360 1 Vr URUPES/SP
 APTE : ELISABETH APARECIDA SILVA JOAQUIM
 ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - JUROS MORATÓRIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de seguradora da autora.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84), excluindo-se a incidência da taxa S.E.L.I.C.

V - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VI - Apelações do réu e da parte autora improvidas. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do réu e da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033798-4 AC 1142273
 ORIG. : 0400000542 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DURVALINA VIEIRA POCAM
 ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Existência de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rural exercida pela autora.

II - Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao labor, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Apelação do réu improvida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033801-0 AC 1142276
 ORIG. : 0500000331 3 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : MARIA ROSA DA SILVA
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, conclui pela inexistência de limitação laboral para a atividade que a autora exerce, ou seja, porteira, a qual não exige o emprego de força física na coluna lombar.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033811-3 AC 1142286
 ORIG. : 0500000880 2 Vr MIRASSOL/SP 0500030105 2 Vr MIRASSOL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SALVADORA GARCIA HILARIO
 ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMPREGADORA RURAL. PRODUTORA RURAL. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Em face das notas fiscais carreadas aos autos, que demonstram o desenvolvimento da atividade de pecuária pela demandante; o seu enquadramento da autora como empregadora rural; a classificação da propriedade rural como latifúndio por exploração, e ainda, a contratação de mão-de-obra, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

III - Descaracteriza o regime de economia familiar o depoimento pessoal da demandante afirmando que seu marido recolhia contribuições na qualidade de empresário, em cotejo com outras provas carreadas aos autos.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033858-7 AC 1142333
 ORIG. : 0300002236 1 Vr GUARARAPES/SP 0300029605
 1 Vr GUARARAPES/SP
 APTE : VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA
 ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - MULTA - EXCLUSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO -- TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Não conhecido o pedido do réu para apreciação do agravo retido nos autos, ante a ausência de seu ajuizamento.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - A multa imposta à autarquia deve ser excluída da condenação.

V - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

VI - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de seguradora do autor.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica judicial, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002), quando constatada a incapacidade do autor.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

IX - Pedido de apreciação do agravo retido formulado pelo réu não conhecido. Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de apreciação do agravo retido formulado pelo réu, rejeitar a sua preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034032-6 AC 1142918
 ORIG. : 0300001682 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ERCILIA DE BARRÓS EVANGELISTA
 ADV : PETERSON PADOVANI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Agravo Retido interposto pelo réu conhecido, eis que devidamente reiterado, entretanto, improvido, já que a preliminar por ele argüida na contestação cinge-se à alegação de perda da qualidade de seguradora da autora, matéria que se confundia com o mérito e com ele foi analisada.

III - Preliminar argüida pelo réu rejeitada, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria.

IV - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total para o desempenho de sua atividade laboral, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

V - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de seguradora da autora.

VI - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Agravo Retido interposto pelo réu improvido. Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido interposto pelo réu, rejeitar a preliminar por ele argüida e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034177-0 AC 1143077
 ORIG. : 0300000739 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AURORA BATISTA RODRIGUES MONTEIRO
 ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando a autora impedida de realizar atividade que exijam esforço físico, em cotejo com a profissão por ela exercida (rurícola), não há como deixar de se reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

II - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034223-2 AC 1143123
 ORIG. : 0400000029 2 Vr BARRETOS/SP 0400016066 2 Vr BARRETOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARINA BATISTA JORGE
 ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurador da autora.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

V - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034281-5 AC 1143207
 ORIG. : 0300001807 1 Vr PONTAL/SP
 APTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
 ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurador do autor.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo".

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034309-1 AC 1143236
 ORIG. : 0000000711 3 Vr SALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WASHINGTON LUIS DA SILVEIRA
 ADV : VITORIO MATIUZZI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO -- TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.



I- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

IV- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI-Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034326-1 AC 1143253
 ORIG. : 0500000062 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500014481 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : JOAQUIM FRANCISCO MONTEIRO
 ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

III- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI- Os honorários advocatícios são devidos em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX -Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034354-6 AC 1143281
 ORIG. : 0500002322 4 Vr BIRIGUI/SP 0500012906 4 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DANIEL AUGUSTO DE SOUZA
 ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AGRADO RETIDO - TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

V- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada do autor.

VI-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

VII-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VIII- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu e Remessa Oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu, rejeitar a preliminar por ele argüida e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034768-0 AC 1143694
 ORIG. : 0500000402 1 Vr URUPES/SP 0500007571 1 Vr URUPES/SP
 APTE : ESMERINDA DE CAMARGO PERES
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO FEITO - SÚMULA 09 - APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034774-6 AC 1143700
 ORIG. : 0500000296 1 Vr URUPES/SP 0500006473 1 Vr URUPES/SP
 APTE : ANTONIO REINO
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO FEITO - SÚMULA 09 - APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034941-0 AC 1143869
 ORIG. : 0500000157 3 Vr BIRIGUI/SP 0500017088 3 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANITA PEREIRA DA SILVA
 ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AGRADO RETIDO - TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

V- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

VI-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

VII- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação interposta pelo réu e Remessa Oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu, rejeitar a preliminar por ele argüida e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034966-4 AC 1143894
 ORIG. : 0200000675 3 Vr CUBATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
 ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta encontra-se suficientemente instruída com os documentos essenciais ao deslinde da matéria.Preliminar argüida pelo réu rejeitada.

II- Não demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

IV- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035638-3 AC 1145486
 ORIG. : 0300003857 1 Vr AMERICANA/SP 0300093898 1 Vr AMERICANA/SP
 APTE : CARLA ALESSANDRA PAZIAM
 ADV : JOSE DINIZ NETO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035763-6 AC 1145634
ORIG. : 0500000833 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DE JESUS COSTA
ADV : MARCELO RULI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de seguradora da autora.

V-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

VI- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035798-3 AC 1145669
ORIG. : 0300000062 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA PINHO GOMES
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de seguradora da autora.

IV- Não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VI-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035905-0 AC 1145776
ORIG. : 0300001363 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISTAELIA SOARES DE JESUS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de seguradora da autora.

IV-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

V- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VI- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII-Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036262-0 AC 1146484
ORIG. : 0300000828 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0300014126 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : APARECIDA POE DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

II- Inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural exercida pela autora.

III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

IV- Extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu e da parte autora prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, julgando prejudicadas as apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036272-3 AC 1146494
ORIG. : 0300001670 1 Vr TANABI/SP 0300029063 1 Vr TANABI/SP
APTE : IRACEMA MARIA FRANCO BOMBONATO
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I -Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rúrcola exercida pela autora.

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036496-3 AC 1146767
ORIG. : 0500000117 1 Vr ANDRADINA/SP 0500046658 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOHAMED IBRAHIM AHMAD
ADV : WILSON TETSUO HIRATA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

III-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036532-3 AC 1146803
ORIG. : 0300001634 1 Vr LUCÉLIA/SP 0300023877 1 Vr LUCÉLIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA BATISTA LIMA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de seguradora da autora.

IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039412-8 AC 1150597
ORIG. : 0400002407 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMUNDO FERREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. No caso dos autos, necessária a análise do mérito, a fim de se verificar eventual direito ao benefício assistencial até a implantação do benefício de pensão por morte.

II - Apesar de ter o autor preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ele jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039597-2 AC 1150970
ORIG. : 0300000204 1 Vr MIRASSOL/SP 0300034568 1 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE CARCELE
ADV : NADJA FELIX SABBAG
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040223-0 AC 1151601
ORIG. : 0300001109 1 Vr CAJURU/SP 0300013311 1 Vr CAJURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI CAMARGO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Agravo retido do INSS improvido. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040344-0 AC 1151724
ORIG. : 0500000559 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500023631 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

APTE : JUDITH DE SOUZA
ADV : PAULO SÉRGIO HERCULANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040968-5 AC 1152792
ORIG. : 0600000143 1 Vr BATAYPORA/MS 0600003339 1 Vr BATAYPORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GALDINO DOS SANTOS
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Uma vez comprovado o exercício de labor rural por período superior ao da carência do benefício e contando a autora com 55 anos de idade, é de ser concedida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041045-6 AC 1152869
ORIG. : 0400001159 2 Vr MIRASSOL/SP 0400008919 2 Vr MIRASSOL/SP

APTE : EVA DONIZETI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041394-9 AC 1153267
 ORIG. : 0400000388 1 Vr PARANAPANEMA/SP
 APTE : SARA DE SOUZA FERREIRA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

III - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041405-0 AC 1153278
 ORIG. : 0400000045 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
 0400046777 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO NATALINO DE MORAES COELHO incapaz
 REPTTE : JOSE DE MORAES COELHO
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Remessa oficial e agravos retidos de fl. 70/78 e 101/104 não conhecidos. Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelo do INSS parcialmente provido. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dos agravos retidos do INSS, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041471-1 AC 1153344
 ORIG. : 0300001670 2 Vr ADAMANTINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE FERRO SOBRINHO incapaz
 REPTTE : ANASIA CANDIDA FERRO DA SILVA
 ADV : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041981-2 AC 1153922
 ORIG. : 0300000729 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 0300094471 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLODOALDO PAULO DE CASTILHO incapaz
 REPTTE : ELZA DE FATIMA PAULO DE CASTILHO
 ADV : SINARA DINARDI PIM
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Ante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 37 do Decreto nº 1.744/95, cumpre reconhecer o direito de o apelante periodicamente aferir se não houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício

VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042664-6 AC 1155003
 ORIG. : 0000000716 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 0000047157 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SILVIA REGINA FIGUEIRA PEREIRA
 ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 37 DEC. 1744/95. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Ante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 37 do Decreto nº 1.744/95, cumpre reconhecer o direito de o apelante periodicamente aferir se não houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício.

VII - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042754-7 AC 1155093
 ORIG. : 0400000720 1 Vr BORBOREMA/SP 0400014315
 1 Vr BORBOREMA/SP
 APTE : IVANILDE COLETTI MALDONADO (= ou > de 60 anos)
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALE-RA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. RETORNO DOS AUTOS. AO JUÍZO DE ORIGEM.

I - Verifico a ocorrência de flagrante cerceamento de defesa, uma vez que a não realização da produção da prova requerida pela parte autora para averiguar a hipossuficiência alegada (estudo social) viola os ditames expressos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República

II - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043268-3 AC 1156337
 ORIG. : 0400000226 1 Vr SANTA ISABEL/SP
 0400006490 1 Vr SANTA ISABEL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA RIBEIRO DA GRACA
 ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.



I - Descabida a submissão da r. sentença ao reexame necessário haja vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que o marido da autora possuiu diversos vínculos de trabalho urbano desde 16.06.1975, tendo se aposentado por invalidez em 17.08.2006, na qualidade de "comerciante", recebendo aposentadoria no valor de R\$669,04.

IV - A prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial, não podendo referido enquadramento ser estendido à demandante.

V - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 16.06.1975 (data constante no CNIS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

VI - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 03.02.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

VII - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Preliminar rejeitada. Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044192-1 AC 1157952
 ORIG. : 0500001213 1 Vr ITAJOB/SP 0500006413 1 Vr ITAJOB/SP
 APTÉ : NEUSA APARECIDA GARCIA
 ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELA AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que é referente ao ex-esposo da autora, não restando nos autos documentos referentes à continuidade do exercício de atividades campesinas após a sua separação, ocorrida em 15.10.1999.

III - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 15.10.1999 (data da separação da demandante com seu primeiro esposo), não há como comprovar se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

IV - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 02/02/2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044520-3 AC 1158411
 ORIG. : 0500001467 1 Vr BIRIGUI/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DENITA MARIA DE JESUS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO ATUAL MARIDO DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que é referente ao ex-esposo da autora, não restando nos autos documentos referentes à continuidade do exercício de atividades campesinas após a sua separação, ocorrida em 23/04/1986.

III - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 23/04/1986 (data da separação da demandante com seu primeiro esposo), não há como comprovar se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

IV - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 17/01/1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046427-1 AC 1162943
 ORIG. : 0300001188 2 Vr ITAPEVA/SP 0300065577 2 Vr ITAPEVA/SP
 APTÉ : FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA INFIRMADA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDITA.

I - Resta afastada a presunção de labor agrícola da autora por extensão à profissão de rurícola do esposo, vez que os documentos presentes nos autos demonstram que ela, no período anterior ao implente do requisito etário, exerceu atividade urbana.

II - Tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício urbano por longos anos e possui 69 anos de idade, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais informações deverão ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício de aposentadoria urbana por idade, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - A autora perfeitamente 07 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço até 1991, equivalente a 96 contribuições, portanto, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para 1994, ano em que completou 60 anos, que exige seis anos de contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria urbana por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.

IV - A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir do seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP)..

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000893-2 AC 1167404
 ORIG. : 0500007188 2 Vr CASSILANDIA/MS
 APTÉ : ANA BATISTA TOSTA DE FREITAS
 ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, a própria autora alegou que exercia atividade rural apenas de forma esporádica, restando descaracterizada sua condição de segurada especial.

III - Não havendo nos autos conjunto probatório a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099876-3 AC 541504
 ORIG. : 9800000059 1 Vr ITAPETININGA/SP
 APTÉ : LEOVIR MARIA RIBEIRO
 ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF.

Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, sendo incensurável a sentença que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071353-0 AC 648584
 ORIG. : 9900000949 1 Vr VIRADOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WALDEMAR BAHU
 ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

- 1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
- 2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.
- 3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.010203-6 REOMS 279668
 ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
 PARTE A : IVO ANGELONI
 ADV : VANIA CLEMENTE SANTOS
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO MICHELUCCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

É considerada especial a atividade sujeita ao agente agressor ruído, se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.001964-0 AC 933583
 ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JAIME DOS SANTOS JUNIOR
 ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

- 1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
- 2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.
- 3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.07.004531-2 AC 1159154
 ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA MARIA GOMES
 ADV : ULISSES JOSE RIBEIRO (Int.Pessoal)
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa e portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.004763-1 AC 1166277
 ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
 APTE : IZILDA TEREZA PERES MACHADO
 ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.004032-2 AC 1159484
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE MARIO DE CARVALHO OYAKAWA incapaz

REPTE : MARIA MANOELINA OYAKAWA

ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03. Exclusão, de ofício, da União. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a União e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.004292-2 AC 803386
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
 APTE : BENEDITO JOSE DE ANDRADE
 ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

- 1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
- 2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.
- 3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.003023-5 AC 990384
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA
 ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

- 1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
- 2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.
- 3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.13.002203-0 AC 1175001
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DONIZETI GABRIEL DA SILVA
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.004799-7 AC 1175497
 ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
 ADV : ADILSON PEREIRA MUNIZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. FALTA IDADE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Se a parte autora não comprova o requisito de idade mínima de 53 anos, nos termos da EC 20/98, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2002.61.26.011612-7 AC 959705
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : ANTONIO DIAS SOBRINHO
 ADV : WILSON MIGUEL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002871-5 AC 1173860
 ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ANTONIO ROBERTO MELLO
 ADV : WILSON MIGUEL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.003814-0 AC 984817
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ ROBERTO MARTINS
 ADV : JOSE CARLOS NASSER
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.007343-7 AMS 270334
 ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERGIO JOSE FOSTER
 ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Há prova pré-constituída que torna adequado o emprego do mandado de segurança em função do provimento solicitado, este necessário e útil ao afirmado direito líquido e certo de concessão de benefício previdenciário.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A atividade sujeita a agentes químicos deve ser considerada especial, nos termos do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, bem como a atividade sujeita ao agente agressor ruído, se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.003262-0 AC 1071473
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ADEMIR LOPES DE MOURA
 ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.005644-2 AC 1166215
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. PRECEDENTE DO STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. RECUSA. CF/88, ART. 5º, XXXIV. OFENSA.

O servidor público, ex-celesta, que exerceu atividade insalubre, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído, em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar a sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para recusar a averbação do acréscimo do tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015571-7 AC 1164854
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA
 ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo prescrito pela EC 20/98.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007415-0 AC 919928
 ORIG. : 0300001355 2 Vr AMERICANA/SP
 APTE : JOSEFINA RONCATO DE ABREU
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a autora não possui incapacidade para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029105-7 AC 966053
 ORIG. : 0200002927 1 Vr AMERICANA/SP
 APTE : ORDIVAL PINTO DE CAMARGO
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Preliminar prejudicada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036360-3 AC 981134
 ORIG. : 0100001430 2 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA MENDANHA
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
 Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001217-2 AC 1147489
 ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DIEGO SANTOS ORMENESE incapaz
 REPTA : ERINALVA SANTOS ORMENESE
 ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. TERMO INICIAL.

Se o dependente é incapaz, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito (L. 8.213/91, arts 79 e 103, parágrafo único).
 Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012380-2 AC 1154215
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOSE MARQUES DE CARVALHO
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZANA REITER CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS.

Se o laudo indica níveis superiores a 85 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 90 dB.
 Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014274-0 AC 1172793
 ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : MARTA CRISTINA ELOIS
 ADV : ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. L. 8.213/91, ART. 44, L. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA À RELAÇÃO CONTINUADA OU DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE.

Incidência da L. 9.032/95 para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência. Se a lei não afasta a aplicação imediata relativamente aos benefícios já concebidos, é porque admite a existência de fonte de custeio suficiente para a majoração do benefício.
 Relação de trato sucessivo não escapa à incidência da lei nova, que não é retroativa, mas imediata. Doutrina. Precedente do STF.
 Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000922-6 AC 1174376
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR PETRI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AUGUSTINHO ROSA
 ADV : MILENE DE FARIA CAMARGO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
 Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017935-3 AC 1023064
 ORIG. : 0300000373 1 Vr BILAC/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROBERTO VASQUES
 ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
 2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.
 3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022929-0 AC 1031040
 ORIG. : 9900001905 1 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA NEUSA LAFAO
 ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
 2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.
 3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030459-7 AC 1044420
 ORIG. : 0200000167 2 Vr JACAREI/SP
 APTE : MAURO JOSE DA COSTA
 ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
 2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.
 3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034674-9 AC 1049925
 ORIG. : 0300001660 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA MADALENA PEREIRA incapaz e outros
 ADV : ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

A comprovação da atividade rural, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Erros materiais corrigidos. Remessa oficial e parte da apelação da autarquia não conhecidas e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erros materiais, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037543-9 AC 1053362
 ORIG. : 0300002012 1 Vr JACAREI/SP 0300010232 1 Vr JACAREI/SP
 APTE : SEBASTIAO PIRES MACHADO
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
 2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.
 3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a DÉCIMA Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.04.000663-0 AC 1172533
 ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
 APTE : GREGORIA ALEXANDRINA RIBEIRO
 ADV : JOSÉ MOACIR GONÇALVES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA.

A dependência econômica da companheira é presumida, segundo o art. 74 da L. 8.213/91.

Entretanto, não comprovada a qualidade de companheira à data do óbito, há que ser julgado improcedente pedido de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000257-2 AC 1172542
 ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
 APTE : MARIA BARBOSA DOS SANTOS e outro
 ADV : DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIZA CONCI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.001464-1 AC 1167151
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : DIRCINEU CARDOSO
 ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO.

Comprovado o exercício de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.004244-2 AMS 272221
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOAO NALDO DOS SANTOS
 ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Se há prova pré-constituída, o mandado de segurança é cabível para decidir a respeito do reconhecimento de atividade especial e sua conversão em comum.

Sentença anulada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.008419-5 REOMS 284908
 ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
 PARTE A : ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA e outros
 ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto.

Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito e prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004125-1 AC 1172155
 ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAURA CHAVES SALLES (= ou > de 60 anos)
 ADV : CLÁUDIA CASADEI ABUMUSSI EVANGELISTA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001611-4 REOMS 284328
 ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
 PARTE A : JOSE MILTON BARBOSA
 ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto.

Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito e prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001705-6 AC 1159131
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 APTE : GERALDO ALVES DE PIMENTA (= ou > de 60 anos)
 PARTE A : EURIPEDES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
 ADV : NATALINO APOLINARIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NANETE TORQUI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ART. 195, § 5º, CONSTITUIÇÃO.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria atinente ao ato jurisdicional perfeito e irretroatividade das leis, apreciada e decidida pelo aresto, em conformidade com o RE 449.391-8 do STF.

As majorações legais do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial devem ser acatadas, uma vez que passaram pelo crivo da regra da contrapartida e entendeu o legislador que essas majorações não vulnerariam o equilíbrio atuarial do regime geral da previdência social.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROC. : 2006.03.00.093206-1 AG 279772
 ORIG. : 200661220010964 1 Vr TUPA/SP
 AGRTE : JOSE CARLOS DE CARVALHO
 ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

É perfeitamente admissível a cumulação alternativa dos pedidos de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial, se os elementos de fato são comuns entre as demandas.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095736-7 AG 280787
 ORIG. : 0400000439 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
 AGRTE : DOMINGOS RUFINO
 ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO PROVIDO.

Reconhecido o tempo de serviço exercido pelo segurado, incumbe à autarquia administrativa recalcular o novo tempo efetivo de serviço, procedendo ao reexame do mesmo requerimento administrativo de concessão da aposentadoria e não obrigar o segurado a formular outro.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROC. : 2006.03.00.103191-0 AG 282771
 ORIG. : 200361020114323 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : ADEMAR DA SILVA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO.

A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103392-0 AG 282925
ORIG. : 0600001760 4 Vr BIRIGUI/SP 0600137581 4 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MATHEUS HENRIQUE ANE incapaz
REPTE : LUZIA PEREIRA
ADV : PAULANDREY DOMINGUES SILVA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência, que não tem renda familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, faz jus à concessão do benefício.
Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105659-1 AG 283779
ORIG. : 200661830027807 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO AKASHI
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.
Agravado de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107208-0 AG 284131
ORIG. : 0100000494 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : JOSE VALTER GHIRARDELLO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS AO JUÍZO DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A sentença pode ser provisoriamente executada, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 730 da lei processual e art. 100 da Constituição Federal, se interpostos recursos especial e extraordinário, recebidos no efeito devolutivo, sem a necessidade de se aguardar o retorno dos autos principais.
Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107832-0 AG 284458
ORIG. : 0600001160 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVANDRO LEAL MISSACI incapaz
REPTE : ELIZABETE LEAL MISSACI
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Pessoa portadora de deficiência, com renda familiar suficiente para prover a sua própria subsistência, nos termos do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não faz jus à concessão do benefício.
Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109279-0 AG 284665
ORIG. : 0200001153 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENEDINA APARECIDA PAULO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27e 33.

I - Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

II - Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

III - Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111197-8 AG 285381
ORIG. : 0500000377 4 Vr GUARUJA/SP 0500033934 4 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AKIO MATSUMOTO e outro
ADV : SOCRATES MUSCULIS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPOSIÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LITÍGIO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.

Manifesto o litígio, considerada a oposição manifestada pelo INSS à autorização para firmar o acordo, afirmo a competência desta Corte para o presente recurso. Suspende-se a eficácia do alvará judicial concedido a quem aparentemente carece de legitimidade para firmarem o termo de acordo previsto no MP 201/04, convertida na L. 10.999, de 15.12.2004.
Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111689-7 AG 285715
ORIG. : 9512057212 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELIA CAZARIN OZORES
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

É cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material referente à aritmética e não aos critérios de cálculos.
Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113273-8 AG 286036
ORIG. : 0600002158 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : IDALINA STANZANI HERNANDEZ
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL e previdenciário. comarca onde não há sede de vara federal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).

II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

III - Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113717-7 AG 286374
ORIG. : 0600000146 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600014336 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE : LOURDES VAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPECIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO PROVIDO.

I - O estudo social tem por finalidade evidenciar a situação de miserabilidade e trazer a Juízo as reais condições em que vive a parte autora, por isso que acarreta cerceamento de defesa a decisão de indeferimento, já que não se cuida de verificação impraticável, nem se mostra desnecessária em vista de outras provas.

II - Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.120886-0 AG 288180
 ORIG. : 060000005 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
 ANTUNES FERNANDES
 ADV : NATALIE REGINA MARCURA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
 BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.124172-2 AG 288431
 ORIG. : 9600001310 2 Vr ATIBAIA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOANA DOS SANTOS ALMEIDA
 ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR DIA DE ATRASO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DESIDIA DA SEGURADA.

Se a segurada contribuiu para o atraso é injustificável a imposição de multa à autarquia pela demora na execução da ordem.
 Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001163-6 AC 1082225
 ORIG. : 0400001288 2 Vr DIADEMA/SP 0400116303 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WILLIAN BONFIM DA MOTA incapaz
 REPTE : JISELA BONFIM
 ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida. (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

A qualidade de segurado decorre de filiação obrigatória do falecido, por ele ter exercido atividade, até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social.

Erro material corrigido de ofício. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, inexistência material, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005083-0 AC 1086814
 ORIG. : 0300001255 4 Vr SUMARE/SP
 APTE : MARIA RITA DOMINGUES DA SILVA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
 Remessa oficial não conhecida. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020425-0 AC 1118173
 ORIG. : 0300001277 1 Vr GUAIRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA PAIVA
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022973-7 AC 1124078
 ORIG. : 0500000144 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500004451 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA MAXIMO DE MATOS incapaz

REPTE : AMAURI MAXIMO DE MATOS
 ADV : IARA ABIGAIL CUBAECHE SAAD TAMBELLI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora, conquanto seja pessoa portadora de deficiência, possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025696-0 AC 1127755
 ORIG. : 0200001823 2 Vr BEBEDOURO/SP 02000052457 2 Vr BEBEDOURO/SP
 APTE : ROBERTO SILVA
 ADV : FERNANDO DE MORAES TOLLER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Anula-se, de ofício, a r. sentença, em razão de ter sido suprimida a oportunidade de as partes produzirem prova. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032100-9 AC 1139358
 ORIG. : 0500001291 4 Vr ATIBAIA/SP 0500149567 4 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : JOSE MATHUSALEM DE MORAES (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARIA ESTELA SAHYÃO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido exercia atividade de microempresário até a data do óbito. A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035149-0 AC 1144514
 ORIG. : 0500000713 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA BARBARA PAVAO
 ADV : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO (Int.Pessoal)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. CF/88, ART. 201, § 2º. DESCONTO. L. 8.213/91, ART. 115. INADMISSIBILIDADE. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS.

Se os fatos narrados na contestação se tornaram incontroversos, inexistente cerceamento de defesa, se não deferida a prova nela requerida.

Nada obstante a regra do art. 115 da L. 8.213/91, o valor do benefício previdenciário não pode ser reduzido para menos de um salário mínimo, prescrito pelo art. 201, § 2º, da Constituição de 1988.

Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041314-7 AC 1153187
 ORIG. : 0400000107 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400052445 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA PINTO
 ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, II, § 2º.

A concessão de pensão por morte exige a comprovação da qualidade de segurado do falecido ou, independentemente dessa perda, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria. Aplicação dos arts. 74 e 102 da L. 8.213/91.

Se há falta de implantação de cadastro de registro de seguro desemprego pelo órgão competente, a exigência contida no art. 15, II, § 2º, da L. 8.213/91, não pode ser cumprida pela parte autora.

Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041504-1 AC 1153377
 ORIG. : 0100000871 1 Vr BROTAS/SP 0100007790 1 Vr BROTAS/SP
 APTE : PEDRO FONTEBASSO
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa e portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Agravos retidos não conhecidos. Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041805-4 AC 1153745
 ORIG. : 0500000641 1 Vr ITAPEVA/SP 0500027724 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA
 ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.

Remessa oficial, apelação da autarquia e da parte autora parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041959-9 AC 1153900
 ORIG. : 0500000080 3 Vr ITAPETININGA/SP
 APTE : MARIA DE LOURDES ANUNCIATO
 ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 03 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042258-6 AC 1154478
 ORIG. : 0400000177 3 Vr MATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DEUNICE GOMES CARDOSO
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo genitor na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042378-5 AC 1154598
 ORIG. : 0400000976 1 Vr ARARAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JULIA COSTA VINHOTI
 ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora, conquanto seja pessoa idosa, possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042749-3 AC 1155088
 ORIG. : 0300000599 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NOLITA MARIA DE ALCANTARA
 ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

É presumida a dependência econômica da filha não emancipada de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

A qualidade de segurado decorre da aposentadoria por invalidez de que gozava o falecido.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043122-8 AC 1156163
 ORIG. : 0400001725 1 Vr OLIMPIA/SP
 APTE : MARIA SANTOS DE JESUS
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu antes do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046399-0 AC 1162915
 ORIG. : 0400000450 1 Vr URUPES/SP 0400023745 1 Vr URUPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLINDA RICADO MARINS LIMA
 ADV : RODRIGO GOMES ALÉCIO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido recebia benefício previdenciário até a data do óbito.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046450-7 AC 1162966
 ORIG. : 0500001087 1 Vr GARCA/SP 0500031113 1 Vr GARCA/SP

APTE : MARIA GARCIA AGOSTINI
 ADV : BRAZ ANTONIO ROIM BERTI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046635-8 AC 1163421
 ORIG. : 0400000811 2 Vr TATUI/SP 0400109488 2 Vr TATUI/SP

APTE : ROMILDES PIRES DE SOUZA
 ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu antes da L. 8.231/91 ou depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97, o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.046723-5 AC 1163800
 ORIG. : 0500001123 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 0500047438 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BALBINA RODRIGUES CARNEIRO DE CASTRO
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047001-5 AC 1164621
 ORIG. : 0500001233 2 Vr DRACENA/SP 0500034041 2 Vr DRACENA/SP
 APTE : VILMA AMBROSIO SILVA FERNANDES
 ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.06.000071-6 AC 1170268
 ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
 APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. A falta da qualidade de segurado impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.000062-7 AC 1172434
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : ALICE VERISSIMO FEDOSSI e outros
 ADV : LOURENCO MONTOIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000214-1 AG 288604
 ORIG. : 200661830047260 2V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : NATALICIO BARBOSA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. É necessária a prova inequívoca da exposição aos agentes nocivos e o enquadramento da atividade como especial, para prover-se sobre a antecipação da tutela jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000237-2 AG 288624
 ORIG. : 0600000528 1 Vr PACAEMBU/SP
 AGRTE : ELZA ZANON RIBEIRO
 ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. adiamento de audiência. anterior designação para mesmo dia e horário. motivo justificado. O artigo 453 do C. Pr. Civil dispõe que a audiência poderá ser adiada por motivo justificado, configurando-se cerceamento de defesa o simples indeferimento de pedido de redesignação, quando o advogado comprova a intimação para outra audiência no mesmo horário e anteriormente marcada. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000629-8 AG 288907
 ORIG. : 0600002485 1 Vr BEBEDOURO/SP
 AGRTE : PEDRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEIREIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL e previdenciário. comarca onde não há sede de vara federal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º. CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).
 II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000631-6 AG 288909
 ORIG. : 0600002486 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600088243 1 Vr BEBEDOURO/SP
 AGRTE : ROGERIO TEIXEIRA DE BARROS
 ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEIREIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL e previdenciário. comarca onde não há sede de vara federal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º. CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. UNIDADE DESCENTRALIZADA UNIVERSITÁRIA DE BEBEDOURO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS. PROVIMENTO Nº 266/05.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não houver sede de vara federal (art. 109, §3º, CF).
 II - Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições da unidade descentralizada universitária de Bebedouro do Juizado Especial Federal não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000991-2 AC 1167502
 ORIG. : 0400001013 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIS FERNANDO DA SILVA incapaz
 REPTE : JUVERCILIA ALVES DA SILVA
 ADV : MARCELO GAINO COSTA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001247-9 AC 1167987
 ORIG. : 0600000146 4 Vr INDAIATUBA/SP 0600006767 4 Vr INDAIATUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA SELMA DA SILVA
 ADV : REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário se o benefício dos demais dependentes cessou em razão da maioridade. Se o conjunto probatório mostra ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001551-1 AC 1168651
 ORIG. : 0300000148 2 Vr OLIMPIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANNA FRANCISCO DA SILVA
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001708-8 AC 1168873
 ORIG. : 0500001587 4 Vr MAUA/SP 0500171520 4 Vr MAUA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA D AMATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA GUERRERO GOMES (= ou > de 60 anos)
 ADV : FERNANDO MONTEIRO REIS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo auxílio-doença de que gozava o ora falecido na data do óbito. Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001846-9 AC 1169011
 ORIG. : 0500000144 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZA BISON FELTRIM
 ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002021-0 AC 1169250
 ORIG. : 0400001074 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
 APTE : CLEIDE FICO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002159-6 AC 1169388
 ORIG. : 0400000587 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
 APTE : PEDRO DOMINGOS DE ALMEIDA
 ADV : JOHNNY GUERRA GAI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZA CONCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002206-0 AC 1169435
 ORIG. : 0500001532 4 Vr BIRIGUI/SP 0500060133 4 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA CICERA DA CONCEICAO DUTRA
 ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002657-0 AC 1170631
 ORIG. : 0500000369 1 Vr SOCORRO/SP 0500017231 1 Vr SOCORRO/SP
 APTE : BENEDITA DA SILVA MENDES
 ADV : EGVALDO LAZARO DE MORAES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002683-1 AC 1170657
 ORIG. : 0500001763 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500128820 1 Vr VOTUPORANGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITORINO JOSE ARADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALICE ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : FABIANO FABIANO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002739-2 AC 1170713
 ORIG. : 0600000346 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600007465 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE MARIA LOPES DA SILVA
 ADV : EDNEIA MARIA MATORANO
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Na motivação da sentença resolve-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002770-7 AC 1170744
 ORIG. : 0600000317 1 Vr CARDOSO/SP 0600007533 1 Vr CARDOSO/SP
 APTE : ANA DE SOUSA CABRAL
 ADV : JAIR CESAR NATTES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 11. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Comprovada a dependência econômica da companheira, é de se conceder o benefício, se o óbito ocorreu durante a vigência do D. 89.312/84. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002847-5 AC 1170819
 ORIG. : 0200000734 1 Vr IGUATEMI/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA HELENA FONSECA DA SILVA
 ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002929-7 AC 1170900
 ORIG. : 0500001749 2 Vr MONTE ALTO/SP 0500075778
 2 Vr MONTE ALTO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALVINO ANDRADE
 ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º). Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002940-6 AC 1170911
 ORIG. : 0300000484 3 Vr CATANDUVA/SP 0300080919
 3 Vr CATANDUVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO CARLOS BARBOZA
 ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002978-9 AC 1170949
 ORIG. : 0400000322 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
 APTE : DEJAIR MUZY
 ADV : JOAO SOARES GALVAO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.036936-3 AMS 222708
 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARTA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PEDRO LUIZ CAMACHO
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA E MULTA.

1. No caso de indenização em virtude de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a legislação aplicável é a da época em que verificado o exercício da respectiva atividade laborativa.

2. Os juros de mora e multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consectários passaram a ter previsão para a hipótese. Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017087-3 AC 684268
 ORIG. : 9500517426 5V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AERCIO FONSECA
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO - CONCEITO CONSTITUCIONAL - RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REQUERIMENTO COMO MERO EXERCÍCIO DO DIREITO JÁ ADQUIRIDO - UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO MOMENTO EM QUE SE ADQUIRIU O DIREITO.

1 - O estudo do direito adquirido vem sendo feito por estudiosos a partir de uma análise geralmente individualista do fenômeno - isto se dá especialmente pelo fato de que a questão tem sido, em grande parte, analisada sob a perspectiva do direito civil e da teoria geral do direito (que, no nosso entender, vem sendo, tratada como teoria geral especificamente do direito privado).

2 - No nosso ordenamento, o direito adquirido é uma noção que emana do direito constitucional - e não de direito civil, por exemplo. Logo, deve ser analisada sob a metodologia de interpretação típica da Constituição, com a necessidade de um conceito que derrame seus corolários sobre todo e qualquer ramo do direito infraconstitucional. Caso contrário, haveria possibilidade de que o conceito viesse a ser diminuído no âmbito das leis hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, retirando-se assim a presença da força normativa da Constituição. A análise do conceito de direito adquirido a partir do texto constitucional faz com todo o sistema jurídico se prepare para o que os doutrinadores chamam de interpretação conforme à Constituição.

3 - Há que se rechaçar uma leitura exclusivamente individualista do fenômeno do direito adquirido, já que historicamente o componente social também passou a fazer parte do constitucionalismo - tendo comovido, inclusive, a interpretação de todos os conceitos constitucionais, inclusive aqueles forjados tipicamente no advento do liberalismo. Logo, os direitos fundamentais de primeira dimensão (dentre estes os direitos adquiridos) devem ser vislumbrados também a partir dos fluxos que os direitos de segunda dimensão têm na sua atual situação. O olhar de quem busca entender conceitos tipicamente talhados no liberalismo deve se voltar, nos dias de hoje, para o século em que estamos inseridos. Portanto, ressalte-se que o conceito e a dimensão constitucionais do direito adquirido devem-se fazer suficientes para a aplicação indistinta em quaisquer ramos do direito - não apenas valendo para situações referentes ao direito civil, mas também ramos do direito essencialmente ligados aos direitos sociais, tais como o direito do trabalho ou o direito da segurança social (previdência, assistência e saúde, nos moldes do art. 194 da Constituição Federal).

4 - Resta claro que o direito adquirido, enquanto princípio constitucional encontra-se adstrito, na sua análise constitucional, ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Por outro lado, deve-se entender o princípio da dignidade humana a partir da perspectiva de unidade que permeou a edificação do texto constitucional de 1988 - em especial da idéia de democracia. Dentro deste contexto é óbvio que todas as liberdades postas constitucionalmente - inclusive o direito adquirido - devem dialogar com a Democracia. Portanto, toda a sociedade, bem como toda a estrutura do poder de Estado, deve ser expressão desta Democracia, sendo que qualquer forma de atuação que revele o contrário deve ser afastada, e ser tida como contrária aos desideratos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, portanto, é que devem ser analisados os direitos adquiridos.

5 - Esta leitura do direito adquirido revela-se mais efetiva, em especial quando se trata de direitos sociais - em particular do direito previdenciário. O direito adquirido, mesmo quando analisado a partir da perspectiva individual, também sofre bastante alteração na sua composição, quando é feita a sua releitura a partir da interpretação constitucional evolutiva. Também este deverá ser tido como garantia de uma ordem social mais justa e equitativa. Logo, mais do que mero fator de segurança jurídica nos moldes clássicos, sob esta nova perspectiva, o direito adquirido (mesmo o individual) deve ser tido como efetivador da segurança social.

6 - Em matéria de direito previdenciário, há um pacto de confiança entre o poder público e a população, que, se quebrado por contingências meramente circunstanciais (como eventuais desculpas de sistemas deficitários, decorrentes em especial de incúria na gestão ou mesmo provenientes de uma suposta insuficiência de recursos), pode gerar verdadeira ruptura na sustentação de um sistema público de previdência. Não há como se pretender a agregação voluntária de pessoas a um sistema de previdência que, constantemente, ludibria os seus segurados, sob a escusa de que, não havendo sido adquirido determinado direito, nada ou pouco lhe é devido. Este raciocínio causa ruptura no pacto de fidejussão que é fundamento para qualquer sistema previdenciário (ex: quem ingressaria em um plano de previdência privada, sabedor de que o seu ente gestor está quebrado?). Na verdade, as pessoas ficam desestimuladas de ingressar na previdência, na medida em que percebem que os participantes do sistema são ludibriados. Mesmo em um regime de filiação obrigatória, a confiança no sistema é importante, sob pena de as pessoas buscarem meios de se colocar, ainda que por vias não legais, fora do sistema. Logo, a previdência, mesmo a pública obrigatória, deve, na sua essência, constituir sistema de atração - e não sistema de traição. A atração decorre de vários fatores, mas a confiança no pagamento dos valores adequados, nos momentos em que se derem as contingências previstas, desempenha papel de extrema relevância.

7 - Certamente que, uma vez satisfeito o requisito e não gozado o benefício, o segurado tem direito adquirido ao benefício (como reiteradamente têm decidido os nossos Tribunais) e também à sua metodologia de cálculo.

8 - De ninguém é desconhecido que os julgados em geral entendem que o direito se adquire com a concretização de todos os requisitos dispostos legalmente. Esta ilação ela está a indicar que, satisfeitas as condições legais, não há como se indeferir o benefício. Ora, o benefício é uma entidade que deve ser considerada de forma holística. Como um todo que é, certamente que o direito que se adquire é ao benefício e à sua forma de cálculo.

O momento em que se exerce um direito que foi incorporado ao patrimônio jurídico de alguém não se confere com a idéia do direito que se adquire em si mesmo. Assim, se alguém requer a aposentadoria, mesmo que ainda após longo período de ter satisfeito os requisitos para a sua obtenção, não pode ser obstado de fazer, se mais benefício, o uso da lei do momento em que adquiriu o direito. O requerimento consubstancia mero exercício de direito já adquirido.

9 - Não há como se dizer, ainda, que uma coisa é aquisição do direito do benefício e outra coisa é direito ao método de cálculo. Além do art. 6º da Lei 9876/99 desmentir esta ilação, ela, por si só, é ilógica. O benefício não existe como algo distante do seu cálculo. Este último é da própria essência do primeiro, sendo parte do direito incorporado ao patrimônio de dada pessoa.

10 - A dimensão anterior resgata, ainda que apenas em parte (já que a tarefa e as conclusões poderiam ser ainda mais ousadas), a noção constitucional de direito adquirido em torno da noção de previdência social. Inviabiliza, assim, que "as regras do jogo" possam ser facilmente alteradas, em detrimento do interesse social de que a sua manutenção implique o fortalecimento do conceito constitucional de previdência social.

11 - Se não fosse a solução antes adotada, teríamos uma fácil disponibilidade do cálculo da renda mensal inicial, segundo interesses menores da Administração Pública e em detrimento de alguém que, por ignorância ou de boa fé, permaneceu contribuindo para o sistema.

12 - A questão mostra a inviabilidade de aplicação da lei do momento do requerimento, afastando a antiga inteligência da Súmula 359 do STF, também para questões referentes ao regime geral de benefícios. Precedentes do STF: RE 853330 (Relator Ministro Moreira Alves) e RE 266927 (Relator Ministro Ilmar Galvão).

13 - Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se nega provimento, restando mantida a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria de votos, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024322-0 AC 695096
 ORIG. : 9700477290 1V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (= ou > de 65 anos)
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON DARINI JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO - CONCEITO CONSTITUCIONAL - RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REQUERIMENTO COMO MERO EXERCÍCIO DO DIREITO JÁ ADQUIRIDO - UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO MOMENTO EM QUE SE ADQUIRIU O DIREITO.

1 - O estudo do direito adquirido vem sendo feito por estudiosos a partir de uma análise geralmente individualista do fenômeno - isto se dá especialmente pelo fato de que a questão tem sido, em grande parte, analisada sob a perspectiva do direito civil e da teoria geral do direito (que, no nosso entender, vem sendo, tratada como teoria geral especificamente do direito privado).

2 - No nosso ordenamento, o direito adquirido é uma noção que emana do direito constitucional - e não de direito civil, por exemplo. Logo, deve ser analisada sob a metodologia de interpretação típica da Constituição, com a necessidade de um conceito que derrame seus corolários sobre todo e qualquer ramo do direito infraconstitucional. Caso contrário, haveria possibilidade de que o conceito viesse a ser diminuído no âmbito das leis hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, retirando-se assim a presença da força normativa da Constituição. A análise do conceito de direito adquirido a partir do texto constitucional faz com todo o sistema jurídico se prepare para o que os doutrinadores chamam de interpretação conforme à Constituição.

3 - Há que se rechaçar uma leitura exclusivamente individualista do fenômeno do direito adquirido, já que historicamente o componente social também passou a fazer parte do constitucionalismo - tendo comovido, inclusive, a interpretação de todos os conceitos constitucionais, inclusive aqueles forjados tipicamente no advento do liberalismo. Logo, os direitos fundamentais de primeira dimensão (dentre estes os direitos adquiridos) devem ser vislumbrados também a partir dos influxos que os direitos de segunda dimensão têm na sua atual situação. O olhar de quem busca entender conceitos tipicamente talhados no liberalismo deve se voltar, nos dias de hoje, para o século em que estamos inseridos. Portanto, ressalte-se que o conceito e a dimensão constitucionais do direito adquirido devem-se fazer suficientes para a aplicação indistinta em quaisquer ramos do direito - não apenas valendo para situações referentes ao direito civil, mas também ramos do direito essencialmente ligados aos direitos sociais, tais como o direito do trabalho ou o direito da segurança social (previdência, assistência e saúde, nos moldes do art. 194 da Constituição Federal).

4 - Resta claro que o direito adquirido, enquanto princípio constitucional encontra-se adstrito, na sua análise constitucional, ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Por outro lado, deve-se entender o princípio da dignidade humana a partir da perspectiva de unidade que permeou a edificação do texto constitucional de 1988 - em especial da idéia de democracia. Dentro deste contexto é óbvio que todas as liberdades postas constitucionalmente - inclusive o direito adquirido - devem dialogar com a Democracia. Portanto, toda a sociedade, bem como toda a estrutura do poder de Estado, deve ser expressão desta Democracia, sendo que qualquer forma de atuação que revele o contrário deve ser afastada, e ser tida como contrária aos desideratos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, portanto, é que devem ser analisados os direitos adquiridos.

5 - Esta leitura do direito adquirido revela-se mais efetiva, em especial quando se trata de direitos sociais - em particular do direito previdenciário. O direito adquirido, mesmo quando analisado a partir da perspectiva individual, também sofre bastantes alterações na sua composição, quando é feita a sua releitura a partir da interpretação constitucional evolutiva. Também este deverá ser tido como garantia de uma ordem social mais justa e equitativa. Logo, mais do que mero fator de segurança jurídica nos moldes clássicos, sob esta nova perspectiva, o direito adquirido (mesmo o individual) deve ser tido como efetivador da segurança social.

6 - Em matéria de direito previdenciário, há um pacto de confiança entre o poder público e a população, que, se quebrado por contingências meramente circunstanciais (como eventuais desculpas de sistemas deficitários, decorrentes em especial de incúria na gestão ou mesmo provenientes de uma suposta insuficiência de recursos), pode gerar verdadeira ruptura na sustentação de um sistema público de previdência. Não há como se pretender a agregação voluntária de pessoas a um sistema de previdência que, constantemente, ludibria os seus segurados, sob a escusa de que, não havendo sido adquirido determinado direito, nada ou pouco lhe é devido. Este raciocínio causa ruptura no pacto de fúducia que é fundamento para qualquer sistema previdenciário (ex: quem ingressaria em um plano de previdência privada, sabedor de que o seu ente gestor está quebrado?). Na verdade, as pessoas ficam desestimuladas de ingressar na previdência, na medida em que percebem que os participantes do sistema são ludibriados. Mesmo em um regime de filiação obrigatória, a confiança no sistema é importante, sob pena de as pessoas buscarem meios de se colocar, ainda que por vias não legais, fora do sistema. Logo, a previdência, mesmo a pública obrigatória, deve, na sua essência, constituir sistema de atração - e não sistema de traição. A atração decorre de vários fatores, mas a confiança no pagamento dos valores adequados, nos momentos em que se derem as contingências previstas, desempenha papel de extrema relevância.

7 - Certamente que, uma vez satisfeito o requisito e não gozado o benefício, o segurado tem direito adquirido ao benefício (como reiteradamente têm decidido os nossos Tribunais) e também à sua metodologia de cálculo.

8 - De ninguém é desconhecido que os julgados em geral entendem que o direito se adquire com a concretização de todos os requisitos dispostos legalmente. Esta ilação ela está a indicar que, satisfeitas as condições legais, não há como se indeferir o benefício. Ora, o benefício é uma entidade que deve ser considerada de forma holística. Como um todo que é, certamente que o direito que se adquire é ao benefício e à sua forma de cálculo.

O momento em que se exerce um direito que foi incorporado ao patrimônio jurídico de alguém não se confere com a idéia do direito que se adquire em si mesmo. Assim, se alguém requer a aposentadoria, mesmo que ainda após longo período de ter satisfeito os requisitos para a sua obtenção, não pode ser obstado de fazer, se mais benéfico, o uso da lei do momento em que adquiriu o direito. O requerimento consubstancia mero exercício de direito já adquirido.

9 - Não há como se dizer, ainda, que uma coisa é aquisição do direito do benefício e outra coisa é direito ao método de cálculo. Além do art. 6º da Lei 9876/99 desmentir esta ilação, ela, por si só, é ilógica. O benefício não existe como algo distante do seu cálculo. Este último é a própria essência do primeiro, sendo parte do direito incorporado ao patrimônio de dada pessoa.

10 - A dimensão anterior resgata, ainda que apenas em parte (já que a tarefa e as conclusões poderiam ser ainda mais ousadas), a noção constitucional de direito adquirido em torno da noção de previdência social. Inviabiliza, assim, que "as regras do jogo" possam ser facilmente alteradas, em detrimento do interesse social de que a sua manutenção implique o fortalecimento do conceito constitucional de previdência social.

11 - Se não fosse a solução antes adotada, teríamos uma fácil disponibilidade do cálculo da renda mensal inicial, segundo interesses menores da Administração Pública e em detrimento de alguém que, por ignorância ou de boa fé, permaneceu contribuindo para o sistema.

12 - A questão mostra a inviabilidade de aplicação da lei do momento do requerimento, afastando a antiga inteligência da Súmula 359 do STF, também para questões referentes ao regime geral de benefícios. Precedentes do STF: RE 853330 (Relator Ministro Moreira Alves) e RE 266927 (Relator Ministro Ilmar Galvão).

13 - Apelação do Autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria de votos, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017482-0 AC 939937
 ORIG. : 0200000084 2 Vr DRACENA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VAGNER MITSUO OGAWA JUNIOR incapaz
 REPTE : LUCIMAR DE PAULA
 ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Omissão do acórdão que deixou de se pronunciar sobre o fato do autor ser criança na data do ajuizamento da ação.

3. Omissão suprida para reconhecer que para reconhecer que o fato do postulante do benefício ser criança não é óbice para a concessão do benefício assistencial, uma vez que a Lei nº 8.742/93, ao tratar da incapacidade, não traz limitação quanto à idade do portador de deficiência.

4. Comprovada a incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008492-1 AC 1163333
 ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : JOSE LUIZ FURLAN
 ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO MICHELUCCHI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores a 86 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001496-1 AC 1069107
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
 ADV : KARINA EMANUELE SHIDA e outros
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Mero inconformismo da parte em relação ao peso emprestado pelo julgador às provas produzidas nos autos não desafia o recurso de embargos de declaração.

3. Embargos declaratórios conhecidos, por tempestivos, mas improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.83.000756-3 AC 1155883
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GILMAR VANCI
 ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de oficial eletricista, eletricitista, ajudante eletricista, eletricista e mecânico hidráulico e eletricista de linha viva de transmissão III, de forma habitual e permanente, com exposição a tensão acima de 250 volts (Decreto nº 53.831/64).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.023971-4 AC 1032466
 ORIG. : 0300001017 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DAVI ALVES FERREIRA
 ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, curialmente, devem estar presentes nos autos, seguindo a orientação do velho brocardo segundo o qual "o que não está nos autos não está no mundo".

3.In casu, havia prova nos autos de que o autor trabalhara pelo menos até 12/02/2003, data da elaboração do formulário DSS 8030 de fl. 56, limitando-se a contagem deste Tribunal àquela data. A cópia da CTPS juntada aos autos nada prova, pois poderia, em tese, ter havido encerramento do vínculo empregatício antes do ajuizamento da ação, sem a respectiva averbação naquele documento.

4.Caberia ao embargante comprovar existir vínculo empregatício na data do ajuizamento da ação mediante a apresentação de uma declaração da empresa, que poderia, inclusive, ser contestada pelo réu. Se não o fez, não pode agora, em sede de declaratórios, querer comprovar algo que já devia ter sido demonstrado durante a instrução processual.

5.Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052906-6 AC 1077644
 ORIG. : 0300001639 1 Vr GUARUJA/SP 0300016432 1 Vr GUARUJA/SP
 APTE : NELSON INACIO DA ROCHA
 ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE - LEI 9.528/97.

1. Ainda que a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, tenha vedado expressamente a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, é possível a cumulação dos benefícios se o fato gerador do auxílio-acidente teve origem antes da referida norma.

2. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018765-2 AC 1115760
 ORIG. : 0400000545 2 Vr GARÇA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAQUIM ANTONIO DE JESUS incapaz
 REPTE : SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS
 ADV : BRAZ ANTONIO ROIM BERTI
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019912-5 AC 1116903
 ORIG. : 9900000965 1 VR MAIRIPORA/SP 9900020629 1 VR MAIRIPORA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIO MIYAZAKI
 ADV : ANTONIO MARCOS CONCEICAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP
 RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO, JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECONHECIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.

1. Embora apenas implicitamente houvesse o reconhecimento da ocorrência de julgamento "extra petita" na espécie - pelo que aplicável analogicamente a norma plasmada no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil -, o certo é que tal circunstância não prejudicou nem poderia prejudicar a idoneidade da decisão agravada, que, julgando diretamente o mérito - impropriedade da pretensão formulada para o efeito de reconhecimento de proporcionalidade direta entre o patamar dos salários-de-contribuição e o da renda mensal inicial de benefício previdenciário -, assegurou a efetividade da prestação jurisdicional, que foi entregue com respeito ao princípio dispositivo, vale dizer, houve o cumprimento do princípio da congruência entre o pedido e o que restou decidido. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para negar provimento ao agravo interno, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030546-6 AC 1137531
 ORIG. : 0300002516 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NESTOR JOSE DE SANTANA
 ADV : PETERSON PADOVANI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA. ACOLHIMENTO.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.Reconhecida a existência de obscuridade, impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

3.O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação, pois desde então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.006931-1 AC 44734
 ORIG. : 9000000194 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CRISTINA LOPES FRANCA
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. pensão por morte. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO deferido EM AÇÃO de rito ORDINÁRIO ANTERIORMENTE AJUIZADA. carência. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A ATRASADOS. responsabilidade do inss incomprovada. IMPROCEDÊNCIA. APELO improvido. sentença mantida.

1. Se o benefício postulado nesta ação já foi objeto de anterior demanda, no bojo da qual se reconheceu a benesse, a hipótese é mesmo de carência de ação, anteriormente reconhecida por sentença e acórdão que assim dispuseram.

2. Sobre a correção monetária relativa a pagamentos feitos com atraso por culpa do INSS, certo que o benefício foi implantado e encontrado em manutenção, a autora não logrou desincumbir-se do ônus de prová-lo.

3. Apelação da autora improvida.

5. Sentença mantida.

acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007

PROC. : 1999.03.00.044977-0 AG 92141
 ORIG. : 9600000865 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ABDIAS ALVES PEREIRA
 ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO. EXPEDIÇÃO DESCONFORME AO DECIDIDO NA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA EMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, ofertado pelo INSS, contra decisão, que acolheu pedido do autor, quanto à expedição de novo ofício ao INSS, para que se procedesse à correta averbação de tempo de serviço, como determinado na sentença.

-Não tendo sido fixadas, na sentença, as datas inicial e final (dia e mês) dos períodos a serem averbados, devem ser considerados os anos anteriores, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

-Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025367-1 AC 589936
 ORIG. : 980001118 1 Vr PAULÍNIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WINANDE ROBERTO PETERS
 ADV : JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO e processo civil. remessa oficial considerada apresentada. aposentadoria por tempo de serviço. trabalho rural. trabalho urbano em condição comum e especial. Carência cumprida. tempo de serviço, outrossim, suficiente à aposentação. termo inicial e forma de cálculo do benefício. correção monetária. juros de mora. custas e despesas processuais. honorários da sucumbência. apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas. SENTENÇA parcialmente reformada. tutela específica.

1. Tem-se como submetida a r. sentença a reexame obrigatório, de vez que proferida sob a égide da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a qual, em seu art. 10, estendeu às autarquias o disposto no art. 475, II, do CPC.

2. Trata-se de ação mediante a qual se postula aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de exercício de atividade rural e urbana, parte desta em condições especiais, por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.

2. Títulos de propriedade de imóvel rural e declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

3. Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar o labor rural afirmado, com apoio no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do STJ.

4. Regime de economia familiar que o INSS não logrou descaracterizar.

5. Outrossim, o trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio urbano ficou demonstrado pelos documentos juntados.

6. Considera-se especial, ao teor dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, trabalho submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis.

7. Somados os períodos rural e urbano, comum e especial, em consideração e atendida a carência necessária, cumpre o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

8. Benefício no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da LB), a ser calculado pelo INSS, que se defere a partir da citação, tal como requerido.

9. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

10. Os juros de mora, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

11. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiário da justiça gratuita o autor, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

12. Os honorários advocatícios da sucumbência, no percentual fixado (10%), devem ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula 111 do C. STJ.

13. Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas

14. Sentença parcialmente reformada.

15. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, espeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início (DIB) em 29.10.1998 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC).

acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da autarquia previdenciária e da remessa oficial considerada apresentada, dando-lhes parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007

PROC. : 2001.03.00.008247-0 AG 127656
 ORIG. : 9100000488 1 Vr AVARE/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LEONTINA IDALINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravado de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que indeferiu pedido de cancelamento de ofício requisitório.

-Inexistência da apontada irregularidade no tocante à representação processual do agravante.

-Na espécie, tendo sido julgados, parcialmente, procedentes os embargos à execução opostos, o apelo interposto deve ser recebido, no efeito devolutivo, o que, em tese, possibilitaria o prosseguimento da execução

-A jurisprudência é firme no sentido de que, nessa hipótese, o apelo deve ser recebido no efeito devolutivo, pois o inconformismo somente pode versar a respeito da parcela da sentença que restou desfavorável ao embargante. Art. 520, V, CPC. Precedentes.

-Entretanto, in casu, o executado é autarquia federal, devendo o pagamento do débito ser efetivado na forma do art. 100, § 1º, da CR/88.

-A expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor, em face da Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, reclama trânsito em julgado, sendo tais providências descabidas, na pendência de embargos à execução.

-No caso, não restou configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 17 do CPC.

-Preliminar afastada.

-Agravado de instrumento, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.014744-0 AG 130855
 ORIG. : 200061060046261 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 AGRTE : GERALDO TERCENIO JUNIOR
 ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. QUESTOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravado de instrumento tirado de decisão que indeferiu quesitos, por se encontrarem fora da área técnica do perito designado, serem respondíveis por outros meios probatórios ou impertinentes.

-Não há notícia, nos presentes autos, da qualificação do experto em comento, não sendo possível aferir se, de fato, foi indevido o indeferimento do quesito, nesse particular.

-Os demais quesitos denegados não são técnicos e objetivos, sendo vagos, imprecisos e sem utilidade ao objeto da perícia. Precedentes.

-Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.028613-0 AG 138745
 ORIG. : 9600000876 1 Vr FARTURA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOAO APARECIDO DA SILVA
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravado de instrumento, ofertado pelo INSS, contra decisão, que determinou o pagamento de multa, por atraso na expedição de certidão de tempo de serviço.

-Incomprovada a alegação autárquica, no sentido de que a demora na expedição da certidão requerida se deu por culpa exclusiva do autor.

-Necessidade de pagamento através de RPV, tendo em vista o valor fixado.

-Agravado de instrumento, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.032577-8 AG 141458
 ORIG. : 200161830018171 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES e outros
 ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. AGRAVO PROVIDO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão indeferitória de tutela antecipada, com vistas à manutenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em relação a um dos co-autores, e deferiu, parcialmente, tal pleito, em relação aos demais demandantes, desconsiderando como atividade especial o trabalho realizado, após a vigência do Decreto nº 83.080/79.

-Na espécie, os autores demonstraram, através dos formulários e laudos técnicos apresentados, que exerceram atividade exposta a ruído acima do limite legal.

-Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevivência do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03, o limite foi elevado a 90 dB. Precedentes.

-De rigor a manutenção do pagamento dos benefícios, como concedidos inicialmente, até decisão final

-Agravado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.003434-4 AC 809369
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : JOAO DAMAS DA SILVA
 ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

-Apelação tendente à anulação de sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse de agir, decorrente da ausência de autenticação das cópias instrutórias da exordial.

-Não-conhecimento do agravo retido interposto, pois a impugnação, por ele trazida, confunde-se com o próprio objeto do apelo.

-Gratuidade processual, deferida, em Primeiro Grau.

-A prerrogativa da contagem, em dobro, do prazo recursal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950), aplica-se, tão-somente, aos defensores públicos, ou àquele que exerça cargo equivalente, não se estendendo ao advogado constituído, mediante instrumento particular, mesmo representando beneficiário de gratuidade processual. Precedentes.

-Sentença recorrida, satisfatoriamente, fundamentada.

-O magistrado não pode fixar requisitos, às iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282, do CPC. Dispensabilidade de autenticação de documentos, providência que guardaria relevância, somente, à vista de impugnação, pela parte contrária.

-Apelação dissociada da sentença atacada, quanto à prescindibilidade da outorga de mandato público. Não-conhecimento.

-Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, visto não ter sido realizada a necessária instrução processual.

-Agravado retido, não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação, na parte conhecida, provida, a fim de se anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e de parte do apelo e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas, dando-lhe, no mérito, provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.22.001804-4 AC 1036008
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HILDA DE ALMEIDA DE SOUZA
 ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença, quanto ao mérito, neste decisum.

- Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027706-1 AC 962521
 ORIG. : 0200000937 /SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE TIBURCIO SANTOS
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO.

- Exteriorizada desistência da ação, pela parte autora, com discordância do réu, competia ao órgão judicante, apreciar a higidez de tal insurgência, de forma motivada.

- Embora se admita a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, resente-se de fundamentação, uma vez que não explicitou a razão do afastamento da postulação do INSS.

- Provimentos jurisdicionais, sem motivação, carecem de condição de validade, e sujeitam-se à nulidade. Precedentes.

- Sentença anulada de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à prolação de nova sentença. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077999-0 AG 248775
 ORIG. : 0300000818 1 Vr MATAO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOSE ANTONIO SAMPAIO
 ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, rejeitando embargos de declaração, concedeu, no mesmo ato, tutela antecipada, para determinar o início do pagamento do benefício outorgado.

- Objetivam, os aclaratórios, extirpar máculas de atos judiciais (obscuridade, omissão, contradição e, conforme jurisprudência, erros materiais).

- A atribuição de efeitos infringentes, aos aclaratórios, somente tem lugar, quando decorrente da supressão da irregularidade encontrada.

- Na espécie, a outorga da medida antecipativa avançou a atuação admissível na via integrativa, pois o órgão judicante não se limitou à análise do pleiteado pela parte autora.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.001004-8 AC 996969
 ORIG. : 0200000098 1 Vr BILAC/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLÍMPIA ANIBAL PIRANI
 ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSECÁRIO.

- Matéria atinente ao agravo retido não conhecida, pois a parte não requereu, expressamente, sua apreciação pelo Tribunal.

- A sentença está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que o valor da condenação excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

- Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.

- Consecários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Agravo retido, não conhecido. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010992-2 AC 1013960
 ORIG. : 0400001978 1 Vr PINHALZINHO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FERNANDO TEIXEIRA GONCALVES
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, torna-se suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, inexigindo-se o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

- Desnecessário o prévio ingresso de pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição, e Súmula 09 desta Corte.

- No caso em tela, a parte autora não apresentou início de prova material.

- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Preliminares rejeitadas. Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022048-1 AC 1029681
 ORIG. : 0300000550 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SONIA MARIA ANDREATI
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSECÁRIO.

- Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022353-6 AC 1030027
 ORIG. : 0300001715 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERGIO HEISSEI ARAKAKI
 ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSECÁRIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

- A falta de insurgência, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

- Juros de mora incidentes a partir do termo inicial do benefício.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial, não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022357-3 AC 1030031
 ORIG. : 0300001725 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERAFIM ROBREDILHO
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Não-conhecimento do agravo retido, pois a tutela foi deferida na sentença, devendo ser desafiada por apelação.

-Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC.

-Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.

-Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022917-4 AC 1031028
 ORIG. : 0300000803 1 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO CARLOS BARROS LOPES
 ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-A sentença está sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

-Comprovação dos requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Remessa oficial, parcialmente, provida. Apelação, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.024737-1 AC 1033619
 ORIG. : 0200001170 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO GRANDINI
 ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Preliminar rejeitada. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029110-4 AC 1041780
 ORIG. : 0300000890 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
 APTE : ILDA GOIS
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora provida, julgando procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela postulante, para julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029363-0 AC 1042036
 ORIG. : 0200001968 1 Vr GUAIRA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DILENE SANTIAGO
 ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030259-0 AC 1043619
 ORIG. : 0300000348 2 Vr MIRASSOL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARCO ANTONIO DE LIMA
 ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

-A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

-Afiora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento da presente ação, decorrente de acidente de trabalho.

-Remessa dos autos, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030408-1 AC 1044369
 ORIG. : 0200000605 1 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : SEBASTIAO MOTA
 ADV : JOAO COUTO CORREA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do autor provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo postulante, para julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.031925-4 AC 1046341
 ORIG. : 0300001095 1 Vr COLINA/SP
 APTE : ANTONIA IRANI PEREIRA DASSIE
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.031953-9 AC 1046380
 ORIG. : 0200000410 1 Vr MONTE MOR/SP
 APTE : GERALDA RODRIGUES DE SOUZA
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
 ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Imprescindibilidade da oitiva da autora e de suas testemunhas, à busca da verdade real.

- A regra estatuída no art. 453, § 2º, do CPC, não se erige em sanção, ficando sua aplicação restrita aos casos em que são desnecessários maiores esclarecimentos sobre os fatos debatidos em juízo, para formação de sua convicção - o que não é a hipótese de aposentadoria por idade de rurícola, onde é imperiosa a colheita da prova oral, a bem de ampliar o princípio de prova material amealhado.



- Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação, de ofício.
- Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à produção de prova oral e prossecução do feito, em seus ulteriores termos. **Apelação prejudicada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, dando por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.032639-8 AC 1047067
ORIG. : 0300000311 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECUTÁRIOS.

-A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-A falta de insurgência, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Remessa oficial não conhecida. Apelação, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.033157-6 AC 1047822
ORIG. : 0300003437 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECUTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento administrativo do auxílio-doença.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC.

-O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), além dos honorários periciais (Res. CJF nº 440/2005). Devido, pela autarquia securitária, tão-somente, o reembolso dos honorários periciais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à parte autora.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.036005-9 AC 1051524
ORIG. : 0400000302 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIA LINO GALVAO
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.036419-3 AC 1051937
ORIG. : 0300000206 1 Vr VINHEDO/SP 0300092835 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : VALMIR VENTURA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. CONSECUTÁRIOS.

-Matéria atinente ao agravo retido não conhecida, pois a parte não requereu, expressamente, sua apreciação pelo Tribunal, conforme determina o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.

-Consecutários da condenação de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037925-1 AC 1053788
ORIG. : 0400000425 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDWIRGES PENTEADO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL.

- À concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (12/4/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (26/01/2000).

- Tutela antecipada indeferida, em face da ausência dos requisitos à aposentadoria rogada.

- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039451-3 AC 1055552
ORIG. : 0400000461 1 Vr JARINU/SP 0400009994 1 Vr JARINU/SP
APTE : BELARIZOR DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C. STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Ante a forte prova documental, a prova, testemunhal, não basta à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso em tela, a prova oral confronta com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe preferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e nego provimento ao apelo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042415-3 AC 1059025
ORIG. : 0300001263 1 Vr FARTURA/SP
APTE : VANDA ELIZETE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consecutários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela autora, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043008-6 AC 1059960
 ORIG. : 0300001121 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA CARLOS FERREIRA
 ADV : ALLE HABES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.

-A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

-Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

- Embora divergente da jurisprudência assentada nesta Turma, mantém-se o termo inicial da benesse na data de apresentação do laudo pericial em juízo, sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048958-5 AC 1070887
 ORIG. : 0500000068 1 Vr JARINU/SP
 APTE : MARIA GISELIA MARINHO
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença, reconhecido. Apelações, interpostas pelo INSS e pela parte autora, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050137-8 AC 1074414
 ORIG. : 0400000494 1 Vr PARANAPANEMA/SP
 APTE : LUIZA VIEIRA DE CAMARGO
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consectários da condenação de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora parcialmente provida, julgando procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela autora para julgar procedente, em parte o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052157-2 AC 1076888
 ORIG. : 0400000290/SP 0400000833/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDICTA LEITE (= ou > de 60 anos)
 ADV : LICELE CORREA DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE PIEDADE SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- À concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como trabalhador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à requerente.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (artigo 461 do CPC).

- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052379-9 AC 1077085
 ORIG. : 0400013271 2 Vr AMAMBAL/MS 0400000506 2 Vr AMAMBAL/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARMANDO DOURISBOURE
 ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

-Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC.

-O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, inclusive, honorários periciais (Res. CJF nº 440/2005), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Devido, no caso, tão-somente o reembolso dos honorários periciais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à autora.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052859-1 AC 1077597
 ORIG. : 0300000366 1 Vr BEBEDOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIA VENANCIO GODOY
 ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe preferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação interposta pela INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001904-4 AC 1083343
 ORIG. : 0400000696 1 Vr ITABERA/SP 0400000259 1 Vr ITABERA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE incapaz
 REPE : CIRLENE PEREIRA LEITE OLIVEIRA
 ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.



- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004616-3 AC 1086345
ORIG. : 0300000472 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DOMINGOS MOREIRA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.
-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.
-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.007667-2 AC 1090710
ORIG. : 0300000232 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DURVALINA SONCINI PEIXE
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS.

-Comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.
-Termo inicial do benefício, mantido na data da citação, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008372-0 AC 1093067
ORIG. : 0300000936 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
0300011440 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DOS SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS.

-Comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

-O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010145-9 AC 1098406
ORIG. : 0400000355 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEBER ANTONIO DA SILVA
ADV : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.
-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.
-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
-Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010293-2 AC 1098556
ORIG. : 0300001004 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAEL DE SOUZA SANTOS
ADV : IRINEU DILETTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS.

-A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
-Comprovação dos requisitos à outorga da aposentação vindicada. Precedentes.
-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.
-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC.
-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
-Remessa oficial, não conhecida. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010369-9 AC 1098630
ORIG. : 0400000436 1 Vr MARACAI/SP 0400000529 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDEVINA DE SOUZA ROCHA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- Erro material reconhecido na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011218-4 AC 1100976
ORIG. : 0400001069 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400021872 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA FRANCHETTE
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013591-3 AC 1103619
ORIG. : 0400001265 1 Vr BURITAMA/SP 0400012705 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA FERREIRA LOPES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONJECTÁRIOS.

-Comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.
-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.
-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do C. STJ.
-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015140-2 AC 1106591
 ORIG. : 0300000773 1 Vr GETULINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDO DIAS
 ADV : DANIEL PESTANA MOTA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC.

-Declaração de prescrição, decorrente de lei, independentemente de requerimento.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.016140-7 AC 1108966
 ORIG. : 0400001840 3 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AGNALDO MARTINS
 ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019414-0 AC 1116400
 ORIG. : 0400000719 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DENICIA FERREIRA GUIRELI
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento da demanda, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida desta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020094-2 AC 1117842
 ORIG. : 0400000516 1 Vr PIRATININGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RAIMUNDA DOS SANTOS
 ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020888-6 AC 1118938
 ORIG. : 0300002802 2 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CREUSA TENORIO CAVALCANTE
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021149-6 AC 1119638
 ORIG. : 0400000826 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE JESUS DA SILVA SOUZA
 ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021833-8 AC 1122494
 ORIG. : 0500000105 1 Vr VIRADOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DIAS BAGATIN
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022163-5 AC 1123272
 ORIG. : 0300001214 2 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO DOS SANTOS
 ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Possibilidade de apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito.

-Desafia agravo de instrumento, a decisão que defere, ou nega, tutela antecipada.



-Mesmo em gozo de auxílio-doença, subsiste, ao segurado, ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, a possibilidade de pleitear, judicialmente, a outorga de aposentadoria por invalidez.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

-Agravo retido, não conhecido. Preliminar, rejeitada. Apelação, no mérito, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar, e no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022600-1 AC 1123708
 ORIG. : 0400000696 1 Vr MARACAI/SP 0400005547 1 Vr MARACAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO STOPA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023284-0 AC 1124552
 ORIG. : 0500000510 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA RIOS CASAGRANDE TONDELI
 ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023997-4 AC 1125318
 ORIG. : 0500000899 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500028823 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA MACEDO DOS SANTOS
 ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024266-3 AC 1125720
 ORIG. : 0300000921 1 Vr URUPES/SP 0300000965 1 Vr URUPES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CATARINA DALVA CARLOS DORO
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes. -Embora divergente da jurisprudência assentada nesta Turma, mantém-se o termo inicial da benesse na data de elaboração do laudo médico, sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, E Súmula 111 do C. STJ.

-Honorários periciais estabelecidos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024333-3 AC 1125785
 ORIG. : 0400000417 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO MARTINS
 ADV : IVANI AMBROSIO
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-Os juros de mora incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º). Tais juros devem ser calculados, de forma decrescente, a partir da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, incidindo até a expedição do precatório, se pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024429-5 AC 1125881
 ORIG. : 0500000347 1 Vr PIEDADE/SP 0500015830 1 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANAIR GONCALVES FERREIRA
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Correção, de ofício, de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Erro material reconhecido na sentença. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024447-7 AC 1125899
 ORIG. : 0400000796 2 Vr ADAMANTINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DULCIDI MACHADO GOMES
 ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS em parte não conhecida e na parte conhecida parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e na parte conhecida provê-la parcialmente, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024557-3 AC 1126009
 ORIG. : 0200001433 3 Vr MATAO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NEIDE FERNANDES BUENO
 ADV : JOSE CARLOS DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
 MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA IMPLANTADA.

-A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Termo inicial da benesse mantido, à falta de insurgência.

-Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as custas recolhidas, bem assim as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial, não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a existência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024582-2 AC 1126034
 ORIG. : 0500001162 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
 0500010741 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA REGINALDA DA SILVA
 ADV : LUIZ INFANTE
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
 MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Correção, de ofício, de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença, reconhecido.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024669-3 AC 1126120
 ORIG. : 0500001463 2 Vr ITAPETININGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DE MEIRA SOARES FO-
 GACA
 ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
 MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
 - Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
 - Apelação do INSS, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025001-5 AC 1126452
 ORIG. : 0400000549 2 Vr ADAMANTINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LEONILDA GORERI DE OLIVEIRA
 ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
 MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C. STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025129-9 AC 1126979
 ORIG. : 0500000346 1 Vr PIEDADE/SP 0500015814 1 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ODILA DA CUNHA DIAS (= ou > de 60 anos)
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
 RA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
 MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Correção, de ofício, de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Erro material reconhecido na sentença. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025507-4 AC 1127569
 ORIG. : 0500000879 2 Vr IBIUNA/SP 0500032127 2 Vr IBIUNA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GREGORIO VIEIRA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
 ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
 MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025879-8 AC 1129316
 ORIG. : 0400001318 1 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LIZETE GOMES DE ANDRADE CAMPOS
 ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
 MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA IMPLANTADA.

-A sentença está sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

-Comprovação, da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, interposta pelo INSS, parcialmente, providas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026023-9 AC 1129813
 ORIG. : 0100001416 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSCAR BORGES DE MENDONCA
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-A data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado, à falta de insurgência.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e reiterada jurisprudência desta Turma.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Remessa oficial não conhecida. Apelação, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS, e, na parte conhecida desta, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026224-8 AC 1130068
 ORIG. : 0200000612 1 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDO JOSE DOS SANTOS
 ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-A sentença está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que o valor da condenação excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

-Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-O termo inicial do benefício previdenciário é a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

-Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC.

-Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026371-0 AC 1130433
 ORIG. : 0400000813 1 Vr BRODOWSKI/SP 0400007835
 1 Vr BRODOWSKI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE JESUS SANTOS BENASSE
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

-Desnecessário o prévio ingresso de pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição, e Súmula 09 desta Corte.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Consoante novel orientação desta Turma, a data da citação é o termo inicial do benefício postulado.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Agravo retido improvido. Apelação, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento ao agravo retido e ao apelo autárquico, na parte em que conhecido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026717-9 AC 1130779
 ORIG. : 0500000798 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSMAIR PARRA ORTUNHO
 ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027157-2 AC 1131940
 ORIG. : 0400000793 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDNA ROSA CARON
 ADV : FABIO MARTINS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

-Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

-Erro material na sentença, reconhecido. Preliminar rejeitada. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença, rejeitar a preliminar, e no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027760-4 AC 1133261
 ORIG. : 0400001037 1 Vr PACAEMBU/SP 0400010022 1 Vr PACAEMBU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LURDES DOS SANTOS
 ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027931-5 AC 1133427
 ORIG. : 0500000126 4 Vr LINS/SP 0500003983 4 Vr LINS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDICTA TEIXEIRA DE LIMA
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constituiu início de prova material da atividade rural da mulher os documentos do cônjuge em que constam a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Aplicação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, de correção monetária e juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária de acordo com reiterada jurisprudência desta Turma, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027993-5 AC 1133497
 ORIG. : 0500000898 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DIRCE RODRIGUES
 ADV : VERONICA TAVARES DIAS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constituiu início de prova material da atividade rural da mulher os documentos do cônjuge em que constam a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028376-8 AC 1133967
 ORIG. : 0500000615 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500003266 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARNALDO ALEXANDRE DA COSTA
 ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Indevido, no caso, o reembolso das despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à parte autora.

- Remessa oficial não conhecida.

- Erro material na sentença, reconhecido.

- Apelação do INSS em parte não conhecida e na parte conhecida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer erro material na sentença, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029387-7 AC 1135649
 ORIG. : 0500000179 1 Vr ANDRADINA/SP 0500002554 1 Vr ANDRADINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CONCEICAO MONTEIRO DOS SANTOS LAVA
 ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à parte autora.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029463-8 AC 1135717
 ORIG. : 0400000547 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0400000689 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOANA BENTO VASCONCELOS
 ADV : HUGO ANDRADE COSSI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

- A preliminar de perda da qualidade de segurada pela vindicante, é o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial e preliminar, suscitada pelo INSS, não conhecidas. Apelo Autárquico, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, da preliminar suscitada pelo INSS e de parte de sua apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029517-5 AC 1135888
 ORIG. : 0600000096 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600005556 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HELENA GOMES DA SILVA
 ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030081-0 AC 1136570
 ORIG. : 0400001166 2 Vr TAQUARITINGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA DELLA GIUSTINA LUCATTI
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- O termo inicial do benefício previdenciário é a partir da data da propositura da ação, à míngua de impugnação.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida.

- Erro material na sentença reconhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer erro material na sentença, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030121-7 AC 1136610
 ORIG. : 0400000831 1 Vr PIEDADE/SP 0400030476 1 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA LEITE
 ADV : LICELE CORREA DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.



- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS improvida..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030507-7 AC 1137492
ORIG. : 0500000859 2 Vr IBIUNA/SP 0500031451 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VIEIRA DOMINGUES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030624-0 AC 1137609
ORIG. : 0400000701 5 Vr ATIBAIA/SP 0400013647 5 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO ISAIAS DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APRECIADA. DEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante ausência de apreciação do pedido deduzido na inicial.

- Desnecessário o prévio ingresso de pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição, e Súmula 09 desta Corte.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as somas das prestações vencidas, devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Ausente interesse de agir quanto ao pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o julgamento do recurso de apelação, em face da presente sessão deste Colegiado.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

- Agravo retido improvido.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030950-2 AC 1138117
ORIG. : 0600000150 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0600008495 1 Vr SERRA NEGRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DO PRADO OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031524-1 AC 1138759
ORIG. : 0400000327 1 Vr BORBOREMA/SP 0400008515 1 Vr BORBOREMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARCONATO FILADELFO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS, CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Ocorrente, na espécie, julgamento extra petita, uma vez que o autor pugnou pela percepção de aposentadoria por idade de trabalhador rural, e não aposentadoria por tempo de serviço, como concedido na sentença. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Sentença anulada, de ofício. Apelo prejudicado. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgado, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, parcialmente, procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, restando, em decorrência, prejudicado o apelo interposto pelo INSS, e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033187-8 AC 1140598
ORIG. : 0500001205 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500012755 1 Vr IGARAPAVA/SP

APTE : ELENA MARTINS GIMENES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não preenchimento do requisito de carência legal.

- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033686-4 AC 1141747
ORIG. : 0500000980 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO ALVES
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034409-5 AC 1143336
ORIG. : 0500000327 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500003915 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARIA DE SOUZA SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- Erro material reconhecido na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034539-7 AC 1143465
ORIG. : 0500001123 2 Vr ATIBAIA/SP 0500139875 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ALZIRA NANJI CARDOSO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ).
- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034606-7 AC 1143532
ORIG. : 0400001436 1 Vr DRACENA/SP 0400041781 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- O termo inicial do benefício previdenciário é a partir da data da entrada do requerimento administrativo.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035557-3 AC 1145403
ORIG. : 0600000162 1 Vr ATIBAIA/SP 0600019876 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO NOTINHO DE MATOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Correção, de ofício, de erro material na sentença.
- Ausente interesse de agir quanto ao pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o julgamento do recurso de apelação, em face da presente sessão deste Colegiado.
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício, erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035611-5 AC 1145459
ORIG. : 0400000422 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISVAL DE SOUZA
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS em parte não conhecida e na parte conhecida parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e na parte conhecida provê-la parcialmente, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035771-5 AC 1145642
ORIG. : 0500001223 1 Vr ATIBAIA/SP 0500139850 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA PEREIRA LEITE BARBOSA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Correção, de ofício, de erro material na sentença.
- Ausente interesse de agir quanto ao pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o julgamento do recurso de apelação, em face da presente sessão deste Colegiado.
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício, erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036270-0 AC 1146492
ORIG. : 0500000352 1 Vr PIEDADE/SP 0500015933 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIKO SHIBUYA TAKEUCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.
- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).
- O recurso de apelação, interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido, apenas, no efeito devolutivo, sob pena de retirar-lhe a eficácia. Inteligência do art. 520, VII, do CPC.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.
- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença; rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036775-7 AC 1147191
ORIG. : 0500000216 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500002986 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL APARECIDA DA SILVA
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036848-8 AC 1147263
 ORIG. : 0400000561 1 Vr PORANGABA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DIAS DUARTE DOS SANTOS
 ADV : JOAO COUTO CORREA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS parcialmente provida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036969-9 AC 1147678
 ORIG. : 0600000015 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
 0600001531 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA MARIA PEREIRA
 ADV : IRINEU DILETTI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à parte autora.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

- Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037129-3 AC 1147837
 ORIG. : 0500001573 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
 0500033903 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC). INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- A concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038073-7 AC 1149028
 ORIG. : 0500001193 2 Vr PIEDADE/SP 0500052570 2 Vr PIEDADE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HILDEGARD FISCHER HUBER
 ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida desta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038703-3 AC 1149879
 ORIG. : 0400001437 2 Vr OLÍMPIA/SP
 APTÉ : ANIZIA VIEIRA SANTOS
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consecários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039029-9 AC 1150209
 ORIG. : 0500000219 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
 0500023263 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA URSULINA THOMASETTO
 ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
 REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIOS.

- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, e, na parte conhecida do apelo autárquico, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039140-1 AC 1150319
 ORIG. : 0500000680 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
 0500014040 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PALMIRA ARTUR TURCCI
 ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039291-0 AC 1150476
ORIG. : 0500001061 1 Vr PIEDADE/SP 0500049204 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH DE CASTRO MURATO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).

- O recurso de apelação, interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido, apenas, no efeito devolutivo, sob pena de retirar-lhe a eficácia. Inteligência do art. 520, VII, do CPC.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença; rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039380-0 AC 1150565
ORIG. : 0600000099 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600003756 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELIX DANTAS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039387-2 AC 1150572
ORIG. : 0500000558 1 Vr PIEDADE/SP 0500027245 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO VIEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Correção, de ofício, de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material reconhecido na sentença. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039445-1 AC 1150630
ORIG. : 0400000790 2 Vr PIEDADE/SP 0400028148 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença; não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida desta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039542-0 AC 1150915
ORIG. : 0500000904 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500021921 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DE ARAUJO OLIVEIRA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento da demanda, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, interposta pelo INSS, e recurso adesivo, ofertado pela parte autora, parcialmente, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039671-0 AC 1151044
ORIG. : 0500000579 1 Vr PIEDADE/SP 0500027730 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA DOS SANTOS MACIEL
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. VIABILIDADE. CAUÇÃO. DISPENSABILIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, dispensando-se, ainda, a caução, considerando a natureza alimentar do benefício e o limite estabelecido no art. 588, §2º, do CPC.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Erro material na sentença, reconhecido. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença; rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039711-7 AC 1151087
ORIG. : 0500000095 3 Vr MIRASSOL/SP 0500048990 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ROSA CASTILHO ALONSO GOMES
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários da condenação de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora provida, julgando procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela postulante, para julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2006.03.99.040744-5 AC 1152409
 ORIG. : 0400000723 1 Vr PALMITAL/SP 0400023594 1 Vr PALMITAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLARICE FERNANDES ARRAES
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento da demanda, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041318-4 AC 1153191
 ORIG. : 0500000820 1 Vr COLINA/SP 0500004421 1 Vr COLINA/SP
 APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do autor provida, julgando procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo postulante, para julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041590-9 AC 1153465
 ORIG. : 0600000100 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600007225 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELIZA ALEXANDRE DA SILVA
 ADV : JORGE CHAIM REZEKE
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

- Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à parte autora.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041818-2 AC 1153758
 ORIG. : 0500001632 1 Vr VALPARAISO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA SGOBBI DOS SANTOS
 ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041955-1 AC 1153894
 ORIG. : 0500000891 1 Vr GETULINA/SP 0500026068 1 Vr GETULINA/SP
 APTE : MARIA OLINDA DE ALCANTARA
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consectários da condenação de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora provida, julgando procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela postulante, para julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042043-7 AC 1153984
 ORIG. : 0500000852 1 Vr IBIUNA/SP 0500030290 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE MARIA MARQUES (= ou > de 60 anos)
 ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Descabimento do reexame necessário, uma vez que não excedido o valor limite (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, aplicados os critérios estabelecidos pelo Magistrado sentenciante, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042330-0 AC 1154550
 ORIG. : 0600000116 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600004488 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ROSA CREPALDI DE OLIVEIRA
 ADV : REGINALDO FERNANDES
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042530-7 AC 1154822
 ORIG. : 0600000769 1 Vr BURITAMA/SP 0600015460 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
 ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher os documentos do cônjuge em que constam a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042596-4 AC 1154888
ORIG. : 0400001060 2 Vr AMPARO/SP 0400026396 2 Vr AMPARO/SP
APTE : JANDIRA GOMES DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ).

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043377-8 AC 1156447
ORIG. : 0500000985 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500044006 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : FLORENTINA VOLPI PISSOLATO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043656-1 AC 1157056
ORIG. : 0500001307 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL PEREIRA
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Termo inicial do benefício previdenciário, na data da citação, sob pena de "reformatio in pejus".
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043757-7 AC 1157157
ORIG. : 0500000822 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500032187 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : ISALTINA LEVORATTO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043786-3 AC 1157184
ORIG. : 0600000053 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600002385 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HOSHIKA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043807-7 AC 1157280
ORIG. : 0600000235 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600017694 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA NOGUEIRA PELEGRINO
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento da demanda, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida desta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044503-3 AC 1158394
ORIG. : 0300000899 1 Vr MONTE ALTO/SP 0300020089 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ANTONIA ZAMBON DE GODOY
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046346-1 AC 1162862
ORIG. : 0600000368 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600006017 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2007.000051 - AEP

MCPR - 2336/PE - 2007.05.00.020007-1(26/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLLO ALBUQUERQUE

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) interpôs a presente ação cautelar nominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, oferecido pelo ora requerente contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte Regional no agravo de instrumento nº 70.619/PE, o qual promoveu a anulação do ato que determinara a imissão da citada autarquia federal na posse do imóvel MARÉ/AJUDANTE, objeto do processo de desapropriação nº 2006.83.00.000184-5, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No resumo dos fatos, aduziu o requerente que não se opusera à inclusão da VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA no pólo passivo do processo de desapropriação acima referido, nem à anulação dos atos instrutórios porventura praticados. Na verdade, a autarquia federal insurgira-se contra a determinação de anular a decisão que a imitiu na posse do ENGENHO MARÉ/AJUDANTE, contida no julgamento final do agravo de instrumento nº 70.619/PE, motivo pelo qual interpôs recurso especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade, sob fundamento de afronta aos arts. 1º, 6º, I, II, e § 1º, e 7º, § 3º, da Lei Complementar nº 76/93, bem como aos arts. 248 a 250, do CPC.

O INCRA alega que a anulação de sua imissão na posse do imóvel anteriormente mencionado contrariou expressamente o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, o que implicaria o acirramento das tensões sociais existentes em Pernambuco, mais precisamente no município de Aliança, no que tange às questões agrárias.

Destacando a competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal para a concessão da medida cautelar em tela, que busca, como dito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial ainda não admitido, o INCRA elencou uma série de dispositivos da Lei Complementar nº 76/93 e do próprio CPC, a fim de comprovar o fumus boni juris, bem como ressaltou a tensão social gravíssima no município de Aliança, notoriamente conhecida e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, no que se refere aos assuntos relacionados à reforma agrária, ora obstada. Segundo o requerente, a manutenção da decisão que anulou a sua imissão na posse do Engenho MARÉ/AJUDANTE contribuiria para o acirramento das tensões já existentes, podendo ocasionar conflitos, configurando-se neste ponto o periculum in mora. Tudo isso a corroborar a interposição da presente medida cautelar.

Conclusos os autos, o Presidente desta Corte Regional, Desembargador Federal JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA FILHO, declarou-se impedido, nos termos do despacho a fls. 459, razão pela qual os mesmos foram a mim encaminhados.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, na hipótese de recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, devo destacar que se encontra pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que cabe ao tribunal de origem proceder à análise dos pedidos em medida cautelar, conforme se pode depreender, por semelhança, dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - SÚMULAS 634 E 635 DO STF. 1. O recurso especial, a que se busca atrelar efeito suspensivo, ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem, conforme notificaram os requerentes na exordial desta ação cautelar. 2. A teor das súmulas 634/STF e 635/STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar, com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local. Processo extinto sem resolução do mérito. (Negrítei) (STJ - MC 8111 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJ: 12/03/2007, página: 207 - Relator(a): Min. HUMBERTO MARTINS - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DA PRESIDÊNCIA PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA. CURSO DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS - RJ PARA MESMO CURSO DA UFRN. INADMISSIBILIDADE. 1. "Nos casos urgentes, se a causa estiver no tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual" (art. 266, do RI/TRF 5ª REGIÃO). "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal" (art. 800, do CPC). Ainda não realizado o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão exarado nos autos da AC 335881/RN, compete à corte regional apreciar a medida cautelar ajuizada com vistas a imprimir efeito suspensivo aos recursos. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Pela improcedência do pedido da medida cautelar, com a revogação da liminar antes deferida. (Negrítei) (TRF 5ª REGIÃO - MCPR 2041 - UF: RN - Órgão Julgador: Pleno - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - DJ: 01/07/2005 - página: 794 - Decisão: Unânime).

Diante do acima esposado e da declaração de impedimento do Presidente desta Corte, a fls. 459, passo agora a apreciar o pedido liminar aduzido na medida cautelar em tela.

A meu sentir, em juízo de cognição não exauriente, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão de liminar inaudita altera pars para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 70.619/PE, a fim de manter o INCRA na posse do Engenho MARÉ/AJUDANTE. Explico. O requerente conseguiu demonstrar o fumus boni juris, quando fez menção ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, previsto na Lei Complementar nº 76/93, em que se vislumbra que a citação do(s) expropriado(s) e/ou intimação dos detentores de direitos reais ocorre em momento posterior, não influenciando, a meu ver, no ato de imissão de posse, até porque este se situa numa seqüência regular de ações disciplinadas pela referida lei complementar. Ademais, caso seja mantida a referida anulação, o que não me parece razoável, haveria afronta aos princípios da celeridade e economia processuais, e mesmo ao da duração razoável do processo, uma vez que a imissão de posse seria necessariamente renovada pelo magistrado de origem, nos termos do art. 6º, da Lei nº 76/93. Da mesma forma, não percebo qualquer prejuízo para a VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA, até porque esta será, com a sua inclusão no pólo passivo da ação de desapropriação, devidamente instada a se pronunciar.

A seu turno, patente é o risco de ano irreparável ou de difícil reparação caso a imissão não seja mantida, especialmente em função das expectativas das 105 famílias já instaladas no Engenho MARÉ/AJUDANTE, e cuja remoção poderá causar conflitos, em virtude das tensões sociais, de conhecimento público e notório, que envolvem o tema da reforma agrária. Ora, o perigo da demora, com isso, resta, a meu ver, cristalinamente configurado.

Desse modo, tenho que as alegações do requerente conseguiram demonstrar a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento liminar pugnado, e, em razão de sua extrema necessidade, entendo por lícita a concessão da liminar sem ouvir a parte contrária. Outrossim, "justifica-se a concessão de medida liminar 'inaudita altera parte', ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente"¹.

Ante o exposto, em juízo perfunctório, com base no art. 804, do CPC, que autoriza a concessão liminar da medida cautelar, defiro o pedido liminar aduzido, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 70.619/PE, a fim de que seja mantida a imissão do INCRA na posse do imóvel Engenho MARÉ/AJUDANTE.

Publique-se.

Oficie-se, com urgência, o magistrado de origem do teor desta decisão.

Intime-se pessoalmente o INCRA dos termos desta decisão.

Cite-se a requerida para apresentar resposta à presente ação cautelar nominada, nos termos do art. 802, do CPC.

Após, esgotado o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.

Recife, 26 de abril de 2007.

PAULO GADELHA

Desembargador Federal Vice-Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000466-SREEO

ACR - 4466/CE - 2003.81.00.011709-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ANTONIO ROBÉRIO SOUSA ARAÚJO
ADV/PROC : CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
Petitionante : ANTONIO ROBÉRIO SOUSA ARAÚJO

DECISÃO

Tendo em vista a petição (fls. 384/387, nº 24747) da Defensoria Pública da União, dando conta de que durante todo o processo o réu esteve sob o patrocínio de advogado constituído (fls. 156), intime-se o recorrido para constituir advogado e apresentar contra-razões ao recurso especial de fls. 273/305.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a defensoria pública da União para que apresente contra-razões em nome do recorrido. Por fim, oficie-se à OAB Seccional do Ceará com cópias das fls. 154/156, 378 e 378v, 380 e 384/387, destes autos, para providências que entender.

Recife, 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4391/PE - 2003.83.08.002474-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LEOMAR LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO e outros
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 243/257 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, que deu provimento à apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela postulante, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046577-9 AC 1163178
ORIG. : 0400000164 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : SHIZUO KAMEOKA (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- A concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficientes a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, fragilizada a prova testemunhal amealhada, tendo em vista a não-caracterização do regime de economia familiar, resultando, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Recurso do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo autor, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.047042-8 AC 1164662
ORIG. : 0500000400 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA BASSAN
ADV : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APO-LINARIO

REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte do apelo interposto pelo INSS e, na parte conhecida deste, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.001773-8 AC 1168938
ORIG. : 0500001559 1 Vr COLINA/SP
APTE : DIRCE ALFINITI BALDO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- A concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2007 (data de julgamento).

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no art. 168-A, apropriação indebita de contribuições previdenciárias, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.262/287), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 278/286). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4752/PE - 2000.83.08.000455-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA
ADV/PROC : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA e outro
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSÉ FERREIRA GOMES
APDO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
APDO : JOSIVAN GOMES DA SILVA
APDO : GERALDO DE SOUSA MENDES
APDO : JOSÉ INALDO PEREIRA DE SOUSA
RECTE em REsp : SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sebastião Lopes de Souza, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte (fls. 811/823), que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação do réu.

Sustenta o recorrente que foram violados os art. 514 do Código de Processo Penal, arts. 109, V, 110, §§ 1º e 2º e arts. 312 e 14 do Código Penal, além da ocorrência de divergência jurisprudencial. O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 899/904).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

O recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal (fls.825/834), esgotadas, portanto, as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 835/882). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 2993/PE - 2002.05.00.020751-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : IRIS MARIA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : MARIA ELVIRA BORBA
ADV/PROC : JOSE ANTONIO FONSECA DE MELLO
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 285/299, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Sustenta o recorrente que por não valorar devidamente a prova dos autos, o órgão julgador entendeu não estar configurada a materialidade delitiva, o que contrariou e negou vigência ao art. 238, parágrafo único, e 239 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 334/335 e 346/349), em que as recorridas alegam o não cabimento do recurso especial por pretender o MPF o reexame das provas, contrariando o disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Alega o Ministério Público Federal, da possibilidade de admissão do presente recurso especial, em virtude da não valoração das provas, o que culminou com o não provimento da apelação e a absolvição das recorridas, não se aplicando a este recurso a Súmula nº 7 do STJ, porque restou demonstrada a presença do dolo.

Transcrevo a alegação, cerne da questão (fls. 307/308):

"As conclusões que avultam da coesa valoração do conjunto probatório dos autos conduzem ao perfeito enquadramento da conduta das recorridas à tipificação penal dos art. 238, parágrafo único, e 239 do ECA, uma vez que, consoante se constata do Termo de Audiência de fls. 149/v, a genitora da criança vítima dos multicitados delitos afirmou, em Juízo:

"(...) QUE quando estava grávida pensou em dá essa criança: QUE foi informada através da acusada IRIS que tinha uma mulher, Drª Elvira para ficar com a criança; QUE a Drª ELVIRA e IRIS lhe falaram que essa criança iria para os ESTADOS UNIDOS; que IRIS lhe trouxe para falar com Drª Elvira aqui no Fórum; QUE Drª Elvira prometeu a ligação de trompas para que ela depoente dessa a criança; (...)"(Grifos acrescidos).

Daí, portanto, percebe-se, dentre outros elementos coligidos durante a instrução processual, mormente por meio do requerimento para adoção subscrito pela Srª Maria Elvira Borba Bezerra (fl. 10), onde consta a observação da falta de restrição quanto à nacionalidade dos pretensos adotantes, bem como pela certidão de nascimento da criança vítima dos multicitados delitos (fl. 17), em que, por orientação da mesma Srª Maria Elvira Borba Bezerra, não consta o nome do genitor da menor, a fim de não atrapalhar o intento criminoso, bem como ainda sobejamente demonstradas por meio dos depoimentos pessoais e testemunhais de fls. 25, frete e verso; 34/37; 121/126; 149/156; e 168/176., a presença gritante da materialidade delitiva e autoria das recorridas acerca dos tipos descritos nos art. 238, parágrafo único, e 239 do ECA.

Em suas condutas, o dolo, enquanto elemento subjetivo das infrações penais em apreço, é incontestado. Está nítida a intenção das recorridas de recompensar a genitora da criança, por meio de uma cirurgia, para a efetivação da entrega desta, a fim de ser enviada para o exterior." Em que pese o zelo do Parquet no seu indeclinável dever de persecução penal, no caso, não vejo como aferir o dolo, ou a ausência do dolo, sem imergir no exame e cotejo das provas que levaram as instâncias ordinárias a decidir pela absolvição das recorridas.

Os elementos probatórios, já examinados soberanamente, tratam de aspectos peculiares ao caso, intimamente relacionados com as circunstâncias fáticas da prática delituosa, embora o recurso especial, data vênica, desenvolva o raciocínio de que as provas não foram valoradas adequadamente.

Ao caso deve ser aplicado a Súmula nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em caso similar: CRIMINAL. RESP. CRIMES DE INCÊNDIO E EXPLOÇÃO, NA FORMA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO, POR INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA N.º 07/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N.º 283/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPARIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese na qual os recorridos, condenados em primeiro grau de jurisdição por suposto envolvimento na explosão do Osasco Plaza Shopping, foram absolvidos em grau de recurso.

II. Ao Órgão de segundo grau, em sede de apelação, é devolvida toda a matéria constante dos autos, possibilitando-se, naquela oportunidade, a análise detida da prova.

III. Cabe, ao Superior Tribunal de Justiça, a análise de eventual ofensa, negativa de vigência ou contrariedade a dispositivo infraconstitucional, derivada da atividade de segundo grau de jurisdição ou decorrente da sentença monocrática e mantida pelo Tribunal a quo.

IV. Revelando-se que a convicção do Tribunal a quo foi baseada em análise ampla das peculiaridades do caso e das provas carreadas aos autos, inviabiliza-se sua desconstituição pela via do recurso especial, por aplicação da Súmula n.º 07/STJ, não se tratando de caso de mera reavaliação da prova, mas de incursão no conjunto probatório do processo.

V. (...)

VI.

VII. Recurso não conhecido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão unânime da Quinta Turma do STJ no REsp 880283/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 12/12/2006, publ. no DJ em 05/02/2007, p. 374) (sem os grifos no original)

Tecidas essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4676/CE - 2005.81.00.012966-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA
ADV/PROC : MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Miguel Eugênio Guimarães Lima, advogando em causa própria, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quarta Turma desta Corte Regional proferido nos autos do processo em epígrafe (fls. 169/174), que negou provimento à apelação do réu, ora recorrente. O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 188/194).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

A despeito do interesse e da legitimidade do recorrente, demonstrados por ocasião da interposição do presente recurso, entretanto, este não logrou demonstrar a hipótese consignada no art. 105, III, a, da CF, uma vez que a matéria discutida nas razões de recurso, foi uma defesa baseada na contrariedade ao art. 186 do Código Civil, dispositivo que não foi objeto de análise no acórdão recorrido (fl.174), sendo sequer provocado na apelação, não estando presente o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Ademais, não cabe nesta sede recursal alegar que o material probatório não deixa dúvidas quanto ao direito do recorrente (fls. 182), haja vista o consignado na Súmula nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4267/CE - 2004.81.00.001979-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR
DEF. PÚBLICO : ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS e outros
APTE : VALDINEI RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE TELMO ALBUQUERQUE VASCONCELOS
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União em assistência a Francisco de Assis Marques de Aguiar, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão unânime da Quarta Turma desta Corte Regional nos autos do processo em epígrafe (fls. 321/322), que deu parcial provimento à apelação do réu, ora recorrente.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 341/346).

A despeito do interesse e da legitimidade do recorrente, demonstrados por ocasião da interposição do presente recurso, não logrou demonstrar a hipótese consignada no art. 105, III, c, da CF, interpretação divergente da lei federal da que haja atribuído outro tribunal.

É que o acórdão paradigma (ACR 1885-RJ, processo: 9802422827, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, fls. 333) refere-se à manutenção de sentença condenatória do crime de tráfico de mulheres, com aplicação da continuidade delitiva a que alude o art. 71 do CP, em relação à introdução ou saída de mais de uma mulher do país.

Tal referência é diferente deste caso, cuja condenação se deveu ao concurso material de crimes em relação a duas vítimas, uma pela prática do crime de tráfico de mulheres, art. 231, caput, do CP, no fato da consciência desta de que seria submetida à prostituição e, em relação à outra que foi ludibriada com promessa de trabalho no exterior, o que implicou em relação à última vítima a aplicação da qualificadora do § 2º do mencionado artigo (emprego de fraude). Portanto, tratam-se de crimes distintos praticados de formas distintas, como denota o seguinte trecho do aresto atacado, fls. 318: "...esclarecem o modus operandi dos agentes, ora falando abertamente sobre prostituição para brasileiras, ora ludibriando-as com promessa de emprego na Espanha...".

Não demonstrado o dissídio jurisprudencial ante a falta de similitude da decisão atacada com o paradigma trazido fenece a sustentação do recurso com base no art. 105, III, c, da CF.

Tecidas essas considerações, inadmito o recurso especial.

Recife, 10 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



ACR - 4163/PE - 2005.05.00.006379-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : HUGO LUCIANO DE GÓIS
 ADV/PROC : MOACIR MARTINS VELOSO e outro
 APTE : FERNANDO ANTONIO SANTIAGO SANTOS
 ADV/PROC : EURIPEDES TAVARES DE MELO FILHO e outro
 APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
 RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte (fls. 531/540), que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta o recorrente que foi violado o art. 59 do Código Penal.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 563).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

O recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal (fls. 531/540), esgotadas, portanto, as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela parte recorrente permite o entendimento da controvérsia, demonstrando que, com a redução da pena privativa de liberdade, houve contrariedade ao disposto no art. 59 do Código Penal, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de abril de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
 Presidente do TRF da 5ª Região

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
 COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000034 DA 2ª TURMA

AGTR - 70870/AL - 2006.05.00.058282-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRVDO : VALDETE DE OLIVEIRA SILVA ME
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão em que foi negado seguimento a agravo de instrumento em razão de o mesmo estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

O recorrente alega, em suma, que há omissão no acórdão combatido, asseverando que não teria sido devidamente analisada sua argumentação relacionada à impossibilidade de declaração ex officio de incompetência relativa. Assevera que os precedentes mencionados na decisão combatida não se assemelham à hipótese discutida, não podendo servir de base à negativa de seguimento do recurso interposto. Afirma, nos termos dos artigos 112 e 114 do Código Processual Civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o juízo a quo é materialmente competente ao processamento do feito original, não sendo possível, sem expresse questionamento das partes, ser declarada a citada incompetência. Aduz, ainda, a necessidade de acolhida do seu pleito de suspensão da decisão proferida pelo juízo a quo.

Compulsando os autos, constato a necessidade do conhecimento dos presentes embargos como pedido de reconsideração, razão pela qual passo a analisá-lo desta forma.

Com efeito, não é admissível, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração ex officio de incompetência relativa.

Diante destas considerações e do evidente potencial de dano com a manutenção do decisum de declaração de incompetência, observa-se que os argumentos expostos pelo recorrente são dignos de acolhimento e que restaram atendidos os requisitos constantes do art. 527,

inciso III, do Código Processual Civil, havendo motivação para a suspensão da decisão proferida pelo juízo a quo.

Com essas considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ACOLHENDO-O E DETERMINANDO o regular processamento do agravo de instrumento e a suspensão da decisão que se constitui no seu objeto.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide. Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de abril de 2007.

AGTR - 76315/CE - 2007.05.00.024395-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : FRANCISCO ALDEMI FURTADO
 AGRTE : FRANCISCA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA FURTADO
 ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES
 AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO ALDEMI FURTADO e outro, nos autos da ação em que contendem com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que, em ação revisional de financiamento imobiliário, indeferiu pedido de antecipação de tutela com o qual objetivavam, mantido o pagamento da fração incontroversa das prestações decorrentes do mútuo (R\$160,07 - Cento e sessenta reais e sete centavos), fosse vedada a adoção de medidas executivas e expropriativas, dispensando-se, diante da argumentação aduzida, o depósito judicial da fração controvertida (R\$82,43 - Oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) ou, alternativamente, autorizando-se a efetivação deste.

Alegam, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação pretendida. Asseveram, nos termos do artigo 50, §4º, da Lei nº 10.931/2004, que pode o juízo dispensar o depósito do montante controverso e que, na hipótese de este não considerar razoável a argumentação do mutuário acerca do excesso da dívida, deve ser autorizado o depósito judicial do quantum controvertido.

Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação dos recorrentes restou demonstrada em face do art. 50, §2º, da Lei nº 10.931/2004, bem como a existência de perigo de dano com a potencial execução, justificando-se, por conseguinte, a acolhida do pleito subsidiário.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, determinando à CEF que receba a prestação no valor incontroverso (R\$160,07 - Cento e sessenta reais e sete centavos) e autorizando o depósito da quantia controvertida (R\$82,43 - Oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), ordenando, ainda, vedação à adoção de medidas executivo-expropriativas em razão do contrato de mútuo firmado, desde que mantidos os recolhimentos ora especificados.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide. Outrossim, em face da hipossuficiência alegada pelos agravantes, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de abril de 2007.

AGTR - 76427/PE - 2007.05.00.024545-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA
 ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com o INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA.

A agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CPMF e a outras exações de competência da União, nos termos dos arts. 150, VI, b e 195, § 7º, ambos da CF/88, determinando que tal ente de direito público e o Banco Itaú S/A restituíssem à agravada os valores retidos a título desses tributos.

Alega, em síntese, que o decisum impugnado desrespeitou a Lei 9.494/97, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como ofendeu o art. 273 do CPC, já que ausentes os requisitos autorizadores para deferir o provimento liminar. Aduz, ainda, que a recorrida não pode se beneficiar da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Carta Magna, pois não renovou em tempo hábil o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos exigido pela Lei nº 8.212/91 e pelo Decreto nº 2.536/98. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada através da análise da certidão de fl. 75, a qual faz prova de que a parte agravada não dispõe de certificado em vigor que lhe assegure a inclusão na categoria de entidade beneficente de assistência social, não estando, portanto, acobertada pela imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, ao menos a priori.

É de se registrar, também, que o ato judicial impugnado malferiu o art. 100 da Carta Magna, ao determinar, em sede de antecipação de tutela, a restituição à recorrida dos valores descontados a título de CPMF, sem observância das regras alusivas ao procedimento do precatório, residindo nesse fato, pois, a existência do perigo de dano aos cofres públicos.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão atacada, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo acerca do teor da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de abril de 2007.

AGTR - 76730/PE - 2007.05.00.024870-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 AGRDO : SANDRA CANDIDA DE MOURA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com SANDRA CANDIDA DE MOURA.

O agravante insurgiu-se contra decisão que determinou, sob pena de extinção do feito, que fosse realizada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, a adequação, no prazo de dez dias, da certidão da dívida ativa instrutora do feito às disposições legais aplicáveis.

Alega, em síntese, que possui capacidade legal para a fixação autônoma do valor de anuidade devida por profissional que integre a categoria, ressaltando a constitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 e da Lei nº 4.695/65 e defendendo a natureza não tributária da anuidade em exação, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 4.320/64.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o segundo dos pressupostos não se faz presente, em face da razoabilidade da decisão impugnada, amparada no caráter tributário da exação cobrada, já reconhecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, e na jurisprudência que prevê a forma de atualização das anuidades.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

AGTR - 76745/PE - 2007.05.00.024889-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA PESSOA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PESSOA.

O agravante insurge-se contra decisão que determinou, sob pena de extinção do feito, que fosse realizada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, a adequação, no prazo de dez dias, da certidão da dívida ativa instrutora do feito às disposições legais aplicáveis.

Alega, em síntese, que possui capacidade legal para a fixação autônoma do valor de anuidade devida por profissional que integre a categoria, ressaltando a constitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 e da Lei nº 4.695/65 e defendendo a natureza não tributária da anuidade em exação, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 4.320/64. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o segundo dos pressupostos não se faz presente, em face da razoabilidade da decisão impugnada, amparada no caráter tributário da exação cobrada, já reconhecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, e na jurisprudência que prevê a forma de atualização das anuidades.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

AGTR - 76839/AL - 2007.05.00.024976-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : TECONPLAST DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : JOSÉ AREIAS BULHOES e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da ação em que contende com TECONPLAST DO NORDESTE S/A.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar execução fiscal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88.

Alega, em síntese, que o decisum atacado encontra óbice na Súmula 33 do eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual não permite que a incompetência relativa seja decretada ex officio.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de abril de 2007.

AGTR - 76851/AL - 2007.05.00.024949-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CICERO ADERBAL SAMPAIO DE MEDEIROS
ADV/PROC : LEONE LOPES VIEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

AGTR - 76855/PE - 2007.05.00.024834-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : C. VON DEN STEINEM E CIA/ LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. VON DEN STEINEM E CIA/LTDA, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante insurge-se contra decisão que determinou o bloqueio on-line das suas contas correntes.

Alega, em síntese, que dita constrição judicial não deve prevalecer, pois o título executivo é inexigível, em razão de ter providenciado, junto à Receita Federal, a declaração retificadora do imposto cobrado. Acrescenta, ainda, que a penhora deixou de atender aos requisitos do BACEN-JUD, já que não se exauriram todos os meios extrajudiciais de procura de bens penhoráveis daquela empresa, sendo a utilização desse sistema medida excepcional.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a decisão atacada foi prolatada com razoabilidade, tendo a penhora arrimo na legislação que rege a matéria (arts. 655, I, e 655-A, do CPC, e Resolução nº 524/2006-CJF), sendo certo afirmar que a inexigibilidade da dívida deverá ser, inicialmente, discutida no âmbito do primeiro grau, o que ainda não ocorreu. Dessa forma, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de abril de 2007.

AGTR - 76869/PE - 2007.05.00.025011-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARANO S/A
ADV/PROC : JOSE PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO
AGRDO : CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC : JOÃO BENTO DE GOUVEIA
AGRDO : ANTONIETA DE SOUZA MERGULHÃO SANTOS
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

Intimem-se as partes agravadas para que respondam o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

AGTR - 76882/PE - 2007.05.00.025036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROSEANE VIEGAS CARVALHO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com ROSEANE VIEGAS CARVALHO.

O agravante insurge-se contra decisão que determinou, sob pena de extinção do feito, que fosse realizada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, a adequação, no prazo de dez dias, da certidão da dívida ativa instrutora do feito às disposições legais aplicáveis.

Alega, em síntese, que possui capacidade legal para a fixação autônoma do valor de anuidade devida por profissional que integre a categoria, ressaltando a constitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 e da Lei nº 4.695/65 e defendendo a natureza não tributária da anuidade em exação, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 4.320/64.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o segundo dos pressupostos não se faz presente, em face da razoabilidade da decisão impugnada, amparada no caráter tributário da exação cobrada, já reconhecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, e na jurisprudência que prevê a forma de atualização das anuidades.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

AGTR - 76907/PE - 2007.05.00.025069-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GUTERMAN DOS SANTOS LEAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com GUTERMAN DOS SANTOS LEAL.

O agravante insurge-se contra decisão que determinou, sob pena de extinção do feito, que fosse realizada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, a adequação, no prazo de dez dias, da certidão da dívida ativa instrutora do feito às disposições legais aplicáveis.

Alega, em síntese, que possui capacidade legal para a fixação autônoma do valor de anuidade devida por profissional que integre a categoria, ressaltando a constitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 e da Lei nº 4.695/65 e defendendo a natureza não tributária da anuidade em exação, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 4.320/64.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o segundo dos pressupostos não se faz presente, em face da razoabilidade da decisão impugnada, amparada no caráter tributário da exação cobrada, já reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e na jurisprudência que prevê a forma de atualização das anuidades.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

AGTR - 76934/PE - 2007.05.00.025102-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE VIEIRA NETO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com JOSÉ VIEIRA NETO.

O agravante insurge-se contra decisão que determinou, sob pena de extinção do feito, que fosse realizada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, a adequação, no prazo de dez dias, da certidão da dívida ativa instrutora do feito às disposições legais aplicáveis.



Alega, em síntese, que possui capacidade legal para a fixação autônoma do valor de anuidade devida por profissional que integre a categoria, ressaltando a constitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 e da Lei nº 4.695/65 e defendendo a natureza não tributária da anuidade em exação, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 4.320/64. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o segundo dos pressupostos não se faz presente, em face da razoabilidade da decisão impugnada, amparada no caráter tributário da exação cobrada, já reconhecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, e na jurisprudência que prevê a forma de atualização das anuidades.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

AGTR - 76938/PE - 2007.05.00.025058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : CENTRO EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA
 AGRDO : PAULO MARCELO BECHARA DE CARVALHO
 AGRDO : MAURO ROBERTO BARRETO VIEIRA DE MELO
 ADV/PROC : KARINA BARRETO SCHNARNDFORF

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com CENTRO EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA, PAULO MARCELO BECHARA DE CARVALHO e MAURO ROBERTO BARRETO VIEIRA DE MELO.

A agravante surge-se contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Paulo Marcelo Bechara de Carvalho e o excluiu do pólo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que referido incidente processual é incabível em sede de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 16, § 3º; defende a ausência de comprovação, pelo excipiente, da sua não participação da gestão da executada, aduzindo que, ao tempo da ocorrência do fato gerador do débito, ainda fazia parte daquela empresa, sendo, pois, responsável tributário, a teor do art. 133, I, do CTN, até o momento da transferência das cotas de que era titular. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação do recorrente restou demonstrada em face da presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa, cabendo ao sócio-gerente da empresa demonstrar que não é responsável tributário nos termos do art. 135 do CTN, o que não se verificou in casu. Ademais, a questão da ilegitimidade passiva de PAULO MARCELO BECHARA DE CARVALHO é matéria que demanda dilação probatória, sendo mais prudente a sua discussão por meio de embargos do devedor, principalmente se considerado que o nome do aludido executado consta da CDA que instrui a execução fiscal, conforme ressaltado pelo INSS (fl. 02). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Resp 751333/RJ, Resp 866222/RJ e Resp 896684/SP.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano aos cofres públicos caso o feito executivo seja direcionado exclusivamente à pessoa jurídica, a qual, em caso de dissolução irregular, normalmente não dispõe de bens executáveis, em razão da alienação dos mesmos, restando, assim, ineficaz a actio intentada pelo agente público.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos da decisão impugnada, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo acerca do teor da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de abril de 2007.

AGTR - 77003/PE - 2007.05.00.024808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 AGRDO : ALDILENE FERREIRA COSTA JANSEN

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto CRC/ PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com ADILENE FERREIRA COSTA JANSEN.

O agravante surge-se contra decisão que determinou, sob pena de extinção do feito, que fosse realizada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, a adequação, no prazo de dez dias, da certidão da dívida ativa instrutora do feito às disposições legais aplicáveis.

Alega, em síntese, que possui capacidade legal para a fixação autônoma do valor de anuidade devida por profissional que integre a categoria, ressaltando a constitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 e da Lei nº 4.695/65 e defendendo a natureza não tributária da anuidade em exação, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 4.320/64.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o segundo dos pressupostos não se faz presente, em face da razoabilidade da decisão impugnada, amparada no caráter tributário da exação cobrada, já reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e na jurisprudência que prevê a forma de atualização das anuidades.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2007.

AGTR - 77006/AL - 2007.05.00.024560-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : LUIZ CANDIDO BRANDÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com LUIZ CANDIDO BRANDÃO.

A agravante surge-se contra decisão que determinou a retificação de autuação de feito executivo e vedou a concessão de carga dos autos ao ente recorrente.

Alega, em síntese, que o decisum impugnado se reveste de ilegalidade, uma vez que, a teor da legislação aplicável à matéria e, mais recentemente, nos termos da Lei nº 11.457/07, cabe à PFN a representação em juízo da União para cobrar os créditos de natureza não tributária.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a agravante não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 20 de abril de 2007.

AGTR - 77035/PB - 2007.05.00.025144-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
 AGRDO : WANDA TRIGUEIRO DO VALE
 ADV/PROC : DUINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação em que contende com WANDA TRIGUEIRO DO VALE.

A agravante surge-se contra decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou a liquidação do saldo devedor de financiamento imobiliário com o emprego do FCVS e a liberação de hipoteca, autorizando ao cartório competente a averbação da propriedade do imóvel objeto de mútuo.

Alega, em síntese, que a agravada não pode se beneficiar com a cobertura do FCVS, pois, ao tempo da celebração do contrato (antes das Leis nºs 8.100/90 e 10.150/00), já era proprietária de outro imóvel no mesmo município, conforme constatado pelo CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), sendo certo afirmar, ainda, que tal pacto não recebe o amparo da legislação do SFH.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, em parte, a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, considerando o fato de que o comentado registro de propriedade de imóvel, na pendência de discussão judicial, pode ocasionar insegurança jurídica, restaram demonstrados, neste aspecto, o fumus boni juris e o periculum in mora na argumentação da agravante.

Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, determinando tão-somente que não haja a liberação da hipoteca.

Oficie-se ao juízo a quo acerca do teor da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de abril de 2007.

AGTR - 77057/PE - 2007.05.00.025170-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : MOBILIA LTDA
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MOBILIA LTDA, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que indeferiu pedido liminar objetivando a suspensão do crédito tributário referente à COFINS, com base na Lei nº 10.633/03.

Alega, em síntese, que a alteração da base de cálculo da aludida contribuição, efetuada pela Lei nº 9.718/98, mostra-se inconstitucional, visto que afronta o art. 195, I, da CF/88, estando a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal já pacificada quanto a esse assunto. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 10.833/03 à hipótese em comento, sob o fundamento de que recolhe seu imposto de renda sob o regime do lucro presumido.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 20 de abril de 2007.

AGTR - 77066/CE - 2007.05.00.028840-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : RAIMUNDA PEREIRA LIMA ROMÃO
 ADV/PROC : ANTONIO JOAQUIM ANDRADE DE CARVALHO
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Em face da hipossuficiência alegada pela agravante perante o juízo a quo, defiro, neste recurso, o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 20 de abril de 2007.

AGTR - 77088/AL - 2007.05.00.028892-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
 AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : AMAR ALIMENTOS DO MAR S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da ação em que contende com AMAR ALIMENTOS DO MAR S/A.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar execução fiscal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88.

Alega, em síntese, que o decisum atacado encontra óbice nos arts. 114 e 578 do CPC, bem como na Súmula 33 do eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual não permite que a incompetência relativa seja decretada ex officio.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de abril de 2007.

AGTR - 77096/AL - 2007.05.00.028895-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
 AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : TECNOPLAST DO NORDESTE S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da ação em que contende com TECNOPLAST DO NORDESTE S/A.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar execução fiscal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88.

Alega, em síntese, que o decisum atacado encontra óbice nos arts. 114 e 578 do CPC, bem como na Súmula 33 do eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual não permite que a incompetência relativa seja decretada ex officio.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de abril de 2007.

AGTR - 77102/SE - 2007.05.99.000892-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : HIPERMERCADO J. M. LTDA
 AGRDO : JOÃO ALVES DA COSTA
 ADV/PROC : ROBERTO GUIMARAES GRACA

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de abril de 2007.

AGTR - 77105/CE - 2007.05.00.028861-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : ROSSINI AMORIM BASTOS
 AGRDO : JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES JUNIOR
 ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos da ação em que contende com ROSSINI AMORIM BASTOS e JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR.

A agravante insurge-se contra decisão que deferiu liminarmente pedido acautelatório, determinando a reserva de duas vagas nos quadros iniciais da magistratura trabalhista do Estado do Ceará.

Alega, em síntese, que o decisum combatido carece de fundamentação, asseverando que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento ocorrido. Assevera que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não praticou qualquer ato ilegal a justificar a citada concessão e que já se operou a decadência em relação ao objeto discutido. Aduz, ainda, existência de perigo inverso e de afronta ao interesse público.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo e que as intimações dos advogados da parte agravada sejam feitas através de ofício endereçado à advogada MARIA LINDALVA BASTOS.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada, via publicação, para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 20 de abril de 2007.

MSTR - 97674/CE - 2007.05.00.025152-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
 IMPTTE : MANOEL ALVES DE CARVALHO
 ADV/PROC : JOSE BONIFACIO DE MACEDO FILHO e outro
 IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Manoel Alves de Carvalho contra ato do Magistrado da 11ª Vara Federal do Ceará, que indeferiu o seu pleito de liberação de veículo, apreendido em razão de busca e apreensão determinada por aquele Juízo (no ano de 2004). O referido automóvel (Palio 2003, placa LQM-0187) foi considerado vinculado à prática dos delitos apurados na Ação Penal nº 2004.81.00.025089-3, ainda em trâmite naquela vara e na qual é réu o filho do impetrante, Antônio Marcos Alves.

Aduz, em síntese, o suplicante, que o carro é de sua propriedade, anexando para tanto, cópia de nota fiscal e declaração de imposto de renda. Argumenta, ainda, que foram extrapolados os limites do mandado de busca e apreensão que deu ensejo à diligência, bem como que o bem está em processo de depreciação, tanto pela ação do tempo, como pela inadequação do local onde se encontra, o que acarretará lhe prejuízos.

Passo a decidir.

A Lei nº 1.533/51, que disciplina o writ em foco, em seu art. 18, assim dispõe:

"Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Na hipótese sob análise, verifico que se operou a decadência do direito de interpor o presente mandamus, haja vista que o pedido do impetrante foi indeferido, pela primeira vez, em 10 de junho de 2005, como se observa às fls. 18/20, de modo que já transcorrido, há bastante tempo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição.

O recente requerimento feito pelo demandante, através do Incidente de Retribuição nº 2007.81.00.0648-0, trata-se, na verdade, de renovação do pleito realizado anteriormente, já que não há elementos nos autos que demonstrem a alteração da situação vislumbrada àquela época, conforme observou o magistrado prolator da decisão impugnada.

Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 8º, Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 267, I, CPC.

Intime-se.

Recife, 20 de abril de 2007.

MSTR - 97707/PE - 2007.05.00.029271-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 IMPTTE : LUIZ MONTEIRO LIMA espólio
 INV/SIND : AUTA ALVES DE SÁ MONTEIRO
 ADV/PROC : HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
 IMPTDO : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Monteiro Lima (espólio) contra ato do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/PE (Salgueiro) que, recebendo, apenas, nos efeitos devolutivo o recurso de apelação interposto pelo ora impetrante nos autos da ação de embargos à execução nº 2006.245-9, determinou que os bens penhorados fossem levados à hasta pública.

O impetrante postula, liminarmente, uma vez presentes o fumus boni iuris e o perigo da demora, a sustação do ato impugnado e, no mérito, a procedência do presente writ, tendo em vista a existência de seu direito líquido e certo.

Passo a decidir.

No exame da questão a ser dirimida, observo que existe empecilho para a admissibilidade do presente mandamus, utilizado para impugnar ato judicial, quando a legislação processual prevê recurso próprio para esse fim.

Com efeito, a pretensão do impetrante é dirigida no sentido de reformar decisão proferida pelo MM. Juiz da 20ª Vara - PE que recebeu o apelo, tão-só, no efeito devolutivo, determinando o prosseguimento da execução. Ocorre que o mencionado decisum desafia o recurso de agravo, conforme estabelece o art. 520, CPC.

Assim sendo, resta patente a inadequação da via eleita, descabendo o writ ser manejado como substitutivo do recurso cabível, não interposto em tempo hábil.

Nesse sentido, é a redação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, in verbis:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência, tendo o Pretório Excelso editado a Súmula nº 267, que assim dispõe:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF.

I - O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, não podendo ser ele utilizado como via subsidiária para manifestar igual pretensão já formulada em recurso próprio. Incidência do enunciado da Súmula 267 do Pretório Excelso.

II - Admitia-se, excepcionalmente, a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tivesse. Isto, desde que o ato judicial atacado fosse manifestamente ilegal ou teratológico, e que resultasse prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte.

III - No entanto, tal construção doutrinária e jurisprudencial foi modificada após a edição da Lei nº 9.139/95 que, alterando o art. 558 do CPC, possibilitou ao relator dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação, nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o recorrente impugna ato judicial que determinou o cumprimento do mandado de emissão de posse, ato impugnável na via do agravo de instrumento, sendo descabida a impetração de mandado de segurança contra ele.

Recurso desprovido.

(STJ, 5ª T., ROMS 20574/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJU 18/12/06, p. 411).

A luz do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, indefiro a exordial, porque evidenciada a impropriedade da via processual eleita, ficando prejudicado o exame do pleito relativo à concessão de liminar.

Encontrando-me ausente do gabinete, registro que esta decisão segue assinada eletronicamente, devendo a original ser juntada quando do meu retorno.

P.I.

Recife, 26 de abril de 2007.



AC - 342547/PB - 2002.82.01.004105-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO HENRIQUES
 ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Podendo o recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso, conforme disposto no art. 501 do CPC, e sendo certo que, in casu, resta mantido o julgado de primeiro grau, HOMOLOGO o pedido de desistência do apelo formulado às fls. 132/138.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

I.

Recife, 12 de abril de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 25

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE ACO/2007.000041 DA 2ª TURMA

AC - 246207/AL - 2001.05.00.007279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : ANA MARLUCE PITA DUARTE
 ADV/PROC : SANDRA MARIA LIMA LOPES COSTA
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : JULIO CEZAR HOFMAN e outros
 EMBTE : ANA MARLUCE PITA DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Argumenta a embargante que houve contradição e omissão na apreciação do pedido no presente embargos de terceiros.

2. Ocorre que o pedido foi de saciedade apreciado no acórdão embargado, concluindo que "na hipótese em que o imóvel é adquirido da construtora com recursos próprios, sem o financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, quebra-se, diante da impossibilidade de sua ocorrência, a regra de que a CEF torna-se responsável pela imposição da cessão do crédito oriundo da venda dos imóveis edificados, persistindo, assim, a única hipoteca incidente sobre o bem".

3. Está patente a tentativa de reapreciação de matéria já decidida, fim a que não se presta os embargos declaratórios.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 55468/PE - 2004.05.00.009868-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 AGRVTE : CFN - CIA/ FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADV/PROC : ELKER SIQUEIRA CAMPOS e outros
 AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PARTE R : ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
 ADV/PROC : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
 PARTE R : UNIÃO
 PARTE R : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
 PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 EMBTE : CFN - CIA/ FERROVIÁRIA DO NORDESTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão e contradição apontadas pelo embargante por meio das quais se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 50938/PE - 2003.05.00.023487-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRVTE : LUCIANO CALDAS BIVAR
 ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outro
 AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : JOSE DE CARVALHO XAVIER CORREIA e outros
 EMBTE : LUCIANO CALDAS BIVAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.

- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

- Pretensão, no caso, que pretende suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos;

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 49237/CE - 2003.05.00.014921-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros
 AGRVDO : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 ADV/PROC : EDMAR LOPES ALBUQUERQUE
 EMBTE : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão e contradição apontadas pelo embargante por meio das quais se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 65772/CE - 2005.05.00.046268-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : UNIÃO
 AGRVDO : EDSON MOSTAÇO
 ADV/PROC : CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES e outros
 AGRVTE : EDSON MOSTAÇO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DESTA CASA. INCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Objetiva-se no presente recurso a reforma da decisão que não conheceu do agravo regimental interposto contra acórdão da Egrégia Segunda Turma desta Casa;

2. Cumpre observar que ao contrário do que afirma o agravante regimental, o caput, do art. 228, do RI, deste Tribunal, refere-se tão somente a decisão monocrática do Presidente deste Tribunal, ou do Presidente da Turma, ou do próprio relator do processo, não tendo o condão de pretender desconstituir acórdão prolatado pela Turma;

3. Manutenção da decisão questionada;

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 52288/AL - 2003.05.00.030266-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRVTE : BRANCILDES DE LIMA
 ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES e outro
 AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
 EMBTE : BRANCILDES DE LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.

- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

- Pretensão, no caso, que pretende suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos;

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 62085/CE - 2005.05.00.012484-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRVDO : LINCE SERVICOS LTDA
 ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.

- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

- Pretensão, no caso, que pretende suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos;

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 377518/PB - 2005.05.00.053439-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : AGUIDA FELIX DA SILVA
 ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetiva o embargante que seja suprida a omissão quanto ao pronunciamento sobre a possibilidade de aplicação retroativa do art. 75 da Lei 8.213/91 a benefícios concedidos antes de sua vigência, entendendo que tal premissa não prospera.

2. Inexiste a omissão apontada, atendendo que, embora nos julgados atuais venha me posicionando ao entendimento esposado pelo STF (Res 416827 E 415454), de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, o meu posicionamento, à época da decisão ora embargada, era de não se tratar de caso de retroação da Lei, mas sim de aplicação imediata, com efeitos financeiros para o futuro, como já explicitado no Voto de minha Lavra.

3. Impossível em sede de embargos de declaração reapreciar matéria já decidida.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 RELATOR

AC - 384471/RN - 2005.84.00.008622-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : CARLOS ROBERTO DE MAIA GOMES e outros
 ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
 APDO : UNIÃO
 EMBTE : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pela União e pelos autores, ao Acórdão de fls. 70/71, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, por entender que o reajuste de 28,86% é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

3. Embargos interpostos pela União para efeito de correção de erro na premissa do acórdão, uma vez que, a questão tratada nos autos versa acerca da concessão do reajuste de 28,86% a servidores públicos civis, não se tratando de militares, conforme equivocadamente constou da ementa do acórdão embargado.

4. Entendimento defendido pela E. 2ª Turma acerca do percentual de 28,86% no sentido de que, tratando-se de revisão geral, não cabe estabelecer diferenciações de índices entre civis e militares, ou entre civis, ou entre militares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna e de seguir direção contrária à orientação plenária da Corte Suprema.

5. In casu, o fato dos autores serem servidores civis ou militares não vai modificar a conclusão do julgado proferido, posto que, a E. 2ª Turma vem cedendo o aludido percentual nas duas hipóteses, limitado ao advento da lei de reestruturação da cada carreira.

6. Ementa do acórdão embargado que deixa claro, quanto à prescrição, que deve ser considerado como limite de incorporação do referido percentual janeiro/01, não restando prescritas as parcelas compreendidas entre 30/set de 2005 e 01/jan/06. Renúncia tácita da Administração à prescrição. Inocorrência.

7. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissa, pretendem os Embargantes, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

8. Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

9. Embargos de declaração da União conhecidos e providos para reconhecimento, tão-somente, do erro material no acórdão, visto que os autores são servidores públicos civis, sem, contudo, atribuição de efeito infringente. Embargos de Declaração dos autores conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos da União Federal, para reconhecimento, tão-somente, do erro material do acórdão (visto que os autores são servidores públicos civis), sem atribuição de efeito infringente e, conhecer e negar provimento aos embargos dos autores, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 60253/AL - 2005.05.00.002406-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
 AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
 AGRVDO : AUSTRICLINIO LUIS BIONI DA FONSECA FILHO
 DEF. PÚBLI- : ALISSON WANDER PAIXAO
 CO :
 EMBTE : AUSTRICLINIO LUIS BIONI DA FONSECA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão apontada pelo embargante por meio da qual se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 57243/PB - 2004.05.00.022373-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : NICILDO RODRIGUES DA SILVA e outros
 AGRVDO : JOSE ROBERTO SOBRINHO e outros
 ADV/PROC : RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA e outros
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão apontada pelo embargante por meio da qual se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 69258/CE - 2006.05.00.037940-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV/PROC : JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros
 AGRVDO : OSMALIA DE ARAUJO BEZERRA
 ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros
 EMBTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão e contradição apontadas pelo embargante por meio das quais se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 68829/PB - 2006.05.00.030802-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 AGRVTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
 AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 PARTE R : ESCOLAS REUNIDAS BORBOREMA LTDA
 PARTE R : REDE DE ENSINO GEO LTDA
 PARTE R : FRANCISCO COELHO SAMPAIO
 PARTE R : DANIEL FIRMEZA MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão apontada pelo embargante por meio da qual se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 66759/CE - 2006.05.00.004445-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV/PROC : MICHELE QUINTINO RODRIGUES e outros
 AGRVDO : MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS
 ADV/PROC : FRANCISCO EVANIO DE BARROS LIMA e outros
 EMBTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão e contradição apontadas pelo embargante por meio da quais se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 60022/PB - 2005.05.00.000319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA e outros

AGRVDO : COZETE PORTO DE MEDEIROS

ADV/PROC : ALCIONE VIEIRA PORDEUS e outro

EMBTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO E O ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. ART. 463, I, DO CPC.

- Constatado o evidente erro material nos termos do art. 463, I, do Código Processual Civil, modifica-se o acórdão tão-somente para que onde se lê "dar provimento ao agravo de instrumento" leia-se "negar provimento ao agravo de instrumento";

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 67855/PE - 2006.05.00.016251-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : GERALDO DE PAIVA ARAUJO JUNIOR ME

AGRVDO : GERALDO DE PAIVA ARAUJO JUNIOR

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão apontada pelo embargante por meio da qual se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 69523/PE - 2006.05.00.041879-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : MARANHÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA

AGRVDO : NILSON ALBINO PIMENTEL

AGRVDO : CONSTANCIO MARANHÃO PIMENTEL

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

2. Omissão apontada pelo embargante por meio da qual se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 378677/PB - 2003.82.00.006332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA

ADV/PROC : JOSE TARCIZO FERNANDES e outros

APDO : UNIÃO e outro

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTE : CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Em razões de embargo (fls. 651/658), aduz o recorrente ter ocorrido omissão do acórdão em relação à análise das provas dos autos, segundo argumenta, a ponto de desprezá-las. O Embargante destaca ainda a ocorrência de obscuridade e ambigüidade, propiciando interpretações díspares, destacando vocábulos e expressões utilizadas na decisão, como "em princípio" e "indício". Aduz que a decisão recorrida não se manifestou acerca de composição ilegal da comissão de inquérito, bem como não teria atentado para flagrante cerceamento de defesa pelo não comparecimento a alguns atos, dentre outros.

3. O voto expressamente analisou os documentos dos autos, bem como as alegadas irregularidades apontadas no Procedimento Administrativo Disciplinar, além do suscitado cerceamento de defesa.

4. De se dizer que, não obstante a alegação de obscuridade e omissão, busca o Embargante rediscutir o mérito, adentrando em argumentos que permeiam a justiça da decisão e a reapreciação de provas, o que é impossível nos estreitos contornos que delimitam a moldura do recurso de embargos de declaração.

5. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissis, pretende o Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

6. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 45881/RN - 2002.05.00.027444-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : JOAO VICENTE GUIMARAES BARBALHO

ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.

- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

- Pretensão, no caso, que pretende suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos;

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 61401/CE - 2005.05.00.008656-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSÉ ITAMAR PEREIRA LIMA e outros

ADV/PROC : ELANO DE ANDRADE SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se no presente recurso a reforma da decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido da agravante de correção dos cálculos do precatório, ao fundamento de encontrar-se preclusa a matéria

2. Identificado o erro material nos cálculos elaborados, deve o mesmo ser corrigido a qualquer tempo, inclusive, por iniciativa do próprio juiz que, em tal hipótese, exercerá mais do que um direito, um PODER-DEVER, uma vez que tal matéria não se encontra apanhada pela preclusão;

3. No caso presente, a executada, ora agravante, traz como fundamento a embasar o alegado erro material dos cálculos empregados nos valores constantes do precatório, matéria que não diz respeito a correção dos mesmos, mas sim, objetiva o reexame dos critérios empregados na liquidação da sentença, haja vista que se insurge tão-somente quanto à aplicação dos índices de correção monetária, quando afirma que fora aplicada erroneamente a Tabela do Conselho da Justiça Federal, matéria esta que deveria ter sido deduzida nos embargos do devedor e, assim não ocorrendo, impossível sua análise, quando já expedido o devido precatório, operada que foi a preclusão, assim sendo, irreparável a decisão singular;

4. Agravo regimental prejudicado;

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 62351/PB - 2005.05.00.015713-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : VERUSCHKA PEREIRA FRANKLIN

ADV/PROC : VLADIMIR CARVALHO DE ALMEIDA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NO JUÍZO "A QUO". AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Pedido de liminar indeferido no juízo "a quo";
2. Denegação do efeito suspensivo por esta Relatoria;
3. Julgamento da ação mandamental pelo juízo "a quo" com a denegação da segurança;
4. Incontestável a perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado;
5. Agravos regimental e de instrumento prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicados os agravos de instrumento e regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 62537/RN - 2005.05.00.016234-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO. OCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREJUÍZO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. PERCENTUAL RELATIVO À VERBA HONORÁRIA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO, E NÃO SOBRE O VALOR DO ACORDO.

1. Objetiva-se no presente recurso reformar a decisão que, em Execução, acolheu os valores apresentados pelo INCRA, considerando o desconto das parcelas já pagas administrativamente, mas manteve os honorários advocatícios no valor apresentado pelos agravados na inicial;
2. Consoante a clara dicção do § 3º, do art. 24, da Lei nº 8.906/94, "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença";
3. Assim, o acordo pactuado entre as partes litigantes após o trânsito em julgado da sentença condenatória não afeta os honorários a que faz jus o causídico;
4. O percentual, à guisa de honorários, arbitrado pelo juiz no "decisum" condenatório deve incidir sobre o valor determinado no título executivo, sendo descabido tomar-se como parâmetro o valor do acordo, sob pena de permitir que a parte, por meio esquivo, possa dispor de direito pertencente ao advogado;
5. Agravo regimental prejudicado;
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 64671/AL - 2005.05.00.036308-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EVANIO ELETRO MAGAZINE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE PARA RESPONDER PELO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PODERES OU VIOLAÇÃO À LEI, CONTRATO OU ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Objetiva-se no presente recurso a concessão do efeito suspensivo, para determinar a citação do sócio-gerente para responder pela dívida da empresa, no fundamento de dissolução irregular da sociedade;
2. O responsável tributário não é apenas a pessoa cujo nome consta às expressas na Certidão de Dívida Ativa: à semelhança, é também aquele definido como tal na legislação fiscal. É que, muito embora não tenha o débito (schuld), detém a responsabilidade sobre ele (haftung), a qual surgirá com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de violação a lei, contrato ou estatuto;

3. A dissolução irregular da empresa, com o deliberado propósito de esquivar-se das obrigações sociais, - como tem assentado a iterativa orientação jurisprudencial do STJ -, é motivo per si denotador de vícios e ilegalidades na condução da gestão societária, a impor a atribuição da responsabilidade ao sócio;
4. No caso concreto, tendo ocorrido a dissolução irregular da empresa agravada, que encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos arrecadadores a sua dissolução, e constatada a irregularidade no endereço da empresa que, conforme a certidão de fl. 42, trata-se de residência, é de aplicar-se à hipótese a citação do sócio-gerente, por atender aos requisitos elencados no art. 135, do CTN;
5. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 64728/CE - 2005.05.00.036385-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Pedido de reconsideração de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude de deserção;
2. A cópia da procuração do agravado encontra-se no rol das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, inexistindo a mesma, não pode o Tribunal à ausência de tais documentos obrigatórios à instrução deste recurso, converter o julgamento em diligência, para completá-lo, pura e simplesmente, por não aplicar-se à hipótese o sanador que cuida o art. 284 do CPC;
3. No caso em tela, não procede a alegação do agravante regimental de que o documento obrigatório não encontrado encontra-se acostado à fl. 30, haja vista que o despacho supra expressa textualmente que "a agravante não trouxe cópia da procuração do agravado", e o documento ao qual o agravante se reporta é a cópia de sua procuração;
4. Ausência de motivos a ensejar a reforma da decisão ora ver- gastada;
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 67796/CE - 2006.05.00.016129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANTONIO LOURENÇO LIMA E OUTROS
AGRTE : JOSÉ NASCIMENTO DOS ANJOS
AGRTE : JOÃO PEDRO DA SILVA
AGRTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC : NICASIO DAMO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Merece acolhida pedido de inclusão de juros concernentes à atualização de precatório, tomando-se como referência a data da última atualização e a data do pagamento. Precedentes deste tribunal;
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 68427/PB - 2006.05.00.024536-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADV/PROC : ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LI- MA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS FUNDIÁRIOS PARA FINS DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE SUA MORADIA, POR FORÇA DA SENTENÇA CONCESSIVA, PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. JULGAMENTO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE REFORMANDO A SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A INEGÁVEL SATISFATIVIDADE DO "DECISUM" QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão que, atendendo a requerimento da CEF, determinou a sua intimação para proceder à devolução do valor sacado da conta do FGTS;
2. No julgamento da AMS 86.232-PE, a Egrégia Segunda Turma, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da CEF, para entender incabível o levantamento do depósito do FGTS do impetrante por ausência do cumprimento dos requisitos legais;
3. Entretanto, não obstante a decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma, inegável a satisfatividade de tal "decisum", vez que referidos valores já restaram sacados por força do cumprimento da sentença, não se encontrando, portanto, na posse do impetrante, absorvidos que foram no pagamento das dívidas decorrentes da construção de sua moradia, restando patente a impossibilidade de devolução de referida quantia;
4. Por outro lado, a despeito de inexistir previsão legal na Lei nº 8.036/90 para liberação do FGTS, para fins de construção de apartamento fora do sistema financeiro de habitação, como entendeu a decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma, em sede de apelação, não se nega ser o FGTS patrimônio do trabalhador, formado pelo mesmo ao longo dos tempos e, em seu benefício, de modo a socorrê-lo, nas situações previstas em lei, entre elas a aquisição de imóvel para sua moradia, cuja garantia encontra-se elencada no Capítulo dos Direitos Sociais, insertos na Constituição Federal, razão porque não se justifica determinar-se a devolução de quantia que de direito lhe pertence;
5. Agravo regimental prejudicado;
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 72629/PE - 2006.05.00.076960-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COE- LHO e outro
AGRDO : DALVINEIDE FERREIRA ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.
2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.



3. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha acerca do mencionado teto.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 72634/PE - 2006.05.00.076999-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros

AGRDO : MARIA ILEANA BERNARDES LACERDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha acerca do mencionado teto.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 72647/PE - 2006.05.00.077014-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro

AGRDO : ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA BELO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha acerca do mencionado teto.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 72663/PE - 2006.05.00.077010-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

AGRDO : FABIANA MENDONÇA MALTA COELHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha acerca do mencionado teto.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 72665/PE - 2006.05.00.076993-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

AGRDO : LAURIENE MARIA PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha acerca do mencionado teto.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 72676/PE - 2006.05.00.077002-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA

AGRDO : LÚCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha acerca do mencionado teto.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 72697/PE - 2006.05.00.077052-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
AGRDO : VANIA MARIA DE SOUZA GALHARDO DIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha acerca do mencionado teto.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 72698/PE - 2006.05.00.077095-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO : DEUSDETE DUARTE GOMES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante a Lei nº 8.906/94, tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha acerca do mencionado teto.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 88184/SE - 2003.85.00.007640-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro
ADV/PROC : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDICA A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO - ART. 46 DO CNT. DECRETO Nº 4.544/02 - ART. 5º, VIII, "A" - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ - RESP 844627/PR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART.267, VI DO CPC

1 - Cuida-se de apelação interposta por UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro contra sentença que denegou a segurança, indeferindo o pedido das impetrantes de aproveitar os créditos de IPI, decorrentes das entradas dos insumos tributados, quando a saída dos produtos finais sejam não tributados, tributados à alíquota zero e isentos, da aquisição de insumos, sem as limitações do art. 11 da Lei 9.779/99 ou quaisquer outras limitações decorrentes de Instruções Normativas, sob o fundamento de que o referido crédito diz respeito ao benefício fiscal criado pela Lei 9.779/99, e não há qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade.

2 - A apelante requer a reforma da sentença, reiterando que tem direito constitucionalmente garantido ao aproveitamento dos créditos de IPI suportado nas aquisições dos insumos necessários a sua atividade industrial, sem quaisquer restrições legais, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

3 - Sujeito passivo da relação jurídica tributária é o contribuinte, seja na condição de contribuinte de direito, quando mantiver relação pessoal e direta com o fato gerador, seja na condição de responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição de lei.

4 - O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e o título jurídico de que decorra a saída, conforme dispõe o art. 46 do CTN.

5 - A construção civil é atividade que altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, ou seja, a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações que se incorporam ao solo, portanto, não circulam e, dessa forma, não se sujeitam ao imposto sobre produtos industrializados.

6 - O art. 5º, inciso VIII, "a" do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados, exclui, da base de cálculo do IPI, a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização, do que se conclui que não sendo contribuinte do IPI, a apelante não possui direito ao creditamento.

7 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP 844627/PR.
8 - Ausente uma das condições da ação, tendo em vista a ilegitimidade ativa da Construtora, extingue-se o processo sem julgamento do mérito em face do art. 267, VI do CPC.

9 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 89193/CE - 2003.81.00.025986-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CABRAL E BRASIL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : CAROLINE BRASIL NOGUEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF. EXIGIBILIDADE DA COFINS. RECOLHIMENTO DA COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.430/96. LEGALIDADE.

Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de inexistência de relação jurídica que obrigue ao impetrante o recolhimento da COFINS, bem como que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título.

2. A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;

3 - Através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;

4 - Nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96, a partir de abril de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentadas estão sujeitas incidência da contribuição COFINS.

5 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária da LC nº 70/91, não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.

6. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Sociedade de advogados foi registra em 13/12/2000, quando já estava em vigor a Lei 9430/96 que obriga as sociedades prestadoras serviços regulamentados recolher a COFINS. É de se concluir, portanto, que são legítimos os recolhimentos, não havendo nada a restituir.

7. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 90017/SE - 2003.85.00.004356-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ESTRUTURA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDICA A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO - ART. 46 DO CNT. DECRETO Nº 4.544/02 - ART. 5º, VIII, "A" - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ - RESP 844627/PR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART.267, VI DO CPC

1 - Cuida-se de apelação interposta por ESTRUTURA CONSTRUÇÕES LTDA contra sentença que denegou a segurança, indeferindo o pedido da impetrante de aproveitar os créditos de IPI, decorrentes das entradas dos insumos tributados, quando a saída dos produtos finais sejam não tributados, tributados à alíquota zero e isentos, da aquisição de insumos, sem as limitações do art. 11 da Lei 9.779/99 ou quaisquer outras limitações decorrentes de Instruções Normativas, sob o fundamento de que o referido crédito diz respeito ao benefício fiscal criado pela Lei 9.779/99, e não há qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade.

2 - A apelante requer a reforma da sentença, reiterando que tem direito constitucionalmente garantido ao aproveitamento dos créditos de IPI suportado nas aquisições dos insumos necessários a sua atividade industrial, sem quaisquer restrições legais, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

3 - Sujeito passivo da relação jurídica tributária é o contribuinte, seja na condição de contribuinte de direito, quando mantiver relação pessoal e direta com o fato gerador, seja na condição de responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição de lei.



4 - O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e o título jurídico de que decorra a saída, conforme dispõe o art. 46 do CTN.

5 - A construção civil é atividade que altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, ou seja, a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações que se incorporam ao solo, portanto, não circulam e, dessa forma, não se sujeitam ao imposto sobre produtos industrializados.

6 - O art. 5º, inciso VIII, "a" do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados, exclui, da base de cálculo do IPI, a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização, do que se conclui que não sendo contribuinte do IPI, a apelante não possui direito ao creditamento.

7- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP 844627/ PR. 8 - Ausente uma das condições da ação, tendo em vista a ilegitimidade ativa da Construtora, extingue-se o processo sem julgamento do mérito em face do art. 267, VI do CPC.

9 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 91288/SE - 2004.85.00.005592-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ENGENHARIA SANTANA LTDA.
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/96, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DA COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.430/96. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

1. A Fazenda Nacional apela da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento do direito líquido e certo à isenção do pagamento da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos de setembro de 1994 até o trânsito em julgado da presente demanda.

2. A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;

3. Através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.

5. A única ressalva ao pagamento da COFINS, nos termos da lei 9.430/96, é apenas a observância do prazo nonagesimal prevista no parágrafo único do seu art. 56.

6. Registre-se, em relação ao pedido de compensação que a ação mandamental não pode versar sobre pedido de pagamento/compensação de período pretérito ao seu ajuizamento, o que se deu em 30.09.2004, considerando que tal ação não é ação de cobrança, razão pela qual, inexistente in casu qualquer direito à compensação pretendida, ainda que em relação a período anterior a abril de 1997.

7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 91312/CE - 2002.81.00.018874-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : METALMECANICA MAIA LTDA
ADV/PROC : MIGUEL MACIEL JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. BENEFÍCIO FISCAL. PERMISSÃO DE APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI NOS TERMOS DA LEI 9.779/99, OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IN 33 DA SRF. NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REs Nºs 353657-PR e 370682.

1 - Trata-se de apelação interposta por METALMECANICA contra sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que não há qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade que justifique a escrituração de créditos de IPI, somente sendo autorizado o aproveitamento de créditos nos termos da Lei 9.779/99.

2 - Insurge-se a apelante, sob o argumento de que o crédito de IPI advém regra contida no art. 153, §3º, II e, no caso de produto desonerado, é necessária a escrituração e o aproveitamento dos créditos, sob pena de tornar inócua a desoneração, bem como violar o princípio da não-cumulatividade.

3 - A incidência do IPI encontra-se prevista no art. 1º do Decreto 2.637/98, obedecidas às especificações constantes da respectiva tabela da incidência (Lei 4.502/64, art. 1º e Decreto-lei nº 3.466, art. 1º).

4 - Em face do princípio da não-cumulatividade, o direito ao crédito surge tão somente quando a operação anterior é tributada pelo IPI, o que não ocorre nos casos de operação imune, isenta, ou mesmo sujeita à alíquota zero.

5 - Como forma de incentivo fiscal, a Lei 9.779/99, por meio de seu art. 11, veio assegurar o aproveitamento de possível saldo credor de IPI, mas tão-só aquele que resultou efetivamente de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive, de produto isento ou tributado à alíquota zero.

6 - Há que se ressaltar o caráter de benefício fiscal do crédito concedido nos termos da referida lei, ato de liberalidade do legislador, que quis incentivar a industrialização no país, bem como a legalidade da Instrução Normativa 33 da SRF, expedida como forma de assegurar o fiel cumprimento da lei, impossibilitando que o creditamento seja estendido a período anterior a janeiro de 1999, o que afastaria qualquer interpretação ampla, no sentido de se alegar ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

7 - Em face do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no julgamento dos Recursos extraordinários nºs 353.657/PR e 370.682/SC, decididos pelo Plenário, em 15/02/2007 (decisão publicada em 05/03/2007 - DJ nº 43), é de concluir que o aproveitamento de saldo de IPI deverá ser feito nos termos da Lei 9.779/99 e das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, sem que isso importe em violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º da CF/88.

8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AMS - 93423/PE - 2005.83.00.006239-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AQUANOR TECNOLOGIA DE IRRIGAÇÃO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. BENEFÍCIO FISCAL. PERMISSÃO DE APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI NOS TERMOS DA LEI 9.779/99, OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IN 33 DA SRF. NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REs Nºs 353657-PR e 370682.

1 - Trata-se de apelação interposta por AQUANOR contra sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que não há qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade que justifique a escrituração de créditos de IPI, somente sendo autorizado o aproveitamento de créditos nos termos da Lei 9.779/99.

2 - Insurge-se a apelante, sob o argumento de que seu crédito de IPI advém regra contida no art. 153, §3º, II e, no caso de produto desonerado, é necessária a escrituração e o aproveitamento dos créditos, sob pena de tornar inócua a desoneração, bem como violar o princípio da não-cumulatividade.

3 - A incidência do IPI encontra-se prevista no art. 1º do Decreto 2.637/98, obedecidas às especificações constantes da respectiva tabela da incidência (Lei 4.502/64, art. 1º e Decreto-lei nº 3.466, art. 1º).

4 - Em face do princípio da não-cumulatividade, o direito ao crédito surge tão somente quando a operação anterior é tributada pelo IPI, o que não ocorre nos casos de operação imune, isenta, ou mesmo sujeita à alíquota zero.

5 - Como forma de incentivo fiscal, a Lei 9.779/99, por meio de seu art. 11, veio assegurar o aproveitamento de possível saldo credor de IPI, mas tão-só aquele que resultou efetivamente de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive, de produto isento ou tributado à alíquota zero.

6 - Há que se ressaltar o caráter de benefício fiscal do crédito concedido nos termos da referida lei, ato de liberalidade do legislador, que quis incentivar a industrialização no país, bem como a legalidade da Instrução Normativa 33 da SRF, expedida como forma de assegurar o fiel cumprimento da lei, impossibilitando que o creditamento seja estendido a período anterior a janeiro de 1999, o que afastaria qualquer interpretação ampla, no sentido de se alegar ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

7 - Em face do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no julgamento dos Recursos extraordinários nºs 353.657/PR e 370.682/SC, decididos pelo Plenário, em 15/02/2007 (decisão publicada em 05/03/2007 - DJ nº 43), é de concluir que o aproveitamento de saldo de IPI deverá ser feito nos termos da Lei 9.779/99 e das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, sem que isso importe em violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º da CF/88.

8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

REOMS - 94341/SE - 2006.85.00.000941-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : DAVID GOMES CHAGAS
ADV/PROC : WAGNEY ARAGAO SOUZA
PARTE R : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXAME DE PROFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 800/2002- COFECI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1.Trata-se de Remessa Oficial da sentença singular que, na ação mandamental, concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para determinar que o impetrado realize o registro profissional do Impetrante, independentemente da exigência de certidão de aprovação no exame de proficiência previsto na resolução 800/2002, com a consequente expedição da carteira profissional com o respectivo número de inscrição no CRECI/SE.

2- Resolução é norma infralegal, não podendo inovar na ordem jurídica para os fins de determinar exigências não previstas em lei, em virtude do princípio da legalidade.

3- Ao exigir a prévia aprovação em exame de proficiência para realização de inscrição profissional, e consequente exercício da atividade, a Resolução nº 800/2002 do COFECI não se adequou ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, que remete apenas à lei a possibilidade de impor restrições ao exercício das atividades profissionais.

4- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 94751/RN - 2006.84.00.002466-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOAO MARIA TRAJANO SILVA
APDO : JOAO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA
ADV/PROC : LUCIANO CAMARA MENEZES
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANTIDA POR SENTENÇA. EXAME JÁ REALIZADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Cuida-se de apelação da sentença que confirmou liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança em relação ao impetrante, assegurando-lhe o direito de inscrição e participação no Exame de Ordem, mesmo sem a apresentação do diploma ou certidão de graduação em Direito, documentos que não possuía a época da inscrição, ressalvando, o julgador, que tais documentos deverão ser apresentados no momento da inscrição definitiva na OAB, caso haja logrado êxito no aludido certame.

2. Embora, a jurisprudência não esteja de todo pacificada no sentido de que o certificado de conclusão de curso é de fato imprescindível para a inscrição no respectivo exame de ordem, é correta tal medida. A exigência em questão encontra guarida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, que expressamente previu que a regulamentação do exame de ordem seria feita por provimento do Conselho Federal da OAB. Justamente em face da competência que lhe fora expressamente outorgada pelo referido preceito legal é que, o Conselho Federal da OAB, editou Provimento prevendo a efetiva necessidade de apresentação da documentação em questão já no momento em que o candidato for prestar o exame.

3. Entretanto, no caso presente, apesar de tal entendimento, em face da liminar concedida para o impetrante inscrever-se no referido exame sem apresentação do diploma de conclusão do curso ou da certidão de graduação em direito, a situação fática decorrente do pronunciamento judicial consolidou-se no tempo.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 94789/CE - 2004.81.00.002359-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : A T B ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
 ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. BENEFÍCIO FISCAL. PERMISSÃO DE APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI NOS TERMOS DA LEI 9.779/99, OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IN 33 DA SRF. NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉs Nºs 353657-PR e 370682.

1 - Trata-se de apelação interposta por Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança, declarando o direito da impetrante de creditar-se do IPI em relação às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens isentos ou com alíquota zero, utilizados na industrialização dos produtos por ela vendidos, corrigidos monetariamente e acrescido da SELIC.

2 - Em suas razões, a Fazenda Nacional requer seja reconhecida a decadência no tocante aos créditos anteriores a 120 dias do ajuizamento da ação e, no mérito, alega ausência de direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e material de embalagem isentos ou tributados à alíquota zero, bem como argumenta sobre a impossibilidade de aproveitamento de créditos anteriores a dez anos.

3 - A incidência do IPI encontra-se prevista no art. 1º do Decreto 2.637/98, obedecidas às especificações constantes da respectiva tabela da incidência (Lei 4.502/64, art. 1º e Decreto-lei nº 3.466, art. 1º).

4 - Em face do princípio da não-cumulatividade, o direito ao crédito surge tão somente quando a operação anterior é tributada pelo IPI, o que não ocorre nos casos de operação imune, isenta, ou mesmo sujeita à alíquota zero.

5 - Como forma de incentivo fiscal, a Lei 9.779/99, por meio de seu art. 11, veio assegurar o aproveitamento de possível saldo credor de IPI, mas tão-só aquele que resultou efetivamente de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive, de produto isento ou tributado à alíquota zero.

6 - Há que se ressaltar o caráter de benefício fiscal do crédito concedido nos termos da referida lei, ato de liberalidade do legislador, que quis incentivar a industrialização no país, bem como a legalidade da Instrução Normativa 33 da SRF, expedida como forma de assegurar o fiel cumprimento da lei, impossibilitando que o credente seja estendido a período anterior a janeiro de 1999, o que afastaria qualquer interpretação ampla, no sentido de se alegar ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

7 - Em face do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no julgamento dos Recursos extraordinários nºs 353.657/PR e 370.682/SC, decididos pelo Plenário, em 15/02/2007 (decisão publicada em 05/03/2007 - DJ nº 43), é de concluir que o aproveitamento de saldo de IPI deverá ser feito nos termos da Lei 9.779/99 e das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, sem que isso importe em violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º da CF/88.

8 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR P/ ACÓRDÃO

AMS - 94972/CE - 2005.81.00.016691-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ
 ADV/PROC : JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA
 APDO : ANDREA FARIAS EVANGELISTA e outros
 ADV/PROC : JOSÉ NILO AVELINO FILHO
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE APROVAÇÃO EM EXAME. RESOLUÇÃO Nº 691/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Suscitada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir do impetrante, ao argumento, em síntese, de utilização do presente processo como indagação ou consulta acadêmica. O ato que se pretende ver afastado é o ato concreto praticado pelo CRMV, consubstanciado na recusa de inscrever a apelada neste mesmo Conselho sem realização do Exame de Certificação. Flagrante, portanto, o interesse de agir dos impetrantes à presente lide, afasta-se a preliminar de carência de ação.

2. O exercício da profissão de médico veterinário é regido pela Lei 5.517/68. O Conselho Federal de Medicina Veterinária, entretanto, instituiu, 'motu proprio', através de resolução, exame obrigatório para inscrição profissional dos médicos-veterinários.

3. Indiscutível que tal exigência se constitui em restrição ao livre exercício profissional e sendo assim, somente admitida quando devidamente prevista em lei, em sentido formal, o que não é o caso. (inteligência do art. 5º, XIII da CF/88).

4. Inequívoco encontra-se o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

5. Preliminar rejeitada.

6. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

REOMS - 94975/CE - 2005.81.00.017119-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE PESCADOS UNIÃO - UNIPESCA DO BRASIL
 ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros
 PARTE R : UNIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. VISTORIA OBSTADA POR MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. LIMINAR CONCESSIVA. MERCADORIAS LIBERADAS. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de remessa oficial da decisão singular que na ação mandamental, concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que no curso do movimento grevista o Delegado Regional da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento no Estado do Ceará, ou quem suas vezes fizer, adote ou faça adotar as medidas necessárias a fim de manter a regularidade mínima e vital da atividade pública que lhe é legalmente atribuída no tocante à fiscalização dos produtos de exportação descritos naquela secretaria pelo número de registro 05/1699633-001002, referentes às notas fiscais 000268 e 000269, atentando-se aos requisitos legais para o correspondente desembaraço aduaneiro, que deve ser efetivado sob o seu crivo e responsabilidade.

2. É certo que, o desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstaculizado por greve dos funcionários do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

3. É direito líquido e certo do exportador/importador ter liberada a mercadoria uma vez que é essencial para a sua atividade, não podendo tê-lo obstado por situação a que não deu causa - solução de continuidade do serviço público por força de greve.

4. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, a concessão da liminar, mantida em sentença concessiva acarretou fato consumado à hipótese.

5. Remessa Oficial Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 95202/PB - 2005.82.01.003255-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
 ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro
 APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDICA A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO - ART. 46 DO CNT. DECRETO Nº 4.544/02 - ART. 5º, VIII, "A" - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ - RESP 844627/PR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART.267, VI DO CPC

1 - Cuida-se de apelação interposta por CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA contra sentença que denegou a segurança, indeferindo o pedido da impetrante de aproveitar os créditos de IPI, decorrentes das entradas dos insumos tributados, quando a saída dos produtos finais sejam não tributados, tributados à alíquota zero e isentos, da aquisição de insumos, sem as limitações do art. 11 da Lei 9.779/99 ou quaisquer outras limitações decorrentes de Instruções Normativas, sob o fundamento de que o referido crédito diz respeito ao benefício fiscal criado pela Lei 9.779/99, e não há qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade.

2 - A apelante requer a reforma da sentença, reiterando que tem direito constitucionalmente garantido ao aproveitamento dos créditos de IPI suportado nas aquisições dos insumos necessários a sua atividade industrial, sem quaisquer restrições legais, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

3 - Sujeito passivo da relação jurídica tributária é o contribuinte, seja na condição de contribuinte de direito, quando mantiver relação pessoal e direta com o fato gerador, seja na condição de responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição de lei.

4 - O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e o título jurídico de que decorra a saída, conforme dispõe o art. 46 do CTN.

5 - A construção civil é atividade que altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, ou seja, a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações que se incorporam ao solo, portanto, não circulam e, dessa forma, não se sujeitam ao imposto sobre produtos industrializados.

6 - O art. 5º, inciso VIII, "a" do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados, exclui, da base de cálculo do IPI, a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização, do que se conclui que não sendo contribuinte do IPI, a apelante não possui direito ao creditamento.

7 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP 844627/ PR.

8 - Ausente uma das condições da ação, tendo em vista a ilegitimidade ativa da Construtora, extingue-se o processo sem julgamento do mérito em face do art. 267, VI do CPC.

9 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 95326/AL - 2006.80.00.002438-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
 ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO
 APDO : BRUNO SARMENTO BARBOSA
 ADV/PROC : CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS



EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANTIDA POR SENTENÇA. EXAME JÁ REALIZADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Cuida-se de apelação da sentença que confirmou liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança em relação ao impetrante, assegurando-lhe o direito de inscrição e participação no Exame de Ordem, mesmo sem a apresentação do diploma ou certidão de graduação em Direito, documentos que não possuía a época da inscrição, ressalvando, o julgador, que tais documentos deverão ser apresentados no momento da inscrição definitiva na OAB, caso haja logrado êxito no aludido certame.

2. Embora, a jurisprudência não esteja de todo pacificada no sentido de que o certificado de conclusão de curso é de fato imprescindível para a inscrição no respectivo exame de ordem, é correta tal medida. A exigência em questão encontra guarida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, que expressamente previu que a regulamentação do exame de ordem seria feita por provimento do Conselho Federal da OAB. Justamente em face da competência que lhe fora expressamente outorgada pelo referido preceito legal é que, o Conselho Federal da OAB, editou Provimento prevendo a efetiva necessidade de apresentação da documentação em questão já no momento em que o candidato for prestar o exame.

3. Entretanto, no caso presente, apesar de tal entendimento, em face da liminar concedida para o impetrante inscrever-se no referido exame sem apresentação do diploma de conclusão do curso ou da certidão de graduação em direito, a situação fática decorrente do pronunciamento judicial consolidou-se no tempo.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 95340/AL - 2006.80.00.002406-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : ALEXANDRE GOMES LINS DE SOUZA e outros
ADV/PROC : IONE MARQUES MALTA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXAME DE PROFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 800/2002 OU TESTE DE CAPACITAÇÃO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO 958/2006 AMBAS DO COFECI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Remessa Oficial da sentença singular que, na ação mandamental, concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para determinar que o impetrado realize o registro profissional do Impetrante, independentemente da exigência de certidão de aprovação no exame de proficiência previsto na resolução 800/2002, com a consequente expedição da carteira profissional com o respectivo número de inscrição no CRECI/SE.

2. Em suas Razões de Apelo, o impetrado alega que a Lei nº 6.530/78 permite ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis a edição de resolução que regulamente a inscrição de corretores de imóveis, alega, ainda, equívoco do ilustre magistrado, uma vez que confunde a resolução 800/2002 com a resolução exigida pelo Conselho, 958/2006, que não impede a inscrição e muito menos o exercício da profissão, objetivando, apenas, disciplinar o desempenho profissional do recém escrito neste Conselho.

3. Resolução é norma infralegal, não podendo inovar na ordem jurídica para os fins de determinar exigências não previstas em lei, em virtude do princípio da legalidade.

4. Independente de cuidar-se da Resolução nº 800/2002, ou ainda da resolução nº 958/2006, o fato é que ambas as resoluções não se adequaram ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, que remete apenas à lei a possibilidade de impor restrições ao exercício das atividades profissionais.

5. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 95548/CE - 2006.81.03.002084-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLINICA SÃO JOAQUIM LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF. EXIGIBILIDADE DA COFINS. RECOLHIMENTO DA COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.430/96. LEGALIDADE.

1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de inexistência de relação jurídica que obrigue ao impetrante o recolhimento da COFINS, bem como que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título.

2. A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;

3 - Através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;

4 - Nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96, a partir de abril de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentadas estão sujeitas incidência da contribuição COFINS.

5 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária da LC nº 70/91, não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.

6. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora iniciou suas atividades em 02/03/1998, quando já estava em vigor a Lei 9430/96 que obriga as sociedades prestadoras serviços regulamentados recolher a COFINS. É de se concluir, portanto, que são legítimos os recolhimentos, não havendo nada a restituir.

7. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 96934/PE - 2006.83.00.010368-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LIN QINSHUI
ADV/PROC : GERCINO FERREIRA DE MENEZES e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. NOTIFICAÇÃO PARA DEIXAR O PAÍS, SOB PENA DE DEPORTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL ATÉ CONCLUSÃO DE PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS DO ORA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança requerida e revogou a liminar anteriormente concedida, que objetivava a dilação do prazo de permanência no Brasil, até conclusão da naturalização brasileira do impetrante.

2. No caso presente, pesa em desfavor do pedido de permanência do impetrante no Brasil, dentre outros, a existência de Ações Criminais já julgadas nesta Corte na ACR 3610 - PE que negou provimento à apelação e confirmou sentença condenatória por descaminho e ACR 4159 - PE que, negou provimento às apelações para manter a decisão singular que reconheceu falsa a declaração de casamento com o fim específico de conseguir a permanência definitiva de estrangeiro no Brasil.

3. Quanto à alegada união estável com a Sra. Rosa Paiva da Costa Silva, a mesma restou comprovada, por meio de escritura pública declarativa registrada no 6º Ofício de Notas da Comarca do Recife, cuja declaração fora feita pela própria Sra. Rosa, mãe da menor Beatriz Paiva Lin, cuja paternidade é do Impetrante, conforme consta dos autos fl. 07, da certidão de nascimento, que se presume verdadeira, até prova em contrário. Entretanto, deixou o impetrante de preencher os requisitos estabelecidos em lei para que não se proceda a expulsão de estrangeiro irregularmente residente no país, por não comprovar a dependência econômica da sua filha, nos termos exigidos pela alínea "b", II, do art. 75 da Lei Lei nº 6.815.

4. Por não se vislumbrar no presente mandamus a existência do alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida, mantem-se a decisão singular em todos os seus termos.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 335312/CE - 2004.05.00.004535-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO CELIO GUEDES ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCISCO EDILSON ALBUQUERQUE
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

EMENTA

TRIBUTARIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA INCIDENTER TANTUM PELO EGRÉGIO STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se nos presentes autos a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo E.STF.

2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. Não tendo ocorrido tal homologação, a sua extinção decorreu da própria prescrição quinquenal, fato identificado em 24/07/1991, a partir desta data, precisamente, é que se tem o termo "a quo" para o curso do prazo decadencial do direito de repetir a completar-se em 24/07/1996, assim sendo, considerando que a ação foi interposta em 20/04/1992, não há que se falar em prescrição ou decadência.

4. Comprovada a propriedade do veículo, é dispensada a prova efetiva do pagamento das quantias recolhidas, a título de empréstimo compulsório, vez que o "quantum" a ser repetido será estabelecido pela média de consumo por veículo, de acordo com os cálculos divulgados pela Secretaria da Receita Federal, art. 16, § 1º, D.L. 2.288/86.

5. Juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

6. Correção monetária do pagamento indevido (Súmula 46, do extinto TFR).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 373641/PB - 2003.82.00.008023-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JAQUELINE KARLA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : AMAURY FERNANDES SOBRINHO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPEPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CANCELAMENTO 'MOTU PROPRIO' PELO INSS. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89312/94. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1-A teor do artigo 50 do decreto nº 89312 de 23.1.84, que vigia à época do óbito (18 de maio de 1989) do instituidor da pensão, a cota da pensão por morte se extingue para o pensionista do sexo feminino pelo casamento.

2-Comprovando a autora que, na época do cancelamento da pensão por morte, além de ser solteira, já era beneficiária do referido benefício, confirma-se a decisão singular que restorou o benefício previdenciário.

3-Quanto aos honorários advocatícios, mantém-se o quanto de 10% sobre o valor da condenação, não incidindo tais honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

4-Remessa oficial parcialmente provida para aplicar o enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 379242/PB - 2003.82.01.004958-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.

2. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).

3. A apelação do particular quanto a majoração da verba honorária, resta prejudicada. Por outro lado, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo isento da condenação de tal verba.

4. Apelação do particular prejudicada.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para isentar o autor da condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 380344/AL - 2005.80.00.004104-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : KARLA NOLASCO SANTOS UCHÔA e outros
ADV/PROC : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA e outro
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. INCORPORAÇÃO AUTORIZADA POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. BOA FÉ. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA UNIÃO.

1. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF);

2. Inobstante a súmula n. 235 do TCU disponha que diante do recebimento indevido do servidor ou pensionista, por ato viciado, é possível à Administração reconhecê-lo e exigir a reposição, a Suprema Corte (STF) tem cancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67);

3. In casu, o pagamento tido como indevido pela União originou-se de pedido administrativo dos autores, com arrimo no Acórdão nº 281.981-PE, lavrado pelo TRF 5ª Região, a eles favorável, sem atribuição de efeito suspensivo. O referido pleito de pagamento das aludidas verbas restou atendido pelo então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que implantou nos contra-ques dos autores as mencionadas verbas, sem, contudo, houvesse necessidade de pedido de execução provisória.

4. Neste diapasão, tem-se por desarrazoado o desconto pretendido pelo TRT da 19ª Região na remuneração dos autores, vez que, os pagamentos efetuados a maior nos salários decorreram de decisão da Administração Pública, através da Presidência do TRT 19ª Região que, considerando a decisão judicial favorável aos autores e a interposição de recurso pela União sem efeito suspensivo, autorizou a implantação administrativa das verbas pleiteadas.

5. Atente-se ao fato de que, antes de determinar a redução dos salários dos servidores, cabe à Administração Pública, ao anular atos anteriormente praticados, instaurar procedimento regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

6. Ante a necessidade de preservar-se os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que a implementação dos valores em questão foi percebida de boa-fé pelos servidores; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário.

7. Sucumbência a ser suportada unicamente pela União. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 sobre o valor da condenação.

8. Apelação provida para reconhecer a boa-fé dos autores no recebimento dos valores e para condenar a União no pagamento dos honorários de sucumbência R\$ 1.000,00.

9. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 380510/PE - 2002.83.00.011693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DIAGNOSTICO CARDIACO S/C LTDA
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/96, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DA COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.430/96. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DA COFINS A PARTIR DE JANEIRO/92. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE ABRIL/97. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS NO PERÍODO DE AGOSTO/92 À MARÇO/97 DEVIDA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRECEDENTES DO STJ. OCORRÊNCIA PARCIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. A autora e Fazenda Nacional apelam da sentença que julgou procedente em parte o pedido de reconhecimento da isenção da COFINS, determinando a compensação dos valores recolhidos indevidamente até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade.

2. A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;

3. Através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.

5. A única ressalva ao pagamento da COFINS, nos termos da lei 9.430/96, é apenas a observância do prazo nonagesimal prevista no parágrafo único do seu art. 56.

6. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o recolhimento da COFINS pela autora, se iniciou a partir de janeiro/1992, na vigência, pois, da LC 70/91, que estabelecia a isenção para o recolhimento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços regulamentadas, enquanto a revogação de tal isenção passou a vigor a partir de abril/97, conforme acima já registrado. Assim sendo, a ora apelante faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos à Fazenda Nacional no período de agosto/92 a março/97.

7. A pretensão do autor somente fora apanhada pela prescrição, no período anterior a agosto/1992, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/07/2002 e, anteriormente, ao início da vigência da LC n. 118/2005. Assim sendo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

8. O pedido formulado pela parte autora se refere a todos os recolhimentos efetuados indevidamente, tendo o julgador singular em reconhecendo indevido o pagamento a título da COFIS, anteriormente à revogação da isenção pela Lei 9.430/96, julgou procedente o pedido "assegurando o direito à compensação com débitos referentes a qualquer tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal dos créditos oriundos do pagamento da COFINS..." portanto não há que se falar em julgamento extra-petita proferido pelo juízo singular, cuja decisão se encontra em consonância com o pedido deduzido na exordial.

9. Apelação da autora parcialmente provida para considerar indevido o pagamento da COFINS de agosto/92 a março/97.

10. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

11. Remessa Oficial parcialmente provida para fazer incidir o comando do art. 170-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao apelo da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 382078/CE - 2002.81.00.000096-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - ART. 121, II DO CTN. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. EXTINÇÃO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI.

1 - Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a legitimidade para ocupar o pólo passivo na presente ação, na qual se discute contribuições previdenciárias de servidores públicos federais, é da União e não da Universidade Federal do Ceará, restando ausente uma das condições da ação.

2 - A sujeição passiva tributária, em seu sentido amplo, é toda relação de subordinação de um sujeito ao Estado, sujeito este que nem sempre tem relação direta com o fato gerador do tributo, todavia, responde pelo seu pagamento. Em sentido estrito é a posição passiva de um sujeito que tem relação direta com o fato gerador do tributo, vinculando-se ao Estado em face de uma relação jurídica de natureza tributária.

3 - No presente caso, a Universidade Federal do Ceará apenas efetuou os descontos, ou seja, procedeu à retenção das contribuições dos servidores, na condição de responsável tributária, segundo o disposto no art. 121, II do CTN, portanto, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, onde se requer à devolução das contribuições reputadas indevidas.

4 - Apelação improvida, para manter a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 382950/CE - 2001.81.00.018464-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS-INSTITUTONACIONALDOSEGUROSOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARGARIDA CLÁUDIA PROENÇA DE MACÉDO
ADV/PROC : JOSE FELICIANO DE CARVALHO
PARTE R : FYBER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PARTE R : AGLIBERTO FARIAS
ADV/PROC : RACHEL PHILOMENO GOMES e outros
PARTE R : ROGERIO FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL TRANSFERIDO POR PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DA REFERIDA PROMESSA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

1. No caso enfocado, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em 04/08/1994 (fls.38) contra a Fyber Industria e Comércio Ltda tendo em consequência desta sido penhorado o imóvel ora em disputa. Ocorre que antes do executivo fiscal, na data de 15/03/1994, o sócio-gerente da empresa executada firmou promessa de compra e venda com a ora Embargante, a qual foi devidamente registrada na mesma data (fls.15).

2. Segundo dicção dos votos que deram origem à Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a interposição de Embargos de Terceiros fundados no contrato de Promessa de Compra e Venda, ainda que desprovido de registro, desde que comprovada a existência de justa posse do imóvel, a quitação do preço e a ausência de qualquer modalidade de fraude contra credores ou à execução.

3. Assim, não havendo nos autos qualquer indício de fraude, é de se aplicar analogicamente a súmula 84 do STJ ao caso vertente.

4. "In casu", considerando que a promessa de compra e venda perfez-se bem antes do ajuizamento da execução fiscal contra a empresa da qual o alienante era sócio-gerente, não há que se falar em fraude a execução. Do exposto, é de se reputar irretorquível a sentença vergastada, desconstituindo-se, portanto, a penhora que recai sobre o imóvel.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 385241/PE - 2005.83.08.001211-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LUIZ MAURO BATISTA

ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MECANICO INDUSTRIAL EM AMBIENTE DE MINA SUBTERRÂNEA. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. PERÍODOS DE 14.12.98 a 31.12.99, 01.01.00 a 20.10.03 EXERCIDOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DEVIDO.

1. O alegado cerceamento do direito de defesa, o mesmo não merece prosperar. É que, a prova é deduzida em juízo para o julgador, e tendo este se satisfeito quanto a prova pericial apresentada, descabida é a produção reiterada da mesma prova. Rejeita-se, pois, tal preliminar.

2. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades Lubrificador, Apontador, Ajudante de Manutenção, Lubrificador Industrial e Mecânico Industrial em ambiente de mina subterrânea exercidas pelo autor, enquadradas como insalubre e periculosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. No caso presente, restam inconteste, inclusive com a aceitação do INSS, o labor especial prestado pelo autor em condições insalubres, nos seguintes períodos: de 10.11.81 a 07.01.83, de 23.09.78 a 25.03.81, para Cia. de Mineração Serra da Jacobina - de 01.08.83 a 31.03.85, de 01.04.85 a 31.08.86, de 01.09.86 a 30.04.98, de 01.05.98 a 31.07.98, de 01.08.98 a 13.12.98, junto a empresa de Mineração Caraíba S/A.

3. Por outro lado, os períodos de 14.12.98 a 31.12.99, 01.01.00 a 20.10.03, prestados também junto a empresa de Mineração Caraíba S/A, devem ser considerados insalubre, atendendo primeiro: tratar-se da mesma atividade executada pelo autor anteriormente. Segundo: está o mesmo submetido a trabalho em mina subterrânea, diferentemente dos períodos anteriormente considerados em que o autor trabalhava em céu aberto. Terceiro: embora tenham os laudos concluído pela redução a níveis toleráveis, no que se refere ao ruído e à poeira mineral, importa destacar que o trabalho exercido no subsolo, encontra-se sujeito a outros agentes nocivos cuja insalubridade comprometem a higidez do trabalhador, tais como, a temperatura ambiente, os gases nocivos inalados pelo trabalhador, que têm imediato reflexo do dimensionamento inadequado da ventilação, além da iluminação, dentre outros, daí porque, excluir-se apenas o ruído e a poeira dos níveis de insalubridade admitidos, não descaracteriza a insalubridade do trabalho executado no subsolo da mina. Quarto: que segundo o se lê do documento de recurso administrativo junto ao INSS constata-se que diante das in-

meras possibilidades de reconhecimento de insalubridade no ambiente de trabalho, inclusive, em relação aos agentes insalubre já mencionados, constata-se, igualmente alegações de sua "melhoria" em relação apenas ao ruído e a poeira, não havendo reconhecimento expresso de que todos os agentes insalubres tenham sido definitivamente eliminados. Assim sendo, diante da ausência de certeza de eliminação total da insalubridade no ambiente de trabalho exercido pelo autor, no caso, subsolo de mina, não há como se excluir a possibilidade do reconhecimento do exercício da atividade insalubre.

4. Preliminar rejeitada.

5. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 386140/PB - 2005.82.00.005320-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ERIVALDO DE SOUZA ANDRADE

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%) e o pagamento de danos morais. O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquênial a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que o autor requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) e danos morais. Ação ajuizada tão-somente em 17 de março de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Pedido de danos morais prejudicado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 386204/PB - 2005.82.00.006939-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE NAZARENO PEREIRA e outros

ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquênial a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que os autores requerem a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 05 de abril de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 386495/PB - 2005.82.00.004273-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ARQUIMEDES BARROS RODRIGUES e outros

ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquênial a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que os autores requerem a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 01 de março de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 391158/PB - 2005.82.00.007790-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA DAS NEVES TEIXEIRA GOMES

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%) e a condenação da União Federal em danos morais. O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pela autora. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que a autora requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 19 de abril de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Pedido de danos morais prejudicado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 391304/PB - 2005.82.00.009504-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ALUISIO ALVES DE MOURA

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices (42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que o autor requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 03 de junho de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 391323/CE - 2000.81.00.011517-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CECÍLIA PAIVA DE MESQUITA

ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outro

RECTE AD : CECÍLIA PAIVA DE MESQUITA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIREITO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. DEVIDO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Tendo o INSS concedido administrativamente o benefício de aposentadoria rural posteriormente ao ajuizamento da ação, mas tendo a autora ingressado com pedido administrativo, conforme faz provas nos autos, é devido à mesma o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo (05/02/97 fls. 09), até a efetiva implantação do benefício em 04/12/2001 com efeitos financeiros retroativos a 15/09/1998. Precedentes do STJ.

2. Manutenção do valor dos honorários em 400,00.

3. Recurso Adesivo parcialmente provido.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo da particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 391560/PB - 2005.82.00.010921-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ROSILEIDE INACIO DE LIMA

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices (42,72% e 44,80%) e o pagamento de danos morais. O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pela autora. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que a autora requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) e danos morais. Ação ajuizada tão-somente em 28 de julho de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Pedido de danos morais prejudicado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 394340/PE - 2005.83.00.015774-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CUSTODIO PEREIRA DOS LYRIOS

ADV/PROC : THIAGO XAVIER DO SACRAMENTO CAMARA e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. POSSIBILIDADE.

1. In casu, resta incontestado a qualidade de ex-combatente do autor - conforme comprovação mediante documentos - bem como, a sua condição de Militar aposentado da Marinha.

2. A pensão especial de ex-combatente é acumulável com benefício previdenciário. Considerando que a aposentadoria de servidor público, quer seja civil ou militar, tem natureza de benefício previdenciário, podendo, dessa forma, ser cumulada com a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 395865/RN - 2001.84.00.005096-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : DILMA FÉLIX DE LIMA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. REALIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA CITAÇÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DO MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Objetiva a presente ação a concessão do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo e a consequente transformação em aposentadoria por invalidez, posto ser portadora de enfermidade incapacitante para o trabalho.

2. Depreende-se do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que é necessário para o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez a comprovação, mediante prova técnica, de que a suplicante efetivamente se tornou, de forma definitiva, incapacitado para ofícios de qualquer natureza.

3. Voltando-se ao Laudo pericial, com a sua respectiva conclusão, nos itens 2 e 8 informa que o autor é portador de "Surdez total bilateral" e que "A surdez total não permite ao portador se comunicar com os circundantes; a paciente é capaz de falar porque a perda auditiva foi progressiva, porém já apresenta alterações da própria fala." E, concluiu o Sr. Perito no item 5 que a autora está "incapacitada para às suas atividades laborais."

4. No caso presente, não tendo o laudo pericial informado o data provável do início da doença que fora acometida a autora, é de manter a decisão singular que entendeu pelo restabelecimento do auxílio-doença a partir da citação, e a consequente transformação em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, por restar provado nos autos, através de laudo médico-judicial que o autor apresenta surdez total bilateral, apresentando-se incapacitada para atividade laboral e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido, inclusive já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o Emendado nº 20, segundo o qual, a taxa de juros moratórios deva ser 1% ao mês.

6. Por outro lado, tais juros devem incidir, a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Precedentes.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, no valor da condenação, aplicando-se entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ.

8. Apelação do particular provida.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a condenação da taxa SELIC e aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do particular de dar parcial provimento à do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 397264/PB - 2005.82.00.008903-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : OSMAR DA SILVA LIMA

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.



2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%) e a condenação da União Federal em danos morais. O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado crédito a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que o autor requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 11 de maio de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Pedido de danos morais prejudicado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 397646/PB - 2005.82.00.007796-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%) e a condenação da União Federal em danos morais. O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado crédito a valor menor do que o pretendido pela autora. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que a autora requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 19 de abril de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Pedido de danos morais prejudicado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 399337/PB - 2005.82.00.013525-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAQUIM BARBOSA FERREIRA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado crédito a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que os autores requerem a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 13 de outubro de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 399343/PB - 2005.82.00.011729-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ INACIO DOS ANJOS
ADV/PROC : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em conta individual do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal propostas contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado crédito a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que o autor requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 25 de agosto de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 400255/PB - 2005.82.00.009580-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ABEL JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado crédito a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que os autores requerem a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 07 de junho de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 400404/PB - 2006.82.00.000731-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE FATIMA MEIRELES LEAL
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices(42,72% e 44,80%) e a condenação da União Federal em danos morais. O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado crédito a valor menor do que o pretendido pela autora. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que a autora requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 31 de janeiro de 2006. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Pedido de danos morais prejudicado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 400644/PB - 2005.82.00.013086-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : AGENOR PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : JOSEMILIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices (42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pela autora. Princípio do Actio Nata.

4. Ação em que os autores requerem a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 03 de outubro de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 401418/SE - 2005.85.00.002963-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENARIOS LTDA
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA FERNANDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/96, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DA COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.430/96. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

1.1. Cuida-se de apelação da Fazenda Nacional que se insurge contra a decisão que julgou procedente o pedido de restituição de todos os valores pagos pela autora a título de COFINS.

2. A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;

3. Através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.

5. A única ressalva ao pagamento da COFINS, nos termos da lei 9.430/96, é apenas a observância do prazo nonagesimal prevista no parágrafo único do seu art. 56.

6. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os recolhimentos da COFINS efetuados pela parte autora foram feitos a partir abril de 1997, data esta que coincide com o início do prazo de incidência da dita contribuição, posto que já estava em vigor a Lei 9.430/96, que obriga as sociedades prestadoras de serviços regulamentadas a tal recolhimento e já havia ultrapassado o prazo nonagesimal. Legítimos, pois, os recolhimentos, nada há a repetir.

7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 401664/CE - 2004.81.00.002460-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLÍNICA PROFESSOR HELÁDIO FEITOSA S/C LTDA
ADV/PROC : MARCELO DE QUEIROZ RANGEL e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6º, II DA LC 70/91. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/96, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DA COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.430/96. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DA COFINS. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de inexistência de relação jurídico-tributária que impõe à autora o dever de recolher a COFINS, bem como o pedido de declarar indevidos todos os recolhimentos efetuados pela promovente desde janeiro de 1995.

2. A Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, II, concedeu várias isenções quanto à COFINS, entre elas, as isenções para as sociedades civis de profissões regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e para as entidades do sistema financeiro;

3. Através do art. 56 da Lei 9.430/96 foi afastada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar 70/91;

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, não existindo qualquer ilegalidade no disposto no art. 56, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a lei isencional e a revogadora possuem o mesmo status de lei ordinária, autorizando, desta feita, a revogação da isenção anteriormente concedida pela LC 70/91, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades prestadoras de serviços.

5. A única ressalva ao pagamento da COFINS, nos termos da lei 9.430/96, é apenas a observância do prazo nonagesimal prevista no parágrafo único do seu art. 56.

6. No caso presente, embora tenha a autora sustentado que efetuou recolhimento da COFINS a partir de janeiro de 1995, a mesma comprova apenas o recolhimento do mês de jan/2004, quando já estava em vigor a Lei 9.430/96 que obriga as sociedades prestadoras de serviços regulamentadas a tal recolhimento. Legítimo, pois, o recolhimento, nada há a repetir. Já em relação aos recolhimentos da COFINS anteriores à vigência da Lei 9.430/96, a mesma não comprovou tais alegações, razão pela qual não há que se falar em repetição de recolhimento do que não restou comprovado.

7. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 401869/CE - 2004.81.00.002096-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ROSINEIDE FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC : ANDRE LÚCIO STUDART GURGEL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS. ERRO MÉDICO QUE OCASINOU SEQÜELA POR ANÓXIA CEREBRAL DENTRE ELAS: TETRAPLEGIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO COM O MUNDO EXTERIOR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITAMENTO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS INCIDENTALMENTE À CARTA DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NOS SEGUINTE TERMOS: A) IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO-INDENIZAÇÃO; B) FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DIVERSOS, NULIDADE DA EXECUÇÃO, PEDIDO DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA/FONOaudiologia E PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO POR ESTIPULAR OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Cuida a hipótese de Apelação interposta à sentença, que, em Embargos à Execução interpostos incidentalmente nos autos da Carta de Sentença de nº 2001.0387-3, extraída dos autos Ação Ordinária nº 93.08185-3, que atualmente passou a ser processada em caráter definitivo, em face da ocorrência do trânsito em julgado da sentença que declarou a obrigação de pagar.

2. A Ação Ordinária nº 91.08185-3, objetivou a indenização por danos pessoais em face da ocorrência de erro médico que acarretou gravíssimas seqüelas neurológicas na autora, encontrando-se a mesma tetraplégica e sem quaisquer condições de se comunicar com o mundo exterior.

3. A decisão recorrida concluiu por julgar improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, dentre os quais o que visava ao reconhecimento de excesso de execução ao fundamento de que "...seria irrazoável a determinação de sessões diárias de fonoaudiologia e fisioterapia (30 sessões por mês)", bem como alegou que já havia cumprido parcialmente a obrigação relativa ao tratamento médico, uma vez que já estaria sendo prestado pela Secretaria de Saúde do Município de Caucaia. Em sua Exordial, a União Federal requereu a extinção da execução, ante a ocorrência de irregularidade no processo de liquidação, no caso, a ausência de citação.

4. Não obstante se apresente possível, os Embargos à Execução fundarem-se em alegação de nulidade ou falta de citação no processo de conhecimento, o que em tese, autorizaria a discussão acerca de ausência de citação ocorrida no processo de liquidação, por não se poder negar que tal ação é também a ação de conhecimento, com o atributo de afastar a iliquidez do título, de forma a possibilitar a cobrança do crédito, a teor do art. 586, caput, do CPC, observa-se que referida matéria já foi objeto de discussão da apelação anteriormente interposta contra sentença proferida nos autos Carta de Sentença, apelação esta tombada sob o nº AC 406244-CE, incluída em pauta de julgamento para dia 03/04/2007, quando tal matéria será apreciada levando-se em consideração todos os atos processuais praticados, de forma a possibilitar uma melhor apreciação de todos os elementos ali contidos, razão pela qual não se conhece da aludida matéria.

5. Igualmente não se conhece da alegação atinente à redução do número de 30 sessões de fonoaudiologia para 20 sessões, fixadas na sentença de liquidação, atendendo que tal matéria não pode ser objeto de Embargos à Execução, devendo a mesma ser apreciada de quando do julgamento da AC 406244-CE, por se apresentar defeso rediscutir a lide ou modificar a sentença, seja proferida no processo de conhecimento, seja no processo de liquidação.

6. Em relação à argumentação, de que merece reforma a sentença de liquidação por estipular obrigação já cumprida, posto que vem implementando os cuidados de assistência social, enfermagem e nutrição, apoio hospitalar para exames e ambulância, inclusive, fornecimento de medicamentos, através do Programa de Saúde da Família, implementado pela Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE, verifico que tal matéria deve ser objeto da apelação interposta à sentença de liquidação, uma vez que os Embargos do Devedor não se prestam à modificação da sentença de liquidação, bem como da sentença de conhecimento proferida nos autos da Ação Ordinária.

7. Na hipótese, verificando que fora determinado na sentença de liquidação que a ora apelante implantasse a pensão-indenização no valor de R\$ 2.456,40, não há como configurar excesso de execução, haja vista que tal implantação não implicou pagamento de quantia superior à fixada em tal sentença.

8. Apelação conhecida em parte e nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402264/PE - 2004.83.08.001606-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CICERO GABRIEL DE SOUZA
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. ELETRICISTA. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE E PERICULOSA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades de eletricista, montador, eletricista instalador, que executava instalação de rede elétrica, obras subterrâneas com profundidades de 110 metros sujeito a radiações, montagem de geradores, bem como em atividades em câmara frigorífica abaixo de 16º C, submetido a ruídos acima de 90 dB, enquadradas como insalubre e periculosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material através dos formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais elaborados pelos Engenheiros de Segurança do Trabalho, o exercício da atividade insalubre e periculosa, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários a contagem em condições especiais para fins de restabelecimento da aposentadoria nos termos da legislação previdenciária, dos períodos laborados junto a CETENCO ENGENHARIA - 04.07.78 A 15.03.80, TENENGE - 07.05.80 A 07.03.83, SILVA FRIGORÍFICO - 01.06.83 a 15.06.84, BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA - 18.06.84 a 10.04.86, SECOM - 11.04.86 a 06.07.89, e CHESF - de 07.07.89 a 31.10.98.

3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.



4. Os juros de mora não de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ. Precedentes.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em 10%, aplicando-se entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ.
6. Apelação do particular provida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do particular e negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402526/CE - 2000.81.00.016639-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA EUSA RODRIGUES
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE COMPROVADA MEDIANTE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DIREITO À PENSÃO.

1. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme expressa a Carta Magna.
2. Não tendo o Cônjuge da autora reconhecido sua qualidade de trabalhador rural junto ao INSS, necessário se impõe, primeiramente a comprovação de tal qualidade;
3. Devidamente comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material (Certidão de Casamento; Certidão de óbito; ITR; Guia de Recolhimento da Contribuição Social - GRCS) e testemunhal, inquestionável o direito à pensão pretendida;
4. Honorário advocatícios em 10% a incidir sobre o valor da condenação aplicando-se a Súmula 111 do STJ.
5. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402634/CE - 2006.81.00.0011337-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : EUFRAZIA MARIA CAVALCANTE CIDRAO LINHARES
ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF.

1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.
2. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403216/PB - 2005.82.00.011508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CÍCERO LOPES DA SILVA e outros
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.
2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices (42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.
3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquênal a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.
4. Ação em que os autores requerem a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 17 de agosto de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403218/PB - 2006.82.00.004549-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE LEITAO SOBRINHO
ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.
2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices (42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.
3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquênal a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pelo autor. Princípio da Actio Nata.
4. Ação em que o autor requer a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 07 de julho de 2006. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403219/CE - 2004.81.00.000429-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SERGIO LUIZ DA SILVA
DEF. DATIVO : MARIAYDA PEREIRA FARIA SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART. 37, X, CF. REAJUSTE GERAL.

1. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares ocupantes de postos e patentes de menor graduação.
2. É de aplicar-se, ao caso presente, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece que: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo o limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.
3. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequiendos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste aos exequientes, após a lei atinente aos 28,86%.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar o limite temporal do reajuste em dezembro de 2000.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 10 DE ABRIL DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403284/PE - 2005.83.00.012476-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALDENIRA SARAIVA DE MOURA e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.
2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices (42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices da atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.
3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquênal a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pelos autores. Princípio da Actio Nata.
4. Ação em que os autores requerem a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 16 de agosto de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 403342/CE - 2003.81.00.031044-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOSE MARTISN DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTAÇÃO ANTES DA CF/88. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. CORREÇÃO DO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI Nº 6.423/77). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.

2. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, das aposentadorias implantadas anteriormente ao regime da Lei nº 8.213/91, como ocorre in casu, para fins do cálculo da renda mensal inicial, deve observar-se a variação da ORTN/OTN e não de índices aleatórios, determinados pela Administração, posto que estes não estão compreendidos nas exceções do § 1º, da Lei nº 6.423/77.

3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), aplicando-se o disposto da Súmula 111 do STJ.

4. Remessa oficial parcialmente provida, para aplicar a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403683/PB - 2006.05.99.002110-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO MACIEL DE SOUSA
ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. REALIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR.

1. A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

2. In casu, o autor, atualmente com 46 anos de idade, agricultor, portador de escoliose lombar, incapaz para atividade laborativa, associando-se tal incapacidade às condições de instrução (baixa escolaridade), cultura e formação profissional, não tem o autor, ora apelado, como ser reaproveitado à vida laboral.

3. Preenchendo o autor o requisito do artigo 20, § 2º e 3º da Lei 8.742/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que o seu grupo familiar não possui meios de prover sua subsistência (dos 6 membros do grupo familiar nenhum possui renda), impõe-se o restabelecimento do benefício amparo social.

4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 407757/PB - 2005.82.00.007092-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : WILLIAM CARMO DO MONTE e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Ordem Constitucional de 1988, o PIS/PASEP passou a integrar as fontes de custeio da Seguridade Social, o que lhe deu caráter de tributo, consagrado pelo art. 239 daquele texto, não subsistindo a analogia entre o PIS/PASEP e o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária.

2. Trata-se de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP através da aplicação dos índices (42,72% e 44,80%). O cerne da presente demanda é, pois, saber se os índices de atualização monetária, dividendos e juros aplicados pela União nas contas vinculadas do PIS/PASEP dos trabalhadores e servidores públicos estão corretos ou se há um resíduo em favor desses beneficiários.

3. Não se discutindo aqui a obrigação tributária em si e inexistindo legislação específica, é de aplicar-se, ao caso, a regra geral adequada para as ações de natureza não fiscal contra a União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual fixa o prazo prescricional quinquenal a ser computado da data em que ocorreu o alegado creditamento a valor menor do que o pretendido pelos autores. Princípio da Actio Nata.

4. Ação em que os autores requerem a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Ação ajuizada tão-somente em 07 de abril de 2005. Pretensão fulminada pela prescrição a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 3

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 84

CORREGEDORIA GERAL

ATO Nº 249/CG, DE 25 DE ABRIL DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 10 e 11/05/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para ministrar aula na escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre-RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DO 26 DE ABRIL DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 250 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 27/04/2007 a 11/05/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para compor este Tribunal.

Nº 251 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 27/04/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE.

Nº 252 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 17ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 27/04/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL.

Nº 253 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 27/04/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE.

Nº 254 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 27/04/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE.

Nº 255 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 03 e 04/05/2007, em razão de licença para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Nº 256 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 03/05/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, para participar da reunião dos Diretores dos Núcleos da Escola de Magistratura Federal, em Recife-PE.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01639.0176/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, resolve:

Nº 257 - DESIGNAR, para prestarem auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos dias 25, 26 e 27/05/2007, os Magistrados a seguir relacionados:

I - Os Exmos. Srs. Juízes Federais Drs. PAULO MACHADO CORDEIRO, SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS e o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, sem prejuízo das respectivas jurisdições originárias.

II - O Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com prejuízo de sua jurisdição.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01615.0152/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 258 - DESIGNAR, para, sem prejuízo das respectivas jurisdições originárias, prestarem auxílio na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, os Magistrados a seguir relacionados:

I - os Exmos. Srs. Juízes Federais Substitutos Drs. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA e NAGIBE DE MELO JORGE NETO, no período de 02 a 31/05/2007.

II - os Exmos. Srs. Juízes Federais Substitutos Drs. MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES, LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, e GUSTAVO MELO BARBOSA, nos períodos de 02 a 16/05/2007 e de 20 a 31/05/2007.

Nº 259 - DESIGNAR, para, sem prejuízo das respectivas jurisdições originárias, prestarem auxílio na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no período de 01 a 30/06/2007, os Exmos. Srs. Juízes Federais Substitutos Drs. ELISE AVESQUE FROTA, LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO e GUSTAVO MELO BARBOSA.

Nº 260 - DESIGNAR, para, sem prejuízo das respectivas jurisdições originárias, prestarem auxílio na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no período de 01/07/2007 a 02/08/2007, os Exmos. Srs. Juízes Federais Substitutos Drs. ELISE AVESQUE FROTA, LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO e GUSTAVO MELO BARBOSA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001375-2, resolve:

Nº 63 - ANTECIPAR, para 25/06 a 24/07/2007, a fruição do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 28/06 a 27/07/2007, do MM. Juiz Federal Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.001378-8, resolve:

Nº 64 - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 02 a 31/05/2007, da MM. Juíza Federal Drª JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 207 DE 18 DE ABRIL DE 2007

O **Juiz Federal Diretor do Foro**, nos termos dos arts. 50, XLIX, e 82 do Provimento nº 3, 26.03.02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, Resolução nº 218 de 10.04.2000 do Conselho da Justiça Federal, Portaria DIREF nº 412, de 31/05/2000, alterada pela nº 119, de 21.02.2006 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer a **ESCALA DE PLANTÃO** para o período de 30 de ABRIL a 28 de MAIO de 2007:

Período	Vara	Juiz (a) Plantonista	Substituto Eventual	Diretores de Secretaria
30.04. a 07.05.2007	16ª	Iolete Maria Fialho de Oliveira	Francisco Neves da Cunha	José Francisco de Paula F. Portela
07.05 a 14.05.2007	17ª	José Gutemberg de Barros Filho	José Airton de Aguiar Portela	Vânia Gomes Liberal
14.05 a 21.05.2007	18ª	Alexandre Machado Vasconcelos	Waldemar Cláudio de Carvalho	Alexandre José Amaral Ferreira
21.05 a 28.05.2007	19ª	Pollyanna Kelly Maciel M. Martins	Ricardo Gonçalves da Rocha Castro	Cláudia Cristina Geofroy Z. Veiga

Art. 2º A competência do Juiz de plantão, nos dias de funcionamento normal deste Foro, inicia-se às 18h01m e termina às 8h59m do dia seguinte e durante as 24 horas dos dias em que não houver expediente forense.

Art. 3º No período do plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.

Parágrafo Único. A Seção de Classificação e Distribuição não cabe avaliar a urgência requerida pela parte no horário de plantão, devendo a Seção orientar o interessado a dirigir-se à Vara de Plantão.

Art. 4º O atendimento do plantão será efetuado pelo telefone nº **9988-1473** (Diretor de Secretaria), **9972-0162** e **9986-2962** (Oficial de Justiça).

Parágrafo Único. Os telefones celulares de atendimento do plantão (9988-1473, 9972-0162 e 9986-2962) deverão estar permanentemente disponíveis para recebimento de chamadas em todo o período do plantão (art. 2º).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Diretor do Foro

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

PERÍODO: 01/02/2007 A 28/02/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 2ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :
Saldo de Processos Atribuídos: 1

JUIZ(a):MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processos Concluídos para Despachos Total: 170
Processos Concluídos para Decisão Total: 8
Processos Concluídos para Sentença Total: 205
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 135
Saldo de Processos Atribuídos: 2214

JUIZ(a):CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 13
Sentença sem julgamento do mérito: 9
Decisões finais: 1
Total de Sentenças: 23
Embargos declaratórios de sentença: 3
Decisões interlocutórias: 18
Despacho: 329
Processos Concluídos para Despachos Total: 151
Processos Concluídos para Decisão Total: 7
Processos Concluídos para Sentença Total: 200
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 120
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 9
Saldo de Processos Atribuídos: 2121
JUIZ(a):PABLO ZUNIGA DOURADO
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 1
Sentença sem julgamento do mérito: 10
Total de Sentenças: 11
Embargos declaratórios de decisão: 1
Decisões interlocutórias: 18
Despacho: 175
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 7
JUIZ(a):NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Decisões interlocutórias: 1

PERÍODO: 01/01/2007 A 31/01/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 2ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :
Saldo de Processos Atribuídos: 1
JUIZ(a):MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processos Concluídos para Despachos Total: 51
Processos Concluídos para Sentença Total: 189
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 117
Saldo de Processos Atribuídos: 2218

JUIZ(a):CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Processos Concluídos para Despachos Total: 58
Processos Concluídos para Decisão Total: 4
Processos Concluídos para Sentença Total: 171
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 98
Saldo de Processos Atribuídos: 2124

JUIZ(a):PABLO ZUNIGA DOURADO
Sentença sem julgamento do mérito: 8
Decisões finais: 1
Total de Sentenças: 9
Embargos declaratórios de sentença: 1
Decisões interlocutórias: 30
Despacho: 425
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 7

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.03984-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAQUIM OLEGARIO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

95.00.08061-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IGNACIO MACHADO BARROSO FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00011395 - JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES
INVENT. : ESPOLIO DE IOANNIS CRISTODOULOS KELLIS

95.00.18341-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JORGE BENICASA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.18798-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALFIO LELIS DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.18902-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALAIDES MARIA PERIN BITTENCOURT E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

96.00.00942-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE GORDEIRO FERNANDES
ADVG. : DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAIGNAC

96.00.01745-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADMAR DE ROURE MOULIN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

96.00.26999-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DAGOBERTO VALMOR DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1997.34.00.015464-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADAUTO SILVA BASTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1998.34.00.029216-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCO ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

1999.34.00.005919-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELISETE MONTE E OUTROS
ADVG. : DF00002021 - ELSY SCHETTINI PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.030726-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIVINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVG. : GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUIMARAES
ADVG. : GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVG. : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUSMAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2001.34.00.001070-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI E OUTROS
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

2001.34.00.031310-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AIKA APARECIDA G S SPINI E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2003.34.00.024106-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE DERCY LOURENCO E OUTROS
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.038065-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGENOR FERREIRA DA FONTE E OUTRO
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

2004.34.00.003598-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

2005.34.00.009952-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RAIMUNDO ALVES CAMPOS E OUTRO
ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

2006.34.00.019137-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SERGIO VALMOR BARBOSA
ADVG. : DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA
REU : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime a parte autora da juntada do(s) documento(s) de fls. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004637-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CIAV CORPORACAO INDUSTRIAL DE AVICULTURA LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNRURAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime o(a) advogado(a)/procurador (a) para proceder à assinatura da petição juntada aos autos fls. sob pena de desentranhamento da peça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037201-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG. : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime a parte autora dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044126-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : MIRLEUDA PENAFORTE DA SILVA
ADVG. : DF00005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes da proposta de honorários periciais apresentadas às fls., para sobre ela se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.006841-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ERNESTO MARTINS VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.031815-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDSON HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVG. : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime a parte interessada do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, devendo comparecer a agência do Banco do Brasil, agência 4200 para levantar a quantia, no prazo de 05 (cinco) dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.06101-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABILMAR TADEU SCHMIDT E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

1999.34.00.002021-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAYETE E OUTROS
ADVG. : DF00008231 - PAULO SERGIO PIMENTA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF0000843A - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.012275-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO BIATO E OUTRO
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044341-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ADAILTON MOURA DA SILVA

2004.34.00.004991-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARGARIDA MARIA MACIEL PINHEIRO DE MESQUITA
ADVG. : DF00010781 - KACI SUELI DE SOUSA SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2005.34.00.015304-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GILBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00016002 - JOSIANE RAMALHO GOMES
ADVG. : DF00011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime a CEF da juntada do(s) documento(s) de fls. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014293-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG. : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029823-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR
ADVG. : DF0002154A - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime a parte credora do pagamento efetivado às fls. pelo prazo de 5(cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.006492-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : JORGE ALVES ALMEIDA
EXCDO : DAYSI MARIA XAVIER GERHARDT
EXCDO : ANGELA MARIA MELLO ALVES
EXCDO : CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO
EXCDO : ELIZABETH TOBIAS ALVAREZ
EXCDO : LILIA MENEZES MUYLAERT
EXCDO : MARILIA ALVES COSTA
EXCDO : MARIO BORGES LEMOS
EXCDO : OLGA SOARES DUALATTKA
EXCDO : WILLIAM OLIVEIRA BASILIO DA SILVA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2002.34.00.017109-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ORLANDO MENDES DOS SANTOS
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PE00018141 - DIOGO FORNELES PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime a parte requerente para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo geral, com baixa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019866-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : LYNDA ROSA VASCONCELOS DE LIMA E OUTRO
ADVG. : DF00019279 - MURILO LIMA DELGADO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime a parte exequente da juntada do(s) documento(s) de fls. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011969-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WESAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVG. : DF00015193 - LEILA DUTRA EING
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00010252 - HUGO MARCELINO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Verifico que os beneficiários dos créditos a ser(em) levantado(s) é(são) pessoa(s) jurídica(s).

Considerando o requerimento formulado para o respectivo levantamento determino a(o) advogado(a) a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos constitutivos e/ou eventuais alterações posteriores da(s) respectiva(s) pessoa(s) jurídica(s) beneficiária(s), certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, bem como de procuração(ões) atualizadas (até cinco anos) outorgadas pela(s) credora(s), com poderes para receber e firma devidamente reconhecida, uma vez que se trata, na hipótese, de poder especial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017905-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELINEIDE MARTINS DA ROCHA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVG. : TO00000702 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime a parte autora, a fim de que proceda o pagamento do valor imposto na sentença, cujo importe é de R\$ 566,04, mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.09828-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABNAGNO DA SILVA AGUIAR E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011232-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SEBASTIAO COELHO LANOVA
ADVG. : MT00005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
IMPDO : COORDENADOR DA COMISSAO ORGANIZADORA DE CONCURSOS PUBLICOS DA ELETRONORTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum no DF, com as cautelas de praxe.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008808-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO MARQUES GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...julgo improcedentes os pedidos, declarando, por conseguinte, extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).

...Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004649-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALCIDES ADELINO LONDERO E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, já que estes poderão ser desarquivados quando os autores apresentarem a memória de cálculos para citação da ré.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.05693-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBERTO GOIS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
 EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante a certidão de fls. intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.09685-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CANDITO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTROS
 ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Com razão a CEF, haja vista a decisão de fls....

Defiro o requerimento de expedição de alvará relativo à verba honorária, no valor de R\$ 1.754,34, em favor do advogado dos autores...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011439-1 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : DOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE BAETA
 ADVG. : DF00015124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo o dia 15/05/2007, às 14h30 para a realização da audiência de conciliação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016937-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADORES FEDERAIS ANPAF E OUTROS
 ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ADVG. : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS

IMPDO : PROC.AGOR GERAL DA UNIAO

IMPDO : PROC.ADORA GERAL FEDERAL

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : SECRETARIO GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

IMPDO : CONSULTOR GERAL DA UNIAO

IMPDO : CORREGEDOR GERAL DA UNIAO

IMPDO : PROC.AGOR GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PES-SOAL DO BACEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... acolho os presentes Embargos de Declaração...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027332-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELIANE ALVES DE MELO

ADVG. : PB00010198 - ERIC ALVES MONTENEGRO

IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO MEC

IMPDO : SUBSECRETARIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...acolho os presentes embargos...

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO

Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE ABRIL DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.05162-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FELIPE MARTINS E CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o autor Felipe Martins e Cruz sobre o quanto alegado pela CEF às fls. 451/460.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações.

Isto posto, os patronos das partes deverão, caso queiram promover a execução das verbas de sucumbência, apresentar planilha com os valores que entendem devidos.

2003.34.00.041759-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB

ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

REU : ANDREIA SILVA SENHORI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor.

95.00.19167-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADEMIR FELTRIN THIMOTELO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos credores.

85.00.11264-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VITOR DIAS TROVAO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL

ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em virtude de haverem regularizado sua representação processual, conforme fls. 2031/2040, 2081/2083 e 2085/2091, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos exequentes A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ..., VITOR DIAS TROVAO FILHO, CPF..., TRATOMAQ - TRATORES E MÁQUINAS DO NORDESTE LTDA, CNPJ..., nos respectivos valores de R\$ 19.99232, R\$ 1.831,60 e R\$ 285,59, conforme discriminado à fl. 1788.

1999.34.00.004977-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARLINDA CUESTA TELLES E OUTROS

ADVOGADO : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão de fls.... por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Até o presente momento, não há notícia, nos autos, de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº Assim, cumpra-se a supramencionada decisão.

2006.34.00.032109-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POLIGONO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

IMPDO : DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão de fls.... por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Até o presente momento, não há notícia, nos autos, de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº Assim, cumpra-se a supramencionada decisão.

2005.34.00.033506-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PROCUR : MA00006896 - KACILDA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBD : IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DF00011731 - ANDRE CAMPOS AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024041-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GLORIA MARIA DE SOUZA TOSTES E OUTROS

ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVOGADO : DF0002570E - INAYANA LAURENTINO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverão se manifestar quanto ao integral cumprimento da obrigação nestes autos.

Findo o prazo sem manifestação ou, havendo concordância total dos credores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048083-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

RÉU : FREDERICO ZAPPONI NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para que indique o endereço atualizado do requerido a fim de viabilizar a citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

2000.34.00.012182-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos exequentes.

2006.34.00.016817-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCIO NUNES MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO

ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Por meio do despacho de fls. 81, os autores foram intimados para apresentar seus contracheques desde a data de assinatura do contrato, posto que na presente ação discute-se a revisão das cláusulas contratuais do financiamento, com observância ao Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como adequar o valor da causa à efetiva expressão econômica do pedido, com o recolhimento das custas complementares.

Cabe destacar que só os contracheques do mutuário retratam a variação da renda familiar, sendo que a mera declaração com o índice de reajuste da categoria profissional não se presta como prova porque não reflete a situação efetiva do mutuário.

(...)

Portanto, com base nos precedentes acima mencionados, mateno a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao AG n 2006.01.00.047043-4, intimem-se os autores para que cumpram, integralmente, o aludido despacho, de modo a juntar aos autos os contracheques em comento, no prazo de 10 dias, assim como providenciar o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

2005.34.00.036684-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EXCDO : MARCOS RAU

ADVOGADO : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 106/109, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação.

2002.34.00.040227-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

EXCDO : EDJANE MOTA MONTARROYOS ZIMMER

ADVOGADO : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

À vista da penhora on-line procedida nestes autos, a qual, efetivada por meio do convênio BACENJUD, bloqueou em contas bancárias do executado as quantias R\$ 2.030,35 (dois mil, trinta reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 41,56 (quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), como garantia da presente execução, manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.002472-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COMERCIO DE VEICULOS DIESEL LTDA

ADVOGADO : SP00023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a petição de fl. 269, mediante a qual a Executada manifesta concordância expressa com os cálculos de fls. 254, expeça-se RPV para pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 4.131,84, em nome do beneficiário Dr. LUIS ANTONIO MIGLIORI - OAB/SP 23073, RG 3.345.872-8 SSP/SP e CPF 070.138.688-68.

2005.34.00.021217-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEDIO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A execução da verba honorária requerida a fls. 387/389 será processada após o total cumprimento da obrigação de fazer objeto dos autos.

Assim sendo, manifestem-se os credores, conclusivamente, acerca do cumprimento da obrigação.

2003.34.00.031341-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
PROCUR : - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
PROCUR : - VITOR FELTRIM BARBOSA
EXCDO : LR SAID CIA LTDA
ADVOGADO : SP00118679 - RICARDO CSOUZA
ADVOGADO : SP00076570 - SIDINEI MAZETI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

À vista da penhora on-line procedida nestes autos, a qual, efetivada por meio do convênio BACENJUD, bloqueou em contas bancárias do executado as quantias de R\$ 1.403,19 (hum mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) e R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), como garantia da presente execução, manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias.

2003.34.00.035617-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DE FARIAS LEMOS
ADVOGADO : DF00010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para contra razões, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao e. TRF 1ª Região, com as cautelas legais.

2001.34.00.009561-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVARO OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos credores.

2000.34.00.047361-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENY AUXILIADORA ABREU NEIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da petição de fl. 785, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão as providências a cargo da parte autora, para o prosseguimento do feito.

2005.34.00.028140-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EUSTAQUIO LUIZ DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para comprovar o depósito das prestações vencidas, em cumprimento à antecipação de tutela deferida à fl. 135, no prazo de cinco dias.

2007.34.00.008955-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROSA MARIA PARREIRA ANTONINO
ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a autora para que indeque valor da causa superior a 60 salários mínimos, juntando planilha nesse sentido, no prazo de cinco dias.

2003.34.00.042293-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MG00046381 - MARIO AUGUSTO GIANNERINI
ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Impõe-se a realização da prova pericial requerida pelo autor em face do que restou decidido no AG nº 2006.01.00.023266-2.

Nomeiro perito do Juízo o Sr. José Martiniano de Souza Júnior, Perito Contador...

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários. Apresentada a respectiva proposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor.

86.00.33363-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CIMENTO CAUE SA
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o exequente Barrauto - Barra do Piauí Automóveis Ltda para que promova o levantamento do crédito colocado à disposição nestes autos.

94.00.14693-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SEVERINO JOSE DE SANTANA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do pedido de extinção do feito, constante da supramencionada petição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.34.00.034238-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : MARIA DA PENHA FERREIRA PEREIRA
EMBDO : MARIA DE FATIMA GENU NAKAZATO
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO SOARES PAZ
EMBDO : MARIA DO SOCORRO GOMES DEDES
EMBDO : MARIA ESTER GOMES PINTO
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA
EMBDO : MARIA DE FATIMA NASCIMENTO ALVES
EMBDO : MARIA ELISABETH VASCONCELLOS BRAGA
EMBDO : MARIA GENOVEVA RUISDIAS DA FONSECA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos para discussão.

Suspenda-se o feito principal até julgamento final dos presentes embargos.

Vista ao embargado para resposta.

2003.34.00.019802-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES
PROCUR : - PERMINIA DIAS CARNEIRO
EXCDO : EDSON DE OLIVEIRA BARROSO
EXCDO : DIDACIO COSTA PINTO
EXCDO : DEUSDETE LIMA BARROS
EXCDO : VALTEMIR ALVES FERREIRA
EXCDO : JORGE RIBEIRO
EXCDO : ONOFRE DIAS LEAO
EXCDO : GABRIEL REIS MESQUITA
EXCDO : LUIZ GONZAGA ALVES PRAXE
EXCDO : RICARDO TELMO S MESQUITA
ADVOGADO : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Procedam os executados ao pagamento da dívida atualizada (R\$ 72,97 por executado - fl. 258/259), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela lei nº 11232/2005....

2005.34.00.018168-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDYLLA MARIA LIMA PIRES DE OLIVEIRA
EXCDO : CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A fim de se verificar a regularidade da procuração outorgada à fl. 120, intime-se o executado para que apresente o respectivo Contrato Social, no prazo de cinco dias.

Defiro o pedido de fls. 111.

Expeça-se mandado de penhora do bem FIAT/FIORINO, Placa JFE 9984 (fls. 111/112).

2001.34.00.019187-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA JORDAO
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
INVENT. : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA JORDAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

À vista do parecer da Contadoira à fl. 195, bem como da manifestação da CEF (fls. 193), intime-se o credor para que apresente os extratos do FGTS referentes ao período de 01/67 a 05/90.

2006.34.00.002691-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE DESIO TEIXEIRA BRANDAO
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : MARINA LEMETTE MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o Dr. Urbano Libertao de Aguiar para assinar as petições de fls. 23, 32, 38, que foram assinadas apenas pelo estagiário, no prazo de cinco dias.

Após, v enham-se conclusos.

2006.34.00.002389-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00019470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN
EXCDO : DANIELA VIEIRA DE FARIAS GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros juntado às fls. 45/46, solicitando o que entender devido.

2006.34.00.029033-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A petição de fls. 155/156 não atende ao comando de fls. 153, na medida em que o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 1.000,00, sequer ultrapassa aquele previsto para o processamento das causas perante o Juizado Especial Federal.

Ademais, ainda que não se tenha conhecimento, momentaneamente, do valor estimado para a contratação do objeto do Pregão que se pretende anular nesta demanda, o valor indicado na petição inicial é irrisório.

Cumpre-se definir o real valor econômico da pretensão do autor, ainda que de forma aproximada, posto que indevida a fixação fictícia do valor da causa.

Concedo ao autor, o prazo de 10 dias, para que cumpra, adequadamente, o despacho de fl. 153, no sentido de adequar o valor da causa, recolhendo-se as respectivas custas complementares.

2000.34.00.020373-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMANOEL ANTONIO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo e. TRF/1ª Região nos autos dos Embargos à Execução 2003.34.00.002472-4, conforme fls. 234/247, expeça-se precatório para pagamento do valor de R\$ 32.070,41, em favor do exequente IRAN SANTOS MONTEIRO DE FARIA - CPF Nº 105.561.927-53 e do valor de R\$ 25.933,36, referente a honorários advocatícios (fl. 222), em favor do advogado DR. DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - OAB/DF 15130, CPF Nº 783.105.391-34.

2000.34.00.009821-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : EUDES DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA
RÉU : ENEIDE DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA
RÉU : COLEGIO RUI BARBOSA LTDA
ADVOGADO : DF00006942 - DAVI HELIO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu á determinação de fls. 185, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito.

1999.34.00.010867-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GLAUCIA CRISTINA SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Prefacialmente à apreciação do pedido de fls. 340/341, manifestem-se os autores, conclusivamente, acerca do cumprimento da obrigação.

2005.34.00.028963-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS NEIVA DE RESENDE
EMBDO : MARIA DAS DORES RUELA DA COSTA
EMBDO : MARIA JOSE SILVA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante.



1999.34.00.022189-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 AUTOR : MARGARETH DE FATIMA COSTA REIS
 ADVOGADO : DF00003655 - ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS
 ADVOGADO : DF00011561 - OTELENO DIAS DO NASCIMENTO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante a ausência de manifestação da autora em relação ao despacho de fl. 168, intime-se a CEF para que requeira o que entender devido.

2004.34.00.026485-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : REGIA CONCALVES DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DF00016640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a serem pagos em 03 parcelas consecutivas.

Intime-se o autor para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de dez dias. As outras duas parcelas deverão ser depositadas dentro de 30 e 60 dias, após realizado o primeiro depósito.

Efetivado o depósito do aludido valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, bem como para levantar o correspondente a 50% dos honorários depositados, fixando-lhe o prazo de trinta dias para a entrega do laudo.

2005.34.00.030745-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLEUSA MARIA COELHO
 ADVOGADO : MG00039666 - SEBASTIAO DE ASSIS
 IMPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 511 do CPC c/c o art. 14, II da Lei nº 9289, de 04.07.1996, intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas referentes ao preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

2001.34.00.013019-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS DUARTE MORGADO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00016666 - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
 ADVOGADO : CE0002824E - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
 EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a exequente Carmem Bernardes de Souza para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5 (Tribunal Regional Federal/1ª Região), da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV expedida nestes autos (fl.379).

Assim à beneficiária do crédito o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove, nos autos, o respectivo levantamento. Após, suspenda-se o presente feito até o julgamento dos embargos à execução nº 2003.17932-6.

2007.34.00.004383-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO AGUIAR PICANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A petição de fls. 209/210 não atende ao comando de fls. 208.

No dia quinze de abril de 2002 foi implantado o juizado especial cível federal autônomo da seção judiciária do Distrito Federal, o qual tem competência absoluta para o processamento e julgamento das causas afetas à Justiça Federal e cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Em se tratando de incompetência absoluta, a mesma deve ser declarada de ofício pelo juiz, pois não é dado às partes ou ao juiz, em tais casos, escolher onde será processada a ação.

Assim, cumpre-se definir o real valor econômico da pretensão do autor, ainda que de forma aproximada, posto que é indevida a fixação da competência em valoração fictícia.

Neste sentido, intimem-se os autores para corrigir o valor da causa a fim de adequá-lo à efetiva expressão econômica do pedido, recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2007.34.00.002457-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIS JULIANE DE ALENCAR
 ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo à autora o prazo de dez dias para esclarecer os pedidos desta ação e a de nº 2005.34.00.005933-6 (fl. 55).

1999.34.00.037555-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : DANIEL WERNECK DA PAIXAO E OUTROS
 ADVOGADO : RJ0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCUR : - WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o prazo de trinta dias para comprovação do levantamento dos valores disponibilizados, após, intimem-se os exequentes para dar efetivo cumprimento da determinação de fls. 574.

Com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 574.

1997.34.00.001059-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AJURIMAR BORGES DE CASTRO RAY E OUTROS
 ADVOGADO : DF00001087 - CERES NOGUEIRA LUSTOSA
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos autores.

1999.34.00.037571-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOANA MARTINS BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos exequentes para se manifestarem quanto aos embargos opostos, tendo em vista o efeito modificativo buscado.

Prazo: 5 dias.

2005.34.00.026999-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA
 ADVOGADO : SP00210562 - CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
 IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFI

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

IMPDO : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Chamo o feito à ordem.

A decisão de fls. 261 deixou de receber a apelação interposta pelo impetrante em razão de sua intempestividade.

Examinando o processo, observo que o referido recurso havia sido encaminhado, por fax, dentro o prazo fatal. Todavia, encontrava-se acautelado na contrapaga destes autos.

Sendo tempestivo, portanto, o recurso em apreço, torno sem efeito a certidão que atestava a sua intempestividade e reconsidero a aludida decisão para receber a apelação no efeito devolutivo.

Vista ao apelado para contra razões, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao e. TRF 1ª Região, com as cautelas legais.

2001.34.00.003163-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO ROBERTO FECCHIO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da petição dos autores de fl. 200, mediante a qual informam nada mais haver a requerer nestes autos, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

1997.34.00.027843-4 AÇÃO DE DESPEJO

AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
 PROCUR : - MARCIO BARBOSA MAIA
 REU : ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA
 REU : FUNDACAO PROEDUCAR INFORMATICA EDUCACIONAL

ADVOGADO : DF00012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

ADVOGADO : - KARINA HELENA CALLAI

ADVOGADO : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pleito de fl. 192, a fim de exonerar o Sr. Wanderley da Silva do encargo de depositário dos bens arrolados às fls. 95/105, os quais são objeto de penhora na Execução 1998.34.00.013498-8 que tramita na 19ª Vara da SJDF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

1997.34.00.036695-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA DE SOUZA LUNA
 ADVOGADO : DF00016666 - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assinou a autora o prazo de trinta dias para que promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.34.00.042811-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DAS MERCES DE CALASANS FALCON E OUTROS

ADVOGADO : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os exequentes para que comprovem nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da referida verba, ante a impossibilidade de se proceder ao desconto desta verba do valor da execução, na atual fase do processo.

2005.34.00.021695-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MONICA MENDES VIEIRA
 ADVOGADO : DF00012180 - CELIA MARIA REGIS VALENTE
 IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se as partes sobre o acórdão de fls. 110. Nada requerido, no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.34.00.003093-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LR COMERCIAL DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCEJAIME

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua apresentação processual juntando aos autos documentos que legitime RICARDO LUIZ SANTOS PORTO a outorga dos poderes constante da procuração de fl. 14.

2000.34.00.048467-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AFONSO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
 IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL
 IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimadas as partes e nada requerido, arquivem-se.

2002.34.00.009239-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIA DA SILVA BARREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos credores.

2007.34.00.004785-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO CESAR DE PAIVA E OUTRO
 ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Comprovem os autores que residem no Distrito Federal, sob pena de remessa dos autos para a Seção Judiciária do Mato Grosso (local do imóvel). Prazo: 5 dias.

2005.34.00.034442-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
 EMBDO : JORGE TORRES
 EMBDO : JOSE ALBERTO AMORA
 EMBDO : JOSE ALENCAR CARNEIRO DE FREITAS
 EMBDO : JOSE ALVES DIAS
 EMBDO : JOSE ANTONIO NASCIMENTO SANTOS
 EMBDO : JOSE BARBOSA DE SALES
 EMBDO : JOSE BARTOLOMEU DA SILVA FILHO
 EMBDO : JOSE BATISTA DE PAULA
 EMBDO : JOSE BENTO DA CRUZ
 EMBDO : JOSE BONIFACIO FREITAS DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargado José Alves Dias para se manifestar sobre o arrazoado de fls. 66/67 e 123/125, no prazo de 5 dias.

2001.34.00.027404-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMIR JOSE ALEGRI E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora Tânia Regina Thibes Perazzolo para vir receber o alvará nº 91/2006 (controle 1529891).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.003699-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FATIMA GANIM
 ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
 ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

A autora manejou esta ação contra a União. No entanto, os documentos de fls. 14/35 e 84/87 demonstram que a mesma era servidora do CNPq, o qual tem personalidade jurídica própria.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, requerendo a citação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico - CNPq, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2006.34.00.018961-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEDIR CATARINA FIENI SILVA
ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova a autora a citação da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), Fundação Pública Federal (Lei nº 8405/92).

De outra parte, informe a autora o endereço correto para citação do IES Professor Nelson Almeida ou apresente desistência em relação aos pedidos que envolvam referida IES.

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.033613-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A petição de fls. 172 não cumpre integralmente o despacho de fl. 170.

Concedo, mais uma vez, oportunidade ao impetrante para que informe este Juízo conforme requerido.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

2007.34.00.004973-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO CAVALCANTE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010543 - WALTELOO ESQUIEL DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo aos autores o prazo de dez dias para emendarem a petição inicial (com contrapé), sob pena de indeferimento a fim de:

a) adequar o valor da causa à efetiva expressão econômica do pedido de modo a refletir o proveito econômico a ser obtido em caso de procedência;

b) recolher imediatamente a complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito;

c) a autora ROSANGELE APARECIDA DA SILVA deverá instruir os autos com cópias da petição inicial e sentença dos autos 96.00.27419-3.

Se cumpridas as diligências, cite-se. No mandado de citação constará que a CEF deverá juntar cópia do extrato consolidado das diferenças de FGTS - em que discriminam os valores relativos à correção monetária do FGTS nos períodos pleiteados indispensáveis para a verificação do real valor em discussão a fixar o valor da causa e competência do Juízo.

Descumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.

2000.34.00.012465-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUGUSTO COSER NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos autores, oportunidade em que deverão informar se a obrigação foi integralmente cumprida ou se ainda têm algo a requerer nestes autos.

Após, se nada mais for requerido, venham-se os autos conclusos para extinção da Execução.

2004.34.00.026606-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : ANTONIO FERREIRA LOPES
EMBDO : CYRO DARCY GONZALES
EMBDO : FRANCISCO JOSE FROHLICH
EMBDO : MARCOS ANTONIO AROUCA DUARTE
EMBDO : CECILIA MIEKO UTIDATE HIRATA
EMBDO : ARLENE LEITE DE ANDRADE
EMBDO : ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA
EMBDO : AMIM JOSE DE SALES JUNIOR
EMBDO : EUNICE FISCHMAN SOKOL
EMBDO : NOBERTO SCHEWINSKI
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes sobre a manifestação da contadoria judicial (fls. 146/149).

2005.34.00.010615-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MG00045560 - EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00045995 - JANIR ADIR MOREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Torno sem efeito o despacho de fls. 204, eis que, inobstante nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.34.00.018463-7 a embargante insurgir-se especificamente contra o montante referente ao valor principal da execução (R\$ 158.984,67), sem apresentar qualquer discordância expressa quanto ao montante referente à verba honorária, não há como se aferir o valor exato desta verba antes de determinado o valor principal da execução, sob o qual incidirá o percentual de honorários fixado no título executivo.

Assim sendo, suspenda-se o presente feito até julgamento final dos Embargos à Execução nº 2005.34.00.018463-7.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução em apenso.

2005.34.00.018463-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
EMBDO : EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00045560 - EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00045995 - JANIR ADIR MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do que restou decidido nos autos da Execução nº 2005.010615-7 (cópia à fl. 95), reinclua no pólo passivo destes Embargos o advogado exequente EDUARDO HALLEY DOS SANTOS.

Isto feito, intime-se o embargado para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria (parte final do despacho de fls. 94).

2005.34.00.031831-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor quanto aos documentos e alegações de fls. 71/124.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

2004.34.00.030231-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIMAS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a contestação de fls. 156/264 e documento de fl. 166.

2002.34.00.036913-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LEONCIO CAIXETA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00012958 - ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

ADVOGADO : DF0003627E - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADO : DF0003686E - ESTEVAO CEZARIO QUEIROZ MARIANO

ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do agravo interposto da decisão de fl. 252, arquivem-se os autos, conforme já determinado a fl. 252.

Intime-se a CEF.

2004.34.00.040833-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RICARDO DA CONCEICAO FALCAO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De acordo com a certidão acima, deixo de receber a Apelação de fls. 87/91, tendo em vista a intempestividade de sua interposição.

2002.34.00.033016-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE DE ANDRADE CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos credores do relatório técnico juntado pela CEF à fl. 664, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito.

2003.34.00.020689-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COOPERATIVA HABITACIONAL VIVENDAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SP00127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER
ADVOGADO : RS00005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

EXCDO : MARIA TEIXEIRA SARAIVA

EXCDO : RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

EXCDO : CRISTOVAO RODRIGUES DE ARAUJO

EXCDO : RONALDO CAETANO

EXCDO : ANA CRISTINA KAISER CABRAL FERREIRA

EXCDO : NEITON APARECIDO DE OLIVEIRA RICARDO

EXCDO : SILVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00007495 - PAULA BARCELLOS CDE SOUZA STUDART

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareça a CEF o teor da petição de fls. 858 eis que não demonstrou interesse na execução do julgado, consoante certidão de fls. 800.

95.00.20507-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADIEL JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista aos credores.

91.00.29323-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : RJ00032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a vista requerida pela ELETROBRÁS (fls. 708/709) por dez dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2001.34.00.010413-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE

ADVOGADO : DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

EMBDO : AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA

EMBDO : ANTONIA BARBOSA GONCALVES

EMBDO : ANGELA MARIA GOMES RAMOS DE SOUSA

EMBDO : ANA LUCIA PENTEADO CESAR

EMBDO : ABNEA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DF00003590 - OLDEMAR BORGES DE MATOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes sobre a manifestação da contadoria judicial (fls. 462/508).

2000.34.00.030691-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GENILDO JATOBA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A informação requerida no despacho de fl. 793 é essencial para que sejam calculados os valores que os autores possuem direito de levantar.

Dessa forma, reitere-se o ofício de fl. 795.

2005.34.00.026729-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : ALEXIA PINHEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda implicaria em quebra do sigilo fiscal, o que só se justificaria em casos extremos, conforme orientação jurisprudencial do egrégio STJ, como segue: (...)

Neste sentido, com fundamento das razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 52 no tocante à expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópia das últimas declarações do Imposto de Renda da executada.

Tendo em vista que a execução iniciada a fls. 35, não inclui a verba honorária fixada no título executivo, bem como considerando a vigência da Lei nº11.232/2005, intime-se a executada para que proceda ao pagamento da dívida atualizada (R\$ 300,00- trezentos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005...



1999.34.00.028775-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 AUTOR : LUIZ RICAROD DE ABREU
 ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
 ADVOGADO : - FABIANA VALDOMIRA MARTINS
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE
 ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimado em 2002 para apresentar seus contracheques desde a data de assinatura do contrato, o autor Luiz Ricardo de Abreu apresentou declaração com os seus rendimentos dos anos de 1997 até 2002. Posteriormente, às fls. 223/228, anexou alguns contracheques, referentes aos anos de 1995 a 1996.

Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o aludido autor apresentasse os contracheques em relação a todo o período do contrato (fl. 257). Posteriormente, às fls. 223/228, anexou alguns contracheques, referentes aos anos de 1995 a 1996.

Tendo em vista que não houve possibilidade de celebrar acordo na esfera administrativa, o pedido para a realização de perícia contábil foi reiterado à fl. 284.

Este Juízo determinou ao autor que apresentasse todos os seus contracheques a fim de viabilizar a realização da prova requerida (fl. 289).

Em resposta, o autor requer, novamente, prazo para juntar a documentação solicitada (fl. 291), o que foi deferido à fl. 292.

Não obstante o prazo concedido, o autor compareceu aos autos solicitando novo prazo para cumprimento da diligência, que foi deferido à fl. 294.

Todavia, até a presente data os contracheques não foram anexados aos autos.

Cabe destacar que só os contracheques do mutuário retratam a variação da renda familiar, sendo que a mera declaração com o índice de reajuste da categoria profissional não se presta como prova porque não reflete a situação efetiva do mutuário.

(...)

Ademais, a ausência dos contracheques em comento caracteriza a impossibilidade material da realização da perícia e o eventual julgamento de improcedência da demanda, por faltar prova que competia ao autor.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor Luiz Ricardo de Abreu junte aos autos os seus contracheques no período em que exerceu função militar e documento que comprove os seus rendimentos no período em que se tornou profissional liberal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2006.34.00.017355-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO : DEUSDEDITH FERNANDES GOMES JUNIOR
 EMBDO : COARACI VIDAL BRITO
 EMBDO : IVAINO JOSE FERREIRA BUENO
 EMBDO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ
 EMBDO : TADEU ANTONIO ROSTIROLLA
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes.

2006.34.00.024089-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
 EMBDO : JOSE BALBINO DOS SANTOS
 EMBDO : ALAMIR GOMES DE ABREU
 EMBDO : LOURIVAL SANTOS
 EMBDO : DOMINGOS BATISTA DE CARVALHO
 EMBDO : FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
 EMBDO : JOSE BONIFACIO DE SOUZA
 EMBDO : JOAQUIM DE VASCONCELOS PEREIRA FILHO
 EMBDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA FELIPE
 EMBDO : JOAO ALBERTO DE MIRANDA
 EMBDO : MANOEL FIRMINO DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes.

2006.34.00.024747-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : RJ00126017 - RENATA COSTA MOREIRA DE SOUZA
 EMBDO : MARIA DO CARMO LADEIRA PUPPO
 EMBDO : MARLENE DE OLIVEIRA
 EMBDO : HEYDMAR FORESTI
 EMBDO : RENATO SILVA BONFIM
 EMBDO : HELIO SENA SILVA JUNIOR
 EMBDO : HELOISA HELENA MOURA LEITE NEGRÍ
 EMBDO : ANA MARILIA BITTENCOURT
 EMBDO : ONEIDA CARVALHO GALDINO
 EMBDO : LUIZ FERNANDO DE RESENDE
 EMBDO : JAIR MOREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes.

86.00.14081-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : AGRO MAQUINAS E MOTORES FRANZOI LTDA
 ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
 ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Intimem-se os exequentes para que regularizem sua representação processual, a fim de propiciar o levantamento dos valores a eles disponibilizados.

2000.34.00.008080-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ADVOGADO : DF00011853 - DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

PROCUR : - ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
 PROCUR : - GUILHERME LANINA SCHELB
 PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
 REQDO : AMAURY SERRALVO
 REQDO : GESNER JOSE DE OLIVEIRA FILHO
 REQDO : STYLOS ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DF00011853 - DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
 PROCUR : - SIDIO ROSA DE MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

2006.34.00.000579-0 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTRO
 ADVOGADO : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
 REQDO : RENATO ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Requeira os autores a citação do atual ocupante do imóvel, haja vista a certidão de fls. 29 que atesta ser outro o ocupante.

Prazo: 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033663-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : SP00199376 - FATIMA CRISTINA LOPES
 EMBDO : MARIA RUTH MATEUS SIMOES
 EMBDO : MARIA SANTINA GALESCO
 EMBDO : MARIA SELMA HOLMES
 EMBDO : MARIA SONIA DA SILVA PEREIRA BRITO
 EMBDO : MARIA TERESA RIANO LOMA OSSORIO
 EMBDO : MARIA VERCI DE SOUZA CALDAS
 EMBDO : MARIANA SOARES
 EMBDO : MARIANGELA FOSCHIERA PIAGGIO COUTO
 EMBDO : MARIETA SOARES ROSA
 EMBDO : MARILDA CONCEICAO RIBEIRO
 ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00016331 - NICOLE ROMERO TAVEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes.

Após, venham-se conclusos.

2007.34.00.007673-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de ação de procedimento ordinário...

(...)

Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009309-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRASIL JOSE BRAGA
 ADVOGADO : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de execução por título judicial...

(...)

Assim, tendo em vista a expedição do competente alvará de levantamento, bem como a ausência de manifestação do exequente, que tomo como anuência implícita ao cumprimento da obrigação. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos arts. 794, I e 795, ambos do CPC.

Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciação das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

2005.34.00.034429-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : JOSE BRITO MARANHÃO
 EMBDO : JOSE CARLOS PINHEIRO
 EMBDO : JOSE CARLOS RIBEIRO
 EMBDO : JOSE CORREIA DOS SANTOS
 EMBDO : JOSE DE ANCHIETA CARDOSO
 EMBDO : JOSE DE ARAUJO PEREIRA
 EMBDO : JOSE DE JESUS MOREIRA DE MORAES REGO
 EMBDO : JOSE DE RIBAMAR FRANCA CASTELLO BRANCO JUNIOR

EMBDO : JOSE DE SOUSA BONFIM
 EMBDO : JOSE DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução...

(...)

Pelo exposto, não havendo divergência entre as partes quanto ao parecer da Contadoria, acolho os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 43.963,82, atualizado em fevereiro de 2003, conforme demonstrativo constante às fls. 14/22 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC.

Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00.

Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a à Execução em apenso.

PRI.

2004.34.00.026065-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FARIAS TRANSPORTES MOGI GUACU LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

FARIAS TRANSPORTES MOGI GUAÇU LTDA E OUTRO ajuizaram ação ordinária...

(...)

Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 89/91), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores, a fim de que seja anulado o termo que determinou a apreensão do ônibus SCNAIA/K 113 CL, placa BYA 6710 (fls. 39), procedendo a sua liberação sem o pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei 10833/03, abstendo-se de aplicar, igualmente, a pena de perdimento do bem. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Remeta-se cópia da petição inicial e da presente sentença para a Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, Delegacia da Receita Federal com Foz do Iguaçu/PR,...

Arcará a ré com o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00.

PRI.

2005.34.00.034774-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA
 EMBDO : REGINA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA
 EMBDO : REGINALDO VIEIRA DE SOUSA
 EMBDO : RENATO COELHO LOPES
 EMBDO : RENATO DO CARMO DAS NEVES ALVES
 EMBDO : RICARDO VIEIRA DA ROCHA
 EMBDO : RITA ALBERTINA BEVILAQUA
 EMBDO : ROBERTO DE PAULA FERNANDES
 EMBDO : ROBERTO MORETH
 EMBDO : ROGERIO WAGNER NUNES BORGES
 EMBDO : RONALDO RAMOS SANTOS
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução...

(...)

Pelo exposto, não havendo divergência entre as partes quanto ao parecer da Contadoria, acolho parcialmente os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 88.975,18, atualizado em agosto de 2006, conforme parecer constante às fls. 114/117 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC.

Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00.

Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a à Execução em apenso.

PRI.

2003.34.00.030775-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ALFREDO RAAB E OUTROS
 ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
 ADVOGADO : DF00014489 - DAMARES MEDINA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

CARLOS ALFREDO RAAB E OUTROS...

(...)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO..

(...)

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC.

Arcará a parte ré com as custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00.

PRI.

2005.34.00.034010-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : AMELIA DA ANNUNCIACAO DOS SANTOS
 EMBDO : ALZIRA ORNELAS BALARIN
 EMBDO : AMELIA GOMES DE LIMA MOREIRA
 EMBDO : AMILSON NERY RODRIGUES
 EMBDO : ANA CAROLINA CURVINA
 EMBDO : ANA ERMI ALVES MEDEIROS
 EMBDO : ANA LIMA DE SOUZA
 EMBDO : ANA MARIA ALVES DE MELO SOUZA
 EMBDO : ANA MARIA ALVES DOS SANTOS
 EMBDO : ANA MARIA BAHIA CAVALCANTI TEIXEIRA
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução...

(...)

Pelo exposto, não havendo divergência entre as partes quanto ao parecer da Contadoria, acolho os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 33.355,73, atualizado em fevereiro de 2003, conforme parecer demonstrativo de fls. 18/53 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC.

Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00.

Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a à Execução em apenso.

PRI.

2005.34.00.034773-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : LOURDES BATISTA NOGUEIRA SANTOS
 EMBDO : LOURICE RODRIGUES BURMANN ALVES
 EMBDO : LUCI CARREIRO DOS SANTOS
 EMBDO : LUCIA BENTO DA LUZ
 EMBDO : LUCIA HELENA CAMPOS D CARVALHO
 EMBDO : LUCIANO TEIXEIRA DE ARAUJO
 EMBDO : LUCIMAR DO CARMO MESQUITA RESENDE
 EMBDO : LUCIMAR REGINA MARTINS BARRETO
 EMBDO : LUCIVALDO SPINOLA DOS SANTOS
 EMBDO : LUISIO CILISTRINO VIANNA
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução...

(...)

Pelo exposto, não havendo divergência entre as partes quanto ao parecer da Contadoria, acolho parcialmente os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 64.926,25, atualizado em agosto de 2006, conforme parecer constante às fls. 73/76 dos autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC.

Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00.

Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a à Execução em apenso.

PRI.

92.00.10855-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DF00003622 - HERMOGENES DOS SANTOS VAZ
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de execução diversa...

(...)

Ante o exposto, considerando satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

PRI.

2006.34.00.006849-3 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 ADVOGADO : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO
 ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
 REU : LUGANO COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS...

(...)

Diante disso, REJEITO os embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 46/47.

PRI.

2006.34.00.013405-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WILSON LEITE BRAGA E OUTRO
 ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de ação ordinária de revisão...

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo o autor renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação.

Custas pelos autores. Sem honorários, tendo em vista o acordo firmado pelas partes.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, liberando-se os depósitos existentes em favor da CEF.

PRI.

2004.34.00.027395-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DELSON ARTHUR FARIAS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DELSON ARTHUR FARIAS DE SOUZA...

(...)

Em face do exposto, relativamente aos autores DELSON ARTHUR FARIAS DE SOUZA, FERNANDO DO CARMO BARBOSA, LUIZ INOCÊNCIO LIMA, PEDRO PAULO DE LIMA, RUBENS PINHEIRO DA SILVA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios em função da gratuidade judiciária concedida.

E em relação aos autores GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ DE ARIMATÉIA DA CÂMARA CASTRO, JOSÉ MARIA MACHADO, THEREZA AYUKO NAKAHAMA ETTO E ZENIRA DOS SANTOS INOCÊNCIO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à incidência do IRPF sobre os complementos de seus proventos, na proporção dos ônus por eles assumidos para a composição do respectivo fundo (1/3), correspondente às contribuições já tributadas vertidas para seu custeio no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a restituir as importâncias indevidamente pagas a esse título, em valores a serem apurados em liquidação do julgado. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC.

A correção monetária deverá incidir na data dos pagamentos indevidos, que, no caso em tela, deu-se unicamente com o bis in idem, ou seja, a partir dos resgastes efetuados, acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% a.m. a contar do trânsito em julgado desta sentença. A partir de 1º de janeiro de 1996, utiliza-se somente a taxa SELIC que, nos termos do § 4º do art. 39 da lei 9250/95, engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Arcará a União com o reembolso das custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00

Sentença sujeita á remessa oficial.

PRI.

2007.34.00.008903-8 AÇÃO POPULAR

REQTE : SERGIO TOLEDO MARTINS
 ADVOGADO : SP00251223 - ADRIANO BIAVA NETO
 REQDO : ANA MERCES BAHIA BOCK
 REQDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA-CFP
 REQDO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA
 REQDO : MARIA CHRISTINA BARBOSA VERAS
 REQDO : ANDRE ISNARD LEONARDI
 REQDO : IOLETE RIBEIRO DA SILVA
 REQDO : ADRIANA DE ALENCAR GOMES PINHEIRO
 REQDO : NANCY APARECIDA ANGELI DOS SANTOS
 REQDO : ACACIA APARECIDA ANGELI DOS SANTOS
 REQDO : ODAIR FURTADO
 REQDO : GIOVANI CANTARELLI
 REQDO : REJANE MARIA OLIVEIRA CAVALCANTI
 REQDO : RODOLFO VALENTIM CARVALHO NASCIMENTO
 REQDO : MONALISA NASCIMENTO DOS SANTOS BARROS
 REQDO : ALEXANDRA AYACH ANACHE
 REQDO : ANA MARIA PEREIRA LOPES
 REQDO : REGINA HELENA DE FREITAS CAMPOS
 REQDO : VERA LUCIA GIRALDEZ CANABRAVA
 REQDO : MARIA DE FATIMA LOBO BOSCHI
 REQDO : ANDREIA DOS SANTOS NASCIMENTO
 REQDO : MARIA LUIZA MOURA OLIVEIRA
 REQDO : DEUDET DO CARMO MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de Ação Popular...

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos arts. 295, III c/c o art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Isento de custas e honorários .

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

PRI.

2005.34.00.036489-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE IMPERATRIZ LTDA
 ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE IMPERATRIZ LTDA...

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Dê-se ciência ao i. Relator do Agravo de Instrumento de nº 2006.01.00.003421-9 do inteiro teor deste decisum.

2002.34.00.037913-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROBSON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de execução de título judicial...

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

PRI.

2005.34.00.034243-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
 EMBDO : MARIA FELICIDADE HENRIQUES BARATA DA SILVA MAG

EMBDO : MARIA FRANCISCA DE NOVAES RAMOS
 EMBDO : MARIA FRANCISCA SOUSA NOGUEIRA
 EMBDO : MARIA GERALDA MENDES DA SILVA
 EMBDO : MARIA GISLENE DOS SANTOS MIRANDA
 EMBDO : MARIA HELENA DA SILVA
 EMBDO : MARIA INES FERNANDES DE MACEDO BRANDAO

EMBDO : MARIA INES SANTANA DE OLIVEIRA
 EMBDO : MARIA IOLANDA CORREIA BESERRA DE ANDRADE

EMBDO : MARIA IVANILDA DE SOUSA DEUS
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução...

(...)

Pelo exposto, não havendo divergência entre as partes quanto ao parecer da Contadoria, acolho os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 34.326,25, atualizado em fevereiro de 2003, conforme demonstrativo constante às fls. 13/23 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC.

Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00.

Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a à Execução em apenso.

PRI.

2005.34.00.034233-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
 EMBDO : LUIZ ANTONIO CARNEIRO DE MENDONCA

EMBDO : LUIZ BEZERRA DA SILVA
 EMBDO : LUIZ CARLOS DA COSTA VIANNA
 EMBDO : LUIZ FERNANDO SOUZA SARMAHNO
 EMBDO : LUIZ LIMA

EMBDO : LUIS OSVALDO SOUZA SARMAHNO
 EMBDO : LUZENI SANTOS MOURA SILVA
 EMBDO : LUZIA HELENA ALBUQUERQUE ARAGAO
 EMBDO : LUZIA MARIA DE SOUSA MELO DOS SANTOS
 EMBDO : LUZINETE GOMES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução...

(...)

Pelo exposto, não havendo divergência entre as partes quanto ao parecer da Contadoria, acolho os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 42.803,04, atualizado em fevereiro de 2003, conforme demonstrativo constante às fls. 12/61 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC.

Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00.

Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a à Execução em apenso.

PRI.



2003.34.00.042608-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO : RAIMUNDO NONATO BARAO
 EMBDO : NILSON GOMES DE FARIAS
 EMBDO : FRANCISCA DE GOES SILVA
 EMBDO : JOSE KENER ACOSTA FIRMO
 EMBDO : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 FRANCISCA DE GOES SILVA E OUTROS...
 (...)

Diante disso, REJEITO os embargos de declaração opostos por Francisca de Góes Silva e outros às fls. 136/139. Desentranhe-se a petição de fls. 141/146, haja vista que os embargados já haviam oposto embargos às fls. 136/139. Incide na espécie, portanto, a preclusão consumativa.
 PRI.

2005.34.00.034753-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
 EMBDO : LEILA ARRUDA DINIZ BARBOSA
 EMBDO : LENIRA ABREU DE OLIVEIRA NOLETO
 EMBDO : LENITA PASSOS ALVES
 EMBDO : LEONARDO EVANGELISTA ROCHA RICARDO
 EMBDO : LEONIZIA VIRGOLINO RAMOS
 EMBDO : LERY RESENDE BOECHAT
 EMBDO : LEVI FRANCELINO DE MORAES
 EMBDO : LILLIANA MARCOLINO DOS SANTOS ALVES
 EMBDO : LINDA FREIRE DE OLIVEIRA
 EMBDO : LINDAUR DE SOUZA QUEIROZ
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução...
 (...)

Pelo exposto, não havendo divergência entre as partes quanto ao parecer da Contadoria, acolho parcialmente os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 55.355,06, atualizado em agosto de 2006, conforme parecer constante às fls. 64/68 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntado-a à Execução em apenso.
 PRI.

2005.34.00.034428-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL E OUTRO
 ADVOGADO : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
 EMBDO : VALDEMAR LEANDRO DA SILVA
 EMBDO : VALDEMAR SOUSA
 EMBDO : VALDENI CARDOSO MARINHO
 EMBDO : VALDEREZ ALCANTARA DE MORAES
 EMBDO : VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA
 EMBDO : VALDINEIDE TEIXEIRA DA TRINDADE
 EMBDO : VALDIR ULISSES DA SILVA
 EMBDO : VALMEIRE MARIA BENEVIDES SANTOS CHAVES
 EMBDO : VANDERLEY PEREIRA DE ARAUJO
 EMBDO : VANIA LUCIA GARCIA VIEIRA NAVES
 ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução...
 (...)

Pelo exposto, não havendo divergência entre as partes quanto ao parecer da Contadoria, acolho parcialmente os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 74.282,04, atualizado em agosto de 2006, conforme parecer contante às fls. 69/73 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntado-a à Execução em apenso.
 Exclua-se a CTBC Cia de Telecomunicações do Brasil Central S/A da autuação, eis que estranha aos autos.
 PRI.

2002.34.00.017616-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRANI DE ANDRADE PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
 EXCDO : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Trata-se de execução diversa por título judicial...
 (...)

Ante o exposto, considerando satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o acordo noticiado às fls. 495/496, extinguindo o processo em relação à exequente Jane Machado Barbosa Freire, nos termos do art. 269, III, do CPC. Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.
 PRI.

2006.34.00.020401-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES
 ADVOGADO : CE00016658 - ERICA GONCALVES SOBREIRA
 IMPDO : SECRETARIO DE RECURSO HIDRICOS DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Trata-se de mandado de segurança...
 (...)

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os presentes com baixa na distribuição, após as anotações devidas.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007969-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 ADVOGADO : DF0003806E - AURIQUELI DA CONCEICAO XAVIER
 ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
 RÉU : CLOVIS FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao autor para manifestar-se sobre a certidão de fls. ...

2004.34.00.000131-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
 ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
 RÉU : ALECIO DE OLIVEIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao autor para manifestar-se sobre a certidão de fls. ...

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
 Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
 Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE ABRIL DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035290-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS SA MBR
 ADVOGADO : RJ00130789 - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
 ADVOGADO : RJ00067864 - RENATA NOVOTNY
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Visando dar cumprimento à decisão proferida pelo eg. TRF - 1ª Região no AG nº 2007.01.00.008669-0/DF, chamo o feito à ordem para que o autor esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o CNPJ indicado na inicial e procuração e o constante do auto de infração de fls. 38 e guia de depósito de fls. 262.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011583-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO : PR00030916 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 ...INDEFIRO , por ora, o pedido liminar....

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018127-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONDOMINIO DO EDIFICIO BELIZE
 ADVOGADO : DF00005838 - JOSE ALVES DE ALENCAR
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 ...JULGO PROCEDENTE o pedido....

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024620-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2000.34.00.030828-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELIA RIOS CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2000.34.00.036161-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIA TELES COUTINHO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2000.34.00.037628-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DEUSDEDETH REZENDE BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2001.34.00.028983-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE ASELZION CESAR MOULIN E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2002.34.00.001134-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS FREITAS COSTA
 ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 INVENT. : DALCY DIAS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2002.34.00.001818-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SERGIO FERNANDO PAES E OUTROS
 ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2002.34.00.040994-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA D SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCI
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2003.34.00.005331-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BEVENILDO FERNANDES SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2003.34.00.028523-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE EDUARDO LADEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIAS
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
 Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2003.34.00.033600-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MAURO CELIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2003.34.00.033601-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEMILTON BARRETO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2003.34.00.033602-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELA MARIA VASCONCELOS ARBEX VALLIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2003.34.00.039623-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NELIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2004.34.00.016061-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARNALDO MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : DF00008634 - ARNALDO MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2004.34.00.021489-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DALMA FERREIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DF0003820E - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2004.34.00.041952-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2006.34.00.006969-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : LUIZ JOSE DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) autor (es) , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição de fls.

2006.34.00.018984-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMERICO DE CAMPOS PREFEITURA
ADVOGADO : BA00008085 - HENRIQUE FIGUEIREDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2004.34.00.041586-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DEUSDEDIT JOSE DE LIMA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao autor face à contestação e documentos de fls.

2000.34.00.027917-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DALVA MARIA DOS SANTOS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos autores pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 1025.

1998.34.00.019801-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE ARARAS
ADVOGADO : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF0000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) exequente (s) do Ofício/COREJ de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.34.00.030227-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GELSON CATANEO
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) exequente (s) do Ofício/COREJ de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.34.00.042901-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARMANDO CLEMENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) exequente (s) do Ofício/COREJ de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.005308-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JORGE WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) exequente (s) do Ofício/COREJ de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.005310-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE PEREIRA CAPUTO
ADVOGADO : DF00002226 - JOSE PEREIRA CAPUTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) exequente (s) do Ofício/COREJ de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE ABRIL DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032048-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO GONCALVES DE FREITAS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA JUSTICAIM-PRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) diga o Exequente se ainda há algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027178-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURIDICOS DA UNIAO ANAJUR
ADVG. : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formulado pela Autora às fls. 266. Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 2005.01.00.028816-0.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012432-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)
PROC. : - PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO (IBM)
EXCDO : KIWI INFORMATICA SA
ADVG. : RJ00017786 - FRANCISCO JOSE PIO B DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da manifestação da CEF às fls. 573, no sentido de suspensão do curso desta ação, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação da Exequente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031676-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : JOSE BONIFACIO CRUVINEL
EMBDO : EDNA DA ROCHA VALENCA
EMBDO : EUCLIDES MAXIMILIANO SOLDATELLI
EMBDO : LUIZ OCTAVIO ALTOE
EMBDO : REGINA MARIA SANTOS RODRIGUES
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2006.34.00.034178-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ANTONIO CARLOS FILARDI
EMBDO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
EMBDO : ELIO DA SILVA LEAO
EMBDO : IVO RITZMANN
EMBDO : ROUX TRINDADE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.000266-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO : FELISCINDRA MILARE DOS SANTOS MAS
EMBDO : JOANA ANGELICA GARCIA DE ARAUJO
EMBDO : MAURO HEIDER SILVA FERREIRA
EMBDO : TERESA CRISTINA MENDES LINS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos no efeito suspensivo.

Ficam intimados os Embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002593-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDNA DA ROCHA VALENCA E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.002646-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FELISCINDRA MILARE DOS SANTOS MAS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2006.34.00.025398-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS FILARDI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a oposição de embargos a esta execução, suspenda-se o curso do processo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007963-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRANY PENNA E OUTROS
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF00008699 - MARIA HELENA ALENCAR SCUTTI
ADVG. : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVG. : DF00018525 - SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefero o pedido de execução formulados às fls. 269/340 e fls. 425/426 pelo advogado Ubirajara Arrais de Azevedo, tendo em vista a constituição de um novo patrono pela Autora Maria do Carmo Alencar, conforme procuração juntada às fls. 222, ficando-lhe res-salvados os honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, admito a execução no valor de R\$ 218.029,34 (duzentos e dezoito mil e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 359/364 e fls. 366/423, sendo R\$ 55.342,27 referente à Autora Maria do Carmo Alencar e R\$ 162.687,07, referente à Autora Thaís Severo Barbosa. (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004062-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRODUOVOS ALIMENTOS LTDA
ADVG. : SP00142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO DA UNIAO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DIPOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Tais as considerações, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar.

(...) Sentença sujeita a revisão de ofício.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015031-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA CRISTINA MARQUES DA CUNHA DIAS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2004.34.00.019110-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDO ANTONIO MASSIGNANI E OUTROS
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os exequentes sobre a petição e documentos de fls. ..., no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019266-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ALMEIDA DE COUTO E OUTROS
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ROSA MARIA TAVARES DE MELO WANDERLEY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) ficam intimadas as partes do inteiro teor das referidas requisições, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Por fim, remetam os aludidos expedientes ao egrégio TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030483-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : EUZA MACARAÍPE DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimada a CEF para que esclareça se quer a extinção do feito (fl.35) ou prosseguimento da execução (fls. 37), eis que ambas petições foram protocoladas no mesmo dia - 23.10.2006.
Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011997-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA
EXCDO : JONAS MOREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação da Exequente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009857-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE SANTO ANTAO - AESVISA
ADVG. : PE00015452 - CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

FICA INTIMADA a autora da distribuição do processo a este Juízo, bem assim para que manifeste seu interesse na continuidade, para se manifestar também sobre as preliminares suscitadas na contestação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010373-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : MG00103998 - EDUARDO CARDOSO PRATES
ADVG. : MG00079941 - MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimado o Impetrante da distribuição dos autos a esta 14ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF, bem assim para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013236-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : CLAUDIO MENDES DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fl. 46: INDEFIRO. A CEF parece olvidar que o presente processo está parado desde setembro de 2004 porque não se tem o atual endereço do Réu, nem foi indicado pela CEF a existência de bens em nome dele.

Deve, pois, a CEF, para dar continuidade ao feito, indicar o endereço do Réu, pois não há nenhum advogado dele constituído nos autos, bem assim bens dele a serem penhorados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026934-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : MANOEL RODRIGUES TAVARES
EMBDO : MISAEL VAZ NETO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.

Ficam intimados os Embargados para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.16434-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NUTRIMENTAL SA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : PR00007468 - MARCAL JUSTEN FILHO
REU : FUNDO NAC DE DES DA EDUC FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face da conexão deste processo com o processo nº 2002.34.00.35879-3 e tendo em vista que o perito designado naquele processo para realizar perícia foi destituído do encargo, DESTITUI-VO também neste processo e nomeio ABINÉLIO PEREIRA LUCA, CRC 6.545/DF, com endereço comercial no SEPN Quadra 513, Bloco D, nº 38, sala 115, Brasília/DF, telefone nºs 3349-9406 e 9981-4038, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Ficam intimadas as partes e o perito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002590-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMAURI SEBASTIAO NIEHUES E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2006.34.00.025392-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA LUIZA GALESICO E OUTROS
ADVG. : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA

2006.34.00.025403-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSANGELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA E OUTROS
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00008589 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

2006.34.00.026385-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVARO KOLBERG E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a oposição de embargos a esta execução, suspenda-se o curso do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037860-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

EMBDO : AMAURI SEBASTIAO NIEHUES
EMBDO : ANETE ELLY SCHMIEDEL DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA
EMBDO : CARLOS ALBERTO ALVES ARANTES
EMBDO : CLEMENTE DA SILVA
EMBDO : JOSE ANGELO CIA
EMBDO : LUIZ GONZAGA CERQUEIRA
EMBDO : MARIA PILAR SAMENHO DE MARIA RODANI
EMBDO : WANDERLEY SANTANA DE CAMARGOS
EMBDO : ZULEICA BUENO QUIRINO SCANHOLA
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2007.34.00.000319-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00008589 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
ADVG. : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO : SANDRA MARIA DA SILVA
EMBDO : SANDRA JUREMA SILVA DOS SANTOS
EMBDO : ROSANGELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA
EMBDO : ROSEANE GONCALVES ADEGAS
EMBDO : RUDES FREITAS GUIMARAES
EMBDO : VERA BURLAMAQUI BASTOS
EMBDO : VERA LUCIA DANTUR DE AVILA RODRIGUES
EMBDO : WASHINGTON PORTELA MARINHO
EMBDO : WALDERY DE MELO WEYLL
EMBDO : ZULEICA PORTELA ALBUQUERQUE
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.003371-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : COSETE RAMOS GEBRIM
EMBDO : MARIA LUIZA GALESICO
EMBDO : MANOEL AFONSO CARVALHO NETO
EMBDO : MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI
EMBDO : MARIA DO ROSARIO CARVALHO FIGUEIREDO
ADVG. : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2007.34.00.004594-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
 EMBDO : ALVARO KOLBERG
 EMBDO : CECILIA FERREIRA CRUZ
 EMBDO : CLEVIO ANTONIO BRAGHIN
 EMBDO : EURIPEDES CANDINI
 EMBDO : GERALDO BARBOSA LIMA
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos no efeito suspensivo.

Ficam intimados os Embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 (Com prazo de 15 dias)

PROCESSOS:

- 1) 99.36279-7 - adv. Arnaldo Canedo Nascimento;
- 2) 2000.25889-2 - adv. Karla Andréa Passos;
- 3) 2004.22990-3 - adv. Onezimo Carvalho Muniz ;
- 4) 99.10837-1 - adv. Maurício Cesar Puschel;
- 5) 97.24535-5 - adv. Maria Eliane de Andrade;
- 6) 2003.16699-1 - adv. Pedro Lopes Ramos;
- 7) 94.14254-4 - adv. Luthero Vieira;
- 8) 2003.2047-7 - adv. José Carlos de Almeida;
- 9) 2001.9578-0 - adv. Vany Rosselina Giordano .
- 10) 2003.16163-2 - adv. Lino de Carvalho Cavalcante;
- 11) 84.10418-8 - adv. Luiz Antonio Bettiol;
- 12) 2002.16212-3 - perito Eliomar Rego Oliveira;
- 13) 95.4186-3 - adv. Carlos Estevão Mendonça de Souza

FINALIDADE: INTIMAR OS INTERESSADOS SUPRACITADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na sede deste Juízo, sito no SAS, QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 4º ANDAR, a fim de retirarem os alvarás de levantamento expedidos nos autos em epígrafe. Decorrido o prazo ora estipulado, sem que seja procedida à entrega determinada por inércia dos interessados, os alvarás de levantamento serão cancelados. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial. A cópia será afixada no local de costume na Sede deste Juízo. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2007.

Juiz JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 da 14ª Vara Federal - DF

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

PORTARIA N º 1, DE 24 DE ABRIL DE 2007

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 20ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ATENDENDO AO DISPOSTO DO ART. 13, INCISOS III E VIII DA LEI Nº 5.010/66, E AO PROVIMENTO Nº 03/2002 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, resolve:

I - Designar o período de 11 a 15 de junho de 2007, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 19 horas, para a realização da Inspeção Anual da 20ª Vara;

II - Convocar todos os servidores da Vara para auxiliá-la na execução dos serviços da Inspeção, no horário acima determinado;

III - Determinar a expedição de edital para ciência de todos os interessados, partes e Procuradores e para que os senhores Advogados fiquem igualmente intimados a restituir, até cinco dias úteis antes do início da Inspeção, os processos em seu poder com prazo de vista já vencidos, sob pena de busca e apreensão, alertando-os de que os processos com carga dentro do prazo não estarão sujeitos à suspensão (art. 9º, parágrafo único, VII);

IV - Determinar que a Secretaria diligencie no sentido de serem recolhidos os processos que se encontrem em poder dos Advogados, da Procuradoria da República, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de outros Órgãos Públicos (art. 9º, parágrafo único, VII);

V - Determinar que cinco dias úteis antes do início dos trabalhos seja sustada a saída de processos, resguardada, em qualquer hipótese, a restituição dos prazos processuais (art. 6º);

VI - Determinar que não se interrompa a distribuição de feitos para a Vara em Inspeção (art. 6º);

VII - Determinar que se oficie ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento e indicação de representante para acompanhar os trabalhos de Inspeção;

VIII- Determinar que se comunique ao Senhor Juiz-Corregedor do Tribunal Regional Federal - 1ª Região e ao Diretor do Foro a designação do período da Inspeção;

IX- Determinar que se publique esta Portaria e o Edital no Diário da Justiça, afixando-se cópias nos quadros de aviso da Seção e da Vara.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
 Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
 Juíza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
 Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE ABRIL DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042228-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO DE GOUVEIA HENRIQUES FILHO
 ADVOGADO : DF00001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVESÚJO CHAVES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

AUDIÊNCIA: Designo o dia 19/07/2007, às 16:00 horas, para a realização da audiência. Intimem-se as partes para arrolar testemunhas até o dia 25/05/2007. Apresentando o rol de testemunhas, intimem-se-as partes para a Audiência designada.

2004.34.00.046553-8 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE : JOSENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : TO00003165 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA
 REQDO : UNIAO FEDERAL
 REQDO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO
 (Com prazo de 60 dias)

PROCESSO Nº: 2004.34.00.046553-8 - Classe 5106 - Ação de Usucapião

REQUERENTE: JOSENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA E A UNIÃO
FINALIDADE: CITAÇÃO de ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO OU QUALQUER CIDADÃO INTERESSADO, para que tome ciência da AÇÃO EM EPÍGRAFE e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Art. 285, do CPC: "... que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal - 20a Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, fones: 3221-6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia autenticada do presente edital.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
 Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF
EDITAL DE INSPEÇÃO

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 20ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.010/66, ART. 13, III E IV, ART. 90 DO PROVIMENTO Nº 03/2002 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, E ART. 20 DA RESOLUÇÃO Nº 418/2005 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

FAZ SABER, por meio deste edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que se realizará a Inspeção anual Ordinária:

PERÍODO: 11 a 15 de junho de 2007, das 8 às 12 horas e das 14 às 19 horas, na sede do Juízo onde funciona a 20ª Vara/DF. A abertura será às 08 horas do dia 11/06 e o encerramento às 18 horas do dia 15/06;

FINALIDADE: Inspeção nos serviços de Secretaria da 20ª Vara, ficando o Juízo à disposição dos interessados para o recebimento de reclamações, sem prejuízo da apresentação à Corregedoria-Geral das reclamações que aqueles entenderem cabíveis;

DOS TRABALHOS: A Inspeção será realizada com a assistência do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, convidados pela MM. Juíza, secretariada pela Diretora de Secretaria da 20ª Vara (art. 91 do Provimento nº 3/2002 da COGER-TRF/1ª Região);

DEVOLUÇÃO: Os autos em poder dos Advogados, Procuradores e do Ministério Público Federal devem ser restituídos até o quinto dia útil imediatamente anterior à Inspeção, com exceção daqueles que estiverem com carga dentro do prazo;

PRAZOS: Os prazos serão suspensos durante o período da Inspeção (CPC, art. 180), salvo em relação aos processos que estejam fora da Secretaria, com carga, dentro do prazo (art. 95, § 1º, VII, do Provimento nº 3/2002 da COGER-TRF/1ª Região);

REGRAS APLICÁVEIS:

- a) distribuição não será interrompida;
- b) haverá suspensão de prazos e de realização de audiências;
- c) não haverá atendimento externo, exceto na hipótese de periclitamento de direito.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
 Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
 Juíza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
 Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE ABRIL DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023093-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERAMICA SANTA RITA LTDA
 ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRA-DE CARDOSO
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União de fls. 724/735, interposta tempestivamente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a autora para as contra-razões de apelação no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006580-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
 ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
 ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : NILTON FELIX KITSCHKE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para os autores das fls. 72/87. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005261-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MEL PAES E DOCES LTDA
 ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

2006.34.00.019673-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SUELY REIS MARTINS
 ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
 ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

2006.34.00.021109-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE OLIVEIRA DE SANTANA E OUTROS
 ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.025196-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DIOGO RAEDER BARREIRA
 ADVG. : DF00008403 - EDUARDO FREIRE
 REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021139-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUCIMAR ANDRIOLA
 ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA

2006.34.00.006179-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
 ADVG. : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.014309-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GALLOPER TRANSPORTES LTDA
 ADVG. : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
 ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.017518-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO FERNANDO SPERANZA DE AQUINO E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



2006.34.00.019023-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JORGE VIANA E OUTRO
 ADVG. : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA
 ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.023237-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
 ADVG. : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.033426-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
 PROC. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
 RÉU : ROZILDA DE ALMEIDA BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022916-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JURACI PEDRO DA SILVA
 ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
 ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020131-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CEZAR CARLINI NETTO
 ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
 ADVG. : DF00018355 - FABIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
 ADVG. : DF00017524 - JOSE SEBASTIAO NETO
 ADVG. : DF00017426 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030422-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANDREINA SOARES DA SILVA
 ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
 ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Preliminarmente, manifestem-se os autores sobre a petição de fl. 186.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009009-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
 ADVG. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
 PROC. : - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
 EMBDO : JOSE INOCENCIO ALVES COSTA
 EMBDO : SALVADOR GERALDO FERRARI
 ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
 ADVG. : DF00005079 - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União interposta tempestivamente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelado paras as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006265-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
 EMBDO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
 EMBDO : IVETE PERES BORGES
 EMBDO : HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO
 ADVG. : GO00006827 - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO
 ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido da CEF (fl. 148), pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028165-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO : LICIOLO STORNI HAUER
 EMBDO : MARA VAZ RIBEIRO PEREIRA
 EMBDO : JOAO TERTULIANO DE LIMA
 EMBDO : GERVASIO CORREIA GALLO
 EMBDO : CELIO LORENZETTI
 ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 110/112. Prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011696-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOP DE TRAB MEDICO
 ADVG. : SP00128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA
 ADVG. : SP00154127 - RICARDO SORDI MARCHI
 IMPDO : SECRETARIA DA SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No despacho de fl. 279, considerando a complexidade dos fatos narrados na petição inicial, condicionei a apreciação do pedido de concessão de liminar à prévia apresentação de informações ... Mantenho tal entendimento.... Acresça-se ,ainda, que já se encontra em curso o decênio legal para a apresentação de manifestação pela autoridade impetrada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028016-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 ADVG. : DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : PLACIDES BALBINA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 58/60 e requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023896-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
 EXCDO : ARIVALDINO VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de fl. 295. Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024640-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SALVINO DA SILVA
 ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
 ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
 ADVG. : SC0019803A - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fls. 95/99:Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.11249-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO E OUTROS
 ADVG. : RJ0001846A - PAULO SOARES C DA SILVA
 REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO e OUTROS para proceder ao pagamento de débito no prazo de 15 dias, sob pena de , não o fazendo, ter esse valor acrescido de 10% de multa e de ser penhorados bens de sua propriedade para a satisfação do débito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022759-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - HELIA DE OLIVEIRA BETTERO
 PROC. : - SERGIO RUIZZO DRI
 RÉU : ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA
 ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 ADVG. : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, no prazo comum de 05 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047356-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALEXANDRE DUMAS PASIN DE MENEZES E OUTROS
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
 ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE- RIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
 ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os autores para promoverem a execução do julgado, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013245-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

EXCDO : MARCAL BEZERRA LIMA

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova a exequente as diligências e atos que lhe competem, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção processual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012753-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUSTAVO FERNANDES RIBAS
 ADVG. : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
 ADVG. : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU : MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se com urgência, via publicação, o autor para se manifestar sobre a não localização de uma de suas testemunhas, conforme certidão de fls. 148, no prazo de 05(cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016274-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : SIDINEI ADEODATO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fl. 132 e requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.000133-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO MAGNO VIEIRA LOPES E OUTROS
 ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
 ADVG. : DF0004065E - DANIEL LOUZADA PETRARCA
 ADVG. : DF0003862E - HELDER SARAIVA DOS SANTOS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF0004636E - LUIZA FREITAS SOARES MAIA
 ADVG. : DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
 ADVG. : DF0004058E - SILVIO GUIMARAES DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

INVENT. : JULIO CESAR AOIAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se os autores sobre a petição de fl. 596/598, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004927-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 RÉU : FRANCISCO GOMES DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da certidão retro, requeira a autora o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018035-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
 ADVG. : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
 ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
 REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a juntada das provas documentais suplementares, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023723-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS E OUTROS
 ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
 ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
 RIO
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
 ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-
 QUERQUE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-
 GO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os autores o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010960-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
 CHA
 EXCDO : CICERO RAMOS ARAUJO
 EXCDO : ANTONIO EDMILSON F ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 77/79 e requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008750-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CLAUDIA TERESA LOPES SOARES
 ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
 REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
 INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a requerente para que informe sobre o cumprimento do julgado, em vista das informações prestadas pelo INSS ,às fls. 90/93,106/107 e 109/117.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031947-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DELIO HERINGER WERNER E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
 ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os autores sobre a petição de fl. 331/338, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2002.34.00.020441-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCARIOS DO PARA E AMAPA
 ADVG. : O - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
 REQDO : UNIAO FEDERAL
 REQDO : BASABANCO DA AMAZONIA SA
 REQDO : CAPAF CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSITENCIA
 DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA
 ADVG. : DF00009336 - MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 ADVG. : DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2005.34.00.037509-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LYSIA OLIVEIRA DA ROSA
 ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE
 ALMEIDA
 ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
 ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004904-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REFRIGERANTES BRASILIA LTDA
 ADVG. : DF00017309 - GABRIEL NETTO BIANCHI
 ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulada pela autora á fl. 693, e em consequência, julgo extinta a presente ção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009015-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE ARI CALLACA
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016726-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE
 PROMOCAO SANITARIA
 ADVG. : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE
 OLIVEIRA JUNIOR
 ADVG. : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... diante do exposto e com apoio no art. 269,I do CPC resolvo o mérito da presente demanda julgando-a procedente, em parte, os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040581-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROC. : - WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE
 EXCDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO
 COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001700-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
 EMBDO : JOSE SILVA
 EMBDO : GERALDO BORGES CALDEIRA
 EMBDO : FERNANDO ALBERTO DE SOUZA
 EMBDO : JOSE GONCALVES SALLES
 EMBDO : HESTON BRICIO
 ADVG. : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

2004.34.00.005590-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : SP00184190 - PAULO EDUARDO M. PINTO DE ALMEIDA
 EMBDO : JOSE SILVA
 EMBDO : GERALDO BORGES CALDEIRA
 EMBDO : FERNANDO ALBERTO DE SOUZA
 EMBDO : JOSE GONCALVES SALLES
 EMBDO : HESTON BRICIO
 ADVG. : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... isso posto, acolho em parte os embargos , fixando o valor da execução em R\$ 49.381,52 ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004282-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : DF00007539 - MARIA WILNA LOPES MOREIRA
 PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
 EXCDO : CREUZA DE SOUZA FERNANDES
 ADVG. : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
 ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I do CPC.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba",
 entre outras obras, é patrono **in memoriam**
 da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou,
 de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo
 que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como
 ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**,
 cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS